



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2011 – São Paulo, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Sentença Tipo BAção de Desapropriação nº 0011166-07.2009.403.6107Expropriante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAExpropriado: MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPÓLIO Vistos em sentença.Trata-se de ação movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do espólio de MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, com pedido de liminar, visando à desapropriação do imóvel denominado Fazenda Retiro, para fins de reforma agrária, nos termos da LC nº 76/93, porquanto declarado improdutivo no processo administrativo nº 54190.000362/2002-18, a teor do decreto presidencial de 21/11/2002, publicado em 22/11/2002.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/164).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 166).Petição do INCRA comprovando o depósito do valor referente às benfeitorias (fls. 177/181).Ofício do cartório de registro de Mirandópolis-SP comprovando a averbação do ajuizamento da presente ação à margem da matrícula do bem expropriado (fls. 182/189).Petição do INCRA requerendo a imissão na posse do imóvel expropriado (fls. 203/206).Realizada a audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo por noventa dias para eventual acordo extrajudicial, inclusive do prazo de contestação e imissão de posse, pedido deferido (fls. 207/209).Juntada de guia de depósito (fl. 217/218).Deferida a suspensão do feito por trinta dias (fl. 220), prazo esse prorrogado por mais trinta dias (fl. 232).Petição do INCRA informando que persiste a possibilidade de acordo (fls. 246/247), nos seguintes termos: redução do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs para cinco anos, em quatro parcelas iguais e anuais corrigidas pela TR e remuneradas a 6% ao ano, mantendo-se inalterados os valores totais ofertados no ajuizamento da ação desapropriatória.Petição do Expropriado informando que tem interesse na formação do acordo, nos moldes propostos pelo INCRA às fls. 246/247, formulando novos requerimentos (fls. 249/251).Manifestação do Ministério Público Federal concordando com o acordo proposto pelas partes, inclusive os novos requerimentos de fls. 249/251, requerendo que o levantamento dos valores somente deverá ser realizado após a comprovação da quitação dos tributos e multas relativos ao imóvel (fls. 257/260).Petição do INCRA informando que concorda com as condicionantes trazidas aos autos pelos proprietários do imóvel rural às fls. 249/250, requerendo prazo para conclusão do acordo (fls. 263/165).Deferido prazo de sessenta dias para conclusão do acordo (fl. 266).Petição do Expropriado comprovando a inexistência de débito em nome de Maria Helena da Cunha Bueno e sobre o imóvel expropriado (fls. 269/286).Petição do INCRA requerendo a juntada aos autos da cópia do demonstrativo de lançamento das TDAs, nos termos do acordo entabulado entre as partes (fls. 292/294).Manifestação do Ministério Público Federal

(fl. 297).Petição do Expropriado requerendo a homologação do acordo (fls. 298/335). É o relatório do necessário. DECIDO.As partes transigiram nos seguintes termos:Fls. 246/247 - Proposta de acordo do INCRA:(...) A possibilidade de acordo consistirá na redução do prazo para o resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs - para cinco anos, em quatro parcelas iguais e anuais, corrigidas pela TR e remuneradas a 6% ao ano, mantendo-se inalterados os valores totais pela indenização das benfeitorias e terra nua, respectivamente, vincendos, a partir do segundo ano de sua emissão, já depositados à disposição desse D. Juízo (...).Fls. 249/251 - aceitação da proposta do INCRA pelo Expropriado, requerendo o seguinte:(...) - manutenção do número de TDAs emitidas em 01/09/2009, para o ajuizamento da ação de desapropriação, no total de 253.761 TDAs, que serão novamente emitidas para resgate em até cinco anos, em quatro parcelas iguais e anuais, corrigidas pela TR e remuneradas a 6% ao ano, em nome do espólio de Maria Helena da Cunha Bueno;- a liberação imediata do valor relativo indenização de benfeitorias (R\$ 1.190.895,71) e sobras de imissão de TDAs (R\$ 20,66), pagos a vista em dinheiro, já depositados em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, acrescido da remuneração legal correspondente, em nome do Espólio de Maria Helena da Cunha Bueno;- a concessão, ao desapropriado, do prazo de 120 dias, após o depósito e liberação das novas TDAs (cinco anos), aqui referidas, para a retirada do rebanho bovino e retirada de bens móveis que se encontram no imóvel, enfim, desocupação do imóvel Fazenda Retiro;- que a imissão do INCRA na posse do imóvel Fazenda Retiro, ocorra somente após a desocupação da Fazenda Retiro pelo proprietário, ou seja, somente depois de transcorrido os 120 dias do depósito e liberação das novas TDAs para o proprietário;- o desapropriado, após a celebração e homologação do acordo em juízo, renuncia ao pagamento de juros compensatórios, honorários advocatícios bem como a quaisquer direitos sobre os quais possa se fundar outras ações, recursos, ou outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais, no qual figurem como parte o INCRA ou a UNIÃO, relativamente à Fazenda Retiro;- a fixação por este C. Juízo, de prazo, não superior a 60 dias, para o INCRA depositar em Juízo as novas TDAs, com prazo de resgate reduzido para cinco anos;- que o presente acordo, se homologado por este Juízo, somente produza seus jurídicos e legais efeitos, após a emissão e depósito em Juízo, dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, no valor ofertado pelo expropriante, com redução de prazo de resgate para cinco anos;- os honorários advocatícios referentes a este feito, serão arcados pelas partes - expropriantes e expropriados, cada qual assumindo o pagamento do valor desses honorários, com seus respectivos advogados e/ou procuradores, nada sendo devido a este título, pela parte ex-adversa.(...) Fls. 263/264: concordância do INCRA quanto aos requerimentos de fls. 249/251:(...) vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento do r. despacho de fl. 261, informar, nos termos do documento anexo, que concorda com as condicionantes trazidas aos autos pelos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Retiro (...).O Ministério Público Federal concordou com os termos do acordo entabulado pelas partes, conforme manifestação de fls. 257 e verso.Tendo em vista que a parte Expropriada apresentou a inexistência de débitos em nome de Maria Helena da Cunha Bueno e sobre o imóvel Fazenda Retiro, objeto da presente expropriação, sem oposição do INCRA (fl. 299, primeiro parágrafo) e do Ministério Público Federal (fl. 297), entendo cumprida a exigência do artigo 16 da LC nº 76/93, com exceção ao ITR de 2011, o qual é devido pela parte Ré, já que ela estava na posse do imóvel em 01/01/2011. Assim, quando do levantamento dos valores a título de TDA, em 01/09/2011, deverá o Expropriado comprovar o pagamento do referido tributo federal, relativo ao ano de 2011.Por outro giro, diante da declaração de fl. 302 e dos documentos juntados pelo expropriado às fls. 303/335, autorizo que o levantamento dos valores depositados em juízo a título de indenização de benfeitorias, bem como o levantamento das TDAs, sejam feitos pelo inventariante do Espólio de Maria Helena da Cunha Bueno, Sr. Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle.Desse modo, diante da efetivação do acordo firmado entre as partes, nada mais resta a decidir nos autos, devendo o processo ser extinto. Isto posto, homologo o acordo efetivado entre as partes às fls. 246/247, 249/251 e 263/264 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto cada parte arcará com os ônus sucumbenciais de seus respectivos patronos.Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 217/218 em nome do inventariante do Espólio de MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, Sr. Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle.Deverá o Expropriado comprovar o pagamento do ITR de 2011 do imóvel, objeto da presente. Após, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos valores lançados à fl. 294 (novos Títulos da Dívida Agrária), em seus respectivos vencimentos, em nome do inventariante do Espólio de Maria Helena da Cunha Bueno, Sr. Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 246/247, 249/251, 263/264.Haja vista que as novas TDAs já se encontram liberadas (fl. 294), expeça-se o mandado de imissão de posse do imóvel expropriado em favor do INCRA após 120 (cento e vinte) dias a contar do levantamento do depósito judicial por parte do inventariante do Espólio de Maria Helena da Cunha Bueno, Sr. Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

MONITORIA

0001433-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cite(m)-se expedindo-se carta precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina-SP, devendo a instrução, retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez

dias. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-09.2005.403.6107 (2005.61.07.009125-0) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos.2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 16:30 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial.6. Cite-se. Intimem-se.

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: intime-se a parte autora a disponibilizar os documentos relacionados pelo perito judicial, sob pena de preclusão.O perito deverá agendar junto à parte autora data e horário para realização da perícia, comunicando a este juízo com antecedência de, pelo menos, quinze dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias.Os assistentes técnicos indicados deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação deste Juízo.Defiro o levantamento, em favor do perito judicial, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 421.Expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendado o dia 24/01/2011, às 09 horas, para realização da perícia.

0002104-11.2007.403.6107 (2007.61.07.002104-8) - LUIZ CARLOS GRASSESCHI(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o patrono do autor sobre a certidão de fl. 112, em cinco dias.Publique-se.

0004625-55.2009.403.6107 (2009.61.07.004625-0) - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que as testemunhas residem na cidade de Penápolis, cancelo a audiência designada à fl. 149. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 155/156.Publique-se.

0007776-29.2009.403.6107 (2009.61.07.007776-2) - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 66/93: dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 85, esclarecendo se comparecerá à audiência independente de intimação pessoal, em cinco dias.Publique-se.

0009947-56.2009.403.6107 (2009.61.07.009947-2) - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 182/184: indefiro o pedido de nova complementação do laudo de fls. 123/135, complementado às fls. 177/179, tendo em vista que respondeu a todos os quesitos formulados nos autos.3- Venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0010151-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010151-0) - MARCIA CRISTINA CARAVANTE(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5365637000. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GUILHERME APARECIDO PEREIRA, neste ato representado por sua genitora - Sra. Ana Paula Elizeu, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2007. Aduz, em síntese, que na condição de filho do segurado Daniel Pereira, faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 10/26).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Issso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará.). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 12/02/2007 (fl. 23), tendo em vista a perda de qualidade do segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001376-62.2010.403.6107 - ZENAIDE BONTEMPO CANHA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0001722-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a autora a apresentar cópia da inicial para formação da contrafé, em cinco dias.Após, cite-se, conforme determinado às fls. 49/49.Publique-se.

0002022-72.2010.403.6107 - GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Desnecessário o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, tendo em vista o laudo de estudo socioeconômico de fls. 19/20.3- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4- Publique-se. Intime-se.

0003955-80.2010.403.6107 - GECYRA MAIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GECYRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data da citação. Aduz fazer jus ao benefício porquanto laborou na zona rural desde a adolescência, na condição de bóia fria, para diversos proprietários e empreiteiros da região, inclusive com registro em carteira.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29).O INSS dá-se por citado (fl. 32), apresentando sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão de a autora não ter preenchido um dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Com a defesa vieram os documentos (fls. 33/39).Réplica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/48).É o relatório.Decido.2.- Aceito a prova emprestava apresentada pela parte autora, restando desnecessária a designação de audiência.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a nomeação da assistente social Lenilda Salvador Pugina, tendo em vista a certidão de fl. 50.Nomeio como assistente social Silvia Suzana Bogo. Intime-se-a, nos termos da decisão de fl. 46.Intime-se também o médico nomeado, cumprindo-se integralmente a referida decisão.Publique-se.

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SUELI DE MARCHI SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a

concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de doença arteriosclerótica do coração (DAC) CID I 25. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/41 e 45/46). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

0004527-36.2010.403.6107 - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO (SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de transtorno depressivo recorrente aliado a Desnutrição protéica calórica grave não especificada. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/51 e 55/56). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 31/10/2009 (fls. 120/21), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO, conforme documento de fl. 13.P.R.I.C

0005181-23.2010.403.6107 - VALMIR LACINTRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por VALMIR LACINTRA em face

do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/10/2009, sob o nº 32/539.418673-8. Para tanto, requer que seja corrigido o valor da Renda Mensal Inicial, passando o valor do benefício para 100% (cem por cento), ao invés dos 91% (noventa e um por cento) atuais. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/22).É o breve relatório.DECIDO.Afasto a ocorrência de prevenção noticiada à fl. 14 (com documentos de fls. 15/26), em virtude de se tratar de pedidos distintos.2.- Nego o provimento pleiteado pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação o dano pela simples morosidade na prestação jurisdicional, salvo casos excepcionais. A se admitir o contrário, estariam abertas as portas para a concessão indiscriminada da tutela antecipada, desvirtuando o propósito da medida. Ademais, o autor vem recebendo normalmente o benefício de aposentadoria, de modo que sua pretensão consiste em aumento de benefício, razão pela qual a irreversibilidade do provimento jurisdicional milita em favor do órgão previdenciário.3.- Ante ao exposto, ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.C

0005545-92.2010.403.6107 - AMELIA MARIA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por AMELIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do de cujus. Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício em razão de ter convivido com o mesmo por 12 anos como casados, e que dele dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 21/44).É o relatório. Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011, às 16:00 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005564-98.2010.403.6107 - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONYMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS GONÇALVES - incapaz, neste ato representado por seu genitor JERONYMO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Aduz, em suma, que requereu via administrativa o benefício assistencial, que chegou a ser concedido e depois de um tempo foi suspenso. Alega não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, em razão de estar impossibilitado de exercer atividade laborativa por ser portador de deficiência mental com sucessivas crises convulsivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/61).É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do

trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005591-81.2010.403.6107 - ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de alucinações, irritabilidade e distúrbio da organização do pensamento (CID 10 F-29). Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 13/37). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 11/12. Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e, intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON DA SILVA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Aduz, em suma, não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, em razão de ser portador de esquizofrenia (CID 10 F 20.0). VCom a inicial vieram documentos (fls. 08/17). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por

assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

0005644-62.2010.403.6107 - ALMIR SILVA SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por ALMIR SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por sofrer de gonartrose nos joelhos esquerdo e direito, lombalgia e artralgia nos membros superiores. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 11/64). Foi apontada prevenção (fl. 65). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Não reconheço a prevenção noticiada à fl. 65, tendo em vista versarem os feitos acerca de pedidos distintos. 3.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.C

0005690-51.2010.403.6107 - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DOS SANTOS MARTINS

VISTOS ETC. por MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES (incapaz), neste ato representado por sua genitora Lucinete Ribeiro Socore, e LUCINETE RIBEIRO SOCORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores visam à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do de cujus. Aduzem, em apertada síntese, que fazem jus ao benefício em razão de terem convivido com o mesmo como companheira e filho, e que dele dependiam economicamente. Com a inicial vieram documentos trazidos pelos autores (fls. 24/57). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Requisite-se cópia integral do processo de divórcio direto consensual, sob nº 857/10, em trâmite perante a Segunda Vara da Família e Sucessões da comarca de Araçatuba/SP. Com a juntada aos autos do referido documento, processe-se o feito em segredo de justiça. Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Irani dos Santos Martins, tendo em vista o pedido de citação de fl. 21. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0005864-60.2010.403.6107 - IVONETE DE LOURDES ANDRADE (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por IVONETE DE LOURDES ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida suspensão. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de artrose avançada na articulação acrômio-clavicular, Tendinose do supraespinhoso, Bursite na transição miotendínea do supraespinhoso, assim como na região subcromial-subdeltoideana e subescapular e, Processo degenerativo das fibras do tendão subescapular. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 07/34).É o breve relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05.Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e, intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.C

0005865-45.2010.403.6107 - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Aduz fazer jus ao benefício porquanto laborou na zona rural desde a adolescência, tendo cumprido a carência legal exigida.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13)É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Iso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, sem registro em carteira profissional, se mostra necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2011, às 15:30 horas. Defiro o rol de testemunhas apresentado à fl. 05. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Intimem-se.

0005914-86.2010.403.6107 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ALINE SIQUEIRA GAIA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIS HENRIQUE SIQUEIRA GONÇALVES, neste ato representada por sua genitora - Sra. Aline Siqueira Gaia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filho do segurado Luiz Fernando Marins Gonçalves, recolhido no Centro de Detenção de Ressocialização de Araçatuba/SP desde 24/06/2010, faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de

convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 12) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 11/01/1970 a 30/07/1971, de 01/04/1972 a 02/04/1973, de 15/05/1973 a 26/07/1976, de 12/08/1976 a 18/05/1977, de 01/07/1977 a 30/04/1978, de 02/05/1978 a 18/01/1980 e de 01/02/1980 a 18/12/1980, trabalhados na condição de mecânico. Requer, inclusive, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de 82% para 100% do salário do mencionado benefício. Aduz, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 02 de dezembro de 2009, o qual foi indeferido pelo Réu. Distribuídos originalmente perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, o MM. Juiz Federal do referido órgão, por decisão de fl. 107, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/109). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 110/111 (com documentos de fls. 112/125) em virtude de se tratar de pedidos distintos. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício, no percentual de 82%. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007035-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007035-4) - APARECIDA FORNAZARI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Publique-se. Intime-se.

0005922-63.2010.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARILENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de enfermidades múltiplas e apresentar fortes dores no joelho, na coluna, além de pressão alta. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido on-line em 18/06/2010 (fl. 28), tendo em vista o parecer médico contrário da perícia médica. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08). Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de

seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005309-43.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 14:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

0005445-40.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X HERMELINDO CORASSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 14:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

0005446-25.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 15 (quinze) de junho de 2011, às 14:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0804353-14.1998.403.6107 (98.0804353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI X MARIA PONCIANO VACCARI X MARIA TEIXEIRA ALVES X ONISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

VISTOS ETC. Trata-se de embargos oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA, nos autos da ação ordinária n.º 94.0800049-8. Alega o embargante excesso de execução, desconsideração de pagamentos administrativos efetuados e falecimento dos autores Arlindo Ferreira da Silva, Oswaldo Lorena e Sebastião Leandro Dutra. Juntou documentos (fls. 07/28). Aditamento à inicial às fls. 31/32. Intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fls. 33/35). Foi determinado que os embargados esclarecessem quanto à informação prestada pelo INSS de falecimento de alguns autores (fl. 59). À fl. 61 foi declarada a suspensão da ação, a partir de 07/01/2000, data da confirmação dos óbitos. À fl. 335 dos autos principais procedeu-se à habilitação dos herdeiros de Arlindo Ferreira da Silva: Adalgisa Rodrigues da Silva; Roberto Ferreira da Silva; Daniel Ferreira da Silva; Maria de Fátima da Silva; Sebastião Ferreira da Silva; Benedita Ferreira da Silva Leite e Marcos Antônio da Silva. À fl. 356 dos autos principais foram habilitados os herdeiros de Maria Ponciano Vaccari: Natal Vaccari; Arline Varcaro de Oliveira; Catarina Vacari de Souza; Delfino Vacari; Marcolina Vacari; Florindo Vacari; Maria José Vacari e Joana Antônia Vacari Segatello. Por fim, à fl. 168 destes Embargos foram habilitados os herdeiros de Sebastião Leandro Dutra: Aparecido Leandro Dutra e Laurinda Josefa Dutra. Não houve habilitação dos herdeiros de Oswaldo Lorena. Após o período de suspensão e habilitação dos herdeiros, os autos foram remetidos à contadoria para que emitisse seu parecer, que, após alguns esclarecimentos, chegou ao cálculo de fls. 425/466, com o qual o INSS expressamente concordou (fls. 468/469). Saliento que os embargados, além de não impugnarem os embargos, não se manifestaram em nenhuma das vezes em que foram intimados, sobre os cálculos do INSS e do contador (fls. 302, 421 e 466/v), o que denota reconhecimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares para análise. Passo a analisar o mérito do pedido. Observo que o cálculo da contadoria tem respaldo na sentença de fls. 106/110 e acórdão de fls. 147/152 dos autos principais. Ademais, os embargados não questionaram nem o cálculo do INSS, nem o parecer da contadoria. ISTO POSTO, e pelo que no mais dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido formulado nos embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 425/466, no total de R\$ 201.217,11 (duzentos e um mil duzentos e

dezessete reais e onze centavos) - posicionado para outubro/2005, sendo R\$ 176.977,69 (cento e setenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para os autores e R\$ 24.239,42 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Fica assim dividido o valor dos autores: 1 - CECÍLIA SOUZA NOGUEIRA: R\$ 8.240,33 (oito mil duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos). 2 - ONÍSIA ROSA DE JESUS: R\$ 8.240,33 (oito mil duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos). 3 - ETELVINA MARIA DE JESUS: R\$ 8.240,33 (oito mil duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos). 4 - BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO: R\$ 575,63 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos). 5 - RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO LOPES: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 6 - NATAL VACCARI; ARLINE VARCARO DE OLIVEIRA; CATARINA VACARI DE SOUZA; DELFINO VACARI; FLORINDO VACARI; MARIA JOSÉ VACARI herdeiros de MARIA PONCIANO VACARI: R\$ 1.204,11 (um mil duzentos e quatro reais e onze centavos) cada herdeiro. 7 - MARCOLINA VACARI E JOANA ANTÔNIA VACARI SEGATELLO, herdeiros de MARIA PONCIANO VACARI: R\$ 1.204,10 (um mil duzentos e quatro reais e dez centavos) cada herdeiro. 8 - JÚLIA GARRUTTI JACOMINI: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 9 - MARIA TEIXEIRA ALVES: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 10 - JOAQUIM FABRÍCIO: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 11 - EVANGELISTA ROCHA PEREIRA: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 12 - ANGÉLICA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO: R\$ 8.580,70 (oito mil quinhentos e oitenta reais e setenta centavos). 13 - JOÃO RODRIGUES: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 14 - INÊS REGULE VIEIRA: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 15 - ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 16 - ALZIRA DOMINGUES JESUS IZA: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 17 - ADALGISA RODRIGUES DA SILVA; ROBERTO FERREIRA DA SILVA; SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA; BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE E MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, herdeiros de ARLINDO FERREIRA DA SILVA: R\$ 1.376,12 (um mil trezentos e setenta e seis reais e doze centavos) cada um. 18 - DANIEL FERREIRA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, herdeiros de ARLINDO FERREIRA DA SILVA: R\$ 1.376,13 (um mil trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) cada um. 19 - BRAIZINA VENÂNCIO SANTANA DA SILVA: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 20 - PEDRO RICARDO DE MEDEIROS: R\$ 8.240,33 (oito mil duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos). 21 - SEBASTIÃO GERALDO RIBEIRO SANTANA: R\$ 9.632,86 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). 22 - APARECIDO LEANDRO DUTRA E LAURINDA JOSEFA DUTRA, herdeiros de SEBASTIÃO LEANDRO DUTRA: R\$ 4.816,43 (quatro mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) para cada um. Quanto ao embargado, Oswaldo Lorena, reputo prejudicados os embargos, ante a ausência de habilitação nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (ação ordinária nº 94.0800049-8). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Expeça-se carta precatória para citação com hora certa da executada Solimar Pereira dos Santos Borth. Não havendo pagamento no prazo legal, seja penhorado e avaliado o bem indicado pela exequente à fl. 81. Após a expedição, engregue-se-a à exequente, que providenciará o seu encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004229-44.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-10.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela União Federal, na qual se pretende seja o valor da causa na ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito em apenso fixado em quantia correspondente ao conteúdo econômico do pedido formulado, ou seja, o quantum cuja restituição é pedida. Em manifestação (fls. 11/15), os impugnados requereram a improcedência da impugnação, salientando que o montante a ser restituído será apurado apenas na liquidação da sentença. É o relatório. DECIDO. Assiste razão a impugnante. Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Não há elementos suficientes para se aferir sobre o exato montante do benefício patrimonial visado, apenas mensurável em eventual fase de execução. No entanto, no caso dos autos, a União Federal estimou o valor dado à causa com base nos documentos apresentados pelos autores na ação principal, chegando ao importe de R\$ 165.679,58 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito

econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor calculado pela União Federal. Assim, na medida em que os impugnados não contraditaram o cálculo, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 165.679,58 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), dando-se provimento à presente impugnação. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ R\$ 165.679,58 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0002537-10.2010.403.6107). Intimem-se os autores, ora impugnados, a efetuar o recolhimento das custas complementares, nos autos principais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARAÇATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005293-65.2005.403.6107 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBAAceito a conclusão. Em face do contido no ofício nº 7136/2010 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fls. 560/563), destituiu o Sr ANTENOR JOSÉ GERALDI (fl. 554) do cargo de perito judicial neste feito. Aprovo os quesitos suplementares de fls. 473/474. Nomeio perito judicial o Sr. RICARDO LEONEL DERCOLE (nomeação da assistência judiciária gratuita nº 20100200006200) com endereço na Av. AFONSO JOSÉ AIELLO, nº 6-100, LOTE K. 15, RESIDENCIAL VILAGGIO II, VILA AVIAÇÃO - BAURU- CEP 17.018-520 - TEL. 014 3234-5673, servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Fixo os honorários provisórios para início da perícia em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22/05/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Informe o Sr Perito a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito nomeado para início da perícia. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6) - MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, fls. 201/202 e lhes dou provimento. Com efeito, defiro a habilitação processual requerida por Alekssandra Baraviera Oliveira de Almeida, fls. 192/195, como sucessora de Nelson Alves de Oliveira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Int.

1300199-87.1998.403.6108 (98.1300199-2) - TEREZA MARIA SEBASTIANA DA SILVA X SONIA GOUVEIA DA SILVA X VAGNER GOUVEA DA SILVA X JOAO GOUVEA DA SILVA FILHO X GISELE GOUVEA DA SILVA LOURENCO X ANA PAULA GOUVEA DA SILVA X JOSE GOUVEIA DA SILVA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado (do autor) com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005803-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005803-4) - ALMIR BOZO BARBOSA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com amparo nos fundamentos expostos, acolho a preliminar de prescrição, alegada pelo réu e, por via de consequência, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 1000,00. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 51), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as considerações acima, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - reconhecer que autor trabalhou para o Senhor Abrão Massad no período compreendido entre 02 de março de 1.976 e 31 de dezembro de 1.979, período este que coincide com o período que já havia sido reconhecido na justificação administrativa que antecedeu a revisão de ofício promovida pelo INSS; II - tomando por base o período contributivo reconhecido pelo INSS à folhas 90 e 91, qual seja, 35 anos + 1 mês e 4 dias (folhas 122), seja mantida a DIB do benefício previdenciário originalmente estipulada, isto é, 20 de junho de 2.003 (folhas 100) e, por fim; III - considerando a DIB do benefício previdenciário reconhecida judicialmente (item II supra), deverá o INSS pagar ao autor eventuais resídulos devidos em decorrência da revisão administrativa encetada pelo réu ter desconsiderado parcela do tempo de serviço trabalhado pelo requerente ao Senhor Abrão Mussad (de 02 de março de 1.976 a 05 de janeiro de 1.977), compensando-se, contudo, as importâncias já recebidas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. O cálculo das parcelas devidas (se acaso existentes) deverá ser formulado em liquidação de sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento; IV - Por último, tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, deverá o réu pagar os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010148-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010148-3) - LUZIA JANUARIO PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o acordo, para o fim de declarar extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria: (a) - requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado; (b) - requisição para pagamento dos honorários do perito médico judicial destacado, os quais ficam aqui arbitrados na importância R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), uma vez que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010349-71.2008.403.6108 (2008.61.08.010349-2) - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista

pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a correção monetária expurgada pelo governo nos saldos das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.199-1 - vinculada à agência 0280 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000285-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000285-0) - JENY QUIJADAS RODRIGUES X LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA X CELSO QUIJADAS HARO X SERGIO ROBERTO QUISADAS ARO X SILVIA REGINA QUIJADAS ARO X SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA X DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR X ANDRE LUIS QUIJADAS ARO X LAERTE FERREIRA SOUZA X LAERCIO FERREIRA SOUZA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, conheço dos embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro original da sentença proferida. Intimem-se.

0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), laudo complementar e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002573-49.2010.403.6108 - ARNALDO SPADOTTI X FABRICIO SPADOTTI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI (SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba sucubencial. O réu não foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em que pese a robusta argumentação do demandante, verifico que não consta dos autos atestado médico recente de seu atual estado de saúde, restando apenas mencionado pelo autor na inicial a existência de atestado datado de 02/06/2010 - Dr. Antônio de Pádua Leal Galesso (fl. 03), sem contudo tê-lo juntado aos autos. Assim, conceder-lhe prematuramente a isenção postulada, considerando a natureza satisfativa da liminar reivindicada, poderia gerar prejuízos financeiros à parte autora, em caso de posterior revogação da medida. Diante disso, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia do referido atestado médico e, querendo, de outros documentos que reputo convenientes, visando demonstrar seu atual estado de saúde, a fim de que este juízo possa aquilatar melhor se encontram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada ou, porventura, de outra providência em prosseguimento da ação. Em igual prazo, determino ao autor que indique corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da ação, juntamente com o INSS, bem como traga aos autos cópia de toda documentação colacionada, inclusive da emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010233-94.2010.403.6108 - CLEUSA DA COSTA CASELLATO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora, deferindo, em partes, o pedido de antecipação da tutela. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia,

informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de acolher o pedido deduzido pela União, no sentido de reconhecer a inexistência de obrigação de fazer, pendente de adimplemento. Quanto à execução por quantia certa a ser instaurada contra a Fazenda Pública, trata-se providência a ser requerida nos autos da ação de conhecimento, na forma prevista pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários a favor da embargante, no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais), a base de R\$ 200,00 (duzentos reais) por embargado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer de folhas 71. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007010-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007308-2)) TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA X VERA VIEIRA KUNITAKI X TOKIO KUNITAKI(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a embargada CEF intimada acerca do pedido de desistência da ação formulado pela embargante, fls. 113.

0009149-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305520-40.1997.403.6108 (97.1305520-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES X JOAO OLIVEIRA CASTRO X DARIO PEDRASSANI X AMELIA PISCELLI DARIO X BERNARDINO APPARECIDO CANO PADERIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Ante a ausência de resistência por parte do INSS o qual, apesar de apresentar os presentes embargos, às folhas 39, reconheceu, expressamente, que a conta embargada não apresenta incorreções, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pelo embargado nos autos da ação principal, às folhas 176 a 199, onde foi apontado como valor devido a importância de R\$ 74.628,51 (atualizado em 03/2009). Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000572-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301198-74.1997.403.6108 (97.1301198-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo, elaborada pelo embargante (folhas 06 a 15), qual seja, R\$ 219.625,17 (dezembro de 2.009). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da embargante, no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Outrossim, observe que sendo a embargada beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de

execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavasko, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer de folhas 06 a 15. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003180-62.2010.403.6108 (2002.61.08.004855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-41.2002.403.6108 (2002.61.08.004855-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EULALIA MONTEIRO FERREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo, elaborada pela contadoria judicial às folhas 14 a 17, qual seja, R\$ 55.775,56 (março de 2.009). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da embargante, no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Outrossim, observo que sendo a embargada beneficiária de justiça gratuita (folhas 14 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais: Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavasko, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer de folhas 14 a 17. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008361-25.2002.403.6108 (2002.61.08.008361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-05.2001.403.6108 (2001.61.08.007802-8)) ARCY RODRIGUES - ESPOLIO -(MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES)(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, devendo cada parte arcar com a verba devida ao seu patrono, e isto porque os presentes embargos estão atrelados à ação executiva intentada em época na qual os embargantes não se encontravam amparados por nenhuma medida judicial, impondo a suspensão do processo executivo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303281-63.1997.403.6108 (97.1303281-0)) UNIAO FEDERAL X JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LEONARDO UEDA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X

CARLOS GARCIA BETTING(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcial procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo, elaborada pela contadoria judicial às folhas 206 a 209, qual seja, R\$ 34.230,10 (outubro de 2.007). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da embargante, no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer de folhas 206 a 209. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003784-96.2005.403.6108 (2005.61.08.003784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303273-86.1997.403.6108 (97.1303273-0)) UNIAO FEDERAL X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcial procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo, elaborada pela contadoria judicial às folhas 164 a 167, qual seja, R\$ 10.687,03 (maio de 2.004). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da embargante, no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer de folhas 164 a 167. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007802-05.2001.403.6108 (2001.61.08.007802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-97.2001.403.6108 (2001.61.08.005151-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARCY RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, devendo cada parte arcar com a verba devida ao seu patrono, até mesmo porque, muito embora a ação executiva seja posterior à ação ordinária, o feito expropriatório foi aforado em época na qual o executado não se encontrava amparado por nenhuma decisão judicial, impondo a suspensão do processo executivo. Custas na forma da lei. Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004593-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X HELLEN FRANCINYI LIMA

Tendo em vista que o exequente noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, tendo o devedor pago o débito, não mais remanesce interesse jurídico ao autor na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo restrição pendente em bens da devedora, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010659-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010659-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ANTONIO DOS PRAZERES - ESPOLIO

Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 57), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo restrição pendente em bens do réu, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010161-10.2010.403.6108 (2009.61.08.009093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009093-3)) DURVAL PEREIRA(DF022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente o pedido da presente ação, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, e declaro restaurados os autos nº. 2.009.61.08.9093-3, não encontrados, para ter normal prosseguimento nestes autos de restauração com nº. 0010161-10.2010.403.6108. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não há condenação nos ônus de sucumbência. Custas na forma da lei. Outrossim, considerando que o autor, em razão do acordo que entabulou com parte adversa, renunciou ao direito sobre o qual se funda ação, solicitando, outrossim, o levantamento das importâncias que foram consignadas judicialmente, não há mais atos processuais a serem praticados neste processo. Assim, julgo extinto processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo depósitos consignados em juízo, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado munido de instrumento procuratório com poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Ante o acordo, não há condenação em verba honorária sucumbencial, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença..

Expediente Nº 6810

MONITORIA

0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011260-59.2003.403.6108 (2003.61.08.011260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009185-6)) JOAO NORONHA X MARIA BATISTA NORONHA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decretou a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, C.P.C.; remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 6812

MONITORIA

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.No mesmo prazo, promova a CEF a juntada da conta gráfica que registrou os lançamentos da operação de crédito em discussão (Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro-Caixa Instantâneo - 182), desde a sua assinatura, em 3 d e junho de 2002 até a apuração do débito em 26 de janeiro de 2007, conforme solicitação do perito judicial à fl. 84.

0000753-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM X NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo em audiência renegociando o contrato e o pedido de extinção desta ação formulado pelos réus às fls. 122/123.

Expediente Nº 6813

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000032-09.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Tópico final da decisão proferida.(...) indefiro o pedido de liberdade provisória deduzido pelo réu, Erivan Charles Cardoso Pereira, devendo o mesmo permanecer encarcerado até mesmo por razões de conveniência para a aplicação da lei penal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

Expediente N° 6814

ACAO PENAL

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

À fl. 282 a defesa do corréu Zulmiro Antunes Duarte, alega, em síntese, não ter sido regularmente intimada de nenhum ato ou despacho dos autos e, portanto, não foi intimada das datas das audiências a serem realizadas pelos juízos deprecados, causando nulidade de todos os atos processuais a partir da defesa preliminar apresentada. Todavia, a defesa foi efetivamente intimada da expedição das deprecatas, consoante certidão de fl. 278 e cópia da disponibilização da decisão de fl. 275 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região que segue anexada, na qual constou expressamente o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Dr. Valter Costa de Oliveira OAB/SP nº 61739, advogado do corréu Zulmiro subscritor da petição de fl. 282, atendendo-se ao previsto no artigo 222 do Código de Processo Penal e ao teor da Súmula 273, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando as designações das audiências. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela defesa de fl. 282. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 279. Intime-se.

Expediente N° 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada e dos documentos de fls. 72/105.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-20.1999.403.6108 (1999.61.08.000925-3) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A X FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA X KERO KERO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Após, dê-se vista às impetrante, por cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 600, remetendo-se os autos ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009333-14.2010.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação, decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues a parte, independentemente de traslado. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jradim do Contorno, Bauru SP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-72.2001.403.6108 (2001.61.08.008774-1) - INDIANA SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0008306-74.2002.403.6108 (2002.61.08.008306-5) - MARCO ANTONIO ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 301: manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de fls. 298.

0008452-18.2002.403.6108 (2002.61.08.008452-5) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Determino a conversão em renda do valor pago pela executada a títulos de honorários sucumbenciais. Com a conversão, extingo a fase de execução com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1181: Oficie-se à Receita Federal para que transfira para um conta judicial a ser aberta na Agência 3965 da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 400,00 (fl. 1166 e 1173), pago incorretamente pela parte autora em guia Darf. Com a resposta da Receita, volvem os autos conclusos. Int.

0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8) - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 381/392: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se, também, se renuncia ao valor que excede, na data da conta (30/11/2010), a 60 (sessenta) salários mínimos (valor do principal + honorários advocatícios não devem exceder a 60 salários mínimos). Havendo renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor. Não havendo renúncia e, em caso de discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0009731-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009731-7) - ALEXANDRE MARTINS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquivar-se o feito, em definitivo.

0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Diante do depósito realizado pela executada de valor que, segundo seus cálculos, corresponde a 30% da importância executada, defiro o parcelamento do débito exequendo em seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 745-A do CPC. No entanto, face à divergência quanto ao valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria para a definição do valor a ser pago. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes e intime-se a executada para pagar a primeira parcela do parcelamento deferido, e se for o caso, a complementar o valor referente ao depósito realizado (fl. 264). Intimem-se.

0005908-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005908-4) - REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquivar-se o feito.

0006335-83.2004.403.6108 (2004.61.08.006335-0) - ROBSON DE SOUZA CORREIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, arquivar-se o feito, em definitivo.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando a parte ré ao pagamento do valor inicialmente exigido, R\$ 10.675,35 (dez mil, seissentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos avençados no subitem 7.2 do contrato, fls. 09, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu desembolso, artigo 20, C.P.C, ausentes custas, pois a ECT não as antecipou, artigo 12, do Decreto-Lei 509/69.P.R.I.

0004672-65.2005.403.6108 (2005.61.08.004672-0) - LEONISA GOMES ORTES X ELIANE GOMES ORTIS X NILTON CESAR ORTIS X ALESSANDRO GOMES ORTIZ X JOAO BATISTA ORTIZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6) - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA X MARIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006468-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006468-4) - MARIA INES SALGADO COTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 90: providencie a parte autora.Após, retornem os autos à Contadoria.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o contorno dos autos e a natureza da presente demanda, determino a realização de nova perícia, com urgência.Nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fls. 55/57, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a)

é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Proceda à Secretaria a juntada aos autos do CNIS do polo autor.Intimem-se.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000427-40.2007.403.6108 (2007.61.08.000427-8) - LUIS ANTONIO CONCHINEL X IZABEL DE CAMPOS CONCHINEL(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002219-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002219-0) - TEREZINHA FRANCISCA SIQUEIRA MORETTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003835-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003835-5) - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005148-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005148-7) - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1.15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001986-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001986-9) - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.209/213: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 22.610,92 e R\$ 2.418,74, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2010.

0007576-53.2008.403.6108 (2008.61.08.007576-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007686-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007686-5) - VIVIANE PAULA MENDES MUNHOZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: providencie a parte autora, em até dez dias, prova de contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como do período de filiação no respectivo plano.Com a diligência dê-se vista à União Federal/FNA.Após, a pronta conclusão para sentença.

0008585-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008585-4) - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ X NADIR CASSIANO VITORIO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitório em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: providencie a parte autora, em até dez dias, prova de contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como do período de filiação no respectivo plano.Com a diligência dê-se vista à União Federal/FNA.Após, a pronta conclusão para sentença.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 299/300: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0010080-32.2008.403.6108 (2008.61.08.010080-6) - ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Face à desistência da União quanto à execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010248-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010248-7) - MARIA RITA LIMA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a inércia da autora, a despeito de sua intimação pessoal, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se, por ofício, cópia da inicial, os originais de fls. 24/26 (devendo os autos serem substituídos por cópias) e cópias de fls. 96/104 à DPF, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica / uso de documento falso.Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (fl. 30).Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a proposta de honorários apresentada pela parte

autora.Com a manifestação do perito, volvam os autos conclusos.Int.

0001500-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001500-5) - JOSE FRANCISCO AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3) - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 05 dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0006260-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006260-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, após, conclusos.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154/156: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 6.633,30 e R\$ 663,33, devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2010.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Defiro a realização de prova pericial. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, inscrito no Corecon sob nº 12.6296, que deverá ser intimado pessoalmente sobre sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 05 dias para apresentação da estimativa do valor do trabalho pericial. Com o estabelecimento do valor dos honorários, intime-se a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 05 dias. Efetivado o pagamento, fixo o prazo de 40 dias para que o expert apresente o laudo pericial. Sem prejuízo, intime-se à União para apresentar quesitos e indicar assistente técnico e à parte autora para, em o desejando, indicar seu assistente técnico, pois já apresentou quesitos (fl. 110). Intimem-se.

0000018-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000018-1) - MARCOS ZORZAN(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000039-9) - LUCIANA ALVES FERREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a assistência judiciária.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-59.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0002281-64.2010.403.6108 - ROSARIO ANTONIO MARQUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002341-37.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0002805-61.2010.403.6108 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003200-53.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS OMETE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à manifestação do autor que informa que a requerida implantou administrativamente o benefício previdenciário pleiteado nestes autos, determino o cancelamento da perícia agendada para o próximo dia 20/01.Comunique-se o perito pelo meio mais expedito possível (telefone, e-mail ou fax) e intimem-se às partes.Realizadas as comunicações, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Silvia Pereira Fazzio, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 15, 11/03/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Silvia Pereira Fazzio; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 11/03/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-80.2010.403.6108 - BEONILDES TERESINHA RUIZ CORREIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004084-82.2010.403.6108 - VALDEVINO DE AMORIM MIGUEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0004390-51.2010.403.6108 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, feito 1049/2010, que será realizada em 15 de fevereiro de 2011, às 16h10min (oitiva da testemunha da parte autora).

0004516-04.2010.403.6108 - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004848-68.2010.403.6108 - BERENICE ZERLIN(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

0004915-33.2010.403.6108 - MARIA AUREA AZEVEDO SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005346-67.2010.403.6108 - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o

laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0005494-78.2010.403.6108 - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Terezinha Belissimo Moreno, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 17, 10/06/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Terezinha Belissimo Moreno; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 10/06/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/06/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 130: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0005901-84.2010.403.6108 - ELZA DE LIMA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0006905-59.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior

encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007275-38.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na razão de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do (a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007507-50.2010.403.6108 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007700-65.2010.403.6108 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008216-85.2010.403.6108 - FRANCISCO LERIANO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a escusa de fls. 23 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Proceda-se a inclusão dos dados do advogado na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

0010113-51.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA SANDOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X BANCO ITAU S/A(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Face à manifestação de fls. 343/344, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o ingresso da União como assistente simples da parte ré. Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da parte ré e inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Int.

0010191-45.2010.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010249-48.2010.403.6108 - ANTONIO APARECIDO DE GODOI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de dez dias. Com o atendimento, conclusos. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o benefício da justiça gratuita.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Em prosseguimento, cite-se.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a parte autora a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado e recolher as custas processuais correspondentes a esse novo valor.

0010262-47.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50 (fl. 07). Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica-psiquiatra. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Doutor VITOR GIACOMINI FLOSI, CRM nº 99.714, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a

perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de novos quesitos.Intimem-se.

0010285-90.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PARIZ(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010.Intime-se para cumprimento. Cite-se.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos

recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realizou tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cinco dias para a CEF se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela.Promovam os defensores a juntada aos autos da declaração exigida pelo Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça da 3ª Região, fl. 51.Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

0001665-62.2010.403.6117 - JOAO DE CAMPOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por João de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 05.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP (fls. 02 e 10), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E

mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001270-34.2009.403.6108 (2009.61.08.001270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5954

MANDADO DE SEGURANCA

0004498-80.2010.403.6108 - LUCIANO PEREIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência de processo criminal n.º 201.01.2001.008025, em trâmite na Comarca de Gália, não obrigando, entretanto, o Departamento de Polícia Federal a validar no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004877-21.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). À fl. 228, após a análise das preliminares arguidas, consta, expressamente: presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação... De se reconhecer, pois, como de caráter meramente procrastinatório a interposição dos declaratórios. Aplico, assim, ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento (art. 538, parágrafo único, CPC). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0005932-07.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo adicional e auxílio-educação. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 16 de julho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P. R. I.

0006187-62.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para afastar a restrição representada pelo vínculo iniciado em 29/06/2009, junto ao Governo do Estado, como professora eventual, e determinar à autoridade impetrada a concessão do seguro-desemprego à impetrante, nos moldes da lei.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange à concessão do seguro-desemprego.Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007772-52.2010.403.6108 - MARCELO DA GUIA ROSA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL LENCOIS PAULISTA - SP

Em tudo, por tudo, pois, considerando mais o que dos autos consta, ratificando a liminar, concedo em parte a segurança, para ordenar a dilação temporal, retrofirmada, à defesa do contribuinte em questão, a qual, atendida, fls. 89/89-verso, exauriu o objeto da demanda, atendendo-o.Custas pelo impetrante, fls. 76, sob pena de expedição de ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa.Inocorrente a condenação em honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0008560-66.2010.403.6108 - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Isto posto, defiro a liminar pleiteada, e determino a suspensão da cobrança das cobranças objeto das notificações de lançamento n.º 2008/865126559157680 e 2009/865126566350562.Ao Sedi para inclusão da União no polo passivo, fls. 98.Abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0010224-35.2010.403.6108 - SRA - COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000031-24.2011.403.6108 - JOAQUIM LUIS DE SOUZA(SP266337 - DANIELA SAMOGIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5956

MANDADO DE SEGURANCA

0006645-79.2010.403.6108 - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir no quarto parágrafo de fls. 98, a complementação, passando a ficar com a seguinte redação:Ante o exposto concedo a segurança, para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo e forneça a certidão de tempo de serviço/contagem recíproca, em que conste, expressamente e de forma discriminada, o tempo comum e o tempo especial reconhecidos pelo INSS, acaso reconheça o caráter especial da atividade exercida, devendo a autarquia, nesse caso, indicar, expressamente a quanto equivale em tempo comum o tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,40).PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6623

ACAO PENAL

0015844-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Laudo pericial juntado às fls. 59/70. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Com a vinda do laudo original e das cédulas falsas, considerando a quantidade apreendida determino a manutenção nos autos, apondo-se o carimbo de falso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos denunciados (fls. 50/52). JOSIAS DELFINO requereu liberdade provisória nos autos do processo nº 0015845-22.2010.403.6105, apresentou como documentação comprobatória de residência, contrato de locação firmado por sua companheira Fabiana Silva Brandão e como comprovante de ocupação, declaração do empregador. Requisitados os antecedentes dos acusados, juntados em apenso, verifica-se das folhas de JOSIAS que este responde a outros processos, inclusive pelo delito tratado nestes autos, pelo qual ostenta uma condenação, cuja execução penal (0009290-74.2010.403.6109), está em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Criminais em São Paulo. Assim, os antecedentes e a conduta social do acusado não autorizam que lhe seja concedida liberdade provisória, sendo necessária a manutenção de sua prisão como forma de evitar a ocorrência de novos delitos. O mesmo se pode afirmar quanto ao denunciado HEITOR. Veja-se que, em que pese haver apenas uma anotação em sua folha de antecedentes, esta se refere a um delito de roubo, onde lhe foi concedida liberdade provisória em 21.10.2009. Verifica-se, pois, o descumprimento das condições do benefício. Além do mais, não há, em relação a ele, prova de residência fixa e trabalho lícito, sendo a prisão preventiva também é essencial para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Do exposto, decreto a prisão preventiva de HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA e JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, para garantia da ordem pública. Expeçam-se os competentes mandados de prisão recomendando os réus ao estabelecimento prisional em que se encontram. Sem prejuízo, considerando que o acusado HEITOR declarou residir no município de Artur Nogueira, bem como que de fl. 34/35 consta que o mesmo foi autuado por delito de roubo na cidade de Cosmópolis, estando em liberdade provisória, determino: a) a expedição de ofício aos Juízos Distribuidores de Artur Nogueira e Cosmópolis para que enviem as respectivas certidões de distribuição a este Juízo; b) à Delegacia de Polícia de Cosmópolis, requisitando informações do inquérito policial nº 0127/2009, informando-se a prisão de HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA e o local em que este se encontra recolhido; c) oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal e das Execuções Penais da Capital, informando da prisão de JOSIAS DELFINO, para instrução da execução nº 0009290-74.2010.403.6109 e solicitando-se a certidão de inteiro teor; d) solicite-se, ainda, as certidões de inteiro teor dos feitos nº 0011623-16.2006.403.6181 e 0008619-85.2009.403.6109. Traslade-se cópia de fls. 50/52 e desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0015845-22-2010.403.6105. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6624

ACAO PENAL

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)
Vistos. Diante da verificação de fatos novos surgidos durante a instrução processual, foi dada oportunidade para que o Ministério Público Federal se manifestasse (fls. 299). O órgão ministerial oferece aditamento à denúncia para: a) Atribuir aos acusados EVERSON MARCOS MISCHIATTI, ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI e FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA a prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, c.c. artigo 29 e 71 do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8069/90, c.c. artigo 29 do Código Penal. b) Atribuir ao acusado EVERSON MARCOS MISCHIATTI a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Arroladas 02 (duas) testemunhas pelo órgão ministerial. Foi dada oportunidade à defesa para manifestação nos termos do 2º do artigo 384 do Código de Processo Penal. A defesa da acusada FRANCINE manifestou-se acerca do mérito do pedido, reiterando o pedido de improcedência do feito. Não arrolou testemunhas. A defesa dos réus EVERSON MARCOS MISCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MISCHIATTI, deduz, em síntese: a) violação da ampla defesa, posto que: 1) a ação penal foi iniciada posteriormente ao prazo estipulado pelo artigo 10 do Código de Processo Penal; 2) aditamento da denúncia após o prazo do artigo 403, o que provoca invensão do rito processual, dando conhecimento da tese da defesa à acusação; 3) que o momento processual para aplicação do artigo 384 do Código de processo penal não foi o adequado, havendo preclusão. b)

impossibilidade da aplicação da Mutatio Libelli, posto que a figura do artigo 244-B do ECA, foi criada pela Lei 12.015/2009, publicada em 10.08.2009, data posterior, portanto, aos fatos narrados na denúncia. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. DAS PRELIMINARES APRESENTADAS PELA DEFESA Não se vislumbra qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O prazo estipulado no artigo 10 do Código de Processo Penal, não é próprio podendo haver prorrogação no interesse da investigação. Ademais, recebida a denúncia, está superada a questão, não havendo que se falar em nulidade. Do mesmo modo, não se verifica qualquer violação à ampla defesa o fato de o aditamento sido oferecido pelo órgão ministerial posteriormente à fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, visto que encerrada a instrução e antes de ser proferida a sentença. Assiste razão à defesa quanto a inexistência do artigo 244-B do ECA, à época dos fatos. Contudo, a conduta descrita na denúncia era, naquele momento, típica por incidência da Lei 2.252/54. Considerando que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal dada pelo órgão acusador, verifico que o aditamento incorre em vício material que não infirma sua validade, posto que os fatos estão suficientemente narrados a permitir que o réu se defenda. Porém, melhor analisando os autos, entendo que a instrução deve ser reiniciada, posto que o aditamento à denúncia inclui fatos novos e não simplesmente circunstâncias ou elementares do delito, como previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, evitando-se, assim, quaisquer eventuais alegações de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA Quanto à imputação do delito de corrupção de menores à FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA, verifico estar prescrita a pretensão punitiva dos fatos. A ré, contava à época, com menos de 21 (vinte e um) anos, contando-se o prazo prescricional pela metade. Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos, impõem-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e o não recebimento do aditamento em relação a FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA. Quanto aos demais acusados, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA DE FLS. 300/301. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos. I.

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI, CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 119. Respostas à acusação apresentadas às fls. 225/226 (JOCELENE), 215/220 (CELSO) e 238/243 (TERESINHA). Decido. I) JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI As alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo necessária, portanto, a instrução probatória. II) CELSO MARCANSOLE pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Também não se vislumbra qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. III) TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls. 01/72), as irregularidades na concessão de diversos benefícios, foram detectadas por auditoria interna daquela autarquia. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo disciplinar formulado pela defesa da acusada TERESINHA, posto que como figura como parte interessada no referido procedimento, a ré poderá extrair cópia do que entender pertinente e providenciar a juntada aos autos, não necessitando de respaldo judicial para tanto. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa dos réus CELSO e TERESINHA. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Jundiá e ao Foro Distrital de Cabreúva/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré JOCELENE. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Considerando que a ré TEREZINHA constituiu defensor (fl. 244),

destituido do encargo de defensor dativo o Dr. César da Silva Ferreira, deixando de arbitrar honorários, visto que sequer chegou a atuar nos presentes autos. I. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 02/2011 E 03/2011 AOS JUÍZOS DE JUNDIAI E CABREUVA, RESPECTIVAMENTE.

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Diante do v. acórdão de fls. 206, cite-se do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-29.2000.403.6105 (2000.61.05.006691-3) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela União (Fazenda Nacional), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012249-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012249-0) - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Judimar Reinert e Loreley Celina Barba-to Reinert, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro. Invocam, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) a in-devida eleição unilateral do agente fiduciário; (iv) a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e (v) a ausência de liquidez do título executivo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-48, dentre eles a cópia do contrato às ff. 32-44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 61). Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 65-83, em que invoca razões preliminares de ato jurídico perfeito, litispendência, inépcia da inicial e

litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Retorquiu que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 84-143. Houve réplica. Às ff. 154-160, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 162-163). Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 165); a autora a realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 166), o que foi indeferido à f. 167. Às ff. 173-185, foi juntada cópia da sentença proferida no feito ordinário nº 2004.61.05.015708-0, anteriormente ajuizado pelos autores. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Condições para o julgamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, excepcionado o quanto se segue. Acolho parcialmente a arguição da ocorrência do óbice do pressuposto negativo de constituição processual da litispendência. Isso porque ao que colho da cópia da sentença proferida no feito ordinário nº 2004.61.05.015708-0 (ff. 173-185), os autores - sob a causa de pedir fundada na ausência de sua notificação pessoal acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF - já deduziram pedido de anulação da arrematação do imóvel situado na Rua do Vale, s/n, lote 100-B, loteamento Champs Privés, Campo Limpo Paulista. Com efeito, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito - fundado na causa de pedir referente à ausência de notificação pessoal dos autores - está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido deduzido no feito ordinário, sob esta mesma causa de pedir, de nº 2004.61.05.015708-0. De outro giro, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido nos autos. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 23/09/2008]. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - tampouco merece prosperar. No presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa sobre pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento pré-ciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante pro-pugna a Lei nº 10.931/2004. Finalmente, a preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (ausência de liquidez do título e eleição unilateral do agente fiduciário) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Prejudicial de decadência/prescrição: No presente caso não se operou a decadência/prescrição alegada. A hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, dispositivo que rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atualmente vigente Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Assim, considerando que o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel em questão se deu em 22/08/2007 e que o feito foi ajuizado em 03/09/2009, não há falar em prescrição. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que a presente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Eleição do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...). 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente

fiduciário, por comum a-cordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil: Desmerece procedência a argumentação de necessidade de observância do quanto disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, dadas a legitimidade do procedimento atacado e a especialidade do procedimento expropriatório previsto pelo Decreto-lei n° 70/1966. Cumpre anotar que a cláusula em questão (vigésima primeira) tem redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, é legítima a providência da requerida CEF em proceder à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei n° 70/1966. Ausência de liquidez do título executivo: A análise da alegação de ausência de liquidez do título executivo passa necessariamente pela revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes. Isso em razão de que a parte autora sustenta que é imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida, pois não é incontroverso o suposto crédito apresentado pelo requerido (f. 13). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. E, superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, tenho que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela expropriação e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência às teses meritórias da ilegitimidade constitucional e procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. DIANTE DO EXPOSTO: (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido atinente à anulação da arrematação do imóvel em razão da ausência de notificação pessoal acerca da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 61), nos termos do artigo 4º da Lei n° 1.060/1950. Custas na forma da lei. Acaso seja(m) interposto(s) recurso(s) voluntário(s) e apresentada(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Corte em que será analisada eventual distribuição recursal por dependência à Apelação Cível n° 2004.61.05.015708-0 (AC-SP 1461441). Transitada em julgado esta sentença sem interposição de recurso(s), remeta-se cópia deste ato, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado e de cópia das ff. 02-24, 65-83 e 148-153, ao eminente Desembargador Federal Relator da Apelação Cível referida, para ciência e, após, arquivem-se os autos. Ff. 186-187: anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 25 a renúncia aos poderes ali outorgados ao(s) advogado(s) Márcio Barros da Conceição e Danielle Rossin Orisaka Barros da Conceição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da superação da controvérsia quanto à incapacidade laboral da autora (f. 137), despicienda a realização de perícia por médico especialista em cardiologia (f. 115). 2) Vista à parte autora do parecer técnico de f. 137. 3) Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação (ff. 138/139), tendo em vista que o INSS tem apresentado proposta

escrita nos casos em que entende cabível a transação.4) Não obstante, determino a intimação do INSS para que manifeste se pretende celebrar acordo com a parte autora, apresentando a respectiva proposta no prazo de 10 (dez) dias.5) Cumprido o item 4, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca da proposta no prazo de 10 (dez) dias.6) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença.7) Intimem-se.

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014191-97.2010.403.6105 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014335-71.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015686-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA RANGEL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SPI75060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, por João Batista Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a cessação dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício de auxílio-acidente (NB 136.832.489-1), bem como a declaração de inexistência do débito referente ao período de agosto/1997 a janeiro/2001 e, ainda, a condenação do réu na devolução dos valores indevidamente descontados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 11-87.O em. Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Campinas (f. 88).Aqui recebidos os autos, este Juízo deixou para apreciar a tutela após a vinda de informações prévias do réu (f. 101).Intimado, o réu prestou as informações de ff. 150-151.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 162 e verso).Às ff. 165-166, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou o INSS (f. 168).Relatei. Fundamento e decido:Verifico que o pedido de desistência de ff. 165-166, embora não esteja assinado por advogado, conta com a assinatura do próprio autor em manifestação redigida em folha com timbre do Escritório de advocacia de seu procurador. Assim, excepcionalmente aceito a manifestação conforme feita, tomando como regular o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual, bem assim em razão da concordância do réu.Custas na forma da lei.Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-97.2011.403.6105 - JOSE LUIZ SANGALLI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com relação aos autos número 0012431-16.2010.403.6105 e número 0340363-03.0000.997.6220, em razão da diversidade de objetos. Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. Com a vinda do processo administrativo, visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino sua autuação em apartado, aproveitando-se a numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de

movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. Com a vinda do processo administrativo, visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino sua autuação em apartado, aproveitando-se a numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0011164-65.2008.403.6303, em razão de o valor do benefício econômico pretendido suplantar o limite de alçada daquele Juízo.Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. Com a vinda do processo administrativo, visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino sua autuação em apartado, aproveitando-se a numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora as custas processuais de acordo com a nova redação do art. 3º da Resolução 278/2007, devendo comprovar o recolhimento da GRU na Caixa Econômica Federal.2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Indefiro o Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se subsumir às causas do art. 155 do Código de Processo Civil. Não há, na inicial identificação razoável do risco a ser precatado pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.5. Intime-se.

0000496-42.2011.403.6105 - ROSANA ELIZABET SCHUMAHER(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ROSANA ELIZABET SCHUMAHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/152.095.148-2), requerido administrativamente em 09/08/2010, em razão do falecimento de seu companheiro Sebastião Maria de Freitas, com pagamento das parcelas em atraso desde que estas se tornaram devidas. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 09-56 e atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 6.120,00), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000593-42.2011.403.6105 - CLINIA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora as custas processuais de acordo com a nova redação do art. 3º da Resolução 278/2007, devendo comprovar o recolhimento da GRU na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-08.2010.403.6105 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vicunha Têxtil S/A, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título, recolhidos a partir do início da vigência do Decreto nº 6.727/2009. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 28-70. Emenda da inicial (ff. 74-76). O pedido liminar foi deferido (ff. 77-78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 85-94. Defende que o aviso-prévio indenizado não possui natureza indenizatória e que por sua natureza salarial e remuneratória deverá incidir sobre os valores pagos a tal título a contribuição previdenciária adversada. Requer, pois, a denegação da segurança. Às ff. 98-111, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (ff. 118-120). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 121-122). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 24 de setembro de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 24 de setembro de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 77-78 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto

(periculum in mora). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, em particular para o caso dos autos a paga a título de aviso-prévio indenizado. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante (estabelecimentos de CNPJ ns. 07.332.190/0023-07 e 07.332.190/0025-60) a título de aviso-prévio indenizado. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança (...). Cumpre ainda referir que o entendimento fixado na decisão se coaduna com o assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise do agravo de instrumento interposto pela impetrada (ff. 118-120). Compensação dos valores recolhidos: Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir: (...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser

autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0014224-87.2010.403.6105 - PAULO AUGUSTO ALVES(SPI33105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Augusto Alves, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Inss em Jundiá - SP. Requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao v. Acórdão nº 2346/2010 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria requerido (NB 129.034.062-2). Juntou documentos (ff. 08-23). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 27).Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 31-33) que a implantação do benefício pende exclusivamente de prévia manifestação do segurado impetrante quanto ao interesse na aposentadoria proporcional reconhecida pelo acórdão administrativo. Intimado a identificar o interesse mandamental remanescente (f. 34), o impetrante informou que já protocolizou administrativamente sua manifestação de aceitação da aposentadoria proporcional e aguarda a conclusão do feito (ff. 37-39).Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 41-42).Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido.Pretende o impetrante a implantação da aposentadoria reconhecida administrativamente através do Acórdão nº 2346/2010 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 05/02/2010.A impetrada informou que o benefício ainda não havia sido implantado, pois pendia manifestação do segurado quanto à aceitação da aposentadoria proporcional.Verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o benefício de aposentadoria pretendido pelo autor foi efetivamente implantado em 10/11/2010.Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do Acórdão, com a expedição de notificação ao impetrante para que este se manifestasse quanto ao interesse na aposentadoria proporcional somente foi realizada após a impetração mandamental. Assim, o caso é mesmo de reconhecimento do pedido, e não de ausência de interesse processual.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, assim, supervenientemente atendidos.DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Linete Santos dos Reis e suas filhas menores Jaqueline Reis da Silva e Jéssica Aparecida da Silva, neste ato representadas pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetivam a concessão da pensão por morte em razão do falecimento, em 08/08/2005, de Wilson Pereira da Silva, ex-companheiro da primeira autora e pai das coautoras menores, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que apresentaram o requerimento administrativo para a obtenção da pensão por morte (NB nº 21/139.208.575-3) em data de 12/09/2005. Sucede que o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o referido instituidor não detinha a qualidade de segurado quando da ocorrência do sinistro. Interpuseram recurso em face da decisão administrativa de indeferimento do benefício, o qual restou igualmente indeferido. Sustentam as autoras que Wilson Pereira da Silva possuía vínculo efetivo de emprego junto à Fazenda Nossa Senhora de Fátima na data do óbito e que, pois, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de ff. 11-46. Foi apresentada emenda à petição inicial (f. 53). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido somente em relação às autoras menores (ff. 56-57). Cópia do processo administrativo das autoras foi juntada às ff. 71-109. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 110-115), sem arguição de preliminares. No mérito, impugnou o pedido das autoras, sustentando a inexistência de comprovação com relação à união estável e contestou os demais pedidos. Juntou os documentos de ff. 116-118. Réplica às ff. 166-168. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 186-191). A parte autora juntou documentos (ff. 194-197) e apresentou memoriais (ff. 198-199). O Ministério Público Federal apresentou sua promoção (ff. 202-203) pela concessão do benefício, nos termos pretendidos pelas autoras na petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, o processo encontra-se suficientemente instruído para receber sentença com resolução de mérito. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. No presente caso, pretendem as autoras a concessão de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, havido em 12/09/2005. Assim, considerando-se que o aforamento do feito se deu em data de 13/04/2009, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Ademais, as autoras Jaqueline Reis da Silva e Jéssica Aparecida Reis da Silva são menores e, portanto, não corre contra elas a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, e do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim, para o caso dos autos não há prescrição operada. Em caso de procedência meritória do feito, as autoras deverão receber os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (item d, f. 08, petição inicial), conforme expressamente requerido na inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. **M É R I T O:** Pretendem as requerentes a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Wilson Pereira da Silva, ex-companheiro da primeira autora e pai das demais autoras, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 12/09/2005. Alegam que requereram administrativamente o benefício, o qual foi indeferido porque o INSS entendeu que não mais subsistia a qualidade de segurado do Sr. Wilson na data de seu óbito. Sustentam as autoras, contudo, que até a data do falecimento Wilson se encontrava trabalhando com vínculo empregatício. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A condição de dependentes das filhas do segurado Jaqueline e Jéssica está comprovada pelas certidões de nascimento juntadas aos autos (ff. 25 e 26). A condição de dependente da primeira autora, na qualidade de companheira do segurado, também restou comprovada pela documentação juntada aos autos, especialmente pelos seguintes documentos: certidão de óbito (f. 24), de que consta a autora Linete como declarante; termo de rescisão de contrato de trabalho (f. 27) assinado pela autora na condição de companheira do falecido; declaração da autora Linete na qualidade de cônjuge para esterilização (f. 29); declaração do serviço de atendimento à saúde em que consta abertura de ficha da família (f. 32), dentre outros. Ademais, a qualidade de dependente da ex-companheira do segurado nem mesmo restou negada no processo administrativo. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado de Wilson Pereira da Silva na data do óbito. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Sustenta que há duas anotações referentes ao mesmo vínculo com a Fazenda Nossa Senhora de Fátima na CTPS do autor, sendo o primeiro registro com data de rescisão em janeiro/2004 em que consta a anotação de

cancelado, e outro registro na seqüência com data de rescisão na data do óbito. Pressupõe o INSS a existência de fraude na data de rescisão do último vínculo. Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício foi rescindido em janeiro/2004, portanto, há mais de um ano da data do falecimento de Wilson, teria ele perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Por seu turno, afirmam as autoras que o último vínculo empregatício de Wilson foi na Fazenda Nossa Senhora de Fátima. Alegam que referido vínculo durou até o falecimento do segurado, sendo que inclusive este estava nas dependências da Fazenda quando passou mal e veio a falecer. Esclarecem que a anotação de rescisão em janeiro de 2004 foi colocada pelo supervisor do segurado tão somente para alertá-lo de possível demissão por causa dos problemas de alcoolismo, mas que de fato o segurado trabalhou até a data do óbito, em agosto de 2005. Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor de fato trabalhou até a data do óbito, senão vejamos: há anotação em CTPS (f. 37) de que a rescisão do vínculo se deu somente na data do óbito, sendo que a anotação de rescisão anterior encontra-se cancelada. Além disso, há cópia do holerite do segurado (f. 37) referente ao mês de julho/2005; extrato de contribuição previdenciária (f. 42 e 116), em que consta a última contribuição em agosto de 2005, e extrato de depósitos na conta vinculada ao FGTS (f. 45), de que consta o último depósito na data de 03/08/2005. Além disso, a prova oral colhida confirmou as alegações das autoras. A primeira testemunha, Roberto, refere que trabalha na Fazenda há muitos anos e confirma o trabalho do segurado Wilson, dizendo que este se encontrava afastado por motivo de saúde anteriormente ao óbito. Alega, todavia, que Wilson passou mal e foi socorrido na Fazenda e faleceu pouco tempo depois. A testemunha Osmar relata que trabalhou com o segurado na Fazenda Nossa Senhora de Fátima e confirma que Wilson trabalhou até a data do óbito. A testemunha Maria Benedita relata que conheceu a família e sabe que moravam na Fazenda Nossa Senhora de Fátima. Verifico da prova documental e oral produzidas que restou amplamente comprovado o vínculo laboral entre Wilson Pereira da Silva e José Nunes Lopes, realizado nas dependências da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, bem como que referido vínculo somente foi de fato cessado apenas por razão do óbito do segurado. Quanto à data de início do benefício, conforme acima referido, o pleito autoral é bastante certo ao requerer a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/09/2005 (item d, f. 08). Assim, não cabe a este Juízo, sob pena de malferir o princípio dispositivo contemplado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, fixar a DIB em data eventualmente anterior. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, cuja data de início do benefício fixo na DER (12/09/2005).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Linete Santos dos Reis, Jaqueline Reis da Silva e Jéssica Aparecida Reis da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir às autoras pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/09/2005 (f. 72), com termo final para as cotas-parte das autoras menores nas datas em que cada uma delas completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar a todas as autoras os valores de suas cotas-partes em atraso desde a data do requerimento administrativo, compensando-se os valores pagos administrativamente em razão da antecipação parcial da tutela neste feito. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a ampliação da extensão da antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal total (3/3 - três terços) e providencie o pagamento às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: **NOMES:** JAQUELINE REIS DA SILVA e JÉSSICA APARECIDA REIS DA SILVA - representadas por sua genitora, a coautora LINETE SANTOS DOS REIS (CPF 258.428.128-78) **Nome do segurado instituidor** Wilson Pereira da Silva **CPF do segurado instituidor:** 252.055.758-32 **Espécie de benefício** Pensão por morte **Número do benefício (NB)** 139.208.575-3 **Data do início do benefício (DIB)** 12/09/2005 **(DER)** Data de início do pagamento **(DIP)** Data desta sentença abaixo **Prescrição operada anteriormente a:** Não operada **prescrição** Data considerada da citação 31/08/2009 (f.67) **Renda mensal inicial (RMI):** A ser calculada pelo INSS **PRAZO PARA CUMPRIMENTO** 30 dias, contados do recebimento **Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.**

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5337

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre as consultas ao web service e ao TRE.

0012779-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte intimada do teor do ofício recebido da Receita Federal do Brasil (fls. 190/193).

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica o autor intimado da consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.

0009962-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de limite de crédito para operações de desconto. Pela petição de fls. 150 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Jundiaí/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 455/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600050-54.1992.403.6105 (92.0600050-0) - JOAO BATISTA CAPELARI X JOSE EDMIR ZANON X MIRIAN ALZIRA DE SOUZA ZANON X JOSE ODAIR BETTANIN X DULCI DE PAIVA BULHA X FRANCISCO DA SILVA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0604948-08.1995.403.6105 (95.0604948-3) - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRETO ADVOGADOS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-36.2001.403.6105 (2001.61.05.003636-6) - MARIA ISABEL MENDES X TERESA CRISTINA PEDRASSI X VINCENZO GAROTTI X CECILIA SOARES DE CAMARGO X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MASSACO OKAMOTO ALBRECHT(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0004895-32.2002.403.6105 (2002.61.05.004895-6) - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. REINOLD DE IONG)
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 404/406, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente requerido a conversão em renda da União às fls. 411. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 413/417), após transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008657-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008657-7) - MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0001039-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001039-2) - FLAVIO MARCOS ARTIOLI(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011163-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011163-2) - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 509), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 510/514). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, converta-se em renda da União, conforme requerido às fls. 516. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2) - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 128/131 e 138. Às fls. 140, 148 e 149 houve expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores e de seu patrono. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.021550-0.

0007511-96.2010.403.6105 - JOAO ANTONIO CASAVELHA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo de fls. 147/210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600050-54.1992.403.6105 (92.0600050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOAO BATISTA CAPELARI X JOSE EDMIR ZANON X MIRIAN ALZIRA DE SOUZA ZANON X JOSE ODAIR BETTANIN X DULCI DE PAIVA BULHA X FRANCISCO DA SILVA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos à cédula de crédito comercial, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP sob n.º 109857. Pela petição de fls. 280, a exequente informa a quitação do débito por parte dos executados. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 184, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 470: prevenção prejudicada, pois os objetos das ações são distintos. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido prorrogado novamente, em 18/06/2010, o prazo de vigência da referida decisão, acolho o pedido de sobrestamento formulado às fls. 47, item 1. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se.

0015997-70.2010.403.6105 - AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

AMADEU ALEXANDRE DOS SANTOS impetra o presente writ, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/08/2006, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, não se conformando com a decisão, ingressou com recurso administrativo, o qual foi julgado pela 9ª JRPS, em 24/09/2010, tendo o colegiado dado

providimento, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que, até a data da presente impetração, o INSS ainda não havia promovido a implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Em decisão de fl. 21, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 25/26. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 9ª JRPS, em 03/11/2010 (fl. 28), para revisão do acórdão. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos a inexistência de coisa julgada administrativa, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o providimento almejado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005258-24.1999.403.6105 (1999.61.05.005258-2) - RIPA VE - RIOPARDO VEICULOS LTDA X RICARDO EDNO PEREIRA ONEILL (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIPA VE - RIOPARDO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EDNO PEREIRA ONEILL
Defiro o pedido de intimação de Ricardo Edno Pereira Oneill por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3939

DESAPROPRIACAO

0005685-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005685-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BRUZANDINI
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 63/136, intimem-se os autores para que juntem nos autos cópia atualizada do imóvel expropriando, bem como manifestem-se acerca das certidões de fls. 58(vº) e 61(vº). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006005-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006005-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PICCHI - ESPOLIO

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 70, tendo em vista a manifestação de fls. 72/74. Assim sendo, considerando as alegações da INFRAERO, expeça-se carta precatória para citação do herdeiro de ROBERTO PICCHI no endereço fornecido às fls. 72. No mais, fica desde já autorizado o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar ESPÓLIO de ROBERTO PICCHI. Int.

MONITORIA

0011549-93.2006.403.6105 (2006.61.05.011549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Resta prejudicada a petição de fls. 177, tendo em vista a sentença prolatada. Outrossim, em face do trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA

MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 636/640 e 347/648. Defiro a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado às fls. 621/625. Após, dê-se vista às partes. Int.

0007272-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007272-6) - ALGEMIRO ARRUDA LEITE FILHO X IVANILDA GOMES DA SILVA LEITE X ALGEMIRO ARRUDA LEITE X LUCIA APARECIDA LEITE (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X CONSTRUTORA MOGNO LTDA (SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006666-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006666-7) - LC RAMOS INFORMATICA - EPP (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc... Considerando a juntada, pela parte Autora, dos documentos de fls. 379/386 e a necessidade de que sejam cotejados com os constantes no procedimento administrativo fiscal, objeto da presente ação, entendo por bem, determinar à Ré, a juntada da cópia integral do mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se ciência aos interessados, volvendo os autos, na seqüência, conclusos para deliberação. Dê-se ciência, ainda, da informação e documentos de fls. 395/395. Int. cls. efetuada em 03/11/2010 - despacho de fls. 412: Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 404/410. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 396. Int.

0003376-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003376-7) - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da metodologia da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tal qual definida pelo CNPS (Resolução nº 1.308/09) e, em consequência, restaurado o teor do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/118. A Autora juntou aos autos os depósitos judiciais de fls. 127/129 e 130/131. Regularmente citada, a União contestou o feito (fls. 132/143), requerendo, preliminarmente, seja extinto o feito por inépcia da inicial, em vista do pedido constante na inicial relativo à contribuição ao PIS. No mérito, pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. A autora se manifestou em réplica (fls. 147/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar requerendo a extinção do feito merece ser afastada, porquanto a inicial não é inepta por se subsumir a inicial apresentada pela Autora aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. No caso, resta evidente que o pedido para recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, se trata de mero equívoco cometido pela Autora, não sendo fundamento suficiente para extinção da inicial. Assim, em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida mostra-se a autora irredignada com a alegada majoração tributária na alíquota previdenciária incidente sobre sua folha de salários, por força do pagamento do FAP. Alega, em defesa de sua pretensão que, para a consolidação do resultado final do FAP, os dados aplicados foram computados erroneamente, de forma viciada, resultando em patamares dissonantes de sua responsabilidade. Pelo que pretende, suspendendo a aplicação do FAP, restaurar o teor do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Assim o faz com fundamento nos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da legalidade estrita. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnando pela improcedência da ação. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em concreto, em apertada síntese, mostra-se a parte autora irredignada com a metodologia introduzida pelo Decreto nº 6.957/2009, editado com suporte nas Resoluções 1308 e 1309 do CNPS, destinada a regulamentar o artigo 10.666/2003, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Como é cediço, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu, dentre os seus dispositivos que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, tudo no intuito de estimular investimentos por parte das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Foi criada, desta forma, por força da Lei nº 10.666/03, uma flutuação das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, de forma que as empresas passem a se sentir estimuladas a investir na redução de acidentes de trabalho e a reduzir sua frequência, gravidade e custos, com a perspectiva de recebimento de tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Referida lei ordinária, em seqüência, determinou expressamente que a disciplina da matéria deveria ser implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). E assim, por força da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Desta forma, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, a cargo de norma regulamentar, deveria se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser

apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Segundo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, tal qual aprovada pela retro-citada Res. 1308/2009, do CNPS e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15) de forma que o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Enfim, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Pelo que, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, constata-se que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, a respeito da matéria, a referida metodologia de cálculo, questionada judicialmente pela parte autora e usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, não se insere dentre as tarefas específicas das leis ordinárias a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09) (PRECEDENTE; TRF da 3ª. Região, AI. 201003000073729, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 493) Em assim sendo, a retro-referenciada flutuação de alíquota (0,5% até 6%), bem como a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, não se vislumbrando o exercício indevido do poder regulamentar, mormente em se considerando que a referida diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já

que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª. Região, AI no. 201003000054486, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 166).Em assim sendo, REJEITO o pedido formulado pela autora razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista o auto de depósito de fls. 177, considerando que não foi nomeado depositário, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando o depositário a fim de se aperfeiçoar o auto de depósito. Outrossim, considerando a intimação por hora certa efetuada às fls. 176, determino a expedição de carta aos executados, conforme disposto no artigo 229 do CPC. Igualmente, considerando que os executados possuem advogados constituídos nos autos, conforme fls. 69/82, intemem-se os mesmos através da Imprensa Oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º do CPC. Int.

0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 32/45, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 44: indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 680 e 683.Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante guia FGTS - GRDE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001962-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001962-3) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP204742A - AUREA DAVILA MELLO RAPOSO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011050-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011050-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR

Fls. 51: indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização do réu, não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 3940

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604129-71.1995.403.6105 (95.0604129-6) - LEAO, PASSOS & CIA/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o comprovante de pagamento juntado às fls. 310/311, bem como a decisão de fls. 298, que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003093-50.1999.403.0399 (1999.03.99.003093-8) - ANTONIO CAUMO X ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO X EDI ZANCANELLA X GIACCHERO NICOLA X JOAO ROMUALDO X MANOELINA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RINALDI X PEDRO CARVALHO NETO X SILVIO BORELLI X THEREZINHA SODRE LOBATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 308/320, em razão do óbito do autor JOÃO ROMUALDO, defiro a habilitação da viúva herdeira NEUSA PRANDINI ROMUALDO, nos termos da lei civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação.Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls. 255, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505098180 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Com a conversão do pagamento em depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, devendo para tanto, os autores informar o número do CPF e RG do advogado em nome de quem será expedido o mesmo, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA THEREZA TORRES FERRARI X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X JOAO ALBERTO DA SILVA X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X NEYVAN PECANHUK(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 483: Indefiro o pedido para remessa dos autos ao contador tendo em vista que compete ao credor apresentar o cálculo com memória discriminada e atualizada do débito exequendo, na forma do art. 604 c.c. art. 730 do CPC. Assim sendo, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0008607-35.1999.403.6105 (1999.61.05.008607-5) - LEILA PINHEIRO(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 415, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 408/410, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 408(honorários advocatícios) e fls. 410 em favor do autor, em nome da advogada indicada às fls. 415, com os dados ali noticiados.Ainda, expeça-se o alvará do depósito de fls. 409, em favor do perito indicado neste feito.Após, cumpridos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0039371-16.2000.403.0399 (2000.03.99.039371-7) - ALEXANDRE RIBOLDI X ANESIO EUFRASIO BARBOSA X ANTONIA BUBOLA BARBOSA X CLAUDIO CESAR RIBEIRO DE MORAES X IZOILMA GONCALVES COLOSSO X JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS RIBOLDI X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X LUIS CARLOS LAURINDO X MARIA MARCELIONA DOS SANTOS MARCONDES X THEREZA BOZZI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO BOSCO GOMES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 108).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/199).Foi juntada cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor (fls. 203/372).O Autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 379/390), bem como acerca do procedimento administrativo (fls. 391/392).Designou-se Audiência de Instrução, tendo sido colacionado o depoimento pessoal do Autor (fls. 410/411), bem como de testemunhas fora de terra (fls. 429/429 vº).As partes apresentaram razões finais (Autor, às fls. 435/437, e Réu, à fl. 439). Às fls. 441/454, foram juntados dados do Autor constantes nos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus IP- CV3), bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 454/470, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 477/501.Em vista da manifestação de fls. 454/470, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 506/509.As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 506/509, às fls. 512 (INSS) e 516 (Autor).À fl. 517, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cujos cálculos encontram-se colacionados às fls. 518/521.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, em vista do que dos autos consta, reconsidero a parte final do despacho de fl. 517, passando a sentenciar o feito.Da leitura dos autos, a despeito das simulações realizadas nos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS sob nº 42/134.402.918-0, em 16/08/2004, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 479) que em 19/05/2008 (DER), vale dizer, no curso da presente demanda, ajuizada em 30/01/2007, o Autor renovou seu pedido junto à Autarquia Ré, sob nº 42/147.972.898-2, obtendo êxito em sua pretensão. Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.403,54 (RMI), já que computados pelo Réu 36 anos, 3 meses e 10 dias na DIB (fl. 479). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido integralmente satisfeita a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e EVA MORAES DE OLIVEIRA, em face da HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em apertada síntese, a quitação pelo FCVC do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado com o segundo réu, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustentam os autores terem adquirido imóvel situado no loteamento Parque Santa Bárbara, nesta Cidade de Campinas, por meio do aludido contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pactuado em data de 30 de setembro de 1982. Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado e o contrato em questão tenha sido firmado anteriormente à Lei nº 8.100/90, que veda a cobertura pelo FCVS na hipótese de multiplicidade de financiamentos, a CEF obstou a pretendida quitação, ao argumento de que os autores, à época da contratação, já eram proprietários de outro imóvel, adquirido com recursos do SFH, na mesma localidade.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pedem a concessão de tutela antecipada, objetivando impedir a execução contratual e inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.No mérito, defendem a procedência da ação, com a declaração da inexistência da dívida, confirmando-se a quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, ou, pela nulidade da cobrança do saldo residual por se tratar de cláusula abusiva.Pedem, no mais, que, após o reconhecimento do pedido de quitação, que seja expedido ofício ao competente cartório de registro de imóveis, para que seja baixado o gravame de hipoteca.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/33.À fl. 35, foi deferido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.A CEF apresentou contestação às fls. 51/65, instruída com os documentos de fls. 66/98.Requereu, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal.No mérito, pleiteou o reconhecimento da renúncia ao direito ao qual se funda a ação, ao argumento de ter o Autor declarado, em 16/10/2002, que concordava

com saldo devedor não reconhecido pelo FCVS, sustentando, no mais, a legalidade de sua atuação. Sem réplica pelos autores (fls. 102).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 109/114, para fins de determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(írem) o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito.LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, na qualidade de sucessora de HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, apresentou contestação às fls. 124/126, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.No mérito, defendeu tão-somente a necessidade de intimação da União Federal. Juntou documentos (fls. 127/143).A União Federal requereu, às fls. 147/149, sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Às fls. 152/156, foi juntada certidão de matrícula do aludido imóvel com o endosso do respectivo crédito hipotecário em favor da CEF.Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 171/172), com a suspensão do andamento do feito, diante da possibilidade de transação manifestada pelas partes, que restou, todavia, infrutífera, conforme manifestado pelas partes às fls. 184 (autores) e 185 (CEF).O Juízo deferiu, às fls. 186/187, o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF.A CEF requereu a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda (fls. 200/202), o que foi deferido pelo Juízo, à fl. 206.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, na qualidade de sucessora de HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, tendo em vista a cessão do crédito relativo ao aludido contrato de mútuo habitacional em favor da ré Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 156.Outrossim, a questão atinente à inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda já se encontra superada com a decisão de fls. 186/187.Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS, em vista do disposto na Lei nº 10.150/2000.A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em suma, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos.Entendo assistir razão aos autores.Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu.Com efeito, a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05/12/1990.Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei)Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 22/25), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado entre os autores e a HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A em 30 de setembro de 1982. Ademais, verifica-se do Termo de Alteração de Contrato de Financiamento de fls. 87/88, pactuado em 09/08/85 - realizado, frise-se, sem ânimo de novar (conforme cláusula terceira) -, que não houve alteração do contrato originariamente pactuado no tocante à previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Logo, não há de se aplicar ao referido contrato a norma restritiva em destaque.Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência.Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUA. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de

seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da facultadade vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283)Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 252 meses.Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis:Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos....A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato.Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei.3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3º do art. 2º, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação.5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono.(AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática em concreto, houve a alegação pelos autores - frise-se, não impugnada pela parte -, que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade.Logo, não havendo prestações pendentes, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS.Em face do exposto, em relação à HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, ora representada por sua sucessora LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, reconheço sua ilegitimidade de parte, razão pela qual fica extinto o feito, em relação à mesma, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita e por ser mínima a sucumbência. No mais, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO o pedido formulado

na inicial, na esteira da decisão de fls. 109/114, que torno definitiva, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deverá a CEF/EMGEA arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Ao SEDI para exclusão da HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, ora representada por sua sucessora LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, do pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010483-10.2008.403.6105 (2008.61.05.010483-4) - YUKIO SUZUKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por YUKIO SUZUKI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/63.519.587-9), em 14/06/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 14/07/1993 a 01/04/1999, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/55. À fl. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/77, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 79/123, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 128/159. Às fls. 163/178, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos dos sistemas Plenus e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 180/195, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 203/227. Tendo em vista a manifestação de fls. 203/227, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos novos às fls. 232/238. As partes se manifestaram acerca dos cálculos de fls. 232/238, às fls. 242 (Autor) e 244 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria: (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, consequentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 232/238.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/063.519.587-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, YUKIO SUZUKI, com data de início em 17/10/2008, cujo valor, para a competência de 04/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.296,21 e RMA: R\$2.332,43 - fls. 232/238), integrando a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$15.468,98, devidas a partir da citação (17/10/2008), descontados os valores recebidos no NB 42/063.519.587-9, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0013850-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013850-9) - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista aos autores acerca da informação e extratos de fls. 127/130.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013883-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013883-2) - LEANDRO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar de Exibição de Documentos, proposta por LEANDRO ARRUDA GIACOMIN, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro e fevereiro/89 e março e abril/90. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/16.Às fls. 18/19, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação e intimação da CEF.No mesmo ato processual, o Juízo recebeu o pedido liminar de Exibição de Documentos formulado pelo Autor como pedido de tutela antecipada, deferindo-o para o fim de determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo da contestação.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 26/36), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito.A CEF pugnou pela juntada de extrato(s), bem como de informações referentes às contas-poupanças informadas na inicial, da leitura dos quais se depreende que as contas informadas inexistem ou não pertencem ao Autor (fls. 37/40).Às fls. 45/51, o Autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a reabertura de prazo para exibição de extratos de suas contas-poupança pela Ré.Intimada, a CEF reiterou acerca da impossibilidade de juntada dos extratos em razão das contas informadas inexistirem ou não pertencerem ao Autor (fls. 62/67).O Autor, em manifestação de fls. 74/76, buscou afastar as alegações da CEF, reiterando uma vez mais os termos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da autora.Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).É mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).In casu, tem-se que o objeto da quaestio judice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, nos meses de janeiro e fevereiro/89 e março e abril/90.Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos das contas-poupança do Autor.No entanto, a determinação retro restou infrutífera, tendo em vista que os números informados pelo Autor ora referiam-se a contas de terceiros ora a numeração inexistente.Nesse sentido, colacionou aos autos o extrato referente à conta nº 563-9, de titularidade de FABIO ARRUDA GIACOMIN (fl. 66), bem como pesquisa de extrato da conta 4727-9 (fl. 67), atestando que não foi localizado nenhum registro dessa conta nos períodos solicitados.Dessa forma, ainda que acertada fosse a decisão no sentido da determinação para exibição dos extratos da conta-poupança, com amparo na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência de conta-poupança do Autor.Assim, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, também se faz necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção.Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001423-76.2009.403.6105 (2009.61.05.001423-0) - WALDECI ABREU BESSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.WALDECI ABREU BESSA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o

pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/98). Foi juntada cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor (fls. 100/171). O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo (fl. 180) e da contestação (fls. 181/191). Às fls. 198/208, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 210/221, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 226/227 (Autor) e 229/240 (INSS). Em vista das manifestações de fls. 226/227 e 229/240, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 242/248, acerca dos quais não houve manifestação das partes. À fl. 256, foi juntada aos autos informação de benefício concedido ao Autor sob nº 42/148.969.764.8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS sob nº 42/143.599.779-1, em 03/06/2008, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 256) que em 28/01/2010 (DER), vale dizer, no curso da presente demanda, ajuizada em 06/02/2009, o Autor renovou seu pedido junto à Autarquia Ré, sob nº 42/148.969.764.8, obtendo êxito em sua pretensão. Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.303,97 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos, 11 meses e 9 dias na DIB (fl. 256). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido integralmente satisfeita a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010815-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010815-7) - VIA MARTE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VIA MARTE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, obter judicialmente a anulação de todas as sanções indicadas nos autos e que teriam sido impostas pela autarquia acima citada, ao fundamento da ilegalidade das penalidades aplicadas. Pede a antecipação da tutela, objetivando a liberação de veículo, tipo ônibus, placa CDM 3050, apreendido durante fiscalização realizada por agente da ANTT no município de Igarapava/SP. No mérito postula seja a ação julgada procedente, desconsiderando-se as penalidades aplicadas pela Ré. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 7/26. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT manifestou-se acerca do pedido da tutela antecipada, às fls. 34/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 55/56. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e documentos às fls. 63/90, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, buscou defender a legitimidade das penalidades imputadas à parte Autora. A parte Autora manifestou-se em réplica às fls. 93/96. À fl. 97, o Juízo facultou às partes a especificação de provas, bem como determinou a intimação da Ré para esclarecimentos concernentes à alegação da Autora, em réplica, no sentido de que a documentação original do mencionado veículo apreendido foi retida na ocasião. À fl. 98, a Autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo se manifestado acerca de tal pedido a Ré, às fls. 105/106. O Juízo, à fl. 107, considerando que não houve concordância da Ré com o pedido de desistência formulado pela parte Autora, determinou o prosseguimento do feito. Intimada, esclareceu a Ré acerca da regularidade da retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), no caso, posto cuidar-se de documento de porte obrigatório para a circulação de veículos em território nacional, devendo, portanto, acompanhar o veículo, no caso de sua apreensão (fls. 108/109). E nada mais. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de prova oral em audiência. Ademais, tendo em vista o teor da petição de fls. 108/109, entendo que o feito se encontra pronto para ser sentenciado, dada a documentação acostada suficiente ao deslinde das questões deduzidas. Assim, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à preliminar levantada pela parte Ré, entendo que a mesma confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Quanto à questão controvertida, alega a parte Autora, na qualidade de permissionária do sistema interestadual do transporte de passageiros, ter sofrido, em seu entender, indevidamente, a imposição de sanções por parte da ANTT. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que as penalidades que a ela teriam sido impostas contariam unicamente com previsão no corpo de norma regulamentar, a saber: a Resolução no. 233/2003, não encontrando respaldo na legislação de regência. Acresce que a exigência de pagamento prévio das multas e despesas de transbordo como condição de liberação do veículo e documentação

impossibilita o exercício de seu direito de defesa, além de ter ocorrido uma revogação tácita da Resolução 233 da ANTT, com a edição da Lei nº 10.233/2001. No mérito a ANTT, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte Autora na exordial, defendendo a legitimidade dos atos judicialmente impugnados. No mérito não assiste razão à parte Autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública, especialmente no que tange ao poder de tributar, deve ser aquela decorrente estritamente dos termos da legislação vigente. Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Por outro lado, vale lembrar que, com a superveniência da Lei no. 10.233/2001, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para executar, diretamente ou mediante convênio, a fiscalização do cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para a prestação de serviços de transporte de passageiros que, por sua vez, abarcaria a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos ditames legais e contratuais. Em assim sendo, deve ser anotado que tanto a retenção de veículo como a imposição de penalidade pecuniária, ambas questionadas pela Autora, contam com suporte legal da disciplina albergada pelo artigo 29, II, da Lei no. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), pelo Decreto no. 2.521/98, bem como pelos artigos 24 e 78, ambos da Lei no. 10.233/2001. Assim prescrevem os artigos 24 e 78 da Lei no. 10.233/2001: Art. 24. Cabe à ANTT em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:... VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avançadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento... Art. 78. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, nos termos de permissão e na autorização sujeitará às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal... Nem se alegue que as penalidades questionadas judicialmente pela Autora, decorrentes da constatação pela parte-Ré da prática de infração administrativa consistente em não portar, a bordo do veículo, o competente Certificado de Registro para Fretamento - CRF e tampouco a apólice de seguro de responsabilidade civil, ou cópia autenticada de aludidos documentos, ou seja, na prestação de serviço de transporte de passageiros com cópias simples de documentos de uso obrigatório, encontrariam suporte unicamente na Resolução no. 233/2003. Isto porque a atividade de fiscalização bem como a imposição de sanções à parte autora encontrou suporte na Lei no. 8.987/95, regulamentada pelo Decreto no. 2.521/98, bem como na Lei no. 10.233/2001, tendo a resolução em comento unicamente explicitado, dentro dos limites preconizados por lei, os comandos constantes das citadas normas. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado citado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória no Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistente razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (AC 200770050018756, TRF4, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/02/2009) Conquanto demonstrado nos autos que ANTT atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando, enfim, que, para além da temática enfrentada nos autos atinente à inconstitucionalidade da Resolução no. 233/2003, a parte autora em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela parte-Ré no legítimo exercício de seu poder de polícia. Enfim, dignas de referência as considerações formuladas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 55/56, conforme excertos transcritos a seguir: Ocorre que a ANTT no exercício de suas funções regulamentares, estabelece como infração, no inciso I do artigo 1º da Resolução 233, com redação dada pela Resolução 1.692/06, o tráfego com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada. E assim sendo, verifica-se que a regularidade da documentação do veículo somente poderia ter sido aferida através de seu original ou fotocópia autenticada, não sendo suficiente para tanto sua simples reprodução. Diante desse fato, constata-se que o agente de fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 53, bem como o termo de fiscalização com transbordo de fls. 24. Deste último documento depreende-se que o traslado regular dos passageiros ao destino que almejavam foi efetuado por outra empresa permissionária/autorizatória de transporte interestadual, ante a necessária apreensão do veículo a fim de que não prosseguisse no ilícito. Uma vez que a condução dos passageiros foi efetuada por outra empresa, mister se faz que a Autora responda pelas despesas daí decorrentes. Em assim sendo, sobreleva notar que a apreensão do veículo não tem por fim coagir a Autora ao pagamento de multa, mas sim à regularização dos documentos de porte obrigatório, ao pagamento da multa e demais despesas feitas pelo Poder

Público em razão da infração às normas da ANTT (art. 262, 2º, do CTB). Em face do exposto, ante a ausência de nulidade nos autos de infração lavrados em face da apuração da prática de infração administrativa, consistente no transporte de passageiros sem o porte de documentos de uso obrigatório, rejeito integralmente o pedido formulado pela parte Autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária, esta fixada no importe de 15% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003329-9) - ROMOALDO MERLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROMOALDO MERLO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com a aplicação das disposições vigentes em 15/04/1991, ao fundamento de que mais vantajoso. Pede, no mais, o benefício de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/44). À fl. 47 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 51/65. Em preliminar, alegou a decadência do direito do Autor à revisão de seu benefício, e a prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mais, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor apresentou réplica às fls. 69/74. Às fls. 76/99, foi juntada aos autos relação detalhada dos créditos referente ao benefício concedido ao Autor. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 101/107, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 112 (Autor) e 114/122 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário (NB 42/047.848.060-1), cuja DIB remonta a 10.06.1992 (fl. 20). Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E posteriormente, com o advento da Lei n. 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuam estes a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio e estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional, o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. O benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 10.06.1992, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1.997, com a vigência da MP no. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei no. 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01.08.1997, vindo a decadência a se consumir em 01.08.2007. Leia-se, neste sentido, os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9528/97. SUCESSÃO DE NORMAS QUE TRATARAM SOBRE O TEMA. ÚLTIMA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91, PELA LEI Nº 10.839/2004. I - Para os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Medida Provisória nº 1523/97 aplica-se o prazo decadencial decenal na forma como previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II - A despeito da sucessão de normas tratando sobre o tema (Lei nº 9.711/98, MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004), na prática, o prazo se manteve decenal para todos os benefícios concedidos desde o advento da MP nº 1.523-9/97. III - A última alteração introduzida na redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 10.839/2004, não teve o condão de prorrogar para 2014 o termo final previsto

no referido dispositivo para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 01.08.1997, posto que a modificação ocorrida apenas restabeleceu o prazo previsto na MP nº 1.523-9/97. III - Recurso a que se nega provimento.(AC 457691, TRF 2ª. Região, 1ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R 18/05/2010, p. 69/40)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida.(AC 473409,TRF 2ª. Região, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134)Logo, a despeito das simulações realizadas nos autos, considerando que a DIB do benefício do Autor é anterior à 26.06.1997 e a ação foi proposta em 12.02.2010, portanto, após 01.08.2007, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício da parte autora. Diante do exposto, restando configurada a decadência do direito à revisão pleiteada, julgo extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003648-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003648-3) - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 86/94 e 100, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes.Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/530.961.876-3), a partir da cessação (31/12/2008), com RMI de R\$ 654,36 e RMA de R\$ 731,09, em 09/2010, DIB em 27/06/2008, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2010 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 16.197,60 (dezesesseis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), apurado até a competência de setembro de 2010.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada aos 24/11/2010-despacho de fls. 106: Junte-se.Intime-se a parte Autora. (em face de correio eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, onde comunica o restabelecimento do benefício nº 5309618763, espécie 31-Auxílio Doença Previdenciário.).

0009318-54.2010.403.6105 - SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista a renúncia dos Autores à pretensão colimada na inicial, bem como a concordância da ré conforme petição conjunta de fls. 202/203, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo, outrossim, de condenar nos honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eventuais valores depositados nos autos pelos Autores.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002692-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612216-11.1998.403.6105 (98.0612216-0)) ANGELO JOAO BONFA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico, compulsando os autos, consta nos autos principais, em apenso, às fls. 43/44, a cessação dos poderes do i. Advogado Dr. Jundival A P Silveira, OAB/SP 55.160, em data de 28.01.2002.Não obstante, a(s) certidão(ões) de disponibilização no Diário Eletrônico, de 15.04.2010 e 20.07.2010 (fls. 80/81 e 87/88), constou o nome do mesmo.Assim sendo, para que não se alegue prejuízo futuro, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 89, bem como republiquem-se os referidos despachos em nome do i. Sr. Supervisor Jurídico da CEF. Certifique-se.Outrossim,

considerando o erro material constante no despacho de fls. 86, reconsidero em parte, somente para constar: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 82/84(...)Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 79: Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 70 e seu verso, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 86: Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 238/239, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Outrossim, deixo de apreciar a petição de fls. 85, tendo em vista a ausência das cópias autenticadas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600522-79.1997.403.6105 (97.0600522-6) - VIRACOPOS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0009339-11.2002.403.6105 (2002.61.05.009339-1) - SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL X COMITE GESTOR DO REFIS

Vistos.Recebo a petição de fls. 277/283 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação dos Réus.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 3942

DESAPROPRIACAO

0006016-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006016-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X OSWALDO CRUZ FONSECA DE REZENDE

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 42/43, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.cls. efetuada em 30/03/2010 - despacho de fls. 57: Recebo a petição de fls. 56 como aditamento à inicial. Outrossim, cite-se o expropriado no endereço e nos termos do requerido pela União Federal às fls. 56. Int.Cls. efetuada em 08/11/2010 - despacho de fls. 64: Dê-se vista às partes acerca das certidões de fls. 62/63. Publiquem-se os despachos pendentes. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035827-83.2001.403.0399 (2001.03.99.035827-8) - MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MIRIAN IVANIR STRINGUETTE DE MATTOS X NADIA MARIA FARIA GALLI X RAJI REZEK AJUB X REGINA CELIA ALVES X RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES X ROSA ANGELA IAMARINO X ROSEMARY APARECIDA RAMALHO TRAVAGLIA X SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDITO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HADMADE DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP043983P - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0001077-96.2007.403.6105 (2007.61.05.001077-0) - LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a interposição de Agravo de Instrumento, conforme certificado às fls. 170, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida, para posterior prosseguimento. Intime-se.

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 387/406, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 374/379. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DO SETOR DE CONTADORIA - FLS. 411. CAMPINAS, 22/10/2010.

0003268-46.2009.403.6105 (2009.61.05.003268-2) - MARCOS ANTONIO COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255: Defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado e requerido. Intime-se.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 79/82. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006652-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargante para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 199. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600068-41.1993.403.6105 (93.0600068-5) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado e tendo em vista que não há nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se, com baixa-findo. Intime-se.

0605678-53.1994.403.6105 (94.0605678-0) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X

PROCURADOR CHEFE DO INSS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0010018-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010018-0) - ANTONIO IMPERATO FILHO(SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

EXECUCAO FISCAL

0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES

Fls. 106/110 e 149/150: comprovada a autenticidade do depósito judicial de fls. 109, cf. ofício da Caixa Econômica Federal a fls. 145/147, e ante a concordância da exequente (fls. 141), defiro a substituição da penhora de fls. 86 pelo referido depósito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Se necessário, depreque-se. Fls. 153/159, 174 e 176/214: defiro a substituição da CDA, nos termos requeridos pela exequente a fls. 177-verso, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se pessoalmente a executada, inclusive acerca da devolução do prazo de 30 (trinta) dias para emenda dos embargos à execução. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606340-80.1995.403.6105 (95.0606340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605257-29.1995.403.6105 (95.0605257-3)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a) Nelson Primo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800124047048, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0018959-18.2000.403.6105 (2000.61.05.018959-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

PA 1,10 Intime-se o(a) beneficiário(a) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, através de seu representante, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800124047049, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000199-16.2003.403.6105 (2003.61.05.000199-3) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plinio Amaro Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0900124047018, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010411-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a) Sergio Fernandes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0900124047017, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002003-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

PA 1,10 Intime-se o(a) beneficiário(a) Gomes Hoffmann, Gomes, Bellucci & Piva Advogados Associados, por meio de seu representante, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0900124047019, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2786

USUCAPIAO

0007864-39.2010.403.6105 - ANA LUCIA APARECIDA TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008062-76.2010.403.6105 - RENATA VAZ VIDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008063-61.2010.403.6105 - ELIMAR MOREIRA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008066-16.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA BONFIM JUNIOR(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008240-25.2010.403.6105 - NILTON JOSE FERREIRA X MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008315-64.2010.403.6105 - PEDRO BUENO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008613-56.2010.403.6105 - VANDIR PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 -

PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 406/410), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007828-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007828-1) - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 331/334), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008117-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008117-6) - ALCIDES DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010377-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010377-9) - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Tendo em vista que a parte ré recolheu o porte de remessa em banco diverso do determinado do Provimento CORE 64, determino o cumprimento correto do despacho de fl. 130-v, recolhendo na CEF, o valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob código 8021, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de deserção do recurso.Int.

0010754-48.2010.403.6105 - HERMELINDO CREPALDI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/83), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014909-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração às fls. 218/230, dê-se vista à embargante pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601620-75.1992.403.6105 (92.0601620-2) - IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012503-81.2002.403.6105 (2002.61.05.012503-3) - HOPI HARI S/A(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007488-58.2007.403.6105 (2007.61.05.007488-6) - VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 566/568), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008104-28.2010.403.6105 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 395/395-v, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 252,46 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Recebo a apelação da Impetrada (fls. 384/394), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011512-27.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 163/215), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011809-34.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 256/266), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013074-71.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 554/554-v são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da Impetrante (fls. 515/553), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2870

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016859-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 37, 53 e 62, conforme determinado à fl. 66, bem como dos valores depositados posteriormente, ou seja, de fls. 69, 72, 76 e 79, em nome da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispôs em seu artigo 1º que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1ª Grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, e em seu artigo 2º que eventuais situações legais que

possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente a declaração a que se refere o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e, 3 - apresente cópia da última declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, porquanto considerando sua qualificação profissional, e que o último contrato de trabalho na CTPS se encontra em aberto, necessário se faz a apresentação de referido documento para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022610-24.2010.403.6100 - CICERO FEITOSA FILHO (SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Feitosa Filho, em face do Gerente de Serviços da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante. Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato-SP, por determinação da 34ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 130/136), foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, 9ª Vara Cível, e posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 05/06, consistentes em instrumento de mandato e ofício nº 05594/08, da Ordem dos Advogados do Brasil - 150ª Subseção de Franco da Rocha-SP. Considerando o lapso temporal, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1857

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Tendo em vista o resultado dos ofícios de fls. 117/123, intimem-se as autoras a diligenciarem junto aos cartórios de registro de imóveis de Campinas. Prazo: 30 dias. Int.

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos feitos nº 0014028-20.2010.403.6105, nº 0014038-64.2010.403.6105 e nº 0014039-49.2010.403.6105, tendo em vista que não há coincidência de objetos. 2. Certifique a Secretaria a qual imóvel se referem os autos nº 0005881-39.2009.403.6105, para que se verifique eventual prevenção. 3. Solicite-se CPA em relação aos autos nº 0014037-79.2010.403.6105. 4. Recebo as petições de fls. 452 e 453 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias para contrafé. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 453. 6. Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os expropriantes comprovem o depósito do valor da indenização ofertada. 7. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. 8. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 9. Intimem-se.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA J.Defiro.

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Intime-se a CEF a informar acerca de eventual acordo concretizado, devendo em caso negativo requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO)

Fls. 522/533: Mantenho a decisão agravada de fls. 517 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 536/539.Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, informando ao Juízo se as mesmas comparecerão em audiência a ser designada independentemente de intimação.Após tornem os autos conclusos para deliberações.

0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0) - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 229/230: indefiro o pedido de novos esclarecimento à Sra. Perita, ante as complementações do laudo de fls. 157/158, 203/204 e 224/225 onde a perita colocou clara e amplamente o que pôde concluir sobre o início e o agravamento da doença do autor. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 159.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290:Defiro a perícia contábil requerida.Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das alegações da autora de que é portadora de patologia de cunho neurológico, destituo a perita nomeada às fls. 63 vº em face de sua especialidade e nomeio com perito o médico neurologista, Dr. José Henrique Figueiredo Rached.Intime-se a autora a comparecer à Avenida Barão de Itapura, nº 385, Guanabara, no dia 25/01/2010, às 14:15 horas para realização do exame pericial, munida de documento de identificação pessoal, bem como de todos os documentos que comprovem os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente a data de início e término da doença, CID e medicação utilizada.Encaminhem-se via e-mail ao perito, cópia da petição inicial e dos quesitos do Juízo e do INSS. Conforme despacho de fls. 128, deixo de receber os quesitos da autora posto que apresentados fora do prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com a petição de fls. 129/130.Intime-se a perita psiquiátrica de que a perícia dantes designada para o dia 08/02/2011 foi cancelada.Publique-se o despacho de fls. 128.Int.DESPACHO DE FLS. 128:Intimem-se as partes de que a perícia psiquiátrica na autora foi designada para o dia 08/02/2011, às 8:30 horas, devendo esta comparecer à Rua

Coronel Quirino, nº 1.483, Cambuí, Campinas, munida de documento de identificação pessoal, bem como de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término da doença, CID e medicação utilizada. Encaminhem-se os quesitos do Juízo e do INSS à Sra. Perita. Esclareço à autora que restou preclusa sua oportunidade de apresentá-los, uma vez que não o fez até a presente data. Int.

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 50/53 em relação aos feitos nº 0006660-28.2008.403.6105, nº 0018098-80.2010.403.6105 e nº 0018100-50.2010.403.6105, tendo em vista que não coincidência de objetos. 2. No entanto, em relação aos autos nº 0018096-13.2010.403.6105, determino a solicitação de CPA. 3. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, comprovando que os outorgantes das procurações de fls. 18 e 19 têm poderes para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Com a resposta da CPA e cumprida a determinação contida no item 3, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0018102-20.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 81/82 em relação aos feitos nº 0006660-28.2008.403.6105 e nº 0018099-65.2010.403.6105, tendo em vista que não coincidência de objetos. 2. No entanto, em relação aos autos nº 0018096-13.2010.403.6105, determino a solicitação de CPA. 3. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração de fl. 21 têm poderes para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Com a resposta da CPA e cumprida a determinação contida no item 3, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0018104-87.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 1.338/1.339 em relação aos feitos nº 0014389-86.2000.403.6105, nº 0006660-28.2008.403.6105 e nº 0010081-89.2009.403.6105, tendo em vista a não coincidência de objetos. 2. No entanto, em relação aos autos nº 0018096-13.2010.403.6105, determino a solicitação de CPA. 3. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração de fl. 18 têm poderes para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Com a resposta da CPA e cumprida a determinação contida no item 3, tornem os autos conclusos. 5. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria. 6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSELI COSTA MANTOVANI
J. Defiro.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X HELIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA
.PA 1,10 Citem-se os executados Performance Balança Ltda EPP, localizada na Rua Domicio Pacheco e Silva, nº 1.227, Jardim Campos Elíseos, Campinas e Osmar Carapina de Souza, na rua Dr. Graciliano Ramos, nº 308, Vila União, Campinas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como .PA 1,10 Mandado de citação a ser cumprido nos endereços acima indicados. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 42.174,05 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de

que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Helio Giraldelelli e Luciane Aparecida Moreno de Souza do pólo passivo do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008086-07.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 230/231v. Int. SENTENÇA DE FLS. 230/231v: Na oportunidade em que apreciei e deferi o pedido liminar, asseverei que não incidiria contribuição social sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre o adicional de férias (1/3), as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, ou por ter natureza indenizatória ou por não ser remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (férias - art. 7º, XVII, CF - RE 587941 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20/11/2008 PUBLIC 21/11/2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). DA COMPENSAÇÃO: Prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de 10 (dez) anos, tendo em vista os 05 (cinco) anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador. Cito a respeito a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. LC 118/2005. INAPLICÁVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito. 2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp. 435.835/SC em 24/03/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp. 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Destarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. 6. Inexiste o alegado julgamento extra petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito. 7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, EDcl no REsp. 894938/SP, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 399) Portanto, aplica-se a regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas após 09/06/2005. No presente caso, considerando que o ajuizamento se deu em 08/06/2010, fl. 02, portanto, posterior à entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, de que os valores referentes aos tributos supostamente indevidos e recolhidos antes de 08 de junho de 2005, foram alcançados pela prescrição. Assim, tem direito a impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional) o que indevidamente foi recolhido sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre o pagamento do adicional de férias (1/3), férias indenizadas e aviso prévio indenizado, sem os limites impostos pelo parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212 em face de sua revogação pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não alcançados pela prescrição. Ante o exposto, tomando também os fundamentos da decisão de fls. 157/8, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para:a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença ou acidente, pago nos primeiros 15 (quinze) dias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas;b) declarar o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, atualizadas pela taxa Selic (Lei nº 8.212, art. 89, 4º), na forma da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0025965-09.2010.4.03.0000.Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I. O.

0018221-78.2010.403.6105 - MAICON NELSON GOMES RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Maicon Nelson Gomes Ramos, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte n. 025.192.332-0 até a conclusão do curso superior com previsão para encerramento em dezembro de 2013. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega o impetrante que a família é de baixa-renda; que sua mãe está desempregada e que a manutenção do benefício auxiliará no custeio do curso de Ciência da Computação.Procuração e documentos (fls.19/41).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.A pensão por morte é devida aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.A extensão pleiteada pelo impetrante não pode ser deferida liminarmente, posto que não há previsão legal. Trata-se de lei especial com rol taxativo, não podendo ser estendido a outros beneficiários. Muito embora a jurisprudência seja ainda incerta, filio-me ao entendimento que vem sendo manifestado pelo E. STJ. Neste sentido:Processo REsp 1139886 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Data da Publicação 17/12/2010 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.886 - RJ (2009/0090390-5)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIA. CONCESSÃO ATÉ QUE A UNIVERSITÁRIA COMPLETE 24 ANOS. INVIABILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.Processo REsp 1139927 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Data da Publicação 09/11/2010 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a trazer aos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0018231-25.2010.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Afasto as prevenções apontadas às fls. 2877/2879 por se tratar de pedido distinto.Em razão da decisão do STF publicada no DJE em 18/06/2010, na ADC 18, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, a qual suspendeu todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e tendo em vista que não houve decisão ulterior, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias com a devida anotação no sistema processual. Após, conclusos.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares, nos termos da Resolução n. 411/2010 do TRF/3R, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604658-95.1992.403.6105 (92.0604658-6) - LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X RICARDO MARTINS LABANCA X JOAO BAPTISTA FAVARO X LAERTE LUIZ DE PIETRI X ANTONIO VAZ DA SILVEIRA CINTRA X CLAUDIA TOLEDO CINTRA NEGRI X STELLA TOLEDO CINTRA X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO - INCAPAZ X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANTONIETA TOLEDO MARQUES X MANOEL CARLOS TOLEDO X MAURICIO DINI X MARIA JULIA DINI FRAY X LUCIANO DINI FILHO X CESAR AUGUSTO DINI X ALAIDE ROPELE PEDRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da relação processual (fl. 451), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Oficie-se novamente à CEF para que os valores recolhidos às fls. 201/205 sejam transformados em pagamento definitivo à União Federal. Comprovada a operação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1858

USUCAPIAO

0007842-78.2010.403.6105 - ALESSANDRA OLIVEIRA GOMES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por Alessandra Oliveira Gomes, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, sua manutenção na posse do imóvel localizado na Avenida Herbert de Souza nº 194, Bloco M, Apartamento 13, conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/33. Concedido os benefícios da justiça gratuita, fl. 37. É o relatório. Decido. No despacho de fl. 46, foi determinado para que a autora apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel, promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, bem como certidão negativa de propriedade de imóveis em Campinas. Intimada pessoalmente, fl. 50, a cumprir a determinação, a autora deixou decorrer, in albis, o prazo para manifestar-se, nos termos da Certidão de fl. 56. Sendo assim, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Com o trânsito em julgado e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Performance Balanças Ltda e outros com o objetivo de receber o importe de R\$ 24.440,47 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Procuração e documentos juntados às fls. 04/24. Custas recolhidas à fl. 25. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 48/53) alegando, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, inconstitucionalidade da Resolução n. 1.129/89 que autorizou a cobrança de comissão de permanência e a ilegalidade de sua cobrança cumulada com correção monetária. Impugnação aos embargos às fls. 58/63. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fl. 75, oportunidade em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial. Agravo retido dos réus, fls. 78/81, e contraminuta da autora às fls. 91/93. Parecer da Contadoria pela regularidade da cobrança nos termos do contrato, fls. 95/97. Manifestou autora à fl. 101. Embora intimados, os réus não se manifestaram. É o relatório. Decido. Anoto que o requerido impugna a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma de como teria sido constituída a dívida pela presença da cobrança de comissão em permanência cumulada com correção monetária. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula vigésima quarta, fl. 12, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao

arbitrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que o réu utilizou do valor por ele contratado, fls. 17/21, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 22, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, inclusive atestado pela Contadoria, fls. 95/97. É certo que o credor não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a

taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitoria, para condenar o réu a pagar quantia devida de R\$ 17.278,00 (dezesete mil, duzentos e setenta e oito reais.), fl. 22, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o réu a reembolsar a autora no que despendeu.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013268-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013268-4) - SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRIS LOPES TRAVAIOLI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA E SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X DEOLINDA MARIA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X ALGEMIRO BENEDITO LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X JOSE MACIL LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X HELIO DE CAMPOS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X OSMAR CESAR LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X ANGELA JANETE LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X EMILIA TEREZA PIRIA LOPES X FATIMA APARECIDA MORAES LOPES X JEAN CARLOS DONISETE TRAVAIOLI X IRIS APARECIDA TRAVAIOLI X VALDINEI BREDARIOL X EMERSON TRAVAIOLI

Trata-se de ação de conhecimento, condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Iris Lopes Travaoli e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que ré seja condenada ao pagamento da diferença entre a correção monetária efetivamente creditada em suas contas poupança e os índices que deveriam ter sido aplicados, nos períodos de janeiro (42,72%) e Fevereiro (10,14%) de 1989, abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Representação processual e demais documentos, fls. 10/22.Na decisão de fl. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e excluído sem mérito, o pedido formulado em relação ao expurgo de janeiro de 1989 por ter sido caracterizada litispendência com o processo n. 2007.63.03.008649-8. Na mesma decisão, a parte autora foi instada a regularizar o processo em virtude do falecimento de seu cônjuge em 29/10/1995.Regularização processual pelo despacho de fl. 190.Citada, fl. 198 (12/11/2010) a ré ofereceu contestação, fls. 199/202.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Pelo despacho de fl. 46, remanesceram os pedido de correção referente ao saldo da poupança da conta n. 20663-6 dos meses de fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 2001.Passo, de ofício, a pronunciar sobre a prescrição, a teor do 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006:Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para reclamar correção nas cadernetas de poupança é vintenário pelas regras do revogado Código Civil.No presente caso, considerando que a correção reclamada mais recente refere-se à competência 02/91 com crédito em 03/91, aplicando a regra de transição do Novo Código Civil, art. 2.028 da Lei n. 10.406/02, o prazo de 20 anos ficou mantido tendo em vista que, na entrada em vigência do Novo Código, 11/01/2003, já havia decorrido mais da metade do tempo previsto no código anterior.Neste sentido:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, 205 E 2.028 DO DIPLOMA ATUAL. OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a correção monetária dos depósitos judiciais ou das cadernetas de poupança integram o próprio crédito, constituindo, pois, o principal, e não mero acessório. 2. Da mesma forma, firmou-se a orientação que, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual. 3. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, há de considerar-se a regra de transição estabelecida expressamente no art. 2.028 do Novo Código. 4. Reduzido o prazo pelo Código atual e transcorrido mais da metade do tempo previsto no diploma anterior, deve ser considerado o prazo prescricional vintenário na hipótese. 5. Com base nessas premissas, afasta-se a prescrição da pretensão à correção monetária dos depósitos judiciais cujo levantamento ocorreu em 05.05.1990, 20.03.1995 e 16.10.1997, respectivamente, considerando que a ação foi ajuizada em 02.03.2004. 6. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda como entender de direito.(RESP 200701445730, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, previa o revogado código:Art. 172. A prescrição interrompe-se:I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;Da mesma forma,

adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõem o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 16 de dezembro de 2008. Pelo despacho de fl. 46, 11/02/2009, foi determinada a autora a juntada da cópia do inventário ou do formal de partilha tendo em vista que a conta poupança em questão era de seu cônjuge falecido. Pela petição de fl. 51, a autora requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, o qual foi deferido. Intimada a cumprir o despacho de fl. 46 (fl. 59 - 07/05/2009), em 29/05/2009 a autora juntou cópia do formal de partilha, fls. 66/81, requerendo a admissão dos herdeiros no pólo ativo da ação, sem regularizar a representação processual, a qual foi determinada pelo despacho de fl. 82. À fl. 85, 15/06/2009, requereu novo sobrestamento do feito pelo prazo de 40 dias, o qual foi deferido. Decorrido o prazo, foram os autores, fl. 88, 17/08/2009, intimados a cumprirem com a determinação de fl. 82. Em 08/08/2009, fl. 99, requereram novo sobrestamento pelo prazo de 30 dias, o qual foi deferido. Em 16/11/2009, a autora foi intimada a promover a citação de todos os litisconsortes necessários, fl. 114, requerendo, à fl. 115, novo sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Não cumprido o determinado no prazo deferido, nova intimação para a regularização do feito, fl. 117, 26/01/2010. Em 18/02/2010, a autora peticionou juntando documentos e requerendo a admissão nos autos dos sucessores do herdeiro de Ademiro Lopes, cônjuge falecido da autora, fls. 121/153. Pelo despacho de fl. 154, 01/03/2010, foram os autores intimados a promover a citação de Algemiro Benedito Lopes. Em 10/05/2010, novamente foi intimada a cumprir o determinado no despacho anterior, fl. 158. Em 02/06/2010, novamente, requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias ante o falecimento de Algemiro Benedito Lopes, o qual foi deferido. Às fls. 167/173, 04/08/2010. Intimados a cumprir o despacho de fls. 154 corretamente, bem como prestar esclarecimentos ao juízo em relação ao autor Hélio de Campos, fl. 174 em 10/08/2010. Finalmente, em 22/09/2010, providenciaram a regularização do processo, art. 284 do CPC, e foi ordenada, a teor do art. 285, a citação da ré, ato que somente ocorreu em 12/11/2010. Veja que somente depois de decorrido quase 02 anos do ajuizamento da ação é que o réu fora efetivamente citado. Não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Primeiramente a autora e depois os autores, em várias oportunidades, foram intimados a regularizar a petição inicial, motivo pelo qual somente em 12/11/2010 é que a ré foi efetivamente citada. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança dos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990 com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 177 do revogado Código Civil e art. 2.028 do Novo Código Civil. Mérito: Em relação ao mês de fevereiro de 1991, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91, entrou em vigência (art. 37) somente em 01/02/91, quando ocorreu a sua publicação. Note-se que, quando da entrada em vigor do referido diploma legal, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram aos contratos até 31/01/1991 por adesão ou renovação, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Entretanto, no presente caso, a renovação somente se deu em 15 de março de 1991 (fls. 16/22, data do aniversário da conta poupança dos autores). Assim, sobre os saldos das cadernetas de poupança nessa situação, poderia ter sido aplicada, singelamente, a variação da TR, como fator de atualização monetária. Trata-se de contrato iniciado a partir de 01/03/1991, i.e., trinta dias após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É que tendo a MP em questão só veio ao mundo, publicada em 01/02/1991. Foi nesse momento em que foi dado conhecimento ao poupador, da alteração do indexador monetário para os depósitos que se seguissem, facultando sua adesão ao contrato, mantendo ali os depósitos e realizando outros ou, a por fim ao contratado, efetuando o respectivo saque. Por tal motivo, para os contratos de cadernetas de poupança com aniversário até 01/03/1991 deverá ser aplicado o BTN e partir de então, a TR, esta última para o caso dos autos. Assim, interpretadas conforme a Constituição, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, e a Lei 8.177/91, não é hipótese de reconhecer sua inconstitucionalidade quanto aos períodos futuros, mas somente quanto aos retroativos. Sobre os saldos das contas de poupança com aniversários a partir de 01/03/1991, correta a aplicação da TR de Fevereiro de 1991 no percentual de 7% (sete por cento). No caso dos autos, conforme extrato de fls. 16/22, tratando-se de poupança com aniversário em 15/03/1991, a CEF aplicou o devido, ao menos, em tese, já que não há provas do saldo nesta data, mas se insurgem contra este índice. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de correção no mês de fevereiro de 1991, e nos termos do art. 269, IV do mesmo Código, em relação aos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Olivino Falavinha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/09/2007, e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega que, na data do requerimento, se computados o tempo rural e de atividade especial, não reconhecidos pelo réu na ocasião do requerimento administrativo, faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 16/48. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/62, em duplicidade às fls. 162/174). Às fls. 65/157, foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos nº 136.905.846-0 e nº 137.727.213-3. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas. Às fls. 181/182, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 200. Réplica fls. 208/220. Audiência de oitiva de testemunha realizada às fls. 236/239. É o relatório. Decido. Pela petição inicial, pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos entre 17/11/1969 a 03/02/77, bem como que as atividades exercidas no período compreendido entre 14/01/1986 a 08/01/1996 na qualidade de servente e pedreiro na empresa BHM Empreendimentos e Construções S/A, sejam consideradas especiais e convertidas em comum, na forma prevista na legislação da época, concedendo-lhe a aposentadoria integral. Nos termos da contagem de tempo de serviço realizada administrativamente pela autarquia ré, fls. 152, foi reconhecido, em 25/01/2007, 28 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ligimobra Ltda 08/02/77 28/06/77 141,00 - Constructor Com. Const. Obra 29/06/77 20/09/78 442,00 - Soc Papajos 03/10/78 09/10/78 7,00 - Esusa Engenharia 10/10/78 16/11/79 397,00 - Jose Alencar Ferreira 03/12/79 09/04/80 127,00 - Engenasa 07/08/80 30/10/80 84,00 - Constr. Penteado 03/11/80 30/06/82 598,00 - Visockas Fonseca 01/07/82 09/08/84 759,00 - Schahin 24/09/84 01/12/85 428,00 - BHM Emp. Const. 14/01/86 08/01/96 3.596,00 - Antenor Sebinelli 01/09/98 30/07/99 330,00 - Caixas Nobre Ltda 02/08/99 25/01/07 2.694,00 - Contribuições 01/02/97 31/08/98 571,00 - Correspondente ao número de dias: 10.174,00 - Tempo comum / Especial : 28 3 4 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 3 meses 4 dias Assim, não foram reconhecidos o tempo rural e o tempo em atividade especial pretendidos. Preliminar: Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu em virtude do tempo decorrido entre a data do requerimento, 25/01/2007, e o ajuizamento da presente ação no JEF de Campinas, 01/12/2009, fls. 02. Trata-se de contestação padrão. Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista a ampla contestação do mérito. DO TEMPO RURAL: Conforme CTPS do autor, 34/39, a mesma oferecida ao réu na ocasião dos requerimentos administrativos, 90/109 e 132/137, não impugnada, consta registro de contrato de trabalho com a empresa Francisco Agudo Romão, Fazenda onde prestou serviço, com data de admissão em 17/11/1969 e saída em 03/02/1977, inclusive com termo de rescisão, também oferecido ao réu por cópia, fl. 82. Na primeira oportunidade em que o autor requereu seu benefício, consta, fl. 114, verso, que o réu expediu Carta de Exigência endereçada ao autor requerendo a apresentação de cópia da abertura do livro de registro de empregados, a ficha de registro anterior e a posterior, bem como a do autor referente à empresa Francisco Agudo Romão. Não há naquele processo (19/04/2005 - fls. 88/156) e no processo de 25/01/2007 (fls. 66/87) notícia de que o autor tenha fornecido os documentos exigidos. Não se trata a hipótese de trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, que a teor do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, tinham o tempo de serviço computado, para a aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Trata-se de empregado rural, no período compreendido entre 17/11/1969 a 03/02/1977, com registro em carteira profissional, regido pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963, com contribuição obrigatória para a previdência rural. Com o escopo de demonstrar o vínculo com a Fazenda onde alega ter trabalhado como empregado rural, a parte autora trouxe aos autos: a) em seu nome, formulário de pedido de emprego formulado junto à Fazenda de Francisco Agudo Romão, cujo formulário consta que o autor declarou, em 28/10/74, havia trabalhado, como lavrador, na Fazenda Violante, fl. 21, verso; b) Certidão de Casamento expedida em 24/10/1967, fl. 22, dando conta de que o autor havia declarado ser lavrador; c) Certidão de nascimento de seus filhos, 20/07/68, 16/05/1970, fls. 22, verso e 23, constando que o autor havia declarado ser lavrador; d) Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 24, onde havia declarado ser lavrador, 06/01/1977; e) Rescisão contratual com a Fazenda São Francisco de Itaúna, fl. 24, verso, dando conta que o autor trabalhou como lavrador no período entre 17/11/1969 a 03/02/77. Por último, na CTPS do autor, fl. 34, verso, consta o registro do vínculo empregatício com a Fazenda São Francisco, de titularidade de Francisco Agudo Romão. Os documentos contemporâneos em nome do autor, atestam a sua condição de lavrador, em período mais alargado do pretendido, ao menos desde o ano de 1967, ano de seu casamento. A testemunha, Sr. Aparecido Graciano, na qualidade de fiscal dos trabalhos da Fazenda Itaúna, fls. 239, em síntese, afirmou que o autor trabalhou na referida fazenda entre os anos de 1969 a 1977, na forma alegada na inicial e em seu depoimento à fl. 237. Ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam

caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)Portando, a coesão do depoimento da testemunha, sobretudo em relação ao período apontado e a condição de trabalho como empregado de fazenda de grande porte, aliada aos documentos contemporâneos em nome do autor que o aponta como lavrador, desde o ano de 1967, são suficientes a comprovar o vínculo empregatício do autor como empregado rural no período pretendido, de 17/11/1969 a 03/02/1977. TEMPO ESPECIAL (14/01/86 A 08/01/96):Deixo de analisar a argumentação de impossibilidade de reconhecimento de atividade especial anterior à Lei 3.807/60 e a conversão destes em comum após 28/05/98 por tratar-se de contestação padrão que não observou o período pleiteado na inicial (14/01/1986 a 08/01/1996). É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. O autor, com fito de comprovar a atividade especial exercida no período compreendido entre 14/01/1986 a 08/01/1996, trabalhado na empresa B H M Empreendimentos e Construções S/A, trouxe aos autos a CTPS onde consta o registro do vínculo com a referida empresa, oportunidade em que exerceu a função de servente. Em virtude de a referida empresa ter encerrado suas atividades e na impossibilidade de apresentar os formulários DSS8030 ou SB40, requereu complementação da prova por meio de oitiva de testemunha. A testemunha, Sr. José Cristino Lucas disse, em síntese, ter conhecido o autor na oportunidade em que trabalhou com ele na empresa BHM no ano de 1995 e 1996, quando exercia a função de carpinteiro e o autor de pedreiro e que, quando, às vezes, trabalhavam juntos, cerca de um ano e meio a dois, e certamente eram em construções de prédios, pois ele só trabalhava nesse tipo de construção. Pretende o autor que o período acima mencionado seja considerado especial por se enquadrar na previsão contida no item 2.3.3 do art. 2º do Decreto 53.831/64. Dispõe o item a que se refere o autor: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. A prova necessária para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa

ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 35 (CTPS - vínculo empregatício com a empresa B H M Empreendimentos e Construções S/A), complementada com a prova testemunhal colhida às fl. 238, não impugnado, que atesta que o autor trabalhou em atividade perigosa (construção de edifícios) nos anos de 1995 e 1996, a teor do que dispõe o item 2.3.3 do referido dispositivo legal. Assim, em relação ao período compreendido entre 14/01/86 a 08/01/96, Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço parte deste período como especial, qual seja, 01/01/1995 a 08/01//1996, em vista da atividade profissional do autor se enquadrar na previsão do item 2.3.3 da art. 2º do Decreto 53.831/64. Assim, considerando o tempo em que o autor prestou serviço, na qualidade de empregado rural, na empresa Francisco Agudo Romão, e convertendo-se o período especial, aqui reconhecido, em comum, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme quadro abaixo, o autor, atingiu 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Francisco Agudo Romão 17/11/69 03/02/77 2.597,00 - Ligimobra Ltda 08/02/77 28/06/77 141,00 - Constructor Com. Const. Obra 29/06/77 20/09/78 442,00 - Soc Papajos 03/10/78 09/10/78 7,00 - Esusa Engenharia 10/10/78 16/11/79 397,00 - Jose Alencar Ferreira 03/12/79 09/04/80 127,00 - Engenasa 07/08/80 30/10/80 84,00 - Constr. Penteado 03/11/80 30/06/82 598,00 - Visockas Fonseca 01/07/82 09/08/84 759,00 - Schahin 24/09/84 01/12/85 428,00 - BHM Emp. Const. 14/01/86 31/12/94 3.229,00 - BHM Emp. Const. 1,4 Esp 01/01/95 08/01/96 00 515,20 Antenor Sebinelli 01/09/98 30/07/99 330,00 - Caixas Nobre Ltda 02/08/99 25/01/07 2.694,00 - Contribuições 01/02/97 31/08/98 571,00 - Correspondente ao número de dias: 12.405,00 515,20 Tempo comum / Especial : 34 5 14 1 5 5 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 10 meses 19 dias Entretanto, como o autor não se pronunciou e não cumpriu com as exigências contidas na Carta de fls. 114, verso, e nem alegou que não a tivesse recebido, os efeitos financeiros se darão somente a partir da citação do réu, retroagidos à data do ajuizamento, 01/12/2009, fl. 02. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço comum, como empregado rural, o período de 17/11/1969 a 03/02/1977 e em atividade especial urbana o período compreendido entre 01/01/95 a 08/01/96 e declarar o direito da conversão deste último em tempo comum; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento, 25/01/2007, e condenar o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, 01/12/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial o período entre 14/01/86 a 31/12/94. d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Olivino Falavinha Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 25/01/2007 Período especial reconhecido: 01/01/95 a 08/01/96 Período comum reconhecido: 17/11/69 a 03/02/77 Data início pagamento dos atrasados: Efeitos financeiros a partir de 01/12/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 25/01/2007: 35 anos, 10 meses e 19 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zangli Gobbi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a data de concessão, de forma a considerar como especial os períodos de 06/03/1997 a 28/06/2006 e a conversão dos demais tempo comuns em especial, e o pagamento das diferenças, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço especial, fazia jus à aposentadoria especial em 28/03/2007 (data do primeiro requerimento). Acostou procuração e documentos às fls. 25/52. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 56. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/107. Réplica fls. 114/131. Cópia do processo administrativo às fls. 134/209. Documentos juntados pelo autor às fls. 222/224. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, anoto que, conforme informações constantes à fl. 237, o benefício n. 139920504-5, informado às fl. 04 (delimitação do objeto da lide) não pertence ao autor. Assim, o pedido será analisado sobre a ótica do benefício n. 141.123.936-6, fl. 51, requerido em 15/04/2008, cujo processo administrativo foi juntado pela autarquia ré às fls. 134/209. Mérito: Incontroverso o tempo apurado pelo réu às fls. 199/200 que culminou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 15/04/2008, quadro reproduzido abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Capital Curoos Ltda 24/01/78 18/02/79 385,00 - Euma Prest. Serv. Ltda 13/03/79 15/04/79 33,00 - Emp. Bras. Correios e Tele.

10/09/79 01/07/84 1.733,00 - Rhodia 1,4 Esp 02/07/84 30/09/85 - 628,60 Rhodia 1,4 Esp 01/10/85 30/05/89 - 1.848,00 Rhodia 1,4 Esp 01/06/89 30/11/90 - 756,00 Rhodia 1,4 Esp 01/12/90 10/12/98 - 4.046,00 Rhodia 11/12/98 13/07/07 3.093,00 - Rhodia 14/07/07 15/04/08 272,00 - Cia Mate Laranjeira (concomitante Rhodia 23/12/86 31/12/93 - Correspondente ao número de dias: 5.516,00 7.278,60 Tempo comum / Especial : 15 3 26 20 2 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 6 meses 15 dias Em relação ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial (06/03/1997 a 28/06/2006), parte já foi considerado pelo INSS, 06/03/1997 a 10/12/1998, portanto, a controvérsia cinge-se em relação ao período de 11/12/1998 a 28/06/2006 e a conversão de tempo comum em especial pelo fator que indica (0,71). Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Por conta desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES A AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 222/224 (formulário PPP), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-

ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período controvertido, 11/12/1998 a 28/06/2006, conforme atestado, expressamente, no formulário de fls. 222/224, o autor 95 decibéis entre 11/12/98 a 31/12/98 e com intensidade a 86,5 decibéis entre 01/01/1999 a 28/06/2006. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero que o autor exerceu atividade especial no período controvertido compreendido entre 11/12/1998 a 28/06/2006, pois acima da intensidade permitida na legislação vigente, bem como reconheço o direito da conversão desse tempo em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, no que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, e o já reconhecido administrativamente pelo réu, com a exclusão do tempo comum a partir de 02/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 2 meses e 23 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento (15/04/2008). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Capital Curos Ltda 0,71 Esp 24/01/78 18/02/79 - 273,35 Euma Prest. Serv. Ltda 0,71 Esp 13/03/79 15/04/79 - 23,43 Emp. Bras. Correios e Tele. 0,71 Esp 10/09/79 01/07/84 - 1.229,72 Rhodia 1 Esp 02/07/84 30/09/85 - 449,00 Rhodia 1 Esp 01/10/85 30/05/89 - 1.320,00 Rhodia 1 Esp

01/06/89 30/11/90 - 540,00 Rhodia 1 Esp 01/12/90 10/12/98 - 2.890,00 Rhodia 1 Esp 11/12/98 28/06/06 222/224 - 2.718,00 Correspondente ao número de dias: - 9.443,50 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 2 23 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 2 meses 23 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo INSS, o período compreendido entre 11/12/1998 a 28/06/2006. b) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo em aposentadoria especial desde a data do requerimento, 15/04/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 16/11/2004, já respeitada a prescrição quinquenal, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Zangli Gobbi Benefício Revisto para: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 15/04/2008 Período especial reconhecido: 11/12/1998 a 28/06/2006, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados : 15/04/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/04/2008: 26 anos, 2 meses e 23 dias Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação anulatória, sob rito ordinário, proposta por Ricardo Araújo Assumpção, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel e de todos os seus atos a partir da notificação, os leilões, carta de arrematação e o registro no CRI competente e eventual venda do imóvel em face dos abusos e ilegalidades na correção das prestações e da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 15/40. Pedido de tutela deferido parcialmente, fls. 65/66. Citada, a Ré ofereceu contestação, documentos e manifestação às fls. 73/133 e 136/141. Réplica fls. 149/153. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, fl. 49. Anote-se. Passo a apreciar o mérito: Prejudicada a análise da constitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei n. 70/66 tendo em vista trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - regido pela Lei n. 9.514 de 1997. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos do documento de fls. 112/116, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, a intimação do autor a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários. Restando infrutífera a intimação pessoal do autor, nos termos da Certidão de fl. 117, foi promovida a intimação por edital por três dias consecutivos, publicados nos dias 27 de dezembro/2008 e 03 e 06 de janeiro/2009 no jornal Tribuna de Indaiá em Indaiatuba, fls. 118/126 (3º c/c 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97). Assim, não purgada a mora, nos termos do comunicado de fl. 127, e atendidos os demais requisitos, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, fls. 128/130, da consolidação da propriedade em nome da ré (7º). Assim, não restou outra maneira senão levar a efeito a previsão do 5º, exonerando os autores da obrigação de que trata o 4º, dando-lhes a devida quitação da dívida inadimplida, fl. 131 nos termos do 6º. Assim, os vícios de formalidades apontados pelos requerentes, ausência de intimação, não ocorreu, fls. 32/33, 96, 99/101. Também não ocorreu nenhuma ilegalidade na consolidação sobre a totalidade da propriedade. Houve o primeiro leilão com o preço ofertado no valor de R\$ 234.816,07, fl. 114, e o segundo no valor da dívida (R\$ 191.243,65), fl. 137. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 65/66, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2008.61.05.003467-4. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008083-52.2010.403.6105 - JAIME BELAO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jaime Belão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja reconhecido o tempo de serviço laborado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Campinas (02/02/1977 a 20/11/1977) e, como especial, o período laborado na empresa Singer do Brasil (16/12/1998 a 30/06/2000) para concessão de aposentadoria integral ou proporcional. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega o autor que os períodos de 25/11/1977 a 24/11/1978 e de 01/12/1978 a 16/12/1998 foram reconhecidos como especiais nos autos n. 2005.61.05.013190-3. Todavia, naqueles autos, o período de 02/02/1977 a 20/11/1977 não foi analisado. Assim, se considerado referido período, teria direito à

aposentadoria.Com relação ao período de 16/12/1998 a 30/06/2000, a ação anterior não continha o pedido de reconhecimento de tempo especial. Entretanto, o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, fazendo jus ao cômputo como especial.Procuração e documentos, fls. 20/258. Deferido os benefícios d justiça gratuita, fl. 281.Primeiramente os autos foram distribuídos para a 7ª Vara desta 5ª Subseção, posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara por força da decisão de fls. 295/297.Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 302/303. Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento, fls. 312/318 e ofereceu contestação às fls. 321/338.Réplica fls. 342/359.É o relatório. Decido.Pretende o autor que seja reconhecido o tempo de serviço laborado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Campinas (02/02/1977 a 20/11/1977) e, como especial, o período laborado na empresa Singer do Brasil (16/12/1998 a 30/06/2000) para concessão de aposentadoria integral ou proporcional. Do período laborado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Campinas (02/02/1977 a 20/11/1977):Na contestação o INSS não se insurgiu quanto a este pedido.Ademais, o art. 94 da Lei 8.213 assegura, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.A Certidão de fls. 163 expedida pela Diretoria de Serviço de Processamento da Comarca de Campinas, que goza de fé pública e se reveste da presunção iuris tantum, atesta o tempo de serviço prestado pelo autor ao Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Campinas e o documento de fls. 164 comprova o recolhimento das contribuições para o regime próprio no período, que, nos termos do dispositivo legal citado, deverão ser compensados financeiramente entre os sistemas.Assim, ante a falta de impugnação das provas apresentadas pelo autor, considero referido período para efeito de contagem de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, a teor do art. 94 da Lei 8.213/91.DO TEMPO ESPECIAL:Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99.Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e

estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 82/84 (formulários e laudos), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, fls. 68/70, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como asseverei na decisão de fls. 295/297, considerando que no processo n. 2005.61.05.013190-3 foi reconhecido o período especial de 24/01/979 a 15/12/1998 (fls.166/170) laborado na empresa Singer com fundamento nos documentos de fls. 67/86; que o período de 16/12/1998 a 30/06/2000 consta no formulário e laudo de fls. 82/84 e que há menção de exposição de forma contínua, habitual e permanente a ruído acima de 91 dB, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço referido período como especial, nos termos dos Decretos n. 2.172/1997, com vigência de 05/03/97 até 17/11/2003 (90 decibéis) e n. 4.882/2003, com vigência a partir de 18/11/2003 (85 decibéis). Assim, considerando o período de 02/02/1977 a 20/11/1977, laborado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Campinas e o período de 16/12/1998 a 30/06/2000 como especial, aqui reconhecido, convertido em tempo comum, e somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS e no acórdão de fls. 228/234 (fl. 233), o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/98 pelas regras vigentes anteriores à EC n. 20/98, como também faz jus à aposentadoria integral pelas regras posteriores à referida Emenda, nos termos demonstrados nos quadros abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Forum Campinas 02/02/1977 20/11/1977 289,00 - Euma 1,4 Esp 25/11/1977 24/11/1978 fls. 233 - 505,00 Euma 1,4 Esp 01/12/1978 23/01/1979 fls. 233 - 74,20 Singer 1,4 Esp 24/01/1979 16/12/1998 fls. 233 - 10.028,20 Correspondente ao número de dias: 289,00 10.607,40 Tempo comum / Especial : 0 9 19 29 5 17 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 3 meses 6 dias Atividades

profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Forum Campinas 02/02/1977 20/11/1977 289,00 - Euma 1,4 Esp 25/11/1977 24/11/1978 fls. 233 - 505,00 Euma 1,4 Esp 01/12/1978 23/01/1979 fls. 233 - 74,20 Singer 1,4 Esp 24/01/1979 15/12/1998 fls. 233 - 10.026,80 Singer 1,4 Esp 16/12/1998 30/06/2000 fls. 82/84 - 777,00 Singer 01/07/2000 04/05/2004 fls. 233 1.384,00 - Carne 05/05/2004 31/05/2004 fls. 88 e 233 27,00 - Correspondente ao número de dias: 1.700,00 11.383,00 Tempo comum / Especial : 4 8 20 31 7 13 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 4 meses 3 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço comum o período 02/02/1977 a 20/11/1977 e como tempo especial o período de 16/12/1998 a 30/06/2000, bem como para declarar o direito da conversão deste último em tempo comum; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelas regras vigentes anteriores à EC n. 20/98 ou integral por tempo de contribuição pelas regras posteriores à referida emenda, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, o que for mais vantajosa, com data de início em 24/08/2004 (DER), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 24/08/2004, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo ser abatidos os valores que o autor recebeu por força da decisão de fls. 295/297; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, confirmo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, devendo o INSS recalcular o benefício e concedê-lo ao autor o mais vantajoso. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, em revisão o já implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jaime Belão Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a que for mais vantajosa Data de Início do Benefício (DIB): 24/08/2004 Período especial reconhecido: 16/12/1998 a 30/06/2000 Período comum reconhecido: 02/02/1977 a 20/11/1977 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 09/03/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/98: 30 anos, 3 meses e 6 dias Tempo de trabalho total reconhecido em 24/08/2004: 36 anos, 4 meses e 3 dias Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008383-14.2010.403.6105 - POLISEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação meramente declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Poliseg Sistemas de Segurança Ltda. ME em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, com objetivo de que seja reconhecida a nulidade da notificação e da multa aplicada em decorrência do Auto de Notificação e Infração nº 2620788. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos das referidas notificação e multa, inibindo o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que o seu objetivo social é a prestação de serviços de monitoramento, terceirização de portaria e comércio de equipamento de monitoramento e que não realiza atividade que esteja submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/20. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Citada, a parte ré apresentou contestação, fls. 33/114, argumentando que a autora realiza instalação de alarmes, cercas elétricas e automação de portão, atividades que exigem conhecimento técnico, como potência de motores, regras de segurança, estudos de viabilidade das instalações. Assim, argumenta que existe a necessidade de efetuar a autora seu registro e indicar o profissional que será o responsável técnico por suas atividades junto ao CREA/SP. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba reconheceu a sua incompetência absoluta, à fl. 115, e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP. Redistribuídos os autos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência desta 8ª Vara Federal de Campinas, fls. 137/141. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 152/153. É o relatório. Decido. Na decisão de fls. 152/153 foi determinado para que a autora apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último balanço, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ou comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimada pessoalmente, fl. 160, a cumprir a determinação, a autora deixou decorrer, in albis, o prazo para manifestar-se, nos termos da Certidão de fl. 165. Sendo assim, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV do CPC, e cancelo a distribuição do presente feito a teor do art. 257 do mesmo Código. Com o trânsito em julgado e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Brazilio Sanches Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, alternativamente, ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento, bem como o reconhecimento de todo período registrado em sua CTPS como laborado em atividade especial e a possibilidade de conversão destes em tempo comum. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 13/67. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 71. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 77/132 e ofereceu contestação às fls. 136/159. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prejudicial de mérito arguida pelo réu tendo em vista o tempo decorrido entre a data do requerimento, 04/03/2010, fls. 77, e a data do ajuizamento desta ação, 02/08/2010, fls. 02. Trata-se de contestação padrão. Pela petição inicial, pretende o autor que todas as atividades exercidas, registradas em sua CTPS, sejam consideradas especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial, alternativamente, com a conversão em tempo comum se necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 125/126, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 31 anos, 5 meses e 28 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASFEPASA 01/08/77 03/10/79 783,00 - Irmalex Ind Com Ltda 01/08/81 31/08/81 31,00 - Universal Ind Com Ltda 1,4 Esp 24/01/82 23/03/82 - 84,00 Irmalex Ind Com Ltda 01/06/82 28/06/82 28,00 - Ind Maq Sogima Ltda 01/02/83 01/04/83 61,00 - Refrigerantes de Campinas S/A 09/04/84 31/05/84 53,00 - R A Ind Com de Antenas Ltda 26/11/84 08/03/85 103,00 - Moinho Jundiá 1,4 Esp 01/10/85 18/07/86 - 403,20 Lord Industrial Ltda 25/07/86 06/08/86 12,00 - Ermeto S/A 1,4 Esp 13/08/86 27/01/98 - 5.775,00 Thyssenkrupp 1,4 Esp 16/03/98 11/12/98 - 372,40 Thyssenkrupp 12/12/98 12/01/09 3.632,00 - Correspondente ao número de dias: 4.703,00 6.634,60 Tempo comum / Especial : 13 0 23 18 5 5 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 5 meses 28 dias Assim, as atividades relativas aos períodos 24/01/82 a 23/03/82 (Universal), 01/10/85 a 18/07/86 (Moinho Jundiá), 13/08/86 a 27/01/98 (Ermeto) e 16/03/98 a 11/12/98 (Thyssenkrupp), ao contrário do afirmado pela parte autora, foram consideradas especiais e convertidas em tempo comum pelo réu, restando o pleito em relação a estes períodos extintos, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Restando, portanto, controvertido os demais períodos. Mérito: Revido posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a argüição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no

cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408 Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99.Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.Não compartilho do entendimento defendido pelo Réu de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da

norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 58/65 (formulário), parte dos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fl. 110/111, 114/115, 117/119 e 121/123, não impugnado, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Pois bem. Dos períodos que restam controvertidos, somente foram apresentados os formulários relativos aos períodos compreendidos entre 26/11/84 a 08/03/85, fl. 58, não apresentado ao réu, e 12/12/98 a 12/01/99, fls. 65, apresentado ao réu às fls. 121/122.O formulário apresentado à fl. 58, expedido depois do indeferimento do benefício, 15/04/2010, não informa a intensidade do ruído em que o autor esteve exposto e informa que a empresa não possui laudo técnico pericial. Tendo em vista que o autor, embora intimado, fl. 160, não se manifestou pelo interesse em produzir provas, não reconheço referido período como especial.Em relação ao

período compreendido entre 12/12/98 a 12/01/99, o formulário de fl. 65, o mesmo de fls. 121/122, atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 90 decibéis no período de 16/03/98 a 12/01/2009. O réu, como já dito, considerou parte deste período como especial, qual seja, 16/03/98 a 11/12/98. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço parte deste período como especial, qual seja, 18/11/2003 a 12/01/99 em vista da exposição do autor a níveis de ruído acima de 85 decibéis, bem como reconheço o direito à conversão deste período em tempo comum, se for o caso. Assim, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessário para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, somente 18 anos, 3 meses e 24 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Universal Ind Com Ltda 1 Esp 24/01/82 23/03/82 110/111 - 60,00 Moinho Jundiá 1 Esp 01/10/85 18/07/86 114/115 - 288,00 Ermeto S/A 1 Esp 13/08/86 27/01/98 117/119 - 4.125,00 Thyssenkrupp 1 Esp 16/03/98 11/12/98 121/122 - 266,00 Thyssenkrupp 1 Esp 18/11/03 12/01/09 121/122 - 1.855,00 Correspondente ao número de dias: - 6.594,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 18 3 24 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 3 meses 24 dias De outro lado, convertendo-se em comum o tempo especial, reconhecido pelo réu e nesta sentença, somado ao tempo comum já reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor, atingiu 33 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 04/03/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS FEPASA 01/08/77 03/10/79 783,00 - Irmalex Ind Com Ltda 01/08/81 31/08/81 31,00 - Universal Ind Com Ltda 1,4 Esp 24/01/82 23/03/82 110/111 - 84,00 Irmalex Ind Com Ltda 01/06/82 28/06/82 28,00 - Ind Maq Sogima Ltda 01/02/83 01/04/83 61,00 - Refrigerantes de Campinas S/A 09/04/84 31/05/84 53,00 - R A Ind Com de Antenas Ltda 26/11/84 08/03/85 103,00 - Moinho Jundiá 1,4 Esp 01/10/85 18/07/86 114/115 - 403,20 Lord Industrial Ltda 25/07/86 06/08/86 12,00 - Ermeto S/A 1,4 Esp 13/08/86 27/01/98 117/119 - 5.775,00 Thyssenkrupp 1,4 Esp 16/03/98 11/12/98 121/122 - 372,40 Thyssenkrupp 12/12/98 17/11/03 121/123 1.776,00 - Thyssenkrupp 1,4 Esp 18/11/03 12/01/09 121/122 1,00 2.597,00 Correspondente ao número de dias: 2.848,00 9.231,60 Tempo comum / Especial : 7 10 28 25 7 22 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 6 meses 20 dias Nos termos da Carta de Indeferimento, fls. 67, o autor necessitaria, até a DER, para a obtenção da aposentadoria proporcional, pela regra de transição (EC n. 20), de 33 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Assim, o requisito tempo foi cumprido pelo autor, nos termos do quadro acima, entretanto, não preencheu o requisito da idade mínima de 53 anos imposta pelas regras de transição. O autor, na data do requerimento, contava apenas com 49 anos completos de idade. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 18/11/2003 a 12/01/2009, e declarar o direito da conversão deste em tempo comum; b) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação aos períodos 24/01/82 a 23/03/82 (Universal), 01/10/85 a 18/07/86 (Moinho Jundiá), 13/08/86 a 27/01/98 (Ermeto) e 16/03/98 a 11/12/98 (Thyssenkrupp); c) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SPI04157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Augusto de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja implantado o benefício de aposentaria especial desde a DER (03/05/2010). Alega o autor que os períodos de atividade profissional na área de enfermagem não foram reconhecidos, em sua totalidade, pelo réu como laborados sob condições especiais. Entende que faz jus a aposentadoria especial desde a data do requerimento. Juntou procuração e documentos às fls. 08/83. Deferido o pedido de justiça gratuita, fls. 87. Citado, ofereceu contestação às fls. 93/116. É o relatório. Decido. Mérito: Verifico que o INSS indeferiu o benefício pretendido em razão da ausência de tempo mínimo de contribuição (fl. 76), apontando o tempo de 14 anos, 5 meses e 1 dia. A análise do benefício se deu somente em razão do pedido de aposentadoria especial. Não obstante de o autor já contar com vínculo empregatício no período compreendido entre 06/10/1982 a 03/05/2010 (DER), o réu se ateve tão somente ao período que o considerou especial, conforme quadro abaixo, fls. 71/72. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade de Misericórdia de CPS 06/10/82 05/03/97 5.191,00 - Correspondente ao número de dias: 5.191,00 - Tempo comum / Especial : 14 5 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 5 meses 1 dia Assim, o período indicado no quadro acima (06/10/82 a 05/03/97) foi considerado pelo réu como especial e, portanto, incontroverso, restando controvertido, apenas, o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/05/2010. Concomitantemente com o período em que o autor prestou serviços na Irmandade de Misericórdia de Campinas, 06/10/1982 a 03/05/2010, conforme consta da contagem realizada pelo réu, fl. 57, o autor trabalhou nos seguintes estabelecimentos de saúde e nos respectivos períodos: Real Soc Portuguesa de Beneficência 11/04/90 01/07/97 Hospital Vera Cruz 01/06/98 03/05/10 Para verificar se o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, que, no caso, requer 25 anos de trabalho efetivamente exercido, necessário verificar quais os períodos que o autor comprovou atividade especial e excluir do cômputo do tempo, os períodos em que exerceu atividades comuns e, se todas foram exercidas em condições especiais, excluir as exercidas em concomitância em estabelecimento diverso. Passo a análise da atividade especial: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que

se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 08/17 (formulários PPP), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No período, controverso, compreendido entre 06/03/1997 a 03/05/2010, fls. 24/31, o autor trabalhou na qualidade de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.Na Irmandade de Misericórdia de Campinas (06/03/97 a 03/05/2010) o autor desempenhou atividades de cuidar de pacientes, executar trabalhos de curativos e ministrar medicações, banhos diários, auxiliando o atendimento médico e do enfermeiro em todos os procedimentos de emergência em quartos de isolamento de contato respiratório.Também na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (11/04/91 a 01/07/97 - fls. 28/29) e no Hospital Vera Cruz (01/06/88 a 05/03/10 - fls. 30/31) exercia as mesmas atividades na instituição acima indicada, bem como estava exposto a agentes biológicos como: bactérias, fungos e vírus), inerentes à profissão.Nas observações constantes de fls. 22/27, quanto ao atendimento aos requisitos das NR-06 e 09 do TEM pelos EPI informados, a Irmandade de Misericórdia de Campinas, que abrange todo o período pretendido, informa que não foi tentada a implementação de medidas coletivas de proteção, não foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, não foi observado o prazo de validade dos mesmos e nem a periodicidade para troca dos EPIs.Destarte, pelas próprias informações da empregadora não resta dúvida de que o autor esteve exposto, de forma constante, aos riscos de contaminação por fatores biológicos, ficando constatado que a exposição que o autor se submeteu, era de forma habitual e permanente e prejudicial à saúde.Destarte, tendo em vista a não comprovação da entrega e da utilização eficaz de equipamento de proteção individual-EPI, não é possível afastar o reconhecimento da insalubridade, motivo pelo qual reconheço todo o período como especial.Em relação ao fato do autor não ter comprovado a efetiva exposição, veja o que já consignei acima:Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do

trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Assim, considerando o tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, e somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu na esfera administrativa, fls. 71/72, o autor atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessários para a aposentadoria especial na data do requerimento, perfazendo, em 03/05/2010, um tempo total de 27 anos, 6 meses e 28 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade de Misericórdia de CPS 1 Esp 06/10/82 03/05/10 22/27 - 9.928,00 Correspondente ao número de dias: - 9.928,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 6 28 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 6 meses 28 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 06/03/97 a 03/05/10. b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo desde a data do requerimento, 03/05/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 03/05/2010, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Augusto de Sousa Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 03/05/2010 Período especial reconhecido: 06/03/97 a 03/05/10, além do já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados : 03/05/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 03/05/2010: 27 anos, 6 meses e 28 dias Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0016697-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIS DELFINO GONCALVES X CRISTIANE ADAO ROCHA RODRIGUES

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON LUIS DELFINO GONÇALVES e CRISTIANE ADÃO ROCHA RODRIGUES, objetivando o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro, requerendo também a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ruth Pereira Astolf nº 300, Bloco F, Apartamento 13, Condomínio Residencial Santos Dumont I, Jardim San Diego, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/28. À fl. 33, foi expedido o mandado de citação e intimação para a audiência designada à fl. 31. Às fls. 34/39, a parte autora requer a extinção do processo, em face do pagamento administrativo do valor devido. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 34/39 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Requisite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação referido na certidão de fl. 32, independentemente de cumprimento. Diante da extinção do presente feito, cancele a audiência designada à fl. 31. Com o trânsito em julgado desta sentença e com a devolução do mandado de citação e intimação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017474-31.2010.403.6105 - JOAO QUINTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por João Quintino Filho, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 104.244.977-2, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em tutela antecipada, requer a implantação da aposentadoria integral. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição 09/09/1996 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/67. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09/09/1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, 09/09/96, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo apurados 33 anos, 05 meses e sete dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo

Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em

decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0018038-10.2010.403.6105 - WALTER FRANCISCO PARDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por WALTER FRANCISCO PARDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 055.511.805-3, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/48.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 50, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02 de dezembro de 1993 (fl. 36) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 02 de dezembro de 1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de

28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente.Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos

demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0018067-60.2010.403.6105 - JOAO ROBERTO PADOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO ROBERTO PADOVANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.487.992-6, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/38.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 20 de agosto de 1997 (fl. 17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 20 de agosto de 1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a

contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0018069-30.2010.403.6105 - VALTER TOBIAS DE MENDONÇA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por VALTER TOBIAS DE MENDONÇA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 067.531.696-0, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 38/39, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 11 de maio de 1995 (fl. 19) e o pedido de concessão de nova

aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 11 de maio de 1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto

legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0018071-97.2010.403.6105 - GAETANO PARISE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por GAETANO PARISE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 088.016.048-9, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 43, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de abril de 1990 (fl. 17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24 de abril de 1990, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio,

acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0018075-37.2010.403.6105 - ARMANDO COSTELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ARMANDO COSTELLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 017.524.238, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/42.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de setembro de 1975 (fl. 16) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01 de setembro de 1975, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim

fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar Armando Costella. P. R. I.

0018079-74.2010.403.6105 - MILTON ROBERTO CANDIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MILTON ROBERTO CÂNDIDO, qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 110.053.691-1, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/31.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de abril de 1998 (fls. 16/17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 28 de abril de 1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurados 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias

indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-59.2010.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Em face do acordo celebrado entre as partes, fls. 61 e 65/66 dos autos principais n. 0007798-59.2010.403.6105, extingo o presente feito, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015846-07.2010.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME, ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI e RUTH MURANI KHOURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que as cláusulas do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador nº 25.0296.731.0000122-98 seja revistas, com a consequente retificação do valor devido. Insurgem-se os embargantes contra a capitalização de juros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e de multa contratual, a ausência de limitação da incidência de comissão de permanência à taxa de juros do contrato, a capitalização da comissão de

permanência, a cobrança de tarifa de abertura de crédito e o desconto de valor a título de prêmio para o seguro. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/44. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial dos presentes embargos, verifica-se, em última análise, que os embargantes alegam a existência de excesso de execução, cabendo, então, a eles instruir a petição inicial com os cálculos que entendem corretos, de acordo com as cláusulas que pretendem sejam revisadas, para verificação do valor incontroverso. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, e não apenas que poderá. Sobre essa questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. I. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010) Observe-se que, no presente feito, a parte embargante, além de não apresentar a memória de cálculo a que alude o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, também não indicou o valor que entende correto. Ademais, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins exclusivamente fiscais (fl. 18). Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem corretos, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Não há custas processuais a serem recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0017821-98.2009.403.6105). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013201-19.2004.403.6105 (2004.61.05.013201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Em face da desistência da ação executiva pela exequente, fl. 302, JULGO EXTINTO o processo com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009658-71.2005.403.6105 (2005.61.05.009658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Em face da desistência da ação executiva pela exequente, fl. 180, JULGO EXTINTO o processo com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X RODOLFO MELARE

Em face do acordo celebrado entre as partes, fls. 61 e 65/66, extingo a execução, com base nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012210-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSELI TEREZINHA VIALI X ROSELI TEREZINHA VIALI

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI TEREZINHA VIALI, para receber o valor de R\$ 13.237,15 (treze mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), fixado na sentença prolatada à fl. 67/68, com trânsito em julgado certificado à fl. 71. Foram feitas tentativas de bloqueio de valores em nome da executada, que restaram infrutíferas (fls. 99, 103/105, 107, 111/112, 162, 165/166). A exequente, às fls. 180/182, requereu a extinção do feito, haja vista a relação custo-benefício da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, pagas as custas complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Claudemir Aparecido Maio e outro em face de Caixa Econômica Federal - CEF para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 241/242. À fl. 515 os autores manifestaram concordância com os valores depositados pela CEF em suas contas vinculadas. Assim, ante a desnecessidade de expedição alvará de levantamento dos valores depositados em conta de FGTS e o levantamento do depósito relativo à verba honorária, fls. 303 e 352/353, julgo este processo EXTINTO dando por cumprida a obrigação, na forma do artigo 794, I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010788-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO VIGO X BENEDITO VIGO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO VIGO, para receber o valor de R\$ 34.357,16 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), referente aos contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa- PF nº 6164, nº 9180, nº 10439, nº 15902, nº 16801 e nº 20159. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/46. Devidamente citado (fl. 130), o executado não apresentou embargos (fl. 132), decorrendo in albis o prazo para manifestação. À fl. 133, foi convertida a ação em execução de título judicial. Intimado a efetuar o pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado também não se manifestou, fl. 142. Foram feitas tentativas de bloqueio de valores em nome do executado, que restaram infrutíferas (fls. 157, 163/165, 167, 173/174). As pesquisas feitas pelos sistemas Renajud e Infojud também não constataram a existência de bens hábeis à satisfação do crédito da exequente. A exequente, à fl. 207, requereu a extinção do feito, haja vista a relação custo-benefício da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação e pagas as custas complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011018-75.2004.403.6105 (2004.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VENILTON GOMES BATISTA e ROSÂNGELA DOS REIS BATISTA, para receber o valor de R\$ 4.922,71 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais - Cheque Azul, datado de 31/01/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/28. Devidamente citados (fl. 79), os executados apresentaram embargos (fls. 91/98), que não foram recebidos por serem intempestivos (fl. 100). À fl. 100, foi convertida a ação em execução de título judicial. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados restou infrutífera (fls. 249/251). A exequente, à fl. 262, requereu a extinção do feito, haja vista a relação custo-benefício da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, pagas as custas complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011221-37.2004.403.6105 (2004.61.05.011221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Júlio Cesar Antônio Batista, para satisfazer o crédito oriundo do título executivo judicial de fls. 141/144. Em face da desistência da ação executiva pela exequente, fl. 175, JULGO EXTINTO o processo com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gisele do Carmo Terarolli Dutra Virgilio, para satisfazer o crédito oriundo do título executivo judicial de fls. 79/83. Em face da desistência da ação executiva pela exequente, fl. 187, JULGO EXTINTO o processo com base no inciso VIII do artigo

267 do Código de Processo Civil. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010871-44.2007.403.6105 (2007.61.05.010871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE COSIM FORNAZARI X SOLANGE COSIM FORNAZARI

Cuida-se do cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE COSIM FORNAZARI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.685,72 (vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0316.195.000001679-5 e o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0316.400.0001599-04. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18.

Regularmente citada (fl. 26), a ré não apresentou embargos, sendo, à fl. 28, constituído o título executivo judicial. Foram feitas tentativas de bloqueio de valores em nome da executada, pelo sistema Bacenjud, que restaram infrutíferas (fls. 51, 55/58, 64/65). Às fl. 86/87, a exequente requereu a extinção da execução, informando que houve renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Em face da petição da autora comunicando a renegociação da dívida, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Devido a análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Não há condenação em honorários advocatícios, em face do acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000923-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000923-4) - PORTAL PUBLICIDADE LTDA X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PORTAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PORTAL PUBLICIDADE LTDA e GMF PUBLICIDADE LTDA., para satisfazer o crédito de honorários proveniente dos acórdãos de fls. 141/142 e 151/154, com trânsito em julgado à fl. 156, verso. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 158), a executada comprovou o recolhimento (fls. 161/162). À fl. 163, a União teve vista dos autos e não se manifestou. Em face da ausência de manifestação da União, presumiu-se a aceitação (fl. 165). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0000837-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000837-9) - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 179/184: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a Meta de

Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 151/158: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.O laudo confirma as convicções externadas na decisão antecipatória de tutela, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000170-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000170-2) - CELESTE ANTUNES FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção.2. Int.

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor ELIEL AYRES PIMENTA (incapaz), representado pela sua genitora, Julia de Carvalho Pimenta, qualificados nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo médico pericial.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Registre-se. Intimem-se.

0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção.2. Int.

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 137/139, por ser estranha aos autos, devolvendo-a ao ilustre procurador da Advocacia Geral da União.3. Fls. 192/202: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Tendo em vista a alegação de carência de ação, comprove o autor o indeferimento do pedido na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Int.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANALIA ANACLETA MAXIMIANO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder em favor da primeira o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 27/03/2009, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, a contar da data da perícia judicial (16/10/2009), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Considerando a verossimilhança, ainda que parcial, do direito autoral invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional

para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em o valor atribuído à causa e o fato de que se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto e nesta etapa procedimental, da quantia devida (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.O.

0000159-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000159-0) - LUIZ ROMILDO RAMOS (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Queluz, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando que a autora não se enquadra como pessoa portadora de deficiência, ao menos pelos elementos de convicção até então presentes os autos, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Intimem-se as partes do laudo médico realizado por perito nomeado pelo Juízo, bem como da presente decisão. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. P.R.I.

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 97/99 e 139: Ciente da decisão, intime-se com urgência a União Federal. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA (SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 54/75: Ciente do do agravo interposto, bem como da decisão de fls. 94. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0002042-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002042-0) - ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) por todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. P.R.I.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Converto o julgamento em diligência. O perito José Elias Amery já não mais integra o corpo de peritos desta Subseção Judiciária. Considerando que o mencionado perito reside no município de São José dos Campos-SP, eventual expedição de carta

precatória para oitiva daquele para esclarecimento dos fatos narrados (fls. 112/115) implicaria atraso processual, incompatível com a urgência reclamada em razão da natureza da causa (CPC, art. 1211-A). Ante o exposto, considerando que o laudo pericial impugnado foi elaborado em 26.06.2009, e que, dado o transcurso do tempo, suas conclusões não mais permitem aferir o estado de saúde atual da parte demandante, determino a realização de nova perícia, nomeando para tanto a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à autora. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato, e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 -

OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Quanto à falta de urbanidade do perito com relação a parte autora - as alegações ou suposições unilaterais, desprovidas de provas, da parte diretamente interessada, sem o exercício do contraditório, devem ser analisadas com prudência e cautela pelo magistrado -, tal matéria, caso assim entenda a parte autora, poderá ser submetida ao órgão administrativo competente ou mesmo ser discutida em ação diversa, tendo em vista o disposto no art. 128 c.cc art. 460 do Código de Processo Civil. Em nome do contraditório, determino que cópias da petição e documentos de fls. 112/115 sejam remetidos ao perito José Elias Amery, via e-mail, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.Intimem-se.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. A Constituição Federal é clara ao estipular no art. 100, 1º e 3º, que o pagamento de atrasados é feito unicamente por precatório ou requisição de pequeno valor, fato pela qual rejeito a petição de fls. 122/123.No mais, está comprovado nos autos que o INSS reativou o benefício, conforme extrato de fl. 124.2. Fls. 126/128: Indefiro. O pedido de nova perícia está baseado na alegação de que a opinião conclusiva dos médicos particulares do Autor, bem como, de seu Fisioterapeuta; são diversas da opinião respeitável posta junto ao doc. Laudo Pericial de fls. 103/111.O laudo pericial impugnado é objetivo e conclusivo, expondo de forma clara as limitações funcionais da doença diagnosticada. Os quesitos das partes foram devidamente respondidos.A ciência médica não é exata, sendo aceitável que haja divergências entre profissionais da saúde no que diz respeito à capacidade laborativa da parte autora. As conclusões dos médicos assistentes do autor, dos médicos peritos do INSS e do médico perito nomeado por este Juízo, bem como as ponderações meritorias tecidas na petição de fls. 126/128, serão analisadas em conjunto, de acordo com a prova amealhada no decorrer da instrução. Cabe salientar, por último, que o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial. 3. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Na espécie, neste momento processual não existem elementos suficientes para convicção deste magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

0001414-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001414-0) - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Intimem-se as partes do laudo médico realizado por perito nomeado pelo Juízo, bem como da presente decisão.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0001634-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001634-2) - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Fl. 83: Recebo como aditamento à inicial.Conforme extrato do sistema PLENUS cuja anexação aos autos determino, a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 03/11/2011, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006).Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.Registre-se. Intimem-se.

0001769-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001769-3) - VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 71: Defiro o desentranhamento requerido pelo INSS. Certifique-se.3. Entranhe-se a petição nos autos a qual pertence, certificando-se.4. Após, dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.5. Cumpra-se.6. Intime-se.

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se

pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.8. Intimem-se.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 61, dando-se vista ao Ministério Público Federal.3. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora e sua família.4. Intimem-se.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS referente à parte autora.8. Intimem-se.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000788-22.2010.403.6118 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Piquete, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 131/132, citando-se o réu.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Registre-se e intímese.

0000910-35.2010.403.6118 - AMARILDO AGNALDO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS referentes ao autor.8. Intímese.

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 8:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001050-69.2010.403.6118 - BERENICE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, neste momento processual não existem elementos suficientes para convicção deste magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, de acordo com o laudo de fls. 59/62, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à parte autora.8. Registre-se e intemem-se.

0001270-67.2010.403.6118 - SOLON GALDINO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 17 e 36/37, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0001295-80.2010.403.6118 - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTendo em vista a natureza da ação e os documentos constante à fl. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.Intemem-se.

0001334-77.2010.403.6118 - SILVIO ELISEI JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. .PA 1,0 Cite-se.P.R.I.

0001335-62.2010.403.6118 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001336-47.2010.403.6118 - MILTON JOSE MACHADO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. .PA 1,0 Cite-se.P.R.I.

0001337-32.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FIRMINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001338-17.2010.403.6118 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. .PA 1,0 Cite-se.P.R.I.

0001339-02.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO QUINTANILHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001340-84.2010.403.6118 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001341-69.2010.403.6118 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001342-54.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001343-39.2010.403.6118 - LIECE RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. .PA 1,0 Cite-se.P.R.I.

0001344-24.2010.403.6118 - JOSE SANCHES NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001345-09.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001405-79.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.(...) No caso dos autos, a petição inicial não veio instruída com cópia do contrato questionado, não havendo elementos para se aferir a origem e a eventual inexigibilidade da dívida, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais.Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

0001422-18.2010.403.6118 - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela

descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por

assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001475-96.2010.403.6118 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, fazendo incluir os demais dependentes interessados no benefício pleiteado, bem como providencie a juntada aos autos de cópia autenticada do processo administrativo.3. Após, cumprido o determinado no item 2, cite-se.4. P. R. I.

0001497-57.2010.403.6118 - MARIA ALICE GALVAO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA GALVAO CAMARINHA X VALERIA CRISTINA GALVAO CAMARINHA X ISABEL CRISTINA GALVAO X YONICE GALVAO KOIDE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Na espécie, neste momento processual não existem elementos suficientes para convicção deste magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21.

Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já

exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo

previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001610-11.2010.403.6118 - MARCIO DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se

o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 16 e 19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001616-18.2010.403.6118 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova

perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001085-29.2010.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8)) BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO a exceção de suspeição, por perda de objeto.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a intervenção do advogado do(a) excipiente.Sem custas.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000015-40.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAROLINA AZEVEDO DOS SANTOS(RJ158510 - SILVIA BARRETO MINTO)

1.Fl.59/61: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do artigo 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual(CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento nº 185/99 do E. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO A NOTIFICAÇÃO de ANA KAROLINA AZEVEDO DOS SANTOS - CPF 120.137.247-05, atualmente recolhida na Cadeira Pública em Queluz-SP, para que apresente defesa prévia no prazo de 10(dez) dias(art. 55 da Lei 11.343/2006) a ser cumprido por analista Judiciário desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como mandado.3. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos.4. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000170-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000170-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ODARIO DE SOUZA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

1. Recebo a denúncia de fls. 187/191 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Fls. 348/350: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Designo o dia 16/03/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas DORIVAL JOSÉ DE FARIA, GABRIELA CRISTINA SILVA SANTOS, ANTONIO DE CARVALHO, SALMO AUGUSTO C. DA SILVA e VALMIR RODRIGUES DE MORAES, arroladas pela acusação.3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha WALDOMIRO PEREIRA ANTUNES arrolada pela acusação.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Expeça-se o necessário.7. Int.DESPACHO DE FL. 3671. Fls. 364/366: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Outrossim, diante da constituição de defensor particular pelo correu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Ana Lucia da Silva Campos - OAB nº 234.915-B em relação ao aludido réu, cabendo à mencionada defensora a defesa tão somente do correu PAULO CESAR DA SILVA.3. Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência, da decisão de fl. 351.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-19.2004.403.6119 (2004.61.19.006156-5) - ANA PALMIRA MAGALHAES CAVALCANTI X FERNANDO ALVES CAVALCANTI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Defiro o sobrestamento da presente demanda até a decisão final do agravo de instrumento interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se sua provocação. Desde logo, fica a requerente intimada a informar este Juízo, quando da decisão supra. Int.

0000522-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000522-8) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora MARIA JOSÉ FELIX DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/07/2007, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

0001891-32.2008.403.6119 (2008.61.19.001891-4) - MARIA ABADIA PEREIRA SOARES(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência designada. Cumpra-se.

0005001-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005001-2) - FATIMA REGIMA FERREIRA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Ciência a parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a autarquia-ré para que apresente a execução invertida do julgado. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da concordância ou não dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010107-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA LUIZ(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI)

Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo situada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0008041-58.2010.403.6119 - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o desentranhamento dos documentos de Fls. 16/68 do presente feito, devendo o requerente substituí-los por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010288-12.2010.403.6119 - SERGIO RODRIGUES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0010699-55.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo e os laudos médicos realizados. Cite-se e intemem-se.

0010718-61.2010.403.6119 - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0010910-91.2010.403.6119 - NILZA MARIA CALASANS OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0011265-04.2010.403.6119 - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim, caberia à Ré tomar todas as cautelas necessárias para que uma conta não fosse aberta em nome de terceiro, sendo certo que o Autor não pode ser prejudicado por tal fato. Ante as considerações expendidas, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Os documentos juntados pela Autora, por si só, não comprovam a atividade rural alegadamente exercida no período, sendo certo que além do início de prova material é essencial a prova testemunhal para comprovar o período de labor rural. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011406-23.2010.403.6119 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim, caberia à Ré tomar todas as cautelas necessárias para que uma conta não fosse aberta em nome de terceiro, sendo certo que o Autor não pode ser prejudicado por tal fato. Ante as considerações expendidas, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0011456-49.2010.403.6119 - RENATO ZANCHETA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)s autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a interposição da presente ação, haja vista tratar-se de reiteração de pedido já formulado nos autos nº 2004.61.84.001087-0, que tramitou perante o JEF/São Paulo, cuja sentença foi de improcedência. Int.

0011566-48.2010.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int. l

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011608-97.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-61.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Recebo a presente impugnação. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012823-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A. Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. Impugnação às fls. 47/52. Manifestou-se a embargante em réplica a fls. 68/75. Sobrevieram aos autos sucessivas informações de renúncia ao mandato outorgado e, por fim, a notícia de falência da embargante (fl. 105). Intimado pessoalmente, o Administrador Judicial (fl. 145), deixou decorrer o prazo assinalado pelo juízo sem manifestação. Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O

PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios devidos, pelo que, ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando a condição jurídica (massa falida) da executada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005496-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 91). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005649-1)) FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face aos esclarecimentos de fls. 150/159 republique-se o despacho de fls. 129.2. Decorrido o prazo para eventual recurso venham conclusos para sentença.

0009338-37.2009.403.6119 (2009.61.19.009338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002023-0)) DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA

Visto em S E N T E N Ç A. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, fundamentado no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-15.2005.403.6119 (2005.61.19.003632-0)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 54/55). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006421-11.2010.403.6119 (2000.61.19.006728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006728-8)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que após a penhora, a executada foi intimada da mesma para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar embargos, em

12/09/1984 (fl. 14-verso).Correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INTEMPESTIVIDADE. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art.12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02.1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Pelo exposto, fundamentado no artigo 16 caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Indevidos honorários advocatícios.Sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006422-93.2010.403.6119 (2000.61.19.006725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-59.2000.403.6119 (2000.61.19.006725-2)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, fundamentado no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios. Sem custas.Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009864-67.2010.403.6119 (2003.61.19.007422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007422-1)) JOSE LUIZ BORGES MONTEIRO(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X FAZENDA NACIONAL

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de embargos de terceiros objetivando ao reconhecimento da ilegitimidade processual passiva do embargante para figurar na ação executiva fiscal.Decido.Os embargos de terceiros destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput do CPC) sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (2º e 3º, art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original).Assim, tais embargos, modalidade de intervenção de terceiro, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial, o que não ocorre na hipótese examinada.Acrescente-se, ainda, que a matéria veiculada nos embargos (ilegitimidade passiva), não se enquadra na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual.Caracterizada a impropriedade da via processual eleita pelo representante legal do executado, tenho que a mesma também não pode ser aproveitada, porque ausentes os requisitos que autorizariam a sua fungibilidade.Desta forma, sem maiores delongas, é de se concluir que o presente feito não reúne condições mínimas para prosseguimento.Pelo exposto, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade e inadequação da via processual), do CPC.Sem honorários e sem custasPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

INDEFIRO os pedidos de fls. 139/141 e 142/143. É basilar no direito tributário que o ato de constituição do tributo NÃO se confunde com a inscrição do mesmo em dívida ativa, pois aquele antecede este. Assim, o argumento de que a executada está desprovido do mínimo de razoabilidade, uma vez que os tributos são referentes ao período de 09/91 a 07/92, foram constituídos por NFLD em 28/06/1993, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/1997. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inócorência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE**. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010) A revogação do art. 13 da Lei 8.212/91 não modifica os critérios de apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, prevalecendo o entendimento jurisprudencial acima exposto. No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0007851-47.2000.403.6119 (2000.61.19.007851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CESAR DE SOUSA TEIXEIRA

Visto em DECISÃO. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente, ora

embargante, apresenta recurso de embargos infringentes, em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. A apelação ofertada pelo exequente pode ser recebida como embargos infringentes, pois ausente erro grosseiro, e observada a tempestividade recursal. Contudo, os embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação executiva, o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido, inclusive, que o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pela exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008504-49.2000.403.6119 (2000.61.19.008504-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X WALTER LUIZ QUAGLIO X PAULO TATSUJIRO MORIGUCHI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011136-48.2000.403.6119 (2000.61.19.011136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIMBERPLAST IMP EXP E PLASTICOS LTDA X MAURO AHIGUENORI X JUNICHI TAMABE X HUMBERTO KOJIOTA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 53/54. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do(s) débito(s) em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012415-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIMBERPLAST IMP EXP E PLASTICOS LTDA X MAURO AHIGUENORI X JUNICHI TAMABE X HUMBERTO KOJIOTA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 53 e 55 do processo-piloto. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do(s) débito(s) em execução JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012756-95.2000.403.6119 (2000.61.19.012756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAKI WASSANO) X KIMBERPLAST IMP/ EXP/ E PLASTICOS LTDA X HUMBERTO KOJIOTA X JUNICHI TANABE X MAURO SHIGUENORI TANABE

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls 71/74. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA nº 80 6 97 039605-80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013075-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73/74). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015316-10.2000.403.6119 (2000.61.19.015316-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)A empresa executada não possui legitimidade processual para postular em nome de seus sócios, o que ensejaria o não conhecimento do pedido.Contudo, de ofício, tenho que a responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de

Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Os créditos são relativos ao período de 01/1991 a 05/1994.A execução fiscal foi ajuizada em 14/11/1996, e o pedido de inclusão dos sócios formulado em 27/07/1998.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em

relação à empresa executada ou aos sócios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0019435-14.2000.403.6119 (2000.61.19.019435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ORIGENIS PECAS PARA BICICLETAS LTDA X UBIRAJARA ORIGENIS DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA ORIGENIS DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme fls. 58 e 60 destes autos. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do(s) débito(s) em execução JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Traslade-se cópia desta para os autos 2000.61.19.019436-5, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019436-96.2000.403.6119 (2000.61.19.019436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-14.2000.403.6119 (2000.61.19.019435-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ORIGENIS PECAS PARA BICICLETAS LTDA X UBIRAJARA ORIGENIS DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA ORIGENIS DOS SANTOS

Fl. 18: Suspendo a execução tal como requerida pela exequente. Arquive-se por sobrestamento. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos permanecerão em arquivo até ulterior provocação das partes (CPC, art. 2º), pois, é ônus processual das mesmas o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Int.

0000554-52.2001.403.6119 (2001.61.19.000554-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ARISTIDES PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 14/15 dos autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000558-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X OLIVIER RAMOS NOGUEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa consoante fls. 14/15. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-91.2001.403.6119 (2001.61.19.001502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

...Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pelas excipientes e, determino a citação do co-executado Espólio de José Theóphilo Rosa Cunha, consoante pedido formulado pela exequente à fl. 118. Decorrido in albis o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para, em trinta (30) dias, pleitear o que for cabível no sentido da efetiva satisfação do crédito tributário. Com a resposta e, observadas as formalidades de praxe, voltem conclusos. Int.

0002281-46.2001.403.6119 (2001.61.19.002281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X PARKE DA PAMONHA PROD DE MILHO VERDE E LANCHONETE LTDA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 60/63). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-12.2001.403.6119 (2001.61.19.002432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TTR TRANSPORTES LTDA X PERPETUA RODRIGUES TOMAZ X ANTONIO FERNANDES TOMAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 73. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005624-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 531. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, DEFIRO o pedido de fls. 49/51 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA (CPF Nº 139.199.018-86), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0005828-26.2003.403.6119 (2003.61.19.005828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVO TEMPO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME(SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ E SP204710 - LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA) X REINALDO MACIEL X JOSE FLAVIO MACHADO X JOSE CLAUDIO MACHADO

INDEFIRO o pedido de fls. 42/65. Nos tributos constituídos por meio de declaração, a prescrição começa a fluir a partir da data de entrega da declaração, e não da data de vencimento da exação. Assim, considerando que as declarações dos tributos em execução foram entregues em 20/11/1998, conclui-se pela não ocorrência da prescrição, pois a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a

demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0007981-32.2003.403.6119 (2003.61.19.007981-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 160/161).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009120-19.2003.403.6119 (2003.61.19.009120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ANHEMBI COML/ E DIST/ DE AUTO PECAS DE MADEIRAS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO) X CARLOS AMERICO RENTE(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X EUGENIO DA CRUZ SILVA
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 324).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO X SUELI APARECIDA ARROYO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008206-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BMW DO BRASIL LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE)
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 95.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITAU CIRTUBO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE)
INDEFIRO o pedido de fls. 36/37.Em primeiro lugar, porque o efetivo exercício ou não da atividade de corretor em nada influencia na exigibilidade da contribuição obrigatória, bastando a mera inscrição.Em segundo lugar, porque o

suposto pedido de desligamento foi direcionado ao Sindicato dos Corretores de Imóveis, quando o correto seria ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, instituições que não se confundem. E em terceiro lugar, porque o pedido de parcelamento do débito deve ser deduzido em âmbito administrativo, não se revelando, por ora, adequada a via judicial para tal finalidade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0009470-02.2006.403.6119 (2006.61.19.009470-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

DESPACHO DE FL. 201. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA AMANCIN (CPF Nº 697.131.118-34), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0009474-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009474-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA GOUVEIA GIACHETTA

DESPACHO DE FL. 191. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MARIA CRISTINA GOUVEIA GIACHETTA (CPF Nº 763.188.938-49), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0009613-88.2006.403.6119 (2006.61.19.009613-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MARIA DE LOURDES B. DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 20 dos autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005591-8) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

As contribuições são relativas ao período de 01/2002 a 03/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2007. Evidente, portanto, que prescrição não há. As arguições de nulidades lacônicas e genéricas não são suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O único argumento plausível é a necessidade de exclusão dos sócios, pois ausentes as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Assim, ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo. Após, acolho o pedido das partes e determino a suspensão da execução, com arquivamento do feito até posterior provocação das partes. Int.

0005862-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005862-2) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP254141 - VANESSA LEANDRO MANJON) X LUCIANO NICOLAU RODRIGUES X MARCOS NICOLAU RODRIGUES X MARCIA ARAUJO MERGULHAO (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X

MAURICIO NICOLAU RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Em face da inconstitucionalidade INDEFIRO o pedido de fls. 11/21, pois evidente a inadequação da via eleita.Os argumentos apresentados pela executada dependem de dilação probatória, especialmente as supostas nulidades do processo administrativo, bem como a alegação de descumprimento de ordem judicial.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006558-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)

A objeção de pré-executividade não permite dilação probatória, pois é instrumento processual que exige comprovação imediata e documental do direito invocado.A petição do executado não foi instruída sequer com um único documento, o que inviabiliza a análise de seus argumentos.Prevalece, no caso, a presunção de certeza e liquidez da CDA.DEFIRO a penhora on line de ativos financeiros, conforme pedido de fls. 36, limitado ao valor atualizado do débito.Após, nova vista ao exequente.Cumpra-se, após intimem-se.

0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIE LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

INDEFIRO o pedido de fls. 11/21, pois evidente a inadequação da via eleita.Os argumentos apresentados pela executada dependem de dilação probatória, especialmente as supostas nulidades do processo administrativo, bem como a alegação de descumprimento de ordem judicial.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001504-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que os débitos tributários representados pela CDAs em epígrafe foram integralmente pagos (fls. 80/82).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento da garantia, ficando desde já autorizado o desentranhamento do documento de fl. 16 (carta de fiança n. 2.034.021-5), mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR CORONATO SILVA

DESPACHO DE FL. 291. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Assim, a título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de LEONOR CORONATO SILVA, CPF Nº 083.286.268-10, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0006784-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006784-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ALVES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa consoante fl. 13 dos autos.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ EDSON ALVES PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa, decorrente de benefício de remissão, consoante fl. 11 dos autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013073-78.2009.403.6119 (2009.61.19.013073-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, decorrente do benefício de remissão, consoante fls. 31/32. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013169-93.2009.403.6119 (2009.61.19.013169-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X AMB MED DA DVN S/A - EMBALAGENS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, decorrente do benefício de remissão, consoante fls. 31/32. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007011-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO GONZAGA BARRETO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa, em face de remissão administrativa do débito, consoante fl. 11 dos autos. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento das inscrições da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

0013076-48.2000.403.6119 (2000.61.19.013076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013075-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 76) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013077-33.2000.403.6119 (2000.61.19.013077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013075-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 75) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013078-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013075-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 77) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013887-08.2000.403.6119 (2000.61.19.013887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 78) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013888-90.2000.403.6119 (2000.61.19.013888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 79) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014008-36.2000.403.6119 (2000.61.19.014008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 80) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos

termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020483-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 81) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025365-13.2000.403.6119 (2000.61.19.025365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 82) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 83) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-38.2001.403.6119 (2001.61.19.001609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 84) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-23.2001.403.6119 (2001.61.19.001610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 85) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2 .Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-90.2001.403.6119 (2001.61.19.002194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 86) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-58.2003.403.6119 (2003.61.19.002211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 87) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-43.2003.403.6119 (2003.61.19.002212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 88) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-16.2003.403.6119 (2003.61.19.003339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 73 e 89) da execução fiscal nº 2000.61.19.013075-2. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de

10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista a ausência de contestação da requerida, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2) - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 207: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: mantenho a decisão de fl. 116 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição da parte autora de fls. 117/118 como recurso interposto na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo, bem como para eventual manifestação acerca da decisão de fl. 116. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001612-7) - GERALDINO EUGENIO(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Regularizem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, os subscritores da petição de fl. 52. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001944-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001944-0) - SONIA NOGUEIRA MACHADO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Resta prejudicado o pedido efetuado à fl. 78-verso, em face da notícia de complementação do pagamento pela CEF, às fls. 85/86. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos do Perito, às fls. 123/124. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, nos termos do requerimento apresentado pela Autarquia Federal à fl. 137, providenciar a documentação pertinente para as devidas finalidades. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao INSS sobre o presente despacho e o de fl. 113. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008827-8) - CLARICE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009198-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009198-8) - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71 e 73: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 50/55 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 53), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Por fim, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 63. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) correspondente à duas vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Comunique-se a Corregedoria Regional acerca do arbitramento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009543-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009543-0) - OSVALDO SANTANA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/162: indefiro os pedidos contidos nos itens b e c por ser conclusivo o laudo pericial apresentado às fls. 123/128 e respectivos esclarecimentos de fls. 151/152. Quanto ao pedido contido no item a, para intimar o Dr. Marcos Veno, da mesma forma indefiro, vez que o autor, querendo, poderá diligenciar pessoalmente para obter o relatório pretendido, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002158-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002158-9) - VALDECI VITAL MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial (fl. 51), esclareça a autora, fundamentadamente, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0003352-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003352-0) - JOSEFA DA COSTA JERONIMO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/61 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004022-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004022-5) - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/101 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005022-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005022-0) - ROSELI CAETANO DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de

honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005151-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005151-0) - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objeto seja reexaminada a conclusão do perito judicial não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 78/84, bem como os esclarecimentos de fl. 113 demonstram que o referido profissional bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Assim, dou por encerrada a fase instrutória.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005218-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005218-5) - LAZARO LOSQUI DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: desnecessária se apresenta a outorga de vista ao senhor Perito Judicial acerca do laudo emitido pelo assistente técnico, tendo em vista que este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131).Dê-se cumprimento aos dois últimos parágrafos do despacho de fl. 79.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006327-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006327-4) - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 77, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

0006894-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006894-6) - LINALDO DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006976-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006976-8) - SEBASTIAO SOARES DA SILVA FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008618-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008618-3) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 110.Dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 97.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Fl. 62: defiro parcialmente o pedido para conceder o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para as diligências que se

fizerem necessárias para localização do atual endereço da ré. Publique-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/56 e 57: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009738-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009738-7) - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ponderações exaradas pelo INSS à fl. 122, manifeste-se a parte autora. Dê-se cumprimento ao sexto parágrafo do despacho de fl. 118. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0011571-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011571-7) - MARIO WILSON VIANA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 70: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013000-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013000-7) - ANTONIO RIBEIRO PENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 119/132, bem como sobre a petição de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0001516-60.2010.403.6119 - OLIRA RIBEIRO DE ARAUJO LEITE(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 19/22: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003145-69.2010.403.6119 - LEOCARDIA ALVES DE ARAUJO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/83 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 112/117 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003882-72.2010.403.6119 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 92/96 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 94), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Por fim, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em cumprimento à parte final do despacho de fl. 97. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003911-25.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA DE FARIAS(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento na perícia designada apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005754-25.2010.403.6119 - ELISEU FLORENTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 135/150 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a cada perito à título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006068-68.2010.403.6119 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente de carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0006553-68.2010.403.6119 - ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45: recebo como emenda à petição inicial. 2. Fls. 83/89: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 63/69. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo

previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007120-02.2010.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/46: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-59.2010.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA X LUCIENE RODRIGUES X DENIZE RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X ZELIA MARIA DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia médica designada, comprovando documentalmente sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionada no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 146/147, providenciando a juntada aos autos de declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada nos autos do agravo interposto na forma de instrumento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Intime-se o INSS a dar cumprimento ao que restou determinado na decisão de fls. 112/113. 4. Decorrido o prazo mencionado no item 2, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-42.2010.403.6119 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Entretanto, decorrido o prazo acima deferido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0011404-53.2010.403.6119 - TERESA BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado, após a apresentação da declaração supra. Cumpra-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 115, em face daquele processo ter sido distribuído em 2000 e neste a discussão ser o recolhimento de tributos em 2006. Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, procedendo seu

pagamento na Caixa Econômica Federal, uma vez que o recolhimento no Banco do Brasil somente será permitido na ausência de agência da CEF, nos termos do art. 223, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente a parte autora, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do T.R.F. da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, bem como da regularização das custas, cite-se a UNIÃO, na pessoa do Procurador da FAZENDA NACIONAL em Guarulhos, servindo-se o presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004264-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004264-0) - VANY DOS SANTOS FERREIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANY DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF à fl. 289. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1) - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o cálculo elaborado pelo senhor Contador Judicial às fls. 169/172, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/157: parcialmente, assiste razão à parte autora, pelo que determino seja a CEF compelida a apresentar o extrato da conta poupança com o saldo inicial de julho de 1987, nos termos expostos pelo senhor Contador à fl. 148. Após, com o referido documento remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se e cumpra-se.

0008078-90.2007.403.6119 (2007.61.19.008078-0) - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA

Fl. 299/300: indefiro, uma vez que o instrumento de rescisão de contrato de prestação de serviços em cópia simples acostado às fls. 301/302 apresenta-se irregular, tendo em vista que fora rubricado por quem não possui poderes para tal de acordo com o que restou deliberado na ata da assembléia constante às fls. 252/266. Certifique-se o decurso de prazo do despacho de fl. 298. Abra-se vista à União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001100-8) - ROMILDO HONORIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009495-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009495-6) - MARCO AURELIO DA SILVA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002524-43.2008.403.6119 (2008.61.19.002524-4) - IRENE POMPOLINE VIANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0008046-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008046-2) - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0011768-25.2010.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011768-25.2010.403.6119 Autor: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DO PIS E COFINS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorização para efetuar depósito das diferenças referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, pediu a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; seja afastada a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; repetição de indébito e direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Inicial com documentos de fls. 23/348. Autos conclusos em 16/12/10 (fl. 349). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção dessa ação com a de nº 0050152-03.1999.403.6100, pela diversidade de objetos. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Ausente o periculum in mora, a alegação a autora de que uma vez deferido o pedido de depósito judicial não necessitará buscar um provimento jurisdicional para reaver os valores indevidamente pagos não é motivo a fundamentar a urgência deste provimento. Ausente, ainda, o interesse de agir da autora em razão de ser desnecessário pedido de autorização para depósito judicial do valor pretendido em virtude do que dispõe o 1º, do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região: Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, ainda, observando que para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito deve ser integral e em dinheiro (art. 151 do CTN), sendo referida matéria, inclusive, objeto da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), na forma da lei, servindo esta decisão como mandado. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9) - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MASSAKI CARACA OGI

Fls. 276/278: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011917-21.2010.403.6119 (distribuída em 17/12/2010) Autor: ELIZABETH HENZEL LOURENÇO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-

DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIZABETH HENZEL LOURENÇO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da Autora, ou até a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/79. Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/12/2010 (fl.80). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreziado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/03/2011 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-92.2002.403.6119 (2002.61.19.004151-0) - SEC EMPREITEIRA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL E Proc. RODRIGO SIMOES FREJAT OABDF 8626) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005662-52.2007.403.6119 (2007.61.19.005662-5) - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0024547-69.2010.403.6100 - JUSSARA SALES PINHEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Autos nº 0024547-69.2010.403.6119Vistos e examinados os autos.Em virtude de as informações da autoridade coatora afirmarem inexistir óbice ao embarque da menor EMMALIE SALES EJSTRUD JENSEN (em virtude de sua autorização de viagem fazer referência ao nome de solteira de sua genitora, apesar de constar em seus registros o nome de casada de sua genitora), desde que apresentados os documentos apontados às fls. 105/106, manifeste-se a impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Após, imediatamente conclusos.Intimem-se.

0011584-69.2010.403.6119 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011584-69.2010.403.6119 Impetrante: ANTONIO RAIMUNDO FILHOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RAIMUNDO FILHO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez.Alega o impetrante que teve o benefício previdenciário auxílio-doença concedido em 08/03/2010 pelo prazo de 24 meses, conforme sentença proferida nos autos nº 0004407-95.2006.403.6183 (fl. 25). Entretanto, em afronta à sentença, foi submetido à nova perícia que lhe deu alta em 10/11/10 e suspendeu o benefício.Inicial com os documentos de fls. 13/25.À fl. 28, decisão que indeferiu a liminar.Fl. 30, decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este mandamus, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal.Autos conclusos, em 01/12/10 (fl. 43).É o relatório. DECIDO.Primeiramente,

afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0004407-95.2010.403.6183 pela diversidade de objetos (fl. 38).A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de inadequação da via eleita.Havendo sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - autos nº 0004407-95.2006.403.6183 (fl. 25), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do impetrante por até 24 meses a contar da data de 08/03/10, eventual descumprimento dessa determinação deverá ser noticiada naqueles autos a fim de que aquele Juízo tome as providências cabíveis, razão da inadequação desta via.Ademais, como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso.No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de eventuais atrasados, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante, desde que haja pedido juridicamente possível, em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pela inadequação da via eleita, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c art. 295, V e I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3) - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2958

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013162-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3)) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE

SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

ACÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.013162-0 (distribuição: 12.06.2009) Embargante: EMMANUEL DONGO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo requerente, às fls. 75/78, sob a alegação de que a sentença de fls. 86/87 foi obscura, pois deveria ter sido restituído o valor integral apreendido em seu poder quando de sua prisão em flagrante. Autos conclusos, em 03/11/2010 (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença de fls. 86/87 deveria ter restituído todo o valor apreendido em seu poder quando de sua prisão em flagrante, no montante de onze mil, cento e vinte dólares e não apenas os dez mil reais, pois entende que o numerário foi apreendido pela Polícia Federal e não pela Alfândega no Aeroporto. Ora, este Juízo, desde o início do presente incidente, foi muito claro que se houvesse direito à restituição, que o seria somente sobre o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo motivo exposto na sentença proferida nos autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 29/30. E foi nesse sentido a sentença de fls. 86/87. Portanto, o objetivo do embargante é a reforma da sentença, já que não concorda com a decisão deste Juízo. E, obviamente, os embargos de declaração não são a via adequada para tal finalidade. Aliás, ressalto que ao autorizar a restituição do valor não excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este Juízo está seguindo a determinação contida no artigo 1º da IN/SRF nº 619, de 07/02/2006, que prevê que o viajante que deixa ou ingressa no país portando valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, quando em moeda estrangeira, o equivalente, deve apresentar Declaração Eletrônica de Porte de Valores, o que não restou demonstrado no presente caso. Frise-se, ainda, que pouco importa se o numerário foi apreendido pela Polícia Federal ou pela Receita Federal, pois o embargante pretendia sair do país com a quantia de US\$ 16.255,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco dólares), desobedecendo à norma acima mencionada. Ante o exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los, nos termos acima motivados, mantendo-se a sentença de fls. 86/87. Reiterem-se os ofícios nº 3413/2009-LGR, expedido em 16/12/2009 (fl. 71) e nº 2919/2010-LGR, expedido em 21/10/2010 (fl. 77) e protocolado em 27/10/10, somente no tocante às providências no sentido de informar acerca da existência de procedimento administrativo instaurado para perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apreendidos nos autos da ação penal nº 2009.61.19.006559-3, em poder de EMMANUEL DONGO, sendo desnecessário enviar, novamente, cópias das principais peças do processo. Consigne-se o prazo de 48 horas para resposta, servindo-se esta, como ofício. Quanto ao ofício de fl. 87, no qual o Banco Central informa que não dispõe de pessoal para proceder ao depósito no PAB da CEF desta Subseção Judiciária, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo de folha 87, somente em relação ao depósito, pelo BACEN, uma vez que o advogado do requerente juntou procuração com poderes específicos para receber a quantia em questão (fl. 84), devendo, então, o Banco Central entregar o dinheiro diretamente a ele. Expeça-se ofício ao BACEN para que tome conhecimento desta sentença, servindo-se esta, como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104940-12.1996.403.6119 (96.0104940-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARDEN JOSE DE ALMEIDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X JOSE ROCHA SOBRINHO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X NAJERA CHAVES DE OLIVEIRA (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X MARCOS GODOY (SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO (SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS (SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X ISAAC HERCULANO FONSECA NETO X JUAN SALVADOR GUERSCHANIK GAUTER (SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EDNALDO LUIS SILVA FILHO X MARCIO ROBERTO DE SOUZA X VALDEMAR DE PAULA LEMOS (SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANA (SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0104940-12.1996.403.6119 Vistos e examinados os autos, em: D E C I S ã O Fls. 998/999: trata-se de petição do acusado HEBER TURQUETTI, na qual alega que se nome não constou no bojo da sentença, assim como ocorrido em relação ao acusado CARLOS EUGÊNIO CAIUBY LOBO VIANNA, que teve seu pedido deferido, sendo a sentença corrigida. Todavia, o pedido do acusado HEBER TURQUETTI não merece ser acolhido. Isso porque, conforme constou no último parágrafo da fl. 969 da sentença de fls. 968/970, o processo foi desmembrado em relação a ele e a outros réus ali relacionados, não podendo este Juízo declarar a prescrição no que toca a HEBER TURQUETTI nestes autos. Tanto é que na sentença de fls. 968/970, este Juízo determinou o traslado de cópia do mencionado decisum para o processo desmembrado, o que foi devidamente cumprido, segundo certidão de fl. 976. Aliás, consultando os autos nº 0004564-27.2010.403.6119, verifico que já foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do CP, em relação ao acusado HEBER TURQUETTI, sendo que o processo, inclusive, já foi arquivado, conforme pesquisa anexa. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 998/999, nos termos acima fundamentados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Citem-se os executados ESTRUTURA IMPORT, CNPJ nº 08.639.796/0001-39, e ALEXANDRE FERRARI DANTE, RG nº 52386080, CPF nº 406.272.868-01, no endereço obtido à fl. 105, qual seja, Rua Monte Carlo, nº 418, sala 04, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP: 07133-110 para que paguem, nos termos do artigo 652 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 48.070,51 (quarenta e oito mil, setenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 26/02/2010, e, não o fazendo, proceda à penhora, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Defiro o pedido da CEF à fl. 63, consistente no arresto do veículo de propriedade da executada ESTRUTURA IMPORT, e determino seja efetuado o bloqueio do referido veículo através do sistema RENAJUD. Proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação do veículo Honda Civic, modelo LXS, cor preta, modelo e ano de fabricação 08/08, placas EDC-3490, RENAVAL nº 973240032. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópias da petição inicial e de fls. 42, 62/63, 85. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000172-3) - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.749: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002371-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002371-1) - ANA MOREIRA DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.262/271. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO (SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.159/165, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003313-24.2003.403.6117 (2003.61.17.003313-4) - IRACI CONCEICAO RETT SUTIL (SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACI CONCEICAO RETT SUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.

0002296-74.2008.403.6117 (2008.61.17.002296-1) - AUREA BERNAVA PAZZIAN (SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.83: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9) - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.150: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ao autor para que promova a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas.Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculo dos valores que pretende sejam restituídos.Ainda, em conformidade com a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, caso pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito do montante integral, deverá providenciá-lo em 10 diasCumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença.Int.

0000888-77.2010.403.6117 - ANTONIO GERALDO FANTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que o autor requer a repetição dos valores pagos a título da Contribuição Social FUNRURAL, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que emende a inicial, apontando todo o período em que pretende a restituição, além de apresentar planilha referente às notas fiscais acostadas aos autos.Na mesma oportunidade, deverá providenciar a adequação do valor da causa, de acordo com a planilha a ser apresentada, e, se for o caso, providenciar a complementação das custas processuais, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Após vista à Fazenda Nacional, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0002000-81.2010.403.6117 - APARECIDA CLAUDETE LOMBARDI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data precisa em que ocorreram as fraturas no tornozelo e ombro noticiadas na inicial, juntando aos autos cópia do(s) prontuário(s) em serviço de pronto atendimento, onde foi atendida na época.Com a juntada dos documentos, venham conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-40.2010.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria deste juízo para que elabore os cálculos dos valores devidos, considerando-se as competências compreendidas no período de 01/10/08 a 01/09/09.Após vista às partes, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001384-09.2010.403.6117 (2009.61.17.000203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Providencie o embargado a juntada aos autos dos documentos mencionados pela Fazenda Nacional na petição inicial, vale dizer, as declarações de IR referente aos meses de junho de 1994 a fevereiro de 2005, sendo que, em caso de inexistência da mencionada documentação, proceda a juntada de todos os comprovantes de rendimento do referido período.Após, com a ciência da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001966-09.2010.403.6117 (2002.61.17.000553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001970-46.2010.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA

APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001971-31.2010.403.6117 (1999.61.17.002365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-24.1999.403.6117 (1999.61.17.002365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA PAZ DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004256-7) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001034-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001034-3) - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DIONE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7) - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001968-13.2009.403.6117 (2009.61.17.001968-1) - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003298-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003298-3) - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001081-92.2010.403.6117 - ALCIDES ROSSETTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALCIDES ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.178, posto que o valor será atualizado quando da liquidação do RPV.No mais, ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, aguardando-se em Secretaria seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-64.1999.403.6117 (1999.61.17.001360-9) - AMBROSINA CATHARINA TOZI X FERNANDO CASTELARI X ORELHO CREMON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos,Folhas 785/786: acolho o pedido do segurado.Com efeito, dada a idade avançada do requerente e observada a concordância da Procuradoria Regional da República, cujas razões aqui acolho, determino ao INSS que, já a partir de dezembro de 2010, mantenha a renda mensal de Orelho Cremon no valor mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, efetuando-se os descontos no valor excedente.Intime-se o INSS, com urgência. Fixo multa de 1/30 (um trinta) avos do valor bruto da renda mensal do segurado, a ser revertido a ele próprio, por dia de atraso no cumprimento deste decisum.Comunique-se à eminente relatora do agravo.

0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3) - DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

As partes apresentaram embargos de declaração, visando ao suprimento de omissão. O INSS alega que não foi analisada alegação de pagamento, com correção monetária, das parcelas compreendidas entre 04/06/2006 e 31/03/2005. Já o autor suscita outras questões e impugna critérios de atualização e mora. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. As alegações do INSS não são pertinentes, à medida que na sentença ficou determinado que deverão ser descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. Também as alegações do autor não procedem, porque os critérios de correção monetária e juros de mora foram expressamente disciplinados no julgado. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003529-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003529-7) - MANOEL JOAO SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MANOEL JOÃO DA SILVA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, concedido com DIB fixada em 25/11/96, mediante o cômputo do período de trabalho exercido de 11/01/65 a 31/01/66, condenando-se o Instituto a lhe pagar as prestações vencidas desde a data da DER. A inicial veio acompanhada de cópias dos autos dos procedimentos administrativos de concessão e revisão. À f. 12, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a decadência do direito à revisão. No mais, requereu a improcedência do pedido, e em caso de condenação, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição. Sobreveio réplica, seguindo-se decisão

declaratória de saneamento (f. 40). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, produzidas ainda as alegações finais das partes. É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no mutirão dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença. Passo à análise da prejudicial de decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor com DIB fixada em 25/11/1996, mediante a carta de concessão datada de 15/04/1997 (f. 33 dos autos apensos). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/05/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/05/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/04/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Registro, em derradeiro, que os pedidos administrativos de revisão, bem como os processos administrativos instaurados para tanto, não interrompem, impedem ou suspendem o prazo de decadência (artigo 207 do Código Civil). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000031-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000031-5) - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por WILSON APARECIDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando-se o período intercalado em que o autor gozou do benefício de auxílio doença (02/2007 a 12/2009). A inicial veio instruída com documentos. À f. 70, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, onde requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Autor juntou documentos (f. 93/97). Réplica às f. 98/100. Termo de audiência acostado à f. 109, quando as partes reiteraram suas manifestações anteriores (petição inicial e contestação). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. Visa a parte autora revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo do período intercalado em que o autor recebeu auxílio-doença, no

período de 02/2007 a 12/2009. A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, o autor alega que, após a cessação do auxílio-doença (01/2009) e antes de receber aposentadoria por invalidez (DER 14/04/2009) retornou ao trabalho e o INSS desconsiderou tal fato. Sustenta o autor que trabalhou na empresa Elaine Conceição Sábio Antônio-ME até 04/03/2009. Porém, tal fato não está comprovado nos autos. A testemunha Elaine Conceição Sábio Antônio disse que o autor voltou a trabalhar lá, quando a empresa estava encerrando suas atividades, mas não soube dizer por quanto tempo nem o que ele fez por lá. Para além, o autor apresentou termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho (f. 67), em 15/04/2009, mas não há qualquer menção a eventual serviço prestado pelo autor depois do encerramento do auxílio-doença. Já, o termo de rescisão acostado à f. 36 dá conta de que foi observado, tão somente, o prazo do aviso prévio, não havendo indicação se foi cumprido ou indenizado. Aliás, estranha-se que a testemunha Elaine não tenha feito qualquer menção ao aviso prévio, malgrado haver informado que o término do contrato de trabalho se dava em razão do fechamento da empresa. Pelo que se pode constatar, a testemunha não acompanhava as atividades diárias do estabelecimento da empresa, de modo que não tinha certeza a respeito do real retorno do autor às atividades na empresa. Lícito é concluir, portanto, que não há provas dos fatos constitutivos alegados pelo autor, aplicando-se o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária promovida por DOMINGOS ANGELO DASSI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda - IR, quando do recebimento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão de aposentadoria. Sustenta ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 15 de junho de 2005 (NB n.º 42/140.209.404-0), que foi implantado em 20 de outubro de 2009. No comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, o INSS informou um rendimento tributável no importe de R\$ 45.736,58 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), excetuando os 13º salários. Outra renda informada foram os salários recebidos em 2009, da empresa SPSP - SIST. PREST. SERV. PADRONIZADOS LTDA, no importe de R\$ 5.603,20 (cinco mil, seiscentos e três reais e vinte centavos). Foi apurado um rendimento tributável que totaliza R\$ 51.339,78 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Acrescenta que o valor informado pelo INSS como rendimentos tributáveis no ano de 2008 refere-se, na verdade, ao período compreendido de 15/06/2005 a 31/12/2009. Quando da apresentação de imposto de renda, em razão do montante informado pelo INSS, foi apurado o imposto devido no importe de R\$ 3.435,00, que foi regularmente pago. Finaliza, aduzindo que levando-se em consideração os ganhos auferidos pelo autor no ano de 2009, estes não ultrapassariam os limites estabelecidos para sua tributação, que para o ano calendário de 2009 foi de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Se o INSS tivesse pago o benefício sem atraso, dentro das respectivas competências, não haveria incidência de imposto de renda. Juntou documentos (f. 10/26). À f. 29, foi determinada a citação e a tramitação sigilosa do feito. Citada, a Fazenda Nacional reconheceu que o cálculo do tributo deve se dar mês a mês, ou seja, de acordo com o regime de competência, porém, devem ser observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Acrescenta que o fato de não se afigurar correta a retenção do imposto de renda sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, não significa, em absoluto, que necessariamente não será apurado tributo devido por ocasião da apresentação da declaração de ajuste. Desta forma, deve-se verificar se, somando-se os rendimentos já recebidos pelo autor durante os anos a que se refere o benefício atrasado, com outros valores eventualmente recebidos a cada ano, haverá ou não imposto a pagar (f. 32/38). Manifestou-se o autor (f. 42/43). À f. 44, foi determinada a juntada de documentos pelo autor, trazidos às f. 45/57, com posterior vista da requerida (f. 58). É o relatório. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto. As hipóteses de isenção são previstas na Lei nº. 7.713/88, cabendo destacar, para o caso dos autos, o disposto no art. 6º, com a redação da Lei nº. 11.482/2007: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:: [...] XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; A isenção, como se constata, diz respeito às parcelas mensais do benefício. Já para os rendimentos recebidos acumuladamente devemos levar em conta, para fins de isenção, o disposto no art. 12 da citada lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado da isenção preconizada acima. Há ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrer a incidência de alíquota maior. Por isso, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. A repetição dar-se-á com a aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício deveriam ter sido pagas, limitadas ao período de junho de 2005 a outubro de 2009, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal. O montante a ser restituído será objeto de liquidação de sentença. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, resultantes da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de junho de 2005 a outubro de 2009, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência, que os fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC, considerando-se o valor pago a título de imposto de renda. P. R. I.

0000886-10.2010.403.6117 - JOSE MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA PIRES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO NACIONAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Juntos documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, bem assim visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requista a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a patente existência de ônus aos produtores rurais pessoas físicas, pelo desconto da alíquota por ocasião da emissão da nota fiscal, repassando a empresa adquirente aos cofres públicos o valor do tributo. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data

da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutra passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertence à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a incoerência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal (cinco mais cinco) tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos indevidos, ocorridos a partir de 31/10/2001 (f. 21 e seguintes). Como a ação foi proposta em 2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8.540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por

cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolherem a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363.852). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de outubro de 2001 até os dias atuais, segundo os documentos de f. 21 usque 31) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da

Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia seguinte ao nonagésimo, seguindo o princípio constitucional da anterioridade relativo às contribuições (artigo 149, caput, da CF/88). Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de 09/10/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor, uma vez que a primeira nota fiscal acostada aos autos data de 31/10/2001 (f. 21). Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.**

0000916-45.2010.403.6117 - ANTONIO AIRTON CAMILI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO AIRTON CAMILI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos, devidamente atualizadas pela SELIC. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 131) O autor interpôs agravo de instrumento em face de tal decisum (f. 135/147). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano inicialmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, bem assim visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (f. 192/196). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a patente existência de ônus aos produtores rurais pessoas físicas, pelo desconto da alíquota por ocasião da emissão da nota fiscal, repassando a empresa adquirente aos cofres públicos o valor do tributo. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA**

SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub iudice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos a partir de 2003. Como a ação foi proposta em 02/06/2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla

oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n. 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento:

03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de maio de 2003 até abril de 2010, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. O acórdão do Pretório Excelso envolve contribuições relativas a fatos geradores que ocorreram até 31/10/2001. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº**

10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Comunique-se a relatora do agravo de instrumento. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000926-89.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS BIAZI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS BIAZI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos, devidamente atualizadas pelos critérios que propôs, no valor total de R\$ 47.454,22 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, bem assim visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento em face de tal decisum, mas foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 135/146) pelo relator. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a patente existência de ônus aos produtores rurais pessoas físicas, pelo desconto da alíquota por ocasião da emissão da nota fiscal, repassando a empresa adquirente aos cofres públicos o valor do tributo. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a

referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de maio de 2001 (autos apensos). Como a ação foi proposta em 08/06/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da

Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8º, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calçada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao

financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos apensos, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 561 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). P. R. I.

0000958-94.2010.403.6117 - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DESTILARIA TRÊS BARRAS LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominado na petição inicial de FUNRURAL, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Concedido prazo para retificação do polo passivo, a autora estabeleceu o INSS/Fazenda Nacional como ré, em emenda à petição inicial (f. 74/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 76. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, bem assim visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 168 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam. Sim, os autores não detem legitimidade para esta causa, por não serem contribuintes, mas substitutos tributários, de modo que a relação jurídica tributária não atinge sua capacidade contributiva. Com efeito, nos termos dos artigos 121, 1º, II e 128 do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.213/91, os autores são substitutos tributários, cabendo-lhes a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo. Cuida-se de responsabilidade legal pelo pagamento da contribuição previdenciária por motivos que o legislador considerou pertinentes, hipóteses em que, como substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume um ônus legal, no caso sem reflexos financeiros em seu desfavor. Ou seja, o litígio gira em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), incumbindo ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Lícito é inferir-se, assim, que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Daí que, se não faz qualquer desembolso do valor do tributo, falece-lhe legitimidade para questionar judicialmente a constitucionalidade da norma infraconstitucional, já que cabe ao produtor rural pessoa física ou segurado especial insurgirem-se contra a exação. Nesse diapasão, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme a lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda - sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido - não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 499749 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0020581-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2004 p. 166). **RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE.** Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social (fl. 264). Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Recurso especial improvido (REsp 554485 / SC

RECURSO ESPECIAL 2003/0114831-4 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 259). Acrescente-se que os autores, enquanto substitutos tributários, não poderiam pleitear a restituição do pagamento indevido, pois o desembolso não foi seus, mas sim do produtor rural pessoa física ou do segurado especial. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Arcarão os autores com custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001418-81.2010.403.6117 - HELIO JOSE BORGES X ODILA CARAMANO STEFANINI X SEBASTIAO OTAVIO VIEIRA(SPI71207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HELIO JOSÉ BORGES, ODILA CARAMANO STEFANINI e SEBASTIÃO OTAVIO VIEIRA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 11/06/1989, 01/05/1989 e 03/03/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. No caso da autora Odila Caramano Stefanini, pleiteia a revisão na RMI do benefício de seu marido e o respectivo reflexo na renda mensal de seu benefício. Sustentam que as DIBs fixadas em 11/08/1990, 01/05/1992 e 03/03/1991, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores Helio José Borges, Sebastião Otavio Vieira e ao sucedido da autora Odila Caramano Stefanini, Geraldo Stefanini. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 58/75), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de conversão dos benefícios. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Quanto ao pedido da autora Odila Caramano Stefanini, relativo às parcelas anteriores a 14/12/2006 (DIB da pensão por morte), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Isso porque, o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. (TRF da 3ª Região, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Dês. Fed. Santoro Facchini, j. 25.03.2002). Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens e não a expectativa de direitos. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ. 1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o segurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela previdência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS. 2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp: 449724, DJ: 27/09/2004). Assim, no tocante às parcelas da revisão do benefício, devidas em tese, no período em que o falecido marido da autora Odila Caramano Stefanini estava vivo (até 14/12/2006), somente à ele caberia pleiteá-las em juízo, podendo referida autora requerer apenas o reflexo de tal revisão em seu benefício de pensão por morte. Passo à análise do mérito, enfrentando, em questão prejudicial, a decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores Helio e Sebastião, e ao titular do benefício sucedido pela autora Odila, em 11/08/1990, 03/03/1991 e 01/05/1992 (f. 21, 45 e 34). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão das RMIs decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido da autora Odila Caramano Stefanini, relativo às parcelas anteriores a 14/12/2006, quando ainda em vida seu marido Geraldo Stefanini, por ilegitimidade ativa ad causam; e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno os autores ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-24.2010.403.6117 - DELURDES FREITAS PAZINATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária intentada por DELURDES FREITAS PAZINATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o a revisão das parcelas do benefício que foram pagas administrativamente com atraso. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 15. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 17/18), que foi aceita pela parte autora (f. 30). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 20. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001536-57.2010.403.6117 - DENIR TINOS X ANTONIO VIDOTTI X ORLANDO NANNI X ISMAEL NANI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DENIR TINÓS, ANTONIO VIDOTTI e ORLANDO NANNI, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão das RMIs dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, utilizando o teto de 20 salários mínimos, determinando a atualização dos 36 últimos salários de contribuição, a fim de que as DIBs de seus benefícios sejam fixadas em 27/06/1989, 16/06/1989 e 01/05/1989, respectivamente. Sustentam que as DIBs requeridas restariam em RMIs mais vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 63. Contestação às f. 65/77. Réplica às f. 99/103. O INSS requereu o julgamento da lide (f. 104). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 27/06/1991 (f. 19), 16/10/1991 (f. 31) e 01/05/1991 (f. 53). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se

tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Proceda à secretaria a renumeração destes autos, a partir de f. 30, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-42.2010.403.6117 - LUIZ ROBERTO LEME DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Cuida-se de ação ordinária intentada por LUIZ ROBERTO LEME DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte, sobre as verbas pagas com atraso. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 13. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 15/17), que foi aceita pela parte autora (f. 31). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, observando-se o valor apontado à f. 18. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001661-25.2010.403.6117 - RICARDO DESTRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RICARDO DESTRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a DIB seja fixada em 06/04/1991 ou em junho de 1990. Sustenta que a DIB fixada em 02/01/1992, como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 194, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 196/215), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, dentre outros, a impossibilidade de retroação da DIB, uma vez que o autor optou em receber, na época, o abono de permanência em serviço. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 02/01/1992 (f. 104). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos

anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) Por fim, o fato de o autor ter requerido a revisão administrativa de seu benefício em 08/03/2006 em nada altera a fluência do prazo decadencial, por três motivos: a) o pedido de revisão administrativa se deu após 14 (quatorze) anos da DIB; b) a matéria discutida naquele procedimento em nada se identifica com a apresentada nestes autos; e c) de acordo com o disposto no art. 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condene o autor ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-20.2010.403.6117 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por VALMIR APARECIDO TEIXEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portador de várias doenças. Juntou documentos (f. 10/76). Adequação ao valor da causa à f. 80. É o relatório. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor do benefício do autor é incompatível com tal benesse. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 04/12/2007, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada parcialmente procedente em 24/10/2008, atualmente tramitando na 5ª Turma Recursal de São Paulo, onde foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege, devendo o autor providenciar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001944-48.2010.403.6117 - LUIZ ROSSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIS ROSSI requer, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26/05/1993 (f. 24) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/29). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezessete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da

Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria

estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de transtorno depressivo orgânico, grave e decorrente. Juntou documentos (f. 11/81). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 07/11/2007, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada parcialmente procedente em 17 de novembro de 2008, tendo sido a sentença confirmada pelo acórdão proferido em 14/05/2010, transitada em julgado em 27 de setembro de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta,

ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. De outra parte, vislumbro neste processo a litigância de má-fé do advogado da autora ao buscar novamente a tutela jurisdicional para ver apreciados os mesmos pedidos já formulados e decididos nos autos do processo que tramitaram perante o JEF de Botucatu. Por essas e outras, permanece a Justiça encalhada de um sem-número de ações, travancadas pelo Estado perdulário e praticante de ilicitudes mil. De fato, a questão merece reflexão, principalmente depois da reforma processual advinda com a Lei 10.358/01. De regra, os advogados não poderiam ser responsabilizados quando atuam nos limites da ética, do bom senso, e na defesa dos direitos de seus clientes. Por isso é que a Advocacia foi erigida a atividade essencial à Justiça (art. 133 da Constituição Federal) e instrumento essencial à existência da democracia. Não obstante, há situações que o fogem de qualquer padrão aceitável e por isso merece duras reprimendas. Pelo fato de o autor ser presumivelmente pessoa de pouca instrução, a responsabilidade pela prática de atos ilícitos no bojo do processo, em especial aqueles de clara evidência de litispendência ou coisa julgada, deverá ser do advogado. No presente caso, as situações tornaram-se excepcionais e certamente soaria iníquo condenar a parte em litigância de má-fé, mormente porque os meandros das causas previdenciárias pressupõem conhecimento específico da matéria - mais que em outras searas do direito talvez - e somente advogados, juízes e membros do Ministério Público detém tais conhecimentos específicos. Somente a eles, no caso os advogados, deve ser imputada a responsabilidade dos artifícios interpretativos deste processo judicial. Por ser dano ocasionado no bojo dos autos, incide a responsabilidade processual civil da parte que o causou (Livro I, Título II, Capítulo II do Código de Processo Civil), entendendo-se parte em sentido latu, envolvendo todos aqueles envolvidos no processo. No particular, vide a lição de Nelson Nery Júnior Dever das partes e procuradores. Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo parte deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122). (grifos não constantes no original) Não é diverso o entendimento de Luiz Carlos Azevedo, citado por José Rogério Cruz e Tucci : o dever de lealdade para os litigantes, restringe-se à exposição dos fatos; todavia, para os procuradores vai muito além, pois jamais poderão deturpar aqueles fatos, bem como o teor da lei, de citação doutrinária ou mesmo de algum julgado, com o intuito de confundir o adversário ou iludir o juiz... (grifos não constantes no original) Assim4: Ao advogado, com muito mais razão, também é vedado agir de modo malicioso, lançando mão de estratégias reprováveis ou criando incidentes processuais para, sem motivo justificável, procrastinar a marcha do processo. Transcrevo trechos de voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatora a Ministra Eliana Calmon, em 01.07.2004, no Recurso Especial nº 494.021/SC, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental, perfeitamente aplicável à situação em exame: Entendo, efetivamente, que houve má-fé, não da parte, mas dos ilustres advogados que a representam, por não terem trazido á tona os fatos na primeira oportunidade seguinte à ocorrência do erro material. Mas o que fazer? Prejudicar a parte? Fechar os olhos para um julgamento extra petita decorrente de erro material? ... Desta forma, apesar da evidente má-fé dos patronos da causa, cabe ao TRF da 4ª Região corrigir o apontado erro material, porque não pode ser penalizada a empresa autora. Entretanto, entendo pertinente a aplicação aos advogados das penalidades por litigância de má-fé (art. 17, V, c/c 18 do CPC). 5 Assim, considerando que os advogados intentaram ação em Juízo, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, mesmo após o juízo do JEF de Botucatu ter concedido o auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a responsabilidade da pena de litigância de má-fé deverá a eles ser atribuída. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da coisa julgada. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Nos termos da fundamentação supra, condeno os patronos da autora (f. 11), nas penas de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do réu. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002013-80.2010.403.6117 - PEDRO APARECIDO STEFANATO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO APARECIDO STEFANATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por termo de serviço proporcional, alterando a DIB de 30/12/1996 para 22/02/1996. Sustenta que a DIB fixada na data do requerimento administrativo (30/12/1996), como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 30/12/1996 (f. 20). Daí que o prazo decadencial para que

o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002159-24.2010.403.6117 - DALILA FERREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FRANCISCO MALVEZI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/11/1998 (f. 18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/42). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da

cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide,

nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão

todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-09.2010.403.6117 - FRANCISCO MALVEZI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FRANCISCO MALVEZI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/11/1998 (f. 18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/42). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao

benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua

disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que

tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003532-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003532-7) - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por VANDA DE FATIMA COSTA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (18/03/2007), ao argumento de estar incapaz para o trabalho. O rito foi convertido para sumário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 39). O INSS apresentou contestação (f. 46/53), aduzindo que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, não qualidade de segurada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por fim, foi realizada a perícia médica, acostado o laudo às f. 66/68. Termo de audiência acostado à f. 71, onde foi convertido o feito em diligência para a realização de nova perícia (f. 73). Novo laudo pericial juntado às f. 83/87. As partes apresentaram razões finais (f. 95/96 e 98/99). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A médica psiquiatra nomeada, quando da realização do primeiro laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade da autora (f. 66/68). Salientou que, a despeito do transtorno depressivo, tal situação não seria impeditiva ao trabalho. Contudo, na segunda perícia levada a efeito concluiu: Autora sem evidência de cardiopatia, portadora de transtorno bipolar com sintomas depressivos em tratamento psiquiátrico regular, evoluindo com melhora gradual, atualmente com remissão dos sintomas psicóticos. Apresenta, portanto, incapacidade temporária para desempenho de suas atividades. [...] (f. 84). No que toca ao início da incapacidade laborativa, o perito asseverou que os problemas decorrentes se iniciaram em dezembro de 2005, época em que ainda mantinha a qualidade de segurada, levando-se em conta que a cessação de seu último contrato de trabalho se deu em 11/11/2004 (f. 60). Além disso, a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/08/2006 a 17/03/2007 (f. 57). As testemunhas ouvidas em audiência corroboram a incapacidade da autora, em especial a enfermeira Rosemari Nanci Bottura, mas não possuem valor absoluto dada a proximidade na relação social com a autora. Conclui-se que a segurada faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da segunda perícia. De fato, constato a presença de dúvidas a respeito da incapacidade da autora em relação ao período entre a cessão do auxílio-doença (março de 2007) e a realização da perícia (agosto de 2010). Ao final das contas, não é qualquer transtorno depressivo que implica, por si só, a incapacidade para o trabalho, havendo que se perquirir a respeito do grau, situação que não ficou clara nestes autos, à luz das conclusões da primeira perícia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora VANDA DE FÁTIMA COSTA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/08/2010, descontando dos valores devidos em razão desta sentença os eventualmente pagos na esfera administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIB em 01/11/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000018-2) - ALICE DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ALICE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, desde a data da indevida cessação do benefício. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de doença degenerativa da coluna lombar. À f. 32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Em cumprimento ao despacho de f. 32, a autora juntou cópia integral de sua CTPS (f. 38/46). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49/55), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Como certificado à f. 66, a parte autora não compareceu a perícia médica. Às f. 68/69, a autora informou que não compareceu à perícia médica, em razão de ter ido realizar um exame de ressonância magnética no mesmo dia, na cidade de Bauru. Foi redesignada a prova pericial (f. 71). Réplica às f. 73/78. Informações prestadas pela parte autora às f. 88/89. Foi redesignada novamente a prova pericial (f. 90). Em audiência foi ouvida uma testemunha (f. 91). Laudo médico pericial juntado às f. 95/100. Escoou o prazo sem manifestação da parte autora. O INSS requereu a improcedência do pedido (f. 105). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora Apresenta espondiloartrose lombar, não incapacitante para atividades laborativas habituais (f. 97). Em suas conclusões assim afirmou: Considero a autora apta para atividades laborativas compatíveis com sua idade (f. 97). Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o medico perito informou que Não foi determinada incapacidade laborativa (f. 97). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensão a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000904-31.2010.403.6117 - LEONILDO LEOPOLDINO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por LEONILDO LEOPOLDINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da cessação em março de 2010, em razão de sofrer de fortes dores no joelho da perna esquerda e direita e dores constantes nos braços e calcificação das partes moles. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e deferida a justiça gratuita (f. 39). O autor juntou documentos (f. 42/89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às f. 92/97, sustentado, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e, no mérito, improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 98/103). Réplica às f. 110/114. Na Audiência designada, o autor e as testemunhas não compareceram (f. 152). Laudo pericial juntado às f. 153/160. Manifestações finais às f. 164/166 e 167. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, conforme se depreende do resultado do laudo pericial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta calcificações de partes moles dos joelhos sem repercussão funcional (f. 156). Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito afirmou que Não foi detectada incapacidade funcional nos membros inferiores (f. 157). O autor nem sequer compareceu à audiência, nem arrolou testemunhas. Ou seja, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, na forma do artigo 333, I, do CPC. Assim, ausente a incapacidade laborativa que autorize o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos legais, relativos à filiação e ao período de carência. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais

por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 13 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º . P.R.I.

0000988-32.2010.403.6117 - JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

O INSS opôs embargos de declaração (f. 63/64) em face da sentença proferida às f. 58/60, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença, ao deferir o benefício assistencial à autora, fixando a DIB em 06/05/2009, restou contraditória, uma vez que em tal data a autora ainda não contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não obstante a autora, na data da sentença, já contasse com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, antes disso já tinha as duas pernas amputadas, tendo sido considerada a deficiência fato notório, dispensando assim a prova pericial. Assim, ao acolher integralmente o pedido da autora, este juízo concedeu-lhe o benefício assistencial ao deficiente, valendo-se de todo o conjunto probatório, especialmente da inspeção judicial realizada no dia da audiência, onde restou comprovada a amputação nos membros inferiores. Frise-se que foi neste sentido o requerimento administrativo iniciado em 06/05/2009, já que nesta data a autora ainda não havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 63/64, em face da sentença de f. 58/60, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar na sentença proferida o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da DER (06/05/2009). No mais, mantenho a sentença proferida em seus respectivos termos. P.R.I.

0002020-72.2010.403.6117 - SUELEN EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MAURICEIA GONCALVES DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGEN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por SUELEN EVANGELISTA DOS SANTOS, representada por sua mãe, MAURICÉIA GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, seu pai. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 39). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 34 e 37/38). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante o extrato do CNIS de f. 51, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 885,58. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da

análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-90.2010.403.6117 (2009.61.17.002654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA DE LOURDES MARIM, alegando que a embargada, em parte do período apurado na execução, esteve desempenhando atividade laborativa para a empregadora Pizzaria Supera, consoante tela do CNIS de f. 13/15. Além disso, sustenta que a exequente aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Requer a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 510,78 (quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (f. 08/15). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A embargada apresentou impugnação (f. 20/23). Juntou documentos. Informações prestadas pela contadoria judicial à f. 27. Em cumprimento à decisão de f. 33, foram acostados aos autos cópia do contrato social da empregadora da embargada (f. 37/46) Manifestou-se o INSS às f. 49/50. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Os pontos controvertidos são: a efetividade do trabalho desempenhado pela embargada no período de agosto de 2009 a janeiro de 2010 e a elaboração do cálculo na forma prevista no art 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009). Aduz o INSS que, ao contrário do quanto alegado pela embargada nestes autos, no período de 18/06/2009 a 31/01/2010, esteve a autora exercendo atividade laborativa para a empresa Pizzaria Supera Ltda - ME, mediante pagamento de salário, o que impede o pagamento de benefício por incapacidade no mesmo período. Como prova de tal atividade acostou aos autos as telas do CNIS de f. 13/15, que demonstram ter havido recolhimento de contribuições da empresa no período de agosto de 2009 a fevereiro de 2010. Para provar seu afastamento no período apontado, juntou a embargada o documento de f. 24, em tese, emitido pelo sócio titular da empresa empregadora, senhor Valdomiro do Carmo. Este juízo, então, objetivando melhor elucidar os fatos, determinou fosse intimado o empregador subscritor do documento de f. 24, a fim de que ele juntasse aos autos cópia do contrato social que o habilitava a assinar tal documento. O advogado da embargada, às f. 37/46, trouxe aos autos a cópia de tal contrato social, não tendo retornado o AR referente ao recebimento da carta de intimação de f. 35. Porém, como bem observou o ilustre Procurador Federal (f. 49/50), as assinaturas apostas nos documentos de f. 38/46, como sendo de Valdomiro do Carmo, principal sócio da empresa Pizzaria Supera Ltda - ME, em nada se identificam com aquela aposta no documento de f. 24. O mesmo se diga em relação à assinatura do senhor Valdomiro na CTPS da autora, juntada nos autos principais à f. 22, que se assemelha às assinaturas apostas nos contratos sociais de f. 38/46. Com isso, lícito é concluir que o documento de f. 24 não foi assinado pela mesma pessoa que assinou os documentos de f. 38/46, com o nome de Valdomiro do Carmo. Daí que não restou comprovado o efetivo afastamento da autora ao trabalho, no período de agosto de 2009 a janeiro de 2010, não merecendo fé o documento juntado aos autos à f. 24. Com efeito, todos os indícios levam a crer que a assinatura aposta no documento de f. 24 não é do empregador da embargada, senhor Valdomiro do Carmo, devendo o presente feito ser remetido ao MPF para a opinio delicti. Ficou comprovado, assim, que no período controvertido, somente de 17/06/2009 (data da cessação do benefício) até 31/07/2009 esteve a autora afastada de suas atividades laborativas, conforme demonstra a tela do CNIS de f. 14. Já com relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação

principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Portanto, consoante planilha elaborada pela Contadoria judicial anexa a esta sentença e dela parte integrante, fixo o valor devido em R\$ 1.499,98 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 1.499,98 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, que deverá ser descontado por ocasião da expedição do ofício requisitório. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo anexo para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Dê-se vista dos autos ao MPF para a opinião delicti em face da divergência constante na assinatura aposta no documento de f. 24 e os documentos de f. 38/46. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-46.2010.403.6117 (1999.61.17.004250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARMANDO MAIA(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ARMANDO MAIA, alegando que há excesso de execução no valor de R\$ 2.136,64, pois, a partir de 07/2009, na elaboração dos cálculos, os juros e a correção monetária devem ser computados de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, atribuída pela Lei n.º 11.960/09. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A embargada apresentou impugnação (f. 19/24). Laudo da contadoria judicial às f. 26/34. Manifestou-se o INSS concordando com os cálculos da contadoria judicial (f. 35). O embargado impugnou os cálculos (f. 38/39). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora) e o valor atinente aos honorários de advogado. Nem os cálculos apresentados pelo INSS, nem os do embargante encontram-se de acordo com a decisão transitada em julgado e com o entendimento deste Juízo quanto à aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ademais, o cálculo do embargado não está correto, pois não observou os índices oficiais de atualização monetária para correção dos salários de contribuição. De outro lado, o INSS no período de março a junho de 1994 utilizou a URV do último dia do mês, enquanto deve ser utilizada a URV do primeiro dia do mês. Considerando-se os cálculos apresentados pelo INSS, que demonstram ser devido o valor de R\$ 50.578,49, superior a este apurado pela contadoria judicial no montante de R\$ 49.966,39, a fim de não proferir sentença ultra petita, fixo como devido o montante de R\$ 50.578,49 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 50.578,49 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos apresentados pelo INSS (f. 07/18), que deverão ser trasladados juntamente com esta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-76.2010.403.6117 (2003.61.17.003874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003874-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO JAIR GIROTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Jair Giroti, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2003.61.17.003874-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). O embargado juntou cálculos às f. 17/19. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 21/23). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 24 e 28). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.860,83 (três mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com resolução do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 21/23, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001763-47.2010.403.6117 (2006.61.17.000354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-75.2006.403.6117 (2006.61.17.000354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Edivalda Batista de Santana Santos, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.000354-4). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 60.040,73 (sessenta mil e quarenta reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001778-16.2010.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AFRANIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Afrânio da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2005.61.17.002920-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 29.448,55 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001786-90.2010.403.6117 (2008.61.17.002723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-71.2008.403.6117 (2008.61.17.002723-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X DELASIR TEREZINHA PESSUTO BEGOSSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Mesquita Pessuto, representada por Delasir Teresinha Pessuto, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.002723-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 8.695,55 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/07, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001787-75.2010.403.6117 (2004.61.17.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-65.2004.403.6117 (2004.61.17.001756-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Aparecida De Oliveira Milani, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001756-65.2004.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 8.619,71 (oito mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-75.2006.403.6117 (2006.61.17.000354-4) - EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS(SP103139 -

EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 6991

EXECUCAO FISCAL

0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X EDILSON MARCUZZO X ELENICE APARECIDA MARCUZZO MIADA X ELIANE MARCUZZO TORRES(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE) X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO(MS002246 - LAZARO LOPES E SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO)

Em aditamento à decisão de fls. 496/497, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão, como terceiro, do requerente discriminado às fls. 143/145, republicando-se-a com os patronos mencionados (fls. 145, 168 e 262-CP anexa).Sem prejuízo, oficie-se ao banco Bradesco (fls. 254) para que transfira o valor depositado à disposição deste juízo, na agência da CEF 2742, vinculando-o a este feito 0000611-42.2002.403.6117.Outrossim, intime-se pessoalmente a leiloeira para os fins mencionados na citada decisão. DECISÃO DE FLS. 496/497: Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Consoante preceito inserto no artigo 746, parágrafo 1º do CPC, é lícito ao adquirente, oferecidos embargos à arrematação, desistir da aquisição, não havendo prazo limite estabelecendo para o exercício dessa faculdade. De outra feita, depreende-se do artigo 694, parágrafo 1º, VI do CPC que será tornada sem efeito a arrematação nos casos previstos no mesmo estatuto processual civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais. Com supedâneo nos dispositivos legais acima, a despeito da ausência de concordância da exequente (fl. 487), homologo a desistência formulada às fls. 481/482, para o fim de tornar sem efeito a arrematação havida na hasta pública realizada aos 26/11/2008, perante o juízo da 1ª Vara Estadual de Cassilândia-MS, nos autos da carta precatória n.º 236/2004 - SF 01, em apenso, formalizada pelo auto de arrematação acostado às fls. 220/223 da deprecata. Posto isso, determino: 1 - a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito da primeira parcela da arrematação conforme guia de fl. 254 da carta precatória; 2 - intimação da leiloeira oficial, Sra. Conceição Maria Fixer, JUCEMS n.º 011, a efetuar a devolução dos valores por ela recebidos a título de comissão, dentro do prazo de trinta dias, mediante depósito judicial, ou, se assim preferir, diretamente ao arrematante, comprovando-se nestes autos o pagamento, tendo em vista que não perfectibilizada da venda judicial, ressaltando-se o direito da leiloeira ao reembolso das despesas para realização da praça; 3 - o desentranhamento da nota promissória acostada à fl. 255 da carta precatória, substituindo-se referido título por cópia, para entrega ao emitente, mediante recibo e certidão nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARQUES HENRIQUE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudo pericial acostado às fls. 104/108.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 114/117. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 126).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 16.03.09 e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2010, e no pagamento de R\$ 21.737,02 (vinte e um mil, setecentos

e trinta e sete reais e dois centavos) de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, bem como no pagamento dos honorários periciais, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável INSS POSTO, homologado o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARQUES HENRIQUE SOARES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004866-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSINHA CAPELOZA SENNE e YORIKO HORIUTI SASAZAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 42,72%. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 227.094,52 e juntou documentos. Houve o desmembramento do feito (fls. 67) e a exclusão da Sra. Maria Cardoso Pereira Lotti do polo ativo da presente demanda (fls. 111). Dessa forma, passaram a constituir o polo ativo desta lide somente as Sras. ROSINHA CAPELOZA SENNE e YORIKO HORIUTI SASAZAKI. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) a ilegitimidade passiva ad causam; b) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Banco Central do Brasil; c) denunciação da lide do Banco Central do Brasil; e d) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a Contadoria elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A Sra. Rosinha Capelosa Senne, co-autora do processo em questão, mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) 0320.013.00055875-5, nº 0320.013.00058760-7 e nº 0320.013.00067922-6, da mesma forma que a Sra. Yoriko Horiti Sasazaki, co-autora da presente lide, que também mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00053085-0, nº 0320.013.00028720-6 e nº 0320.013.00048363-1 no período que foi editada a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 e instituiu o Plano Verão, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 42,72% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação chamado Plano Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). Ademais, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação. Vejamos: O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim, a caderneta de poupança com data-base num dos primeiros 15 dias do mês de janeiro de 1989, teria de ter depositada a correção monetária no mesmo dia do aniversário (1 a 15) no mês de fevereiro de 1989, pela forma da então vigente Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, na qual o critério de atualização monetária era o Índice de Preço ao Consumidor (IPC), que se apurou em 42,72% para aquele período. O surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em fevereiro de 1989. No caso do Plano Verão, isso se deu entre os dias 1º e 15 de fevereiro de 1989, porque, como dito, num desses dias a obrigação tinha que ter sido realizada. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou

seja, entre 1º e 15º de fevereiro de 1989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15) de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois o instituto apenas se configuraria após 01/02/2009, 05/02/2009 e 11/02/2009, para a(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00067922-6, nº 0320.013.00055875-5 e 0320.013.00058760-7 e nº 0305.013.00064306-8 (data limite), respectivamente, no tocante as contas pertencentes a Sra. Rosinha Capeloza Senne, e após 02/02/2009, 04/02/2009 e 07/02/2009 para a(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00048363-1, 0320.013.00053085-0 e 0320.013.00028720-4 (data limite), no tocante as contas pertencentes a Sra. Yoriko Horiuti Sasazaki e a presente demanda foi ajuizada aos 23/09/2008.

DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS

cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição do Plano Verão.

DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72% Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. No que se refere ao percentual a ser aplicado, o divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%. Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 - IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%.

III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ).

IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149).

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor

se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Sra. Rosinha Capeloza Senne o valor de R\$ 15.332,31 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), e à Sra. Yoriko Horiuti Sasazaki o valor de R\$ 26.827,13 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos) conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 98/102, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMÉRICA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Foi determinada a realização de justificação administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 24/11/2010 (fls. 145/149), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja

exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 14/07/1932, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.987, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Vicente Cezar Salgado, em 16/10/1948, constando que seu marido era lavrador (fls. 13); 2º) Cópia da CTPS da autora, constando um vínculo como empregada doméstica nos períodos de 01/09/1995 a 30/06/1999, de 01/10/1999 a 31/08/2000, de 06/05/1980 a 06/11/1980, de 18/12/1991 a 30/03/1995 (fls. 14/15); 3º) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, constando que era lavrador aposentado (fls. 16). O CNIS do marido da autora registra o exercício de atividade urbana a partir de 1977. Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas testemunhas: AUTORA - AMÉRICA DE SOUZA SANTOS: que a autora nasceu em 14/07/1932; q autora nasceu no Estado de Minas Gerais e ainda criança mudou-se para o Estado de São Paulo; que aos 07 anos de idade passou a trabalhar na lavoura na fazenda Primavera, na região de Marília, de propriedade do Francisco Pires, onde o pai da autora era colono na lavoura de café; que aos 14 anos de idade a autora se casou com Vicente César Salgado, mas permaneceu morando na fazenda Primavera, onde nasceram os seus 09 filhos; que a autora morou em Lins/SP por 02 anos e lá não trabalhou; que retornou para a fazenda Primavera, onde permaneceu por mais 05 anos, que em seguida foi trabalhar na fazenda Marília, localizada na região de Assis/SP, onde permaneceu por 02 anos; que a autora não se recorda em que ano mudou-se para Marília, deixando de trabalhar na lavoura. TESTEMUNHA - MÁRIO CRUZ: que no período de 1959 a 1967 o depoente trabalhou junto com autora na fazenda Primavera, localizada a 11 km de Rosália, de propriedade Francisco Pontes, que na época a autora já era casada com Sr. Vicente; que em 1967 o depoente mudou-se para São Paulo, mas sempre vinha visitar os parentes em Marília e até 1976 presenciou a autora morando na fazenda Primavera; que em 1981 o depoente mudou-se para Marília e nessa época a autora já morava na cidade e ela estava trabalhando como empregada doméstica; que a autora trabalhava na residência da dona Elza Remi cujo esposo era proprietário do supermercado Remi; que a autora parou de trabalhar no ano de 2.000; que o depoente mudou-se para Marília em 1981, sendo que logo a autora mudou-se para Jundiá, onde morou por 06 ou 07 anos; que a autora começou a trabalhar como doméstica na casa da dona Elza Remi em 1.999; que a partir do ano de 2.000 a autora passou a cuidar apenas do marido que teve amputar uma perna. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubramento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que os demais documentos, notadamente registros em CTPS, constato que são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios

estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AMÉRICA DE SOUZA SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI (SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO EDUARDO VIEIRA e VIVIANE CRISTINA KIKUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento em dobro de quantia paga indevidamente. Os autores são filhos de João Antonio Vieira, que firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional com cobertura no caso de morte. Em 11/01/2009, o mutuário faleceu, mas os autores continuaram a pagar as parcelas do financiamento até 09/2009. A ré se recusou a restituir as parcelas pagas após o óbito, razão pela qual, com fundamento no artigo 876 do Código Civil e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os autores sustentam que têm direito à restituição do valor pago indevidamente em dobro. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S.A., o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, afirmando que a seguradora liquidou o contrato e nada mais é devido aos autores. Os autores apresentaram réplica. A decisão de fls. 88/89 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, mas incluiu a CAIXA SEGURADORA S.A. no pólo passivo da demanda. A CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, pois os herdeiros é que devem postular em nome próprio direitos do de cujus, ser parte ilegítima para figurar no feito como ré, pois cumpriu o contrato de seguro firmado com as partes e, quanto ao mérito, sustentando que não recebeu nenhum pagamento indevido. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. D E C I D O . As preliminares arguidas pela CEF (ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal) foram afastadas por meio da decisão de fls. 88/89. A CAIXA SEGURADORA S.A. alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois cumpriu o contrato de seguro firmado entre as partes e nada recebeu indevidamente. Com efeito, buscam os autores a restituição em dobro do pagamento indevido de parcelas do mútuo habitacional que João Antonio Vieira, pai dos autores, firmou com a instituição financeira e que foram pagas após o falecimento do mutuário, visto que o financiamento contava com seguro que quitava a dívida pelo evento morte. A CAIXA SEGURADORA S.A. nada recebeu indevidamente e cumpriu o contrato do seguro, razão pela qual deve ser excluída da lide. Na hipótese dos autos, não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois os autores litigam em nome próprio defendendo direito próprio e não em nome do de cujus, porquanto são os titulares do direito material vindicado (pagamento indevido). Além do mais, restou comprovado documentalmente que os autores são os únicos herdeiros filhos do de cujus, nada impedindo que ajuízem esta ação de cobrança conjuntamente, em litisconsórcio ativo, visto que são os atuais titulares dos direitos e ações que lhes foram transmitidos com a abertura da sucessão. DO MÉRITO Em 23/08/1999, João Antonio Vieira firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional através da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações nº 1.0284.6043.128-0, contando com a cobertura do seguro em caso de morte do mutuário (CLÁUSULA DÉCIMA). João Antonio Vieira faleceu no dia 11/01/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 20. Mesmo após a morte do mutuário, os autores continuaram a pagar as parcelas do financiamento. A seguradora quitou a dívida no dia 28/09/2009 e considerou o dia 11/01/2009 como a data do sinistro (fls. 57). A CEF informou às fls. 155/156 que quanto ao montante referente às parcelas pagas após a data do evento do óbito (até 09/2009), informamos que as mesmas estão à disposição dos autores, totalizando R\$ 2.732,94, bem como afirmou da necessidade de apresentação de alvará judicial para a efetivação do respectivo saque. A atividade desenvolvida pelas instituições financeiras está tipificada na expressão fornecedor descrita no caput do artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Com efeito, restou pacificada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo, assim, viável a inversão do ônus da prova, nos termos dos seus artigos 3º, 2º e 6º, VIII. Os autores pretendem a aplicação da hipótese vertente no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe, verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entendo aplicável a repetição em dobro tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Não havendo comprovação do comportamento malicioso do credor, no sentido de ter agido de forma consciente, ou seja, sabendo que não tem o direito pretendido, não há como se exigir a repetição em dobro. Embora a regra do art. 42, parágrafo único,

do CDC, seja diversa daquela do art. 1.531 do antigo Código Civil, entende-se que o requisito da má-fé está igualmente presente no dispositivo do Estatuto Consumerista. Na hipótese dos autos, não pude identificar a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. Entretanto, constato pagamento indevido, razão pela qual é cabível a devolução dos valores pagos à maior, porém na forma simples, haja vista a inexistência dos requisitos autorizadores do pagamento em dobro. ISSO POSTO, determino a exclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva ad causam, e julgo parcialmente procedente o pedido dos autores JOÃO EDUARDO VIEIRA e VIVIANE CRISTINA KIKUCHI e condeno a CEF a lhes restituir o valor pago a maior e que deverão ser apurados e atualizados pelos índices da tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) a contar do pagamento indevido para a recomposição integral do valor, sob pena de enriquecimento ilícito do credor e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Ao SEDI para exclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA FERREIRA DOS OUROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-doença, pois a autora sustenta, em síntese, que é portadora de DORSALGIA CRÔNICA REFRACTÁRIA SECUNDÁRIA e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de auxílio-doença formulado junto ao INSS em 29/09/2009, foi indeferido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 58/60. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de discopatia lombar e fratura de coluna dorsal e reconheceu que não há incapacidade total e definitiva o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial permanente (fls. 59). Em face desse quadro, aliado ao fato do(a) autor(a) ser segurado(a) do INSS, com carência adimplida, seria o caso de julgar improcedente o pedido exarado na inicial para lhe negar o benefício aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a invalidez definitiva para o trabalho. Ocorre que no caso dos autos, o perito médico atestou a incapacidade atual do autor(a) para exercer suas atividades laborais de copeira, necessitando se submeter a tratamento para que possa se reabilitar para exercer ou outra atividade laboral. Assim, o benefício de auxílio-doença é provisório e somente é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias. Portanto, nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pois, o perito médico ao ser questionado sobre a possibilidade de reabilitação da autora em outras atividades profissionais afirmou que a autora pode ser reabilitada para atividades que não sobrecarregue sua coluna (fls. 58). Portanto, a autora é portadora de doença ou moléstia que a incapacita temporariamente para o trabalho, com possibilidades de reabilitação para exercer outra atividade, pressuposto inarredável da concessão do benefício de auxílio-doença. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com os extratos do CNIS de fls. 44/47, verifico que o(a) autor(a) é segurado(a) empregado(a) da Previdência Social no desde 20/02/2002 (fls. 45). Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, devendo ser pago ao(à) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da data da perícia. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VERA LÚCIA FERREIRA DOS OUROS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício

previdenciário auxílio-doença a partir da a partir da data da perícia (02/08/2010 - fls. 58), pois de acordo com o extrato do CNIS de fls 47 a autora estaria (em tese) laborando e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): VERA LÚCIA FERREIRA DOS OUROS Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/08/2.010 - DATA DA PERÍCIA Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/12/2.010. Outrossim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 64, pois entendo desnecessária a requisição de informações à empresa empregadora da parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. Os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato de mútuo para construção de um imóvel, mas no mês de setembro a ré alegando estar com as atividades paralisadas por conta da greve bancária, não depositou a parcela do referido financiamento e os autores tiveram cheques devolvidos e tiveram seus nomes incluídos no SPC e SERASA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que para a liberação da última parcela o mutuário deve cumprir determinadas condições, no caso tratado, os autores deveriam comprovar a averbação da construção no CRI, bem como pagamento dos encargos com o INSS dentre outros. Mas os autores não cumpriram as exigências devidas para liberação da última parcela do financiamento, por isso ela não foi liberada na data por eles mencionada. Os autores apresentaram réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 30/08/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, a parte autora objetiva a indenização por danos materiais e morais em virtude de ter a CEF deixado de cumprir cláusula contratual que previa a liberação da última parcela no dia 17/09/2009, mas em razão da instituição financeira estar com as atividades paralisadas por conta da greve bancária, não depositou a parcela do referido financiamento. Em 17/04/2009, MARCOS ROBERTO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS Nº 8.0305.6080.732-0, no valor de R\$ 41.420,72, destinado à construção do imóvel residencial localizado na Rua Peroba 0, P/LT 13 QD I, GARÇA/SP, destinado à moradia do(s) DEVEDOR(ES) e de seus familiares. Por sua vez, a CEF alega que os autores não cumpriram as exigências devidas para liberação da última parcela do financiamento, por isso ela não foi liberada na data por eles mencionada. Os autores entregaram à CEF a cópia da matrícula do imóvel com a averbação da obra somente no dia 21/09/09, ou seja, após o dia 17/09/09, mas isso por culpa dos próprios autores que não cumpriram as exigências contratuais acima mencionadas (fls. 62). Conforme Demonstrativo de Cronograma Desembolso de fls. 89, as parcelas do financiamento foram liberadas nos dias 21/05/2009, 22/06/2009, 24/07/2009, 20/08/2009 e 13/10/2009. A Cláusula Quarta do referido contrato, que trata da liberação das parcelas do mútuo habitacional, tem a seguinte redação (fls. 224/224verso): CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - Os recursos discriminados na Letra B deste contrato, destinados à construção serão creditados bloqueados em parcelas mensais na forma abaixo: a) a parcela relativa aos recursos próprios e/ou aos recursos da conta vinculada do FGTS, se houver, será transferida da conta-poupança habitacional para a conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mantida na CEF; eb) a parcela relativa ao financiamento e desconto, se houver, será creditada de acordo com o cumprimento das etapas de obras previstas no cronograma, na conta de livre movimentação

do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), deduzido o valor da taxa de acompanhamento da obra.(...).PARÁGRAFO QUARTO - A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:a) informação da Engenharia da CEF atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;b) apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao Registro de Imóveis competente;c) comprovação de pagamento dos encargos devidos à CEF;d) apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND do INSS;e) apresentação de comprovante de quitação dado pelo INTERVENIENTE CONSTRUTOR, se for o caso, ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S). A certidão imobiliária de fls. 82/83 foi emitida no dia 21/09/2009, data que supostamente foi apresentada à CEF.Portanto, o atraso na liberação da última parcela do financiamento ocorreu por descumprimento de uma das condições estabelecidas no contrato, razão pela qual entendo que os autores não fazem jus à reparação de danos.Com efeito, o dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio ato-fato, dano e nexa causal, e um pressuposto, fator de imputação, consubstanciado na culpa ou no risco da atividade.A ação ou omissão da qual deriva a obrigação de indenizar deve sempre resultar de uma infração contratual, legal ou social.O dano patrimonial ou extrapatrimonial é representado pela diminuição de um bem jurídico.O nexa de causalidade é a relação intrínseca que se verifica entre a conduta comissiva ou omissiva de alguém e o dano, de modo que se possa concluir que sem a ação ou a omissão o dano não se produziria.Excluem a relação de responsabilidade da ré:a) a culpa exclusiva do ofendido; eb) a culpa concorrente (nesse caso a indenização é devida, mas por metade).Ora, na hipótese dos autos, a culpa pelo atraso na liberação da última parcela do financiamento ocorreu por culpa dos mutuários.A ré conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima, exurgindo, daí, a inexistência do dever de indenizar, material e moralmente os autores.Importa mencionar que o dano moral, passível de ser indenizado, abarca os revezes íntimos, a dor, a angústia, o sentimento, desde que relevantes.Os meros dissabores e aborrecimentos, que não interferiram no comportamento psicológico do indivíduo, não bastam para configurar o dano moral.Pelo que se depreende dos autos, os autores não foram submetidos à situação que fugisse da normalidade, a ponto de lhe causar angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, assim como não se verifica que o envio dos avisos de cobrança tenha tido repercussão. Demais disso, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o mero dissabor não enseja a reparação por dano moral. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ENVIO DE CARTAS DE COBRANÇAS E AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. MERO DISSABOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. Não enseja a reparação por danos morais a atitude da instituição bancária que, pretendendo cobrar valores decorrentes de contrato habitacional aditivo, envia correspondência, com ameaça de posituação em cadastros restritivos de crédito, à mutuária. O mero dissabor, comum nas ocorrências da vida cotidiana, não configura dano moral indenizável pecuniariamente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.11.003799-1 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 30/04/2008).Além do que, a CEF demonstrou que antes dos fatos narrados na petição inicial, os autores tiveram problemas em controlar o saldo de sua conta corrente e vários cheques devolvidos sem a suficiente provisão de fundos, conforme extratos de fls. 106/120.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001082-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001082-1) - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa junto ao INSS, mas a autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOCumprе ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício a jurisprudência tem se manifestado no sentido de declarar a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão de fls. 48/53, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de justificação administrativa, sob pena de extinção do feito, mas a autora não compareceu nas datas designadas pela Autarquia Previdenciária. Portanto, a falta de requerimento administrativo da autora perante o órgão previdenciário implica a ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC).2. Apelação da autora improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA

ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC).2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir.3. Embargos infringentes providos.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001152-15.2010.403.6111 (2010.61.11.001152-7) - DERALDINA SOARES DE OLIVEIRA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DERALDINA SOARES DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa junto ao INSS, mas a autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária.A parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a discordância da parte ré (fls. 46).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação e, pelo fato de não configurar prejuízo à parte contrária, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001256-07.2010.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de TIREOTOXICOSE NÃO ESPECIFICADA (CID nº E05.9), HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID nº I10), BLOQUEIO FASCICULAR DIREITO (CID nº I45.0), ARRITMIA CARDÍACA (CID nº I49.9) e INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA (CID nº I50.0), razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado às fls. 71/74. As partes manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que

a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho tampouco para reabilitar-se para exercer outras atividades laborativas, pois concluiu que o autor não apresenta incapacidade. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) WILSON PEREIRA RAMOS, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 91/92, uma vez que a fase de produção de provas tornou-se matéria preclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001357-44.2010.403.6111 - EVA PEREIRA MARRELI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA PEREIRA MARRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de PROBLEMAS DE SAÚDE NO CRÂNIO, COLUNA DORSAL E COLUNA LOMBO-SACRA, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado(s) às fls. 51/53. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista - fls. 51/53) atestou que a parte autora é portadora de patologia degenerativa progressiva em coluna lombar, causando dificuldades para deambular e conseqüentemente incapacidade para exercer suas atividades domésticas e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora sofre de incapacidade total e permanente (quesitos n. 5.1; 5.2, p. 52). Em face desse quadro, aliado ao fato do(a) autor(a) ser segurado(a) do INSS, com carência adimplida, seria o caso de julgar procedente o pedido exarado na inicial para lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, ao invés da incapacidade parcial e temporária como afirmou o autor quando do pedido inicial. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não há nulidade por julgamento extra-petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento do auxílio-doença. (STJ, Resp 293659/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19/03/2001). Desta forma, nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO O(A) autor(a) demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.2113/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Pelos Extratos do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 38/39; 57/58, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a), totalizando 1 ano e um dia de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADE EXERCIDA PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIA SEGURADO FACULTATIVO 01/08/2.008 31/07/2.009 01 ____ 01 TOTAL: 01 ____ 01 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao elaborar o item considerações gerais, que a autora referiu há mais ou menos 2 anos começou a apresentar dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Apresentou RX de coluna lombo sacra (10/09/2008): com escoliose, osteoartrose, e osteofitos marginais e RX de bacia e tornozelo direito (10/09/2008): sem alterações ósseas. Ao ser questionado a respeito do início da incapacidade do(a) autor(a), referiu que não há provas cabais para afirmar a data de início da doença e da incapacidade para as atividades domésticas (fls. 52, quesito nº. 61; laudo elaborado em 26/05/2.010). Desta forma, pode-se concluir que, quando o(a) autor(a) foi acometido(a) da patologia que a incapacitou totalmente, em 2.008, ele(a) ainda não detinha a condição de segurado da Previdência, pois seu primeiro registro como contribuinte facultativo se deu, como vimos, em 01/08/2.008. Portanto, depreende-se dos autos que quando o(a) autor(a) filiou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador(a), sendo, assim, preexistentes à sua filiação. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) EVA PEREIRA MARRELL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001551-44.2010.403.6111 - APARECIDA SALES DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA SALES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de POLIARTIALGIA, ARTROSE DE MÃOS, QUADRIS E JOELHOS e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Anteriormente à apreciação do pedido de tutela antecipada determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustentou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 64/71 É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Poliartrite - CID: M130., entretanto reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade

laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA SALES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por PAULO FERREIRA DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação do réu a restituir ao autor os valores pagos nos autos de infração a título de IR (R\$ 2.547,38) e multas (R\$ 357,76), bem como restituir o valor pago de IRRF (R\$ 532,08). O autor alega que no dia 30/08/2004 ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, feito nº 2004.61.84.359879-2, obtendo sentença favorável. Em 08/07/2005, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada no montante de R\$ 17.735,84 com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 532,08 sobre os valores percebidos. O autor não apresentou a declaração de imposto de renda no ano de 2006, referente ao ano calendário 2005, motivo pelo qual o fisco instaurou dois processos administrativos fiscais resultando no lançamento do tributo devido e na aplicação de multa por falta de entrega da declaração anual de ajuste. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que mesmo não tributado acumuladamente o rendimento pago pela CEF, que diz respeito ao valor recebido na ação revisional de benefício previdenciários, mas sim levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, cumpre salientar que o autor ainda obteve rendimentos pagos pelo INSS e pela Empresa Circular de Marília Ltda., não estando isento do lançamento do Imposto de Renda no exercício de 2006, ano calendário 2005. O autor apresentou réplica. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Na hipótese dos autos, o autor ajuizou a ação previdenciária nº 2004.61.84.359879-2 no dia 30/08/2004 com o objetivo de revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário desde 02/1994, conforme demonstra o extrato de fls. 11, e somente em 2005 recebeu a diferença acumulada da revisão, ou seja, recebeu de uma vez só valor que deveria ter sido recebido mensalmente não fosse o erro da Autarquia Previdenciária. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente,

corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119):O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Inere-se, portanto, caso a autora tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PAULO FERREIRA DE ABREU e condeno a UNIÃO FEDERAL a lhe restituir o total de R\$ 3.437,22 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), referentes ao valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 2004.61.84.359879-2 - R\$ 532,08 - (fls. 13), além dos pagamentos realizados pelo autor em decorrência dos Autos de Infração nº 11444.0009521/2008-96 e 11444.000953/2008-31 - R\$ 2.547,38 e R\$ 357,76 - (fls. 102), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 166/175, visando suprir omissão quanto à alegação da ocorrência da prescrição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença no dia 12/11/2010 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 24/11/2010 (sexta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo

ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente esse o fundamento dos embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL: na contestação, a embargante alegou que a autora passou a receber o benefício mensal de complementação de aposentadoria a partir de 1997, mas ajuizou a presente ação somente no dia 23/04/2010, verificando-se a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não

vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dia a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJ de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Neste sentido trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do

CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a incorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos

e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.**1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrie - D.E. de 01/06/2010).**AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.**1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, aplicar-se o prazo decenal, tendo em vista que sua aposentadoria foi concedida em 04/09/1997. Considerando que o autor ajuizou a ação em 23/04/2010, inexistem parcelas atingidas pela prescrição.**ISSO POSTO**, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 166/175, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido da autora **MARCILEI SILVEIRA RESI CAIVANO** e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**Condene a autora ao pagamento das custas e honorários**

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se a autora perder a condição de necessitada, já que é beneficiária da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 136/145, visando suprir contradição quanto à aplicação do Manual de Orientação para Cálculos, que determina a aplicação exclusiva da SELIC, e a fixação de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença no dia 12/11/2010 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 24/11/2010 (sexta-feira). Em primeiro lugar, verifico que a parte autora não requereu a condenação da ré no pagamento de juros de mora. Saliento, por outro lado, que o percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (um por cento) ao mês não tem lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente do REsp nº 1.003.955-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/11/2009, que em regime de recurso repetitivo trouxe os seguintes critérios: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 - Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 - Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 - Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 - Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 - Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 - É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 -

CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 - **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 - **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. **CONCLUSÃO:** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. Dentro deste contexto, verifico que, em relação aos juros de mora devem ser computados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano para o período anterior à vigência do Novo Código Civil e, para o período posterior à sua vigência, de acordo com a Taxa SELIC. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial de fls. 144/145, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor LUIZ ANTONIO CAIVANO, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Por fim, em razão da execução da sentença resultar na expedição do precatório ou ofício requisitório, que é o meio normal da satisfação do crédito, descabe falar em antecipação de tutela.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Ante a ausência de comprovação pelo autor(a) da prévia utilização da via administrativa, Este juízo, por economia processual, determinou a realização de exame médico na parte autora pelo INSS. Laudo Social acostado às fls. 24/34.A parte autora afirmou que o benefício almejado foi concedido administrativamente e o INSS requereu a extinção do feito (fls. 51 e 53).É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica do Extrato DATAPREV, às fls. 54, o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 26/08/2010 e está recebendo o benefício de assistencial, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse

de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencedor, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Portanto, seria total contrasenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorre de motivo que não lhe possa ser atribuído. Com efeito, o benefício assistencial somente foi concedido ao(a) autor(a) após o ajuizamento da ação (27/04/2.010), com a expedição ao INSS do mandado de intimação nº 1.312/2.010 de fls. 47. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÁRIA DE FÁTIMA AZEVEDO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica na residência de Kaor Kamakura e serviços gerais na empresa A Utilar no período de 01/09/1980 a 30/09/1996; 2º) o direito de somar o tempo de serviço judicialmente reconhecido com o anotado em sua CTPS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprou o trabalho como empregada doméstica e serviços gerais, não fazendo jus ao benefício que pleiteou. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 25/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O D A
PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana pela autora, junto à residência de Kaor Kamakura como empregada doméstica e, em seguida, como serviços gerais na loja A Utilar, de propriedade de Kaor Kamakura. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Não sendo apresentada a CTPS, nem havendo outro documento entendido como prova plena do labor, a exemplo do registro das contribuições previdenciárias do empregador junto ao CNIS, o tempo de serviço urbano pode, então, ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aí não se exige prova plena do trabalho para todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Na hipótese vertente, a autora pretende o reconhecimento do período laborado junto à residência e a empresa de propriedade de Kaor Kamakura, onde exerceu atividade de empregada doméstica e serviços gerais, respectivamente. A autora alega não possuir nenhum registro relacionado a tal período, uma vez que o labor foi desenvolvido sem a devida anotação em sua CTPS. A fim de comprovar suas alegações a autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS constando vínculo empregatício como empregada

doméstica na residência de Kaor Kamakura no período de 01/05/1980 a 30/08/1980 (fls. 14);2º) Cópia da CTPS constando vínculo empregatício como balconista na empresa de Kaor Kamakura no período de 01/07/2000 a 23/08/2001 (fls. 14);3º) Declaração firmada por Kaor Kamakura (fls. 18);4º) Notas Fiscais da empresa A Utilar de Kaor Kamakura (fls. 19);5º) Fotografias (fls. 20/24).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado para Kaor Kamakura.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 69/74, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade como balconista. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - ROSÁRIA DE FÁTIMA AZEVEDO MENDES:que no período de 1980 a 1996, a autora trabalhou na empresa A Utilar, localizada na rua São Luiz, nº 972; que vendia utilidades domésticas; que a autora trabalhava fazendo serviços gerais, isto é, fazia café, a limpeza da loja e, quando precisava, trabalhava como balconista; que o nome da patroa era Kaor Kamakura; que na função de serviços gerais a autora nunca teve registro na CTPS, mas as balconistas, na época, eram registradas; que as fotos de fls. 21/24 são da empresa A Utilar; que a foto de fls. 20 foi uma confraternização dos funcionários; que a autora trabalhava na A Utilar de segunda-feira a sábado, sendo que o horário de trabalho era de 08h00 às 18h00 na segunda-feira até sexta-feira e, aos sábados, meio período, isto é, até as 12h00; que das testemunhas arroladas às fls. 55, o Roberson, a Nair e a Marina eram empregados da A Utilar e João Batista era freguês e a Kaor a proprietária.TESTEMUNHA - NAIR TUCAMOTO CAMARGO:que a depoente trabalhou na A Utilar de 1985 a 1990, mas nos três primeiros anos sem registro na CTPS; que quando começou a trabalhar a autora já trabalhava lá; que no período da manhã a autora trabalhava na casa da dona Kaor, que ficava localizada em cima da loja e, à tarde, ela fazia café e limpeza aos funcionários da loja; que quando apertava ela também atendia os clientes a ajudava a fazer os pacotes; que a A Utilar vendia utilidades domésticas; que A Utilar ficava na Rua São Luís, nº 972; que na CTPS da depoente consta vínculo empregatício como balconista no período de 01/02/1987 a 30/04/1990; que a depoente está nas fotos de fls. 21/22 e aparece com uma camiseta branca.TESTEMUNHA - ROBERSON FRANCISCO DA SILVA:que o depoente trabalhou na A Utilar no período de 01/12/1990 a 15/09/1993; que quando ingressou na empresa a autora já trabalhava lá; que quando saiu, a autora continuou trabalhando; que a autora trabalhava como ajudante geral, e como tal ela fazia o café, a limpeza e trabalhava como vendedora, inclusive na época de Natal ela trabalhava à noite; que a autora trabalhava das 08h00 às 18h00.TESTEMUNHA - MARINA TIYEMI TACHIBANA HANADA:que a depoente trabalhou na A Utilar de 30/09/1981 a 31/07/1985 e quando começou a trabalhar na loja a autora já trabalhava lá; que quando saiu, a autora continuou trabalhando; que no mesmo prédio ficavam a loja e em cima a casa da dona Kaor; que a autora trabalhava tanto na residência da dona Kaor como na loja; que na loja a autora fazia limpeza e o café para os demais funcionários; que a depoente se encontra na foto de fls. 20; que é a segunda do lado esquerdo; que a foto se refere a uma confraternização e nela constam funcionários da A Utilar.TESTEMUNHA - KAOR KAMAKURA:que a autora trabalhou para a depoente de 1980 a 1996; que a depoente era inquilina do prédio localizado na Rua São Luís, nº 972; que em cima ficava a residência da depoente e embaixo a empresa A Utilar; que a autora foi contratada como empregada doméstica, mas ela também trabalhava na loja fazendo a limpeza e o café para os demais funcionários; que a autora trabalhava das 08h00 às 18h00 nos dias de semana e aos sábados até meio-dia; que a autora não foi registrada porque o pessoal da contabilidade não falou nada sobre isso.Assim, o acervo probatório carreado aos autos demonstra o vínculo empregatício da autora com a empresa A Utilar, de Kaor Kamakura, no período de 01/09/1980 a 30/09/1996.Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias de tal interstício, como é bem sabido, tal encargo incumbe ao empregador, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.212/91 (Regulamento de Custeio), não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à Previdência Social.CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que

direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº

8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999,

quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de

pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaGuidi S.A. 15/06/1969 09/05/1973 03 10 25 - - -Kaor Kamakura 01/05/1980 30/08/1980 00 04 01 - - -A Utilitar 01/09/1980 30/09/1996 16 01 00 - - -TOTAL 20 03 26Nesse passo, a parte autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do ajuizamento da presente ação, EM 04/05/2001, a autora contabilizava 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaGuidi S.A. 15/06/1969 09/05/1973 03 10 25 - - -Kaor Kamakura 01/05/1980 30/08/1980 00 04 01 - - -A Utilitar 01/09/1980 30/09/1996 16 01 00 - - -Xereta Ltda. 01/07/1999 08/03/2000 00 08 08 - - -Kaor Kamakura 01/07/2000 23/08/2001 01 01 23 - - -Yoshito Uemura 02/12/2002 06/02/2009 06 02 05 - - -TOTAL 28 04 02Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) ETÁRIO: nascida em 03/08/1956 (fls. 10), a autora contava, EM 04/05/2010, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem.II) PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 anos -, correspondente a 9.125 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.416 dias, e faltariam, ainda, 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, equivalente a 1.706 dias, para atingir os 25 anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, equivalente a 2.388, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição. Como vimos, ATÉ 04/05/2010, data do ajuizamento da presente ação, computava 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo também o requisito pedágio.III - CARÊNCIA: a carência mínima é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para o ano de 2.010 (Lei nº 8213/91, artigo 142). A autora conta com 340 (trezentas e quarenta) contribuições em 2.10, preenchendo o requisito carência exigida. O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 04/05/2010, a autora computava 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de serviço/contribuição.Dessa forma, a autora não poderá se aposentar integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ROSÁRIA DE FÁTIMA AZEVEDOMENDES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como serviços gerais exercido na empresa A Utilitar no período de 01/09/1980 a 30/09/1996, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora, totalizam, ATÉ O DIA 04/05/2010, 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação do INSS, em 19/07/2010 (fls. 37) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Rosária de Fátima Azevedo Mendes.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 97/136, visando:1º) suprir omissão quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé; e2º) contradição quanto à revogação da tutela e o valor a ser estornado, se houver. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da sentença no dia 22/11/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 29/11/2010 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 97/136, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 88.689,02 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 0024710-16.2010.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 93/95). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da demanda o Fundo Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com a extinção da FUNDEF e a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - nos termos da Lei nº 11.494/2007, eventual sentença - para a vedação a novos descontos em repasses do FUNDEF é inócua, visto que hoje tal fundo não mais existe. No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais. Por alterar a verdade dos fatos, requereu a aplicação da litigância de má-fé. A UNIÃO FEDERAL requereu ainda, em caráter de urgência, a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois com a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 88.791,50, superior, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL É a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO. - Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação. - Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União. - Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal. - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada. 2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença. (TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Barros Dias - DJU de 29/11/2006 - pág. 1283). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à falta de interesse de agir em razão da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entendo que também não pode ser acolhida porque, apesar do cálculo do valor mínimo anual por discente nos termos dos critérios

estabelecidos no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 limitar-se à data em que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.494, publicada no DOU de 21/06/2007, na espécie, a pretensão do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA é afastar os efeitos da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, com a consequente devolução da quantia retida, indevidamente, o que invalida a aplicação da lei revogadora ao caso concreto. Por oportuno, destaco que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Sendo assim, a data da entrada em vigor da referida Emenda é o termo final para o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF. DO MÉRITO A Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se: Art. 60. (...). 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Depreende-se, pois, que o referido Fundo seria constituído por recursos dos próprios Estados e dos seus Municípios, e complementado pela UNIÃO FEDERAL sempre que o valor, por aluno, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Com a edição da Lei nº 9.424/96, que no art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a UNIÃO complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, no 1º, estabeleceu os critérios para o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Prescreviam o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Da leitura do dispositivo legal transcrito se depreende que o legislador, em momento algum, fez referência à média mínima obtida por uma Entidade Federada, como sustenta a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos que a complementação devida pela UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, tendo como espeque o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a UNIÃO FEDERAL pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames. Lapidar, nessa ótica, as razões desenvolvidas pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, Relator da Apelação Cível nº 348.781/AL, Processo nº 2004.80.00.000045-0, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, além de registrar os elementos históricos e filosóficos que nortearam a concepção e a criação do FUNDEF, bem examinou, ainda, os efeitos legais da Lei 9.424/96, que regula esse fundo de recursos destinados à educação. Por sua inteira adequação e acerto, transcrevo excerto do julgado: O thema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União. O Juiz monocrático disse, na sentença, que em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei. Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa. Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado, conseqüências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível. Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda. Na decisão em apreço, o uso da expressão incompatibilidade não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela incompatibilidade seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado. Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita,

predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente. A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, págs. 93-94) diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão - isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional - foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial. A questão vai mais além, pois também é verdade que não há âmbito material da atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA (Democracia, jueces y control de la Administración. 3ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 127), além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...). Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos. Essa simplificação contida na fórmula atos vinculados e atos discricionários, na opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por ANDREAS KRELL (Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Revista da ESMAFE da 5ª Região, nº 08, 2004, págs. 177/224), tem despertado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra destas supostas categorias antagônicas. A seu ver, dessa falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arrear o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais. Conclui que vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos. Nesse sentido adverte MARIANO BACIGALUPO (La discrecionalidad administrativa. Madri: Marcial Pons, 1997, pág. 84): A discricionariedade administrativa - entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa - não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador. Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.424/96). A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF: (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários (La lucha contra las inmunidades del poder. 3ª ed. Madri: Civitas, 1995, pág. 94). A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados - ensina o renomado autor - consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que hão de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma. Assim - conclui - tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação (Idem, p. 38.). Há quem considere extremada essa posição em função da solução única

dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados - os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em conseqüência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência - que é o caso em apreciação -, é aceito plenamente tal controle (COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Revista da PGE/SP, jun/1988, págs. 79-108). Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade (Op. cit., pág. 93.). Em complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, págs. 22-24.) que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência. Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto preceito legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma interpretação perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto - ainda que outra também pudesse sê-lo - desassistirá ao Judiciário assumir est'outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. Pode-se dizer, portanto, que havendo racionalidade no ato administrativo, não cabe ao Judiciário restringi-lo sob esse aspecto. Mais espinhoso é o tema do controle da finalidade do ato, quando a norma de referência permita várias soluções possíveis. Embora o admita CELSO ANTÔNIO (Idem, pág. 24.), desde que a escolha da Administração não corresponda a uma opção de mérito, isto é, não seja comportada abstratamente pela norma, nem compatível com a situação empírica, pode-se objetar a tal pensamento a subjetividade do conceito de finalidade. É inegável a dificuldade de se estabelecer, com a precisão exigida da atividade jurisdicional, o intuito do legislador, mas também é verdade que é igualmente árdua a sustentação da validade de um ato com fundamento na sua adequação à finalidade da lei. Ora, nos casos em que é possível discernir a mens legis - e isto ocorre, com freqüência, na aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados -, não haverá, em tese, óbice para a censura do ato administrativo que lhe nega efetivação, ainda que seja razoável a escolha de outra solução pelo agente público. Já foi dito que a Administração se encontra plenamente submetida à Lei e ao Direito. No entanto, para que este mandato seja efetivo, é necessário que os órgãos de controle da Administração - administrativos e judiciários - possam controlar em termos jurídicos, de forma igualmente plena, toda e qualquer expressão da atuação administrativa, cada vez que alguém provoque a tutela jurisdicional de seus direitos e interesses legítimos (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse contexto, anota GARCIA DE ENTERRÍA (Op. cit., págs. 127/128.), uma submissão plena à Lei e ao Direito não pode ter sentido se não implicar uma submissão plena ao juiz, que é o elemento indispensável para que qualquer direito seja eficaz (...) Não há Direito sem juiz. O juiz é uma peça absolutamente essencial em toda a organização do Direito, e isto não é exceção no Direito Público quando se trata de sua observância pela Administração. O controle ao qual se refere é o de juridicidade, que vai mais além da legalidade, estreitamente considerada. Com razão, não se deve entendê-lo em termos estritos, como a verificação da conformidade ou da compatibilidade do ato administrativo à lei, stricto sensu, mas essa confrontação deve ter como paradigma o ordenamento jurídico como um todo, cuja maior ou menor densidade dependerá dos parâmetros fixados pelo mesmo ordenamento. A legalidade, que legitima a atividade administrativa, abrange, além das normas positivas, os bens e valores juridicamente tutelados, as garantias fundamentais e os princípios do Direito. Vale dizer, na feliz expressão de MIGUEL BELTRÁN DE FELIPE (Idem, pág. 78.), que onde houver uma norma de conduta dirigida à Administração, haverá sempre oportunidade para uma norma de controle, dirigida ao juiz. Das reflexões trazidas em excerto, pode-se tirar algumas conclusões: 1) Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, não há como deixar de apreciá-lo, em toda a sua amplitude; 2) O limite do controle jurisdicional a ser exercido depende da mensuração da densidade mandamental da norma de referência, a qual determinará o grau de vinculação ou de discricionariedade do agente público que elaborou o ato; 3) O exercício do poder discricionário pela Administração pressupõe a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, mas nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato. Com tais considerações, não há fundamento para deixar de apreciar, em toda a sua amplitude, o ato ora impugnado. É o que passo a fazer. Cumpre, porém, antes de adentrar no ponto nuclear da questão, traçar um perfil sumário do referido Fundo. Por força do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na redação original do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se prazo de dez anos para que o Poder Público empreendesse esforços para aplicar, ao menos, 50% dos recursos estabelecidos no artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, o prazo inicialmente previsto restou prorrogado por mais dez anos, a

contar da data de sua publicação, desta vez aumentando-se a proporção dos recursos públicos destinados à educação fundamental - que agora devem ser de pelo menos 60% dos recursos estabelecidos no artigo 212 -, bem como criou-se o FUNDEF, estipulando a origem dos recursos para a constituição do mencionado fundo, que passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1998. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Estes recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), cuja fórmula é prevista no mesmo artigo 6º, verbis: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. Entendeu a douta sentença, acolhendo os argumentos trazidos pela União, que a tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional, como critério de fixação do VMAA [tese expendida pelo Município-apelante], confere à norma do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 um sentido estrito, quando atribui rigor a expressões, rigor este que as mesmas não possuem. Aduz a União que o 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, menciona a palavra Fundo, no singular, enquanto que o seu artigo 1º, seguindo a orientação do caput do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), refere-se aos Fundos instituídos em cada Estado e no Distrito Federal. A análise da questão transcende o limitado âmbito da densidade semântica e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público. Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Senão vejamos. Não se contesta a estadualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os Fundos do artigo 1º, e o Fundo do artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma. O citado artigo 1º apenas enuncia a natureza do fundo e suas características essenciais, bem como a origem de seus recursos. Já o artigo trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro. Por outro lado, a boa regra de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6º diz que: A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tratando o dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da aludida complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente. O 1º do artigo em tela, por sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Ora, se o VMAA é nacionalmente definido, e não pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, não se pode atribuir ao termo total, que qualifica especialmente o fundo, a receita e a matrícula, senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente. Do contrário, ter-se-ia um valor mínimo nacional para cada Estado, o que é uma *contradictio in terminis*. Ademais, analisando-se o rigor semântico do período previsão da receita total para o fundo, é de se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomados singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim, o legislador teria optado pelo emprego da expressão previsão da receita total do fundo. E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional. Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação. Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1º institui os fundos nos diversos entes federativos,

logo 4) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o 1º do artigo 6º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital. Na verdade, o 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96). Outro sofisma é a interpretação semântica dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6º, caput, Lei nº 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados. Em primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Depois, as variáveis da fórmula daquele piso são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou. Por último, a noção de valor mínimo não contradiz a de valor médio, para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal. Ademais, pretender que a Lei nº 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada a Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZEND MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União. Nesse passo, é de fundamental importância ressaltar que Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior. O artigo 60, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradora Regional Dra. Vera Maria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível nº 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...) [Deve] ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivado teve ao criar o FUNDEF, através da EC n. 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta. Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC nº 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre cada Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino. Conforme lapidarmente focado nas contra-razões da União, fl. 259, não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC nº 14/96, continha graves distorções exatamente porque constatava-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa. Desta forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita compatível com os seus encargos por aluno/ano. Assim entendida, a Lei nº 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica - que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste - mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição - imposta, aliás, pela Lei nº 9.424/96 - é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, senão as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site [htrx//www.inep.gov.br/saeb](http://htrx/www.inep.gov.br/saeb)), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3º ano do ensino público médio de Sergipe. O Censo Nacional de 2000 (www.ibqe.gov.br), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Região Nordeste ainda padece com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%. E não é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-

Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com maior grau de desenvolvimento econômico. Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei nº 9.424/96 - circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal - a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos. Definir o valor mínimo nacional por Estado, como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais. Igualmente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a douta Procuradora da República já citada, limita arbitrariamente, ao arrepio da Lei nº 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado (artigo 3º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação. Portanto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir. Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA empreendida nos atos atacados, perde o objeto a pretensão do Município apelante, quanto ao repasse das parcelas incontestadas dos anos de 2000 e 2001. Nada obstante, adquire relevância o pedido do Município para a condenação da União ao repasse dos valores devidos a título e complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no 1º, do artigo 6º Lei nº 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 212, do Código Civil). Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6º, 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal. Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro à razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Idêntica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Unânime - DJe de 02/06/2010). Desse modo, como a própria UNIÃO FEDERAL admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA merece guarida. E mais, embora seja lícito à UNIÃO FEDERAL expedir Portarias para complementação de repasse aos municípios de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF inferiores aos devidos ou ressarcimento do feito a maior, o que não se discute em razão de autorização legal inserta na Lei nº 9.424/96, artigo 6º, e no seu regulamento, Decreto nº 2.264/97, art. 3º, 5º e 6º, a matéria sob exame refere-se à ilegitimidade dos critérios de cálculos utilizados para se chegar aos valores constantes das Portarias em comento, que, como a UNIÃO FEDERAL admite, não foram estabelecidos nos termos do artigo 6º, 1º, da aludida Lei, mas, mediante critério próprio, ou seja, o valor mínimo anual por discente, conforme a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Destarte, penso que deve ser acolhida a tese defendida pelo

MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - e mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF. Esse mesmo entendimento se vem firmando na Jurisprudência pátria, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 6º, 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.3. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - Resp nº 882.212/AL - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 04/09/2007 - DJU de 20/09/2007 - pág. 244). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a MP nº 339, que institui o FUNDEB, é datada de 28.12.2006 e a matéria em discussão nos autos refere-se a fatos ocorrido entre 2002 e 2006.2. Regulamentando o art. 60 do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto no 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.3. A União complementar os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei no 9.424/96).4. De acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II.5. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).6. Corroborar essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto

no Decreto no 20.910/32.8. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.9. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipóteses desse jaez, em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.10. Deste modo, reputo razoável fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.11. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do Município provida.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3.843/PE - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - decisão de 05/02/2009 - DJU de 09/04/2009 - pág. 81).Por conseguinte, o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA faz jus ao repasse da UNIÃO FEDERAL do montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF, e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96, no valor de R\$ 88.689,02 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), que seria recebido em 05/2005.Ocorre que a UNIÃO FEDERAL comprovou ter, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005), depositado em favor do autor a quantia de R\$ 88.791,50 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em 10/05/2005, conforme demonstrativos de fls. 68/70.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉA UNIÃO FEDERAL sustentou que o Município-autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que sofreu um prejuízo da ordem de R\$ 88.689,02 com desconto do repasse do FUNDEF em decorrência da edição da Portaria nº 743/2005, quando, na realidade, teve um benefício de R\$ 102,48, razão pela qual requereu a aplicação de pena por litigância de má-fé.De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, será considerado litigante de má-fé aquele que:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados.VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Entendo que a imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.E, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de presente uma das hipóteses do artigo citado, para que se configure litigância de má-fé deve ter sido oferecida oportunidade de defesa à parte e da sua conduta deve ter resultado prejuízo processual à parte adversa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes.2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa.3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé.(STJ - REsp nº 271.584/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - julgado em 23/10/2000 - DJ de 05/02/2001 - p. 80).Portanto, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tenho entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber:1º) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC;2º) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e3º) resulte prejuízo à parte adversa.Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alega que já houve determinação para o estorno de R\$ 88.689,02, de modo que o prejuízo para a União pode já estar consumado (fls. 80verso - grifei). Ora, a mera alegação sem a devida comprovação de prejuízo da parte adversa, não configura a litigância de má-fé.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA e determino a restituição de R\$ 88.689,02 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e, por fim, declaro a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 88.791,50 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores

ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por fim, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada. Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORACY DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de DORES NO JOELHO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença com data de cessação em 24/12/2.003. No entanto, permanece inválida, razão pela qual postula o benefício. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 31/38. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedia e traumatologia - fls. 31/38) atestou que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, mas, no entanto, pode ser minorada, por intermédio de controle de evolução e tratamento adequado. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A CTPS da autora acostada às fls. 14/16 e os documentos de fls. 54 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele(a) contribuiu como segurada empregada (rurícola) e como contribuinte individual pelos seguintes períodos: ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIAS SERVIÇOS GERAIS RURAIS 07/01/1986 30/10/1987 1 9 24 SERVIÇOS GERAIS RURAIS 01/08/1995 07/10/1995 __ 2 7 SERVIÇOS GERAIS RURAIS 20/01/1997 30/08/1997 __ 7 11 SERVIÇOS GERAIS RURAIS 01/09/1997 26/01/1999 1 4 26 SERVIÇOS GERAIS RURAIS 06/02/2001 30/08/2004 3 6 25 BENEFÍCIO 24/11/2003 24/12/2003 __ 1 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2008 30/04/2010 2 __ 30 TOTAL 09 09 04 Portanto, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período supramencionado, totalizando 9 anos, 9 meses e 4 dias de contribuições vertidas à Previdência Social. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (12/05/2.010), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses. Outrossim, é importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação

para outra atividade, como é o caso da autora. A doutrina tem a seguinte compreensão: O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg. 86). Insta ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a dispor que: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Este dispositivo tem por finalidade evitar que o pagamento do benefício continue sendo realizado quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi pressuposto da sua concessão. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, desde a citação, devendo ser pago ao(a) autor(a) até a comprovação, pelos ditames legais, da cessação da incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DORACI DA SILVA PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da citação (26/07/2.010 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DORACI DA SILVA PEREIRA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/07/2.010 - CITAÇÃO. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/12/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PINTO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário pensão por morte de Josué Pereira Rangel, seu falecido marido. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fls. 136/141). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o marido da autora havia perdido a condição de segurado à época de seu óbito e, por isso, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. É o relatório. D E C I D O. Como é sabido, o benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). No caso, tendo o óbito ocorrido em 19/03/2.006 (fls. 25), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De tais dispositivos, extrai-se que são requisitos da pensão por morte: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A Lei Previdenciária colocou o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido como presumidamente dependente (artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91).CARÊNCIAA pensão por morte independe de carência (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum)QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUSÉ indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74).DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICAQuanto ao requisito dependência, tenho que a autora o completou, pois foi esposa do falecido desde 14/08/1.962 (fls. 21) até a data do óbito em 19/03/2.006 (fls. 25), conforme demonstram as Certidões de Casamento e de Óbito acostadas às fls. 21 e 25, respectivamente. Há, portanto, prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido, a qual, de qualquer forma, é presumida, em face do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSNada obstante, é necessário averiguar o requisito qualidade de segurado, condição indispensável para a fruição das prestações previdenciárias, adquirida quando o indivíduo passa a contribuir para a Previdência. Referida condição seria perdida, em tese, com a cessação das contribuições. Contudo, a lei previdenciária estabelece em seu artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - omissis;V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Com efeito, a lei estabelece prazos, em que, mesmo após a cessação das contribuições à Previdência, é mantida a qualidade de segurado: é o chamado período de graça.Pela cópia da CTPS acostada às fls. 86/99 pela parte autora e extratos DATAPREV - CNIS trazidos aos autos pela Autarquia Previdenciária, constam as seguintes anotações (fls. 120/130) em relação aos vínculos empregatícios do de cujus, como segurado obrigatório da Previdência Social, os quais totalizam 16 anos, 06 meses e 13 dias (198) de contribuições vertidas ao ente previdenciário. ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIAAJUDANTE DE MOTORISTA 12/03/1970 07/06/1971 1 2 26 MESTRE DE OBRA 01/11/1975 27/11/1975 - 27 SERVIÇOS DIVERSOS 10/11/1969 26/02/1970 - 3 17 MESTRE DE OBRA 01/12/1975 08/02/1976 - 2 8 PEDREIRO 17/02/1976 28/05/1976 - 3 12 PEDREIRO 13/08/1976 30/12/1976 - 4 18 PEDREIRO 15/01/1977 09/02/1977 - - 25 PEDREIRO 02/05/1977 20/06/1977 - 1 19 PEDREIRO 16/05/1979 01/07/1979 - 1 16 MESTRE DE OBRA 01/12/1980 01/05/1981 - 5 1 MESTRE DE OBRA 01/06/1982 30/09/1982 - 3 30 AJUDANTE DE ALIMENTAÇÃO 03/06/1983 06/02/1987 3 8 4 ELETRICISTA 07/02/1987 20/02/1987 - - 14 PEDREIRO 20/08/1987 16/09/1987 - - 27 FEITOR DE PEDREIRO 01/06/1988 19/12/1988 - 6 19 ENCARREGADO DE PRODUÇÃO 01/02/1989 06/07/1990 1 5 6 ENCARREGADO DE PEDREIRO 01/08/1991 28/10/1991 - 2 28 PEDREIRO 04/12/1991 31/03/1993 1 3 28 ENCARREGADO DE OBRAS 03/03/1997 31/05/1997 - 2 29 BENEFÍCIO 01/12/1993 29/02/1996 2 2 29 MESTRE DE OBRAS 01/02/1996 03/01/1997 - 11 3 MESTRE DE OBRAS 02/06/1997 12/06/1998 1 - 11 ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO IND 05/05/1999 30/07/1999 - 2 26 MESTRE DE OBRAS 16/10/2002 25/09/2003 - 11 10 TOTAL: 16 06 13Consoante dispõe o supracitado artigo 15, 1º, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E ainda, nos termos do 2º, o prazo se estende por mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência.Consta dos autos que o último vínculo empregatício do marido da autora foi em 16/10/2.002 a 25/09/2.003 (fls. 96) e que o seu falecimento ocorreu no dia 19/03/2.006 (fls. 25).Pois bem. O de cujus estava afastado de sua ocupação habitual desde 09/2.003, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social, estava desempregado e contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas à Previdência Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91, até, no mínimo, 09/2.006. Sobre o tema, merece transcrição na íntegra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, processo nº 2004.72.95.005907-9, da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal:Cuida-se de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, ao ter entendido que a ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS de segurado empregado basta à prova da situação de desemprego para os fins do art. 15 2º da Lei nº 8.213/91, afrontou a jurisprudência dominante do STJ, que entende ser imprescindível o registro da situação de desempregado no órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Destaque-se, de início, a presença de divergência entre o acórdão recorrido e decisões do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo daquela prolatada no Recurso Especial nº 627.661-RS, publicada em 02.08.2004, citada como paradigma pelo INSS. Com efeito, o objeto da lide cinge-se quanto à imprescindibilidade ou não do registro da situação de desempregado no MTPS para fins do acréscimo do prazo de manutenção da qualidade de segurado, estabelecido no art. 15 2º da Lei nº 8.213/91.Na interpretação dada pelo r. acórdão recorrido, quando se tratar

de segurado empregado, a ausência de registro em sua CTPS é suficiente para comprovar a sua situação de desempregado, e, com isso, possibilitar-lhe o acréscimo do prazo de manutenção da qualidade de segurado. Sob a ótica do INSS, a ausência do registro de desempregado impede a prorrogação suscitada. Tratando-se de questão sobre a qualidade de segurado, convém transcrever a regra sobre a sua manutenção, estabelecida através do art. 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Extrai-se da norma que houve um estabelecimento de critério progressivo de manutenção da qualidade de segurado proporcional ao tempo de contribuição previdenciária recolhida pelo segurado. Assim, para aqueles que já tenham contribuído com mais de 120 contribuições (10 anos) a sua condição de segurado perdura por mais 24 meses após a cessação das contribuições. No caso dos autos, é inconteste que o falecido esposo da autora promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de fevereiro de 1973 a março de 1994, na condição de empregado nas diversas empresas em que trabalhou, titularizando mais de 18 anos de tempo de serviço/contribuição. O evento morte ocorreu em 07.02.1997, após o decurso de 35 meses da sua última contribuição. Assim, para que se mantenha a sua qualidade de segurado, o art. 15 2º acima transcrito exige que o segurado tenha registrado a sua condição de desempregado em um órgão competente. Analisando-se sob um prisma estritamente legalista, de fato, não houve comprovação de que o autor tenha promovido o seu registro como desempregado no órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A conclusão simples e direta é que os dependentes do segurado, dessa forma, não possuem o direito ao benefício de pensão por morte. Não penso, contudo, que se deva agir como verdadeiro autômato, vinculado a formalismo legal, sem que se perquiria a real situação fático-jurídica do sujeito de direito e se busque a intenção da norma. A Administração Pública, ao negar o pedido da autora, baseou-se, ao meu ver, no princípio da legalidade estrita, no qual o administrador não pode agir em desconformidade com os exatos termos normativos. Em que pese a validade do procedimento por ela adotado, entendo que não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual foi erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º). Na seara de princípios fundamentais, Jorge Miranda foi esclarecedor ao afirmar que a função ordenadora dos princípios fundamentais consiste em primeiro lugar em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral do sistema. (in MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 2ª ed. T. II/199) O MM. Desembargador Carreira Alvim, por seu turno, ao apreciar tema sobre conflito aparente de princípios constitucionais, assim se posicionou: A doutrina constitucional mais autorizada afasta a prevalência do interesse geral sobre o interesse particular, em qualquer circunstância, e sustenta a impossibilidade de se estabelecer relação de precedência entre direitos fundamentais, devendo eventual colisão de normas que os veiculam ser resolvida frente a situação determinada, hipotética ou concreta, na dimensão do peso e não da validade, e sempre frente a situação determinada (Sérgio Fernando Moro, LEGISLAÇÃO SUSPEITA, AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI, ed. Juruá, 1998). (TRF 2ª Região. AG 53456-ES. DJU 07.08.2000). Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana permite interpretar o texto normativo sem a camisa de força à qual a Administração Pública está condicionada, de modo que, a partir da análise conjunta das provas, se possa verificar se as exigências legais foram cumpridas. O falecido segurado contribuiu por mais de 18 anos e requereu o seguro desemprego em 23.05.1994 (f. 68), após o último vínculo contratual que manteve. Tal benefício é permitido àqueles que forem demitidos sem justa causa (art. 2º, inciso I da Lei nº 7.998/1990). Cabe, ao meu ver, atribuir-lhe o permissivo legal do art. 15 2º da Lei nº 8.213/91, de modo que possa ser-lhe aplicado todo o período de graça, com os seus acréscimos legais (36 meses). Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização, contudo, nego-lhe provimento. É como voto. Como vimos, na hipótese dos autos, é sabido que o de cujus faleceu aos 19/03/2.006 e, através da documentação inclusa, verifica-se que o falecido contribuiu aos cofres previdenciários pelo tempo acima do exigido (198 contribuições), mantendo assim, na data do óbito, sua condição de segurado. Ademais, não se pode falar na perda da condição de segurado do de cujus e muito menos na exigibilidade in casu da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, mesmo porque o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo a própria Previdência fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Outrossim, cumpre-me consignar, por último, que apesar de ter entendimento diverso sobre o tema, conforme já explanado acima, o de cujus, ao contrário do que afirmou a Autarquia Previdenciária em sua peça contestatória e no seu recurso de Agravo de Instrumento, providenciou a comunicação do acidente de trabalho - CAT, que o vitimou em 05/11/2.002, ao órgão previdenciário (fls. 53 e 61), para que houvesse o competente registro junto ao órgão competente, bem como é importante ressaltar também que, após o reconhecimento do vínculo empregatício (05/11/2.002 a 25/09/2.003) perante a Justiça Trabalhista, por sentença transitada em julgado (13/12/2.004 - fls. 154), o que somente se

deu após seu óbito, houve a consequente anotação na Carteira de Trabalho do falecido, inclusive a comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego foi feita através do competente Alvará Judicial em Substituição a Comunicação de Dispensa CD nº 336/2006 (fls. 23) e do requerimento do Seguro Desemprego (fls. 34), fatos estes que, quando da análise dos elementos dos autos, no momento da concessão da tutela antecipada e do julgamento do agravo de instrumento, já faziam parte do conteúdo probatório dos autos. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 103/106) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA PINTO RANGEL o benefício pensão por morte do falecido marido, Sr. Josué Pereira Rangel, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo - 05/10/2.007 (fls. 22) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA PINTO RANGEL. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2.007-requerimento adm Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/12/2.010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por fim, oficie-se ao Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, encaminhado-lhe cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 21/12/1944, está com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 95/103 e manifestação do MPF juntada às fls. 116/117. É o relatório. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 21/12/1944 (fls. 20) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 25/05/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65

(sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...)(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Nicolau Nicrite, com 76 anos, aposentado, recebe R\$ 591,84 referentes à aposentadoria por idade. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo (Sr. Nicolau Nicrite), cuja renda auferida é de pouco mais de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do Sr. Nicolau. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, as informações trazidas no Auto de Constatação incluso, indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios (R\$ 70,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 21/12/1944 e 11/05/1934 (fls. 20 e 25), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que o mesmo serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Dessa forma, embora a renda per capita do núcleo familiar da autora seja superior ao montante estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros recursos foram capazes de evidenciar a real necessidade de concessão do benefício previdenciário em questão, uma vez que os documentos acostados à petição inicial e o próprio auto de constatação, refletem as reais condições sociais e econômicas da parte autora e corroboram para a concessão do referido benefício previdenciário. Sendo assim, preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir do requerimento administrativo (16/03/2010 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo

INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): (16/03/2010) requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (10/12/2010) implantação do benefício por tutela antecipada Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPÓLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA, representado pelo inventariante Sr. Fernando Botelho Villela Neto, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento ao TRF da 3ª Região. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO

TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do

órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...).... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acração, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara

tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 31/05/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2.005.DO MÉRITONa presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que

necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar**

n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição

incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 31/05/2.005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, oficie-se ao(à) Sr(a) Dr(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003283-60.2010.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO (SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O advogado que ajuizou a ação, Doutor Ival Cripa, OAB/SP nº 88.628, encontra-se com a situação perante seu órgão representativo de ATIVO-SUSPENSO. É o relatório. D E C I D O. É obrigatória a regular representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado e investido de poderes adequados outorgados pela autora. A capacidade postulatória é exclusividade do técnico em direito (advogado) que representa as partes em suas pretensões no processo e no exercício de suas faculdades processuais, sendo absolutamente nulo o processo no qual a parte se faça representar por quem não detenha habilitação legal para o exercício da advocacia. Nesse sentido, o escólio do mestre Humberto Theodoro Junior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 47ª Edição, 2007, p. 114) que trago a colação: Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994). A representação da parte autora por advogado, legalmente habilitado é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser o feito extinto, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência dos referidos pressupostos, como dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação a honorários, ante a não integralização do pólo passivo. Custas ex lege. Remeter cópia integral destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para adotar as providências que entender pertinentes em face da suposta prática do crime previsto no artigo 205 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003331-19.2010.403.6111 - VITTOR RODRIGUES GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA FREITAS RODRIGUES GONCALVES (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, ajuizada por VITTOR RODRIGUES GONÇALVES, incapaz, representado por Alessandra Freitas Rodrigues Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de EPILEPSIA E CONSTIPAÇÃO INTESTINAL CRÔNICA E INFECÇÕES RESPIRATÓRIAS DE REPETIÇÃO, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. Anteriormente à apreciação da tutela antecipada determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de Mandado de Constatação. Auto de Constatação acostado às fls. 38/44 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a prescrição. No mérito sustentou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial juntado às folhas 55/61. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº

6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 17/01/2001 (fls. 14) e estava com 09 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 08/06/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Epilepsia, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu, por diversas vezes, que não há incapacidade laborativa, uma vez que a epilepsia é uma doença com estigma social, mas não provoca incapacidade laborativa em indivíduos adultos se bem controlada clinicamente.. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VITTOR RODRIGUES GONÇALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003336-41.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 41/61, visando suprir omissão quanto à não apreciação do pedido de compensação sem os limites da Portaria nº 133/2006 do MPS. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 188 c/c 536, ambos do Código de Processo Civil, pois o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença no dia 26/11/2010 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 06/12/2010 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Esse é o caso dos autos, visto que, apesar da decisão embargada conter em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-la, no sentido do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 351.717-1/PR, declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art. 13, dizendo assim inexistente a contribuição sobre o subsídio pago aos ocupantes de mandato eletivo, nada foi dito em relação aos limites compensáveis, razão pela qual acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 41/61, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização judicial para compensar sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118/05 e Portaria de nº 133 do MPS o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, e, quanto ao mérito, sustentando inexistir legalidade na Portaria MPS nº 133/06.

É o relatório. D E C I D O . O MUNICÍPIO DE ORIENTE ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos exercentes de mandatos eletivos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), de 01/09/1998 até 18/09/2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, bem como autorização para compensação tributária. PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insignanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...).... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009). Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Neste sentido trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).⁹ A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).¹⁰

Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010). TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO. 1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada. 5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010). AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO. 1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto. 2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995. 4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente. 5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. (TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010). Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2000. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições para custeio da seguridade social devidas pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE, em relação aos agentes políticos, no período de 09/1998 a 18/09/2004. A inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, no período anterior ao advento da Lei nº 10.887/04, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003, cujo acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91.

C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I.I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido.(stf - RE nº 351.717-1 - Relator Ministro Carlos Velloso - j. em 08/10/2003).Diante desta decisão, o Senado Federal editou a Resolução n 26, de 21/06/2005, suspendendo a execução da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei n 8.212/91. Como esta Resolução possui eficácia ex tunc (consoante o disposto nos 1 e 2 do art. 1 do Decreto n 2346/97), entendo que a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo, com base na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n 8.212/91, é inconstitucional, porquanto essa norma jamais teve eficácia sobre qualquer situação, pois inválida desde sua origem.Mister salientar que a superveniência da Resolução suprarreferida esvazia a discussão acerca da possibilidade de convalidação, por emenda constitucional, de norma inconstitucional em sua origem, pois uma norma que nunca foi válida não poderá ser convalidada.Em relação às contribuições cobradas com base na Lei nº 10.887/04, as mesmas são plenamente exigíveis 90 (noventa) dias após a data de publicação da referida Lei, ou seja, após 19/09/2004.Assim, são inexigíveis as contribuições previdenciárias que incidiram sobre os subsídios dos agentes políticos no período anterior a 18/09/2004.O próprio Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 133 de 02/05/2006, na qual definiu o procedimento para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com base na alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, tendo em vista a edição da Resolução do Senado. É oportuna a transcrição daquele ato normativo:PORTARIA MPS Nº 133, DE 2 DE MAIO DE 2006 - DOU DE 03/05/2006O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, eConsiderando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados os, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; eIII - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo. 1º A opção de que trata o caput dependerá:I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; eII - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo. 2º Obedecidas as disposições do caput e do 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ouII - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora. 3º Em qualquer das hipóteses do 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.Art. 6º Deverão ser revistos os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo na forma da Lei nº 9.506, de 1997, bem como as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas com a inclusão do referido período, salvo na hipótese da opção de que trata o inciso II do 2º do art. 5º.Parágrafo único. Tratando-se de benefício encerrado para cuja implementação das condições tenha concorrido o período a que se refere o caput do art. 5º.I - não se fará a revisão prevista neste artigo; eII - não caberá a restituição ou compensação da contribuição do exercente de mandato eletivo.Art. 7º A Secretaria da Receita Previdenciária, a Secretaria de Políticas de Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, os efeitos e procedimentos complementares desta Portaria.Art. 8º Esta

Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A parte autora sustenta que, apesar de o direito à restituição dos valores haver sido reconhecido pela Administração Previdenciária, foram impostas restrições ao aproveitamento dos créditos, através do art. 4º, incisos I e III, da Portaria/MPS nº. 133/06, que seriam ilegais. Segundo alegou, seria descabida e ilegal a exigência de retificação da GFIP, imposta pelo inciso I, do art. 4º, da referida Portaria, como condição para compensar ou restituir créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei nº. 8.212/91. Isso porque tal exigência constituiria obrigação tributária, de modo que seria inapta a sua previsão por meio de norma infralegal. Com efeito, a parte considera ilegal tal exigência por entender ser desnecessária a realização de um novo lançamento tributário, se a guia a ser homologada já se encontra na base de dados da Receita Federal. A GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - se presta tanto para efetuar o recolhimento do FGTS, quanto para fornecer à Administração Pública informações sobre as pessoas jurídicas, tais como, exemplificativamente, acerca do total de trabalhadores, das suas respectivas remunerações, do tempo de contribuição, dentre outros dados. Aqui surge uma indagação: por que estaria o MUNICÍPIO DE ORIENTE refutando prestar informações que são deveras importantes para o controle e fiscalização da arrecadação tributária? Não vislumbro prejuízo algum para o MUNICÍPIO; tampouco estou convencido de que tal exigência acarrete afronta a qualquer dos princípios que regem o Direito Fiscal, ou os disciplinam as relações Fisco/Contribuinte. Não se pode pôr de lado a disposição encartada no artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN -, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da leitura do dispositivo legal supratranscrito, depreende-se que a compensação tributária será autorizada mediante as condições e estipulações previstas em lei, e, no caso, a Portaria 133 tem por arrimo legal o disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91; neste passo, pode estabelecer critérios convenientes ou relevantes para a Política Fiscal, desde que, é claro, tal não importe em ofensa aos Princípios Constitucionais Tributários. Por tal motivo, tenho que a exigência contida no inciso III, da Portaria nº 133 não se revela ilegítima por não consistir espécie de sanção política à atividade econômica do contribuinte. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: NÃO CONFIGURADA - DECADÊNCIA: 5+5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE (STF): ALÍNEA H DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.212/91 (INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.506/97) - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 (ART. 89, 3º): LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL - EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA (PORTARIA MPS Nº 133/2006 E IN MPS/SRP Nº 15/2006) DE RETIFICAÇÃO DE GFIPS PARA QUE PROMOVIDA A COMPENSAÇÃO: LEGITIMIDADE - VERBA HONORÁRIA. 1. A existência de norma administrativa que admite a possibilidade de reconhecimento do pedido inicial configura mero reconhecimento administrativo da pretensão do autor. Não há falar em perda do objeto da lide ou do interesse processual do autor, pois a esfera judicial não se confunde com a administrativa. 2. Aplicável a decadência na modalidade 5+5: a Corte Especial do TRF1 (ArgInc nº 2006.35.02.001515-0) declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, não abonando a aplicação retroativa da contagem decadencial quinquenal para repetição; ajuizada a demanda em FEV 2008, compensáveis os recolhimentos havidos de FEV 1998 em diante. 3. Indevida a contribuição previdenciária patronal sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo antes da vigência da Lei nº 10.887/2004, mesmo se o fato gerador ocorreu após a EC nº 20/98, pois inconstitucional, no dizer do STF, a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97). 4. A correção monetária dos indébitos se contará desde os recolhimentos indevidos (SÚMULA nº 162 do STJ), aplicando-se apenas a SELIC (Lei nº 9.250/95) porque todos os pagamentos ocorreram sob a sua égide, o que afasta consectários outros. 5. Embora, de regra, as limitações à compensação previstas no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95) sejam aplicáveis em tema de repetição de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, tal condicionante não se legitima quando se trata de exação fundada em preceito legal oportunamente reputado inconstitucional pelo STF. 6. A compensação se fará sob o crivo do Fisco, atendidas as normas de regência, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). 7. Legítima a exigência de retificação das GFIPs, disciplinada no art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133, de 02 MAI 2006 e no art. 6º da IN/MPS/SRP nº 15, de 12 SET 2006, para que promovida a compensação dos valores indevidamente recolhidos. 8. A lógica do Parágrafo Único do art. 21 do CPC induz assunção dos ônus sucumbenciais apenas pela parte vencida em maior parte. 9. Apelação do autor provida, em parte: Condenada a Fazenda Nacional em verba honorária. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 10. Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - AC nº 2008.34.00.004094-0 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJ de 08/05/2009). ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LAPSO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA MPS Nº 133/2006. RETIFICAÇÃO DA GFIP. LEGITIMIDADE. 1. A contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos detentores de mandato eletivo municipal, prevista no art. 12, inciso I, alínea h, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF e suspensa através da Resolução do Senado nº 206/2005. 2. O Ministério da Previdência Social reconheceu a obrigação de restituir os valores pagos pelos contribuintes, através da Portaria/MPS nº 133, de 02.05.2006, entretanto, impôs restrições ao aproveitamento dos créditos, através dos incisos I e III, do art. 4º, da citada Portaria. 3. Município demandante que pretende aproveitar os créditos decorrentes do recolhimento indevido sem as restrições impostas pela Portaria, o que demonstra o interesse da

invocação da tutela jurisdicional. Viabilidade da apreciação da lide, pelo mérito, em face da presença do interesse de agir. Carência de ação afastada.4. É defeso ao Poder Judiciário negar a prestação da tutela jurisdicional, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, desde que estejam presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.5. Quanto ao prazo prescricional dos créditos a serem aproveitados, como o pagamento ocorreu antes da vigência da LC 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos. Precedente: Recurso Especial julgado sob o rito de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC) REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009. Informativo 417 do STJ.6. Perfilhando a orientação firmada pelo STJ, apenas os recolhimentos efetuados há mais de dez anos, contados da propositura da ação (17/07/2009), acham-se fulminados pela prescrição.7. No tocante ao inciso I, do art. 4º, da Portaria MPS 133/06, que prescreve a retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social -GFIP, a ser realizada pelo contribuinte que pretende efetuar a compensação ou restituição dos valores, inexistente ilegalidade na exigência. Inocorrência de afronta a qualquer dos Princípios que regem o Direito Fiscal, como o da vedação de sanção política.8. Na forma prevista no art. 170, do CTN, a compensação tributária será autorizada mediante as condições e estipulações previstas em lei e a Portaria 133, tem o seu fundamento legal no art. 131, da Lei nº 8213/91, podendo, assim, estabelecer critérios convenientes à Política Fiscal.9. Apelação provida, em parte, para apreciar o mérito da lide, e para decretar a prescrição apenas dos recolhimentos efetuados há mais de dez anos contados da propositura da ação (17/07/2009). Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.(TRF da 5ª Região - AC nº 488.028 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ de 02/03/2010).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE ORIENTE e autorizo a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de 08/06/2000 a 18/09/2004 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003347-70.2010.403.6111 - MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARCUS VINÍCIUS RAMIRES JUDICE ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 153/184, visando alterá-la, pois padece de omissão e contradições. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.A sentença foi publicada no dia 22/11/2010 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 06/12/2010 (segunda-feira).De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente.Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2.Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253) ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003364-09.2010.403.6111 - JOAO MATIAS SANCHES GALHARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MATIAS SANCHES GALHARDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I

D O.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Verifico que a parte autora cumpriu o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 839) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003374-53.2010.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMO autor fez juntar aos autos documentação comprobatória (fls. 128/464) de que se trata de pessoa física que explora atividade agrícola com empregados e, portanto demonstrou estar sujeito à contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, não se podendo, aqui, falar de ilegitimidade ativa para a causa. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239

da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de**

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de

cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a incorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).⁹ A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita

Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/06/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2.005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a

folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III.**

Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não

pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 09/06/2.005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003453-32.2010.403.6111 - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME LOTÉRIO, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Elidiane Aparecida Simões Lotério dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Anteriormente à apreciação do pedido de tutela antecipada determinou-se a realização de perícia médica. Auto de Constatação acostado às fls. 40/47 e laudo pericial juntado às fls. 71/75. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: **VALOR**- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). **INCAPACIDADE DEFICIENTE**: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A)** Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. **B)** A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). **C)** Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. **D)** Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: **D.1)** Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; **D.2)** Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; **D.3)** Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; **D.4)** Não pressupõe dependência total de terceiros; e **D.5)** Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. **DA INCAPACIDADE O(A) autor(a)** nasceu no dia 26/10/2006 (fls. 10) e estava com 3 anos e 8 meses de idade quando a presente ação foi distribuída, em 29/06/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo (especialidade - geneticista) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Paralisia cerebral conseqüente à Anoxia Neonatal (ou Encefalopatia Anóxica Isquêmica) e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que o autor possui incapacidade laborativa total e permanente. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo

dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 40/47, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu mãe, Sra. Elidiane Aparecida Simões Lotério dos Santos, com 25 anos, secretária, recebe R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) - valor bruto, conforme CNIS de fls. 80. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 57,35% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, se levarmos em consideração apenas o critério da renda per capita mensal, para aferir sobre a miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício, restaria prejudicado o deferimento do mesmo ao(à) autor(a). Ocorre que, de acordo com o dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, o benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) que conta com 4 anos e 1 mês de idade, não auferes espécie alguma de rendimento, tampouco terá condições para o trabalho durante sua vida, em vista de seu estado de saúde e deficiência (Paralisia cerebral consequente à Anoxia Neonatal ou Encefalopatia Anóxica Isquêmica) da qual é portador(a), conforme atestado pelo perito médico às fls. 51/64. Realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o grupo familiar do(a) autor(a) vive de forma bastante humilde, inclusive em imóvel alugado e passa por inúmeras necessidades financeiras, pois a fonte de renda familiar é totalmente proveniente do salário percebido por sua genitora e é insuficiente para as despesas básicas do lar, como o aluguel da residência onde vivem, e medicamentos. Nessas condições, não é possível ao(à) autor(a) ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(à) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais

e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Portanto, é de se concluir que o(a) autor(a) tem direito ao amparo assistencial, pois, apesar da renda per capita familiar superar o limite previsto na legislação de vigência, há elementos no autos que comprovam a condição de miserabilidade do(a) autor(a) e de sua família, completando, assim, o segundo requisito exigido na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, que aliado à incapacidade do(a) mesmo(a), lhe conferem o direito à percepção do benefício. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GUILHERME LOTÉRIO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (11/11/2009 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GUILHERME LOTÉRIO Representante do incapaz: ELIDIANE APARECIDA SIMÕES LOTÉRIO DOS SANTOS Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): REQUERIMENTO ADM. (11/11/2009 - fls. 23) Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/12/2.010. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003581-52.2010.403.6111 - PAULINO MIOTI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULINO MIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica no autor. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 79/82. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 86/93. Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (fls. 96/99). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 13.04.2007 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PAULINO MIOTI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004516-92.2010.403.6111 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional e a liberação da hipoteca. A autora alega que no dia 27/10/1995 firmou com Carlos Alberto Moreira um contrato de cessão de direitos relativos ao mútuo habitacional que Carlos Alberto firmou com a COHAB através do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 080-1432-91 tendo por objeto o financiamento de um imóvel residencial para ser pago em 250 (duzentos e cinquenta) parcelas mensais, a última com vencimento no dia 31/07/2009, mas ao pagar a última prestação e solicitar a liberação da hipoteca, foi informada que referida liberação estaria condicionada ao pagamento de uma diferença apurada, devido ao pagamento de prestações com valores inferiores aos valores corretos no período compreendido entre 10/1988 a 08/2009. No entanto, a autora sustenta que nada deve. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a COHAB-BAURU apresentou contestação alegando que no curso da execução do contrato, justamente no período anterior à estabilização econômica advinda do Plano Real, deixaram de ser aplicados índices de reajuste que deveriam ter incidido sobre as prestações do financiamento ou foram aplicados índices inferiores aos devidos, resultando que, não obstante o pagamento de 251 prestações, os valores pagos não fossem suficientes para, conforme o quanto contratado, quitar o saldo devedor do financiamento. A CEF também apresentou contestação alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a inépcia da petição inicial em relação à CEF e a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentando que o contrato objeto da lide encontra-se cadastrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob nº 27.9000080143291/1, não apresentando indício de multiplicidade e constando como único imóvel financiado em nome da autora no Município de Marília/SP, até o presente momento. O contrato não foi liquidado e conseqüentemente ainda não foi habilitado ao FCVS, razão pela qual não podemos afirmar que, quando o mesmo vier a ser habilitado não haverá motivo impeditivo para a cobertura pelo FCVS. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF matéria pertinente à legitimidade da CEF não comporta mais discussões, porquanto o contrato objeto da controvérsia possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, circunstância que exige a sua participação no pólo passivo. Portanto, não há se falar em ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mesmo sentido transcrevo os seguintes precedentes: SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90. CES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.00.042738-9/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - D.E. de 30/08/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. A CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, e ainda que não tenha participado diretamente da contratação, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS. A competência normativa da União não a legitima para figurar em ações tendo como objeto contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.009472-3/RS - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 04/12/2007). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A jurisprudência também é tranqüila no sentido de não ser necessária a participação da UNIÃO FEDERAL para manifestar seu interesse em processos em que se discute a quitação pelo FCVS de contratos havidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. FCVS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. LIMITES DO PEDIDO. COBERTURA. QUITAÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Rejeitada a preliminar, argüida pela CAIXA, no sentido de necessidade de intimação da União para que integre a lide e, em querendo, exerça a defesa dos interesses do FCVS. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.00.044987-0/PR - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 25/09/2007). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE. COBERTURA DO FCVS - DOIS FINANCIAMENTOS. - Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar a lide. Não havendo, no caso, necessidade de intimar à União da r. sentença recorrida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.01.005906-4/PR - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 17/05/2007). DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial em relação à CEF. DO MÉRITO O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. Mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO EFETUADOS AO AMPARO DE LIMINAR EM MS. AFERIÇÃO DOS VALORES. Contratos de mútuo habitacional, ainda que contem com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações, limitadas

mercê da concessão de liminar em mandado de segurança. Reapreciados os valores apurados pela perícia técnica, evidenciou-se que, por um lapso, não foi considerada a data dos cálculos objetos de análise, em sua dimensão temporal, o que importou na exclusão da variante referente à correção dos valores. Apelo a que se dá parcial provimento.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.12.001580-8/RS - 1ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima - D.J.U. de 08/03/2006).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL. DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES.- O FCVS, nos casos em que há previsão contratual, é responsável pelo saldo residual remanescente após o pagamento da totalidade das prestações do mútuo habitacional, de forma correta. . As diferenças de prestações decorrentes do aditivo contratual são de responsabilidade dos mutuários. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelações improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.004210-0 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Sílvia Goraieb - unânime - D.E. de 17/12/2009).CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.A prova técnica carreada aos autos demonstra que há diferenças a pagar pelo mutuário em relação às prestações mensais reajustadas pela equivalência salarial. As prestações mensais devem ser reajustadas a partir do aumento verificado nos salários da categoria profissional do mutuário e não só anualmente, a fim de manter a paridade com o valor da prestação inicial em razão da necessidade de amortização progressiva do financiamento. Havendo contribuição ao FCVS deve ser viabilizada a respectiva quitação do saldo devedor remanescente mediante a cobertura do Fundo, mas tão só após o pagamento das diferenças das prestações mensais pendentes verificadas em juízo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.02.008711-0 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - Unânime - D.E. de 03/02/2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. DIFERENÇAS DE PARCELAS. DEPURAÇÃO DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS.2. No presente caso, não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não só porque o contrato original foi celebrado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, entre os quais não se enquadra o que se discute nestes autos, que foi celebrado em 23/12/01981.3. Contratos de mútuo habitacional, ainda que contem com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações.4. O valor fixado pelo Juiz a quo está remunerando de forma adequada os procuradores das partes, não merecendo qualquer redução. Também, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça não colide com a possibilidade de compensação da verba honorária, sendo essa admitida em observância ao art. 21 do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.00.040057-7 - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - unânime - D.E. de 30/03/2010).Por fim, verifico que não há que se falar em cobertura residual pelo FCVS, conforme manifestou a CEF em sua contestação, pois tal pedido não consta da petição inicial.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004829-53.2010.403.6111 - JORISMAR MARTINS AVELASCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORISMAR MARTINS AVELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Ante a ausência de comprovação pelo autor(a) da prévia utilização da via administrativa, Este juízo, por economia processual, determinou a realização de exame médico na parte autora pelo INSS. No entanto, apesar de intimada, o(a) autor(a) não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária para tanto.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOCumprе ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de se declarar a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão proferida às fls. 13, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de exame médico na parte autora, pelas vias administrativas, sob pena de extinção do feito, mas ele(a) não compareceu na data designada pela Autarquia Previdenciária, conforme se pode verificar nos autos (fls. 15/18). Portanto, a falta de requerimento administrativo da parte autora perante o órgão previdenciário implica na ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou

beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC).2. Apelação da autora improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC).2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir.3. Embargos infringentes providos.(TRF da 4ª Região - EIAO nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0006040-27.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/38.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003863-32.2006.403.6111, tendo sido enviado pela 3ª Vara Federal desta Subseção cópia da sentença do mencionado processo (fls. 44/49).Consultando o sistema informatizado da Secretaria, verifica-se que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 21/07/2006, através da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante à 3ª Vara da Subseção desta Subseção, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo o feito pendente de apreciação de recurso de apelação interposta pela parte autora, visto que a ação foi julgada improcedente. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a interpretação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar TognoloData da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006068-92.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NILCE MONTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.312.439-4, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limite máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).A autora alega que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.312.439-4, em 25/07/2003, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.263,26. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, novos tetos dos benefícios foram fixados, mas o INSS, no momento da implantação da nova renda mensal, não corrigiu os proventos do autor referente à esse período, causando-lhe, com isso, sensíveis, crescentes e cumulados

prejuízos. Portanto, pretende a parte autora a revisão do valor da Renda Mensal - RM - de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n 20/98, a partir de 16/12/1998 e pelo art. 5, da EC n 41/2003, a partir de 20/12/2003, muito embora com DIB bem anterior a esta data, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto. É o relatório. D E C I D O .

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO Os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 estão assim redigidos, respectivamente: **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: Art. 14** - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003: Art. 5** - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos, verifica-se que se tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe: Art. 201. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria. A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: Art. 195. (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social. Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento. Vejamos o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerada a renumeração feita pela Lei nº 8.620/93: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei. Reforçando esse entendimento, transcrevo o voto do Eminentíssimo Juiz Otávio Roberto Pamplona, Presidente da E. Turma Recursal de Santa Catarina, lavrado no processo nº 2003.72.00.054845-1: Com efeito, o artigo 29, 2, da Lei nº 8.213/91, estatui que: o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O art. 33 dessa mesma lei, por seu turno, dispõe que: a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A constitucionalidade dessas normas que impõem um teto aos benefícios previdenciários já restou reconhecida pela jurisprudência, sendo, portanto, legítimo o corte daquilo que

sobejar ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente por ocasião da data de início do benefício (nesse sentido - STJ - RESP nº 438.617 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 19/12/2003; STJ - RESP nº 524.347 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 03/11/2003; STJ - RESP nº 432.060 - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/12/2002; STJ - EDRESP nº 217.791 - 6ª Turma - Relator Ministro Vicente Leal - DJU de 28/05/2001; TRF da 4ª Região - EIAC nº 1998.04.01.0735589 - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 24/11/1999; TRF da 4ª Região - EIAC nº 96.04.459546 - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 07/10/98). Por outro lado, considerando-se que o valor do benefício previdenciário leva em conta a regra tempus regit actum, estabelecido o seu valor, com a glosa daquilo que sobejar ao teto instituído, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederem no tempo. O valor excluído, portanto, desaparece para todos os efeitos legais. Inexiste um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, como pretende o autor, de modo a poder ser utilizado posteriormente quanto houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição. Nessa perspectiva, o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 não tem reflexos sobre os benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Até porque, inexistente previsão na própria emenda para esse efeito retroativo. Em verdade, a referida emenda constitucional apenas estabeleceu um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Tratou-se de uma elevação extraordinária do limite máximo do salário-de-contribuição - e, por conseguinte, do teto do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício -, decorrente de um critério eminentemente político do legislador e não de majoração decorrente da correção do salário-de-contribuição, com o intuito de recompô-lo em face do processo inflacionário, reajustamento esse a que se referia o artigo 29, 1, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso, julgando improcedente a ação, pelos fundamentos ora expendidos. Na mesma esteira é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que pode ser resumido no julgamento do Processo nº 96.01.617614-4/MG, que ora transcrevemos: CONSTITUCIONAL. [...] IMPOSSIBILIDADE DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. ART. 7, IV DA CF. [...] 1. (...) 2. A Constituição, na dicção atual dos seus artigos, fixa teto de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja incidência imediata não retroage para alcançar benefício anteriormente concedido, sob pena de ofensa ao direito adquirido (arts. 3 e 14 EC 20/98). 3. A renda mensal dos benefícios concedidos até a EC 20/98 deve ser calculada com base nos últimos trinta e seis salários contribuição corrigidos mês a mês (art. 202, CF). 4. Vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7, IV, CF). (TRF da 1ª Região - DJU de 15/12/1999 - pg. 78). Por fim, o art. 33, da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente: Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Por conseguinte, não há direito subjetivo de qualquer segurado a uma renda mensal superior ao limite máximo: é essencial ao direito de crédito do segurado que ele se enquadre nos limites legalmente previstos; ele só existe dentro de tais limites. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA NILCE MONTORO e, como consequência, declaro extinto o feito, coma resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000158-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000158-4) - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 122 /2010 (fls. 153). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4770

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005967-55.2010.403.6111 (98.1001629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001629-41.1998.403.6111 (98.1001629-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA X LUIS ALFREDO RUFINO (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Mantenho a sentença recorrida de fls. 3055/3065, encartada nestes autos as fls. 118/128, por seus próprios

fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

0003524-34.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Intime-se a defesa para informar o endereço correto da testemunha João Paulo Nanni Nunes, ou substituí-la, no prazo de 03 dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5392

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Nos termos do art. 398 do CPC, manifestem-se os réus sobre os documentos de fls. 552/556. Após, tornem os autos conclusos para análise do recebimento da ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100355-61.1995.403.6109 (95.1100355-0) - C.M.H. COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista tratar-se de ação de conhecimento em que a parte autora (vencedora) atualmente constitui-se em massa falida, o advogado que atua nos autos deverá estar revestido com os poderes outorgados pela massa falida, na pessoa do síndico. Concedo, portanto, ao advogado FRANCISCO DE MUNNO NETO o prazo de 30 dias para regularizar a representação processual. No silêncio, oficie-se ao síndico da falência para que constitua advogado para dar prosseguimento na execução. Sem prejuízo, considerando o direito da parte autora de compensar/restituir valores pagos indevidamente, os quais foram apurados nos autos dos embargos à execução (2003.61.09.003712-3 - fls. 176/181), cuja sentença já transitou em julgado (fls. 182/185), bem como a impossibilidade da empresa autora utilizar-se do instituto da compensação ante sua condição de falida, determino que seja expedido ofício requisitório no valor de R\$28.222,01 atualizados para setembro de 2003, devendo o valor ser depositado À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, observando-se as intimações das partes nos termos da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal. Com a notícia do pagamento, oficie-se ao MM. Juiz da Falência informando sobre os valores depositados, eis que constituem créditos da massa falida. Int.

0002363-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002363-5) - DEDINI S/A AGRO IND/(Proc. FABIANA TRENTO E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. ALESSANDRA ENGEL)

O agravo regimental não tem o condão de suspender a tramitação do feito, assim, promova a Secretaria a intimação da parte autora nos termos do despacho anterior (fl. 899). Entretanto, por cautela o destino do valor bloqueado via BACEN JUD e atualmente depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, somente será decidido após notícia sobre o desfecho do Agravo Regimental nº 2007.03.00.103242-6. Int. DESPACHO DE FL. 899: Efetivados o bloqueio e a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

0002433-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002433-8) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA X TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Diante das bem postas argumentações da parte autora (fls. 924/935), reconsidero em parte o despacho de fl. 923, devendo a Secretaria emitir minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, APENAS em relação às empresas MENEGUEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA e TÊXTIL WALFRAN MANEGHEL LTDA, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Deverá a Secretaria considerar os valores informados às fls. 934/935. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$100,00, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecer impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud, devendo-se expedir mandado de penhora, registro e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns). Int.

0004065-88.2001.403.6109 (2001.61.09.004065-4) - DOVI AUTOMACAO LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o bem oferecido à penhora (fls. 256/259) possui natureza semelhante a outros que atualmente tem obtido êxito em alienação judicial através da Central de Hastas Públicas, determino que seja lavrado Termo de Nomeação e Redução de Bens à Penhora. Antes, porém, deverá a parte autora (ora executada) apresentar Nota Fiscal do bem ou documento que comprove fazer parte do patrimônio da empresa, ressaltando que a declaração de propriedade apresentada nos termos do artigo 221 do Código Civil (fl. 282), não se presta a esse fim. Importante destacar que o artigo 221 do Código Civil Brasileiro em vigor, refere-se a instrumento particular de cessão da propriedade, o qual deve inclusive ser registrado no Serviço de Registro Público competente para surtir efeitos perante terceiros. Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para apresentação do documento acima mencionado (comprovação da propriedade do bem), sendo que não o fazendo será desconsiderada a nomeação à penhora. Caso isso ocorra, fica desde já determinado que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$100,00, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para apresentar impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud, devendo-se expedir mandado de penhora, registro e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns). Int.

0003390-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003390-7) - JOSE ROBERTO TORETTE X SONIA CLARETE TORETTI(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Descabido o requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia), uma vez que a parte autora foi vencida nestes autos em decisão já transitada em julgado (fls. 328), não havendo nada em seu favor a ser executado. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006467-74.2003.403.6109 (2003.61.09.006467-9) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0906194-38.1986.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, mencionados na listagem de conferência da digitação das requisições registradas - PRC Eletrônico emitida pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 114), sob pena de restar prejudicado o processamento da execução. Int.

0008716-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008716-7) - ANTONIO FELIPPE(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 192/223: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação. Fls. 244/246: A parte autora manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF na impugnação de fls. 228/239, de forma que não há de se falar em saldo remanescente, eis que houve depósito judicial em banco oficial, pelo valor integral, correspondente ao valor atualizado na época do depósito. Após a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005565-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005565-2) - JOSE PAULO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de José Paulo da Silva (fl. 112), uma vez que ao instituto da habilitação aplicam-se as regras do direito das sucessões, bem como as regras do direito processual, não havendo que se falar sobre descabimento da habilitação em face da maioria dos herdeiros, fato que deve ser observado em sede administrativa por aplicação da norma insculpida no artigo 112 da Lei 8.213/91. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART-112. LEI-8213/91. ART-1060, INC-1, DO CCB (CC-16). 1. É apenas aparente contradição entre o disposto no ART-112, da LEI-8213/91 e no ART-1060, INC-1, do CCB. 2. O ART-112, da mencionada lei, ao dispor sobre o valor não recebido em vida pelo segurado, não alterou o direito das sucessões ou as regras processuais, apenas permitiu à autarquia previdenciária fazer pagamentos administrativos diretamente aos dependentes habilitados à pensão, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento. 3- Desta forma, o ART-112 se aplica aos procedimentos administrativos, não alcançando direitos exercitados judicialmente, que continuam sendo regidos pelas normas processuais, devendo, portanto, ser aplicado o ART- 1060, do Código Civil. 4- Agravo provido. Processo AG 199804010145762 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ 21/10/1998 PÁGINA: 843 Quanto ao pedido de produção de provas, defiro a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, ante o óbito de José Paulo da Silva, ocorrido em 17/11/2008 (fl. 111). Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a indicação dos documentos já juntados que deseja sejam analisados, bem como a juntada dos prontuários médicos de desejar, sob pena de restar impossibilitada a perícia, apresentando novos quesitos. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos específicos ante a peculiaridade do caso (perícia indireta). Oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópias de eventuais exames médicos realizados na pessoa acima referida e os respectivos laudos. Após a juntada das respostas, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico (clínico geral), fixando-se honorários em R\$ 200,00. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica indireta, devendo a Secretaria contactá-lo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de quinze dias, fornecendo-lhe as cópias necessárias. Quando da elaboração do laudo deverá o perito responder aos quesitos da parte autora e do INSS (se houver) reproduzindo-os antes de respondê-los. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar quesitos. Intime-se.

0012253-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012253-7) - GISLEIA APARECIDA DELLA PIAZZA MECATE X ALESSANDRA MECATE FAGOTTI X MARCEL FAGOTTI X JOSE EDVALDO MECATE JUNIOR X ANDREZZA GANDOLPHO MECATE X GISELE MARIA MECATE PRADA X LUIZ PEDRO PRADA NETO X SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor devido a cada autor. Após, expeçam-se os respectivos alvarás. Intime-se.

0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária para comprovar informações que já constam dos laudos apresentados. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl. 33/34, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 121/126.

0010575-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010575-1) - ROBERTO CANHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por ROBERTO CANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a conseqüente conversão em tempo de atividade comum. O autor interpôs ação idêntica pleiteando também a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a conseqüente conversão em tempo de atividade comum perante a 3ª Vara Federal local onde os autos receberam o número

2007.61.09.007269-4, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 72/73). Decido. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006, preceitua que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ressalte-se que, embora a ação não seja exatamente idêntica àquela anteriormente proposta, verifica-se que o ponto litigioso, qual seja, o tempo de atividade especial, restou inalterado, motivo pelo qual se verificam as razões de fato para aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isso, diante do preceito legal mencionado e de sua coerência e compatibilidade com o sistema processual civil pátrio - notadamente, com o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal), determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 2007.61.09.007269-4 da 3ª Vara Federal local. Int.

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Autos n.º 2009.61.09.011108-8 CAVICCHIOLI & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 1541372. Relata que foi autuada em decorrência de determinado produto de sua marca ter sido reprovado em exame pericial quantitativo realizado pelos réus. Aduz que referida autuação fere vários princípios constitucionais sustentando ter o IPEM invadido competência federal do INMETRO e, ainda, que não foi advertida acerca da suposta infração conforme determina a legislação, que não houve comprovação de efetivo prejuízo causado ao consumidor do seu produto, a ilegalidade da multa, bem como ter o procedimento administrativo ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei Estadual n.º 10.177/98. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a necessária prova inequívoca dos fatos articulados pela parte autora, eis que nesta análise superficial o que se infere dos autos é que os requisitos essenciais à validade do auto de infração encontram-se atendidos, não restando afastada até o presente momento a presunção de legitimidade peculiar aos atos administrativos. Alegações relativas ao procedimento de fiscalização e sua regularidade dependem da produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do Código de Processo Civil, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade (STJ - 3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002197-60.2010.403.6109 - OSVALDO MATEUS DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0002197-60.2010.403.6109 OSVALDO MATEUS DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.01.2007 (NB 140.035.157-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 09.10.1995 até a DER (18.01.2007) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a

caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Com relação ao labor desenvolvido pelo autor na empresa Master Móveis Ltda. no período compreendido entre 09.10.1995 a 18.01.2007, não há que ser acolhida a pretensão neste momento tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado está incompleto, eis que as informações se referem apenas ao período de 1995, não havendo notícia das funções ou dos registros ambientais dos períodos posteriores salientando-se, ainda, que documento trazido aos autos consistente em declaração emitida pela referida empresa informa que a partir de 24.08.2006, o autor passou a exercer a função de operador de máquinas operatrizes. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002236-57.2010.403.6109 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0002236-57.2010.403.6109 FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.09.2009 (NB 148.971.646-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos intervalos de 18.09.2009 até a presente data e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 18.09.1989 a 05.03.1997, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 54). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida

no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Todavia, no que tange ao período de 06.03.1997 a 20.02.2009 (data do PPP), não há que ser considerado especial neste momento, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o campo 20-Representante Legal da Empresa, não foi preenchido corretamente já que assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais (fls. 19/20). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005118-89.2010.403.6109 - MARIO AMADOR(SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica marcada para o dia 19/01/2011, às 08:30 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DO CARMO LINO

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a devolução do mandado de citação e intimação (fls. 70/71). Intime(m)-se.

0008912-21.2010.403.6109 - ALVARO SERGIO SARDINHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 19, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente ao processo de nº 2009.63.10.005100-2. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0009522-86.2010.403.6109 - ANESIA BORGES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010044-16.2010.403.6109 - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0010044-16.2010.403.6109 Vistos etc. BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração da decisão proferida em sede de tutela antecipada, sustentando que nesta houve contradição, eis que não autorizada a parcelar os débitos no REFIS da crise. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos

de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010746-59.2010.403.6109 - LUCIANE RODRIGUES FRANCO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010748-29.2010.403.6109 - CLARISSE DOS SANTOS SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010983-93.2010.403.6109 - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda. em face da União Federal, pela qual a autora postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias). Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de tutela antecipada, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias, bem com lhe seja autorizada a realização de compensação. DECIDO. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela autora. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver a autora obrigada ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Todavia, incabível o deferimento de compensação tributária em sede de tutela antecipada, em face do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para que a ré deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011142-36.2010.403.6109 - GUIOMAR NICOLETTI NASTARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0011142-36.2010.403.6109 GUIOMAR NICOLETTI NASTARO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de insuficiência venosa, outras gonartroses primárias e hipertensão essencial, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico cardiologista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ___de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0011274-93.2010.403.6109 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias:a) traga aos autos o original da procuração e da declaração de pobreza, tendo em vista que os documentos de fls. 23/24 são meras cópias reprográficas;b) traga aos autos uma cópia da inicial para instruir corretamente a contrafé;c) esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 146, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente ao processo de nº 0008954-41.2008.403.6109.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011281-85.2010.403.6109 - ROBERTO JOSE PALAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011331-14.2010.403.6109 - MARCELINA OLIVEIRA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição do feito.Defiro a gratuidade.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial e diga entre quais anos exerceu atividades laborativas na zona rural em regime de economia familiar.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011340-73.2010.403.6109 - JOSE MARIA BARBOSA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0011340-73.2010.403.6109 JOSÉ MARIA BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz ser portador de hérnia discal na coluna, colecistite crônica na vesícula biliar, hipertensão e diabetes, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a

capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ___de dezembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NAILDE DA SILVA GUIMARÃES CARMONA, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n.º 70/66, bem como seus efeitos.Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e que a ré não obedeceu as determinações nele previstas, sobretudo no que se refere à notificação dos mutuários dos leilões extrajudiciais realizados que culminaram com a adjudicação do imóvel pela instituição financeira.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998).Posto isso INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.P.R.I.

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e intímem-se.

0003429-77.2010.403.6119 - JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA(SP243418 - CLAUDICEIA DE OLIVEIRA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 1o. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE GUARULHOS X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, proposta por Jesuína Ramos Oliveira Alves da Costa em face de Cubaparis Importadora Exportadora Ltda., Caixa Econômica Federal, 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e Fabio de Jesus Oliveira, pela qual a autora busca o cancelamento de protestos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alega

que foram efetivados os protestos de dois títulos pela terceira ré, sendo a portadora do título a segunda ré, e sacadora a primeira ré. Contudo, observa-se que embora o CPF constante no protesto seja o seu, tal ato foi lavrado em face do quarto réu. Assim sendo, entende que o protesto é indevido, motivo pelo qual, em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão de seus efeitos. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta deferimento. O relevante fundamento jurídico advém da simples análise dos termos dos protestos (fls. 29), nos quais, embora haja menção ao número de CPF da autora (017.300.898-44), identifica-se como protestado a pessoa de nome Fabio de Jesus Oliveira. A simples divergência entre o número do documento e o nome do protestado já é motivo para a suspensão dos efeitos do protesto tirado em face da autora. No tocante ao perigo na demora, apresenta-se claro o dano aos direitos da autora em virtude da manutenção do registro de protesto efetuado em seu desfavor, circunstância que lhe impõe a pecha de devedora inadimplente, com todas as circunstâncias daí advindas. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos protestos identificados às fls. 29, devendo o tabelião responsável pela sua lavratura se abster de dar publicidade de tais registros. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos. Citem-se. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da autuação do 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e de Fabio de Jesus Oliveira. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001602-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001602-1) - REGINA NUNES DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 68/73), em especial sobre a preliminar de ilegitimidade de parte da autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0011200-39.2010.403.6109 - ANTONIA ZANETTI COCIANJI (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011200-39.2010.403.6109 ANTONIA ZANETTI COCIANJI com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e saúde debilitada, motivo pelo qual necessita da utilização constante de medicamentos. Alega que recebia o benefício assistencial porém o mesmo foi indevidamente cessado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico. 4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, de modo a demonstrar que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211854 - Processo: 200403000414636 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 29/05/2006, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico, nomeando a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti n.º 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008400-38.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSCAR SILVESTRE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação de assistência judiciária, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000362-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 377/378: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004077-05.2001.403.6109 (2001.61.09.004077-0) - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE AMERICANA

Tratam os autos de Mandado de Segurança cujo objeto é o reconhecimento judicial da não sujeição da parte impetrante à tributação instituída pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, onde foi concedida parcialmente a segurança em 1ª Instância (fls. 130/144) para reconhecer que a parte impetrante não se sujeita à exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e aquela prevista no artigo 2º da mesma lei somente poderá ser exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das exações, apenas no que se refere aos valores devidos no ano de 2001, em virtude do princípio da anterioridade (fls. 242/249). O recurso extraordinário interposto teve negado seu seguimento (fls. 311/313). Com o retorno dos autos à 1ª Instância, a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo, referindo-se serem relativos às contribuições exigidas no exercício de 2001 (fls. 327/328). Sobreveio manifestação da União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o levantamento, eis que a impetrante é devedora do fisco, cujas execuções fiscais nºs 906/02 e 907/02 tramitam no Anexo Fiscal da cidade de Americana, onde iria requerer a penhora no rosto dos autos (fls. 335/336). Os autos ficaram aguardando providências da União (Fazenda Nacional), mas, nova petição foi juntada (fl. 351), informando que o MM. Juiz das execuções fiscais indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, em razão dos débitos na impetrante estarem parcelados. Posto isso, não havendo mais motivo para retenção dos valores nos autos, determino que seja oficiado à agência local da CEF a fim de que informe pormenorizadamente os valores atualizados e individualizados de todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos. Com a resposta, deverá a impetrante apresentar planilha detalhando os valores que se referem às contribuições exigidas no exercício de 2001, bem como separando as que se referem às exações relativas ao artigo 1º, daquelas relativas ao artigo 2º da Lei Complementar 110/2001, a fim de que as relativas ao exercício de 2001 sejam levantadas e as devidas a partir de 1º de janeiro de 2002 tenham a destinação correta. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0005040-95.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2010 (NB 151.881.102-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 12.12.1998 a 17.02.2003 e 02.06.2003 a 05.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto nº 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos

formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 17.02.2003 e 02.06.2003 a 05.02.2010 (data do PPP) na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de fiação, exposta a ruídos de 99 dBs (fls. 40/46 e 47). O período posterior a 05.02.2010 não pode ser considerado especial eis que não consta dos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 12.12.1998 a 17.02.2003 e 02.06.2003 a 05.02.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.881.102-4) à impetrante Maria Aparecida da Silva, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005424-58.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não é o caso de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0007662-50.2010.403.6109 - VALTER DIAS DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

VALTER DIAS DO PRADO, brasileiro, casado, portador do RG nº 36.438.989-8 SSPSP e CPF nº 368.130.109-30, nascido em 18.08.1954, filho de Nelson Dias do Prado e Hermelina Dias do Prado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.02.2010 (NB 151.815.447-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 14.07.1978 a 12.03.1987, 06.09.1989 a 01.08.1990 e 23.03.1992 a 08.02.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e

nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 14.07.1978 a 12.03.1987, na empresa Cobrasma S/A, 06.09.1989 a 01.08.1990, na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A e 23.03.1992 a 08.02.2010 na empresa Villares Metals S/A, exposto a ruídos sempre superiores a 90 dBs (fls. 43/53, 84/85 e 89/92). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 14.07.1978 a 12.03.1987, 06.09.1989 a 01.08.1990 e 23.03.1992 a 08.02.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.815.447-3) ao impetrante Valter Dias do Prado, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008018-45.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SEBASTIÃO CÉSAR DE ALVARENGA RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verificada a possibilidade de existência de prevenção sobreveio decisão determinado que o autor trouxesse cópias da exordial da ação n.º 0003049-84.2010.403.6109 (fl. 72). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido. Não obstante, relatam os autos que foi extinta sem resolução do mérito a demanda que tramitou perante a 3ª Vara Federal local (fls. 94/97). Assim, considerando-se os ditames dos artigos 103 e 253, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, determino a remessa dos autos ao SEDI para que a presente demanda seja redistribuída por dependência aos autos da ação n.º 0003049-84.2010.403.6109. Intime(m)-se.

0008120-67.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE PAES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
FRANCISCO JOSÉ PAES, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.243.245 SSPSP e CPF nº 096.916.068-28, nascido em 30.01.1965, filho de Ernesto Paes e Lazara Maria José da Rocha Paes, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.08.2010 (NB 151.942.198-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 04.12.1998 a 02.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data

do requerimento administrativo. Decido. As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 02.08.2010 na Pirelli Pneus Ltda., na função de maquinário, exposto a ruídos de 91,1 dBs (fls. 45/46). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 04.12.1998 a 02.08.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.942.198-0) ao impetrante Francisco José Paes, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-63.2010.403.6109 - VALDECI JOSE PASSARIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VALDECI JOSÉ PASSARIN, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.328.542-6 SSPSP e CPF nº 067.556.838-25, nascido em 31.10.1966, filho de Avelino Passarin e Amélia Martins Passarin, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.07.2010 (NB 153.163.086-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 14.12.1998 a 20.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 20.07.2010 na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose, na função de técnico de instrumentação, exposto a ruídos de 91,1 dBs (fls. 40/41). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 14.12.1998 a 20.07.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 153.163.086-0) ao impetrante Valdeci José Passarin, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009640-62.2010.403.6109 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0010786-41.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0010866-05.2010.403.6109 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por

mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011309-53.2010.403.6109 - ALVARO LUIS SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade. Nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, a parte goza de presunção de pobreza, até prova em contrário. No caso dos autos, infere-se de demonstrativo de pagamento que o impetrante vem auferindo renda de R\$ 4.922,74 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). Conforme o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29/06/2010, alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 408, de 17/08/2010, a partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, dos segurados empregados, não poderão ser superiores a R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Desta forma, entendendo este juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe acima do valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários não tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Assim sendo, havendo prova de que o impetrante não necessita do benefício da justiça gratuita (fl. 80), seu pedido não pode ser acolhido. Face ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade e determino que o impetrante recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinado, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int.

0011355-42.2010.403.6109 - CRISTIANE DE OLIVEIRA PERECIN(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011359-79.2010.403.6109 - DIOMAR GASQUE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011712-22.2010.403.6109 - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se com urgência e intime(m)-se.

0002326-11.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo em conjunto com a União Federal; Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009258-69.2010.403.6109 - SAN CAMILLO COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-54.2005.403.6109 (2005.61.09.002351-0) - ROQUE JOSE RONCATO X DOMINGOS MARTIM X ODAIR EDUARDO MARTIM X LUIZ CHITOLINA NETO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o número do CPF da autora ANGELINA WILMA PESSOTO CHITOLINA a fim de possibilitar o levantamento do valor depositado. Intime-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000409-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000409-4) - WAGNER TEDESCHI(SP113669 - PAULO SERGIO

AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Quanto ao depósito efetuado (fl. 72), expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora (fls. 73/74). Int.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005058-19.2010.403.6109 - ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0005058-19.2010.403.6109 ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2009 (NB 149.281.313-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.05.1980 a 14.10.1982, 09.03.1987 a 20.03.1989, 03.12.1998 a 28.04.2005 e 06.09.2005 a 01.05.2010 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inicialmente no que tange ao período compreendido entre 07.05.1980 a 14.10.1982 laborado para Vicunha S/A Indústrias Reunidas na função de ajudante na tinturaria, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que não consta no laudo técnico pericial apresentado o nível de ruído a que esteve submetido o autor no setor em que desenvolveu suas atividades. Com relação ao interstício de 09.03.1987 a 20.03.1989, trabalhado para Fiação Jutafil S/A, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial noticiam que o autor exerceu a função de ajudante geral e maquinista, submetido a ruídos de 95 dBs (fls. 57/60). Igualmente quanto ao intervalo de 03.12.1998 a 28.04.2005, Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos informa que o segurado laborou como contramestre para a empresa Têxtil Tabacow S/A, exposto aos agentes agressivos químicos soda cáustica e hidrocarbonetos tais como óleos e graxas (fls. 61/62). Finalmente, quanto ao período de 06.09.2005 a 01.05.2010 trabalhado para Milcam Plastic Indústria e Comércio Ltda -ME, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo

com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há número do NIT, nem o nome do representante legal responsável pelas informações (fls. 63/64). Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa insalubre os períodos compreendidos entre 09.03.1987 a 20.03.1989 e 03.12.1998 a 28.04.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário ao autor Antonio Cornélio de Almeida (NB 149.281.313-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011537-28.2010.403.6109 - ALVARO MARUSSIG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011537-28.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e tempo de atividade comum com registro em carteira de trabalho. Alega ter exercido atividades rurais de 01/12/1965 a 31/05/1980. Ademais, exerceu atividades comuns na empresa Águas de Santa Júlia Ecologia Park e Grande Hotel Fazenda Ltda. (01/02/1997 a 30/11/1997), vínculo laboral que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Contudo, o INSS não reconheceu o período rural e a atividade comum relatada, motivo pelo qual indeferiu seu pedido de benefício NB 144.629.774-5, formulado em 01/08/2007. Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tais períodos e a imediata implantação do benefício almejado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Em relação ao período de atividade rural 01/12/1965 a 31/05/1980, em que pese a existência de início razoável de prova material, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, em tal ponto do pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. No que tange ao período em que o autor teria trabalhado na empresa Águas de Santa Júlia Ecologia Park e Grande Hotel Fazenda Ltda. (01/02/1997 a 30/11/1997) não há verossimilhança das alegações, eis que a anotação em existente na carteira de trabalho e previdência social de fl. 247 não está em ordem cronológica e, além disso, não há nos autos cópia da decisão que teria sido proferida pela Justiça do Trabalho reconhecendo tal vínculo empregatício, conforme afirmado a inicial. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada postulada. Cite-se. P. R. I.

0011620-44.2010.403.6109 - ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0011750-34.2010.403.6109 - CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005512-96.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 0005512-96.2010.403.6109 CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fl. 797 e vº), sustentando a ocorrência de omissão e obscuridade, uma vez que não restou demonstrado expressamente a identidade de partes, causa de pedir e pedidos formulados a ensejar a ocorrência de litispendência entre estes autos e os de nº 0005511-14.2010.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Conquanto tenham os embargos de declaração objetivo de esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado sem, em regra, se revestir de caráter infringente, da análise mais apurada dos autos infere-se a inexistência de plena identidade entre o pedido dos autos nº 0005511-14.2010.403.6109, quando em confronto com a pretensão aqui contida. Posto isso e tendo em vista os princípios norteadores do ordenamento jurídico, sobretudo o da economia processual, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos do julgado embargado, para determinar que a Secretaria notifique a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda a intimação do

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008074-78.2010.403.6109 - TANIA MARIA PORCEL BESSA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Autos n.º : 0008074-78.2010.403.6109 TANIA MARIA PORCEL BESSA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.287.790 SSPSP e CPF n.º 123.787.188-37, nascida em 05.09.1966, filha de Antenor Regazzo Porcel e Maria Elena C. Porcel, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.05.2010 (NB 151.530.121-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 04.12.1998 a 30.03.2004 e 01.10.2004 a 20.02.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 30.03.2004 e 01.10.2004 a 20.02.2006, nas empresas Indústria Têxtil Dahruj e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., respectivamente, exposta a ruídos de 91,1 dBs (fls. 69/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especiais os intervalos compreendidos entre 04.12.1998 a 30.03.2004 e 01.10.2004 a 20.02.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.530.121-1) à impetrante Tânia Maria Porcel Bessa, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista

ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011426-44.2010.403.6109 - MARCOS CESAR AGOSTINHO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011474-03.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011744-27.2010.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino que, em 10 (dez) dias, o impetrante esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 2502/2504, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5395

ACAO PENAL

0005052-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X DARLEY FAVARETTO X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Umberto Antônio Cia, José Cia, Darley Favaretto, Josmar Martinho Feltrin e Denival Castellani, das imputações relativas aos delitos previstos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos I e IV, respectivamente, do Código de Processo Penal, bem como para considerá-los incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos da fundamentação expendida, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias a entidades de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado na fase da execução, para cada uma delas, no que se refere aos réus José Cia, Darley Favaretto, Josmar Martinho Feltrin e Denival Castellani e no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser corrigido monetariamente na fase da execução, para cada uma das entidades de cunho reconhecidamente social a ser beneficiada, para o réu Umberto Antônio Cia. Condeno-os igualmente a adimplir pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, determinando como valor unitário 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento, para os acusados José Cia, Darley Favaretto, Josmar Martinho Feltrin e Denival Castellani, e valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser corrigido também na fase da execução, para o réu Umberto Antônio Cia. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagarão os réus custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes no rol dos culpados.

0004379-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004379-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DIOGENES PORTO X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Ademyr Pedro Negrucci, qualificado às fls. 02, da imputação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. R. DESPACHO DE FL. 432: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005879-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005879-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Edson Valentim Serpeloni, qualificado às fls. 02, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa

de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Fl. 680-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha não inquirida, facultando-lhe a substituição destas. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

0005665-37.2007.403.6109 (2007.61.09.005665-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO CESAR BRUNATO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Mauro César Brunato da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP deprecando, com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa

0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X CLAIRTON MENGER DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRO ANTUNES

Fls. 271/275: Trata-se de manifestação da defesa do réu Anildo Carlos Batista nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, na qual alega que os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade, bem como requer a juntada aos autos de laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Itando a devolução da análise dos autos verifica-se a existência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 173/176), motivo pelo qual nada há a deferir quanto ao requerimento formulado pela defesa. As demais alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não localização do acusado Alexssandro Antunes.

0002650-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002650-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALVES DE SOUSA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO E SP088299 - MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)

Diante da declaração de pobreza apresentada (fl. 161), concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 151/156), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Portanto, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para Stª Bárbara DOeste/SP com prazo de noventa dias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5) - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado. Int.

0001035-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001035-0) - THEREZINHA GONCALVES ALFARO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: Exclua-se o nome do advogado renunciante do sistema processual, permanecendo os demais constituídos à fl. 11. Publique-se a decisão de fl. 20, que deverá ser cumprida pela parte autora. Intime-se.------(DECISÃO DE FOLHA 20)----- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.18 (2004.61.84.580669-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do código de Processo Civil. Int.

0002720-63.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 16/17, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas e os documentos apresentados às fls. 162/167, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos apresentados, indefiro o pedido relativo à Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003467-13.2010.403.6112 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe processual para procedimento ordinário com incidente de exibição de documento. Após, conclusos. Intime-se.

0003469-80.2010.403.6112 - ROSANA BOIN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 12. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresente, também,

cópia do seu holerit (comprovante de recebimento) para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe processual para procedimento ordinário com incidente de exibição de documento. Após, conclusos. Intime-se.

0003473-20.2010.403.6112 - MARCOS ROBERTO FAUSTINO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 12/13 Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresente, também, cópia do seu holerit (comprovante de recebimento) para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe processual para procedimento ordinário com incidente de exibição de documento. Após, conclusos. Intime-se.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 12. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe processual para procedimento ordinário com incidente de exibição de documento. Após, conclusos. Intime-se.

0003559-88.2010.403.6112 - LINDALVA SANTANA BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, informando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003682-86.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove, ainda, o pagamento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as guias de recolhimento, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003685-41.2010.403.6112 - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 375(0003683-71.2010.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003691-48.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 107/108. Emende, ainda, a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intime-se.

0003692-33.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove, ainda, o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias. Demonstre, também, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 415/419, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 892/893, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003740-89.2010.403.6112 - CARLOS CESAR RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, considerando que há pedido de repetição de pagamento de PIS e COFINS, determino que o autor esclareça se a União integra o pólo passivo da demanda. Intime-se.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, determino que o autor apresente nova cópia do documento de fl. 92, pois a via apresentada nos autos não está legível. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 111, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONALIZA KNG ME

Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. Noto que a autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004123-67.2010.403.6112 - MARIA CASEMIRA SILVEIRA MARTINS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004125-37.2010.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004130-59.2010.403.6112 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (processo nº 2006.63.01.092444-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, emende a petição inicial indicando quais os índices de reajuste que pretende ver reconhecido, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de folha 81-verso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004350-57.2010.403.6112 - LUCIANA CARDOSO CARRION SALVADOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 18/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0004447-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE LOPES DE MACEDO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando a qualificação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004672-77.2010.403.6112 - AFONSO SERRANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004796-60.2010.403.6112 - FRANCISCO CARVALHO LEITAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004801-82.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004814-81.2010.403.6112 - AUGUSTO GROTTO BARRERA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo (00048148120104036112) e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1 Intime-se.

0005152-55.2010.403.6112 - MANOEL VIEIRA DE BRITO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005286-82.2010.403.6112 - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fixo também, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo (0005286-82.2010.403.6112) e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 77 e 78 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005328-34.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA ROSEMBAUR(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005346-55.2010.403.6112 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (0003300-64.2008.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005873-07.2010.403.6112 - NILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005874-89.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA FUJIKAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005910-34.2010.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005912-04.2010.403.6112 - FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005914-71.2010.403.6112 - THEREZINHA FRANCISCO DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005916-41.2010.403.6112 - IVANI BARBOSA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005991-80.2010.403.6112 - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.17/19, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0006090-50.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.18/20, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.27/28, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006119-03.2010.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006123-40.2010.403.6112 - ZULMIRA CIRINO DE MOURA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006132-02.2010.403.6112 - MARIA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006133-84.2010.403.6112 - MARIA INES RAMOS DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006134-69.2010.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

0006388-42.2010.403.6112 - AMARO AVELINO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Emende a parte autora a petição inicial especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Emende a parte autora a petição inicial especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove documentalmente a parte autora não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006752-14.2010.403.6112 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. No entanto, denota-se da carta de concessão apresentada às fls. 24/31, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Ao sedi para anotação necessária. Intime-se.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Int.

0007001-62.2010.403.6112 - MARIA CARDOSO CAVALCANTE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007005-02.2010.403.6112 - WILSON JOSE MARQUES DE GODOI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007008-54.2010.403.6112 - ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007050-06.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 76, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008100-67.2010.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008101-52.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008110-14.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl(s). 26/31: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/16, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 15/16, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 13/14, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004762-85.2010.403.6112 - CECILIA SALLA MAZUQUELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24 da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emenda a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004763-70.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24 da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004769-77.2010.403.6112 - ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24 da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/25, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004835-57.2010.403.6112 - NAIR COELHO BORGES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.25/34, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.26/27, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004844-19.2010.403.6112 - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/27, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004845-04.2010.403.6112 - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/28, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/29, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004851-11.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91,

com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/28, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/27, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. 3) Sem prejuízo, concedo, também, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24 da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, bem como emende a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora (Érika Caroline da Silva) não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005985-73.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.30/31, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. No mesmo prazo, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005986-58.2010.403.6112 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0005988-28.2010.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.24/26, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0006060-15.2010.403.6112 - JOAO MARIA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei

8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006062-82.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.26/28, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. Int.

0006066-22.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006094-87.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls.23/24, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, especificando quais os salários de contribuição que, supostamente, não foram considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. PA 1 Int.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010301-8) - EDMILSON TREVIZAN(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

CARTA PRECATORIA

0007846-94.2010.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X CICERO VENCESLAU(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Expediente Nº 3717

MANDADO DE SEGURANCA

0008097-15.2010.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. José Luiz Martins Pereira impetrou este mandado de segurança em face do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada julgue recurso administrativo interposto pelo impetrante. Aduz que protocolou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu pedido de benefício por incapacidade e que, até a presente data, não foi enviada comunicação

da decisão do recurso. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 26). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 34/35, com a apresentação de documentos (fls. 36/61). É o relatório. Decido. Na inicial, o impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda, de imediato, o julgamento de seu recurso administrativo, referente à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para promover a correção do ato considerado ilegal ou abusivo. No sentido exposto, calha transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23.ª edição, páginas 56/57) In casu, notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em 09.11.2009. Em que pese a notícia de que o processo baixou em diligência para regularização da representação do recorrente e para elaboração de parecer médico pela Seção de Saúde do Trabalhador, restou evidenciado que a autoridade impetrada não detém competência para promover a correção do ato atacado no presente mandamus. Nesse contexto, verifico a manifesta ilegitimidade passiva do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente, uma vez que não cabe à autoridade impetrada proceder ao julgamento do recurso interposto pelo impetrante. Logo, a segurança deve ser denegada, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, não cabendo ao magistrado promover a correção de ofício da autoridade impetrada. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES (STF: AO 168 / GO - GOIÁS, 1ª Turma, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 16-04-1999 PP-00002 EMENT VOL-01946-01 PP-00018; STJ: MS 14105, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 11/05/2009; TRF-3: AMS 199903990043611-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 439; AMS 200461000096861-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 549). AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 200061000001030, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, 09/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 200161000269584, JUIZA REGINA COSTA - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do que dispõem os artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07.08.2009. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6) - MARIA DINALVA DA SILVA CAMILO (SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 67/69, mediante requisição de pequeno valor no nome do advogado Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP 210.991, conforme requerido à folha 85. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº 53701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL

0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA

MONTEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 585, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de Maringá, PR, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Mário Tamaoki Marcelino Junqueira e Elaine Tenório Junqueira, devendo ser observado o endereço constante das certidões das folhas 580 e 582. Intimem-se, a ré e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 13h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Etercílio Alves Santana. Considerando o teor da petição juntada como folhas 592/593, redesigno para o dia 10 de março de 2011, às 13h30min., a oitiva da testemunha de acusação Cecílio Aneas Filho. No mais, aguarde-se a realização da oitiva das demais testemunhas, neste neste Juízo. Intimem-se.

0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Intimem-se, as rés e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 16 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ademir dos Santos. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Pa 1,10 Intime-se.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 96. Intime-se.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se Mandado de Constatação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento após a apresentação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos formulados pela parte autora que constam das folhas 73/74, e os quesitos do Juízo

abaixo relacionados. Advirta-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com o cumprimento do Mandado, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, iniciando-se pela Autora. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se... QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO... 1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Parte Autora? 3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se ela mora acompanhada, discriminar nome(s), idade(s), estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Parte Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autor, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora? 15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a petição retro. O pedido antecipatório será analisado em sede de sentença. Intime-se.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 7 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 56/58, item 4 e seguintes. Intime-se.

0006396-19.2010.403.6112 - GILSE CASTRO DO NASCIMENTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação das folhas 55/56, redesigno a perícia para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, mantendo a perita nomeada na manifestação judicial exarada nas folhas 43/44, Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri. Permanecem os demais termos daquela respeitável manifestação judicial, ressalvando que a solicitação de pagamento deverá ser feita no Sistema AJG. Não conheço da reiteração do pedido antecipatório, porquanto não surgiu fato novo após a respeitável supracitada decisão. Intime-se.

0007631-21.2010.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que equivocadamente à fl. 27, foi designada perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2010 (quarta-feira). Considerando que o perito nomeado apenas realiza perícias médicas as terças e sextas-feiras, redesigno a perícia para o dia, 01 de fevereiro de 2011, às 8h30min. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 27 e verso. Intime-se.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILDETE DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 31 do corrente mês. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que o benefício da autora encerra-se no final deste mês, podendo a demandante não alcançar a prorrogação do auxílio-doença, mesmo que requerido em tempo hábil, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 27 de janeiro de 2011, às 11h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo,

querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA ORBOLATO BATISTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de alta para o dia 6 de fevereiro de 2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que o benefício da autora encerra-se no final deste mês, podendo a demandante não alcançar a prorrogação do auxílio-doença, mesmo que requerido em tempo hábil, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Décio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 3 de fevereiro de 2011, às 17h. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008379-53.2010.403.6112 - FENELAO JOSE DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FENELÃO JOSÉ DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora, como forma de demonstrar a sua incapacidade, trouxe aos autos declarações médicas (folhas 38/39), que não atestam, contundentemente, que não reúne condições para o trabalho. Vê-se, inclusive, que tais declarações foram emitidas por solicitação do próprio autor ao médico, não se consubstanciando em prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa. Por outro lado, também não verifico o alegado periculum in mora. Com efeito, tendo a parte autora requerido reconsideração da decisão que indeferiu seu benefício em julho de 2010 (folha 41), somente em dezembro de 2010, decorridos mais de 4 meses da decisão pleiteia o benefício na esfera judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 01 de fevereiro de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008383-90.2010.403.6112 - MARINA LUCIA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINA LUCIA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 22, concomitante à data do indeferimento do benefício (folha 28), aliado ao laudo de exame da folha 23, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia da CTPS da autora (folhas 17/19), bem como a cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais, demonstram que ela verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 07/1993 a 03/2010, já tendo, inclusive, sido beneficiária de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença,

de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINA LUCIA DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.538.861-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008386-45.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO ANDRADE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LÚCIA DE ARAÚJO ANDRADE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, as

cópias dos atestados médicos das folhas 26 e 29, subscritos por diferentes profissionais, posteriores à data do comunicado de indeferimento do benefício (folha 69), noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1988 a 2010, sendo que no período de 06/2010 a 11/2010 esteve em gozo de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA LÚCIA DE ARAUJO ANDRADE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.500.465-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008387-30.2010.403.6112 - ADELIA DE SOUZA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADELIA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurada. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a despeito de o INSS ter indeferido o pedido da autora com fundamento na ausência da qualidade de segurada, verifica-se, da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 12/1991 a 10/2010. Assim, a qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas. No que diz respeito à alegada incapacidade laborativa, o atestado médico da folha 35, aliado aos laudos de exames das folhas 36/39, comprovam que a autora não reúne condições laborativas atualmente. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a existência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELIA DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.235.499-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HILDA RODRIGUES TENÓRIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora, como forma de demonstrar a sua incapacidade, trouxe aos autos somente o documento da folha 31, que não atesta, contundentemente, que ela não reúne condições laborativas. Por outro lado, também não verifico o alegado periculum in mora. Com efeito, tendo a parte autora requerido o benefício administrativamente em agosto de 2009 (folha 27), somente agora, decorrido mais de um ano, pleiteia o benefício na esfera judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 01 de fevereiro de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008395-07.2010.403.6112 - EDELICIO CORREIA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDELICIO CORREIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade atual da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Vê-se que os documentos das folhas 28/29, mais recentes, apenas mencionam que a parte autora realiza tratamento médico, não atestando um quadro de

incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 01 de fevereiro de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008403-81.2010.403.6112 - MARIA IZABEL RIBEIRO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 29/47). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária

da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, dando-se baixa por incompetência. Intime-se. Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2011.

0008422-87.2010.403.6112 - ERONIDES DOS SANTOS(SPI44544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERONIDES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o relatório médico da folha 33, concomitante à data do indeferimento do benefício (folha 31), aliado ao documento da folha 35, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia da CTPS do autor (folha 25) demonstra que ele esteve registrado no período de 2000 a 2002. A partir de 01/06/2007 celebrou contrato de trabalho junto ao empregador Vital Tinti da Silva, sendo que mencionado contrato ainda não foi cessado. De janeiro de 2008 até outubro de 2010 recebeu auxílio-doença (folha 30). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ERONIDES DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.241.591-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de janeiro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008454-92.2010.403.6112 - RONALDO MACHADO DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RONALDO MACHADO DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a cópia do atestado médico da folha 15, aliado ao laudo de exame da folha 13, concomitantes à data do comunicado de indeferimento do benefício (folha 22), noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve diversos vínculos empregatícios no período de 12/1985 a 10/2008, sendo que no período de 20/09/2008 a 31/10/2010 esteve em gozo de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data concomitante à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RONALDO MACHADO DE LIMA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.259.957-2;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova**

pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, considerando a indicação da OAB local (folha 10), nomeio o advogado, Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, para patrocinar os interesses do autor neste feito. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008462-69.2010.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que é agente de segurança penitenciária e, em virtude de estar portando arma de fogo no dia 20/10/2010, foi impedido de ingressar nas dependências da Caixa Econômica Federal - CEF. Falou que comunicou ao segurança daquela Instituição que estava portando mencionada arma de fogo, bem como apresentou documentos comprovando sua condição de agente e autorização para tal porte. Alegou que, a despeito disso, ficou aguardando durante 30 minutos a autorização para ingresso na agência, sendo depois comunicado de que isso não seria possível, em virtude de encontrar-se fora do seu horário de expediente. Argumentou que discutiu com o funcionário da Caixa em frente à porta giratória da Instituição, momento em que se caracterizou o dano moral, tendo em vista que as pessoas que assistiram a desavença ocorrida podem ter a falsa idéia de que, na verdade, o requerente era um criminoso, que estaria tentando arditosamente adentrar na agência. Pediu liminar para que a Caixa Econômica Federal - CEF traga aos autos as imagens gravadas nas câmeras do sistema interno de TV, que demonstram as humilhações que sofreu, tendo em vista que referidas imagens ficam armazenadas somente por 60 dias. Ao final, requereu a concessão de dano moral. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 355 do Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Já o artigo 356 assim estabelece: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Pois bem, o pedido liminar do autor, neste caso, deve ser deferido. Com efeito, determinados estabelecimentos públicos e particulares possuem sistema interno de gravação de imagens visando não só resguardar-se de eventuais prejuízos decorrentes de furtos, roubos e outras atividades ilícitas praticadas contra seus patrimônios, mas também garantir a segurança daqueles que frequentam tais estabelecimentos por meio da exibição das gravações, em sendo necessário. Assim ocorre com a Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição financeira, cuja utilização de tal recurso objetiva proteger o seu patrimônio, bem o patrimônio financeiro de seus correntistas. Além disso, em casos como o tratado nestes autos, a fita de vídeo consubstancia-se em prova essencial da verificação da veracidade dos fatos. Melhor esclarecendo, eventuais gravações servirão para caracterizar ou não a ocorrência do alegado dano moral, bem como, em havendo mencionado dano, delinear a sua extensão. Convém esclarecer que a prova dos fatos poderá ser feita, também, por outros meios, como o testemunhal, ou corroborado por este. Entretanto, caso a imagem da fita seja apagada, ou substituída por outra gravação,

tem-se por prejudicado parte do conjunto probatório dos autos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do autor para que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, traga aos autos as fitas do sistema interno de TV das câmeras localizadas próximas à porta giratória da agência, local da ocorrência dos fatos, referentes ao dia 20/10/2010. Cumpra-se com urgência, levando-se em consideração a data dos fatos e a notícia nos autos de que referidas imagens somente ficam armazenadas por 60 dias. No mais, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000003-44.2011.403.6112 - ROSA TAVARES RODRIGUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Rosa Tavares Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 83 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria por idade, no importe de R\$ 532,00. Alegou que procurou o INSS visando a concessão do benefício. Entretanto, foi informada pela assistente social daquela Autarquia que não fazia jus ao benefício por não atender aos requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/07/1927 (folha 17), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há

similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário.Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o que determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO GONÇALVES DA COSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (folha 24). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUIZA MARISA SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201654-09.1994.403.6112 (94.1201654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0)) UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)
Fl. 392 : Defiro a juntada do substabelecimento. Intime-se a Embargada da sentença prolatada à fls. 385/389. Int.

0006492-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007095-0)) FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc: Considerando o certificado, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do andamento da deprecata. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009596-39.2007.403.6112 (2007.61.12.009596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) IVANILDE CHIARI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Fls. 166, 167 verso e 169 : À vista do que foi informado pelo PAB-CEF local, retoco o despacho de fl. 156 para constar que torno definitivo o valor de R\$ 147.701,95, à conta do depósito judicial de fl. 132, consoante planilha de fl. 151, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, considerando os termos da manifestação e das planilhas de fls. 150/154, esclareça conclusivamente a Exequente acerca da satisfação integral da dívida. Fl. 172 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Int.

1202109-71.1994.403.6112 (94.1202109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIL FARMA LTDA X JORGE GUIMARAES RODRIGUES X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fls. 196/209 : Comprovado que, em parte, o valor bloqueado se refere a caderneta de poupança (fl.211), defiro o pedido de levantamento liminar do valor correspondente (R\$ 4.182,660). Expeça-se alvará. Quanto ao mais, diga a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

1204801-09.1995.403.6112 (95.1204801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fls. 226/247 - Despacho nos autos nº 98.1201954-5.

0007912-26.2000.403.6112 (2000.61.12.007912-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERCILIO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

(Despacho de fl. 301): Abra-se vista ao executado, como determinado à fl. 293, inclusive acerca do ofício acostado à fl. 299, a fim de que providencie o necessário junto àquele órgão para a restituição determinada nestes autos. Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 300, ao arquivo. Int. (Despacho de fl. 293): Fl. 279, 285 e 289: Vista ao Executado. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 273. Após, ao arquivo, consoante a parte final da referida sentença. Int.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA
Parte final da r. decisão de fls. 122/123:Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da Matrícula nº 8.880 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, realizada pela Executada LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA a PAULO ROBERTO CAMPEZATO em 3.9.2002, com registro no dia 25.7.2007 (R.8/8.880 - 120 verso), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre referido imóvel. A garantia da meação se dará na forma do art. 655-B, do CPC.Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exeçüente e somente neste processo.Nomeio depositário do imóvel o adquirente PAULO ROBERTO CAMPEZATO.Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados o adquirente PAULO ROBERTO CAMPEZATO, bem como os Executados, estes últimos também do prazo para embargos, e o cônjuge da Executada LÍDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA.Considerando que a Executada COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA. foi citada por edital, nomeio curador especial à lide, na forma do art. 9º, II, do CPC. Solicite-se por meio do sistema AJG. Intime-se de sua nomeação, da presente decisão, da penhora e do prazo para embargos.Providencie ainda, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 2º CRI desta Comarca.Intimem-se.

0005058-88.2002.403.6112 (2002.61.12.005058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA X ALTAIR JOSE DE SOUZA X ODAIR JOSE DE SOUZA(Proc. MAURO CONTRERAS OAB/PR11764)

Fls. 198/199: Intime-se a empresa executada quanto à penhora e todos os executados acerca do prazo para oposição de embargos, nos endereços fornecidos. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido de fls. 101/102. Depreque-se a avaliação por perito, por conta da executada. Int.

0008611-46.2002.403.6112 (2002.61.12.008611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl. 116 : Face os argumentos apresentados pela exequente, revogo o despacho de fl. 112. Sem prejuízo, defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X KSD - 21 AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA -(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JOSE BENEDITO ROBERTO X JOAO ORLANDO RIBEIRO

Fl(s). 151/154 e 164/165 : Por ora, cite-se o coexecutado José Benedito, por edital, como requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, com premência, a primeira parte do despacho de fl. 124, expedindo-se carta de citação, em relação ao coexecutado João Orlando. Int.

0004957-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALDEMAR CALVO X MARIO MURAKAMI X ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA - ESPOLIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

F. 88: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente (f. 82). Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Int.

0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 113: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente sobre a deprecata devolvida às fls. 94/111, esclarecendo conclusivamente sobre seu interesse na manutenção da penhora de fl. 52. Int.

0005445-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005445-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 59:Em conformidade com a manifestação de fl. 56, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas.Intimadas as partes acerca da sentença, arquivem-se os autos imediatamente, ante a expressa desistência do prazo recursal manifestada pelo Exeçüente. Em relação ao Executado, útil lhe será a baixa e o arquivamento o quanto antes.

0008411-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE

SILVA SANTOS) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 394 : Defiro a juntada requerida. O ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 276. Nada sendo postulado pela executada, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Fl. 37: Decisão de fls. 34/35: Intime-se a CEF para que traga aos autos, em 10 dias, as guias necessárias à expedição da carta precatória de busca e apreensão e citação, e indique quem está autorizado a receber o bem com o respectivo auto de constatação, com seu endereço completo. Após, depreque-se o ato à Egrégia Justiça da Comarca de Guariba - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0309577-73.1996.403.6102 (96.0309577-0) - RODORIB IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 173:Fl. 172: dê-se vista às partes. Oficie-se encaminhando cópia de fls. 160/164 e 168 para o impetrado. Após, retornem ao arquivo. Int.

0314879-15.1998.403.6102 (98.0314879-6) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 124:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0003711-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003711-3) - ANGELO ANTONIO GIOTTO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 163:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0003421-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003421-3) - MARIA INEZ MARTINS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 196: Fls. 188/190: em face do tempo transcorrido, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, providencie, em dez dias, a emenda da inicial. Int.

0013488-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013488-9) - MADEIROPOLIS MADEIRA MIGUELOPOLIS ME(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Fl. 278:Recebo a apelação e suas razões de fls. 237/277 (do impetrado) no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int.

0007803-90.2010.403.6102 - JOSE BRAZ SCORSOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, em sentença.JOSÉ BRAZ SCORSOLINI impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, requerendo a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora a localização e a conclusão do processamento do pedido de reconsideração da decisão proferida no procedimento administrativo NB nº 42/150.036.737-8.Alega que em 23.04.2009 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Inconformado, protocolou, em 21.01.2010, o pedido de reconsideração da decisão (PT 3762.000246/2010-62), não obtendo resposta até a impetração deste feito, em verdadeira afronta ao artigo 174, do Decreto 3048/99 e ao artigo 49, da lei 9.784/99.Juntou os documentos pertinentes (fls. 08/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 41).Às fls. 45/50 vieram as informações prestadas pela autoridade impetrada. O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que se manifestasse sobre o pedido feito no PA (NB n. 42/150.036.737-8). Às fls. 62/67 vieram os ofícios da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, informando sobre o

encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de São José do Rio Preto /SP e sua inclusão na pauta de julgamento do dia 22.10.2010. Às fls. 70/71, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança rogada. É o relatório. DECIDO. O presente writ tem por finalidade a concessão da ordem para que a autoridade impetrada conclua o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 21.01.2010, em face da decisão que indeferiu o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.036.737-8). Conforme informam os ofícios da Agência da Previdência Social (fls. 62/67), o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São José Rio Preto/SP e incluído na pauta de julgamento do dia 22/10/2010. Em consulta ao sítio oficial da Previdência Social na internet (www.l.previdencia.gov.br?crps?fases.asp?id_ocorr=2706905), nesta data, obtive a informação de que o recurso administrativo em questão foi julgado pela 13ª JR (acórdão n. 13ªJR CA 1- 3092/2010), em 22/10/2010, e os autos remetidos à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto. Desse modo, resta evidenciada a falta de interesse de agir do impetrante em razão da superveniente perda do objeto da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A ORDEM ROGADA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c.c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, à luz dos enunciados nº 512, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010847-20.2010.403.6102 - CLEBER ROBERTO BUFALO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 16: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos onde o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00. Verifica-se que esse valor está abaixo do valor de sessenta salários mínimos. O art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, estabelece a competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322838-81.1991.403.6102 (91.0322838-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 187/214: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento. Int.

0306780-32.1993.403.6102 (93.0306780-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 420/423: oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP, informando que o ofício precatório relativo ao saldo remanescente em favor da exequente Distribuidora de Bebidas Gerbasi Ltda., no valor de R\$ 3.244,49 (fls. 417), foi expedido em 04/11/2009, sendo previsto seu pagamento para o exercício de 2011, razão pela qual ainda inexistem valores a serem transferidos. Saliento que há nos autos penhora anterior, originária do processo nº 1027/1997 daquele mesmo Juízo de Direito, cf. fls. 298/301, gozando, portanto, de preferência com relação ao feito nº 146/1997. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 419.

0002777-63.2000.403.6102 (2000.61.02.002777-2) - DULCE MARQUES NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 228 e 229 (fls. 234/236), com a intimação do autor para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências da CEF (fls. 239 e 244), assim como o efetivo levantamento dos referidos créditos pelo seu patrono (fls. 232/233, 237/238 e 242/243), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2011.

0002469-51.2005.403.6102 (2005.61.02.002469-0) - VALDIR DA SILVA FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA

ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 319/320 (fls. 324/326) e o levantamento do crédito do autor (fls. 327/328), assim como a intimação do advogado acerca do recebimento de seus créditos (fl. 330), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009113-73.2006.403.6102 (2006.61.02.009113-0) - ADELINA BRUSCO CAPUANO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

ADELINA BRUSCO CAPUANO ajuizou a presente ação em face do UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de quitação total do financiamento realizado pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, do imóvel situado na Rua Conselheiro Dantas, nº 705, apto 12, em Ribeirão Preto. Sustenta que: 1 - junto com o seu cônjuge já falecido, firmou - em 20.10.86 - contrato particular de compra e venda, com sub-rogação de dívida hipotecária, para aquisição do imóvel acima mencionado, com os antigos mutuários João Henrique Campos e Isaura Nunes Campos. 2 - no contrato em questão, o Unibanco Crédito Imobiliário figurou como interveniente. 3 - após pagas as 222 prestações mensais ajustadas, requereu a quitação da dívida remanescente pelo FCVS. No entanto, em 29.11.04, recebeu a notícia de indeferimento do pedido, eis que os mutuários originais já haviam sido beneficiados com a quitação de um outro imóvel, sendo vedada a utilização do FCVS para quitação de um segundo imóvel. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/60). A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, com distribuição à 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 61). A parte autora aditou a inicial para excluir da lide o cônjuge falecido (fl. 63), o que foi acolhido pela decisão de fl. 64. Foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, tão-somente para autorizar a autora a promover o depósito judicial do valor das prestações (fl. 64). Não há, entretanto, notícia de que algum depósito tenha sido realizado. Regularmente citado, o UNIBANCO apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que o saldo devedor é de responsabilidade da autora. Na mesma peça processual, promoveu a denunciação da CEF à lide, pugnando, em caso de procedência do pedido da requerente, que a CEF seja condenada a lhe ressarcir o valor referente ao saldo devedor residual, além das verbas de estilo (fls. 76/97, com os documentos de fls. 98/116). Réplica (fls. 134/136). A denunciação da lide à CEF foi deferida, com declaração de incompetência da Justiça Estadual e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 163/166). Os autos foram redistribuídos a este juízo em 31.07.06. Este juízo ratificou todos os atos processuais até então praticados (fl. 168). A autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 185.442,17 (fl. 171), o que foi acolhido pela decisão de fl. 172. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pugnando, ainda, pela intimação da União para, querendo, integrar a lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 175/192). Réplica (fls. 213/216). A União requereu a sua admissão no processo como assistente simples da CEF (fls. 239/242), o que foi deferido (fls. 230/232). Intimada a se manifestar (fl. 244), a União aderiu aos termos da contestação da CEF (fl. 245-verso). É o relatório. Decido: PRELIMINAR A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se postula a quitação de saldo devedor de financiamento do SFH com recursos do FCVS (STJ - RE 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos). MÉRITO No caso concreto, temos duas ações: a) na ação principal, a autora requer a declaração de quitação do financiamento que realizou, com a interveniência e anuência da instituição financeira e agente do SFH (Unibanco); e b) na ação secundária, o Unibanco formula pretensão indenizatória em face da CEF, para o caso de sucumbência na demanda principal. In casu, a União habilitou-se, também, como assistente simples da CEF. Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo à análise do mérito: O compulsar dos autos revela que João Henrique Campos e Isaura Nunes Campos (terceiros estranhos aos autos) financiaram o imóvel situado na Rua Conselheiro Dantas, nº 705, apto 12, em Ribeirão Preto, junto ao Unibanco, pelas regras do SFH, com cobertura pelo FCVS, em 30.03.84 (fls. 34/47). Posteriormente, em 20.10.86, os referidos mutuários cederam os direitos e obrigações que possuíam em relação ao imóvel em questão à autora e ao respectivo cônjuge já falecido, com a intervenção e anuência da instituição financeira e agente do SFH (Unibanco) (fls. 21/33). Pois bem. No contrato firmado pela autora foram mantidas as mesmas regras do pacto primitivo, inclusive, no tocante à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tal como admitido pelo próprio Unibanco em sua peça defensiva (item 3.1 às fls. 83/84). Ademais, consta expressamente no documento apresentado pela própria CEF que o contrato da autora tinha cobertura do FCVS (fl. 196). Extraí-se, também, da contestação da CEF, que a autora já quitou a primeira fase de amortização da dívida, o que lhe habilitaria à quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS (ver dois primeiros parágrafos do tópico informações iniciais à fl. 176). Acontece, entretanto, que os mutuários originais já possuíam um outro financiamento (de um imóvel situado na Avenida Meira Júnior, 1831, apto 302, em Ribeirão Preto), contraído em 20.06.77, junto ao Banco Itaú S.A, cujo saldo devedor remanescente foi quitado com recursos do FCVS em 25.04.91 (ver dois últimos parágrafos de fl. 176). Assim, o cerne da discussão está em se saber se a quitação de um outro financiamento dos mutuários primitivos deságua na impossibilidade de cobertura do saldo devedor da autora pelo FCVS. A resposta é negativa por dois importantes motivos: Primeiro, porque a transferência do financiamento, dos mutuários originais para a autora e respectivo cônjuge,

não se deu por contrato de gaveta, mas sim com a expressa intervenção e anuência da instituição financeira e agente do SFH (Unibanco). Neste sentido, basta verificar a cópia do contrato (fls. 21/33) e da certidão da matrícula do imóvel (fl. 57). Aliás, a sub-rogação em questão está anotada no próprio sistema de dados da CEF, como demonstra o documento de fl. 196. É óbvio, portanto, que a autora não pode responder por eventuais declarações falsas dos antigos mutuários (de que não possuíam um segundo financiamento). Vale dizer: se a própria gestora do SFH não dispunha de meios para conferir a veracidade da declaração prestada pelos mutuários originais, com muito mais razão não pode transferir tal ônus à autora, que tratou de efetuar a transferência do financiamento, de forma transparente, perante a instituição financeira e o SFH. Aliás, é importante verificar que a autora pagou por mais de dezoito anos as 222 prestações avançadas, com a expectativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sem qualquer oposição do agente e da gestora do SFH. Em suma: não há no caso concreto uma multiplicidade de financiamentos para uma mesma pessoa, eis que - no momento em que a autora requereu a utilização do FCVS - os mutuários originais já haviam se desvinculado do imóvel situado na Rua Conselheiro Dantas, nº 705, apto 12, há mais de dezoito anos, com a aquiescência expressa do agente financeiro do SFH. Desta forma, a autora faz jus à quitação integral do financiamento do imóvel situado na Rua Conselheiro Dantas, nº 705, apto 12, em Ribeirão Preto, com recursos do FCVS, em seu próprio nome. Segundo, porque - mesmo que se considerasse a quitação do imóvel da autora no nome dos mutuários originais, o que não é o caso, tal como acima já enfatizado - ainda assim não haveria óbice legal, tal como já decidido pelo STJ no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos. De fato, no julgamento do mencionado recurso especial, a 1ª Seção do STJ decidiu, entre outros pontos, que: 1) as obrigações são regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, de modo que as Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se prestam a regular contratos celebrados anteriormente (tal como é a hipótese dos autos); 2) é possível a quitação de um segundo financiamento pelo FCVS para os contratos firmados até 05.12.90, com força, inclusive, no artigo 3º da Lei 8.100/90, in verbis: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. (...) (...)2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27.02.1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/Rs, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. (...) (STJ - RE 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos). No caso concreto, os dois financiamentos contraídos pelos mutuários originais foram celebrados antes de 05.12.90 (o primeiro em 20.06.77 e o segundo em 30.03.84 - fls. 195/196), de modo que não há qualquer óbice à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS. Aliás, a cessão dos direitos e deveres dos mutuários primitivos à autora também se deu antes de 05.12.90, mais precisamente, em 20.10.86. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar quitado o financiamento do imóvel situado na Rua Conselheiro Dantas, nº 705, apto 12, em Ribeirão Preto. Custas ex lege. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o Unibanco com os honorários do advogado da autora que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, com força no artigo 20, 4º, do CPC. 2) julgo PROCEDENTE a denunciação à lide, para condenar a CEF a promover o pagamento, com recursos do FCVS, do saldo devedor remanescente do financiamento da autora ao Unibanco. Arcará ainda a CEF, em reembolso, com as verbas de sucumbência suportadas pelo Unibanco nestes autos, bem como com os honorários advocatícios do advogado do litisdenunciante, que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 1.000,00, com

força no artigo 20, 4º, do CPC. Cumpre consignar que os honorários advocatícios das ações principal e secundária foram fixados com base no artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que, em último plano, serão suportadas efetivamente pela CEF como gestora do SFH. A União, na condição de assistente simples da CEF, ficará sujeita aos efeitos desta sentença, nos termos do artigo 55 do CPC. Tendo em vista que a presente decisão segue o entendimento do STJ no julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos, bem como a idade da autora (que já possui mais de 70 anos), determino ao Unibanco que promova a expedição e entrega do termo de quitação à requerente, no prazo de 15 dias, independente do trânsito em julgado desta sentença, com força no artigo 461 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se a autora, o Unibanco, a CEF e a União (AGU). Oficie-se ao Unibanco para a expedição e entrega do termo de quitação no prazo determinado.

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença Tipo A4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPPProcesso nº 0004021-80.2007.403.6102Autor: Manoel Silva PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA MANOEL SILVA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 01.09.77 a 07.01.78, na função de auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa; e 1.2 - entre 29.04.95 a 02.05.05, na função de soldador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (02.05.05). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/37). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 49/65). Cópia do P.A. (fls. 70/129). O INSS acenou com uma proposta de acordo (fls. 276/277). Posteriormente, entretanto, o INSS alegou que não realizaria acordo (fl. 327-verso). O primeiro laudo pericial (fls. 130/154) foi anulado pela decisão de fls. 331, com destituição do perito e nomeação de novo expert (fl. 331). Laudo (fls. 333/341). Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com o novo laudo (fl. 345) e o INSS limitou-se a exarar a sua ciência (fl. 346-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de

fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; 2) a partir de 29.04.95: mediante comprovação da sujeição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e 3) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). (...) (TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). É de se ressaltar, entretanto, que, em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Assinala-se, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade, mas apenas se comprovada a eliminação do agente insalubre. 1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para dois períodos: 1.3.1 - entre 01.09.77 a 07.01.78, na função de auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 16). Para o período, o autor apresentou dois formulários previdenciários preenchidos pelo preposto do empregador, com as advertências da responsabilidade penal para o caso de eventual informação falsa: No primeiro formulário, consta que, no período de safra, o autor realizava serviços diversos, auxiliando na instalação e na manutenção, preventiva e corretiva, em conjuntos e equipamentos mecânicos e em instalações industriais, transportando peças, montando estruturas como andaimes, transportando facas e martelos de picaretas e niveladores, removendo cana que caía das esteiras alimentadoras e limpando a organização do local após o término dos trabalhos (fl. 91). Dispõe ainda o formulário previdenciário que o autor, no período, trabalhou com exposição a ruído de 90 dB(A) de modo habitual e permanente, mas intermitente. No entanto, o laudo técnico que fundamenta as informações prestadas pelo empregador afirma, textualmente, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído contínuo médio de 90 dB(A) no período de safra, sendo que somente para outros agentes agressivos, como óleo e graxa, é que a exposição do autor se deu de modo intermitente (fls. 93/94). No segundo formulário, consta que, no período de entressafra, as atividades do autor consistiam em auxiliar na manutenção corretiva de equipamentos do departamento de moagem - incluindo troca de chaparia, tubulações, alvenaria e outros - de modo a deixá-los em

condições de operação para o período de safra (fl. 92). Dispõe ainda o formulário previdenciário que o autor, no período, trabalhou com exposição a ruído de 90 dB(A) de modo habitual e permanente, mas intermitente. No entanto, o laudo técnico que fundamenta as informações prestadas pelo empregador afirma, textualmente, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído contínuo médio de 90 dB(A) no período de entressafra, sendo que somente para outros agentes agressivos, como óleo e graxa, é que a exposição do autor se deu de modo intermitente (fls. 93/94). Pois bem. No caso concreto, a primeira perícia foi anulada, com determinação de realização de uma nova, sem impugnação das partes (fl. 331). Realizada a nova perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou com exposição habitual e permanente a ruído de 90 dB(A) no período de safra e de 88 dB(A) no período de entressafra (item 3 à fl. 336 e VI à fl. 338). Cumpre ressaltar que na época, conforme afirmou o próprio assistente técnico do INSS, as empresas não forneciam equipamentos de proteção auricular (fl. 282). Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 346-verso, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.1.3.2 - entre 29.04.95 a 02.05.05, na função de soldador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS, com contrato em aberto desde 02.01.80 (fl. 14). O autor foi contratado pela Zanini S/A Equipamentos Pesados, mas prestou serviços em outras empresas do grupo: DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas e, a partir de 01.01.05, na empresa Dedini S.A. Indústrias de Base (anotação na fl. 45 da CTPS, com cópia à fl. 14 dos autos). Analisando detidamente a cópia do P.A., verifico que o INSS aceitou, na esfera administrativa, a contagem do período de 02.01.80 a 25.04.95 como especial (soldador, com exposição a radiação), com enquadramento no código 1.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Indeferiu, entretanto, o período de 29.04.95 à data do protocolo administrativo (fl. 111). Pois bem. No formulário previdenciário preenchido pelo preposto do empregador, consta que o requerente, desde a admissão em 02.01.80, atuou como soldador, executando, entre outras, as atividades de solda de recuperação em materiais metálicos, preparação e operação de máquinas de solda elétrica com eletrodo revestido, solda mig - mag e grafamento (fl. 96). De acordo com o referido formulário previdenciário, o autor trabalhou no período com exposição a ruído de 90 dB(A) de modo habitual e permanente, conforme Laudo Técnico DRTb nº 092/83. O autor apresentou, também, cópia de PPP para o período de 01.01.04 em diante, onde consta a sujeição do autor ao agente físico ruído, com três medições: a) 93,4 dB(A) para 01.01.04 a 31.12.04; b) 91,4 dB(A) para 01.01.05 a 30.01.05; e c) 91,4 dB(A) para 31.01.05. Há, ainda, anotação de exposição do autor a diversos agentes químicos (fumos de solda, ferro, manganês, cromo, cobre e chumbo) (fls. 97/98). Realizada a nova perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período controvertido com exposição habitual e permanente a ruído de 92 dB(A) e a agentes químicos (fumos metálicos) (item 3 à fl. 336 e VI às fls. 338/339). Cumpre ressaltar que o perito afirmou, ainda, que não observou, pelos documentos fornecidos pela empresa, a comprovação de fornecimento de EPI ao requerente (item 4 à fl. 337). Aliás, o próprio assistente técnico do INSS afirmou que a empresa não conseguiu localizar os comprovantes de entrega de EPI para todo o período laboral (fl. 282). Ademais, o simples fornecimento de EPI não permite concluir pela efetiva neutralização do agente nocivo. Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 346-verso, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 02.05.05 (data do protocolo administrativo - fl. 71). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, o autor possuía até a DER (de 02.05.05) o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Esp 01/09/1977 07/01/1978 - - - 4 7 2 Reconhecido administrativamente - fl. 111 Esp 20/01/1980 28/04/1995 - - - 15 3 9 3 Esp 29/04/1995 02/05/2005 - - - 10 - 4 Soma: 0 0 0 25 7 20 Correspondente ao número de dias: 0 9.230 Tempo total : 0 0 0 25 7 20 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 07 meses e 20 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 01.09.77 A 07.01.78, na função de auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa, conforme código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64; e 1.2 - entre 29.04.95 a 02.05.05, na função de soldador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema, conforme códigos 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (02.05.05 - fl. 71). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 39), nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0010694-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010694-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes e em consequencia julgo extinto o processo, comfundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Dou a sentença por publicada em audiência e dela saem cientes e intimadas as partes e procuradores. Registre-se como sentença tipo B.

0013016-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013016-4) - ANTONIO FERRANTI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Ferranti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2005), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1) de 23.05.1972 a 09.11.1972, laborado como servente, na empresa Companhia Açucareira Barbacena;2) de 20.11.1972 a 31.10.1973, laborado como ajudante geral, e de 01.11.1973 a 06.01.1976, na função de moldador fundidor, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados;3) de 02.02.1976 a 14.01.1977, laborado como ajudante geral, na empresa Tritécnica Montagens Industriais S/C Ltda;4) de 16.01.1977 a 11.02.1977, laborado como ajudante geral, para a empresa IMCAS Equipamentos Industriais Ltda;5) de 01.04.1977 a 01.03.1987, laborado como maçariqueiro, e de 01.07.1987 a 23.07.1989, na função de encanador, na empresa Someid - Montagens de Equipamentos Industrias S/C Ltda;6) de 10.07.1989 a 08.07.1992, laborado como encanador, para a empresa Usina Santa Elisa S/A;7) de 21.07.1997 a 01.11.2000, como caldeireiro, na empresa D.Z. S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas;8) de 01.08.2001 a 31.08.2001, na função de caldeireiro, na empresa Romestec Montagem Industrial e Comercial Ltda;9) de 08.10.2001 a 04.07.2002, como caldeireiro, na empresa Sermatec Industria e Montagens Ltda;10) de 29.9.2003 a 26.03.2004, laborado como caldeireiro, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda; e11) de 01.04.2004 a 06.09.2005, na função de caldeireiro, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 06 de setembro de 2005, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Alega, no entanto, que esteve exposto há vários agentes nocivos, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento dos referidos períodos e a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER. Sucessivamente, pleiteia o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, também desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela a partir da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/87), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 89 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e nomeado perito judicial. Citado, o INSS sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como em razão da existência de informação de utilização de equipamento de proteção individual, que se atenuada ou eliminada a exposição ao agente nocivo, afasta a caracterização do tempo de serviço como especial (fls. 93/112). Em caso de procedência, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC, bem como a aplicação da taxa SELIC ou correção monetária conforme Provimento n. 26/01 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Defendeu, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada em razão do seu caráter de medida satisfativa (fls. 93/112). Apresentados quesitos pelas partes (fls. 113/114 e 116/117). O perito judicial inicialmente nomeado foi substituído às fls. 123, juntando laudo técnico às fls. 125/137, com ciência das partes (fls. 153/154). Às fls. 157/158, o autor requereu a concessão da tutela antecipada, a partir da sentença, em face do desemprego ocorrido. Juntou cópia de sua CTPS (fls. 159/165). Alegações finais juntadas às fls. 169/170 e 171. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 172), esta restou infrutífera (fls. 177). É o relatório necessário. DECIDO. Assiste razão ao autor. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção jûris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, especialmente a planilha de fls. 26/27, que serviu de base para o indeferimento do benefício pleiteado, conforme comunicado de fls. 20, anoto que os períodos de 23.05.1972 a 09.11.1972, de 20.11.1972 a 31.10.1973, de 01.11.1973 a 06.01.1976, de 02.02.1976 a 14.01.1977, de 16.01.1977 a 11.02.1977, de 01.04.1977 a 01.03.1987, de 01.07.1987 a 23.07.1989, de 10.07.1989 a 08.07.1992, e de 21.07.1997 a 01.11.2000, restaram incontroversos como tempo de serviço comum, na medida em que computados de forma simples, totalizando o tempo de 20 anos, 11 meses e 18 dias. Todavia, observo que os períodos de 01.08.2001 a 31.08.2001, de 08.10.2001 a 04.07.2002, de 29.9.2003 a 26.03.2004, e de 01.04.2004 a 06.09.2005, com registro na CTPS do autor (fls. 70/71), embora tenham sido considerados na contagem de

fls. 30/31, não o foram na planilha de fls. 26/27, com a anotação de inexistência de contribuição. Tal entendimento não deve prosperar, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pelo pagamento do adicional de insalubridade nos salários-de-contribuição é da empresa, e não do empregado, conforme dispõe o art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/91. Desta forma, devem ser reconhecidos os trabalhos exercidos pelo autor nos períodos acima mencionados, que não foram considerados pelo INSS em seus cálculos de fls. 26/27, mas que também não tiveram as contratações impugnadas nos autos. Quanto à atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. As normas incidentes no presente caso, até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/97, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para todos os períodos pleiteados na inicial. a) Como servente: de 23.05.1972 a 09.11.1972 para a empresa Companhia Açucareira Barbacena (fls. 42). A perícia em relação ao referido trabalho foi realizada na Usina São Martinho S/A, que foi tomada por paradigma (comparação), tendo em vista que a Companhia Açucareira Barbacena está desativada, esclarecendo o perito que referidas empresas possuem ramo de atividade econômica (Usinas de Açúcar e Alcool), funções (servente/serviços gerais), atividades laborais, maquinários e ambiente de trabalho (interior da destilaria) similares (fl. 128). As características físicas do ambiente estão descritas às fls. 130, tratando-se de galpão tipo industrial, tendo em seu interior diversos maquinários e equipamentos. A função de servente está relacionada às fls. 131, concluindo o perito, ao final, que o nível de pressão sonora (ruído) encontrado foi de 85 d B(A), podendo causar danos à saúde e a integridade física do autor (fls. 136). Em relação aos dados obtidos, o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 154 e 171), sendo que o autor concordou com o laudo pericial (fls. 153). Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, em razão da exposição ao agente físico ruído. b) Como ajudante geral de 20.11.1972 a 31.10.1973 (na Zanini S/A Equipamentos Pesados - fls. 42 e 46), de 02.02.1976 a 14.01.1977 (na Tritécnica Montagens Industriais S/C Ltda - fls. 43), e de 16.01.1977 a 11.02.1977 (na empresa IMCAS Equipamentos Industriais Ltda - fls. 43); como maçariqueiro de 01.04.1977 a 01.03.1987 (na empresa Someid - Montagens de Equipamentos Industriais Ltda - fls. 44); como encanador de 01.07.1987 a 23.07.1989 (na empresa Someid - Montagens de Equipamentos Industriais Ltda - fls. 44) e de 10.07.1989 a 08.07.1992 (na Usina Santa Elisa S/A - fls. 69 e 78) e caldeireiro de 21.07.1997 a 01.11.2000 (na D.Z. S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas - fls. 69), de 01.08.2001 a 31.08.2001 (na Romestec Montagem Industrial e Comercial Ltda - fls. 70), de 08.10.2001 a 04.07.2002 (na Sermatec - Indústria e Montagens Ltda - fls. 70), de 29.09.2003 a 26.03.2004 (na Assetel Recursos Humanos Ltda - fls. 71) e de 01.04.2004 a 06.09.2005 (na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda - fls. 71). Segundo a perícia, referidas funções eram realizadas no interior do setor (ambiente) de caldeiraria das empresas acima citadas, o Autor utilizando-se de máquinas e equipamentos tais como, de maçarico oxiacetileno, esmeril, lixadeiras, furadeiras, realizada a fabricação ou reforma de equipamentos utilizados em Usinas de açúcar e álcool, tais como, caldeiras, tanques, dornas, rotores vácuos e tubulações em geral (fls. 130/131). Para as empresas Zanini S/A Equipamentos Pesados, Tritécnica Montagens Industriais S/C Ltda e IMCAS Equipamentos Industriais Ltda, que segundo o perito estão desativadas, a perícia foi realizada nas empresas D.Z. S/A engenharia Equipamentos e Sistemas e Dedine S/A Indústria de Base S/A (mesmo grupo), que possuem ramo de atividade (metalúrgica), funções, atividades laborais, maquinário e ambiente de trabalho (setor caldeiraria) similares (fls. 128, 129 e 131). O nível de pressão sonora encontrado para as funções de ajudante geral e de caldeireiro foi de 94 d B(A), conforme se verifica da conclusão de fls. 131, embora no quadro de fls. 134 e 135 tenha constado o nível de 92 d B(A). De qualquer forma esclareceu o perito, em resposta ao quesito 5 do INSS, que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, com possibilidade de danos à sua saúde e integridade física (fls. 136). Já as empresas Romestec Montagem Industrial e Comercial Ltda e Someid - Montagens de Equipamentos Industriais Ltda tiveram como paradigma a empresa vistoriada Sermatec Ltda, por estarem desativadas, esclarecendo o perito possuírem o mesmo ramo de atividade econômica (metalúrgica), com funções, atividades laborais, maquinário (máquina de solda, maçarico, esmeril, lixadeiras) e ambiente de trabalho similares (fls. 128 e 129). Na empresa paradigma, o nível de pressão sonora

aferido foi de 92 d B(A) para as funções de maçariqueiro, de encanador e de caldeireiro (fls. 131 e 134/136). Em relação à função de caldeireiro para as empresas Assetel Recursos Humanos Ltda e J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda, a perícia foi realizada nesta última, conforme esclarecimentos de fls. 128, por se tratar do mesmo local efetivo de trabalho, tratando-se da mesma função desenvolvida, tendo sido encontrado ruído de 94 d B(A) (fls. 132 e 136). Por fim, ainda na função de encanador, para a Usina Santa Elisa S/A, cuja perícia foi realizada na própria empresa (fls. 127 e 130), concluiu o perito a exposição a ruído de 87 d B(A) (início de fls. 132). Quanto a este período, a atividade e a exposição ao agente físico ruído já constavam do DS - 8030, juntado às fls. 34, sendo que o INSS administrativamente não apresentou qualquer obstáculo para seu reconhecimento, esclarecendo, apenas, que mesmo que fosse reconhecido o autor não atingiria o período de contribuição necessário para o gozo do benefício (cf. fls. 36). Cumpre ressaltar que tanto para o período acima, quanto para os demais períodos a autarquia não apresentou qualquer crítica pontual nestes autos em relação à perícia realizada (fls. 154 e 171). O autor, por sua vez, concordou com o laudo (fls. 153). Deste modo, diante da conclusão do perito de que nas as referidas funções houve exposição ao agente ruído, com possibilidade de causar danos à saúde e integridade física, bem como diante dos valores encontrados, faz jus o autor ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados. c) na função de moldador fundidor, laborado na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, no período de 01.11.1973 a 06.01.1976 (fls. 42 e 46). Em relação à referida função, o perito realizou seu trabalho na empresa Moreno Equipamentos de Base, em ambiente de trabalho similar àquele que o autor exerceu suas atividades (setor de fundição - fls. 128/129), em galpão tipo industrial (fls. 130), encontrando pressão sonora de 91 d B(A) (cf. fls. 132 e). Consigno no tocante a referido período, que a atividade e a exposição ao agente físico ruído já constavam do DS - 8030, juntado às fls. 35, sendo que o INSS administrativamente não apresentou qualquer obstáculo para seu reconhecimento, esclarecendo, apenas, que mesmo que fosse reconhecido o autor não atingiria o período de contribuição necessário para o gozo do benefício (cf. fls. 36). Ademais, judicialmente também não apresentou qualquer crítica ao trabalho do perito (fls. 154 e 171), devendo este período ser considerado como especial. Sobre a utilização de EPI, o perito constatou que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o fornecimento dos equipamentos por parte das empresas. Quanto a estes equipamentos, cujo uso poderia neutralizar a exposição ao agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Vale lembrar que a disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade, mas apenas se comprovada a eliminação do agente insalubre, o que não é o caso dos autos. Portanto, há que se considerar de natureza especial todos os períodos pleiteados na inicial. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende primeiramente a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 23/05/1972 09/11/1972 1,0000 170 0 5 202 20/11/1972 31/10/1973 1,0000 345 0 11 153 01/11/1973 06/01/1976 1,0000 796 2 2 64 02/02/1976 14/01/1977 1,0000 347 0 11 175 16/01/1977 11/02/1977 1,0000 26 0 0 266 01/04/1977 01/03/1987 1,0000 3.621 9 11 67 01/07/1987 23/07/1989 1,0000 753 2 0 238 24/07/1989 08/07/1992 1,0000 1.080 2 11 209 21/07/1997 01/11/2000 1,0000 1.199 3 3 1410 01/08/2001 31/08/2001 1,0000 30 0 1 011 08/10/2001 04/07/2002 1,0000 269 0 8 2912 29/09/2003 26/03/2004 1,0000 179 0 5 2913 01/04/2004 06/09/2005 1,0000 523 1 5 8 9.338 25 7 3 Anoto que o vínculo de trabalho de 10.07.1989 a 08.07.1992 foi somado iniciando-se em 24.07.1989 (item 8 da tabela), a fim de se evitar período concomitante, devendo observar, contudo, a legislação de regência para o cálculo do salário-de-benefício Consigno, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nos termos do artigo 3º da Lei 10.166/2003, o que, aliás, sequer foi abordado pela autarquia. Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (06.09.2005). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 23.05.1972 a 09.11.1972, na função de servente, laborado na empresa Companhia Açucareira Barbacena; b) de 20.11.1972 a 31.10.1973, na função de ajudante geral e de 01.11.1973 a 06.01.1976, como moldador fundidor, laborados na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados; c) de 02.02.1976 a 14.01.1977, como ajudante geral na empresa Tritécnica Montagens Industriais S/C Ltda; d) de 16.01.1977 a 11.02.1977, na função de ajudante geral, na empresa IMCAS Equipamentos Industriais Ltda; e) de 01.04.1977 a 01.03.1987, na função de maçariqueiro, e de 01.07.1987 a 23.07.1989, como encanador, laborados na empresa Someid - Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda; f) de 10.07.1989 a 08.07.1992, na função de encanador, para a Usina Santa Elisa S/A; g) de 21.07.1997 a 01.11.2000, como caldeireiro, na empresa D.Z. S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas; h) de 01.08.2001 a 31.08.2001, como caldeireiro, na empresa Romestec Montagem Industrial e Comercial Ltda; i) de 08.10.2001 a 04.07.2002, na função de caldeireiro, na empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda; j) de 29.09.2003 a 26.03.2004, como caldeireiro, na Assetel Recursos Humanos Ltda; ek) de 01.04.2004 a 06.09.2005, como caldeireiro na empresa J. W. Indústria e comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 06.09.2005, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 06.10.2007, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza

instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDeI no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado (fls. 123), pelo valor máximo da Resolução n. 558/2007 do CJF.P.R.I.C.

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA SÉRGIO LUIZ HERMOSO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 16.03.76 a 05.03.85, na função de serviços gerais, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A.; 1.2 - entre 25.03.85 a 27.07.90, na função de torneiro mecânico, na empresa Ferramentaria São Paulo Ltda; 1.3 - entre 01.08.90 a 06.02.97, na função de torneiro ferramenteiro, na empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda; 1.4 - entre 01.09.98 a 30.10.98, na função de torneiro mecânico, na empresa José Vanderlei Hermoso - ME; 1.5 - entre 25.01.99 a 27.04.01, na função de torneiro mecânico II, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais; 1.6 - entre 17.10.01 a 01.04.03, na função de torneiro mecânico, na empresa DZ S/A - Engenharia, Equipamentos e Sistemas; e 1.7 - entre 15.07.03 a 06.06.06, na função de torneiro mecânico III, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais; 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/124). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 127). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 132/146). Deferida a realização de perícia (fl. 148), o expert de confiança do juízo apresentou o seu laudo (fls. 151/159). Cópia do P.A. (fls. 160/237). Intimadas as partes sobre o laudo e a juntada do P.A. (fls. 238 e 240), o autor requereu a procedência dos pedidos e a imediata implantação do benefício (fls. 242/247), sendo que o INSS fez remissão à sua peça defensiva (fl. 250). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; 2) a partir de 29.04.95: mediante comprovação da sujeição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e 3) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). (...) (TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). É de se ressaltar, entretanto, que, em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Assinala-se, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade, mas apenas se comprovada a eliminação do agente insalubre. 1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para sete períodos, os quais passo a examinar: 1.3.1) entre 16.03.76 a 05.03.85, na função de serviços gerais, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 29). Conforme formulário previdenciário preenchido pelo preposto do empregador, com as advertências da responsabilidade penal para o caso de eventual informação falsa, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) entre março/1976 a abril/1977 no setor de trefilas, desenvolvendo a atividade de trefilador; 2) entre maio/1977 a dezembro/1982 na seção

de tornearia, operando torno, cortando e escareando tubos de aço; e 3) entre janeiro/1983 a março/1985, no setor de manutenção de ferramental, operando torno mecânico, onde executava os trabalhos de torner, abrir rosca no torno, recartilhar, furar e chanfrar em diversos tipos de materiais como aço, ferro fundido, cobre alumínio etc (fl. 59). Consta ainda do formulário que o autor esteve exposto, no período, ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com a anotação de inexistência de laudo técnico pericial. A ausência do LTCAT, entretanto, não pode prejudicar o trabalhador, eis que a responsabilidade para a elaboração do mesmo é da empresa. Assim, para solução da questão foi determinada a realização de perícia, tendo o expert de confiança do juízo concluído que o autor trabalhou no período com exposição habitual e permanente a ruído de 81 dB (A) e a agentes químicos hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 A e 3.2 à fl. 155 e VI à fl. 157). Na verdade, pelo que se extrai dos formulários previdenciários que instruem a inicial e, sobretudo, do laudo pericial (item 2 à fl. 155), todas as atividades exercidas pelo requerente, ainda que com denominações diferentes, guardam relação com a função de torneiro mecânico, sendo a primeira, também, de trefilador. Atento a este ponto, verifico que a conclusão do perito, no tocante aos agentes que o autor esteve exposto, encontra respaldo na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.(...)II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.(...) (TRF3 - APELREE 1467.770 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 13.04.10, pág. 1663) Neste mesmo sentido: TRF3 - AC 992.724 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJU de 13.03.08, pág. 642. Cumpre ressaltar que o simples fornecimento de EPI não tem o condão de demonstrar a neutralização do agente insalubre. Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 250, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 1.1.6, 1.2.11, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo III do Decreto 53.831/64.1.3.2) entre 25.03.85 a 27.07.90, na função de torneiro mecânico, na empresa Ferramentaria São Paulo Ltda: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 29). Conforme formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com as advertências da responsabilidade penal para o caso de eventual informação falsa, as atividades do autor, no período, consistiam na operação de tornos mecânicos, usinagem e corte de peças de ferro fundido e aço, com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos seguintes agentes agressivos: poeiras metálicas e substâncias químicas como óleos de corte e óleos solúveis, querosene, tiner, graxa e ruídos provocados pelos motores das máquinas dos setores (fl. 60). O formulário assinala, ainda, que a empresa não possuía laudo técnico pericial. Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor laborou no período com exposição habitual e permanente a ruído de 81 dB (A) e a agentes químicos hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 C e 3.2 à fl. 155 e VI à fl. 157). Cumpre ressaltar que o simples fornecimento de EPI não tem o condão de demonstrar a neutralização do agente insalubre. Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 250, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do anexo III do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5, 1.2.10, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.1.3.3) entre 01.08.90 a 06.02.97, na função de torneiro ferramenteiro, na empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 39). Conforme formulário previdenciário preenchido pelo empregador, o autor trabalhou, no período, no setor de usinagem da fábrica, exercendo as funções de torneiro ferramenteiro júnior, usinando e desbastando peças de metais (aço, bronze e alumínio) utilizadas na confecção de aparelhos hospitalares produzidos na própria empresa (fl. 61). Consta, ainda, do formulário, que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto, de modo habitual, não ocasional, nem intermitente, aos seguintes agentes nocivos à saúde: ruído que atingia a 82 db, óleos lubrificantes e solúveis das peças e poeira metálica ocasionada pelo desbaste dos metais. De acordo com o formulário, a empresa possuía laudo técnico pericial, o qual foi juntado às fls. 63/94. Pois bem. Compulsando o referido laudo, verifico que, no setor de usinagem, no local do torno, o nível de ruído era de 82 dB (A) (fl. 78). De acordo com a cópia do P.A., o INSS não aceitou a contagem do referido período como atividade especial, uma vez que o laudo cita a dose de 82dB proveniente do torno e de 76 dB proveniente da ajustagem, sem informar o nível de RUÍDO do ambiente, como um todo (fl. 216). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor laborou no período com exposição habitual e permanente a ruído de 81 dB (A) e agentes químicos hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 C e 3.2 à fl. 155 e VI à fl. 157). Cumpre ressaltar que o simples fornecimento de EPI não tem o condão de demonstrar a neutralização do agente insalubre. Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 250, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 1.1.5, 1.2.10, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.1.3.4) entre 01.09.98 a 30.10.98, na função de torneiro mecânico, na empresa José Vanderlei Hermoso - ME: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 39). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período com exposição habitual e permanente a ruído de 81 dB (A) e a agentes químicos hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 C e 3.2 à fl. 155 e VI às fls. 157/158). Logo, considerando como insalubre apenas o agente químico hidrocarboneto - com exclusão do agente físico ruído, que é menor de 85 dB(A) - o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 13 do Anexo II do Decreto

2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13.1.3.5) entre 25.01.99 a 27.04.01, na função de torneiro mecânico II, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 39). Conforme PPP preenchido pelo empregador, as atividades do autor, no período, consistiam em operar torno mecânico vertical para usinagem de peças diversas (fls. 96/97). De acordo com o PPP, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 85,2 dB (A) e derivados de hidrocarbonetos. Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período com exposição habitual e permanente a ruído de 85,5 dB (A) e a agentes químicos hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 B e 3.2 à fl. 155 e VI às fls. 157/158). Impende assinalar que o simples fato de constar no PPP a resposta sim ao campo EPI, inserido no campo maior proteção eficaz não permite concluir que o agente insalubre foi eliminado. De fato, não se pode deixar de considerar que o PPP, na forma como concebido, não dá margem para a resposta sim ao fornecimento de EPI com a ressalva de que a proteção não neutraliza adequadamente o agente insalubre. Vale dizer: se o empregador fornece EPI ao trabalhador, a resposta sim no campo apropriado automaticamente conduz à conclusão inadvertida de que a proteção é eficaz. Neste sentido, confira-se o modelo contido às fls. 98/99. Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 250, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, na NR 15, Anexo 13 e no código 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 1.3.6) entre 17.10.01 a 01.04.03, na função de torneiro mecânico, na empresa DZ S/A - Engenharia, Equipamentos e Sistemas: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 29). Conforme formulário previdenciário preenchido pelo empregador, as atividades do autor no período consistiam em operar torno mecânico, usinando peças simples ou complexas, de baixa ou alta precisão, em materiais metálicos, de tipos, formas e portes variados (fl. 95). Consta, também, do referido formulário que o autor desenvolveu suas atividades, com exposição contínua ao agente ruído de 94 dB(A), conforme laudo técnico DRTb nº 092/83. Há ainda a anotação de que a sujeição ao agente ruído se deu mesmo com o recebimento de proteção individual. Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período com exposição forma habitual e permanente a ruído de 87 dB (A) e a hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 D e 3.2 à fl. 155 e VI às fls. 157/158). Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 250, com simples remissão aos termos da contestação). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, na NR 15, Anexo 13 e no código 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.1.3.7) entre 15.07.03 a 06.06.06, na função de torneiro mecânico III, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais: O vínculo trabalhista está anotado no CNIS (fl. 14) e na CTPS (fl. 40). Conforme PPP preenchido pelo empregador, as atividades do autor consistiam em operar torno mecânico vertical para a usinagem de peças diversas (fls. 98/99). De acordo com o PPP, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 85,2 dB (A) e derivados de hidrocarbonetos. Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período com exposição habitual e permanente a ruído de 85,5 dB (A) e a agentes químicos hidrocarbonetos - óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas (itens 3.1 B e 3.2 à fl. 155 e VI às fls. 157/158). Conforme acima já enfatizei, o simples fato de constar no PPP a resposta sim ao campo proteção eficaz - EPI não permite concluir que o agente insalubre foi eliminado. Sobre o laudo pericial, o INSS não fez qualquer crítica pontual (ver fl. 250, com simples remissão aos termos da contestação). Embora o PPP tenha sido firmado em 20.05.06, o CNIS e a cópia da CTPS revelam que o contrato de trabalho do autor permaneceu em aberto, de modo que possível a contagem da referida atividade como especial até a data do protocolo do pedido administrativo que, não obstante o autor ter afirmado que ocorreu em 06.06.06 (fl. 11), na verdade, se deu em 31.05.06 (fl. 162). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 15.07.03 a 31.05.06 como atividade especial, com força no código XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, na NR 15, Anexo 13 e no código 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 31.05.06 (data do protocolo administrativo - fl. 162). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, o autor possuía até a DER (de 31.05.06) o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída A m d a m d1 Esp 16/03/1976 05/03/1985 - - - 8 11 20 2 Esp 25/03/1985 27/07/1990 - - - 5 4 3 3 Esp 01/08/1990 06/02/1997 - - - 6 6 6 4 Esp 01/09/1998 30/10/1998 - - - 1 30 5 Esp 25/1/1999 27/4/2001 - - - 2 3 3 6 Esp 17/10/2001 01/04/2003 - - - 1 5 15 7 Esp 15/07/2003 31/05/2006 - - - 2 10 17 Soma: 0 0 0 24 40 94 Correspondente ao número de dias: 0 9.934 Tempo total : 0 0 0 27 7 4 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 27 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, considerando que o autor possui apenas 49 anos de idade (fl. 165), que se encontra em atividade conforme revela o seu CNIS (fls. 254/255) e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 16.03.76 a 05.03.85, na função de serviços gerais, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A., com força nos códigos 1.1.6, 1.2.11, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 25.03.85 a 27.07.90, na função de torneiro mecânico, na empresa Ferramentaria São Paulo Ltda, com força nos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5, 1.2.10, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.3 - entre 01.08.90 a 06.02.97, na função de torneiro ferramenteiro, na empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, conforme códigos 1.1.5, 1.2.10, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 1.4 - entre 01.09.98 a 30.10.98, na função de torneiro mecânico, na empresa José Vanderlei Hermoso - ME, conforme códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e NR 15, Anexo 13.1.5 - entre 25.01.99 a 27.04.01, na função de torneiro mecânico II, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais, conforme códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, NR 15, Anexo 13 e código 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.1.6 - entre 17.10.01 a 01.04.03, na função de torneiro mecânico, na empresa DZ S/A - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, conforme código XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, NR 15, Anexo 13 e código 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.1.7 - entre 15.07.03 a 06.06.06, na função de torneiro mecânico III, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais, conforme código XIII do anexo II do Decreto 3.048/99, NR 15, anexo 13 e código 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (31.05.06). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 127), nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2010.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 130/131: 1) a realização de nova perícia foi determinada por este juízo pelas razões já expostas na decisão não-recorrida de fls. 101/105, o que encontra amparo no artigo 130 do CPC. 2) quanto à questão da suposta urgência na obtenção do benefício, a parte dispõe do instituto da antecipação de tutela, cujo pedido já foi indeferido pela decisão, devidamente motivada, de fls. 101/105. Isto, entretanto, não impede que a autora renove o pedido em caso de ocorrência de fatos novos. 3) com relação à perícia do juízo, a mesma possui graduação, mestrado e doutorado pela USP, com especialização em medicina do trabalho desde 1996 e pós-doutorado em dor crônica em 2002, com extensa experiência em exames de incapacidade laboral, realizando, mensalmente, desde 1996, dezenas de exames médicos na sala de perícias do fórum estadual local, em confiança, não apenas deste juízo, como também, de outros juízes federais desta Subseção Judiciária Federal e, também, de juízes estaduais. Por conseguinte, mantenho a não-recorrida decisão de fls. 101/105, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se à perícia cópia dos documentos de fls. 111/119, solicitando, em caráter excepcional, a apresentação do laudo no prazo máximo de 15 dias após o exame médico. Após, intemem-se as partes e aguarde-se a realização da perícia.

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eli Angélica de Oliveira Vieites em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:a) a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora;b) o recebimento de uma indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo, no importe de R\$ 46.500,00. Informa que teve concedido auxílio-doença em 20.07.2004, que perdurou até 26.03.2008, cessado em decorrência da chamada alta programada. Sustenta, no entanto, que sempre exerceu a função de rurícola, estando incapacitada de exercer referidas atividades, uma vez que é portadora de várias patologias com quadro irreversível, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez,

consideradas suas peculiaridades pessoais. Insurge, desta forma, contra a alta programada, oriunda de Orientação Interna Conjunta 1 Dirbem/DPE, de 13.09.2005, que se dá sumariamente e de forma unilateral, em ofensa aos preceitos constitucionais, produzindo-lhe grande prejuízo financeiro, além de humilhação e constrangimento, passível de indenização. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 21/50). Em cumprimento à determinação de fls. 52, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.660,00. Concedida a assistência judiciária gratuita, a tutela foi indeferida, nomeando-se perito (fls. 55/57). Quesitos e assistente técnico da autora (fls. 19/20) e do INSS (fls. 73). Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a impossibilidade de antecipação de tutela no caso e, no mérito, sustenta que não há prova de incapacidade que autorize o deferimento dos benefícios pleiteados. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do benefício a partir do laudo pericial ou, ainda, a partir da citação e honorários advocatícios conforme apreciação do juiz, podendo ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Quanto à correção monetária, requereu a aplicação dos provimentos em vigor (fls. 62/72). O perito anteriormente nomeado foi substituído às fls. 79, juntando laudo médico pericial às fls. 83/93, com manifestação do autor (fls. 99/101), e do INSS (fls. 105), tendo sido expedida solicitação para pagamento de seus honorários às fls. 105-v. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio-doença, tendo em vista este último ter sido cessado, em 26.03.2008, em decorrência da chamada alta programada. Pede-se, ainda, indenização por danos morais. A aposentadoria por invalidez tem sede constitucional e se constitui em importante instrumento de pacificação social. Para o gozo do benefício é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente. No caso concreto, o vínculo entre o autor e a autarquia não é controvertido, sendo que as contribuições previdenciárias realizadas foram consideradas no cálculo do valor do benefício do auxílio-doença concedido em 20.07.2004 (fls. 102/103). Assim, a qualidade de segurado prevista no artigo 25, I, Lei 8.213/91, está atendida e não foi impugnada. Resta o exame da invalidez ou a incapacidade para o trabalho. O laudo médico que está juntado às fls. 83 e seguintes mostra que, em conclusão, a autora é portadora de Patologias crônicas Degenerativas e Imunológicas, que em sua somatória, a torna incapaz de forma parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico (fls. 93). Diz o perito, ainda, no item impressão diagnóstica, que a somatória de suas patologias Crônicas Degenerativas e seu estado clínico geral, diminuem e comprometem sua capacidade laborativa para atividades que exijam esforço físico, como a sua atividade habitual de rurícola (fls. 89) - grifei. Pois bem, a cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS -, juntada às fls. 39/50, acrescida das informações colhidas pelo perito (fls. 85/87), dão conta de que a autora sempre exerceu a função de rurícola, tendo iniciado seu labor na infância, possuindo escolaridade rudimentar; Trata-se, como visto, de pessoa com limitação severa para competir no mercado de trabalho, sobretudo porque analfabeta, sem qualquer outra qualificação, que certamente só poderia encontrar eventualmente trabalho como rurícola, o que desde sempre fez. Ora, não se pode esperar que na sua jornada normal, não necessite de condições razoáveis de saúde. Aliás, em resposta aos quesitos formulados pela autora, item 9 (fls. 90), informou o perito que o quadro patológico poderá se agravar potencialmente em decorrência dos esforços despendidos na profissão de rurícola, não sendo recomendada a continuidade do exercício de tal função (item 13 - fls. 90). O juiz, na forma do artigo 436, do CPC, decide com base no livre convencimento motivado e o laudo pericial encartado, por sua conclusão, aliado às informações compatíveis com a perícia, permitem a conclusão de que, não obstante o vistor conclua pela incapacidade laborativa parcial e permanente, o certo é que a autora está definitivamente incapacitada para exercer o seu trabalho como rurícola. As circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade desde 2004, e as condições pessoais da autora, somada às patologias que possui - doenças degenerativas crônicas (fls. 89 e 93) - indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. A matéria não é estranha aos pretórios e o benefício da aposentadoria por invalidez tem sido concedido quando recomendado pelas circunstâncias pessoais do segurado, ainda que não se tenha a incapacidade total e permanente mas apenas a incapacidade parcial, como aqui. Confirma-se, como precedentes: TRF3: AC - 1119267 - Sétima Turma - relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 733; AC - 1309515 - Oitava Turma - relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJF3 CJ1 de 18/08/2010 pág. 662; e AC n. 200103990020322, relator ANTÔNIO CEDENHO, DJU 18/01/2007, p. 125.. De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou a autora que seja considerada a data do protocolo do benefício na esfera administrativa (item g de fls. 17), ou seja, 20.07.2004 (fls. 102). A esse respeito, observo que o perito judicial informou, em resposta aos quesitos da autora, que a data provável do início da incapacidade se deu com o início do quadro agudo = intoxicação peçonhenta em 2004, quando iniciou afastamento previdenciário (item 8 - fls. 90), ou seja, o auxílio-doença concedido - o que foi reafirmado na resposta ao quesito formulado por este juízo (item 4 - fls. 92). Todavia, não se pode dizer que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. Como visto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial é que se pode concluir, em razão das condições da autora verificadas na perícia e das patologias elencadas, inclusive com referência à profissão exercida, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o ponto, pelo que se extrai dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 20.07.2004 a 26.03.2008, quando houve previsão de cessação (fls. 26 e 94). Deste modo, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte a cessação indevida, eis que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2010 (data da perícia médica - fls. 85). Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido da autora está relacionado ao procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada. No caso, não verifico qualquer ilegalidade na fixação de uma data para cessação do benefício, baseada em exame médico. Conforme se comprova do comunicado de fls. 26, a

autora ficou ciente do prazo para requerer prorrogação do benefício (15 dias finais até a data da cessação - 26.03.2008), em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (30 dias da referida data). Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. O procedimento era, de fato, de conhecimento da autora, tanto que protocolou pedido de prorrogação, que restou apreciado, com realização de exame, conforme se pode verificar às fls. 94. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Além disso, com o indeferimento da prorrogação, a autora pleiteou novo benefício (fls. 95), que também foi indeferido com base em perícia médica do INSS, ou seja, não se teve suspensão do benefício sem possibilidade de realização de perícia. Consigno, ainda, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 136.008.815-3 em favor da autora, desde 27.03.2008 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 07.07.2010 (data anterior à realização da perícia), compensando-se as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas; e b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 08.07.2010 (data em que realizada a perícia médica judicial, conforme fl. 85), pagando as diferenças apuradas entre um e outro benefício, de acordo com a Lei 8.213/91; c) denegar o pedido de retroação da aposentadoria por invalidez para a data do requerimento de auxílio-doença; e d) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 12.09.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Por outro lado, o enunciado n. 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório para todos os Órgãos jurídicos de representação judicial da União, dispõe que: será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita a sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, eventual recurso neste caso, teria caráter meramente protelatório, com prejuízo apenas para o segurado. É o caso, pois, de antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a conceder, imediatamente, a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício n. 13.6008.715-3, em favor de Eli Angélica de Oliveira Vieites, com comunicação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0011597-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011597-4) - ALDO CASALICCHIO FILHO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON ALVES MARTINS (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)
Sentença Tipo A4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPP Processo nº 0011597-56.2009.403.6102 Autor: Aldo Casalicchio Filho Réus: Caixa Econômica Federal e Nelson Alves Martins SENTENÇA ALDO CASALICCHIO FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de NELSON ALVES MARTINS (aditamento às fls. 48/58), formulando os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade das cláusulas 28 e 29 do contrato de mútuo que firmou com a CEF para a aquisição do imóvel situado na Rua Coronel Francisco Schimidt, nº 2.542, em Sertãozinho (cópia do contrato às fls. 19/32); b) a declaração de nulidade da venda extrajudicial do referido imóvel, que a CEF fez ao segundo requerido, por procedimento extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 9.514/97; e c) o restabelecimento do contrato de mútuo entre o autor e a CEF. Alega, em síntese, que: 1 - junto com sua esposa (já falecida) firmou contrato para aquisição do referido imóvel, com garantia hipotecária do próprio bem, comprometendo-se a quitar o débito em 240 parcelas; 2 - após o pagamento de algumas parcelas, enfrentou diversos problemas, inclusive de natureza financeira, em decorrência do falecimento de sua esposa, o que desaguou na sua inadimplência desde a parcela do mês de agosto de 2006; 3 - depois de alguns meses, quando então já se sentia um pouco recuperado da perda de sua esposa, procurou a CEF para a renegociação da dívida. No entanto, não obteve sucesso; 4 - posteriormente, recebeu a notificação de que o imóvel havia sido levado a leilão, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Voltou, então, a

procurar a CEF, mas todas as tentativas que realizou para renegociação da dívida restaram infrutíferas, sendo informado, por fim, que a CEF havia recebido uma proposta e que iria vender o bem; 5 - ajuizou uma ação cautelar (nº 1311/2008, que tramitou na 2ª Vara Cível de Sertãozinho), onde obteve, em 18.08.08, uma liminar para suspender a venda extrajudicial do bem, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Posteriormente, em 12.05.09, a ação foi julgada extinta, sob o argumento de incompetência da Justiça Estadual, sendo concedida ao segundo requerido a imissão na posse do imóvel; e 6 - a venda realizada pela CEF ao segundo requerido é nula, uma vez que embasada no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei 9.514/97, ambos inconstitucionais, por ofensa ao artigo 5º XXXV e LV, da Carta Política de 1988. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação da tutela, a retomada da posse do imóvel (aditamento às fls. 48/58). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/45). Em cumprimento à determinação de fl. 47, o autor aditou a inicial (fls. 48/58) e juntou documentos (fls. 60/64). Pela decisão de fl. 65 foi recebido o aditamento à inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que o pedido está embasado na não-recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal atual, quando na verdade o procedimento de apropriação do imóvel não se deu com base no referido diploma normativo, mas sim na Lei 9.514/97. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 72/86, com os documentos de fls. 87/221). O requerido Nelson Alves Martins também apresentou sua contestação, com a mesma preliminar levantada pela CEF. No mérito, igualmente requereu a improcedência dos pedidos (fls. 224.236, com os documentos de fls. 237/533). Manifestação final do autor (fls. 557/561). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINAR A preliminar levantada pelos requeridos baseia-se na suposta ausência de interesse de agir do requerente, uma vez que o mesmo teria fundamentado seus pedidos com base na não-recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Carta Política de 1988, quando na verdade o contrato que o autor firmou com a CEF estava embasado na Lei 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Acontece, entretanto, que antes mesmos da citação dos requeridos, o autor cuidou de emendar a inicial (aditamento às fls. 48/58), embasando os seus pedidos não apenas na não-recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição atual, mas também na inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Por conseguinte, rejeito a preliminar.MÉRITO No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (cópia às fls. 19/32) foi realizado com base nas regras fixadas pela Lei 9.514/97 que: 1) dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, a operação de financiamento imobiliário realizada entre autor e CEF foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel (cláusula décima quarta à fl. 23), o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:(...)IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) Neste caso, a realização do leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:(...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Pois bem. No caso concreto, o próprio autor admitiu, na inicial, a sua inadimplência a partir da prestação de agosto de 2006 (último parágrafo de fl. 04). Na verdade, embora o autor tenha alegado que o inadimplemento surgiu após o pagamento de algumas parcelas (penúltimo parágrafo de fl. 04), a análise detida dos autos revela que o contrato foi firmado em 21.07.06 (fl. 32), tendo o requerente pago apenas a primeira das 240 prestações mensais avençadas (item 5 da contestação à fl. 78), com inadimplemento a partir da parcela de setembro de 2006 (item 6 à fl. 78). Assim, em novembro de 2006, diante de 03 encargos em atraso, a CEF encaminhou ofício ao CRI de Sertãozinho, requerendo a intimação dos mutuários para purgação da mora (item 6 à fl. 78 e 194). O oficial do CRI, por seu turno, promoveu a notificação do autor e do herdeiro da mutuária falecida (por meio do autor) a saldar o débito em atraso, deixando os mesmos de purgar a mora, tal como consta na averbação 06 da matrícula do imóvel (fls. 425-verso e 426). Por conseguinte, a propriedade do imóvel consolidou-se em nome da CEF, em 13.06.07, conforme consta na referida averbação 06 da matrícula do imóvel. Naquele momento, o autor já acumulava uma inadimplência de 10 encargos mensais (item 6.2 à fl. 78). In casu, o autor não questionou na inicial a eventual ausência de prévia notificação para purgação da mora ou qualquer outra irregularidade procedimental, mas sim a própria inconstitucionalidade das cláusulas 28 e 29 do contrato que cuidam, respectivamente, do procedimento a ser adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor-fiduciário em caso de inadimplência e do leilão extrajudicial a ser realizado para venda do bem. Pois bem. Não vislumbro nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. Já a Lei 9.514/96, por seu turno, nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários). Aliás, o próprio STF já decidiu que

a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política de 1988. Neste sentido, confira-se:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - RE 223.075/DF - relator Ministro Ilmar Galvão, decisão por votação unânime, publicada no DJ de 06.11.98)EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)(STF - RE 287.453 - relator Ministro Moreira Alves, decisão por votação unânime, publicada no DJ de 26.10.01) No mesmo sentido, destaco ainda os seguintes julgados do STF: AI-AgR 514.565/PR - relatora Ministra Ellen Gracie, decisão publicada no DJ de 24.02.06; AI-AgR 312.004/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão publicada no DJ de 28.04.06; e AI-AgR 600.876/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 23.02.07. O mesmo raciocínio, evidentemente, aplica-se ao público leilão previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...)I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.(...).(TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Cumpre consignar, ainda, que a liminar que o autor enfatizou na inicial ter obtido na Justiça Estadual foi proferida em 18.08.08 para o fim exclusivo de suspender a venda do imóvel (fl. 36). Naquela data, entretanto, a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF (desde 13.06.07 - fl. 425-verso), assim como já realizados os públicos leilões 003/07 (item 2 à fl. 76), tendo a instituição financeira vendido o bem, em 01.08.08, ao segundo requerido, por R\$ 47.600,00 (item 2.1 à fl. 76 e registro 08 na matrícula do imóvel (fl. 105). Vale dizer: quando proferida a liminar, a venda do imóvel ao segundo requerido já havia sido concretizada, sendo que o registro do negócio no CRI somente se deu com a prenotação de 19.09.08 (fl. 105), quanto então a cautelar já havia sido julgada extinta, sem resolução do mérito, por sentença datada de 12.05.09 (fl. 61). Em suma: a liminar que o autor obteve na Justiça Estadual não produziu qualquer efeito em relação à venda do imóvel que a CEF já havia realizado ao segundo requerido. Por fim, como consequência lógica do que acima já foi decidido, é evidente que o autor não faz jus ao restabelecimento do contrato que foi rescindido com a consolidação do bem no nome da CEF.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está dispensado do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011962-13.2009.403.6102 (2009.61.02.011962-1) - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

0012861-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012861-0) - NIVALDO CESAR FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta por Nivaldo César Ferreira em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo de atividade especial em comum.Aditou a inicial às fls. 50/58, atribuindo à causa valor de R\$ 25.386,11, nos termos do art. 260, do CPC, sustentando, ainda, a competência deste Juízo para julgar o feito, ao argumento de que deve ser aplicado o disposto no Enunciado do FONAJEF, realizado nos dias 25 a 27 de agosto de 2008, em Porto Alegre-RS, que dispõe: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001). Não obstante o respeitável Enunciado do FONAJEF, entendo que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a competência do JEF, em matéria cível, deve ser aferida apenas pelo valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, excetuando-se tão-somente aquelas causas enumeradas no 1º do mesmo dispositivo legal. Vale dizer: a necessidade de prova pericial não afasta a competência do JEF. Aliás, a própria Lei 10.259/01 expressamente prevê a possibilidade de realização da referida prova no âmbito do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seção do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. (...). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2. A

competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto, da competência dos Juizados Especiais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.3. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).4. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Seção - AGRCC 99.618 - relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 20.02.09)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecida entre o Juízo Federal e o Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado.(STJ - CC 83.130 - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andriighi, decisão publicada no DJ de 04.10.07, pág. 165) Sobre a mesma questão, destaque ainda o enunciado 25 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) Cumpra observar, por fim, que o simples fato de o perito ter que vistoriar dois ou mais locais em que o segurado teria trabalhado não torna a perícia mais complexa. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao JEF local.

0013396-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013396-4) - NEUSA TERESINHA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEUSA TEREZINHA DA SILVA FIRMINO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 11.08.91, para inclusão das gratificações natalinas de dezembro dos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991 (proporcional), no cálculo do salário-de-benefício.2) o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária. Requereu, ainda, a antecipação da revisão, nos termos do artigo 461, do CPC, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/64). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71).Cópia do P.A. (fls. 76/105). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o décimo-terceiro salário não deve integrar o salário-de-benefício, nem mesmo com relação aos benefícios concedidos antes da Lei 8.870/94. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, requereu: a) que a atualização monetária incida apenas a partir do ajuizamento da ação; b) que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação; c) que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação; e d) o reconhecimento da isenção de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 (fls. 107/113). Manifestação da autora (fls. 116/125). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - decadência e prescrição: O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. O prazo decadencial em questão, contudo, não se aplica aos benefícios concedidos antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, conforme pacífica jurisprudência do STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376. In casu, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 11.08.91 (fl. 23), ou seja, em data anterior à edição da MP 1.523/97, de modo que não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - o mérito propriamente dito: O benefício previdenciário deve ser calculado de acordo com as regras vigentes no tempo em que a segurada preencheu todos os requisitos para a sua concessão. Pois bem. O décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamentoJá a Lei 8.213/91, por seu turno, estabelecia na redação original do artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) Só depois, com a edição da Lei 8.870/94, é

que houve vedação de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, eis que o mencionado 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...) Assim, para os benefícios concedidos até a edição da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição do mês de dezembro do trabalhador e, como tal, devia ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) - (...) - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influa na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da media aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...)(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...). INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...)I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...)(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347) No caso concreto, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 11.08.91 (fl. 23), sendo que o período básico de cálculo compreendeu agosto de 1988 a julho de 1991 (fl. 27). Por conseguinte, a autora faz jus à inclusão das gratificações natalinas que efetivamente recebeu nos meses de dezembro de 1989 (proporcionalmente, apenas sobre o montante que a contribuição previdenciária foi recolhida, eis que exigida apenas a partir da Lei 7.787/89) e dezembro de 1990 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, respeitados, evidentemente, os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. A autora não faz jus à inclusão de eventual gratificação natalina que teria recebido em dezembro de 1991 no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, uma vez que o período básico de cálculo se deu apenas até julho daquele ano (fl. 27). Ainda quanto a este ponto, verifico que a autora requereu o benefício em 09.08.91 (fl. 25) e que o seu único vínculo trabalhista (iniciado em 01.07.61) foi contado até o dia 10.08.91 (fl. 24-v e 26). Logo, é evidente que a autora não recebeu gratificação natalina proporcional nos meses de janeiro a julho de 1991 que pudesse justificar acréscimo a qualquer um dos sete últimos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo de sua aposentadoria (fl. 27).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCECEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:1) a promover a revisão da renda mensal inicial da autora, para inclusão das gratificações natalinas que efetivamente recebeu nos meses de dezembro de 1989 (proporcionalmente, apenas sobre o montante que a contribuição previdenciária foi recolhida, eis que exigida apenas a partir da Lei 7.787/89) e dezembro de 1990 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, respeitados, evidentemente, os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.2) a pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Atualização monetária (desde o momento em que devida cada uma das diferenças apuradas) e juros de mora (desde a citação), nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Não verifico a presença do requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final, sobretudo, por não se tratar de concessão de benefício, mas de pagamento de diferenças, para justificar a aplicação do artigo 416, 3º, do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. P.R.I.

0000614-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000614-2) - ARNALDO PEREIRA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Arnaldo Pereira de Brito em face do INSS, pleiteando a concessão da aposentadoria especial com conversão de tempo de serviço especial em comum, que ainda não foi reconhecido na via administrativa passados 120 dias do protocolo perante o INSS. Aditou a inicial às fls. 67/76, atribuindo valor à causa de R\$ 15.391,60, nos termos do art. 260, do CPC, sustentando, ainda, a competência deste Juízo para julgar o feito, ao argumento de que deve ser aplicado o disposto no Enunciado do FONAJEF, realizado nos dias 25 a 27 de agosto de 2008, em Porto Alegre-RS, que dispõe: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001). Não obstante o respeitável Enunciado do FONAJEF, entendo que este posicionamento não encontra respaldo jurídico nos dispositivos legais aplicáveis ao critério norteador da competência deste Juizado. Isto porque a Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência. Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica. Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que: Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124). E, ainda, a respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0000753-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000753-5) - CLEONICE APARECIDA DOS REIS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta por Cleonice Aparecida dos Reis Silva em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo de atividade especial em comum. Aditou a inicial às fls. 97/106, atribuindo à causa valor de R\$ 27.323,06, nos termos do art. 260, do CPC, sustentando, ainda, a competência deste Juízo para julgar o feito, ao argumento de que deve ser aplicado o disposto no Enunciado do FONAJEF, realizado nos dias 25 a 27 de agosto de 2008, em Porto Alegre-RS, que dispõe: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001). Não obstante o respeitável Enunciado do FONAJEF, entendo que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a competência do JEF, em matéria cível, deve ser aferida apenas pelo valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, excetuando-se tão-somente aquelas causas enumeradas no 1º do mesmo dispositivo legal. Vale dizer: a necessidade de prova pericial não afasta a competência do JEF. Aliás, a própria Lei 10.259/01 expressamente prevê a possibilidade de realização da referida prova no âmbito do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. (...). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto, da competência dos Juizados Especiais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 3. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Seção - AGRCC 99.618 - relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJe de 20.02.09) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecida entre o Juízo Federal e o Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (STJ - CC 83.130 - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJ de 04.10.07, pág. 165) Sobre a mesma questão, destaco ainda o enunciado 25 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se a autora. Após, encaminhem-se os autos ao JEF local.

0001245-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001245-2) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO GABRIEL GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 10.04.92, para inclusão das gratificações natalinas de dezembro dos anos de 1989 (proporcional), 1990, 1991 e 1992 (proporcional), no cálculo do salário-de-benefício. 2) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária. Requereu, ainda, a antecipação da revisão, nos termos do artigo 461, do CPC, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/131). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 136). Regularmente citado, o

INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o décimo-terceiro salário não deve integrar o salário-de-benefício, nem mesmo com relação aos benefícios concedidos antes da Lei 8.870/94. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, requereu: a) que a atualização monetária incida apenas a partir do ajuizamento da ação; b) que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação; c) que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação; e d) o reconhecimento da isenção de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 (fls. 138/145, com os documentos de fls. 146/148). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência e prescrição: O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. O prazo decadencial em questão, contudo, não se aplica aos benefícios concedidos antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, conforme pacífica jurisprudência do STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10.04.02 (fl. 16), ou seja, em data anterior à edição da MP 1.523/97, de modo que não há que se falar em decadência do direito de revisão do benefício. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - o mérito propriamente dito: O benefício previdenciário deve ser calculado de acordo com as regras vigentes no tempo em que o segurado preencheu todos os requisitos para a sua concessão. Pois bem. O décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento Já a Lei 8.213/91, por seu turno, estabelecia na redação original do artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) Só depois, com a edição da Lei 8.870/94, é que houve vedação de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, eis que o mencionado 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...) Assim, para os benefícios concedidos até a edição da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição do mês de dezembro do trabalhador e, como tal, devia ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...). REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). - (...) - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...)(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...). INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...). I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...)(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347) No caso concreto, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10.04.92 (fl. 16), sendo que o período básico de cálculo compreendeu outubro de 1988 a março de 1992 (fls. 53/54 e 58). Por conseguinte, o autor faz jus à inclusão das gratificações natalinas que efetivamente recebeu nos meses de dezembro de 1989 (proporcionalmente, apenas sobre o montante que a contribuição previdenciária foi recolhida, eis que exigida apenas a partir da Lei 7.787/89), de 1990 e de 1991 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, respeitados, evidentemente, os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. O autor não faz jus à inclusão de eventual gratificação natalina que teria recebido em dezembro de 1992 no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, uma vez que o período básico de cálculo se deu apenas até março daquele ano (fls. 54 e 58). Ainda quanto a este ponto, verifico que o autor requereu o benefício em 10.04.92 (fl. 16) e que o seu último vínculo trabalhista, iniciado em 11.03.91 foi contado até a

DER (fl. 106). Logo, é evidente que o autor não recebeu gratificação natalina proporcional nos meses de janeiro a março de 2002 que pudesse justificar acréscimo a qualquer um dos três últimos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo de sua aposentadoria (fls. 54 e 58).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCECEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:1) a promover a revisão da renda mensal inicial do autor, para inclusão das gratificações natalinas que efetivamente recebeu nos meses de dezembro de 1989 (proporcionalmente, apenas sobre o montante que a contribuição previdenciária foi recolhida, eis que exigida apenas a partir da Lei 7.787/89), de 1990 e de 1991 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, respeitados, evidentemente, os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.2) a pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Atualização monetária (desde o momento em que as diferenças eram devidas) e juros de mora (desde a citação), nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca (até porque o pedido do autor incluía o recebimento de diferenças além do prazo prescricional de cinco anos, conforme planilha de fls. 112/117), os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Não verifico a presença do requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final, sobretudo, por não se tratar de concessão de benefício, mas de pagamento de diferenças, para justificar a aplicação do artigo 416, 3º, do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. P.R.I.

0001897-22.2010.403.6102 (2010.61.02.001897-1) - DURVALINO ORIPES MARQUES X NEIDE APARECIDA DE FREITAS MARQUES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

SENTENÇAOs autores requereram a desistência desta ação, sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 343). A COHAB, a CEF e o Ministério Público Federal manifestaram expressamente sua concordância com o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 343, 344 e 346). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 07). Sem custas e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002556-31.2010.403.6102 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Waldemar da Costa Garcia ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando o pagamento de diferenças em razão da não aplicação dos índices de 44,80% do Plano Collor I (a ser creditado em maio de 1990) e de 20,21% do Plano Collor II (a ser creditado em fevereiro de 1991), ambos em relação aos valores que não foram transferidos ao BACEN no saldo existente na caderneta de poupança n. 3819-3, agência 1353, devidamente corrigidas de acordo com a Resolução n. 561/2007, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento, além de juros de mora a partir da citação calculados pela taxa SELIC. Juntou procuração, documentos, cálculos e comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 19/29). Termo de prevenção às fls. 30/31, com resposta da 2ª Vara local (fls. 33) e cópia de sentença e certidão de trânsito em julgado de processo do JEF (fls. 34/38). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, argüindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos ao período questionado e sua ilegitimidade passiva para expurgos referentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos, sustentando a inaplicabilidade da taxa SELIC, prequestionando, por fim, a matéria em discussão nos autos (fls. 40/55). Houve réplica (fls. 61/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de carência da ação por ausência dos extratos da conta da caderneta de poupança não merece prosperar, posto que os extratos referentes aos períodos pleiteados encontram-se nos autos (fls. 20/24), trazidos pelo próprio autor. Quanto à legitimidade passiva argüida, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas as instituições financeiras depositárias são legitimadas para figurar no pólo passivo das ações que visam a corrigir o saldo das cadernetas de poupança pelo IPC sobre os valores não bloqueados por força da Lei n. 8.021/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO.(...)II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.(...)V - Agravo Regimental improvido.(STJ. 3ª T. AGA 200900127949. Rel Min. Sidnei Beneti. DJE 17.09.2010 - destaquei)Destarte, como o autor, em sua inicial, consigna expressamente que pretende apenas a correção monetária dos valores não bloqueados e a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença dessas correção, afasta-se qualquer responsabilidade do Banco Central do Brasil e da União. Não merece prosperar, ainda, a preliminar de mérito levantada. O prazo prescricional, no caso, não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além

disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177 do Código civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. (...)V - Agravo Regimental improvido.(STJ. 3ª T. AGA 200900127949. Rel Min. Sidnei Beneti. DJE 17.09.2010 - destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - APLICAÇÃO DO IPC - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(STJ. 3ª T. AGRESP 1140247. Rel Min. Massami Uyeda. DJE 11.11.2009 - destaquei)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.III. Agravo regimental desprovido.(STJ. 4ª T. AGA 1101084. Rel Min. Aldir Passarinho Junior. DJE 11.05.2009 - destaquei)Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição sob a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como os fatos ocorreram em maio de 1990 e fevereiro de 1991, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Sendo assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi proposta em março de 2010.Não há, também, que se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42.O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942.(...)2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central.3. Recurso não provido.(STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190)Passo a análise do mérito propriamente dito.Consigno, inicialmente, que o autor em sua inicial deixa claro que pretende o recebimento de diferenças de correção monetária referentes aos valores que não foram bloqueados pelo Bacen. Sobre o ponto, expressamente constou:Cumpra esclarecer que as diferenças aqui pleiteadas referem-se tão-somente aos valores disponíveis, ou seja, não bloqueados junto ao BACEN.Porém, nos documentos juntados para comprovação do direito pleiteado (fls. 20/24), qual seja, correção monetária relativa aos planos econômicos Collor I e Collor II (abril de 90 e janeiro de 91), apenas o de fls. 21 trata de valor não repassado ao BACEN (abril de 1990). Todos os demais (fls. 20 e 22/24) se referem a valores bloqueados pela operação 643, estando, inclusive em cruzados novos, sendo a CEF parte ilegítima para responder por essas quantias, o que foi reconhecido pelo próprio autor (fls. 04). Verbis:Portanto, nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, aplica-se o IPC em relação aos valores não remetidos ao BACEN, ou seja, até NCz\$ 50.000,00 de todas as contas devem observar a variação do referido índice, não se olvidando a ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder pelos valores excedentes a tal importância, conforme anteriormente exposto. (destaquei)Desse modo, não tendo o autor comprovado a existência de valores não bloqueados em sua conta-poupança por ocasião do Plano Collor II (janeiro/91), não faz jus ao recebimento de qualquer diferença a esse título.Passo a examinar, assim o pedido que se refere ao creditamento em maio de 1990.Na atualização monetária da caderneta de poupança, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41).Quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, publicada no dia imediato, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n. 7.730, de 31.01.89.Porém, o art. 9º da MP n. 168/90, mandou bloquear e transferir para o Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo no art. 6º e 1º e 2º:art. 6º. Os saldos das

cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como visto, não houve referência à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP n. 172, de 19.03.90, alterou o caput do art. 6º da citada MP n. 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN. Contudo, não foi acolhida pela Lei nº 8.024, de 12.04.90, em que se converteu a MP n. 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP n. 172/90, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP n. 168/90. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.90, a MP n. 180, com o mesmo fim da MP n. 172/90, mas essa MP n. 180 foi revogada pela MP n. 184, de 04.05.90, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP n. 168/90, mantido pela Lei n. 8.024/90. Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP n. 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º). Vejamos: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49 - destaque) No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ. 3ª T. AGA 1136590. Rel Min. Sidnei Beneti. DJE 26.06.2009 - destaque) Portanto, o autor possui direito à correção de sua conta de poupança n. 3819-3, agência 1353, pelo IPC de 44,80% sobre os valores que não foram transferidos ao BACEN no mês de abril (com creditamento em maio) de 1990. Consigno, ainda, atento aos limites do pedido, que se refere ao pagamento de determinados valores, que o montante a ser pago será apurado na fase de cumprimento da sentença. Por fim, devem ser aplicados para a atualização monetária os mesmos índices de correção da caderneta de poupança, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de processo civil, à razão de 1% ao mês, com fulcro no art. 416 do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e não como pleiteado pela parte autora. Incidirão, ainda, juros remuneratórios contratados pelas partes, à razão de 0,5%, ao mês, de forma capitalizada. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor tão-somente as diferenças em relação à não aplicação do índice IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre a quantia não bloqueada pelo BACEN na conta n. 3819-3 da agência 1353, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de desse índice, à conta de caderneta de poupança, deve ser devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelo índice aplicável à correção do saldo da caderneta de poupança. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código civil, e art. 161, 1º, do Código tributário nacional). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. P.R.I.

0002674-07.2010.403.6102 - AURORA NAKAMURA (SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0003007-56.2010.403.6102 - GILMAR ANACLETO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta por Gilmar Anacleto da Silva em face do INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo de atividade especial em comum. Aditou a inicial às fls. 80/90, atribuindo à causa valor de R\$ 20.929,69, nos termos do art. 260, do CPC, sustentando, ainda, a

competência deste Juízo para julgar o feito, ao argumento de que deve ser aplicado o disposto no Enunciado do FONAJEF, realizado nos dias 25 a 27 de agosto de 2008, em Porto Alegre-RS, que dispõe: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001). Não obstante o respeitável Enunciado do FONAJEF, entendo que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a competência do JEF, em matéria cível, deve ser aferida apenas pelo valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, excetuando-se tão-somente aquelas causas enumeradas no 1º do mesmo dispositivo legal. Vale dizer: a necessidade de prova pericial não afasta a competência do JEF. Aliás, a própria Lei 10.259/01 expressamente prevê a possibilidade de realização da referida prova no âmbito do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. (...). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto, da competência dos Juizados Especiais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 3. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Seção - AGRCC 99.618 - relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 20.02.09) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecida entre o Juízo Federal e o Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (STJ - CC 83.130 - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJ de 04.10.07, pág. 165) Sobre a mesma questão, destaco ainda o enunciado 25 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) Cumpre observar, por fim, que o simples fato de o perito ter que visitar dois ou mais locais em que o segurado teria trabalhado não torna a perícia mais complexa. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao JEF local.

0003191-12.2010.403.6102 - MARIANA JACOB GERMANO DE SOUZA (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0004135-14.2010.403.6102 - FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA BEATRIS CORREA LEITE JUNQUEIRA (GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA e MARIA BEATRIS CORREA DINIZ JUNQUEIRA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com o reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV todos da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.258/97; e 2 - a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic. Sustenta que: 1 - são agricultores, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleitearam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, com força no artigo 151, V, do CTN ou, subsidiariamente, que sejam autorizados a promoverem o depósito judicial das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 15/51). Em cumprimento ao despacho de fl. 53, os autores aditaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 351.773,75, juntando documentos, dentre eles planilhas de cálculos e a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 55/336). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 338/355). Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 366/383). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 359/361-v). Às fls. 384/396 os

autores apresentaram documentos visando comprovar a condição de empregadores rurais, estando a ré ciente da referida juntada (fl. 398). É o relatório. Decido: **MÉRITO** - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua

produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento,

assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o seguro especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à

cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram que ostentam a condição de empregadores desde 15.09.69 e 01.09.1994, respectivamente (fls. 385/396), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (27.04.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 27.04.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 27.04.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos

do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006.

0005203-96.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 37 corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0005255-92.2010.403.6102 - SANDRA MARIA ROSA CAMPOS(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA MARIA ROSA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente com antecipação de tutela. O feito tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sendo redistribuído a este Juízo em 10.06.2010 (fls. 33/34). Intimada a esclarecer sobre o valor atribuído à causa, a autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 54 e 56/57). É o relatório. Decido: No caso concreto, o pedido de desistência da ação veio antes mesmo da determinação de citação. Desta forma, a homologação prescinde da concordância do requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita que ora concedo, e sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instalada a relação processual. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005259-32.2010.403.6102 - REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA X GUILHERME GOULART OLIVEIRA X LUCIANA GOULART KAIRALLA X HENRIQUE GOULART OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA, GUILHERME GOULART OLIVEIRA, LUCIANA GOULART KAIRALLA E HENRIQUE GOULART OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30, da Lei n. 8.212/91. 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente ou a compensação com outras contribuições ou tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa SELIC. Sustentam que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleitearam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/663). Intimados (fl. 664) os autores juntaram documentos (fls. 667/706). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 707/722). Contra a referida decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 729/745), no qual foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 746/764). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 767/769). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da

Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88

eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos:Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito:Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de

indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram que ostentam a condição de empregadores desde 01.09.1995 (fls. 668/706), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (02.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 02.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 02.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006.

0005266-24.2010.403.6102 - GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA X HENRIQUE DINIZ JUNQUEIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA, HENRIQUE DINIZ JUNQUEIRA e EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: I - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91; e 2- a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido. Sustentam que: I - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à incidência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recaindo sobre o adquirente da produção rural a responsabilidade pela retenção e o repasse à União, na forma do art. 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleitearam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, possibilitando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, na forma do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/32). Intimados, os autores emendaram a inicial, adequando o valor atribuído à causa, recolheram as custas complementares e apresentaram documentos (fls. 35/61). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 62/75). Contra a referida decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 85/101), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia da decisão de fls. 106/125. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 79/81-v). É o

relatório. Decido: I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações

por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do

produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente,

consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4

- Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192. No caso concreto, intimados a comprovarem a condição de empregadores rurais com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição (fls. 34), os autores juntaram os documentos de fls. 38/60. Pois bem. As notas fiscais de fls. 42/60, evidentemente, não comprovam a qualidade de empregadores rurais, mas apenas a venda de produtos. Assim, considerando tão-somente os documentos de fls. 38/41, verifico que os autores comprovaram a condição de empregadores rurais apenas a partir de 01.07.02, quando então já estava vigendo a Lei 10.256/01. Por conseguinte, o pedido de restituição não merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2) julgo improcedente o pedido de restituição relativo aos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais dos autores, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com relação ao período para o qual comprovaram a condição de empregadores rurais (a partir de 01.07.02). Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor dos autores, arcarão os requerentes/vencidos em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0005313-95.2010.403.6102 - SAIZO SAKAMOTO X SILVIO KIYOSHI SAKAMOTO(SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/143: cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes contra a sentença de fls. 118/136, pugnando que seja sanada omissão quanto à base de cálculo e alíquota das contribuições previdenciárias questionadas (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91), uma vez que não estão previstas na Lei 10.256/01, tendo sido fixadas pela Lei 9.528/97, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. É o breve relatório. Decido: In casu, o alcance da decisão do STF no RE 363.852 sobre a questão discutida nos autos já foi devidamente apreciada na sentença de fls. 118/136. Por conseguinte, os declaratórios interpostos revelam, na verdade, a irresignação dos impetrantes ao que foi decidido e não lhes foi favorável, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005327-79.2010.403.6102 - RICARDO TITTOTO NETO X HUMBERTO TITOTO X LEOPOLDO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

RICARDO TITOTO NETO, HUMBERTO TITOTO, LEOPOLDO TITOTO, MÁRIO TITOTO e GUSTAVO TITOTO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: I - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30 da Lei 8.212/91; e II - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, podendo optar pela compensação com outras contribuições e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizado pela Taxa SELIC. Os autores requereram, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, mas depois requereram a desistência quanto a este ponto (fls. 454/455), o que foi acolhido pela decisão de fls. 527/543. Sustentam, em síntese, no que tange à contribuição ao FUNRURAL, que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelos adquirentes das produções rurais. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram o afastamento da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 16/354). Em relação ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 355/359), os autores juntaram petição e documentos de fls. 361/400. Sobre este ponto, vieram ainda aos autos as informações e documentos de fls. 402/415. Cumprindo a determinação de fl. 401, os autores discriminaram as propriedades rurais abrangidas pelo pedido de restituição, atribuindo à causa a importância de R\$ 420.000,00 (fls. 416/417, com os documentos e comprovante de recolhimento de custas complementares de fls. 418/450). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 527/543). Contra a referida decisão, os autores interuseram agravo de instrumento (fls. 559/566). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 552/554). É o relatório. Decido: **MÉRITO** I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência de da

contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de

aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidoiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários,

contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a

Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram que ostentam a condição de empregadores desde 01.04.1985 (fls. 463/526), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07.06.00 a 08.10.01. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01, com relação às notas fiscais apresentadas atinentes às propriedades rurais discriminadas às fls. 416/417. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação (observada a legislação de regência) e somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005354-62.2010.403.6102 - SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SILVANA SIMIONI GALLO ajuizado a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidentaliter tantum, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - na condição de empregadora produtora rural, está sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada **FUNRURAL** já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 84/230). Em cumprimento ao despacho de fl. 232, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 174.523,67, recolheu a diferença das custas do processo e apresentou documentos (fls. 233/235 e 239/248). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 249/264). Contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 278/389). Rejeitados os referidos embargos (decisão de fl. 390), a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 392/431). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 268/270). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da

contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas

pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98

ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o

prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, a autora comprovou que ostenta a condição de empregadora desde 02.01.1996 (fls. 86/87 e 239/248), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, a mesma faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que a autora não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir à autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006.

0005363-24.2010.403.6102 - MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA MARIA ÂNGELA CASTEJON SIMIONI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - na condição de empregadora produtora rural, está sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 84/226). Em cumprimento ao despacho de fl. 228, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 139.900,74, recolheu a diferença das custas do processo e apresentou documentos (fls. 229/248). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 252/266). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 277/316), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido, suspendendo a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212, com redação dada pela Lei 9.258/97, até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, ficando, a partir de então, mantida a exigibilidade do FUNRURAL (fls. 317/319). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a

constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 270/272). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas

pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09).Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês

subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, intimada a comprovar a condição de empregadora rural com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição (fls. 228), a autora juntou os documentos de fls. 232/248. Pois bem. As notas fiscais de fls. 168/225, evidentemente, não comprovam a qualidade de empregadora rural, mas apenas a venda de produtos. Assim, considerando tão-somente os documentos de fls. 86 e 232/248, verifico que a autora comprovou a condição de empregadora rural apenas a partir de 01.10.07, quando então já estava vigendo a Lei 10.256/01. Por conseguinte, o pedido de restituição não merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que a autora não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - julgo improcedente o pedido de restituição relativo aos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes da produção rural da autora, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com relação ao período para o qual comprovou a condição de empregadora rural (a partir de 01.10.07). Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da autora, arcará a requerente/vencida em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005460-24.2010.403.6102 - SERGIO SERIO X SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/164: cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos autores contra a sentença de fls. 138/156, pugnando que sejam sanadas obscuridades existentes, analisando a lide sob a égide do já decidido pelo STF, se inclinando pela inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes, até que legislador, com base na emenda constitucional nº 20, institua o tributo sob arrimo na novel norma.. É o breve relatório. Decido: In casu, o alcance da decisão do STF no RE 363.852 sobre a questão discutida nos autos já foi devidamente apreciada na sentença de fls. 138/156. Por conseguinte, os declaratórios interpostos revelam, na verdade, a irresignação dos autores ao que foi decidido e não lhes foi favorável, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005578-97.2010.403.6102 - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO X FABIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO E FÁBIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: I - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30 da Lei 8.212/91; e II - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustentam, em síntese, que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelos adquirentes das produções rurais. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/170). Intimados (fl. 173), os autores aditaram a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 781.329,98, recolheram as custas complementares e juntaram documentos (fls. 174/181 e 182/223). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 227/229). É o relatório. Decido: **MÉRITO** I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à

declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia

ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...)) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos

a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)³. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram que ostentam a condição de empregadores desde 01.08.1994 (Fábio Meirelles - fl. 193/211) e 01.03.99 (Álvaro Junqueira - fls. 212/223), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005725-26.2010.403.6102 - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RICARDO ALBERTO BADRAN e MILLERAND BADRAN JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese: I - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30 da Lei 8.212/91; e II - a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Sustentam, em síntese, que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelos adquirentes das produções rurais. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada **FUNRURAL** já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, juntaram procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 27/205). Intimados (fl. 208-v), os autores aditaram a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 79.829,56 e recolheram as custas complementares (fls. 210/216). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 218/224). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 552/554). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da

Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88

eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos:Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito:Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de

indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram que ostentam a condição de empregadores desde 01.11.1982 (fls. 48/79), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006524-69.2010.403.6102 - FABIO SPECHOTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FÁBIO SPECHOTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91; e 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - na condição de empregador produtor rural, está sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição e de sua retenção prevista no art. 30 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 30/260). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 262/277), sem notícias de interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 280/282-v). Réplica do autor (fls. 286/293). É o relatório. Decido: I - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser

afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 02.07.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 01.07.05.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa

adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural

pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.

(decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concludo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b) declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 3) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes da produção rural do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor do autor, arcará o requerente/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007161-20.2010.403.6102 - CARLOS LEONEL VICENTINI X PLINIO SERGIO VICCARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CARLOS LEONEL VICENTINI e PLÍNIO SÉRGIO VICCARI ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista art. 30, da Lei n. 8.212/91. 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustentam que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleitearam a suspensão da

exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentaram planilhas, procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 30/226).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 228/242). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 246/248).Réplica dos autores (fls. 254/262) É o relatório. Decido:I - Prescrição Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 22.07.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 21.07.05. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das

Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrre consignou que:Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco

decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, os autores não fazem jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 3 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais dos autores, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão

econômica em favor dos autores, arcarão os requerentes/vencidos em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007714-67.2010.403.6102 - ANTONIO FERNANDO CICILIATI(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ANTONIO FERNANDO CICILIATI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição da importância de R\$ 89.979,58 recolhida indevidamente a título de Contribuição Social ao FUNRURAL. Sustenta que: 1 - na condição de empregador produtor rural, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural. 2 - no período compreendido entre maio de 2005 e outubro de 2009 efetuou o pagamento da contribuição ao FUNRURAL, no montante atualizado de R\$ 89.979,58 (planilha à fl. 40); e 3 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 12/43). Intimado (fl. 45), o autor emendou a inicial, comprovando documentalmente a condição de empregador rural (fls. 47/51). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 55/57-v). É o relatório. Decido: I - Prescrição Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 06.08.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 05.08.2005. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme

decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco

Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos:Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito:Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição

questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes da produção rural do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009445-98.2010.403.6102 - ADAIR LESSA ROCHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa à fl. 91 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0010858-49.2010.403.6102 - JUVANILDO GALASSI ALVES X ANGELINA GALASSI ALVES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308790-73.1998.403.6102 (98.0308790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fls. 324: Fls. 323: Fls. 323: frustrada a expectativa inicial e convertida em pagamento parcial a penhora efetuada (fls. 207, 232), convoco as partes para audiência de conciliação, designando o dia 15 de março de 2011, às 15:00h. Intime-se a CEF para que traga aos autos, em 15 dias, deduzindo-se o valor pago, planilha atualizada do saldo do débito exequiêndo, e que demonstre a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, e para o dia da audiência, preposto com poderes para transigir. Ambas as partes deverão fazer-se acompanhar de advogados com poderes para transigir. Intimem-se os réus por carta com aviso de recebimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4) - JOSE MIGUEL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, que manteve os cálculos acolhidos na sentença de fls. 128/132 (fls. 123/127), reputo válidos todos os atos processuais até aqui praticados. Assim, diante da concordância manifestada pelas partes às fls. 214/verso quanto ao saldo remanescente (fls. 213), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

0301484-63.1992.403.6102 (92.0301484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323818-28.1991.403.6102 (91.0323818-0)) MARSON & ELIAS LTDA(SP066287 - JOSE PALIN E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARSON E ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 156/158: aguarde-se no arquivo os pagamentos requisitados. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 155. Int.

0011075-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011075-6) - LUIS MARIO MILAN X LUIS MARIO MILAN(SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309533-20.1997.403.6102 (97.0309533-0) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

[...] Desta forma, acolho as informações do setor de cálculos (fls. 268 e 283), no sentido de que não há saldo remanescente em favor do exequiênte. Ao contrário, o exequiênte recebeu, acima do devido, a importância de R\$ 198,64.

Neste compasso, a execução encontra-se totalmente satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim a hipótese prevista no artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, acolho o pedido da União (fl. 276), para julgar extinta a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2061

ACAO CIVIL PUBLICA

0009132-50.2004.403.6102 (2004.61.02.009132-7) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X JOSE MARCOS ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 486/487: verifico que, de fato, na publicação conjunta levada a efeito nos autos nº 2002.61.02.011672-8 (fls. 488) não constou o advogado que representa o espólio de Marcio Aparecido Rossato (fls. 289). Assim, após as devidas retificações, efetue a Secretaria, com urgência, nova publicação da sentença trasladada às fls. 328/406, a fim de que seja sanada a irregularidade apontada. Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 483, 3º parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-69.2010.403.6102 - LUCIA GARCEZ DE AGUIAR JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

LÚCIA GARCEZ DE AGUIAR JUNQUEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91; e 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir da data de cada pagamento indevido. Sustenta que: 1 - na condição de empregadora produtora rural, está sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, possibilitando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregadores, na forma do art. 22 da Lei 8.212/91. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/60). Em cumprimento ao despacho de fl. 62, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 149.832,56, apresentou documentos e recolheu a diferença das custas do processo (fls. 63/163). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 164/178). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 188/204). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 182/184-v). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a

contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por

oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).No caso concreto, intimada a comprovar sua condição de empregadora rural com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição (fl. 62), a autora juntou os documentos de fls. 68/162.Pois bem. Os documentos de fls. 68/81 demonstram que a autora ostenta a condição de empregadora apenas a partir de 2002, sendo que a planilha de fl. 65 e as notas fiscais de fls. 82/162 referem-se a recolhimentos entre 06.12.2002 a 19.12.2009, quando então já estava vigendo a Lei 10.256/01.Por conseguinte, o pedido de restituição não merece ser acolhido.DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que a autora não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - julgo improcedente o pedido de restituição relativo aos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes da produção rural da autora, a título de contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com relação ao período para o qual comprovou a condição de empregadora rural (a partir de 2002). Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da autora, arcará a requerente/vencida com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005377-08.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76: Fls. 75. Considerando o tempo decorrido, renovo o prazo de dez dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 74. (fls. 74: Tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 67/70 não comprovam a condição de empregadores rurais dos autores, renovo o prazo de dez dias para que cumpram integralmente a determinação de fl. 62).

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73: Defiro

0005651-69.2010.403.6102 - JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO X MARCELO GARCIA LEAL X RICARDO GARCIA LEAL X ROBERTO GARCIA LEAL(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpram integralmente a determinação de fl. 22.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.141: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte e autora, cumpra inteautora cumpra integralmente a determinação de fls. 38, comprovando a condição de empregador rural, bem como providencie o recolhimento da diferença das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96. Int.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258: Renovo o prazo de cinco dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 257.Int. Após, voltem concluso para sentença

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheu, nos últimos dez anos, a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições e, em caso de deferimento da tutela de urgência, a expedição de ofícios às empresas adquirentes. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 22/91). Em cumprimento às decisões de fl. 93 e 117, juntou documentos para comprovar sua condição de empregador (fls. 94/116), bem como regularizou o recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 118/119). É o relatório.

Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - Quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94: O interesse processual compreende a necessidade de recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, o autor pretende afastar a exigibilidade de duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso do autor, pessoa física. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no pedido de declaração de inexigibilidade do artigo 25 da Lei 8.870/94. 2 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça

atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumprido ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 3 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade

de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta decisão, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contr. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem

qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 4 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto:a) excluo da lide o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94, por ausência de interesse de agir do autor, em sua modalidade necessidade; eb) INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/2001. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício às empresas adquirentes. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União.

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

0010984-02.2010.403.6102 (2003.61.02.008588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008588-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
Intime-se a defesa para que apresente resposta escrita, no prazo de dez dias, na forma do art. 396, CPP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 575

ACAO PENAL

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Às fls. 421 encontra-se acostado instrumento de procuração outorgado pelo réu José Ferreira Gomes Neto ao Dr. Carlos André Benzi Gil, OAB/SP n 202.400. No entanto, verifico que a defesa do referido acusado vem sendo patrocinada pelo Dr. Marcelo Stocco, OAB/SP n 152.348, sem a juntada de substabelecimento pelo mesmo. Assim, intime-se o Dr. Marcelo Stocco para, no prazo de 05 (cinco), regularizar sua representação processual em relação ao acusado José Ferreira, sob pena de desentranhamento das peças processuais apresentadas. **NOTA DA SECRETARIA:** Ciência às defesas de que foram expedidas, em 11/01/2011, as cartas precatórias nº 01/2011 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR; 02/2011 à Subseção Judiciária de Natal/RN; e 03/2011 à Comarca de Nuporanga, todas visando a oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados.

Expediente Nº 576

ACAO PENAL

0008934-03.2010.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 300/307, especificamente no terceiro parágrafo de fls. 307, que passa a constar como segue: FLS. 307: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destinação legal das mercadorias, inclusive no tocante aos veículos apreendidos. Para tanto, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal para que providencie o imediato encaminhamento dos mesmos à referida repartição. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1519

USUCAPIAO

0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0) - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão imobiliária atualizada do imóvel para apuração de propriedade e atualização do memorial descritivo, no prazo de 20 (vinte) dias.

MONITORIA

0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CALICCHIO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Fl. 348: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Intime-se a CEF para que proceda à regularização da representação processual. Após, republique-se o despacho de fl. 182. Fl. 182: Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para

impugnação. Int.

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SPI66997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por ANTONIO DI CUNTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de nulidade das cláusulas abusivas e potestativas do Contrato de Abertura de Crédito celebrado com a embargada. Aduz, o embargante que o contrato de abertura de crédito rotativo - CONSTRUCARD n. 2969.160.00010-28, posteriormente aditado nos termos do Aditamento para Renegociação da Dívida n. 2969.260.0000010-08 contém cláusulas abusivas. Alega que há capitalização de juros (anatocismo) através da tabela Price, juros excessivo, taxa de abertura de crédito, taxa operacional mensal, e juros capitalizados mais TR. Requer, portanto, sejam declaradas nulas e, conseqüentemente requer seja o contrato reestruturado da seguinte forma: Recálculos de todos os contratos de através de juros simples, com spread na base de CDB + 20%, excluindo-se dos cálculos as demais clausulas abusivas. Requer, ainda, a exibição da nota promissória no valor de R\$15.000,00, sob pena de aplicação de multa. Por fim, requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência. A requerimento do embargante, foi realizada perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 143/228 e 280/285. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca da perícia contábil. É o relatório. Decido. Fundamenta, o embargante, sua pretensão, no sentido de que o acordo firmado entre as partes contém cláusulas abusivas que devem ser declaradas nulas (capitalização de juros (anatocismo) através da tabela Price, juros excessivo, taxa de abertura de crédito, taxa operacional mensal, e juros capitalizados mais TR) Deste modo, requer seja o contrato reestruturado da seguinte forma: Recálculos de todos os contratos de através de juros simples, com spread na base de CDB + 20%, excluindo-se dos cálculos as demais clausulas abusivas. De início, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, nos termos da súmula n. 297 do STJ. As preliminares levantadas pelo embargante confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao pedido de exibição da nota promissória no valor de R\$15.000,00, entendo ser inócua a exibição do referido documento, na medida em que o contrato de crédito rotativo - CONSTRUCARD n. 2969.160.00010-28 foi aditado através do Aditamento para Renegociação da Dívida n. 2969.260.0000010-08, o qual renegociou a dívida com nova emissão de nota promissória no valor de R\$12.983,41, a qual encontra-se devidamente carreada aos autos à fl. 16. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. Alega o embargante a impossibilidade de capitalização mensal de juros. No entanto, o contrato prevê a capitalização mensal (cláusula 17ª, 1º) e foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, a qual autorizou expressamente em seu art. 5º a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, TRF3, Quinta Turma, AC 1373121, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Fonte: DJF3 CJ2 Data:04/08/2009 Página: 287. Aduz ainda que deve ser afastada a utilização da Tabela Price para amortização da dívida, na medida em que gera desequilíbrio financeiro. De fato, o sistema de amortização da dívida pactuada é a Tabela Price. Porém, a utilização da Tabela Price não caracteriza a capitalização dos juros (antocismo ou juros sobre juros). Isto somente ocorre quando há amortização negativa. No caso dos autos a perícia contábil não apontou a ocorrência da amortização negativa. Nesse sentido, TRF4, Quarta Turma, AC 00005553720074047012, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Fonte: D.E. 24/05/2010. Insurge o embargante quanto à cobrança de taxa de abertura de crédito (cláusula oitava) e taxa operacional mensal (cláusula décima). As referidas taxas são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Portanto, não há ilegalidade na cobrança das referidas taxas. (TRF4, Quarta Turma, AC 00005553720074047012, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Fonte: D.E. 24/05/2010) Afirma o embargante que aplicação da Taxa Referencial - TR sobre juros capitalizado nada mais é do que a taxa de comissão de permanência, entendendo que nos termos da súmula 296 do STJ, é proibida a cobrança da TR cumulada com juros remuneratórios. O embargante confunde TR com comissão de permanência. A TR é índice de correção monetária instituída pela Lei n. 8.177/91. Nos termos da súmula n. 295, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. E, ainda, nos termos da súmula n. 296 Portanto, não há ilegalidade na cláusula nona, a qual prevê a taxa de juros de 1.69% a.m. sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A comissão de permanência é exigida no caso de inadimplência e é prevista na Resolução n. 1.129/86, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Ademais, o perito contábil informou que não foi cobrada taxa de comissão de permanência (fl. 164). Por fim, afirma o embargante que os juros contratados devem ser substituídos de ofício pelo CDB + 20%. Ao contrário do alegado pelo embargante o Decreto n. 22.626/33 não se aplica aos contratos firmados com instituição financeira, no tocante a limitação dos juros

remuneratórios, na medida em que o art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Alega que os juros remuneratórios previstos no contrato de 1,69% ao mês, gera lucro excessivo a instituição financeira. Os juros contratados não se demonstram excessivamente alto, como afirma o embargante, encontrando-se abaixo do praticado no cheque especial, conforme tabela carreada às fls. 219. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a embargada em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte do embargante. Importante salientar, ainda, que o réu-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citado para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo do réu-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Por fim, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal que proibia a cobrança de juros acima de 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidências das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO
Fls. 87/91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA
Fl. 86: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR
Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BEZERRA GOMES
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos. Expeça-se o necessário.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Fl. 50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça

Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos. Expeça-se o necessário.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0006214-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILSON FERREIRA VIANA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Wilson Ferreira Viana, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 48, a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 07 de dezembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES

Fl. 132: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Nada a decidir, tendo em vista o ofício de fl. 266 do Ciretran que informa que está no aguardando a manifestação do interessado para efetuar o desbloqueio para fins de licenciamento. Int.

0002394-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR SERGIO MARTINS JORGE

Fls. 108/109: Defiro o pedido de suspensão da ação, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido á fl. 156. Int.

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a manifestação de fls. 295/296 como exceção de pré-executividade, diante da ausência dos requisitos essenciais da petição inicial, o que impossibilita o recebimento como petição de embargos de devedor.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Fls. 92/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Fls. 59/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fl. 93: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003906-8) - JOSE RANDO(SP110908 - ERIKA HELENA DEUTSCH E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante requer a execução da sentença com a expedição do ofício requisitório para levantamento dos descontos efetuados pela autoridade impetrada.Dispõe a Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9) - NICOLINO PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, manifestem-se as partes.Int.

0003658-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003658-0) - BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004094-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004094-0) - PAULO FRE(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 194: Expeça-se novo alvará de levantamento, salientando que a CEF deverá diligenciar no sentido do levantamento dentro do prazo legal, evitando-se procrastinação e trabalho desnecessário.Int.

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Diante do noticiado às fls. 486/492, providencie a ré a habilitação de seus herdeiros.Int.

0005949-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO

Fl. 43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em sentença. Abelina Lopes da Silva, qualificada na inicial, propôs o presente feito não contencioso em face da Caixa Econômica Federal pugnando pelo levantamento da quantia de R\$71.272,78, depositada na conta poupança n. 114.018-0. Afirma que por motivo desconhecido não consegue sacar referido dinheiro. Intimada, a CEF esclareceu que a agência na qual se encontra aberta a conta poupança n. 114.018-0 foi assaltado em 24/10/1999, tendo sido levados diversos bens empenhados. Foi aberta referida conta poupança em nome de todos os mutuários que tiveram bens empenhados subtraído, para recebimento da indenização paga pela seguradora. Além da requerente, todos os outros mutuários são titulares da conta, sendo certo que seu nome aparece em primeiro lugar por uma simples questão alfabética. Notícia que a requerente vem, insistentemente, pleiteando o levantamento de tais valores, tendo, inclusive, proposto outras ações. Juntou documentos. Intimada, a requerente nada disse. Brevemente relatados, devido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A requerente pretende utilizar-se do Poder Judiciário para que lhe seja autorizado o levantamento da quantia de R\$71.272,78, depositada na conta poupança n. 114.018-0, alegando não saber o motivo pelo qual a requerida se nega a fazê-lo espontaneamente. Primeiramente, não obstante a requerente tenha se utilizado de procedimento de jurisdição voluntária para obter seu intento, tem-se que, na verdade, nada mais é do que uma ação. Seja como for, aplicável ao caso, supletivamente, as regras previstas no procedimento comum. A requerida explicou o motivo pelo qual não permitiu o levantamento da quantia integral depositada na conta poupança. Trata-se de conta conjunta dos diversos mutuários que tiveram bens empenhados roubados em assalto a agência da requerida. Comprovou, também, que a requerente levantou a quantia relativa à sua quota do depósito, dando recibo (fl. 26). Comprovou, ainda, a tentativa da requerida de obter informações acerca do segundo titular, bem como de levantar o valor remanescente em vez anterior (fls. 28/32, 41 e 44/45). Logo, resta claro que a requerente não tem direito algum ao levantamento da quantia integral depositada na conta poupança, a não ser que tivesse comprovado que o valor lá depositado era o suficiente para cobrir seu prejuízo. Porém, como já dito acima, o valor a que tinha direito correspondia a pouco mais de setenta reais, tendo-lhe sido pago pela requerida. Entendo que está clara a má-fé da requerente em tentar levantar valores que sabidamente não são seus. Ela, em sua inicial, não aponta qualquer causa para a existência do valor depositado na conta poupança. Não foi uma doação, não foi fruto de seu trabalho, não foi fruto de uma ação judicial condenatória, enfim, ela, simplesmente, não sabe como o dinheiro foi parar naquela conta. Não é correto pretender o levantamento de valor do qual não se sabe a origem. Mais incorreto ainda é utilizar-se do Poder Judiciário para tal intento. São deveres das partes e de todo aquele que de qualquer forma participa do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, I, II, e III do CPC). E ainda, preveem os artigos 16 e 17 do CPC, que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, reputando de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, como no caso dos autos. Portanto, faz-se necessária a aplicação do artigo 18 ao caso concreto, com a fixação de multa e arbitramento da indenização. Ressalto que à multa e à indenização previstas no artigo 18 do CPC, não se aplicam os benefícios da justiça gratuita, devendo a requerente efetuar seus pagamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. (grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) - grifei AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a

controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 (sete reais), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e 2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.(AC 200903990166534, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) - grifeiIsto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o presente feito não-contencioso, não tendo a requerente o direito ao levantamento do valor de R\$71.272,78 depositado na conta poupança 114.018-0, da Caixa Econômica Federal. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Condeno a requente, também, ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, fixada em meio por cento do valor da causa, bem como ao pagamento de indenização à requerida, fixada, desde já, em R\$1.000,00 (mil reais). Tais verbas não estão abrangidas pelos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.Santo André, 03 de dezembro de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza federal

ACOES DIVERSAS

0002413-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE BENITEZ

Intime a parte autora para que regulariza a representação processual.Após, republique-se o despacho de fl. 46.Fl. 46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento do acordo informado às fls. 32.Int.

Expediente Nº 1522

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.928: Defiro prazo requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 1523

CARTA PRECATORIA

0005484-77.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Redesigna a audiência para 22/02/2011, às 15h30min.Int.

EXECUCAO DA PENA

0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 63/64 - Razão assiste o Ministério Público Federal. No período em que a empresa esteve incluída no REFIS, o prazo prescricional foi suspenso, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição retroativa. Prossiga-se o feito.Elabore-se o cálculo da pena de multa. Após, considerando que a sentenciada reside em outra cidade, expeça-se carta precatória à Subseção de São Bernardo do Campo, deprecando a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta à ré.Intimem-se.

0003038-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003038-0) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO ALVES(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Diante da certidão supra, intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, os comprovantes de pagamento das TRÊS últimas parcelas da prestação pecuniária.

0003039-86.2008.403.6181 (2008.61.81.003039-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ALVES(SP201101 - PAULO DE

JESUS FONTANEZZI)

Diante da certidão supra, intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, o comprovante do pagamento da última parcela da prestação pecuniária.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004282-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004282-1) - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO TONELLI(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Despacho de 13/12/2010:1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 104.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001217-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001217-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 342, bem como suas inclusas razões às fls. 343/344vº.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso interposto.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)
Fls. 632/635 - Manifeste-se a defesa.

0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES DE LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E SP253828 - CARLA CAVANI)

Fls. 174/175 - Tendo em vista que a denúncia já foi recebida por este Juízo (fls. 165), abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto a eventual suspensão do processo, nos termos do art. 89, Lei nº 9.099/95. Fls. 179 - Indefiro o requerido pela defesa, por falta de previsão legal. Intime-se. Fls. 177/179 - Ciência ao MPF para eventual manifestação, se entender cabível.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2555

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Mauá (SP), consoante certidão de matrícula imobiliária acostada nos autos (fls. 24), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá/SP, conforme Provimento nº 322, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Transcrevo a propósito, a preleção de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (fórum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, exemplo (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.) b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (negritei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 494) Dessa maneira, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular prosseguimento. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 73 e declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André para conhecimento e julgamento da

presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá/SP (40ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifei) Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Mauá (SP), consoante certidão de matrícula imobiliária acostada nos autos (fls. 25/26), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá/SP, conforme Provimento nº 322, de 06 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Transcrevo a propósito, a preleção de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (fórum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, exemplo (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.) b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (negritei) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 494) Dessa maneira, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular prosseguimento. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 29 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:30h, e declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá/SP (40ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno da Carta Precatória nº 98/2010, com diligência negativa em relação à testemunha LUZIVAN DE ASSIS MOURA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205296-07.1989.403.6104 (89.0205296-6) - MILTON DUARTE COELHO X MARTA BUSTANI TAVANO X CARLOS RAFAEL TAVANO X JOSE GIMENES FILHO X ALVARO AKIRA SASAKI X FERNANDO NELSON DO REGO X NEIDE PERINO X RICARDO MANOEL DO REGO X LILIAN DA MATTA ZAMBUZA X CLEMENTINA DEMETRIO - ESPOLIO X JUSSARA MARIA GOMES(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)

X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0) - POLIBRASIL S/A IND/COM(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0205006-84.1992.403.6104 (92.0205006-6) - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Retifico em parte o despacho de fl. 192 à vista do cancelamento do ofício requisitório expedido conforme fls. 171, 172, 177 e 178 (fls. 180 a 187). Assim, à vista das inconsistências apontadas às fls. 180/187, providenciem as exequentes Ondina e Solange as informações atualizadas de seus CPF e nomes de solteira/casada, bem como os respectivos documentos comprobatórios, para que a Secretaria possa expedir novo RPV em cumprimento aos despachos das fls. 171 e 172. Cumpridas tais determinações, expeçam-se. Int.

0201206-43.1995.403.6104 (95.0201206-2) - FENIX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0205162-96.1997.403.6104 (97.0205162-2) - ADRIAO MARQUES DE OLIVEIRA X DELFINO RAMOS JUNIOR X FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X JOAO ANITO DA SILVA X JOAO MARTINS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 415: concedo vista ao autor FRANSICSO DO NASCIMENTO pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0205877-41.1997.403.6104 (97.0205877-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 163/166. Int.

0208927-75.1997.403.6104 (97.0208927-1) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X FATIMA FERREIRA DUQUE X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X MERCES MELICIO X SONIA MARIA PARMENIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ciência aos exequentes LUIZ AUGUSTO DE CARVLAHO IERVOLINO e FÁTIMA FERREIRA DUQUE do lançamento em conta corrente dos depósitos de fls. 239/240. Manifestem-se os exequentes, no prazo de quinze dias, sobre eventual saldo remanescente. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2) - LAURO BABA - INCAPAZ X CIRO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000328-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000328-9) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 373/379. Int.

0009901-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009901-0) - CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010124-68.2005.403.6104 (2005.61.04.010124-0) - JOSE MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: SHIRLEY DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Aceito a conclusão. Fl. 260: indefiro o requerido pela CEF. O acordo celebrado em audiência pôs fim ao litígio, não cabendo, portanto, cogitar-se de depósitos judiciais dos valores acordados. O Termo de Audiência (fls. 252/253) foi claro ao estabelecer o valor das mensalidades a serem pagas pela autora. Assim, deve a CEF adotar as providências ao fiel cumprimento do acordado, esclarecendo, ainda as alegações da autora às fls. 254/257. Intime-se a CEF na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico para cumprimento, informando, ao Juízo, no prazo de quarenta e oito horas. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação, em regime de plantão por tratar-se de processo incluído na Meta Prioritária do CNJ. INTIMAÇÃO DA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Rua Martim Afonso n. 24, Centro, Santos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009521-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009521-9) - JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO X ANA MARIA TAVORA AMADO X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO X ALBERTINA SARAIVA SARMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Intime-se a autora a manifestar-se sobre o solicitado pelo perito judicial às fls. 337/338. Após, em termos, venham-me para designação de data para a perícia. Int.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DECISÃO DE FLS. 58/59: Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor, intitulando-se Posto de Medicamentos, pede a anulação de Ato Administrativo do qual decorreu a aplicação de multa pela não-contratação de responsável técnico farmacêutico, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Insurge-se contra a atuação em questão, por entender não estar obrigado a contratar farmacêutico responsável, a teor do artigo 19 da Lei n. 5.991/73. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Autarquia ré contestou o pedido e suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência suscitada pelo réu, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Decido. Aceito a competência nos termos da decisão de fls. 53/54. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o ato de infração e a respectiva multa. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Dê-se ciência às partes de redistribuição do processo a este Juízo e intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 98 vº. Int.

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. Int.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Efetuem os réus o pagamento da importância à qual foram condenados na sentença de fls. 77/79 vº no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4) - ITAMARA ALONSO ESPANOL X AGNALDO RUBENS ALONSO HESPANHOL X KATIA ESPANOL BATISTELA X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante, assim como, da procuração em nome do ESPÓLIO. Int.

0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Cumpra o réu, integralmente o despacho de fl. 220, indicando o banco, a agência, o número da conta e o período dos extratos que pretende sejam exibidos, no prazo de cinco dias. Int.

0002758-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002758-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Indique a autora a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 203, conforme dispõe o art. 407 do CPC, no prazo de dez dias. Após, venham-me para designação da audiência. Int.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 172/174: afasto a impugnação aos quesitos formulados pela UNIÃO. Cabe apenas ao Juízo decidir sobre a pertinência dos quesitos formulados. Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00. Deposite-os a autora no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Int.

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias. Após, venham-me para designação da audiência.Int.

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO/Vista às partes do contido às fls. 138/139.Após, venham-me para sentença. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930, Aparecida, SantosCUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

À vista da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas de distribuição no prazo de dez dias.int.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: JOSÉ EPITÁCIO SOARES ROCHA/RÉU: UNIÃO FEDERAL/Aceito a conclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, SantosCUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000078-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000078-9) - ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS/RÉU: UNIÃO FEDERAL/Aceito a conclusão.Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, SantosCUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002274-84.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES/RÉU: UNIÃO FEDERAL/Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Serve o presente despacho como mandado de intimação.PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO FEDERAL/PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 7º ANDAR

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 254/255:Vistos ETC.SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL atravessou a petição acostada à fls. 243/245, dando conta do descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, em relação à importação objeto das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 10/1188228-2, determinando o desembaraço dos bens, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outro óbice não houver.Segundo a autora, embora reconhecido o direito à imunidade, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos estaria a exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos de tributos e contribuições sociais federais.Tratando-se de notícia de descumprimento de ordem judicial, proferida há quase dois meses, determinei a intimação do órgão interessado, a fim de que esclarecesse se havia algum óbice ao cumprimento da decisão antecipatória.Devidamente intimado, o Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos noticiou que o AFRFB responsável pela conferência aduaneira da DI nº 10/1188228-2 entende que há óbice ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, consistente na ausência de apresentação de certidão negativa de débitos em relação aos tributos e contribuições federais, bem como dos recolhimentos para o FGTS (fls. 252).DECIDO.No caso, é evidente o

descumprimento da ordem judicial por parte da União. Com efeito, a decisão de fls. 181/179 reconheceu à autora o direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, qualificando-a, expressamente, como hipótese qualificada de não-incidência. A própria decisão anotou que o gozo dessa imunidade é condicionado ao atendimento dos requisitos insertos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...IV - cobrar imposto sobre: ...c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104/2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A autoridade administrativa, todavia, em que pese o teor da decisão judicial, condicionou o cumprimento da decisão que reconheceu o direito à imunidade, à apresentação de certidão negativa de débitos de tributos, contribuições sociais e FGTS, consoante contido no artigo 141, inciso VIII, do Decreto nº 6.759/2009, que assim prescreve: Art. 141. A isenção às importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social será aplicada somente a entidades que atendam às seguintes condições: ...VIII - recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem como o cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes; Trata-se de exigência não contida na decisão antecipatória para fins de reconhecimento da imunidade, de modo que constitui flagrante desrespeito à ordem judicial. Acrescento que a decisão antecipatória encontra-se preclusa, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela União em 05/10/2010, sem que haja notícia nos autos de interposição de recurso, de qualquer natureza. Anoto ainda que foi expedido ofício diretamente à autoridade (fls. 186), sem que tenha sido apontado o óbice nos autos. Diante do exposto, DETERMINO O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA, prosseguindo-se o despacho aduaneiro objeto da presente ação, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se, em plantão. DESPACHO DE FL. 242: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007205-33.2010.403.6104 - SANDRA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo bens a inventariar, a legitimidade para promover ação judicial para defesa de direitos transfere-se aos sucessores, nos termos da lei civil. Regularize a parte autora a inicial, para habilitar os sucessores do titular da conta de poupança, no prazo de dez dias. Int.

0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012098-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2)) UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LAURO BABA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado à fl. 39. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205017-84.1990.403.6104 (90.0205017-8) - SERGIO MARTINS GUERREIRO (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X SERGIO MARTINS GUERREIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com

endereço à Praça da República n. 22/25, Centro, Santos.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMAO KORN X UNIAO FEDERAL

À vista dos elementos apresentados pela PETROS, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200872-43.1994.403.6104 (94.0200872-1) - TEOFILO BARBOSA FRANCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TEOFILO BARBOSA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Fls. 163/170: requer o Advogado do autor a retificação do alvará de levantamento n. 76/2007, sob o argumento de que o imposto de renda foi nele lançado de forma incorreta. Quanto à indicação de que houve equívoco na aplicação da alíquota do imposto de renda, assiste razão ao Advogado do autor. De fato, o alvará n. 76/2007 foi expedido incorretamente no que se refere à incidência do imposto de renda, pois fez incidir o tributo sobre o valor total depositado.Na verdade, o depósito de fl. 128, correspondente a R\$ 23.080,23 em 23/11/2005, engloba o valor principal devido ao autor TEOFILO BARBOSA FRANÇA (CPF 024.520.818-68), e os honorários advocatícios devidos ao Advogado, Dr. GILBERTO DOS SANTOS (CPF 072.687.008-06), no percentual de 10% (dez por cento) daquele valor.Assim, tem-se que ao autor TEOFILO BARBOSA FRANÇA cabe o valor de R\$ 20.772,21 e, ao Dr. GILBERTO DOS SANTOS cabe o valor de R\$ 2.308,02.Por tratar-se de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, o valor devido ao autor é isento de imposto de renda, inclusive os juros de mora, eis que acessórios do valor principal. Dessa forma, o imposto de renda deveria ter incidido apenas sobre os honorários advocatícios (R\$ 2.308,02).Todavia, o recolhimento indevido, por conta do erro no alvará, consumou-se, de modo que se mostra inviável a repetição do indébito nestes autos.Assim, deverá ser buscada a repetição na via administrativa, ou em ação autônoma, ficando facultada a extração de cópias para instrução de eventual processo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0200878-50.1994.403.6104 (94.0200878-0) - ROSA PATROCINIO VENTURA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ROSA PATROCINIO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE ROSA PATROCÍNIO VENTURA representado por sua sucessora GUIOMAR VITORINO DA SIILVA.2-Manifeste-se a autora sobre a alegação da CEF de já haver recebido os valores referentes à correção pleiteada no processo n. 2009.61.04.000202-4 no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201591-25.1994.403.6104 (94.0201591-4) - ABRAAO MACHADO X ABILIO MORAES FILHO X ACACIO RODRIGUES X ACRISIO MOTA DA SILVA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADILSON CARUSSO X ADILSON FREIRE X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X AILTON DA SILVA X AIRTON CANDIDO DE JESUS X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X ALMIR GUSMAO X ALOISIO BEZERRA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALBERTO SANTANNA SILVA X ALBERTO COELHO X ALVANIR SOARES X ALVARO CARLOS DE BULHOES X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE SANTANNA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ANTONIO JOSE DO VALE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO CARLOS RUIZ X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X ANTONIO CARLOS MACHADO X ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO X ARNALDO DA SILVA X ARI DE FREITAS X ARISTON MASCARENHAS X ARTUR MARCOS SILVINO X ARTHUR CARVALHO DE LARA X AURELINO FERNANDES X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA X BENEDITO CARLOS JESUS X CARLOS MOTA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS AFONSO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALVES X CICERO JOAQUIM SOARES X CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO MOTA X CLAUDOMIRO PEREIRA X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 1123 no sistema processual. 2- Providenciem o recolhimento das custas de desarquivamento. 3- Recolhidas as custas defiro vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. 4- Após

isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls.1038/1039: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se. .

0204775-81.1997.403.6104 (97.0204775-7) - BENEDITO NASCIMENTO JORGE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 505/508).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)
Fl.739: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação. Int. Cumpra-se.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - GILDO BRIGGO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado à fl. 90 dos autos. Int. Cumpra-se.

0000208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.000208-7) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Fls.648/665: Vista às partes do Laudo do Sr. Perito Judicial. Intimem-se.

0004603-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004603-5) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl.174: Ciência à parte autora. Após isso, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011618-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011618-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA CORATTI DE MORAES
À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005594-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005594-6) - JANETE DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS X HORMINDO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS.407/408: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0008826-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008826-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls.58/68: Vista à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012772-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012772-6) - FRANCO OIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012773-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012773-8) - JOSUEL VOLPINI X CICERA RAMALHO VOLPINI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002271-32.2010.403.6104 - ROGERIO COSTA(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.71: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005200-38.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006453-61.2010.403.6104 - EDUARDO ANTONIO BIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.33/43: Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008021-15.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Fl.237: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201951-86.1996.403.6104 (96.0201951-4) - MARCO ANTONIO SANTANNA X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X JOI ADALBERTO DE ABREU(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOI ADALBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.561: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.734: Defiro à ré o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0004235-12.2000.403.6104 (2000.61.04.004235-3) - NICODEMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NICODEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fLS.321/322: Ciência à parte autora.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 307/309 v.Após isso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000804-96.2002.403.6104 (2002.61.04.000804-4) - JOSE AMARO ALVES X MANOEL GOMES X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X MANOEL NUNES X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO MAIA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AMARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.448: Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO ROQUE MOSCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.229: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007559-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007559-2) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

Expediente N° 4625

USUCAPIAO

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Aceito a conclusão.Cuida-se de ação de usucapião em fase de instrução. A prova pericial, deferida à fl. 317, ainda não foi produzida em razão da impossibilidade das partes em viabilizar a perícia na conformidade de suas alegações. Ocorre que a União alega impossibilidade de fornecer os subsídios técnicos que sustentariam suas afirmações, enquanto o espólio autor, escorado no gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustenta a impossibilidade de pagamento de honorários periciais do profissional topógrafo a que faz referência o perito judicial.Nesse sentido, observe-se que o perito judicial, em sua primeira manifestação nos autos, requereu informações ao SPU (Serviço de Patrimônio da União, órgão da ré), a qual, em resposta, noticiou que a LPM (Linha de Preamar Médio) de 1831 não foi demarcada no local e que o seu parecer conclusivo dependeria de levantamento da área pelo interessado (fls. 357/370). Na sequência, o próprio perito deixou assente que a SPU é quem requereu o levantamento planialtimétrico, pelo que seriam necessários os serviços de um topógrafo.Em razão desse quadro, foi proferida a decisão de fl. 382 para que o aludido órgão público providenciasse a realização do levantamento técnico ou algum outro semelhante. Todavia, o SPU silenciou-se a respeito, o que ensejou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal a fim de apurar-se a prática de crime de desobediência (fls. 385/413, 441, 453 e 455).Somente quando comunicado o Juízo sobre o arquivamento de tais peças informativas, é que sobreveio manifestação da SPU, na qual, além de revelar a imprecisão das informações que anteriormente prestou a este Juízo, reconhece qual parte do imóvel abrangeria terrenos de marinha por influência de maré (fls. 436/439 e 456/469). Em razão dessa manifestação, ainda que tardia, determinou-se o prosseguimento da perícia (fls. 470 e 545), mas o perito, intimado, reiterou suas considerações preliminares relativas ao levantamento topográfico (fls. 577/578).Este feito, conforme consta em diversas decisões proferidas desde o deferimento da perícia, encontra-se inserido dentro das Metas estipuladas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para

a solução do processo judicial em razoável prazo, o que demanda esforços de todas as partes processuais. Não pode, portanto, ser postergada indefinidamente a realização do aludido trabalho técnico. Isto posto e à vista do esgotamento das tentativas deste Juízo em proporcionar condições para a produção de trabalho pericial, o feito deverá prosseguir no estado em que se encontra, com a realização da perícia sem o auxílio de topógrafo. Para tanto, o perito judicial deverá realizar as medições do terreno com observação da LPM (33 metros) a partir das margens e ou demarcações vegetais (linha de jundu, v.g.) no tocante à Gleba C (única que sofreria influência da maré, conforme relatório do SPU de fl. 461), apontando tanto quanto possível, por ausente o levantamento planialtimétrico, quais as dimensões da área usucapienda e de área de mangue, se existente. De outro lado, no tocante à parte da área em questão que confronta com a Rodovia BR-101, deverão ser observados os parâmetros indicados pelo DNIT na contestação, com os quais o espólio autor concordou (fl. 527). Antes, no entanto, deverá o autor cumprir a determinação de fl. 610 e juntar as certidões imobiliárias de propriedades em nome dos confrontantes. Resta, portanto, indeferida a expedição de ofícios por este Juízo, porquanto o gozo dos benefícios da assistência judiciária não garante à parte a requisição de informações para as quais não haja demonstração da impossibilidade de sua obtenção direta nos órgãos públicos ou privados. Observo que a Certidão de fls. 16/18 não é do CRI, mas foi elaborada pelo próprio autor. Outrossim, a informação do Oficial de Registro (fl. 18) refere-se à impossibilidade de encontrar a área usucapienda, mas não de certificar a existência de propriedades, lindeiras ou não, em nome daqueles nomeados como confrontantes. No mais, as questões trazidas às fls. 628/632 e 637/647, referentes à conceituação dos terrenos de marinha, serão objeto de apreciação no momento oportuno (sentença). Isso posto, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 623 e 633), as certidões imobiliárias de propriedades em nome dos confrontantes. Cumprida essa determinação, intime-se o perito para que se manifeste sobre a possibilidade de realização da perícia nos moldes traçados na fundamentação supra e, se positiva a resposta, intime-se-o para início dos trabalhos e entrega do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Intimem-se todas as partes. Santos, 11 de janeiro de 2011.

0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA (SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao determinado no item 04 do despacho de fl. 383, providencie o autor a retirada do edital expedido neste feito, e nos autos 2009.61.04.010592-5 e 2008.61.04.011480-6, de forma conjunta, para publicação conforme determinação legal, com posterior juntada nos autos dos comprovantes.

0001162-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001162-3) - CLARICE FELIX X THALITA FELIX FIGUEIREDO (SP194455 - THAIS GONÇALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

CLARICE FELIX e THALITA FELIX FIGUEIREDO, qualificadas nos autos, propõem Ação de Usucapião na qual pleiteiam seja-lhes reconhecida a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, neste Estado, e, via de consequência, seja procedida a transcrição no Registro Imobiliário competente. Alegam a posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer turbacão ou oposiçao. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. As certidões de distribuidores judiciais relativas às autoras e aos proprietários e possuidores anteriores foram juntadas às fls. 49/55, 57 e 58. Inicialmente, a açao foi proposta na Quarta Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente. Foram concedidos às requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Juntada a Certidão Atualizada da transcriçao do imóvel objeto da açao às fls. 49/55. Emendou-se a inicial para inclusao de Corina Maria dos Santos no pólo passivo da açao, na qualidade de co-proprietária do imóvel registrada na matrícula do imóvel usucapiendo (fl. 61). Publicou-se o edital de citaçao dos réus, dos confrontantes e de eventuais interessados ausentes, incertos ou desconhecidos (fl. 92). Foram citados os confrontantes José Domingos dos Santos Filho, Elmiran Ferreira Santos e José Cícero de Almeida (fl. 100), todos se quedando inertes. Citadas as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, as duas últimas manifestaram não ter interesse no feito (fls. 102 e 109). A União requereu documentação suplementar a fim de verificar seu interesse no feito (fls. 93/95). As rés Corina Maria dos Santos, co-proprietária do imóvel objeto desta açao, (fls. 137, 138), e Maria Aparecida Barbosa dos Santos e Rita de Cássia Barbosa dos Santos, sucessoras de José Barbosa dos Santos, foram citadas pessoalmente (fls. 215/222), sem apresentar contestaçao ao pedido. A União Federal, todavia, novamente intimada após a juntada do memorial descritivo da área onde situado o imóvel em debate (fls. 231/233), manifestou interesse no feito e requereu o deslocamento da competência à Justiça Federal em Santos (fls. 237/245), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual à fl. 246. Recebidos os autos neste Juízo, foi mantida a assistência judiciária gratuita às autoras (fl. 254). Regularmente citada, a União ofertou contestaçao (fls. 259/273), pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido ou pela improcedência do pleito, em razão de constituir-se o bem imóvel propriedade federal, na qualidade de terreno acrescido de marinha, insuscetível de ser usucapido conforme previsao legal no Decreto-Lei n. 9.760/46 e Constituiçao Federal. Na seqüência, o feito foi suspenso para que as requerentes promovessem a regularizaçao de sua representaçao processual, em face da renúncia de sua advogada constituída nos termos de Convênio da PGE/OAB (fls. 258 e 278/306). Contudo, intimadas pessoalmente, as autoras quedaram-se inertes (fls. 309/312). Relatados. Decido. A questão não merece maiores digressões. A representaçao processual neste feito não está regular. Ademais, intimadas à

regularização, as demandantes deixaram de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo. Descumprido, portanto, o disposto no art. 36 do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Santos, 11 de janeiro de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE

Diante da natureza da pretensão deduzida e em homenagem ao principio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.cite-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-59.2010.403.6104 - MARIA ELOISA CACAO MOTTA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo recolhimento do montante relativo ao Imposto de Renda apontado na exordial. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2010.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5678

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007981-33.2010.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4)) ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X FERNANDA MALLETT SOARES DE SOUZA X MARISA RODRIGUES(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI)

Fls.02/07: Dê-se vista à defesa para manifestação, após, dê-se nova vista ao MPF.Stos.16.11.10.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5681

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

A fim de evitar nulidade e diante da comprovação de impossibilidade de comparecimento do Defensor à audiência, redesigno-a para o dia 14/01/2011 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL

0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 409 e homologo a desistência da testemunha Julio Candido Fernandes requerida. Defiro o pedido da defesa as fls. 412 verso, anotando-se o substabelecimento de fls. 415. Diante da informação de novo endereço do réu (fls. 403), depreque-se ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Sergipe, a realização de audiência de reinterrogatório do acusado JOÃO VIEIRA SAMPAIO, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Com o cumprimento da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas do Juízo Ruth Candido Faria e Nair Candido Fernandes. Intimem-se. Fls. 417: Expedida a Carta Precatória nº 06/2011 a uma das Varas Criminais Federais em Itabaiana/SE, para realização de audiência de reinterrogatório do réu JOÃO VIEIRA SAMPAIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 534 - Concedo ao autor o prazo de 2 (doi) dias, conforme requerido.Int.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 222/223 - Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida.Fl. 225 - Oficie-se, pela derradeira vez, ao Banco Bradesco, anexando cópias das fls. 08, 111/126, 172/173, 179 e deste, para que informe a este Juízo se houve depósito do FGTS, qual da data dos depósitos bem como eventuais saques, conforme dados pessoais informados pelo autor à fl. 179, quais sejam: - PIS Nº: 10697610613;- EMPRESA: HITER IND. COM. DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS;- ADMISSÃO: 14/01/1986; - DEMISSÃO: 16/06/1989.Int.

0000108-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000108-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fls. 1087/1088 - Tal pedido deverá ser realizado no balcão da secretaria, pelo advogado interessado e constituído nos autos, munido de seu componente de mídia para gravação.Fl. 1084 - Concedo à ré - FN o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000791-28.2006.403.6114 (2006.61.14.000791-2) - EDVALDO RUFINO SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca das fls. 111/117, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0) - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

1- Anote-se conforme requerido a fl. 549.2- Após, remetam-se os autos ao Perito Judicial, a fim de que complemente o laudo pericial apresentado, à vista das informações prestadas a fls. 509/534 e fls. 536/543, no prazo de 10 (dez) dias.3- Ao depois, dê-se vista às partes da complementação do laudo pelo, prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar eventual interesse em conciliação.4- Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.(JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS.557/559)

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Face às informações retro, nomeio como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, inscrito no CRC sob o nº 1SP150354/O-2, devidamente cadastrado no sistema AJG. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 170/171 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Manifestem-se as partes, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005543-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005543-1) - VALDIRA SANTOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Face às informações retro, nomeio como perito o Sr. ANDRE ALESSANDRO DOS SANTOS, inscrito no CRC sob o nº MG060300/O-0, devidamente cadastrado no sistema AJG.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 100 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos.

0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Face às informações retro, nomeio como perito o Sr. ALVARO JOSE MENDONÇA, inscrito no CRC sob o nº 1SP105078, devidamente cadastrado no sistema AJG.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 87 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos.

0000172-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000172-8) - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS X MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, para o dia 18/01/2011, conforme informado à fl. 1145.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das fls. 491/1143.Int.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DESPACHO EM PETIÇÃO - FL. 97 - Junte-se. Defiro a substituição. A parte deverá trazer a testemunha independente de intimação. Int.

0007043-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007043-0) - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007201-97.2009.403.6114 (2009.61.14.007201-2) - JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS(SP255843 -

VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina - PR, para o dia 26/01/2011, às 14h, conforme informado à fl. 118.Int.

0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Oficie-se à PMSBC para realização de estudo social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001557-42.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001800-83.2010.403.6114 - EDER ESTEVES CALDEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 12:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002588-97.2010.403.6114 - TEREZINHA ZAURISIO BOTELHO(SP14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002664-24.2010.403.6114 - MARIA GLAUCIA DA SILVA MOREIRA(SPI03389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 13:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002963-98.2010.403.6114 - LUZIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SPI38546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 79/80 - Indefiro. Não há, nos autos, nenhum atestado médico que comprove tal alegação.Int.

0003101-65.2010.403.6114 - NATILDE PEDRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 13:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial e estudo social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Oficie-se à PMSBC para elaboração de estudo social.2) Designo o dia 24/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos

autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É

possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004827-74.2010.403.6114 - ANTONIETA SOUZA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004890-02.2010.403.6114 - RENATA VILANI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora sofreu um acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões na perna, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/102). Regularizada a inicial a fl. 108/109. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o

pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/04/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-90.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO IRMAO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004943-80.2010.403.6114 - ALBERTINA DOS ANJOS LOPES PIRES COSTA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004992-24.2010.403.6114 - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 14:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004996-61.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 125 - Dê-se ciência à parte autora.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/03/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005119-59.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à

perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005648-78.2010.403.6114 - LEONARDA PINTO BUENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005709-36.2010.403.6114 - VALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005942-33.2010.403.6114 - MARCIO MENDES TOSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de

cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005948-40.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-acidente de qualquer natureza). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos degenerativos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 10/94). Instado a esclarecer o tipo de benefício que pretende obter, tendo em vista os documentos juntados a fls. 92/94, os quais tratam de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, esclareceu a fls. 102/103 tratar-se de auxílio-acidente de qualquer natureza, não havendo relação com o labor. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 04/04/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-96.2010.403.6114 - MARIA IDALINA CORREA DE MELLO ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006139-85.2010.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI

MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006210-87.2010.403.6114 - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006269-75.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007341-97.2010.403.6114 - EDILENE OLIVIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/04/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz

para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Requer a reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela para restabelecimento do benefício da autora com fulcro no disposto da Súmula da AGU nº 30/2008. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento acostado aos autos, posterior a análise do pedido de antecipação da tutela, que possa mudar o entendimento lá explanado. No mais, tratando-se de benefício por incapacidade de caráter alimentar, já foi deferida por este Juízo a antecipação da perícia médica judicial. Assim, indefiro o pedido da autora. Int.

0008239-13.2010.403.6114 - NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 2) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 3) Designo o dia 04/04/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 4) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 5) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 6) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 10) Cite-se. Intimem-se.

0008347-42.2010.403.6114 - SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças/lesões, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/108). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há

ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/04/2011 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008716-36.2010.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUERS DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 21/63). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No caso em tela, através do documento de fl. 62, emitido pela própria autarquia ré, há o reconhecimento da incapacidade da autora, o que contraria o resultado das perícias anteriores. Tendo em vista que o ponto controvertido cinge-se em detectar se a autora possuía ou não a incapacidade quando ainda mantinha a qualidade de segurada, necessária a realização de perícia médica para verificar a data de início da incapacidade. Desta forma, ausente a verossimilhança. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil)

(TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 01/02/2011 às 11 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82.835. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008717-21.2010.403.6114 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício auxílio-doença NB 514.126.300-9. Informa que em virtude do reconhecimento pelo Réu da sua incapacidade, no ano de 2005, foi concedido o benefício de auxílio-doença. Após a concessão submeteu-se a diversas perícias médicas, tendo o seu benefício mantido até setembro de 2009. No entanto, aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício por suposto indício de irregularidade quando de sua concessão, sob alegação que não havia incapacidade para o labor, cobrando-lhe os valores recebidos no período. Bate pela existência de incapacidade à época da concessão, uma vez comprovada documentalmente através de diversos exames e laudos médicos, bem como pela boa-fé da autora em receber o benefício, porquanto, cumpriu todas as exigências feitas pelo réu para concessão e manutenção do benefício. Ressalta a sua incapacidade atual através do relatório médico que atesta quadro de Alzheimer severo associado a depressão de difícil controle. Juntou documentos de fls. 15/51. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) **PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que não houve a cessação do benefício arbitrariamente pelo INSS, uma vez que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme afirmado em sua inicial e comprovado através dos documentos de fls. 24/25 e 49/51. Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do estado de saúde da autora à época dos fatos. No que tange a alegada incapacidade atual, trata-se de doença distinta da que produziu a suposta incapacidade que se discute nestes autos, devendo ser requerida através de meios apropriados. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/05/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta

e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-10.2010.403.6114 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-acidente de qualquer natureza). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 07/66). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2011 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008878-31.2010.403.6114 - VICENTE LOPES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0008881-83.2010.403.6114 - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de Processo Civil) (TRF 3ª Região , AI 2009030000788841, Rel. Dês. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 2) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 3) Designo o dia 26/05/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 4) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 5) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 6) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8) Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. 9) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 10) Cite-se. Intimem-se.

0009027-27.2010.403.6114 - GRACIEIDE RUFINO DA GAMA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora possui doença mental, notadamente relacionada a sintomas delirantes e alucinatorios, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/23). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 08/04/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do

Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009031-64.2010.403.6114 - JURACI MENDES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/27). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2011 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009073-16.2010.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/04/2011, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

000026-81.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à competência de janeiro de 2001, apurado no DCG nº 39.339.977-0, bem como autorização para depósito judicial do crédito tributário referente à competência de dezembro de 2005, apurado no documento fiscal mencionado. Aduz, em apertada síntese, que foi notificada para o pagamento do débito confessado em GFIP - DCG nº 39.339.977-0, constituído em 26.11.2010, em razão de supostas diferenças que não teriam sido recolhidas pela empresa nos períodos de janeiro de 2001 e dezembro de 2005. Sustenta que o crédito referente à competência de janeiro de 2001, resultante das diferenças apuradas, foi extinto pela decadência, aplicando-se entendimento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 8 do STF. Bate pela concessão da liminar, tendo em vista a necessidade de obtenção de CNP para o desempenho de suas atividades empresariais, sendo que a negativa de obtenção do documento lhe ocasionará sérios transtornos. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/34). Deferida a remessa extraordinária, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que o crédito referente à competência de janeiro de 2001, consubstanciado em diferenças apuradas no recolhimento de contribuições ao FNDE, INCRA e SEBRAE (fl. 14), no importe de R\$ 346.664,84, foi constatado com relação à declaração do contribuinte veiculada em GFIP emitida nas competências de janeiro e fevereiro de 2001 (fl. 32). É de sabença comum que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso dos autos, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, quando verificado o pagamento parcial do tributo, para homologar a declaração e o pagamento realizado ou efetuar o lançamento da diferença, se houver. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresse juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4.

Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1033444/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) Com efeito, na hipótese vertente, verifica-se que as diferenças foram apuradas em 18.12.2006, todavia, a notificação do lançamento somente foi expedida ao contribuinte em 26.11.2010 (fl. 08), donde se extrai a plausibilidade da tese invocada pela autora no que tange à possível ocorrência da decadência quanto ao direito de lançar a diferença apurada. Some-se a tal conclusão a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu o prazo quinquenal de decadência para as contribuições previdenciárias, tendo em vista a necessidade de Lei Complementar para alteração do prazo decadencial e prescricional. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à competência de janeiro de 2001, apurado no DCG nº 39.339.977-0. Quanto ao crédito tributário referente à competência de dezembro de 2005, defiro o pleito de depósito judicial formulado pela parte autora, o qual deverá efetuado no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN. Após, expeça-se mandado de intimação e citação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena da incidência da sanção prevista no art. 37, parágrafo único, do CPC. Int. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005614-06.2010.403.6114 - ALESSANDRO VIRGILINO VIEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/02/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o v. acórdão de fls. 90/98, transitado em julgado, determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 2 meses e 2 dias, de modo que a renda mensal inicial corresponda a 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II da Lei nº 8.213/91, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculo dos valores atrasados aplicando a RMI de fls. 166/167 com DIB em 12/09/2001. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2542

MONITORIA

0006726-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CANEVER X CARLOS ROBERTO CANEVER X ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENATA CANEVER, CARLOS ROBERTO CANEVER e ANA MARIA DE SOUZA CANEVER, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Os requeridos, na qualidade de pais e fiadores, apresentaram embargos informando o falecimento de sua filha, então tomadora do financiamento, requerendo a aplicação do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.552/09. Pleiteiam ainda os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44/48).

Documentos e atestado de óbito juntados às fls. 49/59. A autora, em manifestações de fls. 66/68 e 73 aduziu que à época da propositura da ação desconhecia o falecimento da requerida, reconhecendo a aplicação o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.552/09 e pleiteando a extinção do feito ante a ocorrência de carência superveniente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, com o falecimento da requerida, tomadora do financiamento, o saldo devedor deverá ser absorvido pelo agente financeiro e pela Instituição, nos termos do que preceitua o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.552/09. Desta feita, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao requeridos, conforme pleiteado, os benefícios da Justiça Gratuita. Face ao noticiado, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007622-2) - MARISTELA GAVA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007548-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007548-9) - MARIA DAS MERCES CASTRO DE OLIVEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JAIME COSME DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). Determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 18). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 19/21), anulada em grau de recurso, conforme V. Acórdão de fls. 36/41. Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ele vindicado (fls. 50/54). Determinada a realização de prova pericial às fls. 58 e verso, com laudo juntado às fls. 80/83. Manifestação do INSS às fls. 86/88 e do autor às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu

sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/08/2010 (fls. 80/83), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Como se não bastasse, também há que se atentar para a ausência de comprovação do requisito da qualidade de segurado pelo autor. Isso porque o mesmo possui como último vínculo laboral comprovado nos autos aquele encerrado aos 31/01/1993 (fl. 15), confirmado pela própria parte quando da realização da prova pericial (vide fl. 81, dados pessoais). Em assim sendo, mesmo se aplicando as regras legais mais favoráveis existentes no artigo 15, da lei n. 8213/91, disciplinadoras do chamado período de graça, em favor do autor, o mesmo teria sua condição de segurado mantida somente até 03/1996, portanto, muito antes do ajuizamento da ação. Em assim sendo, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004058-7) - EDSON MARQUES SOARES (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004270-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004270-9) - FELICIO BENTO ZAMPIERI X PAULINA ROSSI ZAMPIERI (SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de junho/87 para as contas poupança n°s 00102801.8, 99009773-4 e 30621357-4. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n° 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, sendo que para a conta 30621357-4 deverá ser utilizado para o mês de julho/87 o saldo médio mensal anual obtido através das informações constantes no extrato de fl. 13 (8.634,16), uma vez que a ré não localizou os extratos desta conta poupança. A Caixa Econômica Federal demonstrou seu empenho na tentativa de localizar os extratos das contas poupança dos autores, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento da multa arbitrada à fl. 78. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C.

0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Fls.: 155: Os autores comprovaram, documentalmente, a manutenção da conta poupança n° 0248.013.00047599-9 entre 12/11/84 até 28/02/2009, conforme demonstram os depósitos comprovando a abertura da conta (fl. 59) e o extrato com movimentação da conta em fevereiro de 2009 (fl. 62). Assim, diante das evidências acima, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os extratos da referida conta poupança. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando cópias das declarações de imposto de renda dos autores

a partir de 1987 até abril de 1990. Cumpra-se e Intimem-se.

0008188-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008188-0) - VALENTINA APARECIDA DA COSTA X DAVID APARECIDO DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA X DIEGO APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. VALENTINA APARECIDA DA COSTA, em nome próprio e como representante de DAVID APARECIDO DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DIEGO APARECIDO DA SILVA e DANIELA APARECIDA DA SILVA, em virtude da morte do Sr. José Moreira da Silva, ocorrida em 08/06/1998. O pedido administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 10/52). Determinada a emenda da exordial à fl. 55, cumprida às fls. 62/63. Citado o INSS, contestou a ação pugnando pelas preliminares de litisconsórcio necessário e de mérito da prescrição e, no mérito, requerendo seja a mesma julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 70/86). Juntou documentos de fls. 87/88. Réplica juntada às fls. 93/99. Os autores requereram a expedição de ofícios às fls. 101/102, o que foi deferido pela decisão de fl. 133. Decisão de fl. 103 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 103/109. Designada audiência conforme fl. 110, com testemunhas ouvidas às fls. 134 e 135. Resposta da CEF de fls. 144/145. Manifestação do INSS de fl. 147 e dos autores de fls. 148/151. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pleito de expedição de ofício formulado pelos autores às fls. 148/151, uma vez que absolutamente desnecessário ao deslinde da controvérsia. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente à obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/11/2002). Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 19). O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente dos autores, na qualidade de filhos menores na data do óbito (fls. 14/17) e de companheira, esta última devidamente comprovada pelas certidões de nascimento dos filhos comuns (fls. 14/17), bem como pelos documentos comprobatórios da residência comum (fl. 43) e fotos da família (fls. 44/47) e pela prova oral produzida nos autos (fls. 134 e 135). Tanto é verdade que tal requisito não foi objeto de insurgência pelo INSS na contestação apresentada. Já a qualidade de segurado do de cujus não foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, sendo este o cerne da controvérsia. Os autores alegam que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Hidrotécnica Serviços S/C Ltda. entre 13/09/1996 a 11/01/1997. Na verdade, o vínculo laboral anotado na CTPS (fl. 22) diz respeito a um contrato de experiência, conforme anotação contida na fl. 24 dos autos, com prazo de validade de quarenta e cinco dias, prorrogáveis. Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que os autores desincumbiram-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há

a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado e controvertido como efetivamente laborado (13/09/1996 a 11/01/1997).Em assim sendo, considerada a última contribuição em 02/1997 e o fato do de cujus possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, a manutenção da qualidade de segurado se deu até abril de 1998, ou seja, dois meses antes do falecimento.Resta analisar a alegação de que restaria aplicável a regra do art. 15, par. 2º, da lei n. 8213/91, que estende o período de graça por mais doze meses no caso de segurado desempregado.Para fazer jus a tal benefício deve a parte autora comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, par. 2º, 2ª parte), na esteira da jurisprudência pátria, notadamente por meio de anotações na CTPS, o que não foi providenciado pelos autores no caso em tela.Saliento que o simples fato do desemprego não dá ensejo ao reconhecimento de tal prorrogação do período de graça, pois, a disposição legal expressamente exige a comprovação de tal situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Sem tal comprovação, não existe o direito à prorrogação do período de graça.Outrossim, por evidente que tal comprovação deve estar relacionada ao último vínculo laboral, restando indiferente a comprovação do desemprego com relação a vínculos anteriores, razão pela qual não prestam à comprovação da exigência legal as anotações constantes na CTPS do falecido à fl. 24 dos autos. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003245-10.2008.403.6114 (2008.61.14.003245-9) - LETICIA FREITAS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES FREITAS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Indeferida a tutela às fls. 30/31.O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/62).Laudo pericial médico juntado às fls. 73/80, com manifestação das partes de fls. 82 e 87/88.Perícia social às fls. 94/97.Designada nova perícia médica à fl. 103, com laudo juntado às fls. 109/118 e manifestação das partes de fls. 121, verso e 123/125.Parecer do MPF juntado às fls. 127/129.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Sendo assim, consta na primeira perícia médica judicial, datada de 30/09/2008 (fls. 73/80), que a autora possuiria retardo mental moderado ou não especificado (fl. 75), com uma incapacidade total e temporário (fl. 76).Ademais, sugerida a avaliação junto a perito neurológico, foi realizada na perícia aos 04/05/2010 (fls. 109/118), específica na área de neurologia, onde restou constatado que Nosso entendimento, dentro dos elementos disponíveis, é a Autora ser portadora de um quadro orgânico que não compromete a sua expressão intelectual ou motora, sendo que podemos afirmar que sua condição não a incapacita para o necessário treinamento multidisciplinar indicado ao seu caso (fl. 111).Em assim sendo, não obstante seja evidente sua incapacidade laboral, face a sua pouca idade, restou evidenciado que a autora não possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida diária, estando plenamente apta a desenvolver suas potencialidades laborais, como muito bem observado pelo MPF em seu parecer de fls. 127/129, sendo de rigor, pois, a improcedência da ação, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios, consoante ementas abaixo transcritas:Processo AC 199838000267207AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000267207Relator(a)JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLISigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFontee-DJF1 DATA:10/11/2008 PAGINA:23DecisãoA Turma, a unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta.EmentaPREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 20 DA LEI Nº. 8.742/93. NECESSITADA MENOR DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA. (...) 4. A apelada, na condição de menor - à época da propositura da ação possuindo apenas nove anos - por certo era incapaz de prover sua subsistência. Segundo consta da exordial, ela vivia com a avó, por quem foi adotada, sobrevivendo ambas com os recursos advindos da pensão por morte deixada por seu avô, o qual faleceu antes do nascimento da neta. Após a morte de sua avó, a apelada passou a viver com sua mãe, a qual não exercia, à época, atividade remunerada, sendo, pois, incapaz de prover a manutenção da filha. 5. Todavia, a despeito da patente insuficiência financeira, nada há nos autos que conduza à conclusão de que a apelada possui deficiências físicas ou mentais. Por essa razão, não há enquadramento aos requisitos legalmente impostos para a concessão do benefício de amparo assistencial pleiteado. 6. Embora o Estado esteja constitucionalmente comprometido com o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II, da Constituição da República), existem políticas públicas destinadas especialmente à proteção da infância e adolescência, em função das quais foram criadas o Bolsa-família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei n. 10.689/2003), o Bolsa Escola (Lei n. 10.219/2001), dentre outras que geram benefícios assistenciais dos quais a apelada poderá valer-se para viver dignamente. 7. Sem custas, porque a apelada litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 415,00, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de 5 anos, quando estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 8. Apelação e remessa oficial tida por interposta, às quais se dá provimento para reformar a sentença, denegando o benefício pleiteado. Data da Decisão 15/09/2008 Data da Publicação 10/11/2008 Processo AC 200482020006400AC - Apelação Cível - 467184 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 413 - Nº: 165 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MENOR DE CINCO ANOS DE IDADE. HIPOSSUFICIENTE. PÉ TORTO CONGÊNITO. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA QUE A DOENÇA NÃO GERA INCAPACIDADE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 2- A condição de hipossuficiência do autor, ora apelante, restou comprovada no processo administrativo. 3- No tocante à deficiência das crianças e Adolescentes, estabelece o parágrafo 2º do art. 4º do Anexo do Decreto n.º 6.214/2007, que deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. 4- O laudo médico oficial atesta que o paciente, com cinco anos de idade, é portador de seqüela de PTC sem tratamento à esquerda com deformidade em cavo, varo, equino, supino associado a importante atrofia da panturrilha, a qual não o incapacita para as atividades do cotidiano ou para o exercício de qualquer atividade, salientando a necessidade de cirurgia e a existência de tratamento na rede pública, pelo que não faz jus o recorrente à concessão do benefício assistencial pleiteado. 5- Apelação improvida. Data da Decisão 21/07/2009 Data da Publicação 28/08/2009 Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades da vida diária, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portadora de deficiência física. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser rateada em partes iguais em favor de cada réu. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004268-4) - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria integral, reconhecendo, para tanto, período laborado em tempo comum posterior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa. Postula, outrossim, a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio acidente no cálculo da RMI do benefício. Por fim, postula o recálculo da RMI com a inclusão das verbas salariais pagas pela ex empregadora em sede de reclamatória trabalhista. Juntou documentos (fls. 08/34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/52), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 53/56. Réplica de fls. 61/66, com documentos de fls. 67/117. Decisão de fls. 122 e verso determinou a expedição de ofícios, com respostas juntadas às fls. 126/128 e 137/172. Manifestações das partes de fls. 132/133 e 176/183 (autora) e de fls. 134 e 175 (INSS). É o relatório. Decido. MÉRITO: 1 - DO PERÍODO COMUM: Postula a autora o reconhecimento do período laborado junto à Volkswagen entre 02/02/2002, dia imediatamente posterior ao da rescisão do contrato de trabalho, e 16/01/2007, data em que rescindido definitivamente o contrato de trabalho, uma vez que tal interstício foi objeto de sentença trabalhista condenatória na reintegração da autora ao trabalho. Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho após reintegração (fls. 16 e 26) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 28/29), além de cópia do mandado de reintegração cumprido (fls. 79/80). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias em se tratando de empregada doméstica

(figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 36, da lei n. 8213/91 que, não obstante limite a fixação do benefício no valor mínimo em caso de não comprovação dos recolhimentos previdenciários, assegura o cômputo do período laborado como empregada doméstica para efeitos de comprovação do tempo de serviço. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado (02/02/2002 a 16/01/2007). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora e ora reconhecido (02/02/2002 a 16/01/2007 - 4 anos, 11 meses e 14 dias), além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 09 - 26 anos, 5 meses e 23 dias), chega-se a 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria integral. Assim, tenho que a autora faz jus à revisão de seu benefício NB n. 146.557.705-7 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 70%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. 2 - DA INCLUSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE NA RMI: O direito postulado pela autora encontra arrimo expresso no art. 31, da lei n. 8213/91, que dispõe que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, par. 5º. A autora carrou aos autos cópia da carta de concessão do benefício, onde consta a memória de cálculo (fl. 31), de onde verifico que os valores pagos ficaram abaixo do teto da época. De todo o exposto, resta cristalino o direito da autora de ter incluído no cálculo da RMI os valores percebidos a título de auxílio-acidente, se já não foram considerados nos cálculos de fl. 09. É certo que tal questão se afigura prejudicial, inclusive, com eventual reconhecimento de ausência de interesse de agir da autora no caso de tais valores já terem sido considerados. Contudo, em homenagem aos primados da economia e da efetividade processual, julgo desde já o mérito da ação, tendo em vista que os presentes autos já tramitam há muito tempo em se tratando de matéria de pouca complexidade. 3 - DO RECÁLCULO DA RMI E RECLAMATÓRIA TRABALHISTA: Insurge-se a autora em face do cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a ela concedido na seara administrativa, com a inclusão dos valores percebidos, na condição de empregada, junto à empresa Volkswagen fruto de reintegração ao trabalho. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe à autora (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que a autora, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 451/2002 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, obteve a procedência em parte do pedido formulado para fins, dentre outros, do

reconhecimento da nulidade da rescisão do contrato de trabalho e conseqüente reintegração ao emprego, com o pagamento efetivo dos salários devidos no período entre 03/2002 a 10/2006 (vide fls. 84/97), inclusive, com anotação em CTPS da reintegração da autora ao trabalho (vide fls. 16 e 24). Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que a autora conseguiu comprovar por meio de tais documentos que obteve o pagamento dos valores devidos a título de salários, na condição de empregada, no período supra mencionado, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o salário reconhecido na seara trabalhista para efeitos de cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários concedidos, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outrossim, e no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada arditosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. De qualquer sorte, tenho que a autora comprovou de forma idônea que o ex-empregador promoveu o efetivo pagamento das verbas devidas a título de contribuições previdenciárias (fl. 172), razão pela qual tenho ser inexorável o julgamento de procedência da ação nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período comum postulado, qual seja, entre 02/02/2002 a 16/01/2007, bem como para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 146.557.705-7), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (22/01/2008): i) revisando-o para benefício integral; ii) incluindo no cálculo da RMI os valores percebidos pela autora a título de auxílio acidente, respeitando-se, à evidência, o teto mensal; iii) incluindo no cálculo da RMI os valores percebidos entre 03/2002 a 10/2006 a título de reintegração ao emprego. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Olivia Pereira do Nascimento Número do benefício: 146.557.705-7 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/01/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Determinada a emenda à exordial à fl. 25, cumprida parcialmente às fls. 27/29. R. sentença de fls. 31/32 extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com embargos declaratórios opostos às fls. 36/38 e rejeitados pela decisão de fl. 41. Interposto recurso de apelação pelo autor às fls. 45/51, com r. Decisão Monocrática favorável de fls. 59/60. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/71). Juntou documentos de fls. 72/84. Designadas perícia médica e estudo sócioeconômico (fls. 85/86). Estudo social às fls. 95/98. Juntada réplica às fls. 99/102. Laudo médico juntado às fls.

105/108. Alegações finais pelas partes de fls. 111/112 e 116/118. Parecer do MPF de fls. 50/55 manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial, notadamente do relatório da AVAPE de fls. 15/16, o qual evidencia a existência de deficiência mental profunda pelo autor, além da prova pericial técnica realizada às fls. 105/108, onde consta expressamente que o retardo mental apresentado é leve. (...) Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de dois anos. É alienado mental e depende do cuidado de terceiros (fl. 107). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Quanto ao período de duração da incapacidade, a meu ver, não obstante tenha a períta médica afirmado a existência de incapacidade temporária, o fato é que a mesma constatou a existência da incapacidade desde o nascimento (vide fl. 108, resposta ao quesito 04), tratando-se, portanto de mal congênito, logo, com uma incapacidade permanente, e não temporária, sendo certo que a expressão deve ser compreendida juridicamente como incapacidade atual para toda e qualquer atividade e cuja data de cessação não pode ser afirmada com precisão - caso dos autos. Acolho, aqui, ademais, o parecer do MPF. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado (fls. 95/98) que o autor reside com sua mãe e irmã de favor em casa de terceiro, em troca de ajuda nos cuidados a idoso com câncer em fase terminal. O imóvel da família está inabitado em razão de enchente, localizado em área pública cedida pela prefeitura. Ademais, vivem unicamente da ajuda prestada pelo pai, separado de corpos, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, além do montante percebido a título de bolsa família. No mais, ninguém possui rendimento mensal, o que evidencia a existência de vulnerabilidade econômica enquadrável no requisito legal para a percepção do benefício assistencial, tanto é verdade que não foi esta a causa de indeferimento do benefício pelo INSS na seara administrativa. Do exposto, verifico o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (Requerimento n. 57383250, 11/10/2005; fl. 14). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (11/10/2005; fl. 14). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE, representado por sua mãe ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE. Benefício concedido: Amparo Social. Data de início do benefício: A partir de 11/10/2005. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Providencie-se a renumeração dos autos a partir de fl. 118, visto que incorreta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006044-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006044-3) - VANDERLEI SANTANA SOARES X VALMIR SANTANA SOARES (SP151776E - ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Os autores propuseram a presente ação em que objetivam a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que os incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seus sustentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/63). Réplica juntada às fls. 69/81. Decisão de fls. 82/83 determinou a realização de perícias médicas e social. Perícia médica no coautor Valmir às fls. 92/101. Estudo socioeconômico juntado às fls. 166/168. Perícia médica no coautor Vanderlei às fls. 169/180. Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 183/189 e 190 e fls. 191, verso e 192/194. Parecer do MPF juntado às fls. 196/201. Decisão de fl. 204 intimou os autores a regularizarem a representação processual, o que se deu às fls. 206/211. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de

deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, constam das perícias médicas judiciais, datadas, respectivamente, de 07/08/2009 (fls. 92/101; Valmir) e de 06/11/2009 (fls. 169/180; Vanderlei), que os autores não possuem incapacidade laboral. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstraram estar incapacitados para as atividades laborativas, seus pedidos não procedem, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, serem portadores de deficiência incapacitante. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006791-7) - JOSE CASTRO CANO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002195-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002195-8) - AURISTELA DE SOUZA BARBOSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando seja a Requerida - Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a rever os cálculos das prestações do contrato de mútuo de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, desde a primeira prestação e aplicação unicamente dos índices que refletirem, com exatidão, a variação salarial da categoria a que pertence a Autora, para correção monetária das parcelas, respeitando a aplicação dos juros mensais no percentual de 7,40% e amortização do saldo devedor nos termos da alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64, com exclusão da TR, da taxa de administração e risco. Pede, ainda, que seja a Requerida condenada na devolução de todos os valores que foram pagos a maior, a título de prestações mensais, corrigidos desde o seu respectivo desembolso, acrescidos de juros e correção monetária ou compensação dos valores do saldo devedor existente e, ainda, de maior sorte seja determinada a redução do saldo devedor, retirando-se do mesmo os valores lançados a maior pela demandada. Por fim, requer o reconhecimento da Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e aplicação do CDC. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 17.06.1997, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Ademais, argumenta no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e da utilização da TR, alegadamente ofensivas aos primados consumeristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 28/278. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 289/339) as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, carência da ação e de denunciação à lide do agente fiduciário e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 340/365. A CEF juntou aos autos o processo de execução extrajudicial movido contra a autora (fls. 371/391). Réplica de fls. 393/426. Determinada a realização de prova pericial à fl. 427. Laudo pericial juntado às fls. 431/453, com manifestação das partes de fls. 461/489 e 491/509. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Rechaço a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, a envolver a análise do próprio mérito da controvérsia, momento no qual restarão abordados os argumentos lançados. Outrossim, tenho que improcede a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre a autora e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação, consoante se verifica do contrato de cessão de créditos e assunção de dívidas celebrado entre ambas. Em assim sendo, inexiste qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre a autora e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela

prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - dos índices de reajuste das prestações e acessórios: Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da existência de diferenças, em seu desfavor, entre os índices aplicados pela co-ré CEF no reajustamento das prestações devidas e os contratualmente pactuados, gerando prejuízos de ordem material. Para tanto, alegou que, quando da celebração do contrato, restou fixado como fator de reajuste a equivalência salarial, ou seja, as prestações somente seriam reajustadas quando houvesse e na mesma proporção dos aumentos salariais experimentados pela autora nas suas remunerações. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente

concedidos à mutuária. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 437). As diferenças apuradas entre os índices gerais fixados pela legislação e aqueles efetivamente aplicados em favor da autora, implicaram no pagamento de montante inferior ao efetivamente devido a título de prestações mensais (fls. 439/440). Em assim sendo, estão corretas as prestações mensais cobradas pela ré. Aliás, o irrisório montante apurado como prestação mensal mal paga as custas para elaboração de cálculos de aluguel de um imóvel, o que retira qualquer seriedade do cálculo apresentado pela autora. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor. Questiona a autora, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido); STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. Insurge-se a autora, ainda, em face da inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para variação do valor da obrigação do tesouro nacional - OTN (cláusula décima sexta do contrato) e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO

PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (...) VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8.177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima sexta do contrato). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial à fl. 290 dos autos. IV - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 7,4000% (onze vírgula quatrocentos por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 7,6562%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. V - da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDC: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo,

não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inócorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-6 do contrato (fl. 31), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito da autora, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VI - Taxa de administração Embora tenham se insurgido em face de referida taxa, os autores não lograram êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante item 13 da letra C do contrato, além de sua cláusula quinta. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra e 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 281). Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0004379-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004379-6) - TANIA REGINA TANURE LOZANO(SP125881 - JUCENIR

BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por TANIA REGINA TANURE LOZANO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando a Autora que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimido percentuais equivalentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos mesmos. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, notadamente no tocante à multa de 40% depositada pela ex-empregadora em virtude de sua demissão sem justa causa. Juntou documentos de fls. 07/16. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 24/32) alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Réplica juntada às fls. 38/56. Em manifestação de fls. 57/58 a CEF juntou cópia do termo de adesão ao acordo veiculado pela LC n. 110/01 em nome da autora. Manifestação da autora de fl. 61. Juntados extratos demonstrando o saque dos valores às fls. 65/69. Manifestação da autora de fl. 72. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto pela Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. No caso em tela, a ré juntou aos autos cópia do termo de adesão devidamente assinado pela autora (fl. 58), bem como extratos dando conta dos saques dos valores (fls. 66/69). Em assim sendo, deve ser respeitado o acordo levado a efeito pelas partes. Apenas saliento que em nada altera a solução a ser dada ao caso concreto o fato de o pleito de pagamento de expurgos relativos ao FGTS estar limitado ao depósito da multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa, uma vez que tal verba deve ser depositada juntamente com os montantes mensais aportados pela empregadora na conta vinculada do trabalhador, conforme disposto pelo artigo 18, 1º, da lei n. 8036/90. Ademais, o pagamento por força do acordo firmado pela lei complementar n. 110/01 engloba o montante total depositado na conta vinculada do trabalhador, conforme disposto pelos seus artigos 4º a 6º, pelo que o acordo firmado abarca também as quantias eventualmente depositadas a título de multa de 40% do FGTS, as quais, repita-se, sofrem o mesmo regime jurídico de depósito das quantias mensais, inexistindo diferenças. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, reconheço a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pela autora, com resolução de mérito do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004927-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004927-0) - OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPOLIO X YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPÓLIO, representado por YATIYO TAGIMA HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido na via administrativa. Juntou documentos (fls. 12/23). Citado, o INSS contesta o feito, pugnano pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa, pelas preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 32/42). Réplica juntada às fls. 44/45. Determinada a regularização do pólo ativo da ação à fl. 47, cumprida às fls. 48/52 e 53/57. É o breve relatório. **DECIDO.** Com o falecimento do titular do benefício, OSVALDO HERNANDES LOPES e tratando-se de benefício intransferível, de caráter personalíssimo, é certo que o mesmo deve ser representado nos autos pelo inventariante responsável pelo seu espólio, conforme disposto pelo artigo 12, inc. V, do Código de Processo Civil, em se tratando de pleito de revisão do benefício até então percebido. Portanto, não é o caso de se extinguir o feito sem julgamento de mérito nos casos de pleito de revisão de benefício previdenciário de caráter personalíssimo, mas sim de ajuizamento da demanda pelo espólio, representado pelo inventariante. A ilegitimidade ativa, nestes casos, somente se dá quando a demanda é intentada diretamente pelos herdeiros, o que não é o caso dos autos. Rechaço, pois, a preliminar levantada pelo INSS. Quanto à alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit acta, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição

inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PÁGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da

vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Porém, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente à obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 25/06/2004). E, como o benefício concedido ao falecido, de caráter personalíssimo, extinguiu-se com seu óbito, ocorrido aos 23/08/1994 (fl. 19), portanto, com limitação dos reflexos patrimoniais de eventual sentença de procedência limitados a tal data, já abarcada pela prescrição quinquenal, tenho nada mais ser devido em favor do espólio. **DISPOSITIVO:** Isso posto, extingo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a preliminar de mérito da prescrição quinquenal, a abarcar toda e qualquer diferença eventualmente devida em favor do espólio. Em face da sucumbência, condeno o autor na sucumbência, fixada, moderadamente, nos termos do disposto pelo art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0005217-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005217-7) - PAULO MARCOS VIEIRA(SP085900 - LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária (fls. 29/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Inicialmente aditada às fls. 36/38. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restar comprovada a situação de hipossuficiência - renda inferior a do salário mínimo e a incapacidade do autor (fls. 43/63). Estudo social juntado aos autos às fls. 77/79 e laudo médico pericial às fls. 80/83, com manifestação do INSS às fls. 86/89 e do autor às fls. 106/109 e 110. Certidão de interdição às fls. 92. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/99 pugnando pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas pela expert do juízo no laudo pericial de fls. 80/83, pelo qual restou constatado que o autor apresenta retardo mental grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento, quadro este, gerador de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 07/06/2010 (fls. 77/79) que o autor reside com seus pais que são idosos. A família reside em apartamento residencial próprio, de pequeno porte, com 4 cômodos, sendo: dois quartos, uma cozinha com área de serviço e um banheiro, com pouco móveis e utensílios. Possui telefone, não possui automóvel ou outro meio de transporte. A renda da família é proveniente das aposentadorias percebidas pelo pai e mãe do autor, que juntas somam R\$ 1.095,00. Consta do laudo social que os pais não recebem ajuda de familiares ou amigos e que segundo a mãe, dada as intercorrências da idade, seus gastos mensais com a saúde percebe o total de R\$ 500,00 e os demais gastos somam aproximadamente R\$ 600,00, dificultando qualquer investimento extra nos cuidados com o filho, comprometendo, inclusive, a qualidade de alimentação da família. Como conclusão (fl. 79), assim se expressou a assistente social: (...) Comprovamos as informações relatadas pela mãe, através da documentação e comprovantes apresentados. (...) Observamos as condições apresentadas ser insuficiente para prover o necessário aos seus membros (sic). (...) Diante do exposto e considerando a situação de vulnerabilidade social, a adequação na melhor qualidade de vida do usuário e com o objetivo da garantia de direito, somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência. De se observar, ainda, que o Ministério Público Federal, apresentando-se favorável à concessão do benefício, trouxe aos autos (fls. 100 e 101), comprovantes dos valores percebidos à título de aposentadoria pelos pais do autor, sendo que o pai (84 anos), recebe mensalmente R\$ 593,69 e a mãe R\$ 510,00 (73 anos). Quanto ao rendimento auferido pela mãe, no valor de um salário mínimo como benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi

eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpre ressaltar que, segundo laudo social, as despesas da mãe com sua saúde atingem o valor de R\$ 500,00. Considerando tais gastos, somados aos mensais dispendidos (aproximadamente R\$ 600,00), as despesas atingem o total de R\$ 1.100,00. Desta feita, a renda familiar proveniente das aposentadorias dos pais do autor é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de três pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, fixo-a, consoante requerido na exordial, em 27/07/2009 (data da propositura da ação). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir de 27/07/2009 (data da propositura da ação). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: JOÃO ANTÔNIO SANCHES ORIENTE, representado por sua mãe Maria Oriente Sanches Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: 27/07/2009 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89vº: Com razão o INSS. O laudo médico pericial apresenta contradições quanto ao grau de incapacidade da autora. Ora afirma que ela está incapacitada total e permanentemente, ora afirma que a incapacidade é total e temporariamente devendo ser reavaliada em três meses. Diante do exposto, remetam-se os autos ao médico perito para que o mesmo esclareça qual o grau de incapacidade da autora (total e permanente ou total e temporário), se a autora poderá exercer a função de diarista ou se necessidade de reabilitação para outra atividade. Com a vinda dos esclarecimentos do sr. perito, dê-se vista às partes, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0009048-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009048-8) - BERNARDINA LOPES RODRIGUES (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 72/73 em face da r. sentença de fls. 66/69 alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento da juíza que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0009328-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009328-3) - WALDIR CERPELONI (SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por WALDIR CERPELONI contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a devolução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a verba paga pela ex empregadora a título de renúncia e conseqüente extinção do direito de complementação da aposentadoria. Sustenta, em resumo, o caráter indenizatório da verba paga. Alternativamente, postula a incidência mensal do imposto. Acosta documentos à inicial (fls. 06/64). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 72/77). Réplica juntada às fls. 81/85. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de restituição do imposto de renda descontado na fonte sobre a verba paga pela ex empregadora a título de renúncia e conseqüente extinção do plano de

complementação de aposentadoria do autor, a matéria dispensa maiores delongas, já que se encontra pacificada em nossos Tribunais Pátrios, no sentido de que, não obstante tenha o nomen juris de indenização, na verdade representa verdadeiro acréscimo patrimonial passível da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Isso porque tal verba representa renúncia a direito trabalhista, de natureza jurídica remuneratória. De qualquer sorte, transcrevo abaixo posicionamento pacífico e recente do Colendo STJ sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - ACMV. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, pois tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, portanto, acréscimo patrimonial, consoante a dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 438.309/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.04.10 e REsp 740.287/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.12.09. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 770.023/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS DIREITOS À APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. A Primeira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, na medida em que tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, pois, acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1196551/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSTO DE RENDA - ANTECIPAÇÃO DOS DIREITOS AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - ACMV - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Hipótese em que se questiona a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos particulares, a título de compensação pela renúncia ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. 3. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo nos casos em que há transação de determinado crédito trabalhista, mesmo quando os valores acordados não correspondam à remuneração, a questão envolvendo a incidência de Imposto de Renda não se resolve apenas pela natureza indenizatória da verba, sendo indispensável a verificação de ocorrência de acréscimo patrimonial (EREsp 695499/RJ, Primeira Seção, julgado em 09/05/2007, DJ 24/09/2007). 4. O mesmo raciocínio é aplicável à hipótese na transação entre empregador e empregados, em que houve renúncia a direito trabalhista, cujo caráter originário possuía natureza evidentemente remuneratória (complementação de aposentadoria), configurando acréscimo patrimonial. 5. Recurso especial provido. (REsp 740.287/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, apenas observando que os julgados colacionados pelo autor versam sobre hipótese distinta da dos autos. Improcede, ademais, o pleito alternativo formulado, de incidência do IRPF mensalmente. Isso porque, por ato voluntário perfeito e acabado, o autor preferiu receber antecipadamente e de uma só vez os valores devidos a título de complementação de aposentadoria. Em assim sendo, o acréscimo patrimonial se deu de uma única vez, portanto, com incidência única do imposto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficiem-se.

0009851-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009851-7) - MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS CORREA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS CORREA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/86). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 97). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 101/107). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 130/147) houve manifestação do INSS (fls. 150/152) e do autor (fls. 154/157). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo Sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de INSUFICIÊNCIA CONGESTIVA DESCOMPENSADA.

Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 130/147) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 97). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001275-3) - NELSON MENDES TEIXEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 95/98, em face da sentença de fls. 91/93, alegando omissão no julgado, na medida em que a r. sentença teria deixado de analisar o pedido referente aos índices do Plano Collor I. É o relatório. Decido. Tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Os índices do Plano Collor I pedidos pelo autor são 44,80% (abril com aplicação em maio de 1990) e 7,87% (maio com aplicação em junho de 1990). Com efeito, a simples leitura da fl. 93 da sentença esclarece que: de forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990 (...). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. P.R.I.

0001581-70.2010.403.6114 - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVINA CUSTÓDIO MACHADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Contestação com preliminar de perda da qualidade de segurada. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 28/40). Juntou documento (fls. 40). Laudo pericial às fls. 50/54. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 58/71 que não foi aceita pelo autor, nos termos da petição de fls. 80. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta considerar que diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 58/71, a preliminar argüida em contestação restaria prejudicada. Entretanto, sendo a qualidade de segurada requisito indispensável para a concessão dos benefícios pleiteados entendo por bem analisá-la. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, é de se afastar a preliminar argüida em contestação. Analisando o documento apresentado pelo próprio Réu às fls. 40, ao contrário do alegado, a autora possui mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que, nos termos do 4º do

citado artigo a perda da qualidade de segurado operou-se em agosto de 2010. Desta feita, na data de ajuizamento da presente ação, que se deu em 10/03/2010, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Passo à análise da incapacidade da autora. Segundo relata na inicial, a autora apresenta diversos males que a incapacitam para o exercício laboral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010 (fls. 50/54), pela qual se constatou estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral habitual, informando o expert, em resposta ao quesito formulado pelo Juízo de nº 5 (fls. 53) da possibilidade de exercer atividades que não exijam esforços com o joelho direito, de preferência na posição sentada. Pois bem. Segundo consta dos autos a autora vem desempenhando atividade de faxineira, e, considerando-se ainda a idade de 55 anos somada à baixa escolaridade (4ª série do ensino primário), torna-se improvável o enquadramento da autora em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, nos termos do informado pelo expert em resposta ao quesito de nº 8 de fls. 53), fixo-a em 29/06/2010 (data da perícia médica). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 29/06/2010 (data da perícia médica), conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 às fls. 53). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: DALVINA CUSTODIO MACHADO; c) CPF do segurado: 131594828 12 (fl. 11); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 29/06/2010; i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-32.2010.403.6114 - BRUNO MADRID GONCALVES X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID (SP075074 - DENISE MADRID E SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obtenção de direito à vacinação contra a gripe influenza, posto que os autores, devido a suas características, estão excluídos do grupo de brasileiros autorizados a receber a

medicação. Em vista do exposto, e por ser a saúde direito universal, a ser custeado pelo Estado, requerem seja a presente ação julgada totalmente procedente. Para prova do alegado, juntaram os documentos de fls. 20/26. A tutela antecipada foi deferida (fls. 45 e verso) com pedido de reconsideração formulado às fls. 57/58, acompanhado de novos documentos (fls. 59/64). Contestação da União Federal de fls. 65/81 com preliminar de não cabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, a ré apresenta informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde a gerar a improcedência da ação. Informada a interposição de recurso pela União Federal às fls. 82/93, recebido como agravo retido conforme decisão de fls. 99/100. Às fls. 94/96 os autores comunicaram a perda do objeto desta ação, pedindo a extinção do feito, tendo a União requerido a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 103/104, não aceita pelos autores (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Preliminares: A preliminar argüida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Quanto ao mérito, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da universalidade da cobertura e do atendimento, consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88. O direito à saúde visa assegurar, ademais, a consecução do princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos, como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, inc. IV). Por isso mesmo, caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo. Aliás, este é o entendimento pacificado do Pretório Excelso, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 393175 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524 Relator(a) CELSO DE MELLO Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006. Descrição Acórdãos citados: Pet 1246, RE 195192, RE 198263, RE 237367, RE 242859, RE 246242, RE 257109 AgR, RE 271286 AgR (RTJ 175/1212), RE 273042 AgR, RE 279519, RE 297276, RE 342413, RE 353336, AI 462563, AI 486816 AgR, AI 532687, AI 537237, AI 570455/RS, AI 597182 AgR, AI 604949 AgR; RTJ 171/326. N.PP.: 14. Análise: 26/02/2007, FMN. Revisão: 01/03/2007, JOY. Ementa E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. Dever este compartilhado por todos os entes políticos, consoante expressa disposição

constitucional insculpida no art. 198, caput, inc. I e par. 2º. Outrossim, confira-se a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais no tocante à responsabilidade solidária dos entes políticos pelos serviços de Saúde: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 409943 Processo: 200651010097200 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200177924 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1134 Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMADecisão Por unanimidade, deu-se parcial provimento às apelações e à remessa, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a União Federal, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a fornecer gratuitamente medicamento necessário ao tratamento médico da autora, portadora de neoplasia maligna (CID C50-9).- Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).- Ademais, há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado, e, sobretudo, que entendimento diverso é capaz de pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir, diante da magnitude dos interesses envolvidos. Convém citar, no particular, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população (REsp nº 439833/SP, Primeira Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006).- No que concerne aos honorários advocatícios, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.- Recursos e remessa necessária parcialmente providos tão-somente para fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa pro rata. Data Publicação 27/02/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270959 Processo: 200603000574480 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300124737 Fonte DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Agravo inominado desprovido. Data Publicação 15/08/2007 Inicialmente, a campanha para vacinação contra a Gripe H1N1 seguiu parâmetros restritivos, selecionando parcela da população, a saber: trabalhadores de saúde; população indígena aldeada; gestantes; doentes crônicos; crianças com idade entre seis meses e dois anos; população entre 20 e 29 anos e população com mais de sessenta anos e portadores de doenças crônicas. Os autores, por não se enquadrarem em nenhum dos grupos elencados, propuseram a presente ação. A União Federal, em contestação, apresenta parecer da consultoria jurídica do Ministério da Saúde, insurgindo-se contra a pretensão dos autores. Posteriormente os autores tiveram ciência de que alguns postos de saúde da região do ABC estavam vacinando, indiscriminadamente, qualquer cidadão que lá comparecesse com o intuito de tomar a vacina e, por esta razão, em virtude do acúmulo de vacinas estocadas e não procuradas pela população. Pediram, então, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não obtendo a aquiescência da ré sem que renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação. Ora, em um primeiro momento os órgãos coordenadores da saúde pública restringiram o grupo de brasileiros a ser vacinado. Posteriormente, os postos de saúde passaram a vacinar qualquer pessoa interessada em virtude da insuficiência da procura pelas vacinas que tem prazo de validade. As razões pelas quais a restrição foi afastada foram explicadas exclusivamente pelos autores não tendo eles condições de saber, no ato da propositura desta ação, os desdobramentos acima descritos. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico expressamente, por decorrência, a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista o tempo transcorrido no julgamento da demanda, o grau de zelo dos causídicos dos autores e a complexidade da causa (art. 20, par. 4º, do CPC) com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002525-72.2010.403.6114 - WILLY PRATSCHE (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a obtenção de certidão de tempo de serviço junto ao INSS levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, para efeitos de obtenção de benefício junto ao regime estatutário: a) 04/04/1977 a 19/02/1979 - Lindberg do Brasil; b) 02/05/1979 a 02/08/1983 - Lindberg do Brasil; c) 05/03/1990 a 01/03/1991 - Sachs Automotive; juntou documentos (fls. 13/46). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/56), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 59/61. É o relatório. Decido. 1 - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL E REGIME ESTATUTÁRIO: O INSS alega em contestação a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum para efeitos de obtenção de benefício dentro do regime estatutário, sob a alegação de vedação por parte do artigo 96, inc. I, da lei n. 8213/91. Sucede, porém, que os Tribunais Superiores Pátrios já firmaram orientação pacífica no sentido de que resta perfeitamente possível tal conversão como direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, em entendimento por mim aplicado ao caso em tela por força do primado maior da segurança jurídica, conforme elucidativas ementas dos seguintes julgados: RE 463299 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01341 EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovemento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007. RE 474450 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 16/05/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 29-09-2006 PP-00044 EMENT VOL-02249-12 PP-02197 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. POSSIBILIDADE. 1- Na espécie, o recurso foi conhecido pela alínea c, por estar-se diante de dissídio notório, haja vista ter o acórdão recorrido proferido entendimento em total dissonância com questão já pacificada neste Tribunal no sentido de que o servidor público ex-

celetista, hoje vinculado à Lei n.º 8.112/90, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.2- É assente nesta Corte que, nos casos de notório dissenso pretoriano, é de se mitigar as exigências formais quanto à admissão do recurso especial.3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)Passo, assim, à análise dos períodos requeridos pelo autor.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 05/03/1990 a 01/03/1991, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissional profissional de fls. 39/40), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados entre 04/04/1977 a 19/02/1979 e 02/05/1979 a 02/08/1983 junto à empresa Lindberg do Brasil, deixo de considerá-los como especiais em face da inexistência do competente formulário expedido pela ex-empregadora, não se prestando para suprir tal exigência a declaração de fl. 30, muito menos os PPP's de fls. 35/36 e 37/38, emitidos em total desacordo com a lei n. 8.213/91, além de não constar nos mesmos qualquer agente agressivo a que o autor estaria exposto. Em assim sendo, o laudo genérico de fls. 31/33 não se presta, isoladamente, a comprovar eventual exposição ao agente agressivo ruído, uma vez não individualizar a função e local de trabalho do autor. Julgo a ação parcialmente procedente, pois, para reconhecer apenas parte dos períodos laborados em tempo especial, condenando o INSS a expedir a competente certidão de tempo de serviço em seu favor. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em tempo especial aquele período inserido entre 05/03/1990 a 01/03/1991, condenando o INSS a expedir em seu favor a competente certidão de tempo de serviço com a devida conversão do tempo supra reconhecido como comum. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-13.2010.403.6114 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTEFANNY NUNES SILVERIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente, previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/180). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 184). Notificada a interposição de agravo de instrumento às fls. 193/223, com decisão às fls. 225/227, que reformou o indeferimento da antecipação de tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 234/254). Acostou documentos (257/259) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 280/283) houve manifestação do autor (fls. 287/294) e do INSS (fls. 296/297). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo Sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. O primeiro benefício da autora foi concedido em 22/09/2008 (fl. 61) e a propositura deste feito deu-se em 05/04/2010, anterior, portanto, ao transcurso de cinco anos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de

carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de SEQUELAS DE POLIOMIELITE. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010 (fls. 280/283) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 184). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-57.2010.403.6114 - ADEMAR VIEIRA GUERRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/113. Indeferida a tutela à fl. 116. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/127), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica juntada às fls. 130/134. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do

Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante

exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (06/03/1997 a 18/04/2007) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 68/73). Irretocável, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-53.2010.403.6114 - HERMES JORGE RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERMES JORGE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante: i) a inclusão do 13º salário aos salários de contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 11/30).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 44/60) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando a improcedência do pleito formulado.O autor requereu a desistência do feito (fl. 42) pedido não aceito pelo réu (fl. 64).É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e

10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 21/06/2005).As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.MÉRITO:I - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)Observe inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da

concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 14/06/1994 (fls. 16/17), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005701-59.2010.403.6114 - WILLIAMS ANTAO ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 26/71. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 74. Informada a interposição de recurso às fls. 78/96, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 97/98. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/109), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 113/132. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 11/03/1999 (fl. 31), com início de pagamento em 04/1999. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 04/1999, verifico que em 04/2009 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9.528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-44.2010.403.6114 - CASSEMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 15/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/75), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 77/102. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 21/11/1998 (fls. 21/22), com início de pagamento em 12/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9.528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento

das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-36.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 42, com o qual concordou o Réu (fls. 56), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 31). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANAIR RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/192). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 195), entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 196/199). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-96.2010.403.6114 - EVILASIO FERREIRA BARBOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral

mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não

obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007943-88.2010.403.6114 - BENEDITO VIEIRA PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de

obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867/Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será

ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de uma aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007950-80.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO BERNAL SANCHES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO BERNAL SANCHES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria especial em 1992, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado,

seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou

nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008066-86.2010.403.6114 - FRANCISCO CARLOS CANO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FRANCISCO CARLOS CANO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 2001, época em que possuía 31 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da

aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade

Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008715-51.2010.403.6114 - AMINTAS FELISBERTO FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da

aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.³ Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na

hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposestação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. A note-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000278-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a decadência do direito de cobrar o débito de PIS-REPIQUE inscrito na CDA nº 80.7.01.000847-63. No mérito, alega que a exequente

equivocou-se ao utilizar base de cálculo maior, utilizando a UFIR do dia posterior ao de cada um dos pagamentos nas alocações dos débitos, apurando o montante de 180.346,15, quando o correto, segundo a embargante, seria o total de 115.205,25 UFIRs. Notícia, ainda, que os valores devidos a título de IRPJ estão com a exigibilidade suspensa em decorrência da tramitação dos mandados de segurança nºs 92.0046310-0 e 92.0046090-9 sendo que o resultado destes pleitos influenciará no cálculo do PIS. Os embargos foram recebidos (fls. 108) e a Fazenda Nacional apresentou sua Impugnação (fls. 111/117) com preliminar de falta de condição da ação, em virtude de irregularidades na penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Juntada do processo administrativo (fls. 132/354). Manifestação da Fazenda Nacional de fls. 384/435. Em 09 de agosto de 2010 os autos vieram à conclusão. É o breve relato.

Decido. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Preliminares: DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Não prospera a alegação de prescrição/decadência. O débito ora guerreado decorre do não recolhimento de tributo objeto de lançamento por homologação. Nestes casos a informação prestada pelo contribuinte - DCTF e que o obriga ao conseqüente pagamento, no prazo estipulado, do quantum debeatur declarado - constitui confissão de dívida, obviamente retratável se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorre de dívida confessada. Tal confissão enseja para o credor/exequente, um direito pré constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito, consoante lição de Zelmo Denari, em seu Curso de Direito Tributário. A então confissão de dívida tributária acompanhada do inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito ao final será inscrito em dívida ativa e do Termo de Inscrição se extrai a Certidão de Dívida Ativa que instruirá a execução fiscal. A doutrina de Luiz Carlos Derbli Bittencourt acrescenta que em tal circunstância dispensa a intimação, do devedor, do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, posto que foi o próprio sujeito passivo quem informou o valor de seu débito ao credor. Os Tribunais assim como o Supremo Tribunal Federal são uniformes no sentido de que não há necessidade de intimação quando o credor declara o débito. Essa declaração pode ser a inaugural - DCTF ou ainda em oportunidade posterior quando é apresentada uma DCTF retificadora. É bom que se frise que o prazo prescricional para a cobrança do tributo inicia-se a partir da última manifestação do contribuinte, vale dizer, se houve retificação a data desta será o início da contagem do prazo prescricional. A segunda particularidade, que fará toda a diferença, diz respeito a data do vencimento do tributo que não é data inicial da prescrição. Esta só se inicia na data de apresentação da declaração. Se não declarado não há lançamento por homologação e, portanto não há início da cobrança por inexistir tributo constituído. Vale dizer, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito que ocorre com a declaração para os tributos sujeitos ao autolancamento. No caso dos autos, o débito mais antigo teve o vencimento em 1992. Os valores foram discutidos judicialmente através de mandados de segurança, causando a suspensão do prazo decadencial. A embargante, somente confessou o débito no ano de 2000, após o trânsito em julgado das ações propostas. A partir daí a Fazenda Nacional tinha o prazo de cinco anos para cobrança da dívida e o fez, propondo a execução fiscal em 21/09/2001. Falta de Condição da Ação Compulsando os autos da execução fiscal nº 2001.61.14.003360-3 verifica-se que o Procurador da Fazenda Nacional, em cota de fl. 110 verso, concordou expressamente com a nomeação do bem ofertado pela ora embargante, razão pela qual afastou a preliminar aventada. Mérito As questões colocadas pela Embargante (impropriedade do cálculo efetuado e discussão judicial acerca do IRPJ que implicará na cobrança do PIS) foram devidamente analisadas pela Fazenda Nacional, a qual reconheceu a necessidade de retificação da CDA conforme descrito na petição de fl. 384. Parte da discussão destes embargos deu-se nos autos dos mandados de segurança nºs 92.00.46310-0 e 92.00.46090-9, cujo depósito judicial, ao ser convertido em renda a favor da embargada, apresentou valor inferior ao efetivamente devido, mesmo com a exclusão da base de cálculo do PIS-REPIQUE, conforme demonstra o quadro de fl. 266. A questão referente a insuficiência do depósito foi levantada em parecer emitido pela Receita Federal (fls. 391/394). Naquele documento o depósito judicial teria se concretizado em 05/08/1994. Com base nesta data, o valor inicial de R\$ 1.308.421,28 ao ser convertido em renda a favor da União em 18/04/2005 apresentou o total de R\$ 2.550.074,89, sendo necessário o montante de R\$ 3.064.308,70 para quitação da dívida. Posteriormente, após duas consultas à CEF para esclarecimentos sobre a diferença de valores, a instituição financeira apontou o equívoco em relação à data inicial do depósito, esclarecendo que o mesmo se deu em 31/03/1995 e não em 05/08/1994 como havia informado a embargante. O valor convertido em 18/04/2005 está correto, devendo a diferença ser cobrada com retificação da CDA e devolução do prazo à executada para eventual interposição de novos embargos à execução fiscal (artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80), motivo pelo qual resta prejudicada, nestes autos, a análise da petição de fls. 591/613 da embargante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a retificação da CDA nº 80 7 01 000874-63 a ser providenciada pela embargada, intimando-se a embargante para que, dentro do prazo legal, interponha os embargos à execução. Presente a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004266-50.2010.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. TABAJARA PEDRONI e outro, devidamente identificados na inicial, opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela extinção do feito ante a impenhorabilidade do bem construído e a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua

pretensão alega a ilegalidade da penhora, eis que recaiu sobre bem de família, imóvel impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22, 26/43. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl.44). Em sua impugnação a Autarquia Embargada defende a regularidade da penhora do bem defendendo que o bem é da pessoa jurídica, não é de pequena empresa e o sócio Ubirajara Petroni não reside com os embargantes. O imóvel tem características que fogem às de residência e não demonstra a precariedade alegada na inicial. Pede a improcedência (fls.47/48). Em 17 de novembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, o embargante não juntou documentos de identificação pessoal, ao contrário juntou cópia de RG e CPF do outro sócio, então seu pai, falecido. Mas, ainda que superada essa irregularidade, os embargos não podem prosperar. As questões aqui tratadas versam matéria exclusivamente de direito, assim conheço, desde logo, do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. O Embargante alega que o imóvel é bem de família. No entanto, o imóvel não tem característica de residência unifamiliar. O imóvel era o endereço da empresa devedora, encerra área de mais de 800 m e ainda consta no nome da pessoa jurídica e não há notícias nos autos ou qualquer documento que possa comprovar que o imóvel foi inventariado e passou para o nome do embargante. Ademais consta da inicial que o embargante residiria com a mãe, então viúva, e portanto deveria ter vindo aos autos a partilha, bem como o registro do imóvel constando os novos proprietários, após inventário. A afirmação de que há reconhecimento por parte da Prefeitura do Município de que o imóvel teria fins residenciais não é suficiente. Anoto que o imóvel encontrava-se irregular, em área de proteção de mananciais e que o fato de ter havido regularização, não o transforma em bem de família para fins da legislação civil. A propósito o Embargante não prova que se trata de bem de família, nos termos da lei civil brasileira. O fim residencial atribuído pela lei de Posturas Municipais não atribui essa característica, de bem de família, ao imóvel penhorado para fins de execução fiscal. Ademais deveria provar o Embargante que não possui outro imóvel, condição necessária para o fim que se pretende na inicial. Se não bastasse, o Embargante era também sócio da empresa executada, juntamente com o seu pai, falecido, portanto deve obrigações tributárias e não pode eximir-se, sob a fraca alegação de que o imóvel é bem de família. É preciso provar essa condição do imóvel e não apenas alegar. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por ausência de prova que o bem é de família. Custas ex lege. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atento ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso e para os autos dos embargos a execução fiscal de nº 2005.61.14.000981-3. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006776-22.1999.403.6114 (1999.61.14.006776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIULIO FOLENA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de GIULIO FOLENA crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente junta documentos de fls. 16/22. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 19/02/2002 até 04/11/2010 (fls. 15), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em

curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2011.

0006796-13.1999.403.6114 (1999.61.14.006796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 25/30.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 03/07/2002 até 05/11/2010 (fls. 25), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000546-27.2000.403.6114 (2000.61.14.000546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUMA COM/ DE MATERIAL ELETRICO ELETR E HIDRAULICO LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de LUMA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO ELETR. E HIDRAULICO LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 22/29.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 21/12/2000 até 05/11/2010 (fls. 21), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000576-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAUNA E BAR CLUB PRIVE LTDA ME

.pa 1,5 FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de SAUNA E BAR CLUB PRIVE LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 37/45.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 20/02/2002 até 05/11/2010 (fls. 36), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001693-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANA MARIA GALHEGO PICARO ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir do ANA MARIA GALHEGO PICARO - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos

de fls. 26/34.É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 21/12/2000 até 04/11/2010 (fls. 25), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

0002506-18.2000.403.6114 (2000.61.14.002506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de JOSÉ CARLOS MENDES MARTINEZ crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente junta documentos de fls. 19/26.É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 25/10/2000 até 05/11/2010 (fls. 18), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-

se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

0006630-44.2000.403.6114 (2000.61.14.006630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JOIA DO JARDIM BELITA LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de PANIFICADORA JÓIA DO JARDIM BELITA LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente junta documentos de fls. 40/47.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 08/11/2002 até 05/11/2010 (fls. 39), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0005106-60.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
O embargante opôs embargos de declaração às fls. 120/129 em face da r. sentença de fls. 110/111 alegando obscuridade e contradição no julgado. É o relatório. Decido.Verifico que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008122-22.2010.403.6114 - DYNAFLOW COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP206821 - MAÍRA

FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado na subseção judiciária de São Paulo por DYNAFLOW COMÉRCIO DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito, ao argumento de que encontra-se com situação regular junto à autoridade impetrada. Juntou documentos para comprovação de seu direito líquido e certo (fls. 16/66). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo estas prestadas às fls. 75/76. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus centra-se na obstrução à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento da falta de entrega, por parte da impetrante, das GFIPS referentes aos meses 13/2009, 03/2009, 13/2008, 08/2008, 01/2008, 13/2007, 13/2006, 13/2005 e 01/2005. O Delegado da Receita Federal, em suas informações, acusou o recebimento de diversas GFIPs idênticas o que acarretou o não processamento dos dados. Afirma, ainda, que a impetrante poderá agendar o comparecimento ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC para correção da falha e emissão do documento fiscal. Por esta razão, entendo que a ação perdeu seu objeto. Com efeito, uma vez processado na via administrativa própria o pleito do impetrante, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. - III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007196-41.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-60.2010.403.6114) ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 59/63 em face da r. sentença de fls. 56 e verso alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044910-26.2001.403.0399 (2001.03.99.044910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503355-81.1998.403.6114 (98.1503355-7)) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fl. 361, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008738-94.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0) - JOSE MAURICIO BRAGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002454-85.2001.403.6114 (2001.61.14.002454-7) - ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0000637-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000637-9) - GERALDO GONCALVES CRUZ(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001274-63.2003.403.6114 (2003.61.14.001274-8) - ANTONIA ALVARES CASTROFO(Proc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0007216-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007216-2) - ANA VAIDA MARSOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004034-48.2004.403.6114 (2004.61.14.004034-7) - EDITE DANTAS MUOIO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006586-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006586-9) - MARIA DA GLORIA SANTOS BIZERRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002224-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002224-3) - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo social juntado aos autos. Intimem-se.

0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. O INSS NÃO FOI AINDA CITADO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.INT.

0004172-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004172-2) - MARCELINA ERUINA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001195-74.2009.403.6114 (2009.61.14.001195-3) - VILANI DAS FLORES SANTOS X ISRAEL REIS DE CERQUEIRA X ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA - MENOR(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0001230-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001230-1) - ALZIRA DA SILVA BISPO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002369-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002369-4) - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002715-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002715-8) - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003688-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003688-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0) - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, sobre as respostas aos quesitos complementares (fls. 106/107). Intimem-se.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados.Int.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006577-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006577-9) - AMARO PEREIRA DE MOURA X CLAUDIO CANDIDO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DUDIMAM FILHO X RUBENS DE MELO SANTANA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 211/218: Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fls. 154, substituindo-o por cópia. Após, devolva-o ao autor, mediante recibo nos autos. Fls. 218: Ciência às partes.Int.

0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1) - VILSON JOSE ASECIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 283/286: Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.Int.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0009789-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009789-6) - VALDEMAR GOMES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002638-26.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0003684-50.2010.403.6114 - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004184-19.2010.403.6114 - ROSA APARECIDA PINTO X FABIO ROBERTO FERREIRA PINTO X MONICA CRISTINA FERREIRA PINTO X BRUNO AUGUSTO SABOIA PINTO X GABRIEL SABOIA PINTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 224/225: Dê-se vista ao INSS.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIACI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 54/55: Manifeste-se o INSS.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre o pedido de desistência da ação pela autora às fls. 86/87.

0004840-73.2010.403.6114 - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005012-15.2010.403.6114 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS, a fim de que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos em nome do autor, conforme requerido à fl. 94. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

0005265-03.2010.403.6114 - JORGE CARAJEASCOV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005599-37.2010.403.6114 - CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005916-35.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006080-97.2010.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006122-49.2010.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti à publicação a abertura de vista à parte autora para manifestação acerca das preliminares da contestação, no prazo legal, na forma do artigo 162 do CPC.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti à publicação a abertura de vista à parte autora para manifestação acerca das preliminares da contestação, no prazo legal, na forma do artigo 162 do CPC.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006245-47.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006339-92.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006379-74.2010.403.6114 - MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006508-79.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GAETA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006732-17.2010.403.6114 - MATERNA BARBOSA AGUIAR(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006791-05.2010.403.6114 - VALTER FAVORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0006856-97.2010.403.6114 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006862-07.2010.403.6114 - JOSE SANTOS CORREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0007239-75.2010.403.6114 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0007241-45.2010.403.6114 - DIRCEU ALVES JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006694-05.2010.403.6114 (2007.61.14.007266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

0006695-87.2010.403.6114 (2008.61.14.000824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

0006696-72.2010.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 dias.Int.

0006829-17.2010.403.6114 (2008.61.14.000689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

0006830-02.2010.403.6114 (2008.61.14.002695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

0007500-40.2010.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 dias.Int.

0007662-35.2010.403.6114 (2009.61.14.001237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 37/39. Intime-se.

0007728-15.2010.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 dias.Int.

0008060-79.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X LAURINDO CORREA DE MELO X VALENTIM DIAS(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das fls. 59, 63/64, 84/86 para os autos principais, dispensando-se.Após, ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019291-26.1998.403.6114 (98.0019291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0)) JOSE MAURICIO BRAGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais, dispensando-os. Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9) - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X DOMINGOS CAGNIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0) - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FREIRE FERREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância das partes,

expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeçam-se os ofícios precatórios. Intimem-se.

0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1) - JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0) - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos de atualização de fl. 168. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 7200

USUCAPIAO

0003651-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003651-9) - ELIAS FERREIRA ROCHA X DULCINEIA COELHO DA ROCHA(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 190/191 com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

MONITORIA

0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos. Fls. 172/174. Os argumentos expendidos não procedem. Com efeito, e diversamente ao alegado, foram enviados todos os esforços no intuito de localizar o devedor, todos em vão, o que culminou com sua citação por edital às fls. 152. Assim, inexistente qualquer nulidade a ser considerada. Intime-se.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os endereços informados pela BACEN e Delegacia da Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004350-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias.Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES)

Vistos.Dê-se vista ao Ré da manifestação de fl. 61 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os endereços informados pela BACEN e Delegacia da Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004873-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE FAGUNDES FACURI

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os endereços informados pela BACEN e Delegacia da Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os endereços informados pela BACEN e Delegacia da Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006005-58.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA

Vistos. Considerando a declaração de fls. 42, esclareça o embargante se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, e em caso positivo, para análise de referido pedido, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS FEITOSA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA

- PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Requeira a ré o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0004205-78.1999.403.6114 (1999.61.14.004205-0) - SANDRO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI ZELIA SABOIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Int.

0004269-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004269-9) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Comprove a autora a recusa da CEF no levantamento do saldo de sua conta vinculada, e o motivo.No silêncio, retornem conclusos para extinção.

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a autora se o depósito de fls. 220 quita integralmente a condenação.O silêncio será considerado como concordância com o valor depositado.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0005096-16.2010.403.6114 (1999.03.99.074098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos. Providencie a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 391. Após, retornem os autos ao Contador para conferência dos valores, frisando-se que a questão da compensação ou liquidação é matéria que será decidida com o julgamento dos embargos.

0006624-85.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006625-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007472-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-17.2010.403.6114) J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Cumpra o Embargante J A Film Auto Center a 1ª parte do despacho de fls. 42, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social.

0000006-90.2011.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0)) UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 90.Considerando que a presente ação foi distribuída em 10/2002, e até a presente data não houve citação, diga a CEF com relação a prescrição.Após, voltem conclusos.

0005453-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 167, tendo em vista que em declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas, não constam relação de bens pertencentes à empresa.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004651-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 116 e indefiro a penhora sobre faturamento da empresa individual, eis que não integra o pólo passivo da Ação.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005937-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA BRANDAO DE ARAUJO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os endereços informados pela BACEN e Delegacia da Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008899-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se

0008901-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA DECORACOES - ME X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X HELIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, apresente a parte autora os cálculos referentes à condenação principal, especificando o valor a ser repetido.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093910-63.1999.403.0399 (1999.03.99.093910-2) - RTA IND/ ELETRONICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RTA IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos. O artigo 745-A do Código de Processo Civil, autoriza o parcelamento do débito, desde que a parte deposite 30% do valor devido e quite o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Frise-se que o parcelamento mostra-se a melhor opção visando o encerramento do feito, sendo útil para ambas as partes.Assim sendo, intime-se a autora, ora executada, para se de acordo com o parcelamento acima descrito, deposite no prazo de 10 (dez) dias, o equivalente a 30% do valor do débito. Por outro lado, não há como aceitar-se a proposta efetuada às fls. 211, eis que não aceita pela Fazenda Nacional.No silêncio, expeça-se mandado para penhora de 5% do faturamento mensal da Executada, nomeando-se como depositário o devedor que deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês.Intime-se.

0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o informe da Contadoria Judicial.Int.

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0001159-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4)) LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 138 em favor do patrono do Exequente, o qual deverá comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a retirada de referido alvará.Int.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da divergência apresentada nos cálculos das perdas, determino a realização de perícia contábil, para efetiva apuração do determinado na r. sentença, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778. Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente, nos termos da Resolução n. 281 de 15/10/02, bem como da Portaria n. 1, de 07/03/03 do Conselho da Justiça Federal, por serviços prestados em que há o benefício de assistência judiciária gratuita.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004986-66.2000.403.6114 (2000.61.14.004986-2) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Vistos.Tendo em vista o valor da causa constante de fls.84, providencie a executado o depósito do saldo remanescente no valor de R\$ 34.485,76 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até novembro/2010, conforme cálculos de fls. 402/403, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) Dr. Constantin Marcel Preotesco, OAB/SP nº 106.173, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) autor comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Intime-se.

0004226-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004226-4) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial. Int.

0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001126-0) - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS KSYVICKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que não há entrega de declaração de bens em nome do executado, conforme extratos de fls. 201/202, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a declaração de bens do(s) executado(s) arquivada(s) em Secretaria. Int.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS

Vistos. Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação do executado. Int.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista os endereços informados pela BACEN e Delegacia da Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002637-17.2005.403.6114 (2005.61.14.002637-9) - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EUNICE CUBA PINTO

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, NOS TERMOS INDICADOS NA PETIÇÃO DE FLS. 85/86 (GUIA E CÓDIGO), no valor de R\$ 2.555,58 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em novembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003795-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003795-0) - LUIZ PLINIO MORENO PERES X JOSE ORLANDO DE MENEZES X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X EDSON DE SOUZA MARINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE

ORLANDO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PLINIO MORENO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 300, verso, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 56.614,06, atualizados em 16/06/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 274/278, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0002630-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002630-3) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0004574-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004574-7) - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA NICACIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DA SILVA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001171-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001171-7) - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos/informe da Contadoria Judicial.Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito tendo em vista o depósito efetuado pelo autor. . Sem prejuízo, intime(m)-se o(a)(s) Réus H E ENGENHARIA COM E REPRESENTACAO LTDA e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BENFICA, na pessoa de seu advogado, a providenciar SOLIDARIAMENTE o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 78.405,60 (Setenta e oito mil reais, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 252/254, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6) - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

Vistos.Os documentos apresentados pelo executado não demonstram que a conta bloqueada se trata de conta salário, pelo que mantenho a penhora efetuada.Diante disso, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0000081-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000081-5) - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISABEL DE FREITAS BERNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação do executado.Int.

0000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7) - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize o advogado da CEF a petição de fl. 183, assinado-a, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002694-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MACHADO CABRAL(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X ANTONIO CESAR COLLAVITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MACHADO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR COLLAVITTI

Vistos. Apresente a ré extrato da conta mantida junto ao Banco Santander, que foi objeto da penhora online, informando se seus proventos são depositados em referida conta. Após, voltem conclusos.

0003209-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003209-9) - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação do executado.Int.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHEER

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), atualizado em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 105, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002499-74.2010.403.6114 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.151,73 (Oitenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 340/3481 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA MARIA PEREIRA

Vistos.Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação do executado.Int.

0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERMANO NETO Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 102,11 (Cento e dois reais e onze centavos), atualizados em novembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 72/73.Int.

0003348-46.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação do executado.Int.

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 72/74.Int.

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação do executado.Int.

0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.186,90 (Dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizados em novembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 128/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.681,43 (Dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 71, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003652-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003651-9)) REINALDO CILENTO X RITA FERREIRA CILENTO(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X ELIAS FERREIRA ROCHA X DULCINEIA COELHO DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiada nos autos n.º 0003651-31.2008.403.6114, em apenso, cumpra-se a decisão de fls. 190/191 daqueles autos com a remessa à Justiça Estadual.Intimem-se.

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo embargante.2. Decorrido este, dê-se vista à embargada.3. Int.

0002763-74.1999.403.6115 (1999.61.15.002763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de pedido de liberação das cauções prestadas nos autos. Em atenção à garantia do contraditório, manifeste-se o INSS.Após, conclusos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Publique-se. Intime-se

0003184-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7)) VICENTE MELLADO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 300,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Translade-se cópia da presente sentença aos autos da ação execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002856-03.2000.403.6115 (2000.61.15.002856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000445-0)) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada.Intimem-se

0001053-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000555-8)) UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002022-24.2005.403.6115 (2005.61.15.002022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5)) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

0000457-88.2006.403.6115 (2006.61.15.000457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001503-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Publique-se. Intime-se

0000837-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante sobre os documentos juntados a fls. 29-34.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda, sobre os documentos juntados a fls. 59-116 e 131-141, em especial em relação à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09.Intimem-se.

0000968-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001471-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Verifico que o perito nomeado a fls. 317, Sr. Gilberto Cordeiro de Jesus, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.200,00 (fls. 324-325), a despeito da decisão de fls. 316-317 ter exposto de forma clara que o valor apresentado pelo perito anteriormente destituído, de R\$ 4.622,00, era desarrazoado. Conforme exposto anteriormente, trata-se de perícia simples, sem grandes dificuldades, consistente na análise de apenas seis DCTFs de PIS e seis de COFINS, para simples verificação dos acréscimos moratórios aplicados pelo embargante, tendo sido apresentados somente dois quesitos. Não há justificativa para os valores apresentados a título de honorários pelo perito nomeado, razão pela qual o destituiu e nomeio como perito contábil do juízo o Sr. LUIS GUILHERME BLOCK BERRIBILI, CRC 1SP139596/0-7, estabelecido neste município, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, observado que os quesitos a serem respondidos constam em fls. 295-296. Apresentada a proposta de honorários, intime-se o embargante a promover o depósito no prazo de 5 dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para efetuar a retirada dos autos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Intimem-se

0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC (STJ, REsp 1162666/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/06/10).Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000965-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002369-0)) JOSE HIROKI SAITO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000277-4)) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em dez dias.2. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Int.

0001190-49.2009.403.6115 (2009.61.15.001190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SPI06682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 51/118.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, tornem conclusos.4. Int.

0001396-63.2009.403.6115 (2009.61.15.001396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000445-0)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SPO27414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ante o exposto, RECEBO os embargos sem efeito suspensivo e INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à embargada.Publique-se. Intimem-se

0001600-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8)) WALDOMIRO LOURENCO(SPO79242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 28/33 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000231-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SPI11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a União alegou matéria preliminar, manifestem-se os embargantes no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 326, do CPC, c/c artigo 1º, da Lei 6.830/80.Após, manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando sua pertinência.Publique-se. Intimem-se

0000246-13.2010.403.6115 (2010.61.15.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000951-7)) SEBASTIAO DOS SANTOS(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
1. Dê-se vista ao embargante das alegações a fls. 40/49.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0000442-80.2010.403.6115 (2003.61.15.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2003.403.6115 (2003.61.15.000324-0)) BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI X MARCOS PAULO BETTONI(SPO57161 - JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
1. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição intercorrente, legitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo e impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 41.875, havendo dúvida sobre ser o mesmo imóvel que os embargantes alegam residir.2. A verificação da prescrição depende de prova exclusivamente documental; a legitimidade da inclusão dos sócios pode ser comprovada por documentos, testemunhas e prova técnica. Por fim, quanto à especificação dos bens imóveis, a questão deve ser comprovada por certidão emitida por Oficial de Registro de imóveis ou por prova técnica.3. Ante o exposto, determino a realização de exame pericial na modalidade engenharia civil, devendo o Sr. perito diligenciar no imóvel descrito a fls. 23.24,30 para constatar se trata-se do mesmo imóvel registrado sob matrícula nº 41.875 (fls. 56 da execução).4. Nomeio como perito do juízo o Sr.PEDRO AILTON GHIDELI, CREA/SP nº0600974291, endereço à Av. Guilhermina Cunha Coelho, 350, casa F-13, City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP, telefone comercial 16-3626-6383, independentemente de compromisso (art.422 do CPC),, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art.421 do CPC. 5. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (10) cinco dias.6. Oportunamente será designada audiência para colheita do depoimento pessoal dos embargantes e das testemunhas.7. Intimem-se.

0000482-62.2010.403.6115 (2000.61.15.002280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4)) IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000623-81.2010.403.6115 (2008.61.15.001930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-41.2008.403.6115 (2008.61.15.001930-0)) WALDIR CERVINI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Comigo nesta data. Manifeste-se o embargante sobre as alegações a fls. 44/51 e 63/68 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000644-57.2010.403.6115 (2001.61.15.000214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000214-7)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Os embargos estão aguardando julgamento dos embargos em apenso de nº 0000647-12.2010.403.6115, conforme decisão de fls. 30 daqueles.2. Portanto, prossiga-se naqueles.

0000645-42.2010.403.6115 (2000.61.15.002394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002394-8)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Os embargos estão aguardando julgamento dos embargos em apenso de nº 0000647-12.2010.403.6115, conforme decisão de fls. 30 daqueles.2. Portanto, prossiga-se naqueles.

0000646-27.2010.403.6115 (2000.61.15.002281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002281-6)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Os embargos estão aguardando julgamento dos embargos em apenso de nº 0000647-12.2010.403.6115, conforme decisão de fls. 30 daqueles.2. Portanto, prossiga-se naqueles.

0000647-12.2010.403.6115 (2000.61.15.002280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000648-94.2010.403.6115 (2000.61.15.002540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002540-4)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Os embargos estão aguardando julgamento dos embargos em apenso de nº 0000647-12.2010.403.6115, conforme decisão de fls. 30 daqueles.2. Portanto, prossiga-se naqueles.

0000649-79.2010.403.6115 (2001.61.15.000393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000393-0)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Os embargos estão aguardando julgamento dos embargos em apenso de nº 0000647-12.2010.403.6115, conforme decisão de fls. 30 daqueles.2. Portanto, prossiga-se naqueles.

0001606-80.2010.403.6115 (2002.61.15.000351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000351-0)) REINALDO MANZINI ME X REINALDO MANZINI(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 77/89.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, tornem conclusos.4. Int.

0001852-76.2010.403.6115 (1999.61.15.000729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000729-0)) ASSIS MUNHOZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 43/54.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, tornem conclusos.4. Int.

0002103-94.2010.403.6115 (1999.61.15.005838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-24.1999.403.6115 (1999.61.15.005838-7)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP027414 -

JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 34/38 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001344-09.2005.403.6115 (2005.61.15.001344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002383-3)) VALDENIS QUINELATI DE LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001742-63.1999.403.6115 (1999.61.15.001742-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Assim, ad cautelam, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela União, para determinar que se oficie à Receita Federal do Brasil para que bloqueie o pagamento dos créditos do executado até o limite do valor do débito exequendo, de R\$ 122.247,43, até decisão ulterior deste juízo (fls. 136). Manifeste-se o executado sobre o pedido da União. Intimem-se

0001503-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sendo assim, REJEITO a exceção de preexecutividade. Prossiga-se nos embargos, já que foram recebidos com efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se

0002369-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE HIROKI SAITO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo sido posteriormente incluídos no polo passivo os então sócios Edvaldo Zambom, Reinaldo Cavallaro e Eder Antônio Zambom (fls. 43). Frustrada a realização da hasta pública (fls. 150-151). Antes de determinar a abertura de vista à União em termos de prosseguimento, intime-se a patrona da sociedade executada a esclarecer se representa os interesses dos coexecutados Eder Antonio Zambom e Edvaldo Zambom e, em caso positivo, deverá regularizar a representação processual, pois os executados constam no instrumento a fls. 62 tão somente como representantes da sociedade empresária executada. Prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se

0002910-27.2004.403.6115 (2004.61.15.002910-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 05. Homologo a desistência do prazo recursal (fls. 99). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela UNIÃO de substituição da garantia de fiança bancária por depósito em dinheiro (fls. 288-292). Comunique-se a Receita Federal do Brasil, determinando-se o desbloqueio do numerário (fls. 302). Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 529, do CPC (fls. 309). Publique-se. Intimem-se

0000442-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Confirmando que houve a suspensão da exigibilidade pela inclusão do crédito exequendo no parcelamento (art. 151, VI

do CTN), o valor bloqueado será restituído ao executado. Por outro lado, não confirmada a suspensão, tal valor deve garantir a execução. Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud e intímem-se.

0001756-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001756-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X MIC - COMERCIO VAREJISTA DE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO)

1. Fls. 63: Defiro. Intime-se a executada, por publicação. da petição de fls. 63, para manifestar-se em cinco dias. 2. Após, com a resposta, dê-se vista à exequente, e, no silêncio, arquivem-se.

0000985-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NE AGRICOLA LTDA

Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001191-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001191-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADEILDO MARTINI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Regularize o executado a petição de fls. 45, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de dez dias. 2. Em igual prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 53/54. 3. Int.

0001194-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se

0001670-27.2009.403.6115 (2009.61.15.001670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. 3. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

0001973-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001973-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para resposta. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com minhas homenagens.

0002246-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002246-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULA CANONICO SILVA JORGE(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação da transação e DEFIRO o pedido de suspensão do feito até 29/12/10, salientando que cabe à exequente promover o andamento após o decurso do prazo de suspensão. Publique-se. Intímem-se

0000517-22.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado constituído às fls. 22, a se manifestar sobre a petição de fls. 62/63, no prazo de cinco dias. 2. Após, com a manifestação, dê-se vista à exequente. 3. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000135-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP108019 - FERNANDO PASSOS)

(...) A União apresentará em 5 (cinco) dias petição com cálculo atualizado do débito e a forma do pagamento (guia e código)... (PARA O EXECUTADO - já apresentado o cálculo atualizado (fls. 41).

Expediente Nº 2320

MONITORIA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1 Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando pelos embargantes, sobre a complementação do laudo pericial e considerações feitas pela perita judicial.2 Após, tornem conclusos.

0002391-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X HUGO SALDANHA CIARROCCHI X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

1. Considerando que decorreu o prazo de dois meses desde a data da renegociação da dívida, manifeste-se a CEF sobre eventual cumprimento do acordo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham-me os autos conclusos.

0000946-86.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VAGNER BASTO(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO) X CARLOS ALBERTO FUZARO(SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X JOSE BASTO FILHO X ORDELINA MANOEL BASTO

Converto o julgamento em diligência.Em respeito à garantia do contraditório, manifestem-se os embargantes sobre documentos apresentados pela CEF a fls. 73-79, nos termos do artigo 398, do CPC.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se

0001510-65.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONI CASSIA HADDAD PENTEADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Defiro o pedido de fls. 63. Intime-se a CEF a juntar aos autos extratos de movimentação financeira do período de 06/02/2009 (data inicial de contrato) até 02/07/2010. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000559-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000559-8) - JOAO BATISTA MULLER X AZUAITE MARTINS DE FRANCA X ANTONIO CARLOS CATARINO X CAMARA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001560-09.2001.403.6115 (2001.61.15.001560-9) - DARIO APARECIDO DE SOUZA BRANCO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS/SP(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000695-05.2009.403.6115 (2009.61.15.000695-4) - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP275821 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002212-11.2010.403.6115 - ARLETE MARIA COLUSSI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante a fls. 43-44 e, em consequência, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/06). Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000019-86.2011.403.6115 - JOSE RICARDO HYPOLITHO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X

PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

1. Considerando a certidão retro, deverá o impetrante requerer os benefícios da gratuidade, ou recolher as custas iniciais. Prazo: 10 dias. 2. Antes de analisar o pedido liminar, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo indicar a autoridade impetrada (pessoa física).3. Após, venham-me os autos conclusos.

000040-62.2011.403.6115 - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo, pois o impetrante não comprovou e sequer alegou que houve óbice na sua obtenção. Concedo ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 148.923.629-9.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-OS, nos termos dos artigos 535 e 536, ambos do CPC.Por fim, RECONSIDERO a decisão proferida a fls. 94-95 e CONCEDO a medida liminar, nos termos do artigo 834, do CPC, para fins de autorizar a prestação de caução por meio de carta de fiança bancária por prazo indeterminado, concedida pelo banco BRADESCO, referente aos créditos de COFINS e PIS descritos em documentos a fls. 63, 66, 86-87, acrescidos de honorários advocatícios de 20% e sujeitos aos acréscimos moratórios legais, em especial a multa moratória e taxa SELIC, além da renúncia aos benefícios dos artigos 827 e 835 do Código Civil.O prazo para oferecimento da caução é de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da medida liminar.Anote-se conclusão nesta data.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se, inclusive parte final de decisão a fls. 94-95.

CAUTELAR INOMINADA

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000742-42.2010.403.6115 - MARIA DARLY FRANCISCO METZNER(SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2- Depreque-se a penhora e avaliação à executada, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a CEF recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo: 10 (dez) dias. Com o pagamento desentranhem-se as custas e expeça-se.3- Intime-se. Cumpra-se.

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos, fl. 09, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerente o Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP nº 292.990. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5741

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003755-76.2010.403.6106 (2009.61.06.007311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007311-5)) JOAO CARLOS ALMIRON(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0007311-23.2009.403.6106, resta prejudicado o presente pleito. Ressalto que qualquer pedido de devolução dos bens deverá ser feito perante a autoridade administrativa responsável pela apreensão dos bens. Ao arquivo. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007344-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007344-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SILVA JUNIOR(PR046120 - VALCIR MULLER)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado WALTER SILVA JUNIOR, portador do CPF nº 325.000.179-15, preenchidos os requisitos do artigo 76 e ss. da Lei nº 9.099/95 (fl. 51). Audiência de proposta de transação realizada (fls. 78/79), tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Juntada do comprovante de depósito do valor correspondente a duas cestas básicas (fl. 101/v.), informando o cumprimento da condição imposta em audiência. Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal (fl. 104). É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010074-07.2003.403.6106 (2003.61.06.010074-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 27, 75 e 85. Solicite-se ao Juízo Coordenador desta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente como ofício, providências no sentido de proceder o encaminhamento do material apreendido e depositado no depósito Judicial desta Subseção Judiciária à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Fls. 589/590 e 613/615. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, determino a realização do interrogatório do(a)s acusado(a)s, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do(a)s acusado(a)s MARIA HELENA PEREIRA, RG 18.973.982/SSP/SP, CPF 703.817.638-20, nascida aos 01/06/1952, natural de Nhandeara/SP, filha de Luiz Nossa e Nair do Amaral Nossa, residente e domiciliada na Rua Jenoeфа Ayres Dosoaldo, 141, Bairro Cristo Rei, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimada a comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo; 2 - Depreco ao Juízo da Comarca de Anori/AM, a realização do(s) interrogatório(s) do(a)s acusado(a)s TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, RG. 1.318.991/SSP/DF, CPF 564.893.311-87, residente e domiciliado(a)s na Rua Manoel Pinto Brandão, 763, Bairro São João, ou no Hospital Estadual Darlinda Ribeiro (onde exerce a profissão de cirurgiã dentista), ambos na cidade de Anori/AM, que deverá ser intimada a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhada de advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o(a)s acusado(a)s TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). Janaina Noronha Rocha, OAB/SP 127/110, e O(a)s acusado(a) (s) MARIA HELENA PEREIRA possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). Fábio Renato Fioramonti, OAB/SP 185/718. Servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para o(a)s acusado(a)s MARIA HELENA PEREIRA, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária e como carta precatória ao Juízo da Comarca de Anori/AM, para a realização do interrogatório do(a)s acusado(a)s TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002819-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002819-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE RICARDO NOVELLI(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

Fls. 308/309. Considerando a constituição de advogado pelo acusado, intime-o do despacho de fl. 302. Após, venham os autos conclusos. Fls. 283/301. Verifico, inicialmente, que foi deprecada a realização da audiência de instrução do presente feito, incluindo, assim, o interrogatório do acusado. Nada obstante, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, não tendo sido o acusado interrogado naquele Juízo. Considerando que o acusado estava presente na audiência que redesignou a oitiva da testemunha faltante para data posterior e, mesmo assim, não compareceu no dia marcado, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010721-65.2004.403.6106 (2004.61.06.010721-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MONTE DE OLIVEIRA(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 228 e verso. Solicite-se ao Juízo Coordenador do Foro, servindo cópia da presente como ofício, o encaminhamento do material constante no depósito judicial (fl. 171) à Polícia Federal, para que efetue a destruição deste, a qual deverá, posteriormente, encaminhar o respectivo termo de destruição a este Juízo, nos termos da sentença proferida. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009115-65.2005.403.6106 (2005.61.06.009115-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ESTER COSTA ALMEIDA(DF009299 - JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA)

VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a acusada MARIA ESTER COSTA ALMEIDA, qualificada nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 58). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 123/124). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da acusada (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA ESTER COSTA ALMEIDA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 21/24, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5742

CARTA PRECATORIA

0008642-06.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 29 de março de 2011, às 14:15 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JAYME CARDOSO, R.G. 2G-309792/SSP/SP, CPF. 299.151.048-04, Funcionário Público Federal, lotado no DNER, com endereço na Rua Alberto Sufredini Bertoni, nº 2296, nesta cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para JAYME CARDOSO e como ofício ao Chefe do DNER de São José do Rio Preto, a serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000416-61.2000.403.6106 (2000.61.06.000416-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos. JOSÉ CARLOS BARTOLOMEI, já qualificado nos autos, e Outros, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c/c artigo 29 e 71, do Código Penal, por terem, na qualidade de responsáveis legais pela empresa Visão Química do Brasil Ltda, no período de julho/1997 a setembro/1998, deixado de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social descontada de

pagamento efetuado a empregados. A denúncia foi recebida em 23/09/2008 (fl. 352). Os acusados, com exceção de JOSÉ CARLOS BARTOLOMEI, foram citados e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 262/393, 399/482, 489/590 e 621/737), tendo este Juízo, após análise das defesas preliminares, mantido a decisão de recebimento da denúncia (fls. 743/744). Oitiva das testemunhas de defesa (fls. 814/817 e 847). Despacho de vista às partes para manifestação na fase do artigo 402 e 403 do Código de Processo Penal (fl. 847). Requerimento da defesa de requisição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional da situação atualizada do débito (fl. 850). À fl. 877, certidão de óbito do acusado José Carlos Bartolomei. À fl. 894, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido da defesa de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e pela decretação da extinção da punibilidade do acusado José Carlos Bartolomei, em razão de seu óbito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. Diante da Certidão de fl. 877, noticiando o óbito do acusado José Carlos Bartolomei, resta provada a morte, estando aperfeiçoados os ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo Posto isso, estando provada a morte do do acusado José Carlos Bartolomei (Certidão de Óbito à fl. 877), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar as comunicações de praxe e anotações junto ao SEDI. Segue decisão em 01 (uma) lauda para as acusadas ROSEANE ALVES FERREIRA, CÁSSIA ALVES FERREIRA, CRISTIANE ALVES FERREIRA e MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI. Despacho de fl. 909: Verifico, inicialmente, que não foram realizados os interrogatórios das acusadas. Designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização do interrogatório das acusadas CRISTIANE ALVES FERREIRA, R.G. 16.516.444/SSP/SP, CPF. 255.108.228.56; ROSANE ALVES FERREIRA, R.G. 16.516.443/SSP/SP, CPF. 126.260.638-19; CÁSSIA ALVES FERREIRA, R.G. 16.516.365-3/SSP/SP, CPF. 098.234.838-09, todas residentes e domiciliadas à rua Rubião Júnior, nº 1990, Bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; e MARIA ELISA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI, R.G. 11.334.971/SSP/SP, CPF 070.533.948-32, residente e domiciliada à rua Benvindo Mariano Mendes, nº 234, no Jôquei Clube, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; que deverão ser intimadas, por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que compareçam na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acompanhadas de advogado, a fim de serem interrogadas por este Juízo. Para tanto servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para as acusadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. P.R.I.C.

0009668-78.2006.403.6106 (2006.61.06.009668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCELINO DASILVA FILHO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) Fls. 231/242 e 254/256. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, determino a realização dos interrogatórios dos acusados, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 23 de março de 2011, às 14:45 horas, para audiência de interrogatório do acusado EDISON LUIS NUNES, R.G. nº 6.004.934, CPF nº 787.002.728-68, residente na Rua João Mesquita, 2551, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado por este Juízo; 2 - Depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, o interrogatório do acusado ANTÔNIO MARCELINO, R.G. nº 10.639.139/SSP/SP, CPF nº 018.970.688-08, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de advogado. Ressalto que o acusado possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rodrigo Rodrigues, OAB/SP 179.468-D. Servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para o acusado EDISON LUIS NUNES e como carta precatória para o Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, para realização do interrogatório do acusado ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA FILHO. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000241-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000241-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MARCIO MEDEIROS ALVES(GO012596 - LUIZ JUVENCIO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MÁRCIO MEDEIROS ALVES para apurar a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. À fl. 82, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais. Fls. 91, 98/100, 102, 105/106, 108, 111, 120, 122/127. Com a juntada dos antecedentes, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Fl. 133. Foi determinada a citação do acusado, que citado (fl. 188), apresentou sua defesa preliminar (fls. 179/185). É o relatório. Decido. Fls. 179/185: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a

presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que o domicílio das testemunhas arroladas pela acusação diverge do domicílio do acusado e que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Assim, designo o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de Luciano Rodrigues Costa e de Renato Exposito Lima, testemunhas arroladas pela acusação. Servirá a cópia da presente decisão como: 1 - Mandado de intimação para Luciano Rodrigues Costa, filho de Valdir Coaraci Costa e Joana Rodrigues Costa, natural de Jales/SP, nascido aos 04 de outubro de 1975, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1460955, lotado e em exercício na 9ª Delegacia de 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal desta cidade; 2 - Mandado de intimação para Renato Exposito Lima, filho de José Cláudio Lima e Montserrat Exposito Lima, natural de Aracajú/SP, nascido aos 19 de setembro de 1977, Policial Rodoviário Federal, matrícula 137.1505, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal desta cidade; 3 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Guapó/GO, para intimação do acusado JOSÉ MÁRCIO MEDEIROS ALVES, RG 4.748.777/GO, CPF 009.802.441-88, da audiência acima designada; 4 - Ofício para o Chefe da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação das testemunhas Luciano Rodrigues Costa e Renato Exposito Lima, na sala de audiências deste Juízo, no dia e hora, acima especificados, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
Fl. 351. Homologo a desistência da oitiva de Thiago Gilberto de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação. Designo o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de Margareth Rose Richter de Mello, Auditora Fiscal Aposentada da Receita Federal de São José do Rio Preto, podendo ser encontrada sito à rua Paqueta, nº 2243, bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para a testemunha Margareth Rose Richter de Mello. Depreco ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s) e a intimação do acusado da audiência designada neste Juízo para o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas. Para tanto, a fim de evitar inversão de prova processual, solicito ao Juízo depreco a designação da audiência em data posterior a designada neste Juízo (22 de março de 2011, às 15:00 horas), conforme segue: 1 - Testemunha(s) arrolada(s) pela(s) defesa(s): a) NELSON IZEPON, residente e domiciliado na rua Dom Pedro II, nº 568, na cidade de Urupês/SP; b) FABIANA FAZOLI, residente e domiciliada na Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº 120, na cidade de Urupês/SP. 2 - Acusado(s): a) ANDRÉ ALÉCIO DOMICILIANO PINTO, R.G. 20.270.995/SSP/SP, CIC. 188.593.028-38, filho de Virgílio Domiciliano Pinto e Iracema de Aléssio Lopes, nascido os 27/11/1974, natural de Urupês/SP, residente na avenida Celso Rubens Tortola, nº 715, centro, na cidade de Urupês/SP, que deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). Aparecido Donizete Ruiz, OAB/SP 95.846. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos de Brito para apurar a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. À fl. 132, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do réu para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 145 verso), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 147/150). É o relatório. Decido. Fls. 147/150: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Primeiramente observo que há testemunhas arroladas pela acusação que tem domicílio diferente do acusado e das demais testemunhas arroladas (acusação e defesa). Assim, depreco ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia do presente como carta precatória, a oitiva de Luiz Fernando Silva Taranto, agente de fiscalização da ANATEL, lotado e em exercício no setor ER01RD, da ANATEL, sito à Rua Vergueiro, nº 3073, V. Mariana, CEP 04101-300, em São Paulo/SP, testemunha arrolada pela acusação. Ressalto que o acusado Antônio Carlos de Brito, RG 23.645.178-9/SP, possui advogado constituído, na pessoa do Dr. Alessandro Tavares Nogueira de Brito, OAB/SP 153.027. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008486-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008486-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA E SP222996 - RODRIGO LUIS PORTILHO) X ANA LUCIA PITARO ANDREOTO X ANA ALICE PITARO ANDREOTO VEIGA X DANIELLE TORRES BOTINE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)

Fl. 232. Acolho a manifestação ministerial, mantendo a suspensão deste feito, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.684/2003, com posterior remessa ao arquivo-sobrestado. Solicite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, comunicando o teor desta decisão, servindo cópia do presente como ofício, seja este Juízo comunicado somente em caso de descumprimento do parcelamento e inscrição em dívida ativa. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se as partes. Após, sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

0008825-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008825-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO MICHEL JOSE ZURI X JOAO LINDOLFO FERREIRA(SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

C E R T I D ã O A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 472/473 e 477, abaixo transcritas: 1 - Fls. 472/473: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Michel José Zuri, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Notificado para os termos do artigo 514, do Código de Processo Penal (fl. 359), Sérgio Michel José Zuri apresentou sua defesa (fls. 361/388), tendo o Ministério Público Federal sido cientificado da defesa do acusado (fl. 423). À fl. 427 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado, bem como sua citação para apresentação da defesa preliminar. Pelo acusado foi impetrado Hábeas Corpus no Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando ao trancamento da ação penal, tendo sua ordem sido denegada (fls. 391/396, 404/420 e 437/445). Citado o acusado (fl. 470), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 450/462). É o relatório. Decido. Fls. 450/462: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado (fl. 427). Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada/SP, para realização da audiência de instrução, nos termos do art. 400 do CPP. Fl. 462. Quanto ao pedido do benefício da justiça gratuita formulado pela defesa, ressalto que será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que as custas no processo penal só serão arbitradas nesta fase, em caso de sentença condenatória. Em relação aos pedidos de perícia e ofício para o INSS, será analisado por ocasião da fase de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se. 2 - Fl. 477: Fl. 476. Oficie-se ao Ministro Relator da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com as informações requisitadas. Após, cumpra-se a decisão de fls. 472/473, integralmente. Intimem-se. Nada mais.

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CELIO MORANTE BEZERRA X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 699/700 e 739, abaixo transcritas: Fls. 699/700: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ademir Cândido da Silva, Célio Morante Bezerra, Dione Barbosa da Rocha, Fabiano Antônio Tozzo, Fábio Aldeia Nogueira, Genoário Gabriel Selatchik, Gilberto Gil Gianini, Jurandi Alberto Tozzo, Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini e Ricardo Borges Cova, para apurar a prática dos delitos dos artigos 14 e 16, da Lei 10.826/2003, em relação ao acusado Dione Barbosa da Rocha, e dos delitos de formação de quadrilha e descaminho dos artigos 288 e 334, segunda parte do Código Penal, em relação aos acusados Ademir Cândido da Silva, Célio Morante Bezerra, Fabiano Antônio Tozzo, Fábio Aldeia Nogueira, Genoário Gabriel Selatchik, Gilberto Gil Gianini. Jurandi Alberto Tozzo, Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini e Ricardo Borges Cova. À fl. 191 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, bem como a citação para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados Dione Barbosa da Rocha, Fabiano Antônio Tozzo, Fábio Aldeia Nogueira, Genoário Gabriel Selatchik, Gilberto Gil Gianini e Ricardo Borges Cova (fl. 337 e verso), Ademir Cândido da Silva (fls. 455); Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini (fls. 552) e Jurandi Alberto Tozzo, Ademir Cândido da Silva (fls. 558 e 606); Fábio Aldeia Nogueira, Gilberto Gil Gianini, Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, Jurandi Alberto Tozzo, Ademir Cândido da Silva e Célio Morante Bezerra apresentaram suas defesas preliminares (fls. 339/342, 343/346, 347/350, 378/416, 619/621 e 678/681), enquanto os demais acusados apresentaram defesas preliminares cumuladas de pedido de revogação de prisão (fls. 208/245, 246/251, 252/289 e 290/338). Às fls. 373/375, foi proferida decisão concedendo liberdade provisória aos acusados Fábio Aldeia Nogueira, Gilberto Gil Gianini e Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini. As liberdades provisórias de Dione Barbosa da Rocha, Fabiano Antônio Tozzo, Genoário Gabriel Selatchik e Ricardo Borges Cova, foram concedidas nos autos do pedido de Liberdades Provisórias 0001334-16.2010.403.6106, 0001335-98.2010.403.6106, 0001336-83.2010.403.6106 e 0001333-31.2010.403.6106 (fls. 528/548 e 573/578). É o relatório. Decido. Fls. 339/342, 343/346, 347/350, 378/416, 619/621, 678/681, 208/245, 246/251, 252/289 e 290/338. Analisando as peças preliminares

apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 191). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diferentes, determino, no primeiro momento, as oitivas a seguir especificadas: 1 - Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de Ubirajara Pisani Filho, testemunha arrolada pela acusação; 2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva de Alan Rodrigo Silva, testemunha arrolada pela acusação e defesa do acusado Fabiano Antônio Tozzo. Solicite-se ao Juízo deprecado, se possível, a designação da audiência em data posterior ao dia 15 de fevereiro de 2011, a fim de se cumprir o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Fls. 563/571. No tocante aos pedidos formulados pela defesa do acusado Dione Barbosa da Rocha, ressalto que será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, após as expedições necessárias, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no cadastramento do nome do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK. Intimem-se. Fl. 739: Fl. 678 e verso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Célio Morante Bezerra para que se manifestem. Fl. 690: Considerando que há identidade entre os fatos narrados nestes autos e aqueles narrados na Peça Informativa nº 1.34.015.000686/2010-16, providencie a Secretaria o seu apensamento ao presente feito certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da petição de fl. 688. Cumpra-se. Nada mais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c 29 do Código Penal em face de Marco Túlio Rezende, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 16.542.275 PCMG/MG e do CPF nº 032.552.331-27, nascido em 01/02/1982, natural de Ituiutaba/MG, filho de Antonio Túlio Rezende e Maria Rezende Vieira Fausto Conceição do Prado, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 260.734 SSP/MG e do CPF nº 783.581.086-72, nascido em 11/01/1973, natural de Ituiutaba/MG, filho de Juci Ferreira do Prado e Zilda da Costa Prado Andréia Rita Almeida Oliveira, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 16.675.540/ SSP/MG e do CPF 110.374.116-18, nascida em 19/12/1988, natural de Santa Vitória/MG, filha de Ernandes Vicente de Oliveira e de Maria Divina de Almeida Oliveira Alega, em síntese, que em 28 de maio de 2010, ao realizarem patrulhamento de rotina no Km 100 da rodovia BR-153, policiais rodoviários federais abordaram os denunciados que ocupavam um veículo Celta, cor prata, placas JFZ 9078 de Goiânia, e durante vistoria realizada encontraram mercadorias de origem estrangeira, 6.125 (seis quilos e cento e vinte e cinco gramas) de crack, 150 gramas de cocaína e três pistolas semi automáticas, duas calibre 9mm e uma calibre .45, com cinco cartuchos íntegros. Recebida a denúncia (fls. 114), os réus foram citados (fls. 116, 121 e 123) e interrogados por teleaudiência (fls. 241/248). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 125, 126 e 127/140, tendo sido arroladas testemunhas. Na instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação às fls. 243/245 e, por intermédio de carta precatória, três arroladas pela defesa do réu Fausto (fls. 209/211). O réu Marco Túlio foi submetido à exame toxicológico para caracterização da dependência química (fls. 287/290). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria (fls. 292/298). A defesa do réu Marco Túlio, também em alegações finais, preliminarmente alega a ocorrência nulidade pela falta de intimação para apresentação de quesitos para elaboração do exame toxicológico. No mérito, alega que desconhecimento sobre as armas e munições apreendidas, nega os fatos narrados na denúncia e pugna pela sua absolvição (fls. 339/363). O réu Fausto, também em alegações finais, alega desconhecimento do transporte das armas e munições e que a droga teria sido recebida em Presidente Prudente, negando a internacionalidade, e pugnando pela absolvição (fls. 366/382). Finalmente, a ré Andréia arguiu a inépcia da denúncia e no mérito alega desconhecimento da carga proibida (fls. 404/429). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao meritum causae, aprecio as preliminares argüida pelos réus. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia argüida pela ré Andréia em suas alegações finais (fls. 404) vez que a exordial narrou os fatos de forma clara e precisa, possui a qualificação dos réus, estando presente também a adequação típica, restando satisfeito o previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há qualquer

comprovação de prejuízo por parte dos réus. Trago julgado: Processo HC 200802238230 HC - HABEAS CORPUS - 118123 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/06/2010 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FASE PRÉ-INQUISITORIAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. SILÊNCIO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, CASO NÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA PERMITIR AO PACIENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Inépcia da denúncia afastada. (...) Afasto também a preliminar de nulidade processual pela falta de intimação para a defesa apresentar quesitos para a elaboração do exame toxicológico, argüida pelo réu Marco Túlio em suas alegações finais (fls. 340) porque o laudo apresentado pelos peritos nomeados pelo Juízo esclareceu suficientemente acerca da dependência química deste réu bem como da sua capacidade para autodeterminar-se no dia dos fatos. De fato, embora tal formalidade tenha sido descumprida em razão da velocidade de processamento que se procurou imprimir ao feito por se tratar de réus presos, a defesa não demonstrou a existência de qualquer prejuízo. Vale ressaltar que a decisão de fls. 162 mencionada equivocadamente pela defesa, determinou esclarecimentos no laudo criminalístico feito nas armas, não havendo qualquer relação com o laudo toxicológico que foi feito e acabado sem qualquer tipo de intercorrência. Voltando ao caso concreto, e afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Internacionalidade Preliminarmente, e por definir inclusive a competência, além de implicar em uma série de alterações de tipificação, aprecio a questão da internacionalidade. A versão apresentada pelo réu Marco de que a droga, as armas e munições teriam sido introduzidas no veículo na cidade de Presidente Prudente não convence. Segundo sua versão, o intuito da viagem era transportar a droga que estaria em Presidente Prudente; assim fosse, não haveria razão para que este viajasse cerca de um mil e quatrocentos quilômetros a mais (de Presidente Prudente até Salto Del Guairá ida e volta), apenas para levar o co-réu Fausto para que fizesse pouquíssimas compras no Paraguai. A alegada divisão de despesas nesse caso não se justificaria. Também as compras não justificam o tempo que permaneceram no Paraguai (três dias). Além disso, conforme já mencionado acima, em sua versão prestada na Delegacia da Polícia Federal, Marco Túlio confessou a aquisição da droga e das armas e munições em Salto del Guairá, Paraguai (fls. 02/03, 05/06, 07/08, tendo posteriormente alterado a versão perante o Juízo (gravação às fls. 254 - 2m35s). Os réus cruzaram a fronteira com o Paraguai no dia 25 de maio de 2010 e retornaram ao Brasil no dia 27 do mesmo mês, ou seja, conforme pesquisa no sistema SINIVEM e depoimento dos próprios réus, estes permaneceram no Paraguai por três dias. Realizaram, conforme já dito pouquíssimas compras no local. Por outro lado, na volta, pararam apenas para descansar em um Posto em Presidente Prudente, onde permaneceram cerca de cinco ou seis horas, conforme se extrai de seus depoimentos, tempo esse insuficiente para a adaptação feita no veículo, que implica em alteração de funilaria, acabamento, etc (vide fotos fls. 230). Finalmente, não há nos celulares chamadas feitas ou recebidas sequer da região da cidade de Presidente Prudente (018), conforme laudo de fls. 259/276). Diante destes fatos, convenço-me de que a droga, armas e munições foram acondicionadas no veículo no Paraguai, pela primeira versão apresentada na Polícia Federal, pelo tempo em que os réus lá permaneceram, pela desnecessidade da viagem até aquele país para servir de alibi caso a droga, armas e munições fossem entregues em Presidente Prudente e finalmente pela inexistência de qualquer indício de contato naquela cidade, bem como pela exigüidade do tempo lá dispendido. Emendatio libelli Observo que se faz necessária a adequação da conduta descrita na denúncia e a sua definição jurídica em relação ao tipo previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, vez que aquele descrito nos artigos 18 e 19 do referido dispositivo legal melhor se amolda aos fatos narrados na denúncia. Acerca da possibilidade desta reclassificação, observo que no momento de sentenciar, pode o juiz dar nova roupagem jurídica aos fatos. Isso é claro e está consubstanciado no art. 383 do CPP, dentro do título XII - DA SENTENÇA, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Pois bem, um dos requisitos essenciais ao acolhimento da emendatio libelli é a não modificação dos fatos que sejam elementares do tipo. Pois bem, embora uma leitura aodada da denúncia pareça descrever os fatos puníveis pelo tipo legal previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, na modalidade transportar, uma análise acurada deixa claro que na verdade a conduta está melhor descrita nos artigos 18 e 19, na modalidade importar ou favorecer a entrada de arma de fogo e munição de uso restrito, vez que ao trazer a arma do Paraguai para o Brasil, mais que transportar - atividade doméstica - o réu fez ingressar em solo pátrio as mesmas. Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados aos réus. Lei n 10.826/2003 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Lei n 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e

pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Com tais observações, passo a análise da materialidade e autoria. Há materialidade incontestada do crime descrito nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e 33 da Lei 11.343/2006, vez que foram encontradas no veículo conduzido pelos réus três pistolas de calibre privativo das forças armadas (calibre 9mm e .45ACP) e mais de seis quilos de substância entorpecente, identificada como crack e cocaína em pó, conforme laudos de fls. 26/30, 142/145 e 146/152. A apreensão conjunta de vários quilos de droga e de armas e munições de grosso calibre e em compartimento escondido representa conduta altamente reprovável, pois resta claro que a carga era destinada aos traficantes. São essas armas e munições que foram apreendidas que recebem a tiros a Polícia, que são apontadas para a população ordeira em assaltos, que tiram a vida de inocentes. Juntamente com o crack, droga altamente viciante e que transforma em poucos meses humanos em trapos, os réus traziam para o Brasil uma parcela dos piores pesadelos sociais modernos. Estes detalhes tornam mais graves as circunstâncias do delito, merecendo valoração negativa e fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que será feito nos termos do artigo 59 do CP. Autoria

Considerando a existência de três réus, passo à análise da autoria individualmente para melhor delimitar a conduta de cada. 1 - Marco Túlio Rezende

A autoria de Marco Túlio em relação ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas - é incontroversa, vez que este réu confessou tanto perante a autoridade policial como em Juízo que foi contratado por um indivíduo de Uberlândia/MG, traficante conhecido como Zóio, do qual não soube declinar o nome (nem o tem gravado na agenda de seus celulares - fls. 267, 269 e 274 - aparelhos 02,03 e 05 - de propriedade do referido réu, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26), para transportar determinada quantidade de cocaína pelo valor de três mil reais mais cinquenta gramas da referida droga. O réu afirmou que é viciado há cerca de dez anos e concordou em realizar o transporte das drogas para custear seu vício. Quanto a este ponto, a perícia toxicológica realizada confirmou que Marco Túlio é dependente químico em cocaína na forma de pó. Todavia, os peritos do Juízo concluíram que o referido réu tem pleno conhecimento do caráter ilícito do envolvimento com tal substância e que no dia dos fatos mantinha plena capacidade de entendimento bem como total capacidade de autodeterminação, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da isenção ou redução de pena prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/2006, remanescendo somente a recomendação médica para tratamento, que será deliberada ao final, à luz do artigo 47 do mesmo codex. Com relação ao transporte das armas e munições, embora o acusado afirme que não tinha conhecimento de que as pistolas foram introduzidas no assoalho do veículo juntamente com a droga, entendo que também restou caracterizada a autoria de Marco Túlio em relação aos crimes descritos nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 porque em sua versão prestada na Delegacia da Polícia Federal, Marco Túlio confessou a aquisição da droga e das armas em Salto del Guairá, Paraguai, conforme depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 02/03, 05/06, 07/08). Somente em momento posterior, após refletir sobre sua versão, disse que não tinha conhecimento das mesmas. De outro lado, a ignorância do conteúdo não aproveita ao transportador, salvo em casos onde tal ignorância é desculpável, o que evidentemente não é o caso. Trago julgado: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8883 Processo: 199961810008552 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/09/1999 Documento: TRF300048868 Fonte: DJ DATA:09/11/1999 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA ATESTADA. AUTORIA INCONTESTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. DROGA OCULTA NA BAGAGEM. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO TRANSPORTE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO: DOLO CONFIGURADO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS: VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO: FECHADO INTEGRAL. PROGRESSÃO: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO: ART. 2º, 1º DA LEI Nº 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 5º, XLVI DA C.F. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO S.T.F. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS: VIOLÊNCIA E AMEAÇA À INCOLUMIDADE PÚBLICA: PRESUNÇÃO EM CARÁTER ABSOLUTO. APELO IMPROVIDO. I- MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS LAUDOS PERICIAIS POSITIVOS PARA COCAÍNA. II- AUTORIA INCONTESTE, CONSUBSTANCIADA PELA CONFISSÃO, REFORÇADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, PELA EVIDÊNCIAS DO FLAGRANTE E CIRCUNSTÂNCIA QUE RODEIAM OS FATOS. III- DOLO CONFIGURADO. INVEROSSÍMIL E INCOMPROVADA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO TRANSPORTE DA DROGA. IV- OS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE EFETUAM A PRISÃO EM FLAGRANTE POSSUEM O MESMO VALOR PROBANTE DOS DEMAIS, VISTO QUE EXERCEM FUNÇÃO PÚBLICA SOCIALMENTE RELEVANTE, MORMENTE QUANDO NÃO CONTRARIADOS POR OUTRAS PROVAS E AUSENTE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DOS MESMOS EM FALSEAR COM A VERDADE. V- CONDENAÇÃO MANTIDA. VI- CORRETA A REPRIMENDA IMPOSTA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, ACRESCIDA EM UM TERÇO PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76 VII- É DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 2º, 1º DA LEI 8.072/90 QUE, NOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, A PENA SEJA CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL PRECEITO, FACE AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSERTO NO INCISO XLIII DO MESMO ARTIGO, REGULAMENTADO A DISCIPLINA NORMATIVA DOS CR

Diante do reconhecimento da internacionalidade do tráfico, há de ser reconhecida circunstância agravante no momento da dosimetria da pena, nos termos do artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. Merece digressão o ponto relativo ao fundo falso, que também é forte indicativo de autoria e dolo. As fotos

juntadas aos autos dão conta que o referido compartimento tem o fim específico de ocultar coisas ilícitas, foi montado com alteração na funilaria do carro, o que, como já notado, permite concluir que o réu Marco Túlio tinha intenso dolo na conduta, desejando o seu resultado. Assim, diante da não contrariedade da robusta prova colhida nestes autos, entendo que em relação ao réu Marco Túlio a ação procede. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu Marco Túlio só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. Ainda, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu Marco Túlio, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Considerando que o réu, mediante única conduta, transportou clandestinamente substância entorpecente e armamento, há de ser aplicada a regra do concurso formal perfeito (CP, art. 70, primeira parte), todavia as penas de multa devem ser somadas, na forma do artigo 72 do Código Penal. Trago julgado: Processo ACR 200870010012607 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 28/10/2009 Ementa PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06), ARMAS E MUNIÇÕES (ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/03). PENA-BASE. TERMO MÉDIO. CONCURSO FORMAL. MULTA. ART. 72 DO CP. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O indivíduo que, mediante única conduta, importa clandestinamente substância entorpecente e armamento (artigos 33 da Lei n.º 11.343/06 e 18 da Lei n.º 10.826/03) sujeita-se à regra do concurso formal perfeito (CP, art. 70, primeira parte) . 2. Restando comprovado que o agente, conscientemente, transportava a droga e os materiais bélicos, é irrelevante quem era o proprietário ou destinatário final. Tese de ausência de dolo que não resiste ao exame do conjunto probatório, que evidencia que o réu participou, conscientemente, da empreitada criminosa. 3. Havendo apenas uma vetorial do art. 59 do CP desfavorável (circunstâncias) relativamente ao tráfico de armas e munições, deve ser reduzida a pena-base, em atenção ao termo médio e ao princípio da proporcionalidade. 4. Mesmo que se cuide concurso formal de crimes, as penas de multa devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Contudo, no caso concreto referido dispositivo não pode ser aplicado para agravar a situação do réu, porquanto o recurso é exclusivamente da defesa (non reformatio in pejus). 5. Considerando tratar-se de delito equiparado a hediondo (tráfico internacional de drogas), deve ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90. 6. Mantido o perdimento do veículo, por estar demonstrado o nexo instrumental e por não ter se identificado seu real proprietário, bem como das armas e munições, nos termos do que dispõe o art. 91, II, a, do CP. Data da Decisão 20/10/20092 - Fausto Conceição do Prado e Andréia Rita Almeida Oliveira Os réus Fausto e Andréia Rita alegaram desconhecimento do transporte da droga, armas e munições desde o momento da abordagem policial. As versões de ambos se mantiveram coesas tanto na fase policial como judicial. A ré Andréia afirmou perante a autoridade policial que foi convidada pelo réu Fausto para acompanhá-lo a uma viagem ao Paraguai. Disse que não conhecia o réu Marco Túlio e como estava desempregada há cerca de um mês aceitou empreender a viagem. Esta versão foi mantida em Juízo, confirmada pelo co-réu Fausto e pelo co-réu Marco Túlio. As razões pelas quais a referida ré teve sua viagem paga não foram cabalmente esclarecidas. Enquanto Marco Túlio e Fausto indiquem sua presença para aumentar a cota de compras, a sua oitiva permitiu entrever motivos pessoais, como um romance com Fausto e a vontade de conhecer outro país como motivos. De qualquer sorte, não há qualquer indício de que sabia o que se passava, exceto a demora no Paraguai, ao que explicou em seu interrogatório sequer ter saído do quarto. Assim, embora temerária a sua conduta em viajar para outro país com pessoa desconhecida (Marco Túlio), não restou nos autos suficientemente comprovado o conhecimento da ré Andréia de que transportavam armas, munições e drogas. Fausto, diferentemente, era amigo do réu Marco há cerca de quinze anos e foi convidado por este para uma viagem a Salto del Guairá, no Paraguai. Como Fausto trabalha com o comércio de produtos vindos do Paraguai teria aceitado o convite para conhecer aquele local e lá adquirir algumas mercadorias. Fausto decidiu levar a co-ré Andréia a fim de poder dobrar a sua cota de importação permitida. Disse que chegando a Salto del Guairá adquiriu algumas mercadorias e não encontrou outras. Afirmou que na volta pararam em um hotel situado em um posto na cidade de Presidente Prudente para descansar por algumas horas e seguiram viagem até o momento da abordagem policial. Esta versão também foi integralmente confirmada pela co-ré Andréia. Além disso, as testemunhas arroladas pelo réu Fausto confirmaram a atividade por este desenvolvida de comerciante de produtos importados do Paraguai. Não bastasse, o réu Marco Túlio foi taxativo ao afirmar desde o momento da apreensão que os co-réus Fausto e Andréia não tinham conhecimento do transporte da droga. Quanto o réu Fausto, embora não haja provas suficientes de sua consciência do transporte, restou provado que o mesmo dirigiu o veículo e que conhecia o réu Marco Túlio há vários anos. Isso o coloca numa situação menos favorável do ponto de vista da credibilidade da sua versão de desconhecimento do tráfico que ocorria, mas desta vez as provas contra si não ultrapassam as circunstâncias acima descritas. Assim, diante da prova colhida, entendo que em relação a estes réus não existem provas nos autos suficientes para embasar um decreto condenatório. Diante da gravidade dos crimes (e das respectivas penas a eles cominadas) as meras circunstâncias acima mencionadas não são suficientes, e por isso opta-se pelo non liquet. Em consequência do não reconhecimento da conduta em relação os co-réus Fausto e Andréia nos crimes do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 conforme acima fundamentado, impõe-se o não reconhecimento da associação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, vez que, ao entendimento deste juízo, os co-réus Fausto e Andréia não agiram com consciência e vontade de perpetrar, em conluio com Marco Túlio, os delitos acima descritos. Assim, não comprovada a associação entre os réus para a prática delituosa, não procede a ação penal em relação a este crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Como conclusão, resta provada a conduta dolosa do réu Marco Túlio

na importação de drogas, armas e munições .DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu MARCO TÚLIO REZENDE como incurso nas penas descritas nos artigos 18 c/c 19 da Lei nº 10. 826/2003 e 33 da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVER o réu MARCO TÚLIO REZENDE da imputação descrita no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.ABSOLVO também os réus FAUSTO CONCEIÇÃO DO PRADO e ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA das imputações contidas na denúncia com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal.Passo a dosimetria da pena do réu Marco Túlio:Tráfico de drogasObservando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 com majoração de 1/2 (50%), em 7 ANOS, 6 MESES E 0 DIA, E 750 DIAS-MULTA. A pena é majorada do mínimo por conta da intensa culpabilidade revelada na confecção de aparato próprio para ocultação no veículo, bem como pela quantidade (mais de 6 quilos) e tipo da droga (crack - com efeitos sociais devastadores) conforme digressão feita no item denominado materialidade na fundamentação, e considerando também o disposto no artigo 43 da Lei 11.343/2006 aplicável a este crime.Elevo a pena em 1/3 pelo reconhecimento da internacionalidade do tráfico, que é causa de aumento prevista no artigo 40, I do mesmo diploma legal, perfazendo 10 ANOS, 0 MÊS E 0 DIA, E 1000 DIAS-MULTAFinalmente, reconheço em favor do réu a causa de redução de pena prevista no artigo 33 4º, aplicando-a em 1/3 considerando os motivos acima delineados, fixando a pena em 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO 660 DIAS-MULTA.Tráfico de armas Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo crime descrito no artigo 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003 com majoração de 1/5 (20%), em 7 ANOS, 2 MESES E 12 DIAS, E 600 DIAS-MULTA. A pena é majorada do mínimo por conta da intensa culpabilidade revelada na confecção de aparato próprio para ocultação no veículo, bem como pela quantidade das armas apreendidas, conforme digressão feita no item denominado materialidade na fundamentação.Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Reconheço a existência do concurso formal, e em benefício do réu e nos termos do artigo 70 do Código Penal, aplico somente a pena fixada ao tráfico de armas, que é a pena mais grave, com o aumento de 1/6 , fixando-a assim em 8 ANOS E 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO E 1360 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 1360 dias-multa, considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, considerando que o crime de tráfico internacional de entorpecentes é considerado equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, 1º) e, portanto, deve ser cumprido integralmente em regime fechado. Da mesma forma o tráfico internacional de armas.Considerando a preparação e utilização do veículo para o trafico de armas e entorpecentes, decreto o perdimento do veículo Celta, cor prata, placas JFZ 9078 de Goiânia em favor da União, devendo o MPF se manifestar quanto as providencias previstas no artigo 62 4º e seguintes da lei 11.343/2006 avaliando a possibilidade de deterioração ao seu prudente arbítrio.Finalmente, considerando a finalização da instrução e a absolvição do réu FAUSTO CONCEIÇÃO DO PRADO revogo a prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se incontinenti o Alvará de Soltura clausulado. Comunique-se ao I.N.I e I.I.R.G.D.. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu MARCO TÚLIO REZENDE no rol dos culpados, e comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1539

EXECUCAO FISCAL

0710285-46.1996.403.6106 (96.0710285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 139/157 do feito em apenso de n.º 0007626-03.1999.403.6106 (199961060076261), eis que a prenotação da indisponibilidade (fls. 157v), proveniente deste Juízo, foi anterior aos atos de arrematação e adjudicação da Justiça do Trabalho (R.101 e R.102 da matrícula n.º 29.943). Ou seja, o arrematante sabia, quando das aquisições realizadas perante a Justiça do Trabalho que as frações ideais já haviam sido adjudicadas perante este Juízo Federal, adjudicação esta que é válida até eventual decisão superior em sentido contrário.Tendo em vista que o bem arrematado à fl. 448 já foi devidamente entregue à arrematante (fls. 460/462), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 451 referente ao valor da arrematação (código 1804) e o valor depositado à fl. 449 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro

Oficial referente ao depósito de fl. 450. Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de setembro de 2010, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 212 (designação de leilão), faço constar que da penhora de fl. 111, penhora esta que incidiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n.º 33.139 do 2º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação do imóvel em questão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1582

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002996-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VENETUR - TURISMO LTDA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)

I) Fl. 366: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Defiro a juntada das certidões encartadas pelo representante do Ministério Público Federal consoante fls. 373 e seguintes, eis que já se encontram encartadas aos autos. III) Após, cumpra-se a Decisão de fl. 346.

ACAO PENAL

0003252-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003252-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO A FILHO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra João de Aguiar Filho para o fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 34 caput da Lei 9.605/98. Recebida a denúncia em 25 de maio de 2004 (fls. 18). Às fls. 232/233, foi proferida sentença condenatória do réu em 22 de outubro de 2009. Às fls. 260/261 e 262/266, o Ministério Público Federal ao ofertar contrarrazões pugnou pela declaração de extinção da punibilidade ante a prescrição punitiva na modalidade retroativa em relação ao réu. É a síntese do relatório. D E C I D O. Nosso ordenamento jurídico admite a prescrição pela pena em abstrato ou em concreto. Em relação a esta, há o entendimento consolidado pelos nossos tribunais superiores, segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação. Filio-me a corrente doutrinária de que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria até mesmo prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. O artigo 61 do Código de Processo Penal fundamenta esta linha de raciocínio, que se alinhava ao comando previsto no artigo 5º LXX-VIII da Constituição de República, no sentido de conferir a todos a razoável duração do processo e garantir a celeridade na sua tramitação. Some-se o fato de que ocorreu o trânsito em julgado de sentença para a acusação. Neste passo, a manifestação do Ministério Público Federal vem aclarar a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao réu. A prescrição, depois do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, 1º e 2º, do CP). Especificamente, no caso em tela, aplicam-se os artigos 107, IV e 109, V do Código Penal, tendo em conta o lapso entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença. Se não, vejamos. Ora, transcorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória (respectivamente 25 de maio de 2004 e 22 de outubro de 2009). Levando-se em consideração que a pena foi de 1 (um) ano de detenção para o acusado, resta configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Constatado o decurso de prazo exigido no art. 109 do Código Penal, impõe-se declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada retroativamente, in concreto, na forma dos artigos 107, IV; 109, V, 110, parágrafo 1º e 2º todos do Código Penal. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, quanto ao crime previsto no artigo 34 caput da Lei 9.605/98 com fundamento no artigo 61 do CPP no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao réu. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)

I) Fls. 1410/1410 verso: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Vara Distrital de Ilhabela-SP, para inquirição da testemunha de acusação Gustavo Rochitte Dias, ocasião em que deverá ser colhido material para a realização de exame grafotécnico.II) Com o retorno da Carta Precatória encaminhe-se o material recolhido para a Delegacia de Polícia Federal, para realização de exame grafotécnico, juntamente com o cartão de fl. 1.238, devendo a Autoridade Policial providenciar o Laudo em 30 (trinta) dias.

0002625-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002625-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDGIVAN BERNARDO DA SILVA

Nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, designo para audiência Una o dia 22_de Fevereiro__de 2011, às 16:00__horas.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

I) Compulsando os presentes autos verifico que houve erro material no despacho de fl. 672,o qual todavia não compromete o recebimento da denúncia em relação ao corréu Reinaldo Ragazzo Boarim. Assim, chamo o feito à ordem para, tão-somente, retificar o despacho e determinar que se leia: recebo a denúncia de fls. 199/202. II) Oferecida a denúncia às fls. 199/202, o representante do Ministério Público Federal a aditou por ocasião da Audiência de transação penal (fls. 294/295). Considerando que estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, acolho o ADITAMENTO levado a efeito pelo Ministério Público Federal para incluir no polo passivo o réu MARCUS VINICIUS DENENO, e RECEBO DENÚNCIA contra o mesmo. III) Cite-se e Intime-se o réu MARCUS VINICIUS DENENO para que ratifique a Defesa Preliminar apresentada às fls. 784/791 ou apresente nova defesa, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.IV) Intime-se, pessoalmente, o acusado REINALDO RAGAZO BOARIM do despacho de fl. 793, que indeferiu a oitiva da testemunha de defesa arrolada, Dra. Eliana Parizi e Lima. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001845-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em relação a eventual delito contra a ordem tributária praticado por Carlos Alberto da Costa auxiliado por Rogério da Conceição Vasconcelos, consistente em inserir na declaração de ajuste anual do imposto de renda do primeiro, despesas em que não correspondiam à efetiva prestação de serviços.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade em razão de ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos que noticiou o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13884.002871/2005-24 (fl. 217), concernente aos presentes autos.Fundamento e decido.Não se pode perder de perspectiva que foi noticiada a liquidação do débito que ensejou a persecução fiscal e penal.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal contra

Carlos Alberto da Costa e Rogério da Conceição Vasconcelos, diante da quitação do débito concernente aos presentes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003095-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA SCONZO(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA) X JOSE SCONZO(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Considerando que a testemunha de defesa Pierre Torregrossa, arrolada a fl. 183 reside em Caraguatatuba-SP, providencie a Defesa o comparecimento da mesma para a audiência Una designada para o dia 03 de Fevereiro de 2011, às 15:30 horas, independentemente de intimação.

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial informo que foi designado o dia 08/02/2011, às 14:00 horas para audiência de inquirição de testemunhas de acusação na 1ª Vara Judicial da comarca de Caraguatatuba-SP.

0001664-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

I) Para Audiência UNA designo o dia 22 de Fevereiro de 2011, às 14:30 horas. II) Expeça-se Mandado de Intimação para o réu e para as testemunhas MARIA DE LOURDES DE SOUZA, comum à acusação e à defesa, a qual deverá também ser requisita por se tratar de Auditora Fiscal da Receita Federal, SABRINA NOGUEIRA DE ALMEIDA, testemunha de acusação, e JOSÉ DIMAS RODRIGUES SANTOS, testemunha de defesa. III) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. IV) Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3904

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403725-83.1990.403.6103 (90.0403725-0) - FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400453-13.1992.403.6103 (92.0400453-3) - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0) - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404011-85.1995.403.6103 (95.0404011-0) - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor ALPASA VEÍCULOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 431,11, em FEVEREIRO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0406747-08.1997.403.6103 (97.0406747-0) - BENEDITO JOSE CORREA X DILSON LARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO BENETTI X LUIZ JOSE DE ARAUJO X RAPHAEL DE CASTRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004035-08.2000.403.6103 (2000.61.03.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1)) ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) Fls. 74/75: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

0003488-60.2003.403.6103 (2003.61.03.003488-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009204-68.2003.403.6103 (2003.61.03.009204-0) - HELENA LUIZA OLIVEIRA DO CARMO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0010075-98.2003.403.6103 (2003.61.03.010075-8) - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a)

a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014495-55.2004.403.0399 (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSSO X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Mantida a suspensão do feito nos termos do despacho de fl(s). 679.Int.

0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 365/372. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 279/280, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0400521-84.1997.403.6103 (97.0400521-0) - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 222/392. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 328/348. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8) - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNEZ X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 244/248. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000628-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000628-1) - PAULO MARTINS X ELISANDRA PRAIS X CIRO PEREIRA DA CUNHA X MARIO SERGIO GIGLIO X JESUS BENEDITO ALVES X GERALDO SALGADO X DORIVAL CODATO MARTINEZ X MOACYR VIEIRA X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X MAURO FRANCISCO TOME(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fl(s). 388/389. Diga(m) o(s) exequente(s) no prazo de 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001091-67.1999.403.6103 (1999.61.03.001091-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE MORAES X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA DE FATIMA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 194/211. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0008199-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008199-3) - ELIANA DELGADO ROSSI(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3958

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402090-33.1991.403.6103 (91.0402090-1) - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal lançada às fls. 347, bem como a ausência de comprovação cabal de que Maiara Aparecida Luiz é sucessora do falecido Mauro Teodoro dos Santos (fls. 289), INDEFIRO o pedido de habilitação dessa menor. 2. Cumpra o patrono do co-autor MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS o item 3, do despacho de fls. 301, indicando curador ad hoc para tutelar os interesses do mesmo, bem como comprove em 30 (trinta) dias, a propositura de ação de interdição junto ao Juízo de Direito desta Comarca. 3. Cumpra o patrono da co-autora EDITH CUNHA NUNES o item 6, do despacho de fls. 335, providenciando procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após o cumprimento das determinações supramencionadas, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedir alvarás de levantamento.Int.

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 468, no prazo de 10(dez) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0401539-19.1992.403.6103 (92.0401539-0) - JOAO AGOSTINHO DE CASTRO X DOMINGOS FERNANDES VIANA X ELIAS CUBA X TARCILIO BORGES DE CAMPOS X JOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Informe a União em que fase está o Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão exarado no RESP nº 932.459/SP (fls. 382).Int.

0001366-16.1999.403.6103 (1999.61.03.001366-2) - AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4) - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005254-80.2005.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004253-08.2002.403.0399 (2002.03.99.004253-0) - HEBER DOS SANTOS FONSECA X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.1. À vista do teor de fls.129/134, 160/161, 173/176, 208/209 e 215/226, tenho não ser possível asseverar cabalmente que o exequente HEBER DOS SANTOS FONSECA, que teve proferida em seu favor sentença de procedência em ação idêntica que propôs no Juizado Especial Federal de SP (nº2003.61.84.083222-0), não chegou a receber qualquer valor decorrente da aplicação do IRSM de Fevereiro/94, concedo ao referido exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a homologação de desistência da execução iniciada naqueles autos, bem como, por meio de certidão de inteiro teor, que não houve expedição de solicitação de pagamento do crédito exequendo naquele feito apurado.2. No tocante os exequentes JOSÉ CARLOS RANGEL DUARTE e EUSTAQUIO JOSÉ VIEIRA, considerando o disposto nas fls.177 e 198/203 e que a execução corre no interesse do credor (art.569 do CPC), concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o cálculo das diferenças que, a título de juros, alegam devidas. No silêncio, deverão os autos vir conclusos para extinção da execução em relação a ambos, pelo pagamento (fls.166/172).3. Int.

0004183-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004183-3) - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006126-95.2005.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005517-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005517-8) - ARMANDO FERNANDES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 133: Por se tratar de restituição de tributo retido indevidamente, providencie a parte autora os cálculos dos valores que entendem devidos. Após, se em termos, cite-se para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402606-53.1991.403.6103 (91.0402606-3) - ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO X MARLENE ABREU DO CARMO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para que informe os respectivos códigos de conversão em renda. Após, se em termos, oficie-se ao PAB local da CEF, para que realize a operação de conversão em renda, comprovando-a nestes autos.Int.

0403840-31.1995.403.6103 (95.0403840-9) - ANTENOR PEREIRA DE FARIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 458/541. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400853-17.1998.403.6103 (98.0400853-0) - BENEDITO SALLES X EDNA GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS PINHO DA SILVA X MILTON MOREIRA DOS REIS X PEDRO HONORATO DA SILVA X REGINA STELA GAETA DOS REIS X WILSON FERREIRA DE MEIRELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Observo que a CEF foi intimada em duas oportunidades a comprovar o cumprimento do julgado e ficou-se inerte. Cumpra a CEF a determinação de fl(s). 303, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, comprovando a execução do julgado em relação a LUIS ANTONIO COSTA, REGINA STELA GAETA DOS REIS e WILSON FERREIRA DE MEIRELLES.Int.

0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Publique-se o despacho de fl(s). 604. Despacho de fl(s). 604: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.Int.

0000676-84.1999.403.6103 (1999.61.03.000676-1) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 550: Defiro. Manifeste-se o Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, OAB/SP 60.807, carreado aos autos a documentação necessária no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que, no silêncio, os honorários de sucumbência serão convertidos em renda a favor da procuradoria.Int.

0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Observe que os executados não se manifestaram, embora intimados a pagar a dívida decorrente do título executivo judicial. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, carregando aos autos cálculo atualizado da dívida (inclusive com a incidência da e requerendo o que de direito..PA 1,10 Prazo: 60 (sessenta) dias.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3) - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004752-73.2007.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - NANSI APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) Fls. 317: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora-executada, para providenciar o pagamento das verbas devidas à CEF e ao Banco do Brasil, que deverá ocorrer devidamente atualizado até a data da sua efetivação. Decorrido o aludido prazo sem o respectivo pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) arbitrada pela decisão de fls. 296.Int.

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Observe que o executado não se manifestou, embora intimado a pagar a dívida decorrente do título executivo judicial. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, carregando aos autos cálculo atualizado da dívida e requerendo o que de direito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0007838-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000224-1)) SHIRLENE PINTO X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 116, justificando seu interesse no prosseguimento da execução ante o valor ínfimo da mesma. Advirto que o silêncio será interpretado como desistência da execução.Int.

0004717-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 173,33, JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0007390-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO DE LIMA(SP100584 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, respeitando o julgamento proferido nos autos. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Int.

Expediente Nº 3961

EMBARGOS A EXECUCAO

0007649-69.2010.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402273-67.1992.403.6103 (92.0402273-6) - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005475-97.2004.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5) - JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a conseqüente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Aguarde-se a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

0404871-81.1998.403.6103 (98.0404871-0) - MARIA DE LURDES VASQUES DOS SANTOS EIRAS(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7) - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X LORI VICENTE CANEPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 238. Defiro a dilação de prazo solicitada pelo patrono da parte autora para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 234.Int.

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0) - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005356-34.2007.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007167-97.2005.403.6103 (2005.61.03.007167-6) - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia

nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 411, tornando os autos conclusos para sentença.

0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 616,48, em JUNHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0).Int.

0402051-89.1998.403.6103 (98.0402051-3) - AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0402522-08.1998.403.6103.

0402522-08.1998.403.6103 (98.0402522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402051-89.1998.403.6103 (98.0402051-3)) AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. 1. Fls. 219: Defiro o requerimento da União. Oficie-se à CEF (Agência 1400), para que junte aos autos o comprovante da transformação em pagamento definitivo do total depositado na conta 1400.280.12854-4. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 187, 207, 215 e 219.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO Nº 134/2010, para integral cumprimento pela CEF.3. Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos para a União (PFN) se manifestar sobre o processado.4. Ao final, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Manifestem-se as partes informando a este Juízo se foi ou não efetuado acordo extrajudicial, bem como, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0002504-81.2000.403.6103 (2000.61.03.002504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-31.2000.403.6103 (2000.61.03.001699-0)) EUNICE APARECIDA FERREIRA X MARIO JESUS DOS SANTOS X MARCIA DE PAULA SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Publique-se os despachos de fl(s). 434 e 435/436. Despacho de fl(s). 434: 1. Fls. 414: Defiro à CEF a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 411, item 4. 2. Considerando o silêncio da parte-autora exequente, considero satisfeita a obrigação decorrente da condenação da CEF em pagar honorários sucumbenciais, ante o depósito de fls. 397. 3. Fl(s). 417/433: Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais realizados nos autos. 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Despacho de fl(s). 435/436: J. O feito foi julgado procedente para anulação de execução extrajudicial levado a cabo. Houve trânsito em julgado. Há notícia de que a CEF promoverá nova execução, diante do atraso das parcelas. Ocorre que há, nos autos mais de R\$ 70.000,00 depositados, que a autora requer seja utilizado em acordo. Assim, suspendo a realização de qualquer execução extrajudicial ou não, e determino a realização de audiência de conciliação para o dia 26/05/2011 às 16:00 horas, quando a tutela poderá ser revista, acaso não haja acordo. Comunique-se a CEF e a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados. Int.

0003908-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003908-8) - COMBUNAC AUTO POSTO LTDA X HIDRAULICA CAICARA LTDA(SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADOS: COMBUNAC AUTO POSTO LTDA e HIDRÁULICA CAIÇARA LTDA. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Fls. 357: Defiro o pedido de conversão em renda do depósito realizado por HIDRÁULICA CAIÇARA LTDA, sob o código 2864. Determino que o PAB da CEF local realize a referida conversão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO Nº 132/2010, que deverá ser encaminhada para cumprimento. 2. Indefiro o pedido de leilão dos bens penhorados, eis que a constrição recaiu sobre o patrimônio de HIDRÁULICA CAIÇARA LTDA, a mesma executada que realizou o depósito judicial. Assim, o praceamento, à primeira vista, configura excesso de execução (fls. 350/351). 3. Manifeste-se o INSS/FAZENDA quanto eventual interesse na execução do crédito constituído contra COMBUNAC AUTO POSTO LTDA, indicando o endereço atual em que pode ser encontrada e bens penhoráveis de seu patrimônio. Int.

0002531-59.2003.403.6103 (2003.61.03.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILSON LUIS DA SILVA X CELI OLIVEIRA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Publique-se a sentença de fl(s). 288. Fl(s). 288: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando o pedido dos autores improcedente, condenou-os ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls. 382/385). Autos conclusos aos 20/04/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 630 e 633: 1) Inicialmente, considerando que, segundo os documentos de fls. 46/47 e 54, houve participação da UNIFESP, através do mesmo signatário do ofício de fl. 633, na perícia a que foi submetida a autora no INSS, que culminou no indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa, fica, desde já, afastada a possibilidade de atuação da referida instituição no presente processo. 2) Destarte, em prosseguimento, à vista do quanto disposto no ofício de fl. 630, diligencie a Secretaria desta Vara no sentido de contatar o DR. THOMAZ RAFAEL GOLLOP (da USP), a fim de saber se tem ele interesse em atuar no presente caso, como perito. Em caso positivo, cls. para a respectiva nomeação e demais deliberações que se fizerem necessárias. Em caso negativo, ante o disposto na fls. 621/621-vº, deverá ser dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. 3) Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência às partes e ao r. do Ministério Público Federal. 4) Publique-se o presente despacho.

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1631: Considerando que há outras testemunhas, dentre as arroladas, que não residem nesta cidade, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus, para a oitiva da testemunha PRAKKI

SATYAMURTY, devendo constar o endereço declinado pela testemunha à fl. 1631, bem como o endereço constante de fl. 1584.2. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1580 e 1583/1584, residentes na cidade de Cachoeira Paulista e Lorena.3. Cumpra-se considerar que será mantida a data de 03/05/2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha Simone Cristina Santos Cunha Prado (já intimada à fl. 1630), neste Juízo, conforme consta de fl. 1627. Em referida data será realizado, também, o depoimento pessoal do corréu Carlos Afonso Nobre, conforme requerido à fl. 1577.4. Deverão os patronos do autor e do corréu Carlos Afonso Nobre diligenciar no sentido do comparecimento de seus clientes, tendo em vista que não haverá intimação pessoal destes.5. Abra-se vista à União Federal, para ciência do presente, bem como do despacho de fl. 1627.6. Considerando-se que a carta precatória a ser expedida para a cidade de Lorena, refere-se à testemunha arrolada exclusivamente pelo corréu Carlos Afonso Nobre, intime-se este a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas à distribuição e diligências do oficial de justiça, para possibilitar a expedição da carta precatória para a Comarca de Lorena. Cumprido este item, expeça-se referida carta precatória, nos termos delineados no presente despacho.7. Para a expedição das cartas precatórias mencionadas nos itens 1 e 2, servirá cópia do presente como carta precatória, devendo ser instruídas com cópias da inicial e contestações (fls. 02/13, 293/319 e 1013/1033).A) Carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus/AM (esta carta precatória deverá ser acompanhada, além das folhas mencionadas no item 07, das fls. 1583/1584):Oitiva da testemunha arrolada pela ré União Federal, PRAKKI SATYAMURTY, com endereço na Av. Efigênio Sales, 2630, Conj. Solmorar, Bloco B-1, apto. 104, Bairro Aleixo, Manaus/AM; ou, ainda, no endereço Av André Araújo, 2900, Bairro Aleixo, Manaus/AM.B) Carta precatória para a Comarca de Lorena/SP:Oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Carlos Afonso Nobre: JOSÉ PAULO BONATTI, com endereço na Av. Papa João Paulo XXII, Lorena/SP.C) Carta precatória para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP (esta carta precatória deverá ser acompanhada, além das folhas mencionadas no item 07 das fls. 1583/1584):Oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré União Federal e pelo corréu:- JOSIANE FERREIRA BUSTAMANTE FONSECA, com endereço na Rua Antonio Oliveira, 375, Bairro do Pitêu, Cachoeira Paulista/SP;- CHOU SIN CAHN, com endereço na Rua Maturino Rodrigues Prado, 58, Pq. Primavera, Cachoeira Paulista/SP;- ANÍSIO MESSIAS MOLITERNO, com endereço na Rua Prof. Sebastião José Bittencourt, 215, Margem Esquerda, Cachoeira Paulista/SP;- GILVAN SAMPAIO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Genésio de Carvalho Vasquez, 68, Parque Primavera, Cachoeira Paulista/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4) - JOSE MARCOS BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251/256: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011 (28/02/2011), às 14 horas, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 123/126.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 10, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO (portadora do RG nº14.136.507-9, CPF nº062.536.928-95, nascida aos 19/10/1956, em Vera Cruz/SP, filha de Julio Fayó e Maria Alves Fayó), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca

da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 123/127: ciência às partes. Por cautela, ante o teor do laudo de fls. 123/127, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 246/247: Manifestem-se as partes sobre o pedido da União de integrar a lide como assistente simples da co-ré CEF, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC. 2. Na hipótese de anuência, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente simples da CEF. 3. Fls. 248/250: Dê-se ciência às partes do quanto decidido pela Superior Instância no recurso de agravo de instrumento. 4. Expeça-se mandado de intimação da CEF, para imediato cumprimento da tutela antecipada deferida pela Superior Instância. Instrua-se com cópias da petição inicial e de fls. 248/250. Int.

0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 71/77. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 15, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de JOSÉ CARLOS DA SILVA (portador do RG nº 35.422.710-5, CPF nº 276.618.608-56, nascido aos 09/01/1978, em Inhapim/MG, filho de José Camilo da Silva e de Conceição Maria de Jesus Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 71/77: ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 101/104. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE (portador do RG nº 7.462.193, CPF nº 739.208.518-20, nascido aos 04/04/1952, em Sapucaí Mirim/MG, filho de Oliveira Dias de Andrade e Josefa Moreira de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 101/104: ciência às partes. Após, venham os autos

conclusos.P.R.I.C.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 136/142.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls. 42 e 46, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARCOS FIRMINO FILHO (portador do RG nº35.214.183-9, CPF nº170.227.718-63, nascido aos 03/08/1968, em Garanhuns/PE, filho de Antonio Firmino Filho e Terezinha Maria da Conceição Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 136/142: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 82/86.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 15, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de PAULO SERGIO MARTINS (portador do RG nº22.736.688-8, CPF nº159.413.258-51, nascido aos 07/10/1971, filho de Antonio Martins Sobrinho e Maria das Graças Martins), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 82/86: ciência às partes.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

0006233-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006233-0) - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011 (28/02/2011), às 13h30min, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Após e entrega do laudo será aberta oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a contestação

ofertada e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se com urgência.

0002747-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002747-4) - JURACI MARTINS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da decisão de fls. 23/26. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 13 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0009821-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009821-3) - MARCOS PAULO CAVALLINI(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que a autora adquiriu através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece que em virtude de impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. O feito foi inicialmente distribuído à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido declinada a competência a este Juízo, em razão de tratar-se de repetição de pedido formulado na ação nº2006.61.03.004861-0, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 47 e 49/65). Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que deixou de adimplir algumas parcelas do financiamento, mas não foi possível a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, tendo em vista que o imóvel já havia sido arrematado pela ré. O documento de fls. 43, verso, comprova que a arrematação ocorreu somente em 24/11/2005, de modo que, tendo o contrato sido firmado em novembro de 2003, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS

INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no mesmo prazo da contestação, trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0003643-19.2010.403.6103 - VALDIR MAIA DE LIMA(SP281203 - LUCIENE SPADOTTO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo será aberta oportunidade para a parte autora se

manifestar sobre a contestação ofertada. Postergo a nova solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intimem-se com urgência.

0003918-65.2010.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual objetiva(m) o(s) autor(es) a correção do(s) saldo(s) da(s) sua(s) conta-poupança(s) do(s), mediante a aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foi a presente ação proposta na Justiça Comum Estadual, tendo sido os autos distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, o qual, em razão da inclusão do BACEN no pólo passivo da demanda, declinou da sua competência para o processo e julgamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se que a pretensão deduzida nestes autos abarca a correção por índice expurgado pelo Plano Collor (março de 1990), é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Isto porque a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando a sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o Banco Central do Brasil - BACEN - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos, mas não para aquelas ações em que se busca a correção dos valores que remanesceram retidos na instituição financeira. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 No caso em tela, em que o pleito formulado é no sentido de que o banco depositário realize o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00, o BACEN afigura-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, impondo-se a sua exclusão da relação processual e a devolução dos autos ao Juízo competente para o conhecimento e julgamento da causa. Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Destarte, EXCLUO o Banco Central do Brasil do pólo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da cidade de Jacareí, com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão do BACEN. Intime-se.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não foi efetivada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se

temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Intimem-se com urgência.

0008320-92.2010.403.6103 - VANDERSON CARLOS FERREIRA X DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que sejam canceladas as anotações dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Alegam os autores que celebraram com a ré Contrato de Financiamento Estudantil/FIES (contrato nº25.0351.185.0003546-35). No entanto, asseveram que a ré vem executando o contrato com cobrança ilegal de juros e de outros encargos financeiros, impossibilitando o cumprimento do contrato avençado.Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos de fls. 11/47.O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal local, tendo sido reconhecida a prevenção deste Juízo (fl. 61).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurgem-se os autores contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de juros, etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida.Todavia, não verifico a verossimilhança do direito invocado, ao menos neste juízo perfunctório. Não há nos autos elementos que demonstrem, nesta fase de cognição superficial, a existência dos alegados vícios na cobrança dos juros e encargos financeiros pela ré. Quanto ao pedido para exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, diante da inadimplência dos autores, não há como deferir tal pedido. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta.Neste ponto, cumpre salientar que os autores não apresentaram nenhum comprovante de quitação das parcelas do financiamento, motivo pelo qual não há como considerar que estejam em dia com as prestações.Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. De acordo com o que consta dos autos, o autor encontra-se internado na Instituição Desafio Jovem Ebenézer (fl. 15), e conforme informações retiradas do site da Prefeitura de São José dos Campos (<http://www.sjc.sp.gov.br>), o Município oferece, gratuitamente, transporte adaptado para pessoa com deficiência. Dessa forma, e tendo em vista a indisponibilidade dos peritos deste juízo em se dirigirem ao local onde as partes estejam internadas, ou mesmo à residência das partes para efetuarem a perícia médica determinada, mostra-se necessária a utilização do serviço municipal acima descrito. Assim, se o autor ainda estiver internado, havendo necessidade, deverá a parte autora, preferencialmente por seu advogado, providenciar o cadastro no serviço adaptado acima referido (telefones 3925-2020, 3925-2021, 3921-4110). Na data designada para a perícia, deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008685-49.2010.403.6103 - J. R. FARIA FERTILIZANTES - ME(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X

POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando-se que o Sr. José Roberto Faria é o representante legal da empresa ora autora, esclareça se há motivo impeditivo para que efetue a alteração de endereço junto aos órgãos federais pelas vias administrativas. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora demonstrar que foi feita a alteração de endereço - da Av. Siqueira Campos, nº1465, Jardim Esper, Jacareí/SP, para Av. Malek Assad, nº1661, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP -, junto à JUCESP.3. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Int.

0008832-75.2010.403.6103 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a incorporação dos valores que recolheu para a Previdência, após ter se aposentado, posto ter continuado a trabalhar.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0009119-38.2010.403.6103 - TANIA BULHOES RISSATTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009160-05.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e

0009162-72.2010.403.6103 - BENEDITO VICENTE ROSA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o autor ajuizou anteriormente a ação nº2008.61.03.007907-0, que encontra-se em regular tramitação neste Juízo, e também versa sobre concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse no prosseguimento deste feito, ante a possível ocorrência de litispendência, sob pena de litigância de má fé.3. Int.

0009173-04.2010.403.6103 - LUCIANA PAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0009176-56.2010.403.6103 - JOSE CASTRO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos

que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0009200-84.2010.403.6103 - RUY DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual o autor pretende seja declarada sua isenção com relação ao pagamento do Imposto de Renda, e que seja o réu compelido a cessar os descontos de IR de sua aposentadoria, sob o argumento de ser portador de cardiopatia grave, nos termos da Lei nº7.713/88.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d)

que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Embora o autor alegue ser portador de cardiopatia grave, o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, pois, sendo aposentado, não demonstrou que o valor que recebe a título de aposentadoria seja insuficiente para prover seus gastos com medicamentos, o que, aliás, limitou-se a meramente declarar em sua inicial. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a prioridade na tramitação. Anote-se. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura designação de perícia médica. Com relação à União, servirá cópia da presente como mandado de intimação. Cumprido o item acima, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, para constatar se o autor efetivamente é portador de cardiopatia grave, nos termos da Lei nº 7.713/88. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional: no endereço conhecido da serventia. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009203-39.2010.403.6103 - ANTONIA SIEBRA DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48/2009. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso) A controvérsia trazida a Juízo através da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora (esposa de segurado recluso e, portanto, dependente presumida, nos termos da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que se estribou no fato de o último salário-de-contribuição do segurado ultrapassar o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O documento de fls. 24 comprova que Luiz Rodrigues da Silva, cônjuge da autora, estava na qualidade de segurado quando foi preso (aos 30/08/2009 - fl. 51), ao passo que o documento de fl. 26 indica que o salário recebido por ele, em agosto de 2009, foi de R\$ 1.557,11 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário

nº587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, concluo não estar presente a verossimilhança do direito alegado. O documento de fls.26 comprova, conforme acima já salientado, que a remuneração do segurado recluso, em agosto de 2009, foi de R\$1.557,11 (um mil quinhentos e cinqüenta e sete reais e onze centavos), valor este que suplanta o patamar de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecido pela legislação regente para a época em que recluso à prisão. Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino sirva cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, Sr. José Pinto Ramos. Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando os autos, constato que já há benefício ativo em nome da autora (NB 0571477275) desde 24/12/1992, conforme documento de fl.16, que, inclusive foi objeto de ação revisional perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls.22/28). Ao que tudo indica, o benefício em questão é de titularidade do filho menor do de cujus - Oseias - apontado na certidão de fl.15, que à época do óbito contava com dois anos de idade. Destarte, à míngua de outros elementos de prova, a fim de viabilizar a escorreita análise da prevenção apontada na fl.22 e a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Oseias é também seu filho, comprovando-se documentalmente, em caso positivo. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do benefício nº0571477275, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, bem como que informe se há outro benefício que tenha como instituidor JOSÉ PINTO RAMOS. Int. Cumpra-se. Cumpridas as diligências acima determinadas, voltem conclusos.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual apresentando procuração outorgada por TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO, representado por JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO, assistida por MARILZA DE SOUZA PRUDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 283, do CPC, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido o item acima, se em termos, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009249-28.2010.403.6103 - MANUEL ANTONIO DE CARVALHO GOMES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus

próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada, para cumprimento, no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009343-73.2010.403.6103 - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 59, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 60/77).2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela na qual pretende o autor que o réu seja compelido a apreciar pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado administrativamente.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 19/03/1996, ou seja, há mais de quatorze anos, tendo sido no mesmo ano de 1996 formulado o pedido de revisão que ora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja analisado pelo INSS. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Oficie-se à Agência do INSS em São José dos Campos, a fim de que esclareça a este Juízo acerca do andamento e eventual resultado do pedido de revisão formulado administrativamente pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia da presente como ofício. Para tanto, instrua-se com cópia de fls. 15/16.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0009383-55.2010.403.6103 - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 52, tendo em vista que no feito lá mencionado os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, ao passo que na presente demanda objetivam a anulação da execução extrajudicial.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requer, ainda, seja declarada nula a execução extrajudicial do imóvel, bem como pretendem fazer uso do saldo do FGTS para quitar o valor do financiamento.Esclarecem que em

virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 39, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 11/02/2005, de modo que, tendo o contrato sido firmado em dezembro de 1999, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para quitação do contrato de financiamento que os autores efetuaram com a ré, através de transferência do saldo da conta vinculada do FGTS, pois, como já mencionado acima, o imóvel já foi adjudicado pela CEF. Ademais, quanto a esta pretensão dos autores, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a adjudicação do bem. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Geraldo dos Santos. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício sob alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro (a). É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. O documento juntado a fls. 13 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 27/06/2010, época em que, segundo o documento de fls. 14, detinha a qualidade de segurado, pois recebia o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o companheiro é enquadrado pela lei como dependente de primeira classe e que a dependência é presumida pela lei (artigo 16, inc. I e 4º, da Lei nº 8.213/91), resta tão somente a este Juízo a verificação da efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Há nos autos certidões de nascimento e de casamento de filhos em comum do casal (fls. 15/22); contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em que a autora e o Sr. José figuram como compromissários-compradores (fls. 27/31); contrato de mútuo habitacional firmado pelo casal em 02/2001 (fls. 33/40); e certificado de compra de seguro de vida (Casas Bahia) onde consta a autora (que é apontada como cônjuge) como única beneficiária do falecido (fls. 42/44). Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de FRANCISCA FERREIRA LEITE, RG nº 21.330.860-5, CPF nº 045.839.438/65, filha de Antonio Ferreira Leite e Antonia Maria de Jesus, nascida aos 26/11/1939 (instituidor: José Geraldo dos Santos - NB 154.040.678-1), no prazo máximo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se o INSS para cabal cumprimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS(SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

Expediente Nº 3978

HABEAS DATA

0008521-84.2010.403.6103 - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que lhe sejam fornecidas informações relativas ao seu tempo de contribuição junto à Previdência, tendo em vista que o pedido administrativo para fornecimento da Certidão de Tempo de Contribuição foi indeferido. Apontada a possibilidade de prevenção à fl. 16, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de consulta processual de fls. 18/35 e 37/39. À fl. 40, ante a litispendência apontada, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca da ocorrência de tal instituto, cuja manifestação foi carreada às fls. 42/45. Extrato de consulta processual às fls. 48/49. Os autos vieram à conclusão. Este é o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que, a própria impetrante na petição de fls. 42/45, especificamente à fl. 43, quarto parágrafo, reconhece que o resultado final pretendido neste feito e no de nº2009.61.03.006907-9, é o mesmo, diferenciando apenas quanto ao fato de que naquele feito há outros pedidos, além do pleito que guarda identidade com esta ação. Não obstante tratar-se de ação com procedimento diverso da anteriormente ajuizada, motivo pelo qual os objetos tomam formas aparentemente distintas, são, em verdade, duas ações com as mesmas partes e o mesmo objeto. Nestes termos, estando a ação anteriormente ajuizada em regular tramitação, resta patente a ocorrência da litispendência. Tendo sido determinado à impetrante que se manifestasse acerca da litispendência, argumenta que a via do habeas data é a mais prática para que alcance sua pretensão. Todavia, não podem tramitar duas ações com as mesmas partes e mesmo objeto, em razão do risco de surgirem decisões conflitantes sobre a mesma pretensão, de modo que, apenas poderia ser admitida a continuidade deste feito, caso houvesse a desistência da impetrante com relação à outra demanda. Compulsando os autos da ação nº2009.61.03.006907-9, que encontra-se em trâmite neste Juízo, verifico que à fl. 83, a impetrante apresentou petição com o seguinte teor: ... em atendimento ao despacho de fls. 73, informar e requerer que, caso o pedido feito ao INSS as fls. 70, através do despacho de fls. 59, atenda ao pedido da autora, nada obstante, pois, o que mais quer a autora é elucidar tal pendência. No entanto, caso a resposta do INSS, não seja satisfatória, e caso Vossa Excelência, entendendo que o presente feito não teve seu curso normal, pois, não foi replicado e queira optar pela sua extinção, não há oposição, pois, entende-se como meio mais apropriado na busca da Certidão é o processo que tramita com o nº0008521-84.2010.403.6103, e com isso, requer o seu prosseguimento. (sic) Verifica-se da transcrição acima, que a impetrante, naquele feito, limita-se a apresentar concordância com eventual extinção do feito, pela possível ausência de réplica, mas em momento algum apresenta desistência daquela demanda. Afirma, ainda, que aguarda que a comunicação eletrônica enviada ao INSS à fl. 70 daqueles autos, seja suficiente a atender ao seu pedido. Referida comunicação eletrônica ocorrida naquele feito, refere-se, apenas e tão-somente, à requisição para envio de cópia do procedimento administrativo da impetrante, não tendo qualquer relação com uma possível requisição da Certidão de Tempo de Contribuição pretendida. Por considerar a impetrante que sua pretensão seria atingida de forma mais prática através do presente habeas data, deveria ter tido a cautela de pedir desistência do feito anteriormente ajuizado, o qual possui o mesmo objeto desta ação, a fim de que não restasse caracterizada a litispendência. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, onde as partes e a causa de pedir são as mesmas de outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos nº2009.61.03.006907-9, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-66.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise das prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, faculto à parte autora que apresente cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos nº 0035183-51.1997.403.6100 (22ª Vara Federal Cível de São Paulo) e nº 0035296-34.1999.403.6100 (18ª Vara Federal Cível de São Paulo), devendo observar, quanto a este último processo, a menção feita na certidão de fl. 79.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008207-0) - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X DIRCEU LOPES X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA BITTENCOUT BRASIL(SP032872 -

LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SPI54891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA e OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em equívoco quanto à condenação em honorários de advogado para os autores cujos pedidos foram julgados improcedentes.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Embora os autores realmente tenham requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram intimados, quando da redistribuição do feito à Justiça Federal, para o recolhimento das custas do processo, o que fizeram às fls. 548-549.Trata-se de ato incompatível com aqueles benefícios, que foram assim rejeitados.Nesses termos, impõe-se manter a condenação em honorários de advogado fixada na sentença, não havendo qualquer equívoco que possa ser sanado neste grau de jurisdição.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003007-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003007-9) - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a promover a reforma do autor no grau hierárquico superior ao que ocupava quando em atividade.Alega o autor que era soldado da Força Aérea Brasileira, tendo sofrido um acidente ao correr pelas ruas do campus do DCTA, de que resultou fratura do pé direito.Diz que propôs ação anterior perante a 1ª Vara Federal local (94.0400542-8), por meio da qual foi reformado no posto em que se encontrava. Sustenta não ter formulado pedido de reforma no posto superior, pois o autor sequer tinha conhecimento da gravidade da lesão sofrida. Acrescenta que, embora tenha sido considerado, naquela ação, como parcialmente inválido para continuar na carreira militar, na realidade se encontrava totalmente inválido de exercer qualquer profissão, razão pela qual pede a procedência do pedido.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União contestou alegando a ocorrência de coisa julgada, arguiu a falsidade do documento de fls. 61, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Às fls. 147, o autor foi intimado para apresentar o original do documento cuja falsidade foi arguida, assim como para que se manifestasse sobre a contestação.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 153-153, o autor juntou cópia autenticada do referido documento e, depois de novamente intimado a exibir o original, informou que não o localizou (fls. 155).Juntados novos documentos, dos quais foi dada vista às partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A preliminar alusiva à coisa julgada deve ser reconhecida.Como se vê de fls. 20-21, o autor propôs ação anterior em que formulou pedido de reforma militar, com a respectiva remuneração retroativa ao tempo de seu desligamento da Força Aérea Brasileira, em vista da incapacidade adquirida pelo requerente, quando em serviço administrativo naquela unidade aeronáutica.A r. sentença proferida naqueles autos concedeu a reforma militar ao autor, nos termos dos artigos 104, inciso II; 106, inciso II, 108, inciso III; e 109, todos da Lei nº 6.880/80, a partir da data do laudo pericial de folha 57 dos autos da medida cautelar (fls. 52).A referência específica ao art. 108, III, da Lei nº 6.880/80, conduz à aplicação da regra do art. 110, 1º, da mesma Lei, que assim estabelece:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16 (...).A r. sentença ainda consignou que resta claro que o autor não está incapacitado total e permanentemente, para todo o tipo de atividade laboral (fls. 44).Conclui-se que aquela r. sentença, de forma inequívoca, afastou a possibilidade de reforma no grau hierárquico superior àquele que o autor ocupava.Ocorre que eventual discordância do autor quanto a este aspecto deveria ter sido manifestada por meio de recurso de apelação, o que não fez, subentendendo-se que o autor se conformou com a sentença, sendo-lhe vedado pretender reabrir essa discussão em nova ação.Assim, mesmo que não tenha havido pedido específico de reforma no grau superior, a determinação inequívoca da sentença nesse sentido impede a rediscussão da questão.Observe, finalmente, que restou prejudicado o processamento da arguição de falsidade do documento de fls. 61, já que seu original não foi apresentado.Há indícios inequívocos, todavia, de ocorrência de crime, razão pela qual determino, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, a extração de cópia integral dos autos e sua remessa ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.Determino à Secretaria que desentranhe os documentos de fls. 61 e 153, também os remetendo ao MPF e os substituindo por cópias.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0005259-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005259-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de maio de 1969 a maio de 1973. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 30.9.1996, com o reconhecimento de 30 anos, 10 meses e 24 dias de trabalho, recebendo 70% (setenta por cento) do seu salário de benefício, que seria elevado caso admitida a contagem do período em questão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que foram ouvidas às fls. 106 e 126, tendo requerido a desistência da testemunha EXPEDITO BARBOSA LINO (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de maio de 1969 a maio de 1973. Para a comprovação da profissão de lavrador, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, em especial cópia dos autos da justificação judicial que teve curso perante a Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG. Dentre esses documentos, as declarações de fls. 15-16 e 18-22, a certidão de registro de imóveis referente ao arrendamento da Fazenda Luzia e declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de São Gonçalo do Sapucaí (fl. 23). A testemunha ouvida em juízo, SEBASTIÃO DOS PASSOS, afirmou ter conhecido o autor, pois foram criados juntos. Confirmou o trabalho exercido pelo requerente na Fazenda Santa Luzia, para uma pessoa chamada AVELAR. Disse que o autor trabalhava na enxada e que estima em mais de 6 anos o período de atividade rural. Finalmente, declarou que a família do autor é do meio rural. A testemunha IVAN AVELAR afirmou ter arrendado uma fazenda no município de São Gonçalo do Sapucaí, entre os anos de 1969 e 1974, confirmando que o autor trabalhou neste período, de dois a três dias por semana e que o pai do requerente também era proprietário de um imóvel rural e que o autor também trabalhava para ele e para outros vizinhos. Afirmou que o autor era um faz tudo na roça e que seu salário era pago por dia de serviço. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço,

nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de maio de 1969 a maio de 1973. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 1º de maio de 1969 a 31 de maio de 1973, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, recalculando a renda mensal inicial do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDI para retificação da classe processual, fazendo-se constar Classe 29 - Procedimento Ordinário. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008639-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008639-5) - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a concessão de pensão por morte. Alegam os autores serem filho e companheira de LUIZ SÉRGIO FERNANDES (falecido em 04 de agosto de 2008), motivo pelo qual requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Sustentam que o falecido manteve vínculo empregatício até o dia 10.7.2006 (fls. 21), afirmando que a última contribuição referente à rescisão contratual seria recolhida no mês subsequente (agosto de 2006), nos termos do artigo 216, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, ou seja, o período de graça se findaria em agosto de 2008, conforme disposto no artigo 15, II, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, haja vista sua condição de desempregado. Por fim, considerando o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo, o falecido manteve a qualidade de segurado até o mês de outubro de 2008. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 24-26. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, que foi convertido para a forma retida. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou o pedido dos autores, sendo-lhe decretada a revelia, conforme fl. 50. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas IRACI ALVES DA SILVA e BRUNO ROSA FERNANDES e as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à coautora ISABEL, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica

como beneficiário do segurado o companheiro, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, observo que o último vínculo de emprego do segurado cessou em 10.7.2006 (fls. 18-20), de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 12 meses, ou seja, até agosto de 2007 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), considerando a data de recolhimento da contribuição relativa ao mês de julho. Argumentam os autores que o segurado ficou desempregado, razão pela qual se impunha a prorrogação por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). Na verdade, esse dispositivo legal assegura a extensão do período de graça não em qualquer situação de desemprego, mas naquela comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos. No caso dos autos, é inequívoco que a rescisão do contrato de trabalho do autor não ocorreu por iniciativa deste, como se vê do termo de rescisão de fls. 21, já que o código de afastamento 1 corresponde ao da dispensa sem justa causa. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram de forma inequívoca que o de cujus estava desempregado, fazendo bicos para sua subsistência. Está devidamente comprovada, portanto, a situação de desemprego que prorrogou a qualidade de segurado, razão pela qual esta objeção fica afastada. A condição de dependente do coautor ANDRÉ LUIZ está comprovada pela mediante a certidão de nascimento de fl. 12. Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos documentos nos quais constam o endereço comum dos companheiros (fls. 15-16). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, da qual adveio o filho ANDRÉ. IRACI ALVES DA SILVA afirmou que conhecia a autora e o de cujus, pois tinha sido vizinha do casal. Disse que moravam no bairro Pôr do Sol, na mesma casa. Afirmou que o falecido trabalhava de pedreiro e que autora era doméstica. Não soube informar se o sr. Luiz Sérgio estava trabalhando na data do óbito, não se lembra de vê-lo trabalhar de pedreiro e não tinha contato com a família na data do óbito. Finalmente, afirmou não conhecer Bruno Rosa Fernandes. BRUNO ROSA FERNANDES, ouvido na condição de informante, também confirmou a convivência do casal, bem como profissão do falecido, acrescentando que este estava trabalhando por conta quando do óbito. Tais declarações são suficientes para que se entenda comprovada a relação de união estável, daí porque o benefício deve ser rateado em partes iguais entre os autores, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des.

Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.8.2008, data do óbito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão de pensão por morte aos autores. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nomes dos beneficiários: André Luiz Oliveira Fernandes e Isabel Cristina de Oliveira. Número do benefício: 147.768.164-4. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDI para inclusão de ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA no pólo ativo da relação processual, anotando-se o CPF do coautor ANDRÉ (420.265.858-22). P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008900-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008900-1) - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de Sarcoma Ewing - CID C 41-9, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente em 17.10.2008, que lhe foi negado sob a alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho, bem como de que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 46-48). Estudo socioeconômico às fls. 55-62 e laudo médico pericial às fls. 73-77. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou acerca dos laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de sarcoma Ewing. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito, que atualmente o autor segue em acompanhamento médico com oncologista do GACC, sem tomar medicação (faz uso apenas de analgésico quando no caso de dor), podendo-se dizer que houve melhora em seu quadro clínico. Em seus comentários, o perito afirma que o requerente não possui nenhuma limitação física ou intelectual. Esclarece que o requerente sofre apenas

com uma discreta limitação aos esforços, pois refere sentir dor no local da cirurgia. Conclui afirmando que não há previsão de cura para sua doença.No entanto, não se pode dizer que esta doença gera incapacidade, pois como bem destacou o laudo médico, o autor realiza suas atividades cotidianas normalmente.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com sua mãe, com a proprietária do imóvel, o marido da proprietária e as duas filhas da proprietária, em imóvel emprestado, constituído por uma sala ampla, três quartos, cozinha, dois banheiro (sendo uma suíte) e uma área de serviço. Constatou a assistente social, que nos fundos da residência, a proprietária está reformando a casa para que o autor e sua mãe possam morar.Atesta o referido laudo social, que, de acordo com a genitora do autor, a renda familiar é composta pela ajuda que a família recebe da proprietária da casa, bem como das faxinas que a mãe do autor realizada duas vezes por semana, recebendo o valor de trinta reais a cada diária.Constatou, ainda, que o grupo familiar não possui despesas, tendo em vista as ajudas que recebe, tanto de familiares (como, por exemplo, as tias que pagam o convênio médico, no valor de cento e noventa reais), quanto de amigos da família, como a proprietária do imóvel, que oferece uma cesta básica mensal e moradia, e outros amigos, que contribuem com 50% do valor da mensalidade da escola (oitenta e dois reais), posto que o requerente goza de 50% de desconto na mensalidade.Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, daí porque, reconhecida a capacidade para o trabalho e para a vida independente, se impõe reconhecer a improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000706-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000706-2) - ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor pretende sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, com efeitos retroativos à data de seu licenciamento ex officio (01.8.2008), com imediato afastamento remunerado.Pede, ainda, caso comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar ou para qualquer trabalho, seja ainda reformado no posto que ocupava, também a partir da data de licenciamento.Pretende, finalmente, a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor correspondente a cem salários mínimos.Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 02.8.2004, no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), na graduação de S2 SNE não mobilizável, tendo sido engajado pelo período de 02 (dois) anos a contar de 02.7.2005.Afirma que, durante a jornada de trabalho, sentiu sua visão embaçada e procurou atendimento médico no ambulatório do Comando da Aeronáutica, tendo sido encaminhado para o Instituto de Moléstias Oculares - IMO em São Paulo, que diagnosticou descolamento de retina em 18.10.2006.Sustenta ter sido submetido a tratamento médico, sem ter tido bons resultados.Aduz que em inspeção realizada pela Junta Regular de Saúde em 26.10.2006 foi dispensado do serviço militar por prescrição médica. Após, foi considerado apto com restrição por noventa dias, em inspeção realizada em 20.12.2006.Assevera ainda que, em 30.3.2007, foi considerado apto com restrição por mais cento e oitenta dias, porém, foi considerado apto e reengajado em 02.7.2007, até julho de 2008, sendo que deveria permanecer afastado até 30.9.2007.Sustenta, finalmente, que em 01.08.2008 foi licenciado ex officio do serviço ativo da Aeronáutica.O autor afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada, com proventos correspondentes ao posto que ocupava.Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, em razão dos danos psicológicos, morais e financeiros, decorrentes de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, bem como para qualquer trabalho civil.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-97.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100.À fl.106 foi determinada a realização de perícia médica.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos.Laudo pericial às fls. 160-167.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o autor obter a sua reincorporação ao serviço ativo da Aeronáutica, com o afastamento remunerado ou, sucessivamente, sua reforma no posto antes ocupado.O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de sequela de descolamento de retina que acometeu seu olho esquerdo no ano de 2006, na ocasião foi submetido a tratamento cirúrgico para tratamento da mencionada patologia.Informou o Sr. Perito, que a doença é hereditária, podendo acometer a pessoa em qualquer faixa etária, afirmando que o autor realizou os tratamentos existentes, mas que o requerente não respondeu bem as cirurgias realizadas e ainda apresentou complicação: ruptura de coróide, o que torna o olho esquerdo definitivamente cego, sem chances de recuperação.Concluiu que a incapacidade do autor é permanente, relativa e parcial, atestando que, do ponto de vista médico e social, o autor pode exercer atividades laborativas, podendo até mesmo obter carteira nacional de

habilitação nas categorias A e B. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso, tanto mais que o seu licenciamento ocorreu depois de inspeção de saúde em que foi considerado apto para o fim a que se destina (fls. 32). Nesses termos, independentemente de haver ou não repercussão no mercado de trabalho, o autor não tem direito à reforma por invalidez. Acrescente-se que, de acordo com o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, a aquisição da estabilidade do militar só ocorreria com 10 (dez) ou mais anos de serviços, o que não é o caso do autor, de tal forma que não há ilegalidade que possa ser constatada quando de seu licenciamento ex officio. Assentada a natureza permanente da incapacidade, insuscetível de recuperação, para a qual não há mais alternativa terapêutica disponível, tampouco é caso de assegurar o direito à prestação de assistência médico hospitalar, à licença para tratamento da própria saúde ou à agregação, na qualidade de adido. De fato, tratando-se de incapacidade parcial, que não impede o autor de exercer a maior parte das atividades civis que lhe garantam a subsistência, não há ilegalidade que possa ser constatada no seu licenciamento. Acrescente-se que, mesmo que se admita que a doença de que o autor foi acometido tenha origem em um trauma (em acidente de trânsito), trata-se que fato não descrito na inicial, sendo certo que não mais se admitia qualquer inovação das causas de pedir (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o suposto acidente não manteve qualquer relação com o serviço militar, daí porque não se pode falar em danos (materiais ou morais) indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002923-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002923-9) - JOSE CARLOS MORAIS (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata ser portador de doenças mentais crônicas, como transtornos neuróticos relacionados ao estresse, transtornos de humor persistentes, transtornos de personalidade e transtornos de desenvolvimento psicológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 13.3.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-83 e 135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92-95. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado às fls. 79-83 atesta que o autor é portador de deficiência mental leve e transtorno de humor. Em razão das referidas doenças, o autor se encontra incapacitado para o trabalho de maneira absoluta, total e permanente para atividade laborativa, já que apresenta importante déficit cognitivo e de memória, estando incapaz também para os atos da vida civil. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado de alinho e higiene, com conteúdo de pensamento empobrecido, humor deprimido, afetividade e cognição rebaixada, memória deficitária, pobreza de léxico, e com idéias de auto-extermínio. O perito afirmou, ainda, que, apesar da data de início da incapacidade remontar à infância do autor, houve agravamento de seu quadro clínico, especialmente no ano de 2008, quando passou a apresentar agressividade mais evidente, tendo sido necessária a administração de medicamentos antidepressivos. Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que,

embora o autor tenha adquirido a doença na época de sua infância, houve inequívoco agravamento (a partir de 2008) até que caracterizada a incapacidade, que assim não é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em os vínculos empregatícios registrados às fls. 58-59, assim como as contribuições vertidas. Observe-se, a propósito, que o autor verteu contribuições, como contribuinte individual, de abril a agosto de 2008, tendo mantido vínculo de emprego de setembro e novembro do mesmo ano (fls. 26). Conclui-se, assim, que já havia recolhido o número de contribuições necessário ao cumprimento da carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (13.3.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Moraes Número do benefício 537.727.032-7 (nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0) - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ter sido vítima de disparo de arma de fogo, estando à espera de uma cirurgia no joelho direito, bem como ser portador de problemas psiquiátricos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Redesignada a perícia, a parte autora não compareceu. Intimada, justificou sua ausência, tendo sido agendada nova data. O perito médico ortopedista foi substituído. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 116-120 e 126-132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134-135. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno de personalidade, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início em 2004, segundo história. No exame do estado mental, ficou consignado que o requerente se apresentou em irregular estado de alinhamento e higiene, ansioso, humor deprimido, tendendo à impulsividade. Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não necessitando da ajuda de terceiros. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e apresenta cicatriz de ferimento por arma de fogo. Atesta que a hipertensão arterial traz incapacidade total e temporária para as atividades habituais do autor, devendo ser reavaliado em 60 dias. O Sr. Perito não soube estimar a data de início da incapacidade. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios do autor (fls. 57). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.12.2009, data da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Francisco do Nascimento. Número do benefício: 542.477.118-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005010-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005010-1) - CELSO FUJIO MINE (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de esquizofrenia residual, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Afirma ter 41 (quarenta e um) anos de idade, acrescentando que sua situação mental vem piorando a cada dia, necessitando dos seus genitores para tudo, inclusive para alimentar-se e receber medicamentos, sendo que, por este motivo, nunca reuniu condições para trabalhar e contribuir com sua família para sua própria subsistência. Alega que em 12.3.2009 teve seu pedido de benefício de prestação continuada indeferido, sob a fundamentação de que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 67-74 e laudo médico às fls. 78-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 84-87. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido

da procedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado seguimento. Às fls. 109, o Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido às fls. 118. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Ao exame pericial, o autor apresentou regular estado de alinhamento e higiene, estando desorientado, com afetividade embotada, crítica e cognição rebaixadas. Faz uso de medicamentos (haloperidol e prometazina) para controle da doença. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, acrescentando que, em razão da deficiência, necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. A data de início da incapacidade foi estimada em 2004. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que o autor, vive juntamente com seus pais, num total de 3 pessoas, em um imóvel próprio, com 05 cômodos, em razoável estado de conservação. Ficou constatado que recebe medicamentos do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, não havendo o recebimento de qualquer outra ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, instituição não governamental ou de terceiros. Há informação de que o autor tem uma irmã, que não reside no mesmo endereço. Ainda que seja possível cogitar que o autor seja auxiliado por essa irmã, o certo é que ela não integra o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que o autor e sua irmã não residem sob o mesmo teto, os eventuais rendimentos desta não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 825,00, proveniente da aposentadoria recebida pela mãe do autor e pelo aluguel recebido pelo pai do autor. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de

miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso em questão, com a estimativa das despesas familiares, incluindo alimentação, gás, luz, água e telefone, no valor total de R\$ 995,00, parece claro que as únicas fontes de renda não são capazes de propiciar à família condições de sobrevivência com um mínimo de dignidade. A necessidade de medicação e cuidados permanentes do autor, aliada à idade avançada de seus pais (ambos têm 75 anos de idade), autorizam concluir que o rendimento familiar é insuficiente para arcar com as despesas mínimas necessárias à subsistência do requerente. Está também preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (12.3.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Celso Fujio Mine (representado por Takaioi Mine). Número do benefício: 538.207.463-8. Benefício concedido: Assistência social à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.3.2009. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

MARIA CECILIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, buscando um provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto de Imposto de Renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria, bem como condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega a autora ter aderido ao sistema de complementação de

aposentadoria oferecido pelo Banco Nossa Caixa S.A., através da Economus Instituto de Seguridade Social, optando pelo resgate mensal das suas contribuições. Sustenta que, durante a vigência do contrato de trabalho, em que verteu contribuições à previdência privada, houve a incidência de Imposto de Renda sobre sua parcela de contribuição. Desta forma, requer a restituição dos valores descontados a este título, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por considerar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores resgatados. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 70-73. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foram apresentados os documentos de folhas 95 - 139, a respeito dos quais somente a União Federal se manifestou (fls. 141 - 147). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer a União Federal o reconhecimento da prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.07.2009, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Com efeito, na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre

os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. Além do que, infere-se do Regulamento do Plano de Benefícios, juntado em outras ações similares a presente, que os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Trago à colação trecho de acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2005.70.00.004799-5/PR: Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando estas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Em seguida, ressalva a diferença entre a complementação de aposentadoria e as contribuições vertidas pelos participantes: Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. No caso dos autos, tendo em vista que a parte autora começou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria em 12.06.2004, conforme fl. 95, por conseguinte, faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988). Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José

Delgado. Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da ocorrência da tributação indevida. Por outro lado, as importâncias devidas serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Por fim, improcedente o pedido de suspensão dos descontos futuros do imposto sobre a renda na parcela recebida como complementação de aposentadoria, eis que, conforme demonstrado, somente é irregular a incidência do citado imposto sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já tivesse havido o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ou seja, a tributação ocorreu em período certo, qual seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Portanto, será devido à parte autora valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com o início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006325-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006325-9) - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIO SOARES DINIZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de inexigibilidade do débito e de repetição do indébito quanto ao imposto que incidiu sobre as férias indenizadas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que realmente ocorreu a omissão apontada, já que o pedido relativo às férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho foi expressamente deduzido na inicial. Passo a examinar esse pedido. Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação empregatícia. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título. Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discricionariedade quanto à escolha do período de férias. Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos. Quanto às férias proporcionais (também pagas no momento da rescisão do contrato), a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ser assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (e seu terço constitucional), assim como sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais), além do terço constitucional, recebidas por ocasião

da rescisão do contrato de trabalho, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006784-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006784-8) - JOAO MARCELINO DE LAIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARCELINO DE LAIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a decisão anterior, que indeferiu a tutela antecipada, deveria ser revista quando da prolação da sentença, que reconheceu a existência do direito ao benefício. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para conceder a tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2) - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMÍLIO MONTEIRO DE FARIAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à fixação da data de início do benefício, que não corresponderia à data do requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Observo que a sentença embargada deixou expresso que fixava o termo inicial do benefício na data da perícia, já que o perito judicial não teria conseguido estimar a data de início da incapacidade (fls. 90). Não há, portanto, qualquer contradição, sendo certo que o inconformismo da parte autora deve ser manifestado por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008832-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008832-3) - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tendinite do ombro esquerdo e direito e no punho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 13.8.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 80-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 87-88. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de bursite e tendinite de ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e tendinopatia de punho direito,

doenças que comprometem as articulações do ombro, cotovelo e punho, com dor local, piorando com movimentos e excesso de peso. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente apresenta dor no ombro direito durante sua movimentação, principalmente para levantar acima da cabeça, com dor à palpação do mesmo e dor à palpação em cotovelo e punho direito. Ao quesito nº 14, fl. 84, o Sr. Perito informa que a requerente diz que tem os sintomas e faz tratamento desde abril de 2009 e o ultrassom de abril desse ano, confirma o diagnóstico de tendinopatia de ombro esquerdo. Consigna o laudo que as moléstias que acometem a autora, trazem-lhe incapacidade para o trabalho de forma total e temporária e que o tempo necessário para ser tratada e reavaliada é de 6 (seis) meses, consignando que a doença é suscetível de recuperação ou reabilitação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.3.2010, conforme fl. 89. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 13.8.2009, data do requerimento administrativo (fl. 43). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fl. 89, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Paula Rodrigues dos Santos. Número do benefício: 538.606.550-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009488-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009488-8) - GISLAINE FATIMA ANDRADE (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de retocolite ulcerativa ideopática e transtorno obsessivo compulsivo e traumático depressivo recente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.02.2008, cessado administrativamente sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a instrução processual. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Formulou quesitos para a perícia médica (fls. 45-53). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requereu a realização de perícia médica, juntando laudo médico (fls. 55-57). Intimado, o INSS se manifestou sobre o laudo apresentado pela autora (fls. 59-60). O Ministério Público manifestou desinteresse legal para intervir no feito (fls. 62). Foi designada perícia médica e formulados quesitos pelo Juízo (fls. 63-

64).A autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 71-155), o qual foi deferido às fls. 157-158.A autora juntou novos documentos médicos às fls. 161-172.O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 179-192), cuja decisão atacada foi mantida pelo Juízo a quo (fls. 193).Sobreveio notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo (fls. 195-196 e 198-199).Atendendo à determinação judicial, foram juntados pelo empregador, documentos relativos à autora, inclusive prontuário médico (fls. 200-240) e pelo INSS, histórico de benefícios concedidos e laudos de avaliações médicas administrativas relativos à autora (fls. 241-325).Laudo pericial às fls. 327-340.A autora manifestou-se sobre a prova pericial produzida, alegando que a perícia médica foi de extrema superficialidade, não tendo sido examinada pelo médico perito. Alegou, ainda, que passou a apresentar, além das moléstias alegadas na inicial, problemas sérios de coluna cervical e lombar, bem como reiterou o pedido de tutela antecipada. Juntou novos documentos (fls. 344-348).Foi facultado à autora, que provas supervenientes fossem apresentada perante o Juízo ad quem, tendo em vista a suspensão da decisão de tutela antecipada pela Instância Superior (fls. 349-350).Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, anulando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 353-357).O INSS requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 358).Os autos vierem a este Juízo por redistribuição, oriundos da 2ª Vara Cível Estadual, por força da decisão de fls. 363.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 370-373, determinando-se a realização de nova perícia médica.Laudos periciais às fls. 404-408 e às fls. 411-413.Intimadas, nenhuma das partes manifestou-se acerca dos laudos periciais.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e de transtorno de personalidade histriônico, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando o prazo de 24 meses o tempo necessário para recuperação.Esclarece que a autora está sendo tratada, fazendo uso de medicamentos, com pouca melhora.Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que requerente esteve afastada em 2007 por problemas mentais, mas teve recuperação do quadro.Esclarece, finalmente, que a moléstia que acomete a autora não lhe retira a capacidade para a vida civil.O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta não comprovou retocolite nem apresentou queixas ortopédicas.Esclarece o Sr. perito que a autora não comprovou a doença alegada na inicial (reto colite ulcerativa - RCU), nem apresentou nenhuma queixa gastrointestinal em anamnese e no exame pericial. Afirma que a requerente não faz tratamento medicamentoso para recuperação da RCU. Afirma ainda, que a autora não faz corroborou queixas ortopédicas, alegadas na inicial.Não houve, portanto, sob estes aspectos, comprovação de incapacidade laborativa.Por outro lado, as conclusões da perícia psiquiátrica são suficientes para assegurar o direito ao auxílio-doença.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença até 01.5.2007 (fls. 375).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Considerando que a perita psiquiatra não conseguiu estimar a data de início da incapacidade (já que, depois do afastamento da parte autora em 2007, houve recuperação do quadro), fixo o termo inicial do benefício na data da referida perícia (22.02.2010).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de

atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gislaíne Fátima de Andrade. Número do benefício: 131.023.800-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009628-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009628-9) - DULCE GOMES DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra que em 03.12.2009 requereu administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), recebido por seu marido, JOSÉ FLORISVALDO DO NASCIMENTO. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Laudo socioeconômico às fls. 42-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 54-55. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (68 anos de idade). Reside com seu esposo, também idoso com 72 anos, e um neto de 18 anos, em um imóvel próprio, com cinco cômodos, em razoável estado de conservação. A família não é atendida por nenhuma entidade governamental ou terceiros. A autora possui cinco filhos casados, aos quais cabe a manutenção do próprio sustento e de suas famílias, tendo em vista a existência de vários núcleos familiares distintos, mesmo porque não residem sob o mesmo teto. Foi apresentado o valor de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais) como o total de despesas mensais, incluindo-se contas de energia elétrica, gás, água e alimentação. Os remédios utilizados são fornecidos pela rede pública. Embora conste também do laudo social atesta que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de acordo com as informações constantes do Histórico de Créditos - HISCRE, extraído do sistema informatizado da Previdência Social de fls. 56, o valor do benefício auferido pelo esposo da autora é de R\$ 741,77, referente ao mês de janeiro de 2010, ou seja, superior ao mínimo constitucional. Vê-se que as despesas essenciais atingem o valor de R\$ 263,00, portanto são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, daí porque, neste caso específico, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo correto aplicar a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (mesmo porque o benefício é de valor superior ao mínimo). Acrescente-se que não há quaisquer informações nos autos que autorizem concluir que o neto da autora não possa trabalhar e, com isso, auxiliar na manutenção das despesas familiares. Diante desse quadro, não é caso de mitigar o requisito legal relativo aos rendimentos familiares, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000551-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000551-1) - ELZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinopatia no ombro direito, com limitação de movimento, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora apresenta bursite e síndrome do impacto do ombro direito, além de úlcera gástrica ativa. Esclareceu, ainda, que a autora sente dor no referido ombro e tem restrição gástrica ao uso de medicamentos antiinflamatórios. Em razão das referidas doenças, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010, conforme exame de endoscopia anexado aos autos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício até maio de 2008 (fls. 17). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 12.02.2010, data de início da incapacidade estimada pelo perito (fls. 56). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 12.02.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Elza da Silva. Número do benefício: 560.663.131-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000757-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000757-0) - SIMONE MICHELETTO LAURINO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora relata que em decorrência de um grave acidente, quando do desabamento de uma arquibancada, teve os ligamentos da medula óssea esmagados e rompidos, além de fratura instável de L2, tendo permanecido internada de 23.11.2009 a 03.12.2009, razão pela qual se encontra incapacitada para desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 23.11.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não comprovação da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 38-54, foram juntados comprovantes de recolhimentos previdenciários, bem como agendamento de perícia médica pelo INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 55-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-84. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos ao perito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora sofreu um acidente, consistente em queda de um palco, em 21.11.2009, de que decorreu uma fratura da coluna lombar (L2), além de extrusões discais secundárias. Afirmo ter sido necessária a realização de uma cirurgia corretiva e a fixação da coluna lombar por meio de hastes e parafusos. A perícia compareceu ao exame deambulando com grande restrição dos movimentos lombares. Ao examinar os membros inferiores, o perito constatou que, embora o chamado teste de Laseg tenha sido negativo, a autora apresentou lombalgia intensa às manobras de exames dos membros, além de severa limitação à flexão lombar. Observo, ainda, que a autora vem se submetendo ao tratamento com analgésicos, mas ainda apresenta dor lombar, sem recuperação funcional. Conclui pela presença de uma incapacidade para o trabalho, de natureza total e temporária, estimando em 12 (doze) meses o tempo necessário para recuperação. A reavaliação da segurada foi prevista para 30.3.2011, exatamente doze meses depois da data da perícia. O início da incapacidade foi fixado em 21.11.2009, data do acidente. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Observo que os esclarecimentos complementares requeridos pelas partes não são necessários ao julgamento do feito. Embora tenha havido algum equívoco na resposta ao quesito 5 (fls. 09), não restam quaisquer dúvidas de que se trata de incapacidade total e temporária para atividade profissional habitual da autora (Advogada). Embora ela própria tenha assinado a petição de fls. 98-99, não se extrai daí qualquer conclusão diversa da firmada pela prova pericial. A grande restrição dos movimentos lombares constatada pelo perito é suficientemente grave para comprometer o exercício de qualquer atividade que exija que o segurado permaneça sentado por muito tempo, sem falar na virtual impossibilidade de deslocamentos constantes, ambas atividades próprias dos profissionais da Advocacia. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que os recolhimentos de contribuições de setembro de 2008 a novembro de 2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. Des. Fed. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de

atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 21.11.2009, data do início da incapacidade (art. 60, caput, segunda parte, da Lei nº 8.213/91). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Simone Micheletto Laurino. Número do benefício: 539.827.542-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.11.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002298-18.2010.403.6103 - AMARILDO SERAFIM VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial já concedido. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06.8.2009, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 06.02.1990 a 02.07.2009 (data do PPP), sujeito a ruído em intensidade superior à permitida (91 dB[A]), tendo sido reconhecido apenas até 03.12.1998, cujo período somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei nº 9.876/99 era mais vantajosa, por não se aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 37, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 06.8.2009, data que firmaria o termo inicial das diferenças aqui reclamadas, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente

ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 02.07.2009. Observo que o INSS já havia admitido como especial, ao conceder o benefício, o período de 06.02.1990 a 03.12.1998 e o período de 01.07.1981 a 02.02.1990 (fls. 25). Trata-se, portanto, quanto a este período, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 04.12.1998 a 02.07.2009. Esse período está igualmente demonstrado nos autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 20 e 59. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de

exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (11.3.2009), 28 anos e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06.8.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Amarildo Serafim Vieira. Número do benefício: 150.140.810-8 (a ser convertido). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002340-67.2010.403.6103 - IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, sua conversão em

aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de escoliose tóraco-lombar e anquilose das vértebras cervicais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 04.04.2005, o qual foi concedido por diversos períodos, até que, em 07.7.2009 e 21.10.2009, submeteu-se a duas perícias, as quais indicaram que a autora estaria capaz para exercer atividade laborativa, razão pela qual o INSS indeferiu a manutenção do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 77-78. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu também manifestou ciência da decisão de fls. 77-78. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 71-75 atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e escoliose. O Sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, não apresentando melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade devido à hipertensão descompensada e à escoliose bastante acentuada (grave). Ficou consignado que a incapacidade da requerente é temporária, estimando-se o prazo de quatro meses para a sua recuperação. Em resposta ao quesito 15 formulado por este juízo às fls. 75, o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 56-60), bem como o benefício auxílio-doença recebido até 07.06.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.6.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ideja do Nascimento Ferreira. Número do benefício: 560.234.482-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002951-20.2010.403.6103 - EDER FERREIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO FEDERAL a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira a partir de 01.08.2007. Narra que no dia 13 de março de 2008, durante uma partida de futebol, sofreu uma grave torção no joelho direito, causando lesão no ligamento cruzado anterior. Relata que em consequência do acidente, necessita intervenção cirúrgica, além de deter sérias restrições físicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 27 de junho de 2008 foi considerado apto para o fim que se destina, ensejando seu licenciamento. Sustenta ter direito à reforma no mesmo posto antes ocupado, além da indenização por danos morais em questão. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A União indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 58-60). O autor formulou quesitos às fls. 59-60. Laudo pericial às fls. 63-66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento em face desta decisão. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, obter a sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com a posterior reforma ao posto ocupado. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Observo que o autor foi licenciado do serviço ativo, ex officio, por conclusão do tempo de serviço, conforme prescrevem os arts. 94, V, e 121, II, 3º, a, da Lei nº 6.880/80 (fls. 19), com efeitos a partir de 1º de julho de 2008. Ocorre que, sem embargo do resultado favorável na inspeção de saúde de 27.6.2008 (apto para o fim a que se destina), a prova pericial médica produzida em Juízo é elucidativa a respeito da inequívoca situação de incapacidade. A declaração médica pelo ortopedista Dr. Mohamed A. Rahimen, juntada às fls. 24, informa que o autor é portador de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito e necessita de cirurgia para reconstrução ligamentar do mesmo. O perito judicial também constatou a presença dessa lesão do ligamento cruzado anterior no joelho direito, lesão sofrida durante uma partida de futebol em março de 2008. O perito observou que essa lesão é causa de instabilidade articular, pois com a maior sobrecarga imposta, as estruturas secundárias restritivas tornam-se frouxas. Acrescentou que o sintoma mais incapacitante é a sensação de falseio, que ocorre com uma flexão inesperada, quando o joelho acometido está sustentando o peso corpóreo e realiza movimento de rotação (fls. 63-66). Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade habitual do autor, diante da restrição à prática de atividades esportivas e outras que exijam atividade física pesada. Tais restrições equivalem, evidentemente, a uma virtual incapacidade para o exercício da função militar, que inequivocamente exige esforços físicos. Assentada a natureza temporária da incapacidade, evidentemente não cabe falar em reforma, para a qual a Lei nº 6.880/80 exige a incapacidade definitiva (para o serviço militar ou para quaisquer atividades), conforme preveem os seus arts. 104, II e 106, II. A possibilidade de reforma por incapacidade temporária supõe que o militar estivesse agregado por mais de dois anos (art. 106, III), o que não é o caso. O autor tem direito, todavia, tanto à prestação de assistência médico hospitalar como à concessão de licença para tratamento da própria saúde e à agregação, na qualidade de adido, conforme estabelecem os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1º A licença pode ser: (...) d) para tratamento de saúde própria (...). Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento (...). Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A

TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO. (...). 2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, 1.º, do Decreto n.º 57.654/66. 3. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AGEDAG 1119154, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 24.5.2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...). 5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, e, c.c 67, 1º, d, 80, 82, I, 1º, e 84 da Lei 6.880/80. 6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, RESP 1055755, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, AJU 14.12.2009). Embora o autor não tenha formulado pedidos específicos nesse sentido, é o que cabe deferir, por força da máxima da livre dicção do direito (jura novit curia). Impõe-se, portanto, neste aspecto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Subsiste, ainda o pedido de indenização pelos danos morais que o autor teria sofrido. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, é inegável que a lesão sofrida e o licenciamento ex officio, mesmo diante da situação de incapacidade, tem relevância jurídica suficiente para a configuração desses danos de natureza não patrimonial. Acrescente-se que o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço ativo acabou por compelir injustamente o autor a procurar meios de subsistência, mesmo diante das sérias limitações físicas decorrentes da lesão, circunstâncias que também autorizam a fixação de uma indenização pelos danos morais. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou o valor da indenização em razão desses danos morais em R\$ 88.500,00, que correspondiam a 100 vezes o último soldo recebido. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo ao sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta dos agentes da ré, que desconsideraram a situação de incapacidade vivenciada pelo autor, a extensão dos danos produzidos e a necessidade de promover uma reparação do mal causado, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da União, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC

2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal: a) a ministrar ao autor a assistência médico hospitalar, concedendo a licença para tratamento da própria saúde e a agregação, na qualidade de adido, com efeitos a partir da data do licenciamento (01.7.2008); eb) ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); A correção monetária dos valores pagos em atraso deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Oficie-se ao Sr. Diretor do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos para ciência e imediato cumprimento da tutela específica (item a). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008701-03.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO FERNANDES DAMASCENO ajuizou ação, sob o rito comum ordinário, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 18-19, tendo sido juntadas cópias às fls. 20-39. É o relatório. DECIDO. Não é o caso de prevenção com os autos de nº 2003.61.84.097331-9 e 2007.63.01.021884-1, já que os pedidos são distintos. Nos processos de nº 2004.61.84.005789-7 e 2006.63.01.023067-8, entretanto, o pedido e a causa de pedir são idênticos ao presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado, conforme extratos obtidos na Internet, os quais faço anexar. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, sendo inclusive requisitados e pagos os valores em atraso, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Deixo de remeter estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, já que se trata de providência dispendiosa e que nada alteraria as conclusões aqui expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002605-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 193), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001015-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001015-1) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 158-159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000112-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000112-9) - MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000270-82.2007.403.6103 (2007.61.03.000270-5) - ELZA HINO ISII(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELZA HINO ISII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003420-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003420-2) - JOAO DONIZETE RAMOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 234-235), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006967-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006967-8) - ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO X ROGERIO QUEIROZ BIANO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA E SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191-192 e 195-196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0009074-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009074-6) - PAULINO JOSE SCHERER(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULINO JOSE SCHERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0009630-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009630-0) - ADELIA SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003461-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003461-9) - GIANLUCA FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GIANLUCA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005922-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005922-7) - TIAGO CORTEZ VERDINELLI(SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TIAGO CORTEZ VERDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008581-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008581-0) - MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002494-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002494-1) - JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 89-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003210-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003210-0) - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004288-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004288-0) - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-94 e 131-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004436-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004436-0) - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-127 e 164-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406834-61.1997.403.6103 (97.0406834-4) - MONICA ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 20.149,20 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos) atualizados até setembro de 2008. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000217-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000217-2) - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO DE PAULA X SENEVAL MOREIRA DE MATTOS(SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Expeçam-se RPV's dos valores fixados nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.03.001469-2.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

0001527-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001527-5) - SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada improcedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 5.696,50 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) atualizado em junho de 2008. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apurados nos Embargos à Execução, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003444-41.2003.403.6103 (2003.61.03.003444-0) - ADAO BARBOSA DE SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, mantendo, desta forma, a execução em R\$ 1.018,89 (mil e dezoito reais e oitenta e nove centavos) atualizada em julho de 2007. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo exequente às fls. 115, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0008215-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008215-3) - NELSON FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 161/166: Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 149. Int.

0009832-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009832-0) - JORGE LUIS MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 130/131: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0000740-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000740-2) - GILMARA SOLER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Defiro, em parte, o requerimento formulado às fls. 135/138. Com efeito, o valor dos honorários advocatícios contratados (30% da condenação, mais o valor de R\$ 1.650,300 - fls. 137) mostra-se excessivo, e foge do padrão comumente verificado nas ações desta natureza. De acordo com os cálculos apresentados, constata-se que a autora teria direito a apenas 40% do valor da condenação, enquanto o advogado receberia 60% deste montante, o que se revela desproporcional. Ademais, conforme declaração firmada às fls. 08, a parte autora é pessoa sem recursos, que não possui sequer condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco o sustento de sua família, o que reforça a tese de onerosidade excessiva do contrato. Pelo exposto, entendo que a quantia equivalente ao percentual de 30% do valor da condenação se apresenta razoável para remunerar o trabalho da ilustre causídica. Assim defiro a expedição da requisição de pequeno valor - RPV com o desconto do valor dos honorários advocatícios contratados, que, no entanto, devem corresponder ao percentual acima fixado. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0001083-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001083-8) - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que iniciada a execução provisória dos valores incontroversos. Apresentados os cálculos pelo INSS, concordou a exequente, dando-se por citado o réu. Desta forma, tendo em vista que a execução fora requerida pelo próprio réu, autorizo que seja realizada nestes autos. Assim, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos àquela Colenda Corte para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s). Sobrevindo o pagamento, deverá ser formalizado expediente em que se processará a execução provisória até ulterior retorno destes autos. Int.

0006995-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006995-0) - ALCIDES VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 101/102: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007360-3) - JOSE RENATO OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor para constar: JOSE RENATO OLIVEIRA (fls. 35). Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0006534-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006534-2) - ISNARD COPPIO(SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X ISNARD COPPIO X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 5.322,51 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizados até setembro de 2009. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores julgados nos embargos à execução, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007276-14.2005.403.6103 (2005.61.03.007276-0) - ANTONIO COELHO JORGE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO COELHO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/178: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0000276-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000276-6) - JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, expeça-se RPV do valor objeto da transação (fls. 142/145).Após, aguarde-se o pagamento.

0003900-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003900-5) - NANJI RIBEIRO PIVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NANJI RIBEIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convenionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 77.Int.

0006207-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006207-6) - ANA FRANCISCA CORREIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA FRANCISCA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001581-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001581-9) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, expeça-se RPV do valor objeto da transação (fls. 139).Após, aguarde-se o pagamento.

0003940-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003940-0) - ROSANGELA GORGONIO AMORIM DE SALES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANGELA GORGONIO AMORIM DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/124: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0007156-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007156-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora para constar: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (fls. 12). Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 176: Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, expeça-se RPV do valor objeto da transação (fls. 169).Após, aguarde-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001468-9) - SEBASTIAO SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/157: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 35-39: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno depressivo, cumulado a transtorno de alimentação, de hábitos e impulsos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde abril de 2010 (cessado em 08.11.2010, conforme extratos que faço anexar).A inicial veio instruída com documentos.Determinada a adequação do feito ao procedimento ordinário (fls. 31), a autora se manifestou às fls. 35-39.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Determino a conversão do feito em procedimento ordinário. Oportunamente, à SUDI para retificação do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902992-97.1994.403.6110 (94.0902992-9) - JULIO BELEM NERES DO AMARAL X GABRIELA DO AMARAL X RAFAEL NERES DO AMARAL X RODRIGO NERES DO AMARAL(SPI01603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SPI07490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 202/203, para que junte aos autos os documentos requeridos no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito.

0904579-23.1995.403.6110 (95.0904579-9) - NELSON DA CONCEICAO(SPI16188 - PAULO EDUARDO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0900715-40.1996.403.6110 (96.0900715-5) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SPI047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria, após venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SPI036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra a habilitanda as determinações de fls. 107.

0902751-55.1996.403.6110 (96.0902751-2) - JOSE DOMINGOS FARTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. Com o retorno dos autos, vista às partes e venham conclusos para deliberação. Int.

0007264-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007264-0) - JUREMA LOPES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) acerca da conta apresentada espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, formalize a Secretaria da Vara a certidão de decurso de prazo para a oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (06/08/2010) e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Ainda, havendo concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expedir-se-á ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Não havendo concordância, o(s) autor(es) deverá(ão) apresentar conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730 do CPC - sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc), requerendo o que de direito.

0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0) - ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0007248-54.2007.403.6110 (2007.61.10.007248-0) - PRO-SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA - EPP(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Dê-se ciência ao INPI da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens, 1,10 Intime-se.

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime(m)-se novamente o(s) autor(es) para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento.

0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias

necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência novamente ao (s) autor (es) de fls. 98/104 ,para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001666-05.2009.403.6110 (2009.61.10.001666-6) - IZABEL ESTEBA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao (s) autor (es) da certidão de trânsito em julgado de fls. 106 e da manifestação do INSS de fls. 107/108, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902783-31.1994.403.6110 (94.0902783-7) - FRANCISCO PAULINO RAMOS X CLARA KOHLER PAULINO X ESMERALDA DI BATTISTA X EDSON PAULINO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESMERALDA DI BATTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ESMERALDA DI BATTISTA, EDSON PAULINO e ELIZABETH KOHLER TIUITIUNIC, na qualidade de filhos e de herdeiros dos coautores Clara Kohler Paulino e Francisco Paulino Ramos. Juntam documentos às fls. 281/299 e às fls. 319/326, inclusive certidões de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação de Esmeralda Di Battista e de Edson Paulino, conforme se verifica de fls. 327. Discordou, portanto, da habilitação de Elizabeth Kohler Tiuitiunic. É o relatório do necessário. Decido. Diante dos fundamentos esposados às fls. 315/316, os quais se adotam na presente decisão, e dos documentos colacionados às fls. 319/326, decido a habilitação nos termos a seguir. A coautora Clara Kohler Paulino faleceu antes de seu cônjuge e coautor Francisco Paulino Ramos (docs. de fls. 49 e de fls 283). O documento de fls. 320 revela que Francisco Paulino Ramos era o habilitado à pensão por morte, de modo que, herdou sozinho o importe que cabia à coautora falecida, nos termos do art. 108 da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), editada pelo Decreto 89.312 de 23/01/1984, norma vigente à época do falecimento da coautora Clara Kohler Paulino. Como já fundamentado às fls. 315/316, a transmissão da herança ocorre de pleno direito. No caso, Francisco Paulino Ramos herdou o patrimônio de Clara Kohler Paulino, que, por força da lei, transmitiu-se aos seus próprios herdeiros, sendo eles Esmeralda Di Battista e Edson Paulino, já que Elizabeth Kohler Tiuitiunic não é sua filha. Os habilitandos demonstram o óbito dos coautores (doc. fls. 49 e fls. 283), bem como a qualidade de filhos do autor Francisco Paulino Ramos (docs. fls. 289 e fls. 293), exceto a habilitanda Elizabeth Kohler Tiuitiunic (fls. 298). Diante de todo o aqui exposto e dos fundamentos de fls. 315/316, indefiro a habilitação de Elizabeth Kohler Tiuitiunic e defiro a habilitação dos demais habilitandos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91 e do que dispunha o art. 108 da CLPS - Decreto 89.312 de 23/01/1994, declarando habilitados neste processo os requerentes ESMERALDA DI BATTISTA e EDSON PAULINO, conforme previsão do art. 1829 do CC. Indefere-se a habilitação de Elizabeth Kohler Tiuitiunic, nos termos da fundamentação. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, requeiram os habilitados o que de direito. Em sendo requerida a expedição de requisição de pagamento, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0902699-93.1995.403.6110 (95.0902699-9) - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PINTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO

SPINOSA PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a habilitanda Cecília Campanini as determinações de fls. 356.

0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNES LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os autores as determinações de fls. 431. Reconsidero o item 2 de fls. 376, intime-se o INSS, a fim de que traga as informações requeridas no último parágrafo de fls. 353 em relação à autora Ignez Leonor Geraldo.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOSÉ CLAUDIO RAMOS, CLAUDENICE RAMOS BRAZ e CLAUDECIR RAMOS, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor LUIZ GONZAGA RAMOS. Juntam documentos às fls. 164/172 e às fls. 176/177, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 178. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 177. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 164), bem como a qualidade de herdeiros legítimos do autor falecido (fls. 166, 168 e 171), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes JOSÉ CLAUDIO RAMOS, CLAUDENICE RAMOS BRAZ e CLAUDECIR RAMOS, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, requeiram os autores/habilitados o que de direito.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os autores as determinações de fls. 200.

0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1) - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2) - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 98/101, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int

Expediente Nº 3947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011961-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X LUIS RICARDO SCALLOSSI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901777-18.1996.403.6110 (96.0901777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904231-05.1995.403.6110 (95.0904231-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X CONSMAG COML/ & CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO X ROBERTO CARLOS DOMINGUES DE SOUSA X MARA LUCIA DOMINGUES DE SOUZA X MARIO PIRES SGAÍ X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0903696-08.1997.403.6110 (97.0903696-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0901898-75.1998.403.6110 (98.0901898-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO IRMAOS FARRAPOS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0904031-90.1998.403.6110 (98.0904031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEMEC SERV DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENT S/C LTDA X JOSE ROBERTO GONGORA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES MARTINS X THYRSO RAMOS FILHO X FRANCISCO PAOLILLO NETO X MAURO TADEU DE MOURA X VERA POCHAKOFF JANINI(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0000441-96.1999.403.6110 (1999.61.10.000441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA REGINA LEME DA SILVA PONTES(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP079072 - ESTER KERNE)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X EURICO CASAGRANDE X JOSE CARLOS CASAGRANDE

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0005417-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Outrossim, tendo em vista a informação contida na consulta de fls. 56, que demonstra a extinção dos autos do processo em apenso n.º00054186320014036110, e não obstante a ausência de manifestação da exequente sobre tal fato, traslade-se cópia da petição de fls. 54/57 para a referida execução fiscal, desapense-a e venha aquela conclusa para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004306-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CHAVES DIAS & CIA LTDA ME X ZAIRA DIAS RIBEIRO CHAVES X JOAO RIBEIRO CHAVES NETO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0007451-21.2004.403.6110 (2004.61.10.007451-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP231225 - HELOISA HELENA SOARES)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0001576-36.2005.403.6110 (2005.61.10.001576-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER PETRO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0002097-78.2005.403.6110 (2005.61.10.002097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA(Proc. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0003179-47.2005.403.6110 (2005.61.10.003179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS SABIONI & CIA LTDA

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004836-24.2005.403.6110 (2005.61.10.004836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0011527-54.2005.403.6110 (2005.61.10.011527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANS-MUNCKAO LTDA

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004253-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOFER FERRAMENTARIA LTDA

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004996-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA

Considerando a realização da 72ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, as 13:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Publicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 07/04/2011, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme cópia juntada às fls. 512/515, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região, 6ª Turma. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007336-87.2010.403.6110 - JAIR DA SILVA FREITAS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição do impetrado às fls. 63/64 verifica-se que houve cumprimento à medida liminar deferida nos autos uma vez que a mesma determinou o cumprimento da decisão pela 4ª CRPS, que por sua vez, reconheceu o direito do impetrante de receber o benefício previdenciário e o respectivo benefício está sendo pago ao impetrante. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47 e vº. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 344: expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Após retornem os autos ao arquivo. Int.-PARA AUTORA RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903208-87.1996.403.6110 (96.0903208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (12/01/2011). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. MATEUS DE

OLIVEIRA RAMOS, OAB/SP 263.974.

0007564-38.2005.403.6110 (2005.61.10.007564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBSON ANTUNES ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ANTUNES ALEGRE

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1495

MANDADO DE SEGURANCA

0900002-94.1998.403.6110 (98.0900002-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP026310 - JOAQUIM MARIA FILHO E SP087622 - ELEUZA MARIA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO ROQUE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000066-95.1999.403.6110 (1999.61.10.000066-3) - RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000082-39.2005.403.6110 (2005.61.10.000082-3) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA
Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho de fls. 368.Int.

0005757-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005757-2) - AUTOMECCOML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Inicialmente, dê-se ciências a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afasto a prevenção em relação aos processos 2002.61.10.006223-2 e 2002.61.10.00007365-5, relacionados no quadro de prevenção de fls. 105-6, bem como aceito a petição de fls. 116/117 e 357/360, como aditamento a inicial no tocante aos itens II, a, c e d, do r. despacho de fls. 112 dos autos. Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 440/442, passo a apreciar o pedido de medida liminar formulado na exordial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por AUTOMECCOMERCIAL LTDA em face do Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 54 da Secretaria da Receita Federal, de 19.05.2000, que estabeleceu nova base de cálculo para o recolhimento do PIS e COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no período compreendido entre 11 de junho de 2000 a 30 de outubro de 2002. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada ao editar a Instrução Normativa n.º 54 de 19/05/2000, ilegitimamente, inovou o sistema jurídico ao regulamentar a forma de cálculo para o recolhimento do PIS e Cofins. Às fls. 112 dos autos, foi determinado ao impetrante que regularize a inicial, nos seguintes termos: I) Preliminarmente, afasto a prevenção em relação aos processos n.º 1999.61.10.004732-1, 1999.61.10.005020-4, 1999.61.10.005407-6, por terem sido ajuizados antes do período que pretende compensar, ainda, em relação ao processo 2004.61.10.00.008099-1, por tratar-se de objeto com fins distintos. Junte o impetrante, cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas, bem como certidão de objeto e pé dos autos n. 2002.61.10.006223-2 e 2002.61.10.00007365-5, relacionados no quadro de prevenção às fls. 105-6, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência entre as ações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II) Emenda a impetrante a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma pena, nos seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, de onde se depreendam os poderes do Sr. Dorival dos Santos Ferreira para outorgar a procuração de fls.13; b) especificando os valores e meses de competência das contribuições que pretende compensar, juntando planilha aos autos, acompanhada de cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma da planilha referida no item anterior; d) recolhendo eventual diferença de custas. Intime-se. Às fls. 116/117 e 357/360, a impetrante deu parcial cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 112, deixando de cumprir o item

b. Às fls. 372/372 dos autos, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Inconformado o impetrante apresentou recurso de apelação às fls. 399/424 dos autos, tendo Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento, com a prolação de nova sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. A impetrante visa no presente mandamus o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 54 da Secretaria da Receita Federal, de 19.05.2000, que estabeleceu nova base de cálculo para o recolhimento do PIS e COFINS. Liminarmente, que seja determinado a autoridade impetrada proceder à liquidação do indébito recolhido, através do instituto da compensação, a título de PIS e COFINS, no período compreendido entre 11 de junho de 2000 a 30 de outubro de 2002, acrescido da taxa SELIC. Anote-se, outrossim, que a impetrante almeja, de forma transversa, seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente entre 11 de junho de 2000 a 30 de outubro de 2002, e ao final do presente mandamus, declare a compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula n.º 212, do Superior Tribunal de Justiça e 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, senão vejamos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários ...Destarte, como se não bastasse a argumentação supra, assente-se que houve alteração legislativa, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, não há justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Ante o exposto, encontrando-se ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7º, inciso III e seu parágrafo 2º, da Lei 12016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, para que sejam prestadas no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007375-60.2005.403.6110 (2005.61.10.007375-9) - ADILSON CUQUI DE OLIVEIRA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007521-04.2005.403.6110 (2005.61.10.007521-5) - DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E Proc. SP229626 RODRIGO MARINHO MAGALHAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciências a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, uma vez que em se tratando de Mandado de Segurança contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como autoridades coatoras os Delegados da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer seja retificada a denominação da autoridade impetrada, devendo constar no pólo passivo de presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. III) Após, tornem-os conclusos para deliberação, nos termos do v. acórdão de fls 170/172. IV) Intimem-se.

0014121-07.2006.403.6110 (2006.61.10.014121-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002218-38.2007.403.6110 (2007.61.10.002218-9) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010143-51.2008.403.6110 (2008.61.10.010143-4) - GERALDO ALMEIDA RIBEIRO(SP250582 - SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014541-41.2008.403.6110 (2008.61.10.014541-3) - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015814-55.2008.403.6110 (2008.61.10.015814-6) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015816-25.2008.403.6110 (2008.61.10.015816-0) - NELSON PINTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05(cinco) dias, o ofício de fls. 183, enviado pela autoridade impetrada. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011923-70.2010.403.6105 - RONNY EDSON DO CARMO(SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S(SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA E SP258039 - ANDRÉ BORGHETI E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por RONNY EDSON DO CARMO MORAES em face do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO S/A LTDA., objetivando seja determinado que a autoridade impetrada efetue sua colação de Grau, independentemente do pagamento de qualquer taxa e consequente expedição de Certificado de Colação de Grau e Diploma. Alega o impetrante, em síntese, que ingressou no ano de 2003 no Curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP, com duração de 4 anos.Assevera que, em maio de 2007, requereu junto à autoridade impetrada seu histórico escolar onde constaram suas notas, aprovações e carga horária, constando, no entanto, uma única reprovação na disciplina Sistema de Refrigeração e Ventilação cursada no 8º semestre de 2006. Assim, pagou e cursou novamente a matéria, obtendo nota 6.0 (seis), conforme se depreende de seu histórico escolar emitido em 26 de março de 2010. Aduz que 14 de agosto de 2008, recebeu da instituição impetrada um atestado de conclusão de curso onde constava apenas não entrega da pasta de estágio supervisionado; que em fevereiro de 2010 procurou a Impetrada para a realização do referido curso de estágio, entregando a necessária pasta em 08/06/2010, oportunidade a qual foi informado que seu diploma não seria emitido uma vez que no sistema informatizado da Impetrada constavam disciplinas em que o impetrante estava de dependência, as quais deveriam ser cursadas novamente, para posterior e consequente entrega do diploma. Afirma que no histórico emitido no ano de 2010 constam reprovações nas seguintes matérias: Mecânica Geral II, Resistência dos Materiais II, Cálculo Numérico, Metrologia, Mecânica dos Fluidos I - cursadas no 4º semestre, além do estágio supervisionado, fls. 17. Sustenta não poder haver erro ou má fé na autoridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/47.Aos autos foram distribuídos inicialmente perante Vara Federal de Campinas, tendo o MM. Juiz declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, fls. 54.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se colacionadas às fls. 68/105.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a autoridade dita coatora efetuar sua colação de Grau e consequente expedição de Certificado de Colação de Grau e Diploma, encontra, ou não, respaldo legal.A autoridade impetrada em seus informes, 68/72, aduz que o impetrante não faz jus à colocação de grau no Curso de Engenharia de Produção Mecânica em razão de terem, num primeiro momento, lançado por equívoco, no sistema da secretaria, notas erradas no histórico escolar do impetrante. Notas as quais, não condiziam com as reais notas tiras pelo aluno em suas provas. Por isso, o histórico do impetrante emitido em 2007 apresentou imprecisões, sendo certo que aludido equívoco foi posteriormente corrigido pela Secretaria do Curso. Afirma, ainda, que o aluno/impetrante teve ciência das notas lhe atribuídas e, por essa razão, sabia que não atingiria as médias suficientes à obtenção da colocação de grau em referido curso. Pois bem, da análise dos autos infere-se que no histórico emitido no ano de 2010, constam reprovações, no 4º semestre, nas seguintes matérias: Mecânica Geral II, Resistência dos Materiais II, Cálculo Numérico, Metrologia, Mecânica dos Fluidos I e estágio supervisionado no 9º semestre. Não obstante a documentação carreada aos autos pelo impetrante, verifica-se das provas trazidas ao

feito pela autoridade impetrada, fls. 82/105, as seguintes notas no segundo semestre de 2004: Mecânica Geral II - 3,0 e 3,5; Mec. Fluidos I - 1,5 e 0,5; Metrologia - 2,5, 3,0 e 4,0; Cálculo Numérico - zero e 4,0; Resistência dos Materiais II - 1,5 e 4,5. Desta feita, verifica-se que o impetrante não obteve a nota mínima para aprovação que, no caso, infere ser 5,0 pontos, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Por outro lado, a análise da inconsistência no preenchimento dos dados inseridos no histórico escolar emitido no ano de 2007, fls. 13/14 e no emitido no ano de 2010, fls 17/18, afigura-se incabível por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls.1249/1251 pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 2010.03.00.034603-5.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0002690-34.2010.403.6110 - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, objetivando que autoridade coatora reconheça o período de prestação de serviço militar de 16/05/1972 a 15/05/1978, ensejando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, requerido junto a autarquia previdenciária autuado sob n.º 150.139.949-4. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 22/06/2009 protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto a agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba, autuado sob n.º 150.139.949-4, uma vez que, segundo seus cálculos, contava com mais de 36 anos de serviço. Alega que foi emitida Carta de Exigência pela autoridade coatora solicitando que apresentasse certidão de tempo de contribuição de forma recíproca relativa ao período em que prestou serviço militar (16/05/1972 a 15/05/1978), com base no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91. Assinala que a autoridade coatora não considerou a certidão anteriormente apresentada, expedida pelo Ministério da Defesa- Exército Brasileiro - CMSE - 2º RM- 14º Circunscrição do Serviço Militar, razão pela qual entrou com novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itu, autuado sob n.º 149.191.5908, que também restou indeferido. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 27). A agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itu apresentou informações às fls. 32/54, alegando que na inicial o impetrante se insurge quanto a decisão que indefere o pedido de aposentadoria exarada no processo administrativo n.º 150.139.949-4, que foi realizada na agência do INSS em Sorocaba. Às fls. 55 foi determinado que o impetrante esclarecesse o pedido, uma vez que o benefício autuado sob n.º 150.139.949-4 foi requerido junto à agência do INSS em Sorocaba e o benefício autuado sob n.º 149.191.590-8 foi realizado junto à agência do INSS em Itu e, na presente ação mandamental, se insurge contra ato do chefe da agência do INSS em Sorocaba e menciona no pedido o número do benefício previdenciário requerido junto a agência do INSS em Itu. Às fls. 57/58 o impetrante retifica o pedido inicial para que passe a constar o n.º de benefício n.º 150.139.949-4, mantendo-se no pólo passivo o gerente da agência do INSS de Sorocaba. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/63 informando que o impetrante deve preencher os requisitos exigidos na Lei n.º 8.213/91 e no Decreto n.º 3.048/99 para ter o tempo de serviço militar reconhecido. Às fls. 69, a autoridade coatora informa que computará o tempo de serviço militar prestado pelo impetrante desde que apresente o formulário DISES-BE 5234 devidamente preenchido. Em caráter excepcional, foi aberto vista ao impetrante para que se manifestasse sobre se tem interesse na presente ação, ante o documento apresentado pela autoridade impetrada às fls. 69. O impetrante requereu o regular andamento do presente feito (fls. 114/115). Processo administrativo às fls. 71/111. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 118/119 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir (necessidade). MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o impetrante protocolizou solicitação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 150.139.949-4 em 25/05/2009 (fls. 16), cujo pedido foi indeferido por não ter sido reconhecido o período de prestação de serviço

militar de 16/05/1972 a 15/05/1978. Verifica-se, ainda, que a autoridade impetrada, no ofício nº099/2010/21.038.060-tcsf, informou que computará o tempo de serviço militar como Reservista de Primeira Categoria do período de 16/05/1972 a 15/05/1978, devendo o impetrante preencher o formulário DISES-BE 5234 atestando a não utilização do período para concessão de benefício em regime próprio da Previdência Social. (fls. 69). Com efeito, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que a certidão expedida pelo Ministério da Defesa- Exército Brasileiro - CSME- 2º RM- 14º Circunscrição do Serviço Militar fora considerada pela autoridade impetrada para fins de contagem de tempo de serviço dependo, para tanto, que o impetrante preencha formulário de lavra da autarquia previdenciária. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante, uma vez que para o reconhecimento do tempo de serviço militar pela autarquia previdenciária depende de formalidade a ser cumprida pelo impetrante que, no caso em tela, consiste no preenchimento de um formulário, o qual foi realizado pelo impetrante e o período laborado no serviço militar foi computado pela autoridade impetrada, segundo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, que segue em anexo. Assim, com o cômputo do período sob exame pela autoridade impetrada, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0004266-62.2010.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005631-54.2010.403.6110 - MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SC028369 - TAINARA SABINO E SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do último parágrafo de fls. 96.Int.

0005685-20.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando a informação retro, determino o desentranhamento e traslado das petições de fls. 502 (protocolo nº 2010.100021288-1), fls. 517/518 (protocolo nº 2010.000286726-1) e fls. 520/521 (protocolo nº 2010.000291491-1), bem como dos documentos que as acompanharam, para os autos do processo nº 0009292-75.2009.403.6110, onde serão analisadas. Certifique-se. 2) Sem prejuízo, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem-me conclusos para prolação de sentença. 3) Intimem-se.

0005702-56.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por LOJAS CEM S/A contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc e Senac), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, abono de férias, vale transporte e salário maternidade até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência

de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP e as contribuições destinadas aos terceiros, como Sebrae, Incra, Sesc e Senac. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 42/116. Emenda à inicial às fls. 107/116. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 122/139 sustentando a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que enseje a concessão da segurança pretendida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incra, sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e abono de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Inconformada com a r. decisão, a União noticiou às fls. 160/169 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 171/173, pugnando pela concessão parcial da segurança para que não haja incidência da contribuição social sobre os pagamentos dos valores referentes ao aviso prévio indenizado, aos quinze primeiros dias de afastamento dos segurados empregados por motivo de doença e acidente e o vale-transporte pago em dinheiro. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada concernente à necessária observância do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, para a hipótese de compensação tributária. **EM PRELIMINAR DO MÉRITO** Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA: 22/10/2001 PÁGINA: 276, Relator(a) JOSÉ DELGADO) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC

é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSSL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PÁGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) auxílio-creche, (3) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, (4) terço constitucional de férias, (5) abono de férias, (6) vale transporte e (7) salário maternidade, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da

lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) II) Auxílio-creche No tocante ao (2) auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. III) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO -**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória.2. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11/12/2009, AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/9/2009, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010, AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17/3/2010.3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante. (arts. 22, I, da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.231/91).4. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1280988 / CE Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0037834-0 - Relator Ministro Benedito Gonçalves (1142) - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 19/10/2010 - DJE 26/10/2010) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. IV) Um terço constitucional sobre as férias e Abono de férias No que se refere ao pagamento de (4) um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao (5) abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. V) Vale transporte A note-se que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no artigo 5º do Decreto 95.247/87, que estabelece ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que o vale transporte pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do

Decreto n. 95.247/87. Destarte, não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder à concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010. Destarte, diante da informação contida na exordial (fls.31), no sentido de que as verbas adiantadas para o deslocamento do empregado de sua residência ao local de trabalho, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e demais contribuições sobre a folha de salários, extrai-se que a impetrante não fornece o benefício em vale, mas sim, mediante pagamento em pecúnia, o que afasta o fumus boni iuris. VI) Salário-maternidade No que tange ao (7) salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A

contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e

consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT/FAP (antigo SAT) e a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc e Senac), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e abono de férias. COMPENSAÇÃO No que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei n 9430/96, modificado pela MP n 66, de 22.09.02, convertida na Lei n 10.637, de 30.12.02, e pela Lei n 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte. Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, nos termos do acima exposto, com tributos administrados pela Receita Federal. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei n 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei n 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc e Senac), devendo ser compensados os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, como acima descrito, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA,

extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e abono de férias, bem como para o fim de autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido indevidamente a tais títulos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Cumpra-se o tópico final do determinado às fls. 150. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0005706-93.2010.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006298-40.2010.403.6110 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante (fls. 219/230) no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando seja declarado seu direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. No mérito, requer autorização para compensar as importâncias que entende indevidas nos últimos 10 (dez) anos. Nara a exordial, em síntese, a Lei nº 9.316/1996, por meio de seu artigo 1º, caput, 1º, tornou ineditável a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua própria base de cálculo, bem como, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. Questiona a impossibilidade de efetuar a dedução da CSLL do IRPJ no caso de tributação pelo lucro presumido. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 55/73. Posteriormente, a liminar foi indeferida às fls. 74/80. A União Federal requereu seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação com fulcro no art. 7º, inciso II, Lei nº. 12.016/2009, sustentando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 98/101 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a ineditabilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), excepcionado pelo artigo 1º da Lei nº. 9.316/1996, resente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar a concessão da segurança ora requerida. Pois bem, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96, assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. No caso em tela, impende ressaltar a sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se que o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional define que o Imposto de Renda, tanto de pessoa física quanto jurídica, tem como fato gerador à renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o artigo 44 do mesmo codex dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis. Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ressalte-se ser um tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a

sociedade. Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Seguridade Social. Destaque-se que o fato gerador da CSLL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, insere no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. A par disso, o artigo 1º da Lei 8.541/92, estabelece que: Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos. Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei n. 8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1º diária pelo valor desta no último dia do período-base. Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas no artigo 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado. No Imposto sobre a renda mensal tributado com base no lucro real, os valores os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real (artigo 3º a 11º da Lei n.º 8.541/92). Assim, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei n.º 7.689/88. O artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, vedou a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Ou seja, excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei n.º 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/01/2010. Nesse sentido, acrescente-se que a matéria versada nestes autos está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n.º 582525/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, constando do Informativo n.º 525, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44). RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2 Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações

tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3 O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4 Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspere demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5 Por fim, o relator reputou impropriedade a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 6 Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Apontou, inicialmente, vício formal, ao fundamento de que a inovação deveria ter vindo à luz mediante lei complementar, que alterasse o CTN, mais especificamente o que previsto em seu art. 43. Asseverou que, ultrapassado esse vício, não se estaria, de toda forma, diante de algo que se enquadrasse no figurino constitucional do tributo, haja vista que a pessoa jurídica tem, considerada a CSLL, um ônus e não uma vantagem, não sendo possível entender que um ônus signifique, ao mesmo tempo, ônus e renda para quem quer que seja. Ademais, aduziu, quanto à questão relativa à capacidade econômica do contribuinte, não ser concebível que, em se tratando de um ônus, essa capacidade fosse aumentada para que o contribuinte viesse a arcar com a incidência do tributo e, especificamente, do imposto que o é sobre a renda. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, vale dizer que in casu deve-se ter clara a lógica que permeia o conceito de despesas dedutíveis, que são as despesas necessárias à obtenção do resultado, e não as decorrentes da existência deste. A título de exemplo, na inexistência de lucro, o contribuinte não auferirá base de cálculo para apuração de contribuição social, o que implicará no não pagamento do tributo. Entretanto, as despesas operacionais continuarão sendo dedutíveis, inalteradamente, por serem imprescindíveis ao andamento da atividade empresarial. Nesse sentido é que elas serão despesas necessárias, por serem imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa e independentes de se auferir ou não lucro. Nesse diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado

como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado...E ainda: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. (in Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, págs. 36 a 39). Desta feita, na esteira do posicionamento do Ministro Relator Joaquim Barbosa, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 582525/SP, infere-se que tanto o Imposto de Renda, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas são parcelas de lucro e não custos ou despesas operacionais, sendo que, a Lei n.º 9.316/96 vai ao encontro dessa percepção. Ademais, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSSL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278436, Processo: 1999.61.05.001271-7 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010). A respeito da matéria vale transcrever entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetidopelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade e dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência , no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do

CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009)Diante do entendimento supra, resta afasta a alegação do impetrante de violação aos artigos 43 e 44 do CTN e 153, III, da Constituição Federal, uma vez que a vedação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, visto não ofender o conceito de renda inculcado no art. 43 do CTN, estando em consonância com o disposto no artigo 110 deste diploma normativo.Ademais, adotando entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio.A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do CTN.De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 19/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. Destarte, curvando-me ao entendimento adotado nos autos do RE 582525/SP, pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, verifica-se que a Lei 9.316/96 foi editada com observância aos princípios constitucionais, estabeleceu-se apenas que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida do Imposto de Renda e da própria base de cálculo, devendo a ação presente ação ser julgada improcedente pela ausência de direito líquido certo merecedor de amparo. Anote-se, por fim, que o pedido concernente à compensação tributária resta prejudicado ante a inexistência de valores recolhidos indevidamente como acima descrito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0007253-71.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(PR051541 - PETER EMANUEL PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA-SP, objetivando que autoridade coatora manifeste-se a respeito da ação de revisão de benefício previdenciário, requerido administrativamente sob o nº. 124.876.347-2, decidindo seu mérito. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 03/05/2010, protocolou ação administrativa de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. Afirma que já se passaram mais de 73 dias da data do requerimento sem que a Autarquia se manifestasse acerca do pedido. Alega que tal demora fere os princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade, razoável duração do processo e da eficiência.Fundamenta que o prazo para que seja concluída a instrução do processo administrativo, nos termos do art. 49 do Decreto 9784/99, é de 30 dias, sendo que já se passaram mais de 73 dias sem que a Autarquia tenha se manifestado sobre o mérito da revisão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da informações (fls. 22).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28 alegando que foi solicitada a comprovação de tempo de atividade rural no processo administrativo de revisão de benefício.A liminar foi julgada prejudicada às fls 33. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.O impetrante peticionou às fls. 45 alegando que os documentos requeridos pelo INSS para comprovação do tempo de atividade rural já se encontram acostados no processo administrativo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO impetrante visa nos presentes autos que a autoridade dita coatora manifeste-se a respeito da ação de revisão de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, decidindo seu mérito. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 28 carreada aos autos, que o impetrante protocolou pedido de revisão sob n.º 35396.000501/2010-54.com a finalidade de inclusão de tempo de atividade rural exercida no período de 04/1962 a 07/1974, sendo então solicitado a seus patronos (cópia de correspondência anexa) a apresentação de elementos para comprovação do alegado para que possamos dar seqüência na análise do processo de revisão em questão.Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante, uma vez que para o reconhecimento do tempo de serviço rural pela autarquia previdenciária depende de formalidade a ser cumprida pelo impetrante que, no caso em tela, consiste na entrega de documentos.Registre-se que embora o impetrante afirme que os documentos solicitados pelo INSS já se encontram no processo administrativo, não há nos presentes autos elementos que corroborem com a sua alegação.Ademais os atos administrativos gozam de presunção jûris tantum de legalidade e veracidade, razão pela qual infere-se que, de fato, a impetrante não juntou no pedido de revisão do benefício documentos que comprovem o tempo de serviço rural.Assim, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, com a análise do

pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante, uma vez que para a conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário se faz necessária a providência a ser realizada pelo próprio impetrante, qual seja: juntar documentos que comprovem o tempo de atividade rural. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0007608-81.2010.403.6110 - BIANCA DE OLIVEIRA(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X DIRETOR DA FACULDADE DE INTEGRAÇÃO TIETE - FIT(SP134620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E SP257508 - RICARDO FOLTRAN LOPES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BIANCA DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE INTEGRAÇÃO TIETE - FIT, visando à sua readmissão na Instituição de Ensino. Pede em liminar a suspensão do ato abusivo e ilegal que determinou a expulsão da impetrante determinando à Instituição impetrada a readmissão da impetrante no seu corpo discente. Assevera a impetrante, em síntese, que é estudante regularmente matriculada no Curso de Biomedicina da Faculdade Integração Tietê, cursando o primeiro semestre. Aduz que no dia 08 de junho de 2010, trocou agressões físicas e verbais com outro aluno, tendo a instituição impetrada determinado abertura de sindicância na qual ouviu os envolvidos e os demais alunos presentes. Assevera que por meio de sindicância concluiu-se pela expulsão dos alunos envolvidos no episódio, ou seja, sem processo administrativo foi-lhe aplicada a pena de expulsão sumária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/24. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 31/65. Liminar indeferida às fls. 69/73. A Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 80/82 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em aplicar pena de expulsão a aluna ora impetrante, com base nas regras estabelecidas em seu regimento interno, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, esclareça-se a questão relativa à sindicância e processo administrativo. Registre-se que tem sido frequentemente confundido o processo administrativo disciplinar com a figura da sindicância, utilizando-se a Administração desta para aplicar punições, quando somente por meio daquele poderiam estas ser aplicadas. Segundo lecionava o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, o processo administrativo disciplinar não se confunde com sindicância, posto que aquele, é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração, e enquanto sindicância, é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator, ... e não tem base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. As Cortes Judiciais brasileiras, por diversas vezes, se manifestaram sobre a matéria no sentido de distinguir a sindicância em relação ao processo administrativo disciplinar. Vejamos as seguintes ementas: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Funcionário. Demissão. Procedimento administrativo. Cerceamento de defesa. Lei 8.112/90, art. 132, XIII e art. 117, IX. I - Sindicância e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquele é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154) (STF Pleno, ac. un., MS n.º 21635-PE, Rel. Min. Carlos Velloso, CJ 20/04/95) EMENTA: Constitucional e Administrativo - Militar - Exclusão a bem da Disciplina - Ausência de procedimento administrativo - Devido processo legal - Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, em procedimento disciplinar militar - Art. 5º, LV, da CF/88 - Nulidade do ato administrativo. A sindicância possui natureza, não processual, mas de procedimento investigativo, similar ao inquérito policial, configurando-se como mecanismo de elucidação de irregularidades no serviço, podendo transcorrer com informalidade e sem ciência ao investigado, nesse sentido transcreve-se a fundamentação dada pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 275892/RJ: O inquérito administrativo... constitui mera fase investigatória, assim denominada por sinonímia à expressão sindicância administrativa, que precede ao processo administrativo e que tem por fito apurar a ocorrência de fato ilícito que, uma vez provada a sua materialidade e autoria, propiciará a instauração deste último, onde se demonstrará a culpabilidade dos indiciados. Em nada difere do inquérito policial previsto no Código de Processo Penal, tendo o mesmo caráter inquisitório, não constituindo constrangimento ilegal a sua instauração contra qualquer cidadão. ...O inquérito administrativo precede o processo administrativo disciplinar, tal como o inquérito policial antecede à ação penal. ...O contraditório só se instalará após a instauração do processo administrativo, instruído com o que se apurar no inquérito administrativo. ...Dispensa defesa do sindicato e publicidade seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. Simples investigação de fatos e da eventual responsabilidade pela sua prática, caso ilícitos, inexistindo acusação no sentido formal não autorizam o contraditório, sob pena de tornar a apuração de qualquer fato inviável, com a instauração de contraditório quando, sequer, exista um indiciado. (TRF 1ª Região, 2ª turma, Apelação Cível n.º 100069731, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 11/03/94) No caso em tela, observa-se que através da Portaria Interna n.º 02/2010, foi instituída uma Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar a ocorrência relatada no ofício Coord 002/2010, fls. 37/39 e 45. Após, instalou-se a Comissão de Processo Administrativo**

instituída pela Portaria n.º 02/2010, fls. 46, com a consequente instauração de contraditório e garantia da ampla defesa. Vale anotar que a sindicância é mero procedimento investigativo, sendo incabível a apresentação de defesa, visto que somente pode haver defesa após a formalização de acusação, e esta somente se formaliza quando da instauração do processo administrativo disciplinar. No caso em tela, consoante se verifica dos termos de declarações acostados às fls. 53/58, o processo administrativo disciplinar apurou que as agressões verbais e físicas foram desferidas por ambos os alunos envolvidos no incidente, não tendo a impetrante agido em legítima defesa. Anote-se que em nenhum momento restou-lhe prejudicada a defesa da impetrante no procedimento administrativo em questão, visto que foi colhido seu depoimento pessoal, também do outro aluno envolvido no caso e oitiva das testemunhas arroladas, sendo certo que foi assegurado o direito de defesa e ao final concedido prazo para que os discentes exerçam seu direito de recurso junto ao Conselho Superior e Acadêmico da Instituição de Ensino. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33 dos autos, foi concedido o prazo de 10 dias para que a impetrante apresentasse recurso contra esta decisão (art. 94, do RG da FIT). Contudo, ela permaneceu inerte, dando a entender que estava de acordo com a pena que lhe fora aplicada. Por outro lado, a penalidade imposta à impetrante foi absolutamente legal e proporcional aos fatos ocorridos, estando ela inclusive amparada no art. 96, 3º, do Regimento Geral da FIT, não havendo de se falar em excesso na punição ou eventual desproporcionalidade. Registre-se que as Instituições de Ensino possuem autonomia pedagógica e administrativa para elaborar seu Regimento Interno, no presente caso, o 3º do artigo 88, inciso IV do artigo 91, parágrafo único do artigo 92 e artigos 93 e 94 do referido regimento dispõem: Art. 88. Constitui infração disciplinar, punível na forma deste Regimento, o não atendimento ou transgressão do compromisso a que se refere o artigo anterior. (...) 3º A aplicação ao aluno ou docente, de penalidade que implique afastamento, temporário ou definitivo, das atividades acadêmicas, é precedida de procedimento administrativo, mandado instaurador pelo Diretor. Art. 91. Os discentes ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares: (...) IV. Desligamento. Art. 92. Na aplicação de sanções disciplinares, são considerados os seguintes elementos:(...)Parágrafo único. Conforme a gravidade da infração dos incisos III e IV do artigo 91, as penas de suspensão e desligamento podem ser aplicadas, independente da primariedade do infrator. Art. 93. Cabe ao Diretor a aplicação de todas as sanções disciplinares dispostas no art. 91 deste Regimento. 1º. A aplicação de sanção que implique em afastamento das atividades acadêmicas é precedida de processo administrativo, no qual é assegurado o direito de defesa. 2º. A comissão de processo é formada de, no mínimo 3 (três) pessoas, sendo 2 (dois) professores, designados pelo Diretor. Art. 94. Contra decisões referentes à aplicação de penas de suspensão e desligamento, pode haver recursos junto ao Conselho Superior. Desta feita, verifica-se não haver nenhuma ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também prevêm o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...)II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...) VII - firmar contratos, acordos e convênios;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Assim, no caso em tela, em face dos fatos narrados na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que após apuração dos fatos, a impetrante foi desligada da Faculdade por incidir em infração disciplinar grave, através de processo administrativo. Desta feita, constata-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, tendo sido facultada à impetrante a oportunidade para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, ao Judiciário é facultado o exame do aspecto formal das medidas tomadas pela apontada autoridade coatora, isto é, se tais medidas foram determinadas pelo órgão competente e se os fatos que deram margem a tal procedimento realmente ocorreram, bem como se foram respeitados os princípios constitucionais que permeiam o processo administrativo. Conclui-se dessa forma e ante o acima descrito, que o ato impugnado não se ressentiu de ilegalidade motivo pelo qual a segurança deve ser denegada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007726-57.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP e SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, constar na consulta de Regularidade das Contribuições

Previdenciárias, emitida pelo site da SRF, o apontamento de pendências pertencentes à pessoa jurídica diversa da Impetrante, as quais, apesar garantidas esta a impedir o pedido de renovação de sua CND. Aduz que os débitos apontados são oriundos do CNPJ tronco 61.150.751/0001-89, de titularidade de PRISMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, pessoa jurídica distinta da impetrante. Assim, assevera que por possuir personalidade jurídica própria e distinta da empresa Prysmian Energia, não pode o fisco imputar-lhe à responsabilidade pelos supostos débitos alheios e impedir a emissão da almejada Certidão Previdenciária. Afirma a não emissão da CND em questão a impedirá de participar de habituais e comprovadas licitações, mais especificadamente, do processo de licitação da empresa pública COPEL - Companhia Paranaense de Energia, para aquisição de cabos e fios metálicos, que ocorrerá no dia 10/08/2010. Informações de apoio para emissão de Certidão, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acostadas às fls. 264/285 dos autos. Por decisão proferida às fls. 286/288-verso, foi afastada a existência de prevenção entre este processo e os feitos descritos no quadro indicativo de fls. 257/259. Na mesma decisão, foi deferida a medida liminar requerida para determinar que as autoridades impetradas forneçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa -CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA ao impetrante. Inconformada com a r. decisão, a União noticiou, às fls. 299/304 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações fls. 306/310, asseverando que a maior parte das inscrições foram relacionadas para serem parceladas no regime instituído pela Lei nº 11.941/09, mas que, em relação aos débitos objeto da Medida Cautelar processo n.º 1999.61.00.059634-3, bem como em relação aqueles objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n.º 2000.61.00.001254-4, a impetrante não apresentou documentos idôneos para comprovar a alegada suspensão da exigibilidade (...). Sustenta que não há qualquer ilegalidade a ser reparada, requerendo a imediata revogação da medida liminar. Ao final, requer a improcedência do pedido com a denegação da segurança pleiteada. O Senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 312/321, alegando, em suma, que, diante da parcial cisão da Prysmian Energia Cabos e Sistema do Brasil S/A a impetrante é responsável por todos os débitos que se encontram no âmbito da PGFN, como impeditivo à emissão pleiteada nos autos. Ao final requer a denegação da segurança. Às fls. 387 foi proferida decisão indeferindo o ingresso da União na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Inconformada, a União, às fls. 389/391, noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 393/395-verso, opinou pela concessão da segurança, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Anote-se, ainda, que nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, as empresas que integram grupos econômicos de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dos débitos previdenciários. Já artigo 47, inciso I, 1º, exige prova da inexistência de débito da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção, independentemente do local onde se encontram. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pela análise da consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, acostada às fls. 20/30, verifica-se que o débito relativo ao CNPJ n.º 04.408.972/0001-70 (empresa Prysmian Telecomunicações) encontra-se com a exigibilidade suspensa. Já no que concerne ao CNPJ da empresa Prysmian Energia, verifica-se constar débitos com a descrição suspensão de exigibilidade sem depósito e penhora, havendo apenas uma pendência impeditiva à emissão de CDP-EN, fls. 30, qual seja: falta GFIP: 04/2010. Por seu turno, da análise da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança sob n.º 0007137-65.2010.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se que o impetrante obteve o pedido de liminar requerido, nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, desde que o único impedimento à sua emissão esteja relacionado à ausência ou divergência na

GFIP referente ao mês de abril/2010. Destarte, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os débitos apontados na consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, fls. 20/30, encontram-se com a exigibilidade suspensa por penhora e parcelamento. As hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários estão previstas pelo artigo 151 do CTN, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, constata-se que os débitos previdenciários da impetrante estão todos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que enseja à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, já que os débitos previdenciários relacionados às fls. 20/30 estão com a exigibilidade suspensa, de acordo com os fundamentos acima descritos. Ressalte-se que as autoridades impetradas não estão obrigadas a cumprirem a presente decisão, caso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0007827-94.2010.403.6110 - MARIA EMILIA - INCAPAZ X LEONOR APARECIDA BELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EMILIA-INCAPAZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora localize e conclua o seu processo administrativo relativo à concessão de renda mensal vitalícia, protocolado sob nº 37299.003154/2010-45. Sustenta a impetrante, em síntese, que era beneficiária da renda mensal vitalícia (NB 30/00.620.338-8, sendo tal benefício cessado sem qualquer justificativa, razão pela qual requereu sua reativação junto ao posto do INSS em Sorocaba - SP, em 28/05/2010, e que passados dois meses não houve qualquer andamento no pedido. Alega violação ao artigo 174, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios da necessidade e celeridade dos processos administrativos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 27). A autoridade impetrada informou às fls. 31/32 que o benefício nº 30/000.620.338-8 foi reativado. A liminar foi julgada prejudicada às fls. 34/35. Às fls. 43 e verso, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir (necessidade). **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a impetrante protocolizou solicitação de concessão de benefício de renda mensal vitalícia n. 37.299.003154/2010-45, em 28/05/2010 (fls. 21/22). Verifica-se, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, analisou o pedido de concessão de renda mensal vitalícia, sendo que tal pedido fora acolhido, sendo reativado o benefício nº 00062003388 (fls. 32). Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, uma vez que, o pedido de concessão de renda mensal vitalícia já foi analisado, razão pela qual o presente writ deve ser denegado, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, dada a absoluta falta de interesse processual da impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pela impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0008793-57.2010.403.6110 - WALDEMIR SCAVACINI (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado

por WALDEMAR SCAVACINI contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da pena de perdimento aplicada nos processos administrativos nºs 13.876.000224/88-05 e 13.876.000202/88-64, mantendo-se na posse das motocicletas adquiridas regularmente no mercado interno. Sustenta o impetrante, em síntese, que adquiriu em 10/10/1977 e 20/01/1978 motocicletas importadas, quais sejam: motocicleta Kawazaki, ano 1977, cor vermelha, placa KZ-278 de Itu, certificado de propriedade nº 2163571 e a motocicleta Honda, ano 1977, cor azul, placas ZK-234 de Itu, Renavam nº 36917965, razão pela qual protocolizou os competentes Pedidos de Regularização Fiscal de Automotor, nos termos da Portaria nº 253/88 do Ministério da Fazenda, originando os processos nº 13876.000224/88-05 e 13876.000202/88-64, através dos quais a autoridade impetrada procedeu à apreensão dos veículos. Assinala que impetrou os mandados de segurança distribuídos sob nº 96.03.024044-3 e 96.03.024045-1 onde requereu, em sede de liminar, a manutenção na posse dos veículos bem como provimento judicial para o fim de que o recurso interposto no âmbito administrativo fosse devidamente processado e julgado. A liminar foi deferida, sendo-lhe concedida a segurança pleiteada. Assevera que a decisão proferida no processo administrativo foi pela pena de perdimento das motocicletas que estavam em sua posse a título de depósito, por não cumprimento do disposto na letra b do sub-item 4.2, da referida Portaria MF nº 253/88. Afirma que em 14/08/2010 recebeu a Intimação Fiscal nº 315/2010 para agendar junto a Equipe de Fiscalização Aduaneira da DRF/Sorocaba, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a entrega dos veículos. Em 31/08/2010 recebeu a Intimação nº 347/2010 para o fim de informar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a localização dos bens para efeito de apreensão das mercadorias. Argumenta que não há qualquer interesse das autoridades aduaneiras nos veículos face ao tempo decorrido de 32 (trinta e dois) anos entre a aquisição das mercadorias e a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento das mesmas. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 115). Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 121/127, alegando que os motivos que ensejaram a decisão administrativa de pena de perdimento do bem foi com base no descumprimento do disposto no subitem 4.2, letra b, da Portaria MF nº 253, de 07/07/1988, ou seja, deixou de apresentar Certidão Negativa de Débito Inscrito na Dívida Ativa da União, sendo que tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União, Seção I, páginas 20564 e 20565, em 29/10/1990, não havendo ilegalidade na pena de perdimento aplicada. A liminar foi indeferida às fls. 129/131, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 142/156). O Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 158/160 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO impetrante visa, nos presentes autos, que seja reconhecida a ilegalidade da pena de perdimento aplicada sobre suas duas motocicletas importadas adquiridas no mercado interno, conforme determinado nos processos administrativos nºs 13876.000224/88-05 e 13876.000202/88-64, mantendo, conseqüentemente, as motocicletas na sua posse. Pois bem, a aquisição de mercadorias importadas realizadas pelo impetrante foram objeto de Pedido de Regularização (fls. 22 e 55) nos termos do Decreto-Lei nº 2446, de 30 de junho de 1988 e Portaria MF nº 253/88, que determinam: Decreto-Lei 2446/88. Art. 1 Terão sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas neste Decreto-Lei, os produtos abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais: I - veículo automotor; II - bem de capital, incorporado ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizado, ainda que sobre procedimento fiscal. Art. 2 A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolado dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto-Lei, instruído com os seguintes documentos: I - prova de propriedade do bem; II - comprovante de apresentação do bem à autoridade fiscal competente, nos prazos fixados pelo Ministro da Fazenda; e III - certidão negativa de débito em fase de cobrança amigável subsequente à decisão administrativa irreformável, ou de débito inscrito na Dívida Ativa da União, ou de efeito equivalente (Código Tributário Nacional, art. 206). 1 Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de cinco dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento: a) dos tributos devidos, acrescidos de encargos financeiro de valor equivalente: 1) ao do veículo; ou 2) ao dos tributos, no caso de bem de capital; b) da taxa de armazenagem, quando for o caso. 2 Os valores dos veículos e bens de capital, para fins de incidência dos tributos, serão fixados pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado. Portaria MF nº 253, de 07 de julho de 1988:4. O interessado deverá apresentar requerimento junto à unidade da Secretaria da Receita Federa com jurisdição sobre seu domicílio fiscal. 4.2 O requerimento deverá ser instruído com: a) prova de propriedade do bem ou do veículo; b) certidão negativa de débito inscrito em Dívida Ativa da União; c) se for o caso, cópia do termo de fiel depositário. 4.3 A certidão negativa referida na alínea b do subitem 4.2 poderá ser substituída por cópia ou comprovante do protocolo de seu pedido à autoridade competente, mas o processo somente será submetido a despacho após sua juntada aos autos. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante adquiriu os veículos em questão no mercado interno, não sendo o importador dos bens, mas terceiro na relação jurídica de importação adquirindo a motocicleta da marca Kawazaki de Marcelo de Almeida e Silva e a motocicleta da marca Honda de Sebastião Carvalho, conforme demonstram os recibos acostados às fls. 13 e 50 dos autos. Ressalte-se que para a compra e venda de veículos entre particulares basta apenas à assinatura do documento de propriedade expedido pelas repartições estaduais, sendo certo, que no caso vertente o impetrante agiu com cautela ao obter o certificado de que as motocicletas não apresentavam registro de furto ou de roubo (fls. 17 e fls. 58), procedendo seu regular licenciamento (fls. 20 e 56). Por outro lado, com a edição do Decreto nº 2.446/88 foi aberta oportunidade à realização de denúncia espontânea pelo proprietário dos veículos automotores, importadores ou não, a fim de regularizar o bem mediante o pagamento dos tributos federais. Assim, embora o impetrante possua o certificado de propriedade das motocicletas estas continuam em situação irregular ante a negativa do impetrante em efetuar o recolhimento dos tributos federais e obter a competente certidão negativa de débitos, conforme determina o subitem 4.2,

item b, da Portaria nº 253/88. Registre-se, por fim, que, ainda que se trate de importação de bem usado, irregularmente ingresso no país, uma vez desembaraçado e estando na posse de terceiro, reputado como adquirente de boa-fé, nada mais resta senão a regularização fiscal do mesmo. Nesse sentido: E M E N T ATRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO USADO. PROIBIÇÃO. PORTARIA N 8, DE 13.05.91, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FALHA ADMINISTRATIVA. NACIONALIZAÇÃO. TERCEIRO DE BOA FÉ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADMISSIBILIDADE. Discute-se o direito à regularização de veículo estrangeiro, adquirido por terceiro de boa-fé, denunciando seu adquirente, espontaneamente, na forma do artigo 138 do C.T.N., o crédito tributário, para a sua extinção e para que seja considerado nacionalizado. Aduz que os Decretos-Lei ns 2446/88 e 2457/88 legitimam a sua pretensão. O Supremo Tribunal Federal já proclamou, em sessão plenária, a validade da Portaria n 8, de 13.05.1991, do Ministério da Fazenda que, ao editar a lista dos bens sujeitos à importação, vedou a importação de bens de consumo usados, assim como a inocorrência de infração a princípios constitucionais, como os da legalidade e da igualdade. Entretanto, observe-se, pelos documentos (IPVAs - fls.21/27) que a importação se deu antes da edição da Portaria mencionada, quando não havia restrições às importações de bens usados, restando prejudicada a aplicação de referido ordenamento. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Na hipótese tratada o impetrante não é o importador do bem, pois o adquiriu quando já se encontrava no País, portanto é terceiro estranho à relação jurídica de importação, vínculo que a União Federal não logrou comprovar. Ademais, anote-se que o impetrante é o terceiro na linha de sucessão da aquisição do veículo, pois, conforme se infere dos documentos de fls 22 e 21, inicialmente o bem pertencia a Rodrigo Camargo de Oliveira que o vendeu a Rubens Durval Benedetto e, finalmente, ao impetrante. Mencione-se, ainda, que para a venda de veículo entre particulares, basta apenas a assinatura do documento de propriedade, expedido pelas repartições estaduais. In casu, o impetrante se acautelou quanto à obtenção do certificado de que o mesmo não apresentava registro de furto ou roubo, no banco de dados do CNVR - CADASTRO NACIONAL DE VEÍCULOS ROUBADOS, tendo referido veículo, sido licenciado por três anos consecutivos, antes de ser informado de restrições tributárias junto à Receita Federal, cuja regularidade pretendeu efetuar administrativamente. De qualquer forma, ainda que se trate de importação de bem usado, irregularmente ingresso no país, uma vez desembaraçado e estando na posse de terceiro, reputado como adquirente de boa-fé, nada mais resta senão a regularização fiscal do mesmo. Com a publicação do Decreto-lei n 2.446, de 30 de junho de 1.988, vislumbrou-se a possibilidade de serem regularizados administrativamente os veículos importados, até então tidos como fiscalmente irregulares, conferindo o direito aos seus proprietários de promover o recolhimento dos tributos pertinentes. Conforme se infere dos autos, o pagamento exigido só não foi efetuado pela inércia do Fisco, sendo direito do impetrante à quitação dos tributos exigidos na importação, nos termos do preconizado pelo Decreto-Lei 2.446/88, sendo aplicável a denúncia espontânea para isso, diante da impossibilidade de se efetuar o pagamento, pois os valores são desconhecidos pelo impetrante, por não ter participado dos atos de importação do bem. Apelação provida, concedendo a ordem, para determinar que a autoridade impetrada promova a regularização do veículo, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 2.446/88. (TRF 3ª Região, AMS 94030700912, Juíza Eliana Marcelo, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 19/04/2007). Conclui-se, portanto, pela denegação da segurança pleiteada em razão da ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009173-80.2010.403.6110 - THIAGO VIEIRA DA SILVA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por THIAGO VIEIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, visando efetivar sua matrícula no 7º período letivo do curso de Administração sem que seja levado em consideração sua reprovação em disciplina de período letivo anterior. Assevera o impetrante, que a Direção da Instituição impetrada negou sua matrícula no 7º período do curso de administração em razão de estar reprovado em uma única disciplina de período letivo anterior ao 7º período. Aduz que dois alunos de seu curso que também se encontram reprovados em disciplinas anteriores, puderam efetivar sua matrícula normalmente no mencionado período, o que caracteriza desigualdade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/18. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 26/143. Liminar indeferida às fls. 144/146. Às fls. 158/165 o impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região em face da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 171/173 a Superior Instância comunica decisão negando seguimento ao agravo. A Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 168/169 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito à possibilidade de o impetrante cursar o 7º semestre do curso de Administração, independentemente de estar reprovado em disciplina de semestre anterior. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos, a autoridade impetrada utilizando-se de sua autonomia pedagógica e

administrativa, elaborou seu Regimento Interno o qual dispõe em sua artigo 79: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I. para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II. para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III. para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV. para a promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Desta feita, verifica-se não haver nenhum ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também prevêem o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 20096100020449. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR . TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421.) Assim, no caso em tela, em face dos fatos narrados na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a reprovação do impetrante em uma disciplina obsta a sua promoção para o 7º semestre do Curso de Administração uma vez que o Regime Interno da Universidade impetrada prevê que para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Conclui-se dessa forma e ante o acima descrito, que o ato impugnado não se ressente de ilegalidade motivo pelo qual a segurança deve ser denegada, devendo ser preservada a autonomia didático-científica das universidades. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0009249-07.2010.403.6110 - BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por BERBEL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário auxílio-doença, bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a

recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações acima mencionadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impor sanções administrativas pelo exercício do direito após a decisão judicial. Requer também efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente desde maio de 2008, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 6.137,06 (seis mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos). O pedido de concessão da medida liminar restou deferido em parte por decisão prolatada às fls. 106/112. Inconformada com a r. decisão, a União noticiou, às fls. 118/133, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 145/164, asseverando, preliminarmente, a irregularidade na outorga do mandato. No mérito, assinala que as quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, licença-maternidade, 1/3 de férias, horas extras e aviso-prévio indenizado compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a constituição e a lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por fim, afirma se impossível eventual compensação antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, e propugna de denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 166/170 opinando pela concessão parcial da segurança, no tocante à não incidência de contribuição previdenciária durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO Cumpre salientar que a impetrante procedeu a regularização do instrumento de procuração, nos termos da cláusula sexta do contrato social às fls. 177 dos autos.

MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença ou acidente (relativamente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário), bem como as valores pagos a título de salário-maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

I) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. 2.

Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11/12/2009, AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/9/2009, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010, AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17/3/2010.3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante. (arts. 22, I, da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.231/91).4. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1280988 / CE Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0037834-0 - Relator Ministro Benedito Gonçalves (1142) - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 19/10/2010 - DJE 26/10/2010)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Auxílio-Acidente.Não merece prosperar a pretensão da autora com relação ao Auxílio-Acidente, posto que nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213-91, tal benefício é devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando em seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, com valores integralmente pagos pelo INSS nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, não sendo o caso de incidência de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador. Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, motivo pelo qual não incide a combatida contribuição. Neste sentido: TRF- 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0028536-50.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJe no dia de 13/10/2010.Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)AUXÍLIO-ACIDENTE:Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008 p. 290).III) SALÁRIO-MATERNIDADENo que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.IV) UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre

o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. V- HORAS EXTRAS No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos

próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras.VI- AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)VII) COMPENSAÇÃONo que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de

29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte. Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, a partir de 2002, nos termos do acima exposto, com tributos administrados pela Receita Federal. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009387-71.2010.403.6110 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EMERSON RIBEIRO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, visando efetivar sua matrícula no 7º período letivo do curso de Administração sem que seja levado em consideração suas reprovações em disciplinas de períodos letivos anteriores. Assevera o impetrante, que a

Direção da Instituição impetrada negou sua matrícula no 7º período do curso de administração sob a alegação da dependência que está cursando nas matérias Estatística Descritiva, Estatística Indutiva, Preço e Venda e Administração das Operações Produtivas. Aduz que dois alunos de seu curso que também se encontram reprovados em disciplinas anteriores, puderam efetivar sua matrícula normalmente no mencionado período, o que caracteriza desigualdade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/18. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 25/148. Liminar indeferida às fls. 149/151. Às fls. 156/163 o impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região em face da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 170/172 a Superior Instância informa o indeferimento da suspensão da decisão agravada. A Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 167/168 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito à possibilidade de o impetrante cursar o 7º semestre do curso de Administração, independentemente de estar reprovado em disciplinas de semestres anteriores. A autoridade impetrada, em seus informes, aduz que no final do 1º Semestre letivo do corrente ano, o impetrante se encontrava reprovado em cinco disciplinas de seu curso, quais sejam: Estatística Descritiva - correspondente ao 2º período letivo, Estatística Indutiva e Administração das Operações Produtivas - correspondente ao 3º período letivo, Atividades Complementares - correspondente ao 4º período letivo e de Formação de Preços e Venda - correspondente ao 6º período letivo. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos, a autoridade impetrada utilizando-se de sua autonomia pedagógica e administrativa, elaborou seu Regimento Interno o qual dispõe em sua artigo 79: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I. para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II. para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III. para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV. para a promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Desta feita, verifica-se não haver nenhuma ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também prevêm o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretivas de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 20096100020449. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR . TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421.) Assim, no caso em tela, em face dos fatos narrados na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a reprovação do impetrante em cinco disciplinas obsta a sua promoção para o 7º semestre do Curso de Administração uma vez que o Regime Interno da Universidade impetrada prevê que para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas

matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Conclui-se dessa forma e ante o acima descrito, que o ato impugnado não se ressente de ilegalidade motivo pelo qual a segurança deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O. Comunique-se o E. TRF 3ª Região nos autos do AI nº 2010.03.00.035275-8 o teor desta sentença, via correio eletrônico.

0009436-15.2010.403.6110 - MARIA SOLANGE MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SOLANGE MARTINS em face do GERENTE REGIONAL DOS BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando a imediata liberação do pagamento de valores referentes à pensão alimentícia que foram descontados pelo INSS do benefício de origem (n.º 31/533.456.970-3), mas não foram repassados. Sustenta a impetrante, em síntese, receber pensão alimentícia de seu ex-cônjuge desde 23/06/2008, no valor de 30% do benefício previdenciário que este já recebia, em virtude de acordo judicial perante a Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Assevera que o INSS efetuou os descontos no importe mensal de R\$ 578,04 referente ao benefício de auxílio-doença NB 533.565.970-3, mas não os repassou. Assinala que ajuizou perante o Juizado Especial Federal ação pretendendo a percepção de danos morais e materiais, distribuída sob nº 2010.63.15.004540-1. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após a vinda das informações (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47, alegando que o não repasse dos pagamentos à impetrante ocorreu em decorrência de falha no sistema e que tal fato foi comunicado à DATAPREV e que os pagamentos pleiteados encontram-se à disposição da impetrante no Banco do Brasil. A liminar ficou prejudicada (fls. 48/49). O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/59 opinando pela extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A impetrante visa, nos presentes autos, que a autoridade dita coatora libere imediatamente o pagamento de valores referentes à pensão alimentícia que foram descontados do benefício de seu ex-cônjuge, n.º 31/533.456.970-3, mas não foram repassados. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 46/47 carreada aos autos, que ...O não repasse dos pagamentos à mesma foi motivado por uma falha de nossos sistemas em relação aos benefícios reativados judicialmente e com data de cessação futura ou pré-determinada (é o que geralmente ocorre com os benefícios temporários como o Auxílio-doença); que 4. Com a cessação do benefício de Auxílio-doença do senhor VALDIR CASSEMIRO (cessação por limite médico informado em perícia) houve a conseqüente cessação dos descontos de pensão alimentícia. Porém, houve a reativação judicial do Auxílio-doença. Mas, as pensões alimentícias, apesar de continuarem sendo descontadas, não foram reativadas o que impediu a impetrante de recebê-las em sua conta bancária. 5. Atendemos a impetrante e fizemos várias tentativas de reativar o benefício, sem sucesso. Inclusive, como de praxe nesses casos, fizemos o devido comunicado à DATAPREV - Empresa responsável pelo processamento de dados da Previdência Social, que nos orientou por tratar-se de um questionamento sobre ERRO NO SISTEMA, o mesmo fosse encaminhado via e-mail para o suporte em Brasília-DF. 6. Como a demanda é relativamente grande, ficamos no aguardo das instruções e acertos. E como estava no período de vigência do benefício, não seria possível realizar qualquer alteração sem o acerto. 7. Como o benefício atualmente está cessado, já foi possível realizar os pagamentos atrasados com a devida correção monetária. 8. Os pagamentos efetuados encontram-se liberados desde o dia 11/10/2010 com validade até 30/11/2010 na Agência do Banco do Brasil localizada à rua 15 de Novembro, nº 191 - Centro - Sorocaba/SP. 9. O valor corrigido para o benefício nº 148.973.506-0 é de R\$ 2.320,15 e para o benefício nº 148.973.507-8 é de R\$ 1.144,93. Assim, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, os valores pleiteados já estão à disposição da impetrante no Banco do Brasil, razão pela qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0009620-68.2010.403.6110 - ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE

SOROCABA - UNISO, tendo por escopo garantir seu regresso no curso de Farmácia, com bolsa integral, nos termos do Plano de Demissão Voluntária, a que aderiu sua irmã. Sustenta a impetrante, em síntese, que é beneficiária de bolsa de estudos de 100% junto à instituição impetrada, por indicação de sua irmã, Flávia Bueno de Camargo, que aderiu ao plano de demissão voluntária oferecido pela Impetrada em junho de 2008 que incluía, entre as vantagens concedidas para adesão, uma bolsa de estudos integral de curso regular junto à Universidade de Sorocaba - UNISO. Aduz que cursava Farmácia na CEUNSP em Salto/Itu quando a sua irmã lhe indicou com beneficiária da bolsa de estudos na Universidade de Sorocaba; Assim, para gozar o benefício, realizou a sua transferência para a referida Instituição, entretanto, devido às complicações em sua gestação, requereu trancamento da matrícula no primeiro semestre de 2009. Assevera que ao requerer seu regresso às aulas no 2º Semestre de 2010, o mesmo restou verbalmente negado pela Instituição sem maiores explicações. Com a inicial, proposta junto à Justiça Estadual desta Comarca, vieram os documentos de fls. 08/22. Por decisão de fls. 24/25 a MMª Juíza de Direito declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 24/09/2010. Por decisão de fls. 28 a análise do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 31/35. Em suma, aduziu que, ao solicitar o trancamento de matrícula, no primeiro semestre de 2009, a impetrante interrompeu suas atividades acadêmicas, sendo certo que, ao solicitar o regresso para o 2º semestre de 2010, que se iniciaria em 02/08/2010, já teria extrapolado o prazo de dois anos concedido aos servidores que aderiram ao PDV de utilizarem a bolsa de estudos outrora concedida. Por decisão de fls. 85/86 foi concedida a Medida Liminar requerida. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 93/94 opinando pela concessão da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de Medida Liminar, a impetrada noticiou, às fls. 96/97 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em negar o regresso da aluna bolsista após o trancamento da matrícula, encontra ou não respaldo legal. Da análise dos autos verifica-se que, no segundo semestre de 2008, foi concedida bolsa de estudo a impetrante, em face do benefício concedido a sua irmã, em junho de 2008, quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), com regras estabelecidas na Portaria n.º 23/2008, a qual dispõe em seu artigo 3º: Artigo 3º - Os requerentes que tiverem seus pedidos deferidos terão os seguintes benefícios: (...)f) Bolsas de estudos integrais: - 1 (um) curso regular no Colégio Dom Aguirre ou na Uniso; 2º - Os usuários deverão iniciar os benefícios da bolsa de estudos no período máximo de 02 (dois) anos da data do desligamento funcional, garantidos até o término do curso. Pois bem, observa-se que a impetrante, no segundo semestre de 2008, transferiu seus estudos da CEUNSP para a Instituição impetrada, efetuando regularmente a sua matrícula (fls. 58/60 e 78). No entanto, em 06 de abril de 2009, em virtude de problemas de saúde decorrentes, segundo alega, de complicações gestacionais, a impetrante requereu o trancamento da matrícula (fls. 61), sendo certo que sua filha nasceu em 15/10/2009, consoante certidão de nascimento de fls 22. Destarte, não procede a alegação da autoridade impetrada, em suas informações, no sentido de que não houve cumprimento das condições estabelecidas para a concessão da bolsa de estudos de 100% para o 2º semestre de 2010, qual seja, início de utilização no período máximo de 02 anos do desligamento funcional da sua irmã (fls. 35), tendo em vista que a impetrante deu início ao benefício da bolsa de estudos imediatamente após a homologação da rescisão contratual de sua irmã, que ocorreu 08/07/2008 consoante documento colacionado às fls. 78 dos autos. Registre-se, ademais, que o trancamento da matrícula pela impetrante no primeiro semestre de 2009, se deu em razão de problemas de saúde, não podendo a autoridade impetrada aproveitar desse infortúnio para se liberar da obrigação adquirida quando do incentivo à demissão voluntária, oferecido aos seus funcionários que possuíam dez anos ou mais vinculados a Fundação Dom Aguirre. O documento acostado às fls. 81/83 é suficiente para demonstrar a existência do aludido Plano e suas condições. Ademais, não há comprovação nos autos, de que a impetrante tenha sido cientificada da cláusula X, a, constante às fls. 13 dos autos. Em sendo assim, urge seja preservado o acordo entabulado entre partes contratadas, objeto do Plano de Demissão Voluntária. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante comporta guarida, ante os fundamentos supra e elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices ao regresso da aluna/impetrante ao Curso de Farmácia, garantindo-lhe bolsa integral, nos termos das regras estabelecidas no plano de demissão voluntária estabelecida na Portaria n.º 23/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0010095-24.2010.403.6110 - VALTER DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das novas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/49 dos autos. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 43. Int.

0010136-88.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 200/205, que julgou

improcedente o pedido formulado pela impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de manifestar sobre diversos questionamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 221. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, a embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, no sentido de que será considerada não declarada a compensação mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pois não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo fundamentos constantes da decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pela embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos

argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 200/205 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010588-98.2010.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SOROCABA REFRESCOS S.A, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTRO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre as verbas pagas a título de terço de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado. No mérito, requer seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações acima mencionados, bem como efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, desde setembro de 2005, com a incidência de correção monetária, juros e expurgos admitidos pelo Judiciário. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita as contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade e aviso-prévio indenizado. Fundamenta que o disposto nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91 violam o conteúdo da norma constitucional insculpida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como constitui ofensa ao artigo 110 do CTN. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 3.909.889,38 (três milhões, novecentos e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos). O pedido de concessão da medida liminar restou deferido em parte por decisão prolatada às fls. 328/334. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 345/362, asseverando, em síntese que não há ato que se caracterize como ilegal ou abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Requer, ao final, a denegação da segurança. Inconformada com a r. decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, a União noticiou, às fls. 363/379, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 383/387 opinando pela concessão parcial da segurança, no tocante à não incidência de contribuição social sobre os pagamentos dos valores de adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) terço de férias indenizadas ou abono de férias; (2) horas extras e (3) aviso-prévio indenizado, nos termos do Decreto n.º 6.727/09, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n.º 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Terço De Férias Indenizadas - Art. 143, 1º, da CLT No que se refere ao (1) terço de férias ou abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. (2) Horas Extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica

trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus bonis iuris* deste ponto. (3) Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de aviso prévio indenizado, em face do seu caráter indenizatório. (4) CompensaçãoNo que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte.Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, a partir de 2002, nos termos do acima exposto, com

tributos administrados pela Receita Federal.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Sendo assim, (...)Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço de férias indenizadas (também chamado de abono de férias) e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ,a reexame necessário.P.R.I.O.

0010873-91.2010.403.6110 - NELSON GOMES FERREIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por NELSON GOMES FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO-SP, visando a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo ora impugnado, de forma definitiva ou até que pelo menos seja garantido ao impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, através do devido processo legal.Sustenta o impetrante, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária (32), sob n.º 536.040.148-2, concedida judicialmente com vigência a partir de 15.04/2005, e com data de início de pagamento administrativo em 15.06.2009; que referida aposentadoria foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 1.931,52, vigente para abril/2005 e o valor do 1º pagamento de R\$ 2.261,25 para junho/2009.Assevera que depois de passado mais de um ano recebimento do referido benefício (competência ago/2010), foi surpreendido com o pagamento da sua aposentadoria, em valor, abruptamente, reduzido - passou para R\$ 989,00 em ago/2010 passou para R\$ 989,00 (bruto) para ago/2010, e o

que é pior, sem qualquer aviso, comunicação ou justificativa por parte do INSS. Aduz que comparecendo ao INSS, recebeu um extrato de Histórico de Créditos dos meses de jun e jul/2010 e um extrato de Informações do Benefício onde constam vários descontos sob diversas rubricas não esclarecidas. E ainda, sendo os descontos efetuados em seu benefício de total desconhecimento, voltou várias vezes a Agência, mas a única informação acrescentada foi de que havia sido apurado um débito do ora impetrante com o INSS no valor de R\$ 22.544,01 para jul/2010, momento em que lhe foi entregue um extrato de Consignação, constando o valor do débitos, mas, sem qualquer explicação do que se tratava. Informa que o débito de R\$ 22.544,01 referente ao período de 01.01.2009 a 31.07.2010, estão sendo descontados de seu provento no importe de 30% ao mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 27/49. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão parcial da medida liminar requerida. Estão presentes, os requisitos legais para a concessão parcial da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da revisão para retirar benefício anterior 94/081.367.682-7 da precedência na concessão também por ordem judicial do B32/536.040.148-2, visto determinação judicial para restabelecimento acidentário, fls. 49, constatou que os vínculos do segurado foram considerados em duplicidade quando da implantação do benefício (junho de 2009) (..) e os considerados na memória de cálculo originária da aposentadoria por invalidez., garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Pois bem, autoridade impetrada alega em seus informes (fls. 27) que: 1. Em atenção a Vossa requisição contida no processo supra, datada de 17/08/2010, vimos a informar que o Sr. NELSON GOMES FERREIRA é titular dos benefícios 32/536040148-2 e 94/813676827, respectivamente, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Acidente. 2. Informamos, ainda, que a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária foi implantada por decisão judicial no processo 103/2003, com Data de Início em 15/04/2005 e início de pagamento em 01/06/2009, cessando-se o Auxílio Acidente no dia imediatamente anterior e incluídos tais valores no cálculo do Salário de Benefício da Aposentadoria. 3. Por nova decisão judicial, em processo número 672/2010, determinou-se o restabelecimento do Auxílio Acidente e, conseqüentemente, houve novo cálculo no salário de benefício da Aposentadoria, quando verificou-se que por uma inconsistência do sistema, os salários de contribuição estavam duplicados, o que gerou um débito com o INSS no valor de R\$ 22.544,01. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XXXIV, alínea a, incisos LIII e LV preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Feita a digressão legislativa supra, vale consignar que a Autoridade Impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no presente caso, deve garantir ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. No entanto, dos documentos acostados pela autoridade às fls. 28/49, observa-se que não foi assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, visto que o benefício foi revisado, onde supostamente constou que os vínculos do segurado foram considerados em duplicidade quando da implantação do benefício (junho de 2009) e os considerados na memória de cálculo originária da aposentadoria por invalidez. Assim, revisado o benefício conforme PBC correto (..) e comunicado a PFE, que via e-mail autorizou a consignação no próprio B32 dos valores indevidamente recebidos a maior (..). Inserida consignação no montante de R\$ 22.544,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo) e posteriormente cumprida a ordem judicial para reativar o B94. 4. À 21.038.040, APS Salto, para ciência e arquivo., fls. 49. Não sendo, no entanto, observado o disposto na Orientação Interna do INSS/DIRBEN 110/2005. Dessa forma, nada impede que a autoridade impetrada reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Assim, neste juízo de cognição sumária, não tendo a autoridade impetrada comprovado nos autos que assegurou ao impetrante os direitos constitucionais, insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, faz exsurgir o *fumus bonis iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, presente os pressupostos autorizadores da medida, DEFIRO a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada restabelece o valor originário do benefício previdenciário do impetrante sob n.º 536.040.148-2, até que seja ultimado processo administrativo, no qual seja assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a intimando para o devido cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0011230-71.2010.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo que a autoridade impetrada proceda à análise de seus pedidos de restituição de valores pagos a maior pela retenção na fonte, em obediência à Lei n.º 9.711/98, protocolizados na Secretaria da Receita Federal em 31/08/2009 e 14/09/2009, sob os números elencados às fls. 03 da petição inicial, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação. Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição por intermédio de PER/DECOMP (fls. 03), transmitidas nos dias 31/08/2009 e 14/09/2009, com base no artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, de valores recolhidos a maior conforme determinado pela Lei n.º 9.711/98. Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento para a apreciação dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada por decisão proferida às fls. 80, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas à fl. 157/164 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega preliminarmente litispendência, uma vez que o impetrante pleiteia a análise dos mesmos pedidos de restituições, 31/08/2009 e 14/09/2009, nos autos da ação judicial n.º 0001696-06.2010.403.6110, em trâmite perante 1ª Vara Federal e com sentença improcedente. No mérito, afirma que os recursos são limitados frente às necessidades, sendo imprescindível que sejam administrados com o máximo respeito possível aos direitos de todos. Desta forma, na medida da disponibilidade de recursos humanos e observada uma ordem cronológica, está sendo analisado manualmente o acervo de pedidos de restituição de créditos previdenciários protocolados até 31/12/2008, ou seja, todos aqueles formalizados em papel. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser acolhida a preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança ajuizado, em 11/02/2010, sob n.º 0001696-06.2010.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, observa-se que, em 23/09/2010, foi disponibilizado no diário eletrônico a sentença proferida nos autos da ação n.º 0001696-06.2010.403.6110, que julgou improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo certo que, em 10/11/2010, decorreu o prazo para o impetrante interpor recurso de apelação. As partes e o pedido desta ação e do mandado de segurança n.º 0001696-06.2010.403.6110 são idênticos, uma vez que ambas possuem como impetrante JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA., como autoridade inquirida coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM e como pedido à análise dos pedidos de restituição protocolados em 31/08 e 14/09/2009 representados pelos PER/DCOMP's elencados na inicial, fls. 03, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação. Para que não reste dúvida a respeito da identidade de pedidos, passo a transcrevê-los a seguir: ... seja DEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, (...) para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada, decida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição protocolados em 31/08 e 14/09/2009 representados pelos PER/DCOMP's supra citados. (sic) (pedido efetuado no mandado de segurança n.º 0001696-06.2010.403.6110). Destaque-se que o fato do impetrante mudar a fundamentação legal, o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelece no prazo de 30 (trinta dias) para que seja concluída a instrução do processo administrativo, para o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que prevê ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, não afasta a identidade dos pedidos das ações sob análise. Resta esclarecimento quanto à identidade da causa de pedir, que se subdivide em próxima, representada pelos fundamentos de fato, e remota, representada pelos fundamentos de direito. Clara está a identidade de causas de pedir próximas, uma vez que, o fundamento de fato de ambas as ações é o a análise de seus pedidos de restituição de valores pagos a maior pela retenção na fonte, em obediência à Lei n.º 9.711/98, protocolizados na Secretaria da Receita Federal em 31/08/2009 e 14/09/2009. Quanto à identidade entre as causas de pedir remotas, ou fundamentos de direito do pedido, também resta configurada no presente caso, uma vez que, tanto nesta quanto naquela ação, aduz a impetrante que a ausência de análise conclusiva de seus pedidos de restituição viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, o princípio da eficiência dos serviços públicos. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próximas e remotas e pedidos) ajuizadas perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ocorre que no feito de n.º 0001696-06.2010.403.6110, foi prolatada sentença de mérito, na qual restaram decididas todas as questões trazidas à análise no presente mandamus, inclusive consignando que o princípio da eficiência invocado pela impetrante neste caso não pode ser aplicado em detrimento do princípio da impessoalidade, já que a concessão da segurança assegurando a análise preferencial dos pedidos da impetrante - em dissonância com o que determina a lei - implicaria na maior em relação a outros pedidos idênticos aforados por contribuintes em datas anteriores e que não se valeram do Judiciário para acelerar os respectivos trâmites. E, ainda, observa-se que a Impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei n.º 9.784/99, na redação dada pela Lei n.º 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos. Conforme se verifica da consulta processual que segue

em anexo, de forma que inegável a ocorrência do fenômeno da litispendência, razão pela qual se impõe a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, o presente feito. A litispendência, por se tratar de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011352-84.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança manejado por ITU COMÉRCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a anulação do despacho decisório proferido no procedimento administrativo n.º 10830.012827/2009-93, 10830.011432/2009-73, 10830.015761-2009-93 e 10830.002563/2009-81, que considerou não declarada a compensação do débito tributário da impetrante com obrigações da ELETROBRÁS. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada para que proceda à análise de mérito quanto à homologação da compensação em tela e/ou o seguimento do recurso administrativo perante as instâncias administrativas superiores, reconhecendo a sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, o seu direito à expedição de certidão nos termos dos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos mencionados procedimentos administrativos, a não de aplicação de multa em seu desfavor e da inscrição do seu nome no CADIN. Pleiteia, subsidiariamente, determinação à autoridade no sentido de que efetue o lançamento dos créditos tributários em questão, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada ao analisar a decomps n.º 10830.012827/2009-93, 10830.011432/2009-73, 10830.015761-2009-93 e 10830.002563/2009-81, a considerou não declarada, asseverando o não cabimento de manifestações de inconformidade das decisões administrativas de primeira instância e aplicação da multa isolada prevista no artigo 18, parágrafo 4º, da Lei 10.833/03, posteriormente alterado pela Lei n.º 11.196/05. Fundamenta que os parágrafos 12 e 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 11.051/04, não devem prevalecer no mundo jurídico, sob pena de ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV, do artigo 5º d 4º, inciso IV, do artigo 60, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 80/271. O quadro indicativo de prevenção, fls. 272/273, apontou possível litispendência em relação aos processos distribuídos perante a 1ª e 2ª Vara desta Subseção Judiciária, n.ºs 000012-46.2010.403.6110 e 0003826-66.2010.403.6110, sendo requerido consulta de prevenção eletrônica, acostou às fls. 276/347 dos autos, cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos referidos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a informação prestada nestes autos, fls. 276/347, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos que tramitam na 1ª e 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob n.ºs 000012-46.2010.403.6110 e 0003826-66.2010.403.6110, impondo assim, a extinção deste feito. Observa-se que nos autos sob n.º 000012-46.2010.403.6110 (1ª Vara), foi proferida sentença em 10/03/2010, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos processos administrativos sob n.ºs 10830.012827/2009-93 e 10830.011432/2009-73. Já no feito sob n.º 0003826-66.2010.403.6110, em trâmite na 2ª Vara,), foi proferida sentença em 15/04/2010, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos do artigo 269, I e do artigo 285-A todos do Código de Processo Civil, em relação aos processos administrativos sob n.ºs 10830.015761-2009-93 e 10830.002563/2009-81. Em uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no pólo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos. Assevere-se que, de acordo com a boa doutrina, a causa de pedir não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que está a amparar a sua pretensão. Por outro lado, o nosso sistema processual, como cediço, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo o qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Portanto, não há como não reconhecer que tanto a causa de pedir (próxima e remota) como o pedido (mediato e imediato) são idênticos aos Mandado de Segurança de n.ºs 000012-46.2010.403.6110 e 0003826-66.2010.403.6110, impetrados perante o Juízo da 1ª e 2ª Varas Federal desta Subseção. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.a. Região, abaixo transcrito: ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01365158 PROCESSO: 199501365158 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 13/03/2000 DOCUMENTO: TRF100094190 FONTE DJ DATA: 24/04/2000 PAGINA: 62 RELATOR(A) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA DECISÃO DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, À UNANIMIDADE. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. UMA AÇÃO É IDÊNTICA A OUTRA QUANDO TEM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. (ART. 301, 2º, CPC). 2. A CAUSA DE PEDIR NÃO SE CONFUNDE COM O FUNDAMENTO LEGAL DA CAUSA. A LITISPENDÊNCIA DECORRE DA REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO. 3. EM CASO DE OMISSÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU, DEVE O TRIBUNAL ANALISAR PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA INICIAL. PARA SEU DEFERIMENTO BASTA A ALEGAÇÃO DE POBREZA, SE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. 4. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EXIME OS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, À MÍNGUA DE DISPOSITIVO LEGAL E ESPECÍFICO E PORQUE A TODOS DEVE SER EXIGIDA A LEALDADE PROCESSUAL. CASO EM QUE, ENTRETANTO, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PROCESSUAL À PARTE CONTRÁRIA. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011541-62.2010.403.6110 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, verifica-se não haver prevenção entre este processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 37/40. Recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado a não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos anos, desde que não alcançados pela prescrição/decadência. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Assevera que a cobrança de tais contribuições é realizada de forma indevida, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na respectiva base de cálculo dos tributos. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/36 e, ainda, documentos que foram autuados em autos apartados, mantendo a ordem e com a indicação do processo a qual pertencem, os quais permaneceram nesta secretaria até o julgamento da decisão, em um total de sete volumes. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o *fumus boni iuris* em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito). Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E

REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 59/63 como aditamento à inicial.II) Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de 10 dias, em especial, no tocante a sua jurisdição dos associados do impetrante relacionados às 46/53 dos autos. III Tratando-se de mandado de segurança coletivo, INTIME-SE o representante judicial da autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009.IV) Oficie-se. Intime-se.

0011819-63.2010.403.6110 - ANTONIO CARDOSO DA ROCHA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 24/25 dos autos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0011968-59.2010.403.6110 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA E SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO VICENTE DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 131.141.105-1, com DIB 01/10/2003.Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2003, sob o n.º 131.141.105-1. No entanto, teve este benefício cessado em 29/09/2010, sob a alegação de irregularidade que consistiu em uma possível concessão indevida do benefício por falta de comprovação de determinados períodos (fls. 162). Assevera que o INSS cometeu um equívoco no processo concessório, pois inseriu informações erradas quanto às atividades exercidas, já que ao invés de labor rural cadastrou os respectivos períodos como labor urbano. No entanto, exerceu no período de 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983, atividade rural. Aduz que na data de 14/01/2010, o INSS deu início à análise do processo administrativo concessório do benefício previdenciário, vindo, posteriormente, tomar ciência deste fato em 05/02/2010.Fundamenta que há a ocorrência do decurso do prazo decadencial para a autoridade impetrada revisar o ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, já que se aposentou em 01/10/2003 e o procedimento de revisão administrativa início em janeiro de 2010, portanto, a mais de 5 (cinco) anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 170/178 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, anote-se que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP n.º 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. Em seguida, a Lei n.º 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. No entanto, com o advento da MP n.º 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvando-se tal MP na Lei n.º 10.839/04. Nesse sentido: Processo AMS 199961000223897. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234866. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. TRF3. SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010. Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Destarte, tendo em vista que da carta de concessão acostada às fls. 70 dos autos, verifica-se que a partir de 23/12/2003 o segurado/impetrante poderia comparecer a agência bancária indicada para receber seu benefício, não ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, o que afasta a arguição de ocorrência do decurso do prazo decadencial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.No caso tem tela, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de restabelecer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, n.º 131.141.105-1, cessada em 29/09/2010, em razão de ter sido verificado irregularidade no processo de concessão do benefício, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações acostadas às fls. 171/174, constata-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, n.º 131.141.105-1, foi cessada em 29/09/2010, em razão de ter sido encontrado irregularidades na concessão do benefício e o novo tempo de contribuição apurado ter sido insuficiente para a concessão do mesmo. A autoridade administrativa alega às fls. 171/172que 3. A ex servidora Vera Lúcia da Silva Santos foi a responsável pelo benefício desde protocolo até a sua formatação. Essa servidora respondeu um Processo Administrativo Disciplinar pela concessão de inúmeros benefícios

irregulares, resultando em sua demissão. (...) 4. Foram utilizados, na concessão do benefício, os vínculos empregatícios que não constam no CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) e nos autos não constam documentação comprobatória desses vínculos, que seguem abaixo relacionados: 01/01/1965 a 29/09/1970 - Condomínio Edifício Mont Vert, 01/01/1971 a 27/12/1977 - Edifício Arapuá e 20/08/1980 a 30/07/1981 - Coop. Trab. Edifício São Paulo. 6. Para regularizar a concessão do benefício solicitamos, através do Ofício de Convocação de n.º 21.038.01.0/0145/2010, Fls. 61, documentos que comprovassem os vínculos acima citados. (...) O interessado apresentou defesa escrita onde declara que nunca trabalhou no Edifício Arapuá (01/01/1965 a 29/09/1970); que trabalhou no edifício Mont Vert no período de 03/05/1995 a 29/02/2003 e não no período de 1965 a 1970 como consta na concessão; Na cooperativa de Trabalhadores do Edifício São Paulo informa que trabalhou no período de agosto de 1979 a abril de 1980 e não de 20/08/1980 a 30/07/1981, como consta na concessão. Sobre a atividade rural aduz que os documentos apresentados são suficientes para que os períodos de 1965 a 1970, de 1971 a 1977 e 1980 a 1983 sejam computados no processo de aposentadoria. O benefício foi cessado em 29 de setembro de 2010, com data de cessação em 01/10/2003, data da DIB. Já o impetrante alega que no processo de concessão do benefício apresentou todos os documentos tanto do trabalho rural como urbano, demonstrando todos os tempos que laborou tanto em atividade rural como urbano, em que os períodos de 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983, exerceu atividade rural; que foi equívoco constante no CNIS do Impetrante, pois nunca trabalhou nos períodos questionados, pois nestes períodos exerceu atividade rural no Município de Cajazeiras, Paraíba. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, observa-se pelos documentos colacionados aos autos que a autoridade impetrada suspendeu o benefício em questão do impetrante sob a alegação de haver irregularidades no ato de concessão, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa. Destarte, cinge-se em analisar, ainda, se a pretensão do impetrante, no sentido concernente ao restabelecimento de seu benefício previdenciário n.º 131.141.105-1, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constatou-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 171/174, foi encontrado diversas irregularidades e retirando os períodos indevidamente computados na concessão e somando os períodos devidamente comprovados encontramos o tempo de contribuição de vinte e um anos, quatro meses e seis dias, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício. O benefício foi cancelado e o Ofício de Recurso de n.º 1528/2010 encaminhado ao interessado, o qual foi devidamente recebido conforme AR de Fls. 142. 9. O interessado interpôs recurso que deverá ser encaminhado à JRPS (fls. 145 a 149), o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Por outro lado, cumpre salientar que o impetrante almeja, por meio deste writ, o restabelecimento de seu benefício previdenciário n.º 131.141.105-1, pois nos períodos questionados, ou seja, 1965 a 1970, 1971 a 1980 e 1980 a 1983, exerceu atividades de caráter rural, e ainda, que o INSS cometeu um equívoco no processo concessório, pois inseriu informações erradas quanto as atividades exercidas pelo Impetrante, já que ao invés de labor rural cadastrou os respectivos períodos como labor urbano, afigura-se incabível a concessão de benefício previdenciário, por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória. Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...).2. (...).3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem existir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0012320-17.2010.403.6110 - FABRICIO NISHIDA (SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA) X COORDENADOR ACAD FUND KARNIG BAZARIAN - FACULDADES INT ITAPETININGA X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FABRÍCIO NISHIDA em face de ato praticado pelo COORDENADOR ACADÊMICO DA FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA, tendo a entrega de todos os documentos pertencentes ao impetrante confeccionados e/ou produzidos pelos impetrados durante a relação entre as partes, relativos ao ano de 2010, bem como os demais que se perfaçam necessário a transferência de estabelecimento de ensino. Sustenta o impetrante, em síntese, que se matriculou no curso de Direito da Instituição impetrada no ano de 2009, obtendo sua rematrícula no ano de 2010. E ainda, que sempre manteve suas mensalidades em dia. Aduz estar insatisfeito com alguns procedimentos da instituição de ensino, razão pela qual, pediu transferência para outra instituição. Assevera ter solicitado a entrega de seu histórico escolar e os Planos de Ensino dos períodos de 2009 e 2010, documentos essenciais à sua transferência. No entanto, a autoridade impetrada somente lhe entregou os documentos concernentes ao ano de 2009, negando-lhe a entrega dos documentos relativos ao ano de 2010 sob a argumentação de que teria sido reprovado. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se colacionadas às fls. 75/263. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se existe ato coator praticado pela autoridade impetrada. Dos informes prestados pela autoridade administrativa, fls. 75/81, verifica-se que o impetrante no ano de 2009, foi aprovado na 1ª Série do curso de Direito, matriculando-se no Módulo III (1º Semestre Civil do ano de 2010), submeteu-se à prova única realizada no dia 14 de junho de 2010, tendo sido reprovado, lhe foi aplicado novo exame no dia 23 de junho de 2010, sendo novamente reprovado. Nova oportunidade foi concedida ao impetrante, exame que se realizou no dia 30/06/2010, data a qual o impetrante compareceu com cinquenta minutos de atraso, quando o professor já havia lançado ausente na folha de presença, o que impossibilitou a realização deste exame e consequentemente ficou o requerente com nota zero e nova reprovação. Aduz, ainda, que no mesmo dia 30/06/2010, o impetrante protocolizou requerimento na Secretaria Geral da Instituição (Processo n. 1396/2010) solicitando Histórico Escolar e Planos de Ensino, os quais ele recebeu pessoalmente, em sua integralidade abrangendo os períodos de 2009 e 2010, em mãos, no dia 01 de julho de 2010, conforme recibo por ele firmados no verso do requerimento (carimbo com a ressalva manuscrita planos de ensino) e no verso do histórico escolar. (...) 7 - Acrescente salientar que até esta data não deu entrada no Protocolo Geral da Secretaria Geral das Faculdades-FKB nenhum requerimento de transferência formulado pelo impetrante. (...) As Faculdades-FKB concedem transferência aos seus alunos regularmente matriculados, desde que mediante apresentação de Declaração de Vaga expedida por qualquer outra instituição e requerimento do aluno interessado, protocolado na sua Secretaria Geral. Pois bem, da análise das informações e dos documentos carreados aos autos verifica-se que impetrante requereu a Instituição de Ensino, em 30/06/2010, seu Histórico Escolar e Planos de Ensino, recebendo referidos documentos em 01/07/2010, conforme se atesta dos documentos carreados às fls. 37/39 e 153/153 dos autos. Por sua vez, não restou comprovado nos autos a existência de pedido de transferência ou entrega de todos os documentos pertencentes ao impetrante confeccionados e/ou produzidos pelos impetrados durante a relação entre as partes, relativos ao ano de 2010, bem como os demais que se perfaçam necessário pa transferência de estabelecimento de ensino., fato que afasta a existência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada. Anote-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a

necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir à veracidade das alegações formuladas pelo impetrante, o que afasta o fumus boni iuris. Registre-se, ainda, que o controle jurisdicional do ato administrativo restringe-se ao aspecto da legalidade. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Tendo em vista que autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0012387-79.2010.403.6110 - VANDERLEI APARECIDO SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI APARECIDO SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SOROCABA-SP objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de sua não movimentação durante mais de três anos ininterruptos. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 27 de maio de 2005, foi demitido sem justa causa da empresa Scapol Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. Aduz que durante mais de três anos ininterruptos sua conta vinculada ao FGTS não teve qualquer movimentação e, ainda, que no início do mês de junho de 2008 se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal objetivando proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, tendo sido informado naquela oportunidade, que não seria possível o saque do saldo existente naquela conta, tendo em conta o motivo da rescisão do contrato de trabalho - demissão com justa causa do empregado, bem como foi informado que o saque dos valores em questão somente seria possível serem efetuados quando de sua aposentadoria. Assevera que somente veio a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, em 12/08/2009, portanto, mais de quatro anos da movimentação anterior, quando da sua contratação pela empresa Dipanny Design. Fundamenta que o inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando permanecer três anos ininterruptos sem créditos de depósitos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO ato atacado, isto é, a liberação dos valores depositados junto à conta vinculada do impetrante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, data de junho de 2008, conforme alegado na exordial, fls. 03. No início do mês de junho de 2008, quando o impetrante verificou que sua conta vinculada ao FGTS completou 03 (três) anos ininterruptos sem movimentação, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba para proceder ao levantamento dos valores depositados, oportunidade a qual foi informado que não seria possível o saque do saldo existente naquela conta, tendo em conta o motivo da rescisão do contrato de trabalho (demissão com justa causa do empregado). Naquela ocasião o impetrante foi informado que o saque do referido valor, somente seria possível, quando da sua aposentadoria., fls. 03. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. No caso em tela, conforme fundamenta o próprio impetrante (fls. 03), a negativa de efetuar o levantamento dos valores depositados junto a sua conta vinculada ao FGTS ocorreu no início de junho de 2008. Desse modo, há muito expirou o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus apenas em 26/11/2010, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato omissivo da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora deferido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0012459-66.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração ATUALIZADA de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, visto que a carreada aos autos data de quase três anos atrás. b) pela mesma razão acima exposta, regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato ATUALIZADO. II) Diante do teor da decisão proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Cível, fls. 13 e 30/31, no sentido de que a legislação exige tempo mínimo de contribuição e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para implantação do benefício, esclareça o impetrante se subsiste interesse em dar andamento da presente demanda já que implementará o requisito idade somente em 19/07/2011. Intime-se.

0012712-54.2010.403.6110 - ALEX FABIANO COMITRE ME(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os

fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. b) colacionando aos autos conta de energia elétrica que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/12 e 198/201.146/149.V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 31, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.

0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLADIP PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA DE SÃO ROQUE-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja determinado a autoridade impetrada expedir em seu favor certidão informativa de créditos não alocados/disponíveis (extrato completo do contribuinte), no prazo improrrogável de 48 horas. Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 29/09/2010, requereu junto a autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa, com base no artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 - que lhe informasse se há registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu de plano seu pedido, sob o argumento de inexistir lei que autorize a expedição de certidão pela Receita Federal do Brasil, bem como de ser encargo do contribuinte a apuração de valores pagos e disponíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/43 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o impetrante almeja no presente writ que a autoridade impetrada informe, por certidão informativa, as anotações constantes em sua conta-corrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais a maior, constantes no SINCOR (conta-corrente) com exata indicação de créditos não alocados, se existentes. Do documento de fls. 38, observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do contribuinte nos seguintes termos: Fazemos devolver sua solicitação protocolada nesta repartição em 29/09/2010, na qual se solicita (in verbis) Certidão Informativa em que conste se há, nos registros desta Autarquia Federal, créditos não alocados em nome da requerente, uma vez que inexistente na legislação tributária autorização expressa que atenda ao pleito. Cabe esclarecer que os débitos tributários são informados exclusivamente pelo contribuinte, em lançamento sujeito à homologação, bem como cabe exclusivamente ao contribuinte informar a respectiva forma de quitação. Eventuais inconsistências serão sanadas por meio de aviso de cobrança/retificação. Ao fisco incube a homologação por confronto dos dados declarados com as informações que constam dos sistemas informatizados ou mesmo por meio de diligência fiscal. Desta feita, infere-se que o impetrante almeja transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, qual seja: saber se errou no preenchimento da guia de recolhimento ou realizou pagamento em duplicidade; já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. Pois bem, no caso em tela, deve-se registrar o que o artigo 5º, inciso LXXII, do texto constitucional dispõe que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O referido artigo encontra-se regulamentado pela Lei n.º 12.016/2009, não deixando dúvidas quanto ao alcance do remédio constitucional, dispondo no inciso III, do artigo 7º, a necessidade de haver a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No presente caso, verifica-se, que as informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Processo AC 200851100031301. AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429. Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 04/11/2009. Registre-se que o sistema denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pelo impetrante. Neste sentido, a título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. (TRF1, 200538000030730, DJ DATA: 30/3/2007)- Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei n.º 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mas especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim destituída do caráter pessoal e público,

inerente a direito constitucionalmente assegurado através do habeas data;- O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas.(TRF2, AC 200551010155966, DJU DATA:19/03/2007)Vale destacar, ainda, idêntico entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94.I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações.II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada.(HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.2000)Anotese que no caso concreto, que as possíveis informações constantes no SINCOR, são as mesmas que o contribuinte possui em sua contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. Observa-se do ato de indeferimento acostado às fls. 38 dos autos, que os registros do Fisco são exclusivamente os débitos tributários informados pelo contribuinte em lançamento sujeito à homologação, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Destarte, no presente caso, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa, uma vez que seus procedimentos estão adstritos ao disposto da legislação. Assim, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.Determino a impetrante que regularize o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que na Agência da Receita Federal em São Roque, jurisdição de Sorocaba, não atua Delegado, sendo a autoridade competente, no presente caso, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestarem as devidas informações, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012974-04.2010.403.6110 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.IV) Intime-se. Oficie-se.

0012976-71.2010.403.6110 - ANTONIO GARCIA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos declaração atualizada de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.IV) Intime-se. Oficie-se.

0013123-97.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

I) Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Tendo em vista que o pagamento de honorários do advogado dativo que atua no feito, INTIME-SE a impetrante, por correio, para que constitua novo procurador nos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Junte a impetrante aos autos declaração, atualizada, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. IV) Junte aos autos conta de energia elétrica atualizada.V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VI Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005626-32.2010.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, manejado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar das empresas filiadas ao impetrante as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias; o reconhecimento do seu direito e de seus substituídos processuais de efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, observada a prescrição decenal, com tributos da mesma natureza e destinação constitucional, apurados em períodos subseqüentes, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que não se encontra configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, constatando-se afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Informa que representa o comércio varejista das cidades de Itu, Salto, Porto Feliz, Cabreúva, Boituva, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Cerquillo, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Pirapora do Bom Jesus, Salto de Pirapora, Santana de Parnaíba, Tapiraí e Votorantim. Aduz mais, que os créditos recolhidos indevidamente podem ser compensados com valores a serem pagos em períodos subseqüentes relativamente à mesma contribuição, não havendo óbice à aludida compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/321. Emenda à exordial às fls. 328/330. O representante da autoridade judicial se manifestou às fls. 334/353, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009, argüindo em preliminares: a) a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo; b) a inépcia da inicial em face da impossibilidade de se pleitear no Mandado de Segurança Repressivo, o não recolhimento da aludida contribuição previdenciária; c) a infringência ao artigo 5º da Lei nº 12.016/2009; d) a decadência decorrente da não interposição de recurso administrativo; e) a ausência de comprovação do pretense ato coator e o não cabimento do mandado de segurança contra ato normativo geral e abstrato; f) a decadência das verbas anteriores à 09/06/2005 em razão da emenda da inicial; g) a impossibilidade da liminar em compensação; h) a desnecessidade da liminar quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições e i) o atentado contra a livre concorrência. No mérito, sustenta em suma, que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador com caráter contraprestativo, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador. Afirma que todas as parcelas indicadas pelo impetrante são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 353/357. Inconformada, a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 366/377). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 382/407, argüindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, no tocante aos representados da impetrante domiciliados nas cidades de Cerquillo, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, visto que pertencentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e em Barueri, respectivamente, nos limites de suas jurisdições, não possuindo, por ausência de competência legal, poderes para praticar ou desfazer os atos apontados pela impetrante como supostos violadores de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento ao trabalho, por motivo de doença, é de remuneração, da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador, consoante o disposto no artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91. Afirma que as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho, ressaltando que qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho. Destarte, subsiste na interrupção do contrato de trabalho, a obrigação patronal de efetuar o pagamento de salários ao obreiro, gerando, incontestavelmente, a incidência de contribuição previdenciária. Sustenta ainda, que se encontra prescrito o direito de se pleitear a restituição ou compensação das contribuições que alega ter supostamente recolhido em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, em razão da prescrição quinquenal. Ressalva, por fim, que caso seja autorizada a compensação pretendida pela impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente mandamus. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 409/411, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares 1. Da ilegitimidade passiva e incompetência do juízo: As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo suscitadas pelo representante judicial da autoridade impetrada em sua manifestação de fls. 333/352 e pela autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 382/407, já foram devidamente analisadas pela decisão proferida às fls. 353/357.2. Da inépcia da inicial: a) Da impossibilidade de pleitear no Mandado de Segurança Repressivo: Não merecem guarida as argumentações esposadas pelo representante judicial da autoridade impetrada, no sentido de que o mandado de segurança repressivo não é o meio adequado para resguardar o direito do impetrante de abster-se do recolhimento das aludidas contribuições, visto que esta espécie de mandado de segurança tem por objeto reparar ilegalidade ou abuso de poder já cometidos, com o fito de reprimir a ilegalidade da conduta, podendo ser impetrado contra ato ou omissão, para que a autoridade ponha fim à prática ou omissão do ato, ou seja, a autoridade coatora pratica o ato ilegal ou abusivo, o titular do direito toma conhecimento e então impetra o mandamus, com o objetivo de reprimir a ilegitimidade da conduta. Convém ressaltar que o mandado de

segurança repressivo pode ter por objeto a repressão de um ato comissivo ou de uma omissão ilegais ou abusivos. Assim, se a autoridade coatora age positivamente, praticando determinado ato com ilegalidade ou abuso de poder (a exigência de um tributo inconstitucional, por exemplo), a impetração do mandado de segurança visará reprimir um ato comissivo, obtendo-se uma ordem judicial para que a autoridade ponha fim à prática do ato (cesse a exigência, do tributo, por exemplo). Destarte, conclui-se ser plenamente cabível a interposição de mandado de segurança repressivo para resguardar o direito do impetrante de abster-se do recolhimento de tributos que entende indevidos, como no caso em tela.

b) Da infrigência ao artigo 5º da Lei nº 12.016/2009: A nova Lei do Mandado de Segurança, assim como a anterior exclui, expressamente, do seu âmbito de proteção, o ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Essa norma, de natureza ordinária, não pode ser interpretada de modo restritivo, sob pena de ser considerada inconstitucional. Depreende-se pela leitura do dispositivo supra, que o que não se admite, é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, porque se os efeitos do ato já foram sustados pela interposição do recurso administrativo, nenhuma lesão haverá enquanto não for apreciado o referido recurso, ou seja, se interposto o recurso administrativo com efeito suspensivo contra o ato, deixa ele de se operante e exequível, não havendo razão que venha a ser impugnado em sede de mandado de segurança. Por outro lado, para todo o ato contra o qual não exista recurso administrativo com efeito suspensivo, como no caso em tela, ou exista este, mas somente mediante caução (oferecimento de bens em garantia, depósito em dinheiro, títulos, fiança bancária, etc...), caberá mandado de segurança.

c) Da decadência decorrente da não interposição do recurso administrativo: Rejeito, também, a presente preliminar, uma vez que consoante acima explanado, não há a necessidade de prévia interposição de recurso administrativo no caso em tela.

d) Da ausência de comprovação do pretense ato coator. O não cabimento de mandado de segurança contra ato normativo geral e abstrato: Afasto a presente preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, porquanto a questão ventilada diz respeito ao mérito da impetração, e com ele será analisada.

e) Da decadência das verbas anteriores à 09/06/2005 em razão da emenda da inicial: Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA: 22/10/2001 PÁGINA: 276, Relator(a) JOSÉ DELGADO) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC -

mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). 3. Da Tutela Antecipada: a) Da impossibilidade da liminar em compensação: Julgo prejudicada a presente preliminar, tendo em vista não constar na petição inicial, requerimento de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, em sede de liminar. Ademais, convém ressaltar que não poderá ser deferida medida liminar, na via do mandamus, para autorizar a compensação de créditos tributários, uma vez que a compensação é causa que extingue o crédito tributário, consoante o disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entretanto, nada impedirá que liminar suspenda a exigibilidade do crédito tributário que será quitado, por compensação, quando transitar em julgado. b) Da desnecessidade da liminar quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições e c) Do atentado contra a livre concorrência: Em face do teor da decisão proferida às fls. 353/357, deixo de apreciar as presentes preliminares, por julgá-las prejudicadas. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, (2) terço constitucional de férias, (3) salário maternidade, (4) férias gozadas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência

tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. I) Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: No que tange aos valores pagos pelo empregador nos (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. 2. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11/12/2009, AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/9/2009, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010, AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17/3/2010. 3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante. (arts. 22, I, da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.231/91). 4. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1280988 / CE Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0037834-0 - Relator Ministro Benedito Gonçalves (1142) - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 19/10/2010 - DJE 26/10/2010) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Um Terço Constitucional sobre as Férias: No que se refere ao pagamento de um terço constitucional de férias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. III) Salário-Maternidade: No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.IV) Dos Valores relativos às Férias Gozadas:No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Ressalte-se que o pagamento de salário aos trabalhadores que se encontram em férias, na medida em que, o fato do empregado não estar trabalhando, não é suficiente para afastar a natureza salarial da verba paga.V) Da Compensação:No que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte.Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, nos termos do acima esposado, com tributos administrados pela Receita Federal.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Sendo assim, (...)Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de

atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o terço constitucional de férias, apenas referentes aos associados do Sindicato Impetrante sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, quais sejam: o comércio varejista das cidades de Itu, Salto, Porto Feliz, Cabreúva, Boituva, Araçoiaba da Serra, Capela do alto, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Tapiraí e Votorantim. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. DISPOSITIVO I) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação as empresas associadas à impetrante localizadas nas seguintes cidades: Cerquillo, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, por ausência de competência legal, diante da ilegitimidade passiva ad causam. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o terço constitucional de férias, das associadas do sindicato impetrante sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0013105-76.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 97/9, visto serem ajuizados contra autoridade impetrada diversa destes autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do CPC-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde a todos os valores que seus substitutos processuais pretendem compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Colacione aos autos relação com todos os dados pessoais de seus filiados. 3 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO

PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 118/129, visto serem ajuizados contra autoridade impetrada diversa destes autos, exceto os processos sob n.ºs 0007830-64.2010.403.6105 e 0007832-34.2010.403.6105. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde a todos os valores que seus substitutos processuais pretendem compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Colacione aos autos relação com todos os dados pessoais de seus filiados. 3- Em face da prevenção indicada no quadro de fls. 122, junte o impetrante ao feito cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança sob n.ºs 0007830-64.2010.403.6105 e 0007832-34.403.6105. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 - Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 64/65: Traga a CEF aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato relativo à conta poupança sob n.º 6000674-1, Agência 0356, referente ao mês de junho de 1990, conforme já determinado na sentença de fls. 45/47 dos autos. Intimem-se.

0006299-25.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 86/90, como recurso de apelação, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal e nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. Intimem-se.

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MAURO LUIZ CAPELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos Extratos da Conta do FGTS, inscrita sob n.º 8.806.281-3, nos períodos de 1973 a 1984. Alega o requerente, em síntese, ter sido funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período de maio de 1973 a agosto de 1984. Aduz que notificou extrajudicialmente a requerida, solicitando informações dos valores depositados no referido período, mas a mesma enviou contra-notificação com a informação de que os valores do FGTS já foram resgatados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Sustenta a requerida a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de o requerido postular a exibição de extratos de conta vinculada ao FGTS, ao tempo em que os valores não estavam depositados na mesma e, sim, na rede bancária autorizada. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulado pela CEF às fls. 28 dos autos, visto que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo de outra rede bancária autorizada, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990. Nesse sentido, vale transcrever entendimentos jurisprudências, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta. 3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: primeiramente, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; em segundo lugar, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990. 4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.(Processo CC 200901049582 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105645. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CEF. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.036/90 E DO DECRETO 99.684/90. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. QUESTÃO PRELIMINAR. 1. Pelo que se infere do art. 458 do CPC, a indicação de dispositivo legal não constitui requisito essencial da sentença. Precedente desta Corte. Preliminar rejeitada. 2. Não cabe à CEF a exibição de extratos de conta do FGTS referentes a períodos anteriores à centralização das contas na aludida empresa pública e não abrangidos pela LC 110/2001, porquanto são os bancos depositários que detêm tais documentos. 3. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200338000030449 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000030449 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS TRF1. QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:20/04/2006 PAGINA:56) Assim, o presente feito há que ser extinto sem resolução de mérito em face da ausência das condições da ação. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.060/50.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº. 1.050/60.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009770-49.2010.403.6110 - IVALDO COLASSANTE(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013064-12.2010.403.6110 - AUTA NOGUEIRA NUNES DOS SANTOS(SP214864 - NERY URIAS PROENÇA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Tendo em vista que o pagamento de honorários do advogado dativo que atua no feito, INTIME-SE a impetrante, por correio, para que constitua novo procurador nos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.III) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009258-66.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO JOAO DA SILVA

Intime-se o requerido no endereço indicado às fls. 35 dos autos. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005761-25.2002.403.6110 (2002.61.10.005761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-43.2002.403.6110 (2002.61.10.003587-3)) WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI X WALTER TODERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007752-70.2001.403.6110 (2001.61.10.007752-8) - ADRIANO CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA)(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA (CPF nº 168.117.028-00), no lugar de ADRIANO CATANOZI BEZERRA - menor. Outrossim, deverá o SEDI proceder à inclusão da genitora CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA (CPF nº 168.117.028-00) como representante do incapaz (tipo de parte nº 95), apenas para fins de expedição de ofício requisitório. Cumpridas as determinações supra, expeça-se, com urgência, ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 231. Cumpra-se.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4) - JESSE DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011886-72.2003.403.6110 (2003.61.10.011886-2) - IRENE BERNAL ARROJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o silêncio da parte autora quanto ao r. despacho de fls. 112, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009264-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009264-7) - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 176/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo de fls. 68/161, demonstrando a divergência entre a renda mensal inicial calculada pelo INSS e aquela que entende devida. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil. Int.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 256/261: Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - Código da Receita: 8021), e o recolhimento das diferenças das custas, conforme Provimento 64/2005 (artigo 223, 6ª, alínea a e artigo 225 - Código de Receita 5762) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, considerando o valor dado à causa. Int.

0004802-10.2009.403.6110 (2009.61.10.004802-3) - ANTONIO FERNANDO CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 182/183 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 179.Int.

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS nos termos dos documentos de fls. 284/286 e 289/290.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls 249.Int.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da documentação de fls. 419/427. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da autarquia ré de fls. 68.Int.

0009835-44.2010.403.6110 - VALDEMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentosDê-se ciência à parte autora do processo administrativo de fls. 78/110 bem como do ofício de fls. 111/112, que noticia o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares aduzidas na Contestação.Int.

0011384-89.2010.403.6110 - JUAREZ MASCARENHAS MARTINS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.41/52, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 88/96, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias ao autor e os 05 (cinco) dias subsequente ao instituto réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 76 verso.Int.

0011499-13.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 52/62, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012315-92.2010.403.6110 - JOEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 37.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0012395-56.2010.403.6110 - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 74/117, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014564-84.2008.403.6110 (2008.61.10.014564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SHOITI KITAGAKI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016346-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001335-23.2009.403.6110 (2009.61.10.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-08.1999.403.6110 (1999.61.10.003428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME(SP079448 - RONALDO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 77/79-verso, que julgou improcedente os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, pois na petição de fls. 60 a concordância expressa não foi com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, mas tão somente com relação ao não abatimento do benefício de auxílio doença recebido. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 83. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento pelo valor de R\$ 259.736,81, que foi justamente o valor apresentado pelo autor/exequente, ora embargante, não obstante pelo Contador Judicial tenha sido apurado valor superior. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 77/79-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Outrossim, verifica-se apenas a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo de fls. 78 da sentença ora embargada. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença de fls. 77/79-verso, que traz em seu bojo erro material para que, no terceiro parágrafo às fls. 78, ONDE SE LÊ: os embargos à execução merecem ser julgados parcialmente procedentes, LEIA-SE: os embargos à execução

merecem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, corrigindo, contudo, ex officio, mero erro material constante da fundamentação da r. sentença, conforme acima exposto. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005313-08.2009.403.6110 (2009.61.10.005313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013752-42.2008.403.6110 (2008.61.10.013752-0) - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244428 - CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 105.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de 288/293 que noticia o cumprimento parcial da obrigação de fazer.Int.

Expediente N° 1511

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa de endereço realizada por meio do sistema Bacen JudInt.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA X NEUSA SIMOES MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 verso, onde certifica que deixou de citar o réu Wilson Proença. Int.

0012692-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONARDO AUGUSTO ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC.Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC.Int.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDI DE BARROS BRANDOLISE

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC.Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciais devidas a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para o pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC, anexando as guias apresentadas.Int.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PRADO

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciais devidas a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para o pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC, anexando as guias apresentadas.Int.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013048-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDUARDO MARTINHO X CARMEM LUCIA SILVA DA ROCHA

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA X EDSON KAYANO X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

Expediente N° 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018493-19.1994.403.6110 (94.0018493-0) - JOSE HATEM X LEA LOPES ANTUNES X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0902016-90.1994.403.6110 (94.0902016-6) - MIQUELINA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSALIA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA SANTOS DA CRUZ MARTINS X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS X LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ X WALDELI PEREIRA TOBIAS X IZAIRA DE OLIVEIRA FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA X TEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO X ELIAS ANTUNES PINTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006169-16.2002.403.6110 (2002.61.10.006169-0) - NEUSA DE GOES(JONAS DE GOES)(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011729-02.2003.403.6110 (2003.61.10.011729-8) - ELIDIA RONDELLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005713-22.2009.403.6110 (2009.61.10.005713-9) - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. JUVENAL GRANDO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 16/09/1996 (NB 104.441.042-3), época em que contava com 34 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/63. Às fls. 112, em observância ao quadro indicativo de fls. 64, que indicava litispendência em relação aos autos do processo nº 2008.61.10.014845-1, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.O autor interpôs Embargos de Declaração às fls. 115/117 que foram acolhidos por decisão de fls. 124/126 para o fim de anular a sentença que havia julgado o feito extinto sem apreciação meritória. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/145 alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/156. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário,

aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 16/09/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que nesta oportunidade concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 95/99: No laudo pericial de fls. 69/74 foram respondidos todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o título de especialista não é requisito para ser perito médico do juízo. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO . RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ? QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA NOS AUTOS - QUADRO PATOLÓGICO E INCAPACITANTE RECONHECIDO EM LAUDO OFICIAL ? INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Estando comprovada por laudo médico oficial a incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades profissionais desenvolvidas pelo segurado, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. 2. O juiz não pode dar interpretação a laudo técnico sem assistência de especialista, sobretudo para contrariar a sua conclusão. Todavia, na apreciação livre da prova para formar o seu livre convencimento pode valorar as assertivas ali contidas, considerando as condições pessoais da parte. 3. Na hipótese dos autos, embora o laudo pericial tenha indicado que a incapacidade do autor é parcial e temporária, o mesmo perito informou que o autor é portador de seqüela definitiva de tuberculose da coluna lombar, com compressão radicular e sintomatologia compatível de compressão de raízes nervosas L4-L5 e L5-S1, estando, assim, parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, sendo que sua incapacidade está limitada a 50%. 4. Consta também da perícia que em razão da sintomatologia, o autor sempre terá dor lombar irradiando para os membros inferiores e que ele não consegue adotar posturas como ficar de pé, sentar e ficar deitado por muito tempo. 5. Honorários advocatícios (TRF 1º Região, Primeira Turma, AC 200538040010755, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo

de Alvarenga Lopes, dj 15/06/2009)Assim, indefiro o pedido de nova perícia formulado às fls. 92/99.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75.Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012714-24.2010.403.6110 - MADIAN DUARTE MANFREDO(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 47: Mantenho a decisão de fls 40/44 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Int.

0012892-70.2010.403.6110 - JONAS TEIXEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JONAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposestação. Alega o autor que na data de 09/10/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 68. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/10/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º

9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0013101-39.2010.403.6110 - VALTER MARTINS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por VALTER MARTINS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 02/09/1993 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 780 presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/09/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Int.

0013103-09.2010.403.6110 - JOSIVEL VICENTE DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÍVEL VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 21/12/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 63.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/12/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0013140-36.2010.403.6110 - OLAVO BAPTISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de que não ajuizou ação com mesmo objeto em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 1516

MONITORIA

0000400-22.2005.403.6110 (2005.61.10.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA

O executado insurge-se contra a penhora realizada nestes autos, alegando, em síntese a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de fls. 67, uma vez que não foi intimado dos atos processuais, a impenhorabilidade do imóvel e excesso de execução. Com relação à alegação de nulidade dos atos praticados, verifico que não houve prejuízo ao executado, pois, efetivada a conversão em título executivo judicial, caberia a ele apenas o pagamento espontâneo do débito, o que deixou de fazer, mesmo após a constituição de seu patrono nos autos. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel, constata-se pelos documentos dos autos, que o executado informa o endereço da rua Raimundo Frutuoso da Silva, 320, como endereço comercial, possuindo diversos outros endereços residenciais (fls. 159/164). Por fim, a própria CEF reconhece o equívoco quanto ao valor atualizado da dívida. Assim, afasto as alegações de fls. 123/144. Apresente a CEF a planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que tal documento não acompanhou as petições de fls. 151/155 e 156/169. Após, dê-se ciência ao executado do valor apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciais devidas a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para o pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC, anexando as guias apresentadas. Int.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciais devidas a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para o pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulo II e IV do CPC, anexando as guias apresentadas. Int.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA

Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias: Apresentando declaração de que não ajuizou ação com o mesmo objeto desta em qualquer outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010; Recolhendo custas complementares, uma vez que foi recolhido menos de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 1527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011224-64.2010.403.6110 (2003.61.10.002098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 2003.61.10.002098-9, conforme decisão de fls. 141 proferida naquele feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-48.2005.403.6110 (2005.61.10.000062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAIARA THOMAZ DO NASCIMENTO

Resta prejudicado o pedido de fls. 103, formulado pelo exequente, referente à desistência da ação, em virtude da

sentença proferida nestes autos às fls. 44/45 e trânsito em julgado do r. acórdão que manteve a sentença (fls. 101).Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 44/45, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015428-59.2007.403.6110 (2007.61.10.015428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARNALDO CLAUDIO DE QUEIROZ X LUCIMARA DE FATIMA LEITE QUEIROZ(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA)
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 78/82).

0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO
Considerando o retorno-negativo da carta de intimação da inventariante do espólio de Celso de Paula Cecílio, intime-se o exequente para que forneça no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado da inventariante Marileide de Pawlowski Cecílio.Após, cumpra-se a decisão de fls. 59, referente a expedição de carta de intimação da inventariante. Int.

0002416-41.2008.403.6110 (2008.61.10.002416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 45/46).

0006674-94.2008.403.6110 (2008.61.10.006674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta de intimação-negativa(fl. 67).

0014696-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAPA GAS CENTRO AUTOMOTIVO SOROCABA LTDA EPP X CECILIA MASAKO HOSHIMOTO X SILVIO YOSHIO HOSHIMOTO
Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0014718-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ARRUDA ME X MARCOS ARRUDA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários do executado, bem como veículos livres de restrições, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903887-53.1997.403.6110 (97.0903887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SILVIO MARQUES SOROCABA ME X SILVIO MARQUES(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)
Recebo a apelação interposta às fls. 224/239, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005334-33.1999.403.6110 (1999.61.10.005334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X TRANSPORTADORA VAZ LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Fls.316/319: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão. Int.

0005514-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COCSIL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP223511 - PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI E SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X MIGUEL PEREIRA CONSUL X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES(SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 180/222 dos autos, na qual a executada SELMA REGINA CÔNSUL SILVA CHAVES, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que no momento da dissolução irregular da empresa, não fazia parte do quadro societário da executada, bem como a liberação de valores bancários bloqueados, via sistema Bacenjud, uma vez que na conta bancária bloqueada, recebe seu salário, sendo assim impenhorável. O exequente, manifestando-se às fls. 225/227, reconhece a ilegitimidade passiva da executada SELMA REGINA CÔNSUL SILVA CHAVES, aduzindo, entretanto ser descabido o pedido de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, a executada SELMA REGINA CÔNSUL SILVA CHAVES foi incluída no pólo passivo da ação por decisão proferida às fls. 63. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5- Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá

provimento(STJ, REsp 812503 / RSRECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por conseqüência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Portanto, o pleito do Fisco a fim de que seja redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, deve ser analisado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 208/212. Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que a sócia SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES integrava a empresa à época do débito na condição de sócia que assinava pela empresa, verificando-se, portanto, que detinha poderes de gerência e administração. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária da sócia SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES, devendo assim figurar no pólo passivo da presente execução. Não obstante, a manifestação do exequente, concordando com a exclusão da sócia do pólo passivo, e diante do acima exposto, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43), na qual informa acerca de suposta fraude da empresa, que poderá ser apurada, pela via processual adequada, determino que a sócia SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES permaneça no pólo passivo da ação. Em relação à liberação do valor bloqueado, via sistema Bacenjud (fls. 178/179), apresente a executada SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES, no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento de salário (holerite) correspondente ao mês do bloqueio judicial realizado, com a indicação da instituição bancária, na qual ocorreu o crédito, a fim de comprovar que recebia seu salário na conta bloqueada indicada às fls. 178. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo a executada SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES no pólo passivo da presente execução e, mantendo, por ora, o bloqueio judicial realizado. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Com a vinda das informações necessárias, referente à conta salário da executada SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES, será apreciado o pedido de desbloqueio de contas. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43, bem como sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)
Fls. 132/140: Intime-se a empresa executada acerca do ofício do 1º CRIA de Sorocaba, referente às providências necessárias para regularização e registro da penhora efetivada nestes autos, a fim de viabilizar o recebimento dos

embargos à execução fiscal opostos em apenso, processo nº 0011224-64.2010.403.6110. Para tanto, concedo ao executado o prazo de 30 dias para que apresente nestes autos a comprovação de que a matrícula do imóvel encontra-se com sua averbação regular junto ao 1º CRIA de Sorocaba. Fls. 130/131: Defiro o desentranhamento requerido, referente à procuração e contrato social de fls. 112/118, devendo, no entanto, primeiramente ser regularizada a representação processual da executada nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0011398-49.2005.403.6110 (2005.61.10.011398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNISOLDA ITU COMERCIO E SERVICOS EM SOLDA LTDA ME(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Fls.151/152: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 151/152 e 153. Fls.153: Indefiro o requerido uma vez que não compete a este juízo homologar tal pedido, devendo o executado requerer o pedido de parcelamento junto ao órgão competente. Após, com ou sem regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado de fls. 154/155, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011407-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011407-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO ZANARDO

Fls. 25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005034-90.2007.403.6110 (2007.61.10.005034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X ANDRE LUIS MORRO

Considerando a manifestação do exequente às fls. 142/148 e em virtude do parcelamento do débito realizado, proceda-se à liberação do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 121. Fls. 136: Sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 30/35 e 36/41 do executado, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008753-80.2007.403.6110 (2007.61.10.008753-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA

Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, restando assim prejudicado o pedido de fls. 35/36, referente à expedição de ofício à Receita Federal. Int.

0001283-61.2008.403.6110 (2008.61.10.001283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL CRISTINA DE SALES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 49/50).

0008130-79.2008.403.6110 (2008.61.10.008130-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Considerando a certidão de fls. 42, esclareça o exequente a divergência do número do CNPJ do executado, no prazo de 10(dez) dias. Após, informado o CNPJ correto do executado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38. Int.

0013165-20.2008.403.6110 (2008.61.10.013165-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 52/53, na qual o executado objetiva a extinção do feito, alegando, a nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. O executado, em suma, sustenta que o auto de infração constante às fls. 10 encontra-se ilegível, impossibilitando a identificação dos sujeitos envolvidos na autuação, bem como da data correta da fiscalização. O exequente, manifestando-se às fls. 58/76, rebate as alegações do executado, e requer o prosseguimento da

execução, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como cópia do auto de infração, o qual se encontra legível (fls. 68/76).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No presente caso, o executado alega preliminarmente que, o auto de infração encontra-se ilegível, tornando o título executivo inexigível, requerendo assim, a extinção da execução fiscal em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial.Por sua vez, o exequente informa que, o executado, foi regularmente notificado acerca dos termos do auto de infração e seu regular processamento e junta aos autos cópia das principais peças do processo administrativo.Em sendo assim, embora o documento de fls. 10 se encontrasse ilegível, referida falha encontra-se sanada em face do documento acostado às 74 dos autos, o qual foi oferecido pelo exequente, em sede de manifestação na exceção de pré executividade oferecida. Dessa forma, não se vislumbra, de plano, a inexigibilidade do título executivo argüida, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, por meio dos documentos juntados aos autos.Assim, não se denota, de plano, nenhuma irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de inquinar a presente cobrança executiva.Portanto, a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro,Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013642-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013642-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA(SP142307 - BETINA DE CASSIA M DUDNIK BOTELHO)

Considerando que os documentos apresentados pelo executado às fls. 38/52 são insuficientes para comprovação de impenhorabilidade da conta bloqueada em virtude de se tratar de conta salário, concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias, para que forneça a este Juízo, documentos que comprovem que o executado recebe salário na conta bloqueada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002841-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002841-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 32/41).

0002885-53.2009.403.6110 (2009.61.10.002885-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO FERRI

Despacho proferido:Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002917-58.2009.403.6110 (2009.61.10.002917-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI AIRES

Tópicos finais da decisão de fls.23/24: (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004019-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004019-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO BATISTA LEME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 36/37).

0008013-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008013-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL MARINS

Tópicos finais da decisão de fls.20/21: (...) No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009414-88.2009.403.6110 (2009.61.10.009414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NACIONAL REI DAS PECAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 86), bem como o parcelamento do débito e ainda a manifestação do exequente não se opondo à liberação dos valores bloqueados (fls. 97/105), proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes ao UNIBANCO e BANCO SANTANDER.Após, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0014680-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014680-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATILIO VICENTE SILVANO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória(fl. 21) e do mandado-parcial(fl. 24/26).

0000566-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA AYRES AGUIRRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o valor constante na guia de depósito judicial de fls. 37, a fim de verificar se corresponde ao valor atualizado do débito, uma vez que o executado alega o pagamento integral da dívida e requer a extinção do feito. Int.

0000575-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 31) e mandado-negativo(fl. 34/35).

0000609-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000609-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR APARECIDA SILVA

Despacho proferido:Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000613-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000613-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA RENATA RIVA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários suficientes para garantia do débito, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 8,08 - oito reais e oito centavos) da conta bancária, bem como veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso,suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000651-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000651-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUSA MORENO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Fls. 43/47: Em virtude do parcelamento do débito informando pelo exequente, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 34, via sistema Bacenjud.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int

0000718-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000718-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILEI APARECIDA FRANCO JIMENES

Resta prejudicado o pedido de fls. 48, em virtude da sentença de extinção proferida às fls. 44, bem como o desbloqueio

de contas realizado nos autos às fls. 47/48. Cumpra-se a r. sentença de fls. 44. Int.

0000730-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CORREA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários suficientes para garantia do débito, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 52,01- cinquenta e dois reais e um centavo) da conta bancária, bem como veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000792-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000792-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA SANTANA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários suficientes para garantia do débito, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 3,18 - três reais e dezoito centavos) da conta bancária, bem como veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000870-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000870-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO

Despacho proferido: Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000910-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000910-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO ARISTIDES MEDINA

Despacho proferido: Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000930-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000930-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos (fls. 31/33), posto que são inexistentes numerários do executado, bem como veículos livres de restrições, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000933-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000933-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CARLA BARBOSA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários suficientes para garantia do débito, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 39,07- trinta e nove reais e sete centavos) da conta bancária, bem como veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001054-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO DE ALMEIDA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários suficientes para garantia do débito, tendo sido bloqueado valor ínfimo (R\$ 3,58 - três

reais e cinquenta e oito centavos) da conta bancária, bem como veículos de propriedade do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002463-44.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JESRAEL CUBAS GARCIA

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos (fls. 19/21), posto que são inexistentes numerários do executado, bem como veículos livres de restrições, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002465-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER

Despacho proferido:Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002466-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários do executado, bem como veículos livres de restrições, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004707-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA PATRICIA DE FATIMA FLORES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 28) e do mandado-negativo(fl. 31/32).

0005852-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITOR ALEXANDRE BARBOSA
GREGHI

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005870-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO SANCHES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e mandado negativo(fl. 13/14).

0005875-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL APARECIDO ROCHA CORREA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0005878-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE HASEGAWA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e mandado-negativo(fl. 13/14).

0005887-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LADVANSZKY

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste

sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0005889-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PUBLIO MOREIRA GOMES FERREIRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-parcial(fl. 13/14).

0005898-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO SANCHES GUIMARAES
Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005901-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO PADILHA AVENA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0005907-85.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 10) e mandado-negativo(fl. 13/14).

0005911-25.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ARJONA
Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005930-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON JOSE CASAGRANDE
Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005931-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DOMINGUES
Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006595-47.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME(SP057697 - MARCILIO LOPES)
Fls. 22: Resta prejudicado o pedido de vista dos autos, diante da carga realizada às fls. 20.Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 23/30.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006596-32.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAVANDERIA NEW LIFE LTDA ME
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 17) e do mandado-negativo(fl. 20/21).

0006946-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MARTINS DE CASTRO
Fls. 15/16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006949-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA
Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006953-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINA RIBEIRO CAMPOS

Fls. 13/14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007412-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO CASTALDI

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 15/16).

0007414-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA APARECIDA RAMOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 12) e mandado-negativo(fl. 15).

0007448-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES HITOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 15/16).

0007455-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 11) e mandado-negativo(fl. 14/15).

0007818-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA REAL SOROCABA LTDA ME

Fls. 22: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007845-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DO JULIO DE MESQUITA LTDA ME

Considerando que o bloqueio de contas, via sistema Bacenjud (fl. 20) atingiu o valor integral do débito em três contas bancárias do executado, determino, por ora, o desbloqueio apenas do valor referente ao Banco Itaú UNIBANCO.Outrossim, considerando a informação de parcelamento do débito (fls. 18), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados no Banco Santander e Caixa Econômica Federal, os quais se referem à quantia integral do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007856-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA REGINA CEPIL TENOR ME(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Fls. 21/22: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007871-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL ZAMUR FILHO

Fls. 23/25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008073-90.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X G TENOR DROGARIA ME(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Fls. 19/20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008077-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES EPP
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 15) e do mandado-negativo(fl. 18/19).

0008092-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORIVAL VOLPI JUNIOR EPP

Fls. 23/29 e 30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008111-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BARAO DE TATUI LTDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 19) e do mandado-negativo(fl. 22/23).

0008112-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTHANNICA HIPERFARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 15/16).

0008121-49.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOLIVAR CEPIL EPP(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Fls. 20/21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008133-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO BENTO DE SOROCABA LTDA ME

Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008135-33.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA TERESINHA ZUIM GEROLIN - ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 13) e do mandado-negativo(fl. 16/17).

0009332-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls.96/101 E 102/108: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o instrumento de procuração (fl. 103), foi outorgada por quem não tem poderes para tanto, conforme verifica-se na ata de assembléia(fl. 105), sob pena de desentranhamento das referidas petições.Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4792

DESAPROPRIACAO

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 307/310: tendo em vista a comprovação de que os autos não se encontravam em Secretaria para oportuna manifestação do expropriante, restituo o prazo de 10 (dez) dias ao DNIT.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-60.2010.403.6120 - FLORIVAL GABRIEL CLARO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: defiro a substituição das testemunhas conforme requerido p ela parte autora.Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0006971-03.2010.403.6120 - CREUZA DE SOUZA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que emende a inicial conforme determinado no r. despacho de fl. 40, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por José Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que conta com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou no meio rural, com anotações em CTPS, desde 18/08/1982, quando obteve seu primeiro registro, até 31/12/2008, data na qual parou definitivamente de trabalhar. Afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, embora o INSS tenha indeferido administrativamente seu pedido. Extrato do sistema CNIS/Plenus juntado à fl. 33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é negável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 17/10/1948 (fl. 15), o autor completou 60 anos de idade em 17/10/2008. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.17), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2008 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/21), com anotações de trabalho rural, que somam mais de 20 (vinte) anos, confirmados, em sua totalidade, pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS e acostados à fl. 33 dos autos. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 18/08/1982 02/04/1983 1,00 2272 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 08/08/1983 31/03/1984 1,00 2363 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 02/05/1984 19/06/1984 1,00 484 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/06/1984 10/10/1985 1,00 4775 ALFREDO TONON E OUTROS 02/06/1986 28/06/1986 1,00 266 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. 26/08/1986 31/10/1987 1,00 4317 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 05/01/1988 19/11/1988 1,00 3198 RUDIVAL JACON 01/02/1989 15/08/1992 1,00 12919 OSVALDO FERRARI 01/09/1992 31/10/1992 1,00 6010 RUDIVAL JACON 01/11/1992 05/07/2000 1,00 280311 RUDIVAL JACON 10/07/2000 09/04/2002 1,00 63812 ANTONIO EXPEDITO JACON 01/10/2002 04/12/2003 1,00 42913 ADR SERVIÇOS RURAIS S/S LTDA. EPP 12/07/2004 01/02/2005 1,00 20414 MARCO ANTONIO MARTINEZ CITRUS ME 03/10/2005 21/12/2005 1,00 7915 JOSÉ ROBERTO OGELIO DOS SANTOS 01/04/2008 31/12/2008 1,00 274 7542 20 Anos 8 Meses 2 Dias Ressalta-se que, embora na seara administrativa o INSS tenha computado apenas 152 meses de contribuição (fl. 27), observa-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, que possuem presunção de veracidade juris tantum, também estão presentes nos próprios registros do INSS, conforme documento de fl. 33, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, podendo ser considerados como de efetivo trabalho para efeito de carência. Assim, diante da prova apresentada, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pelo autor, que, inclusive, demonstrou ter trabalhado na atividade rural em período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses, exigidos pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua

natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor José Alves, CPF 226.325.548-61 (fl. 15), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que para a apreciação do pedido formulado é desnecessária a realização de prova em audiência, converto o rito desta ação para o ordinário. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011239-03.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FERREIRA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Geraldo Martins Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que conta com 63 anos de idade e trabalha no meio rural desde a infância, primeiramente com seus pais e, posteriormente, com sua família, embora tenha apenas alguns vínculos empregatícios anotados em CTPS. Afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, embora o INSS não tenha reconhecido administrativamente seu direito. Extratos do sistema CNIS/Plenus juntado às fls. 31/38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 18/03/1947 (fl. 10), o autor completou 60 anos de idade em 18/03/2007. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 15), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2007 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. Contudo, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 11/27), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 15/27), em consonância com as informações extraídas do CNIS (fl. 38), comprovam o trabalho do autor em atividade rural pelo período de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, inferior à carência exigida. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 LUIZ ALEXANDRINO E OUTROS 26/06/1979 23/08/1979 1,00 582 SANTA ERNESTINA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. 01/02/1984 30/06/1984 1,00 1503 ITALO ROSSI 02/07/1984 11/02/1985 1,00 2244 AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO 18/05/1985 23/07/1985 1,00 665 MARIA SILVA R. SHALLI 22/07/1985 15/08/1985 1,00 246 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 21/08/1985 20/06/1986 1,00 3037 JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 01/07/1986 12/07/1986 1,00 118 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 14/07/1986 30/05/1987 1,00 3209 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 22/06/1987 10/10/1987 1,00 11010 ALFREDO TONON & OUTROS 03/11/1987 19/12/1987 1,00 4611 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 28/12/1987 28/05/1988 1,00 15212 SOLCITRUS - COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. 31/05/1988 18/06/1988 1,00 1813 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 05/07/1988 27/08/1988 1,00 5314 EMERSON FITTIPALDI 29/08/1988 17/09/1988 1,00 1915 AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 13/01/1989 24/05/1994 1,00 195716 WCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA S/C LTDA. 02/06/1999 02/08/1999 1,00 6117 ADTEC SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. EPP 26/07/2001 03/09/2001 1,00 3918 EMPREITEIRA SILVA BAHIA S/C LTDA. 01/10/2001 20/12/2001 1,00 8019 AGRÍCOLAS BOCAINA LTDA. EPP 22/04/2003 09/12/2003 1,00 231 3922 10 Anos 9 Meses 2 Dias Os demais documentos (fls. 11/12) também constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, contudo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na DATA DE 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-46.2011.403.6120 - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004532-97.2002.403.6120 (2002.61.20.004532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP031802 - MAURO MARCHIONI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 219/222: indefiro o pedido formulado pelo embargado, uma vez que o precatório, já expedido, encontra-se suspenso por determinação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Assim, retornem os autos ao arquivo aguardando o julgamento da ação rescisória e do agravo de instrumento interpostos pelo INSS.Int. Cmp-ra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005063-08.2010.403.6120 - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.

0009668-94.2010.403.6120 - LEONARDO BARROS CARNEIRO LEAO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo a impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0011172-38.2010.403.6120 - ANTONIO MAURI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011234-78.2010.403.6120 - Nanci SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

Primeiramente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa para que conste o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais).Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011208-80.2010.403.6120 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FUNCIONARIOS DA MARCHESAN - TATUCRED(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

COOPERATIVA DE CREDITO DOS FUNCIONARIOS DA MARCHESAN TATUCRED ingressa com medida cautelar de interpelação em face de MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A objetivando que a interpelada justifique o não repasse dos valores decontados em holerite dos empregados relativo ao período de abril a outubro do ano transato, bem como que efetue o depósito do montante total em favor da interpelante e, se não realizado o depósito, que então informe o destino dos referidos valores.Todavia, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar o presente mandamus.A competência material da Justiça Federal, bem como toda sua competência, por estar determinada na Constituição Federal (art. 109), é absoluta, devendo ser pronunciada de ofício pelo Juiz. E, neste caso, a matéria não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 109 da Constituição.Dessa forma, assiste ao Poder Judiciário Estadual a competência para processar e julgar a presente demanda.ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Matão-SP, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4795

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000194-46.2003.403.6120 (2003.61.20.000194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005636-27.2002.403.6120 (2002.61.20.005636-9) SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP180715 - FABIANA DURÃES SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 318: Oficie-se a CEF para que converta em definitivo os depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme requerido pela União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA

Fls. 1.198/1.202: Intimem-se os exequentes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem sobre o depósito efetuado pela autora.Int.

0005636-27.2002.403.6120 (2002.61.20.005636-9) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X SIGJA QUIMICA GERAL LTDA

Fl. 369: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido pela União Federal (PFN).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4796

EXECUCAO DA PENA

0003018-07.2005.403.6120 (2005.61.20.003018-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE LUIZ INACIO DE JESUS(SP230999 - FABIO BORJAS ROSIM BRAGA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta a JOSÉ LUIZ INACIO DE JESUS, qualificado nos autos, condenado a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, conforme termo de audiência admonitória de fls. 50/51.Depois de iniciado o cumprimento das penas restritivas de direito, veio aos autos notícia do falecimento do condenado, com a juntada da certidão de óbito de fl. 206. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu.É o relatório. DecidoCompulsando os autos, verifica-se que o condenado José Luiz Inácio de Jesus faleceu no dia 20 de maio de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fl. 206.De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. A esse respeito:CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.I. Constatado o falecimento do réu, devidamente comprovado por atestado de óbito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.II. Extinção da punibilidade do réu declarada, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.III. Recurso de embargos de declaração prejudicado.(EDcl na APn .404/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 18/08/2008)Diante do exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ INACIO DE JESUS, RG 202188528 SSP/SP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e efetuem-se as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0002109-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002109-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Vistos etc.Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, conduta atribuída aos representantes legais da empresa FIAC Compressores de Ar do Brasil Ltda., CNPJ 01.444.277/0001-76, estabelecida em Araraquara (SP), que teriam omitido, total ou parcialmente, nos anos-calendário de 2004 a 2007, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e outros fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.As peças informativas em apenso trazem a representação fiscal para fins penais, o Lançamento de Débito Confessado - LDC n. 37.102.658-0 e outros documentos integrantes do processo administrativo, dos quais consta o débito consolidado de R\$ 7.289,11 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Constam como sócios gerentes Ana Lucia Leonardo, CPF 099.028.698-31, e Ferruccio Fiochetti, CPF 227.530.128-30. Relatório da autoridade policial federal à fl. 49.A defesa requereu a declaração de extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do débito (fls. 56/59) e juntou o documento de fl. 60.Diante da informação da Procuradoria da Fazenda à fl. 51 de que o débito foi liquidado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do inquérito policial (fls. 62/63).É o relatório.Fundamento e decidoCom efeito, a Procuradoria Seccional

da Fazenda Nacional em Araraquara informou que o débito referido no LDC 37.102.658-0 foi integralmente pago em 17/03/2010 (fls. 51/53). Tratando-se de tributos e contribuições sociais, nos termos no artigo 9º da Lei 10.684/2003 suspende-se a pretensão punitiva na hipótese de parcelamento e extingue-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o texto em questão: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Diante dos documentos de fls. 51/53, que demonstram o pagamento integral do débito, e tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa FIAC Compressores de Ar do Brasil Ltda., CNPJ 01.444.277/0001-76, Ana Lucia Leonardo, CPF 099.028.698-31, e Ferruccio Fiocchetti, CPF 227.530.128-30, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, fazendo-o com base no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, em relação ao LDC n. 37.102.658-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4797

HABEAS CORPUS

0000685-72.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS SPINDOLA X VANIA CRISTINA CERANTOLA DE OLIVEIRA BEOZZO (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Luiz Carlos Spíndola em favor de Vânia Cristina Cerantola de Oliveira Beozzo, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Araraquara-SP. Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente está na iminência de ser formalmente indiciada nos autos do inquérito policial nº 2009.61.15.001573-6 (IPL n. 17-0336/2009), como incurso nas penas dos artigos 299 e 347, do Código Penal, ato este que foi designado para o próximo dia 19 de janeiro. Requer, em sede de liminar, que a paciente não seja indiciada, bem como que o IPL n. 17-0336/2009 seja trancado em relação a sua pessoa. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal do município de Araraquara-SP. Porém, a competência para o julgamento do presente habeas corpus é da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, já que, embora a Delegacia de Polícia Federal tenha sede nesta Subseção Judiciária, os fatos apurados no inquérito policial nº 2009.61.15.001573-6 teriam ocorrido na empresa Estrutezza Indústria e Comércio Ltda., localizada na cidade de Porto Ferreira, afeta à competência da Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento deste feito à Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-27.2005.403.6120 (2005.61.20.008384-2) - ALZEMIR CEZAR DA SILVA X BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CESAR FREIRE CAVALCANTE X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO BERGAMIN (SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se os autores para que requeiram o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

Expediente Nº 2262

HABEAS CORPUS

0000684-87.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS SPINDOLA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA X IVAN DOZZI TEZZA (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Conquanto o impetrante não tenha sido claro em relação a essa circunstância, as cópias do inquérito no bojo do qual os pacientes tiveram seus indiciamentos determinados (apesar de ilegíveis na sua maior parte) permitem concluir que os supostos fatos criminosos se deram em Porto Ferreira/SP, cidade que compõe a subseção judiciária de São Carlos/SP. Assim, considerando a regra do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório deve estar tombado em uma das

varas federais da referida subseção. Portanto, falece competência a este juízo para conhecer do presente writ, eis que seria teratológico fosse determinado o trancamento de um inquérito policial por autoridade judiciária que não tivesse competência para, posteriormente, apreciar eventual pedido de arquivamento ou o oferecimento de denúncia. Por estas razões, declino da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de São Carlos/SP, para onde deverão ser remetidos os autos, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2263

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-32.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL X JOSE ROBERTO DO AMARAL MORAIS (SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Emendem os Impetrantes sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º da Lei 12016/2009). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2264

ACAO PENAL

0007790-77.1999.403.6102 (1999.61.02.007790-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE MARTINO (SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 438/443 que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a pena base para o mínimo legal, deu parcial provimento ao apelo do MPF para aplicar a causa de aumento o 3º do artigo 171 do CP tornando definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos com fundamento no art. 61 do CPP e artigos 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, V e 110, 1º, todos do CP, determino as seguintes providências: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da parte: Paulo Eduardo de Martino: Extinta a Punibilidade; 2. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado; Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao rquivo dando-se baixa na distribuição.

0001377-52.2003.403.6120 (2003.61.20.001377-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO GOMES PIRES (SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP165491 - MILENA MARQUES ORTEGA E SP196546 - RODRIGO CEZAR ZINATO E SP159838E - DANIEL DUO DE AQUINO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO

Tendo o acusado cumprido integralmente as acusações estabelecidas para a suspensão condicional do processo e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO GOMES PIRES, RG 24.442.212-6, SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: FÁBIO GOMES PIRES - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. P.R.I. Int. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

0006704-41.2004.403.6120 (2004.61.20.006704-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X HAROLDO PETLIK (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X SALVADOR CARMEN ROMANIA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 514/520 e 523, negou provimento ao recurso da defesa. determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: SALVADOR CARMEN ROMANIA - Condenado; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena para o condenado, nos termos do Provimento Consolidado n. 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Cumpra-se parte final da sentença, à fl. 453/455. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2993

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

fls. 37. Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de suspensão dos presentes embargos, bem como da execução fiscal, em razão da notícia trazida aos autos pela parte contrária da proposta de recuperação do crédito efetivado junto à Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP. Prazo 15 dias. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da referida pretensão de fls. 37. Int.

0000763-91.2010.403.6123 (2009.61.23.002327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/46. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001203-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JUSSARA MARIA PIRES DE ARRUDA LELLI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) Recebo a apelação de fls. 28/31, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000864-31.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-10.2010.403.6123) ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento aos presentes embargos à execução. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002001-48.2010.403.6123 (2007.61.23.001556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original.(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial de execução fiscal; da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 178. Tendo em vista a certidão exarada às fls. 180, dando conta da pesquisa realizada no sistema WebService - Receita Federal, que não logrou êxito na localização de novo endereço da co-executada de nome Jeisla Bruno Ramos, indefiro, por ora, a pretensão da exequente, cabendo primeiramente a requerente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 111/112, devendo o oficial de justiça avaliador no momento do cumprimento do ato intimar o depositário Idelmo Lins Ramos, para que informe a localização exata dos bens penhorados supra mencionados, a fim de viabilizar o cumprimento integral do ato. Int.

0001340-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168515E - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO E SP165539E - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000064-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X IRINEU CORVACHO GONCALVES X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE (...)CONCLUSÃOEm ____ / 10 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2010.61.23.000064-8 TIPO ____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA E OUTROS (IRINEU CORVACHO GONÇALVES; MAGALI PERIRA GONÇALVES COSTATO BASILE)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 62.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 36.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/10/2010)

0000803-73.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 39, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001067-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

Recebo a apelação de fls. 135/138, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001906-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001906-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de restrições judiciais de veículos automotores de fls. 71/72, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002057-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002057-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA
Fls. 55/56. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002125-02.2008.403.6123 (2008.61.23.002125-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 37, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001072-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E. M. CONSULTORIA S/C LTDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)
Fls. 93. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 89, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento simplificado. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra mencionado. Int.

0001219-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANDIRA DE SIQUEIRA E ADAO DE SIQUEIRA LTDA - ME
Fls. 35. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar

diligências para a tentativa de localização do endereço do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido às fls. 246. Int.

0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 49/50. Indefiro a pretensão da executada, tendo em vista que, conforma já decidido nestes autos, ficou esclarecido que o parcelamento noticiado a fl. 12 diz respeito apenas aos débitos discriminados a fls. 14, não abrangendo o relativo à presente execução. Desta forma, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 47/48, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001729-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSANA CRISTINA RAMIRES(SP101232 - DARCI APARECIDO FORAO E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES E SP166592E - KARINA BARCA)

Fls. 40. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo executado. No mais, dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: EDIVALDO VICCHINIExcepta : FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 20/37 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União alegou, em síntese, tanto a inoccorrência da decadência quanto da prescrição, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do

momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).**I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRSP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. No caso dos autos, cuida-se de débito previdenciário, o qual se sujeita aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN, a teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil, relativa à competência de setembro de 2007, cujo lançamento se deu por confissão (LDC), conforme consta da CDA de fls. 02/13. As alegações do excipiente de que a data do fato gerador que originou o débito executado é dezembro de 2001 e não a indicada no título executivo, ao argumento de que em 01/01/2002 a Prefeitura local já havia lançado ao contribuinte, ora executado, a tributação referente ao IPTU com valor maior, devido à constatação do término da obra com expedição do devido Habite-se, não restaram comprovadas. Ademais, as discussões sobre eventual inconstitucionalidade do procedimento fiscal que resultou na lavratura do chamado Lançamento de Débito Confessado - LDC não são questões pertinentes em sede de exceção de pré-executividade, a qual está restrita à apreciação de questões jurídicas relativas às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Portanto, não tendo o executado comprovado de plano a ocorrência de eventual prescrição e/ou decadência, ônus que lhe competia tendo em vista os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo objeto da presente ação, deve ser rejeitada a exceção oposta. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.(26/10/2010)

0001995-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E

SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.Excepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Fls. 47/82- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, alegando, preliminarmente, a ilegalidade da execução fiscal, face o ajuizamento de ação anulatória que discute os débitos objeto da presente demanda. Alega que a ação anulatória encontra-se em fase de análise da antecipação da tutela, salientando que o deferimento ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual deverá ser sobrestado o feito, até decisão final do julgamento. No mérito, alega que: 1) a CDA é nula, uma vez que pretende cobrar débitos cujo lançamento é duvidoso e 2) a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente aduziu, em síntese, que: 1) a excipiente não comprovou a concessão de tutela antecipada nos autos da ação anulatória, a qual de fato não foi obtida naqueles autos, não havendo, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 2) as alegações referentes à falta de liquidez da CDA e à ilegalidade da taxa SELIC são infundadas, primeiro porque a CDA possui todos os requisitos legais exigidos e, segundo, porque a Taxa SELIC teve assentada sua constitucionalidade pela jurisprudência pátria. É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, a Primeira Seção do C. STJ, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos .2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - 1ª Seção - RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJ 01/04/2009)No caso dos autos, a excipiente alega:1) a suspensão da exigibilidade do tributo objeto da presente execução fiscal, ao fundamento de ter ajuizado ação anulatória com pedido de antecipação de tutela em fase de apreciação, incidindo, portanto, na espécie, o disposto no art. 151, inciso V, do CTN; 2) a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais e 3) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por concessão de tutela antecipada encontra-se prevista no art. 151, inciso V do CTN.Contudo, no caso dos autos, não comprovou, a excipiente, ter obtido o provimento antecipatório mas, pelo contrário, restou comprovado que, de fato, lhe foi negada a antecipação postulada, pedido que foi mantido em sede de agravo de instrumento, convertido em retido pela E. Relatora por não vislumbrar qualquer irreparabilidade ou urgência.Desse modo, fica rejeita a alegação.Aduz, ainda, a excipiente, que a CDA é nula.Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício

da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.4. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288).(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)(in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, cabe ao contribuinte executado/embarcante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso vertente, a CDA de fls. 04/42, apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável.Assim sendo, não se constata o vício alegado pela excipiente.Quanto à aplicação da taxa SELIC na cobrança dos tributos e contribuições federais vencidos, não se pode acolher qualquer fundamento de base constitucional ou legal que possa torná-la ilegítima. De início, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia com o tratamento conferido aos contribuintes que tenham créditos contra a Fazenda Pública Federal. Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de situações jurídicas diversas, impossibilitando aplicação de analogia para equiparação de tratamento e, em segundo lugar, desde 01.01.1996 também em favor dos contribuintes a taxa SELIC foi instituída na restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais pagas ou recolhidas indevidamente, conforme o seguinte preceito legal:Lei nº 9.250, de 26.12.1995Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido

ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional. Sustenta-se, em geral, que seria indevida a utilização da taxa SELIC porque, mesmo tendo sido instituída por lei para fins tributários, o método de cálculo da taxa SELIC evidencia sua natureza de juros remuneratórios, o que contraria a natureza moratória/indenizatória dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, 1º, por isso havendo a impossibilidade da utilização de referida taxa de juros, os quais deveriam ser limitados ao disposto no citado dispositivo do CTN (1% - um por cento - ao mês). Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Todavia, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Também nenhuma mácula advém do fato de a SELIC constituir-se em um índice relacionado com as condições de liquidação e custódia de títulos públicos federais, o que acaba por refletir a política monetária do governo, daí extraíndo-se a alegação de que tal índice de juros estaria à livre estipulação pelo Estado-Administração, sujeito ativo da tributação, o que ofenderia os princípios constitucionais da indelegabilidade, da estrita legalidade e da segurança jurídica. Consigne-se que a taxa de juros SELIC, relacionada com a taxa paga pelo Governo Federal para a liquidação e a custódia de títulos públicos federais, muito longe do que pode parecer, nunca está ao livre arbítrio deste mesmo Governo, mas sim deve refletir as oscilações do mercado, de credibilidade do país e das relações financeiras internas e externas do Estado, circunstâncias estritamente vinculadas às receitas e às despesas públicas, de forma que o atraso no recebimento dos créditos acarreta conseqüências de maior ou menor vulto na própria credibilidade do Estado brasileiro, que por sua vez, é obrigado a regular a taxa de juros que o próprio Governo paga em suas dívidas. Tais circunstâncias de mútua dependência eliminam qualquer possibilidade de livre arbítrio do Governo na fixação da SELIC, por outro lado também sendo elas estritamente relacionadas com as taxas de juros que todo o mercado estabelece em suas múltiplas relações públicas ou privadas, e ainda, sendo tais circunstâncias de público conhecimento, não se pode acolher tal argumento de ofensa aos citados princípios constitucionais. Nesse sentido tem se manifestado pacificamente a jurisprudência do E. STJ (1ª Turma - AGRSP 491480 / SC (2002/0171600-6), J. 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p.267. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 475904 / PR (2002/0144419-0). J. 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 224. Rel. Min. José Delgado; ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. José Delgado. 2ª Turma - RESP 462710 / PR (2002/0088069-0). J. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 229. Rel. Min. ELIANA CALMON). Do exposto, conclui-se que a taxa de juros SELIC é constitucional e legal. Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.. Intimem-se.(27/10/2010)

0002009-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCIANO FUNCK

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, SP, 01/10/2010. Técnico Judiciário - RF 6006 Vistos, etc. A fls. 27, a exequente requereu a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada, pedido que restou indeferido. Tendo em vista o disposto no art. 17 do Regulamento BACEN JUD 2.0, reconsidero a decisão de fls. 31, para determinar que a secretaria providencie os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação do executado, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 33/43. Int. (26/10/2010)

0002419-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

(...)Exceção de Pré-Executividade Excipiente: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Excepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Fls. 32/67- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, alegando, preliminarmente, a ilegalidade da execução fiscal, face o ajuizamento de ação anulatória que discute os débitos objeto da presente demanda. Alega que a ação anulatória encontra-se em fase de análise da antecipação da tutela, salientando que o deferimento ocasiona a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual deverá ser sobrestado o feito, até decisão final do julgamento. No mérito, alega que: 1) a CDA é nula, uma vez que pretende cobrar débitos cujo lançamento é duvidoso e 2) a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente aduziu, em síntese, que: 1) a excipiente não comprovou a concessão de tutela antecipada nos autos da ação anulatória, a qual de fato não foi obtida naqueles autos, não havendo, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 2) as alegações referentes à falta de liquidez da CDA e à ilegalidade da taxa SELIC são infundadas, primeiro porque a CDA possui todos os requisitos legais exigidos e, segundo, porque a Taxa SELIC teve assentada sua constitucionalidade pela jurisprudência pátria. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, a Primeira Seção do C. STJ, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - 1ª Seção - RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJ 01/04/2009) No caso dos autos, a excipiente alega: 1) a suspensão da exigibilidade do tributo objeto da presente execução fiscal, ao fundamento de ter ajuizado ação anulatória com pedido de antecipação de tutela em fase de apreciação, incidindo, portanto, na espécie, o disposto no art. 151, inciso V, do CTN; 2) a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais e 3) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por concessão de tutela antecipada encontra-se prevista no art. 151, inciso V do CTN. Contudo, no caso dos autos, não comprovou, a excipiente, ter obtido o provimento antecipatório mas, pelo contrário, restou comprovado que, de fato, lhe foi negada a antecipação postulada, pedido que foi mantido em sede de agravo de instrumento, convertido em retido, por não se vislumbrar qualquer irreparabilidade ou urgência. Desse modo, fica rejeita a alegação. Aduz, ainda, a excipiente, que a CDA é nula. Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc.

200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288).(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...) (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, cabe ao contribuinte executado/embargante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso vertente, a CDA de fls. 04/28, apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável.Assim sendo, não se constata o vício alegado pela excipiente.Quanto à aplicação da taxa SELIC na cobrança dos tributos e contribuições federais vencidos, não se pode acolher qualquer fundamento de base constitucional ou legal que possa torná-la ilegítima. De início, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia com o tratamento conferido aos contribuintes que tenham créditos contra a Fazenda Pública Federal. Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de situações jurídicas diversas, impossibilitando aplicação de analogia para equiparação de tratamento e, em segundo lugar, desde 01.01.1996 também em favor dos contribuintes a taxa SELIC foi instituída na restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais pagas ou recolhidas indevidamente, conforme o seguinte preceito legal:Lei nº 9.250, de 26.12.1995Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa

- e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional. Sustenta-se, em geral, que seria indevida a utilização da taxa SELIC porque, mesmo tendo sido instituída por lei para fins tributários, o método de cálculo da taxa SELIC evidencia sua natureza de juros remuneratórios, o que contraria a natureza moratória/indenizatória dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, 1º, por isso havendo a impossibilidade da utilização de referida taxa de juros, os quais deveriam ser limitados ao disposto no citado dispositivo do CTN (1% - um por cento - ao mês). Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Todavia, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Também nenhuma mácula advém do fato de a SELIC constituir-se em um índice relacionado com as condições de liquidação e custódia de títulos públicos federais, o que acaba por refletir a política monetária do governo, daí extraíndo-se a alegação de que tal índice de juros estaria à livre estipulação pelo Estado-Administração, sujeito ativo da tributação, o que ofenderia os princípios constitucionais da indelegabilidade, da estrita legalidade e da segurança jurídica. Consigne-se que a taxa de juros SELIC, relacionada com a taxa paga pelo Governo Federal para a liquidação e a custódia de títulos públicos federais, muito longe do que pode parecer, nunca está ao livre arbítrio deste mesmo Governo, mas sim deve refletir as oscilações do mercado, de credibilidade do país e das relações financeiras internas e externas do Estado, circunstâncias estritamente vinculadas às receitas e às despesas públicas, de forma que o atraso no recebimento dos créditos acarreta conseqüências de maior ou menor vulto na própria credibilidade do Estado brasileiro, que por sua vez, é obrigado a regular a taxa de juros que o próprio Governo paga em suas dívidas. Tais circunstâncias de mútua dependência eliminam qualquer possibilidade de livre arbítrio do Governo na fixação da SELIC, por outro lado também sendo elas estritamente relacionadas com as taxas de juros que todo o mercado estabelece em suas múltiplas relações públicas ou privadas, e ainda, sendo tais circunstâncias de público conhecimento, não se pode acolher tal argumento de ofensa aos citados princípios constitucionais. Nesse sentido tem se manifestado pacificamente a jurisprudência do E. STJ (1ª Turma - AGRSP 491480 / SC (2002/0171600-6), J. 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p.267. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 475904 / PR (2002/0144419-0). J. 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 224. Rel. Min. José Delgado; ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. José Delgado. 2ª Turma - RESP 462710 / PR (2002/0088069-0). J. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 229. Rel. Min. ELIANA CALMON). Do exposto, conclui-se que a taxa de juros SELIC é constitucional e legal. Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.. Intimem-se.(27/10/2010)

0000093-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000093-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PINTO DA CRUZ
(...)CONCLUSÃO Em ____ / 10 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0000093-53.2010.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. EXECUTADO: MARCOS PINTO DA CRUZ Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(26/10/2010)

0000146-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA HELENA FIRMINO RIBEIRO
Fls. 39. Defiro. Aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2011 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Intime-se.

0000267-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROGERIO YOOITI SUGANAMI ME
(...)Exceção de Pré-Executividade Excipiente: ROGÉRIO YOOITI SUGANAMI - MEE excepta : FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 75/92 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União reconheceu a prescrição parcial em relação às competências declaradas com vencimento/data de entrega até 29/05/1998 e pugnou pela improcedência da presente exceção em relação às competências entre 31/05/1999 e 31/05/2001 (fls. 95/121). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei

11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.** 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).** I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). (...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal

prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos tratam de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação: tributos submetidos ao regime do SIMPLES, do período de 11/1997 e 12/1997; 02/1998 a 11/1998; 01/1999 a 04/1999; 06/1999 a 11/1999; 01/2000 a 10/2000, vencidos de 10/12/1997 a 12/01/1998; 10/03/1998 a 10/12/1998; 10/02/1999 a 10/05/1999; 12/07/1999 a 10/12/1999; 10/02/2000 a 10/11/2000, conforme CDA a fls. 04/67. Embora conste da CDA que tais débitos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea aos 28/08/2003, há que se verificar os demais documentos juntados aos autos, bem como os demais elementos trazidos pelas partes para, então, verificar, efetivamente, quais as datas de constituição do crédito tributário. Com efeito, verifico que a executada apresentou Declarações Anuais Simplificadas relativamente aos débitos dos períodos de 01/01/1998 a 31/12/1998 (fls. 89/90) e de 01/01/1999 a 31/12/1999 (fls. 91/92), ambas datadas de 30/05/1999 e 31/05/2000, entregues na Receita Federal nos dias 02/06/1999 e 01/06/2000, respectivamente. Portanto, nesse caso, para fins de constituição do crédito tributário, há que se considerar essas declarações e não a apresentação do Termo de Confissão apresentado em 28/08/2003, por ocasião da adesão da empresa contribuinte ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, com deferimento na mesma data. Há que se considerar, ainda, que relativamente aos demais débitos constantes da CDA, quais sejam, dos períodos de 11/1997 a 12/1997 e de 01/2000 a 10/2000, a executada, ora excipiente, alega ter apresentado declaração em 05/1998 e 05/2001, embora não tivesse juntado aos autos cópias dos referidos documentos, embora sustente ter requerido as 2^{as} vias à Receita Federal. De qualquer forma, pode-se considerar, para fins de decadência, que todos os débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência. No que pertine à prescrição, entretanto, não tendo a parte executada comprovado a apresentação oportuna de DCTFs para cada débito a vencer, o prazo passou a correr a partir da entrega das declarações anuais. Portanto, tendo os débitos do período de 11/1997 a 12/1997 (vencidos em 10/12/1997 e 12/01/1998) sido constituídos em maio de 1998, e a prescrição sido interrompida com a adesão da contribuinte ao Parcelamento Especial, em 28/08/2003, encontram-se os mesmos atingidos pela prescrição quinquenal. Os débitos remanescentes, no entanto, encontram-se plenamente exigíveis, uma vez que os mais antigos, do período de 02/1998 a 11/1998, foram constituídos em junho de 1999 (data da entrega da Declaração Anual) e a interrupção da prescrição se deu em 28/08/2003 (data da adesão ao Parcelamento). Anoto, ainda, que a interrupção da prescrição perdurou até 05/09/2006 (data da rescisão do Parcelamento - fls. 111/116), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, impondo-se, a partir de então, o recomeço de sua contagem, tendo sido, novamente interrompido com o despacho que ordenou a citação aos 02/02/2010 (fls. 68), a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu aos 29/01/2010. Portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. Intimem-se. (26/10/2010)

0000270-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

Fls. 215. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, mantenho a penhora efetivada na presente execução. Int.

0001221-11.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMIR ADIB DE SOUZA LEME (...)CONCLUSÃO Em ____ / 10 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 0001221-11.2010.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO EXECUTADO: SAMIR ADIB DE SOUZA LEME Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia da exequente de intimação desta sentença, bem como do prazo recursal. P. R. I. (26/10/2010)

Expediente Nº 3040

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002237-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123) ROBERTO GONCALVES DE AGUIAR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/21. Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR no sentido de que lhe seja restituído o veículo VW FOX 1.0 SUNRISE, 2009/2010, VERMELHO, PLACAS HTG 9223 e o respectivo CRVL, apreendido pela Polícia Federal, quando da prisão em flagrante do acusado SIDNEY FERNANDES DA SILVA pela suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes (Ação penal 0001711-33.2010.403.6123). Instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o Procurador da República

pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 23/24) esclarecendo que não foram juntados aos autos documentos essenciais para apreciação do pedido (cópias autenticadas do RG, CPF e certidão de nascimento e do CRVL - frente e verso), bem como necessário esclarecer a relação do requerente com o acusado Sidney e os motivos pelos quais emprestou o veículo ao mesmo. Este Juízo acolheu a manifestação ministerial, procedendo a intimação do requerente para que juntasse aos autos os documentos referidos (fls. 25), não tendo o mesmo se manifestado no sentido de atender a determinação judicial. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo o pedido formulado pelo requerente. Arquivem-se os autos. Intime-se

ACAO PENAL

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 429. Pugna a defesa por novo prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais, face à complexidade do processo e diligências junto à Receita Federal. Considerando-se o decidido às fls. 411, bem como que a defesa fora intimada via Diário Eletrônico para apresentação de alegações finais em 24/11/2010 (fls. 421), tendo retirado os autos em carga no dia 25/11/2010 (fls. 422), defiro, excepcionalmente, o prazo de 24 horas para apresentação das alegações finais. Decorridos sem manifestação, proceda-se a nomeação de defensor dativo, via Sistema AJG, para apresentação das alegações finais. Int.

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fls. 326. Intime-se a defesa dos acusados acerca da designação do dia 28/01/2011, às 15 horas, para realização de audiência para interrogatório dos acusados junto ao Juízo deprecado (São Paulo). Int

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7) - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes,

nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

0001345-91.2010.403.6123 - PASCOAL APARECIDO ANTONIO DE MORAES - INCAPAZ X OZANA PINHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011

0002029-16.2010.403.6123 - MAICON RIVERLEY SILVA - INCAPAZ X RITA MARCIA PEREIRA ARANTES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o exposto na petição inicial e documentos que acompanham, o valor percebido pela autora (fls. 30) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003500-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 28

MANDADO DE SEGURANCA

0004756-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004756-4) - RITA DE CARVALHO CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Tendo em vista que os autos foram remetidos a este juízo sem que a autoridade impetrada tivesse a oportunidade de prestar informação, determino a sua notificação para que a preste no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença, visto que o MPF já manifestou desinteresse no eito mediante apresentação do parecer de fls. 129/131.Int.

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

*onheço dos embargos de declaração de fls. 75/78 por serem tempestivos. Embarga a IMPETRANTE da decisão de fls. 75/78, alegando omissão na apreciação do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. D E C I D O Assiste razão à embargante, pois este juízo deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, passo a fazê-lo. Não merece acolhimento o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que ausente qualquer uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do CTN. Além disso, eventual demora da Administração Tributária para apreciar pedido de restituição de crédito tributário não conduz ao efeito pretendido pelo impetrante, eis que sua pretensão administrativa pode ter seu mérito rejeitado, apurando-se o Fisco que não há valores a restituir ou compensar. Assim, NEGÓ neste ponto o pedido de liminar. Intimem-se.

0003968-37.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. Nas ações de mandados de segurança coletivos a discussão deve versar acerca de direitos individuais homogêneos inerentes a todos os associados, sem repartição deles por áreas, visto que sendo a causa de pedir e o pedido comum a todos os associados, no mínimo, deve-se buscar a mesma resposta jurisdicional a todos eles, sob pena de amesquinamento da essência do instituto jurídico. Desse modo, objetiva-se com as ações de natureza coletiva evitar o ajuizamento de várias ações individuais, embora estas não sejam proibidas individualmente aos particulares - o que não ocorre com os sindicatos, que devem de maneira uniforme defender todos os seus associados -, e a obtenção de igual resultado a todos eles. Portanto, a meu ver, não encontra respaldo legal e nem fundamento lógico a impetração de várias ações de mandado de segurança coletivo pelo mesmo sindicato e para discutir a mesma causa de pedir e pedido, sem que haja qualquer particularidade local que as justifiquem ou que as imponham, até porque no âmbito da Receita Federal do Brasil incidem as mesmas regras jurídicas e mesmos procedimentos. Tal interpretação, ademais, está em consonância com o art. 22 da Lei 12.016/2009,

que assim dispõe: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Assim, pela redação legal depreende-se que a coisa julgada deve abranger o grupo ou a categoria substituídos pelo impetrante e não apenas parte do grupo ou categoria, como pretende o impetrante na presente ação, dividindo seus associados por áreas. No mais, por se tratar de ação coletiva, o juiz da causa apreciará para fins de prolação da sentença apenas o direito material alegado, sem apreciar o direito individual dos associados e suas eventuais particularidades, o que afasta a possibilidade de desmembrando em tantas ações quanto sejam as Subseções Judiciárias dentro da área de atuação do sindicato. Nesse aspecto, como bem coloca o I. Jurista Teori Albino Zavascki, ao comentar a aplicação analógica das normas e princípios das ações coletivas, A repartição da atividade cognitiva, característica inerente a todas as ações coletivas, representa, também no mandado de segurança coletivo, uma redução do âmbito de cognição judicial. Nele não se faz juízo específico e particular dos direitos subjetivos (líquidos e certos) de cada um dos substituídos processuais. Se isso ocorresse, o mandado de segurança coletivo nada mais seria que uma cumulação de causas, um conjunto de demandas individuais. Portanto, o seu âmbito de cognição está centrado apenas naquilo que os direitos individuais tutelados têm em comum, ou seja, no seu conteúdo uniforme, no seu núcleo de homogeneidade. Em consequência, os fatos sujeitos a prova pré-constituída são unicamente os que dizem respeito à ameaça e à lesão aos direitos visualizados em seu conjunto e considerada apenas a essência homogênea que lhes é comum. (Grifo nosso). Assim, deve-se buscar resultado único a todos os associados, o que impõe a existência de um único processo. Desse modo, determino que o impetrante emende a petição, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar adequadamente a autoridade coatora (Superintendente Regional da Receita Federal responsável pela Região Fiscal dentro do âmbito de atuação do Sindicato Impetrante) e corrigir as falhas indicadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005240-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005240-5) - MIRIS LEITE SELLES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Requeira a requerida - CEF o que de direito. II - Decorrido o prazo de 10 (dez) sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

Expediente Nº 29

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000031-82.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-22.2010.403.6121)

DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por DANIELA OLIVEIRA PACHECO e RICIERO HOLLANDER MORAES, presos em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 304 do Código Penal, sendo que o segundo acusado está incurso por duas vezes no referido artigo, além de ter infringido o artigo 297, por duas vezes, do Código Penal. A defesa aduz que a ré Daniela é primária e que o réu Riciero provará a sua inocência, argumentando, ainda, que não têm interesse em embarçar o andamento da ação penal, estando presentes os requisitos para que lhes seja concedida o benefício da liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido em relação à ré Daniela Oliveira Pacheco, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento em Juízo, para todas as vezes que se fizerem necessários, e, em relação ao réu Riciero, o Parquet opinou pelo indeferimento do pedido, com a consequente manutenção da prisão cautelar para garantir a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se depreende do auto de prisão em flagrante, os Requerentes fizeram uso de documentos públicos falsos (documentos de identidade), apresentando-os à Agência Mazaroppi da Caixa Econômica Federal em Taubaté-SP, objetivando a formalização de convênio entre a instituição bancária e a empresa Comércio de Material para Construção Bittencourt Ltda - ME. Referidos documentos foram entregues pela funcionária da Caixa Econômica Federal aos agentes da Polícia Federal que realizaram a prisão em flagrante do casal. Consta também que por ocasião da prisão em flagrante foram encontrados com o acusado Riciero outros dois documentos de identidade falsos, que estampavam a mesma foto do requerente, mas preenchido com dados diversos, um em nome de Márcio Bernardes e outro em nome de Marcos Gonçalves da Costa. À luz do ordenamento jurídico vigente, em que a restrição à liberdade é situação excepcional, não se justifica a segregação cautelar da indiciada Daniela de Oliveira Pacheco. Isto porque a regra é no sentido de que a ré pode defender-se em liberdade, sem ônus, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. A constituição Federal de 1988, no inciso LXVI, do art. 5º, determina: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal determina que, verificando o juiz a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, havendo mesmo em se falar em verdadeiro direito subjetivo processual a garantir o jus libertatis. No presente caso, somente em relação à acusada Daniela, a liberdade provisória é permitida em todas as hipóteses em que não couber prisão preventiva - seja o crime inafiançável ou afiançável, colhendo acusado primário ou reincidente - não vislumbro perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, cumpre anotar que, pelos documentos juntados aos autos da ação penal, a Requerente é primária, tem bons antecedentes e sua participação na empreitada criminosa teve menor importância, sendo razoável, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, conceder-lhe a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança,

que arbitro no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), quantia equivalente às custas de uma ação penal. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO, se por outro motivo não estiver presa, condicionando o benefício ao recolhimento de fiança, intimando-se a ré para comparecimento perante este Juízo, a fim de assinar termo de compromisso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de revogação do benefício, com conseqüente decretação da sua prisão preventiva. Após a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Em relação ao requerente Riciero Hollaender Moraes, é caso de indeferimento do pedido, pois em liberdade poderá voltar à prática de condutas criminosas ofensivas à ordem pública. No mais, com razão o Ministério Público Federal ao lembrar que com o acusado foram encontrados diversos outros documentos de identidades falsos com a mesma foto e nomes distintos, demonstrando que o mesmo faz da prática de golpes meio de ganhar a vida. Além disso, após obtenção da verdadeira identidade do requerente Riciero, foram localizados, contra o mesmo, dois mandados de prisão em aberto, os quais foram cumpridos, com posterior comunicação do fato à Justiça Estadual em Caçapava/SP e Poços de Caldas/MG, de onde são oriundos referidos mandados de prisão, fls. 100 e 101, dos autos do IPL 0003581-22.2010.403.6121. Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva do denunciado se encontram presentes, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, com a finalidade de garantir a ordem pública, para se evitar prejuízo à instrução criminal e a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em relação ao réu Riciero Hollaender Moraes, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do requerente Riciero, conforme consta nos documentos de fls. 08. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 30

ACAO PENAL

0002664-03.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERMISON MOREIRA BARBOSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ERMISON MOREIRA BARBOSA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do CP. A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2010 (fl. 58). O réu foi devidamente citado (fl. 66) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e no mérito, que não restou configurada a prática do delito, pois não existiu dolo na sua conduta (fls. 71/75). O MPF manifestou-se à fl. 81, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois conforme disposto na decisão de seu recebimento, a mesma descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2991

MONITORIA

0001179-09.2003.403.6122 (2003.61.22.001179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X SILVANA MARIA DE ALMEIDA Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000326-63.2004.403.6122 (2004.61.22.000326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000845-5)) CELSO OSSAMO SUZUKI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001066-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002496-3)) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc. SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RINÓPOLIS - HOSPITAL SÃO PAULO, entidade filantrópica sem fins lucrativos, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2006.61.22.002496-3, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando a desconstituição dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa - CDA), derivados de autos de infrações, lavrados por ofensa ao art. 10, c, e art. 24 da Lei 3.820/60, pois constatada a ausência de responsável técnico farmacêutico, registrado no aludido conselho, em dispensário de medicamento da unidade hospitalar. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta, defendendo a lisura do débito, haja vista encontrar fundamento na legislação de regência, inclusive na jurisprudência. A embargante manifestou-se em réplica. As partes não requereram produção de prova. Instada a embargante a trazer cópias reprográficas de sentença e correlato acórdão de demanda referida na inicial, alusiva a questão idêntica a versada, nada veio aos autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Referência à anterior demanda versando a questão admoestada, com julgado favorável à pretensão, não merece acatamento, na medida que nada veio aos autos a demonstrar a identidade das ações, bem como o sucesso na empreitada do Sindicato dos Hospitais do Estado de São Paulo (SINDHOSP). No mais, o pedido de desconstituição do título executivo é de ser julgado procedente. Senão vejamos. In casu, do que se colhe dos títulos executivos, a dívida inscrita tem origem em crédito decorrente de multas por não manter a embargante profissional habilitado em farmácia na unidade hospitalar (art. 10, c, e art. 24 da Lei 3.820/60). Porém, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias. Ou seja, para estabelecimento hospitalar não há exigência de manutenção de profissional habilitado em farmácia. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento

consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1179704/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.DESNECESSIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos.2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1185715/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos. Condeno o Conselho-embargado nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais - art. 20, 4º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001478-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001477-2)) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero a decisão anterior. Não obstante, proferida sentença de improcedência aos presentes embargos (fls. 29/30), a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários, correspondente a 20% sobre o valor do débito, sendo mantida em sede de recurso. Tendo o acórdão transitado em julgado, não cabe a este Juízo modificá-lo, incumbindo ao vitorioso exigi-la ao Juízo ou Tribunal, antes do trânsito em Julgado, sob pena de preclusão do tema. Assim, proceda-se a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, pois indevidos em favor da parte embargada/Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000495-40.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-55.2010.403.6122) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos, desapensando-os. Traslade-se cópia da r. sentença/do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000202-85.2001.403.6122 (2001.61.22.000202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIA DE SOUZA LEAO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 48 horas. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado, devendo a Secretaria proceder ao recolhimento do mandado expedido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional através de fac-símile e ou correio eletrônico.

0000478-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACAO LTDA

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada acerca da suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80

0000908-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000908-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GRANJA BASTOS X MINORU IWAHARA X GILBERTO HIROSHI KYONO X TADASHI TSUBOI X ROBERTO TETSUO KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

P. R. I.C.

0001765-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001765-0) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0002500-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002500-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA AIMORES TUPA LTDA(SP233828 - ANA PAULA GUTIERRES E SP233715 - EVANDRO OYAMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000435-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000435-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO JESUS DRUZIAN JUNIOR(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Considerando que a importância bloqueada (fls.38, correspondente a R\$ 6,53) apresenta valor insignificante diante da dívida exequenda, não cumprindo a finalidade do processo executivo, qual seja, satisfazer o direito do credor receber o que lhe é devido, proceda-se ao desbloqueio via BACENJUD. Assim, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000643-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO CARDOSO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo procederá as diligências necessárias à realização do leilão

0000707-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001673-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001673-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de guia Darf, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. PUBLIQUE-SE.

0000114-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000114-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALVES TUPA LTDA ME(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO)

Defiro o requerido pela exequente, fica suspenso o curso da presente ação até 28/02/2011, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000419-16.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de guia Darf, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. PUBLIQUE-SE.

0000494-55.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Proceda-se ao registro da penhora realizada nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005778-25.2002.403.0399 (2002.03.99.005778-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001595-0)) COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. PRIC.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001466-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001466-1) - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes marcada para a realização de perícia, marcada para o dia 25/01/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001839-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001839-3) - JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da

inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil ou nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de não causar prejuízos para a parte autora, defiro o pedido da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

0000634-89.2010.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/07/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000730-07.2010.403.6122 - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/04/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000854-87.2010.403.6122 - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001154-49.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/04/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001327-73.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 20/01/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001342-42.2010.403.6122 - EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/04/2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 27/01/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000353-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000353-5) - MAURICIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-12.2003.403.6122 (2003.61.22.001140-2) - SEBASTIANA ANANIAS SOLLER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA ANANIAS SOLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000173-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000173-2) - JUVENIL BATISTA NUNES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUVENIL BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001280-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001280-8) - MARIA DE LOURDES ROCHA X JOSE ALEX DA ROCHA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALEX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001318-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001318-7) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001651-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001651-6) - MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000903-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000903-6) - TEREZINHA IVANI MARINI BORRASCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TEREZINHA IVANI MARINI BORRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002137-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002137-1) - CLOTILDE DE JESUS FERREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOTILDE DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002309-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002309-4) - MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000258-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000258-7) - SEBASTIAO SILVERIO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000643-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000643-0) - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001296-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001296-9) - VICENTE SOARES NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001523-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001523-5) - NECI DANTAS OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NECI DANTAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001525-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001525-9) - BENEDITO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001831-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001831-5) - ALAIDE GOMES ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE GOMES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001959-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001959-9) - ESTEVO SILVA NOVAIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTEVO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000509-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000509-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000883-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000883-1) - DORIVAL BIDOIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL BIDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000902-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000902-1) - PAULO VICENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001309-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001309-7) - DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ

AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILEUZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001769-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001769-8) - FRANCISCO LEDO NEVES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO LEDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001313-89.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001314-74.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BENEDITO PAULINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001315-59.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA VASQUEZ MANHAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001319-96.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FILOMENA DE SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001320-81.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) QUITERIA MARIA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000029-06.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-15.2011.403.6124) PAULO VILELA DE SOUZA(MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66, a guarde-se a apresentação dos documentos faltantes.

ACAO PENAL

0707379-29.1996.403.6124 (96.0707379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO X ANTONIO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X IRCEU FAGUNDES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Designo o dia 09/02/2011, às 14h, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALCIDES GADOTTI e interrogatório do(a) acusado(a) JONAS MARTINS DE ARRUDA, o(a) qual deverá comparecer à audiência designada acompanhado(a) de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo; cientificando o acusado que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001294-77.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 282: requirite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta dos acusados Flávio Henrique de Novaes Rosa e Gilson Barros de Oliveira, atualmente presos na Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, ao Fórum Ministro Doutor Domingos Franciulli Neto, na Comarca de Auriflama/SP, para participarem da audiência designada para o dia 08/02/2011, às 13:15 horas.Comunique-se o juízo de Auriflama/SP acerca da referida escolta.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Intimem-se as partes da Audiência de Inquirição da Testemunha de Acusação, Sr. Eliel Antonioli, designada para o dia 19/01/2011, às 16:05 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

INQUERITO POLICIAL

0002895-18.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM

IDENTIFICACAO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia formalizada nos autos.Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 195), designo o dia 22 de março de 2011, às 15h40min, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo.O réu deverá comparecer à audiência acima munido das certidões de execução e de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 195.Deverá(ão), ainda, o réu ser(em) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Comunique-se o IIRGD e a Delegacia de Polícia Federal do recebimento da denúncia em relação ao(s) acusado(s). Cite-se o réu da denúncia formalizada e intime-se-o para a audiência acima.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Cientifique-se o MPF do teor desta decisão e para que se manifeste se persiste o interesse na constrição do veículo apreendido nos autos.Int.

ACAO PENAL

0000098-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 182, apresente(m) o(a) ré(u), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003171-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003171-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JUNIOR CESAR BUENO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X MARCIEL ROBINSON DE OLIVEIRA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X ADILSON CARLOS GASBARRA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME R. DESPACHO PROFERIDO À F. 374, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO:À vista das certidões já trazidas para os autos e considerando que opresente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se as partes para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos juntados nos autos.

0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 160, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003942-32.2007.403.6125 (2007.61.25.003942-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X

JAIR FELIX DAMATO(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO X EDIVANDER VIEIRA MONTE(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES)
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 817, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Em face do requerido pelo representante do Ministério Público Federal à f. 493 e compulsando os autos verifico que, de fato, a testemunha Valdir Alves de Oliveira não foi ouvida na audiência realizada no dia 13.10.2010. Assim sendo, manifestem-se os réus Claudemir Pereira de Oliveira e Mariana Queppe Rocha, no prazo máximo de 3 (três) dias, se persiste o interesse na oitiva da mencionada testemunha. Caso o prazo acima transcorra in albis ou a defesa desista da oitiva da testemunha, fica desde já homologada a referida desistência, devendo a Secretaria, na sequência, reabrir o prazo para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, conforme determinado à f. 491. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3757

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-11.2010.403.6127 - MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X GERENTE DA UNIDADE DE MOGI GUACU DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a parte impetrante busca ordem para não sofrer corte no fornecimento de energia elétrica em suas instalações. Sustenta, em síntese, que em 09 de maio de 2003 um representante da impetrada procedeu a uma inspeção em seu estabelecimento, verificando unilateralmente irregularidades na forma de medição do consumo de energia, o que gerou a emissão em 13 de maio de 2003 de uma carta e fatura complementar, cobrando R\$ 7.024,21, com vencimento em 15.05.2003, e sob pena de interrupção da energia, referentes ao consumo do período de 11/2001 a 04/2003. Aduz que seu recurso administrativo foi indeferido e a cobrança mantida, do que discorda, dada a ausência de irregularidades em sua unidade de consumo, pelo que se sujeita a perigo de dano caso permaneça sem energia elétrica. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/64). A ação foi proposta em 30.07.2003 na Justiça Estadual que deferiu a liminar (fls. 66/67) e indeferiu o pedido de exclusão de multa de fatura posterior, por se tratar de objeto estranho ao feito (fl. 84). Vieram informações (fls. 87/104), com documentos (fls. 105/128). O Ministério Público Estadual manifestou-se, deixando de opinar acerca do mérito (fls. 130/132). Foi prolatada sentença, concedendo a segurança (fls. 134/137). A impetrada apelou (fls. 139/164) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, por se tratar de ato de dirigente de concessionária de serviço público federal, manteve a liminar e anulou os atos decisórios (fls. 201/210). A decisão transitou em julgado (fl. 214) e os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. Relatado, fundamento e decidido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável e fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. No caso dos autos, a sede da impetrada, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, é na cidade de Campinas-SP, como se depreende do teor de suas informações (fls. 87/104), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas para o processamento do

feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013944-43.2010.403.6000 - DE CARLI & CIA LTDA - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido no plantão judiciário do dia 30/12/2010: Intime-se o requerente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos documentos comprobatórios das alegações, em particular a decisão denegatória da inclusão dos débitos no parcelamento.

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-06.2010.403.6000 - STELAMARIS APARECIDA MARION DA SILVA(MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

STELAMARIS APARECIDA MARION DA SILVA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a REGIÃO. Sustenta ter concluído o Curso Técnico em Radiologia, no Instituto Federal do Paraná, após o que se registrou o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região (PR), pelo que, por força das normas do art. 5º, XIII e art. 2º, da Lei n 7.394/85, está apta para o exercício da profissão. Entretanto, o Conselho requerido negou-se a proceder à transferência de seu registro, alegando obediência à Resolução CONTER n 09, de 24 de setembro de 2008, que impede o registro nos Conselhos Regionais de diplomas de cursos de educação à distância. Requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, de forma a obrigar o réu a proceder ao registro solicitado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-57. O Juiz Federal da 1ª Vara de Cuiabá, MT, declinou da competência (fls. 59-60). O Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária decidiu apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação do réu (fls. 62). O réu manifestou-se às fls. 66 e seguintes, sustentando o ato. Decido. O art. 1º, f, da Resolução n 71, de 31 de março de 2009, autoriza o exame de medida cautelar, de natureza cível, de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Sem o registro pretendido a autora está impossibilitada de trabalhar e, por conseguinte, obter verba para o seu sustento. De acordo com o art. 2º, da Lei n 7.394, de 29 de outubro de 1985, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. A autora apresentou comprovante de conclusão do ensino médio (f. 33), diploma de conclusão do curso Técnico em Radiologia, expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, vinculação à Universidade Federal do Paraná (f. 19), histórico escolar, dele constando a carga horária do referido curso (1744 horas) e observando o cumprimento do estágio obrigatório de 600 horas aula, realizado no período de 2 de janeiro a 6 de agosto de 2009, no Hospital Nossa Senhora das Dores, em Tijucas do Sul, SC (fls. 3 1-2). Ademais, dos autos consta decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, na qual, em

síntese, estabelece que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná está apta a oferecer curso técnico, na modalidade ensino à distância. Por conseguinte, vejo verossimilhança nas alegações da autora. De fato, todos os documentos exigidos por lei foram apresentados para análise do Conselho Requerido. Por outro lado, não cabe ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia fazer exigência (Res. n 9/2008) sem amparo legal, máxime em desacordo com entendimento do Ministério da Educação. Além disso, diversamente do que sustenta o requerido, a autora comprovou ter cumprido a carga horária superior às 1.600 horas aulas exigida na Resolução n4, de 8 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. E também fez o já referido estágio supervisionado de 600 horas aulas. Aliás, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, PR, já aceitou o registro da autora. O que aqui se pretende é a transferência daquele registro. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o Conselho requerido acate o pedido transferência já solicitado pela autora.

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-96.1996.403.6000 (96.000043-3) - PROCESS - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 192/193, no sentido do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo sucessivo de cinco dias.

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Isto Posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.

0013914-08.2010.403.6000 - MARIO AUGUSTO ROZA CALVES(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0013945-28.2010.403.6000 - COSTA GALIVAN & CIA LTDA - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 18.890,65 (dezoito mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008282-69.2008.403.6000 (2008.60.00.008282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MANOEL CATARINO PERO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 52/53, como emenda à inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0003423-33.2010.403.6002 - MARILENE FAGUNDES DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o autor aos autos documento pessoal que indique a data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0003454-53.2010.403.6002 - CRISTINA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das ponderações de fls. 36/37, reconsidero o despacho de fl. 35.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0004143-97.2010.403.6002 - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu filho, Gilmar dos Santos Pinheiro. Sustenta em síntese o seguinte: em 11.10.2006 seu filho veio a óbito, após ter sido vítima de disparo de arma de fogo; que o jovem rapaz, na época com 18 anos de idade, não deixou filhos ou cônjuge, sendo que ajudava no sustento de sua mãe; que em 04.12.2006 requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/46.À fl. 43-verso foi deferida a gratuidade de justiça e a autora foi intimada a apresentar nos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS.A autora manifestou-se às fls. 48/9, alegando que os documentos requeridos já foram juntados aos autos às fls. 19 e 32.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/9 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Tenho que no caso dos autos os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos, constato que o segurado falecido trabalhou apenas 10 (dez) dias (CTPS de fl. 15), não restando comprovado, desse modo, que a autora efetivamente dependia financeiramente dele.Além disso, entre a data do indeferimento administrativo (04.12.2006 - fl. 32) e a data do ajuizamento da presente ação (10.09.2010) passaram-se quase 04 (quatro) anos. Logo, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal.Registre-se. Intimem-se

0004237-45.2010.403.6002 - AMELIA VELASQUES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se

0004645-36.2010.403.6002 - SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer em tutela antecipada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Analisando os autos, percebo que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, dependendo do resultado do laudo de perito. Cada dia que passa, os sinais da pretendida perícia podem se apagar com os rigores do tempo. O caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível, para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade da autora para o trabalho. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0004646-21.2010.403.6002 - JUAREZ BARROS DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JUAREZ BARROS DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer em tutela antecipada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/82. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Analisando os autos, percebo que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, dependendo do resultado do laudo de perito. Cada dia que passa, os sinais da pretendida perícia podem se apagar com os rigores do tempo. O caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível, para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. Para tanto, nomeio a médica Dra. GRAZIELA MICHELAN, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 16. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0004868-86.2010.403.6002 - JOSE PEDRO ALVES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0005201-38.2010.403.6002 - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da requerente, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de

perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000133-49.2006.403.6002 (2006.60.02.000133-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA PAQUETA LTDA (MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às petições do executado (fls. 567/8 e 575/6), principalmente no que diz respeito às pendências vinculadas à presente ação judicial (competências de 01/2006 a 07/2006), tendo em vista a conversão em renda efetuada em 16.03.2010 (fl. 560). Intimem-se.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

164/174. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância. Sem prejuízo, abra-se vista a requerida para apresentação de suas alegações finais, conforme determinado à fl. 158. Intimem-se.

0002502-74.2010.403.6002 - LINO ODILO SARTOR (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 85/89, em razão da decisão de fls. 80/83. Mantenho, no mais. Intime-se.

0002642-11.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 304/307. Intimem-se.

0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 342/345.Intimem-se.

0002653-40.2010.403.6002 - SYLVIO ZOCOLARO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 393/396.Intimem-se.

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 335/353.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 329/335, quanto a citação da requerida, certificando-se, ainda, nos autos, quanto ao cumprimento pelo autor, acerca da manifestação sobre os documentos de fls. 322/327, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão supra mencionada.Intimem-se.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 188/199.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 182/185, quanto a citação da requerida.Intimem-se.

0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/109.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 92/95, quanto a citação da requerida.Intimem-se.

0003532-47.2010.403.6002 - LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/51.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 31/34, quanto a citação da requerida.Intimem-se.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 142/145.Intimem-se.

0003634-69.2010.403.6002 - JM CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 61/64.Intimem-se.

0003885-87.2010.403.6002 - ONESSIMO ROQUE CANEPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 253/256.Intimem-se.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/81.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 57/60, quanto a citação da requerida.Intimem-se.

Expediente Nº 1800

MANDADO DE SEGURANCA

0004380-34.2010.403.6002 - RENATO DINIZ JUNQUEIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO DINIZ JUNQUEIRA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a compelir o impetrante a recolher esse tributo, até o julgamento final da lide.Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores

urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54.À fl. 61 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 65/92, pugnando preliminarmente pela falta de direito líquido e certo do impetrante e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada.Relatados, decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da

Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter o tributo em apreço, não se fazendo presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cumpra-se o 4.º parágrafo da decisão de fl. 61. Após, vista ao MPF. Registre-se e intime-se.

0004581-26.2010.403.6002 - IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND (MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando-se a petição de fl. 165, notifique-se Jussara Cristina Parre Astolfi para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes, dando-lhe ainda ciência da decisão de fls. 159-160. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa acima referida no polo passivo da demanda. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005454-26.2010.403.6002 - MONIKE DELESPOSTI COELHO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP

Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. PA 0,10 Dê-se ciência a Procuradoria da UFGD, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH (SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Pedido de fl. 212. Indefiro o pedido formulado, posto que a notificação da revogação da procuração cabe ao procurador, nos termos subsidiários do artigo 45, do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a defesa do réu Cristiano Aparecido da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0001883-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO BRANDAO (MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA (MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Defiro em parte o pedido de esclarecimentos formulados pela defesa do réu José Aparecido Brandão, formulado às fls. 846. Assim, oficie-se ao Município de Nova Andradina solicitando os seguintes esclarecimentos: .PA 0,10 Quando firmou termo de confissão de débito referente a depósitos do FGTS em junho de 1993, o Município tinha a relação dos funcionários que tinham direito aos depósitos? .PA 0,10 Entre 1993 e 1999 houve pagamento pela Prefeitura diretamente a funcionário a título de FGTS? Caso positiva a resposta, houve pagamento direto ao réu José Aparecido Brandão; .PA 0,10 Entre 1993 e 1999, a quem competia a operacionalização e supervisão da operação de individualização do saldo do FGTS referente ao termo de confissão de débito firmado pelo Município em junho de 1993? A dúvida externada pela defesa acerca da forma como eram retidos os valores do FPM é superada pela análise do termo de confissão de dívida, juntado aos autos. Já os demais questionamentos devem ser indeferidos porque estranhos ao objeto da ação penal, que se restringe aos fatos ocorridos no interstício compreendido entre 31 de maio de 1993 e 30 de setembro de 1999. Com a resposta, vista às partes. Na sequência, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo MPF, seguido da defesa do réu José Aparecido Brandão e findando com a defesa do réu Antônio Ari de Rezende Corrêa.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0004965-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004965-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES MANGUEIRA X EDIVALDO DE MENEZES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 781/784. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, indagando se houve a constituição definitiva de eventual crédito tributário decorrente da apreensão de mercadorias que deu ensejo a presente persecução criminal, assim como sejam prestados os esclarecimentos indicados nos itens II, III, IV, V e VI de fl. 783. Com resposta, vista às partes. Intime-se.

Expediente Nº 2725

COISA JULGADA - EXCECOES

0004779-63.2010.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6)) IRINEU DEVECHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL)

Trata-se de Exceção de Coisa Julgada proposta por Irineu Devecchi, denunciado nos autos da ação penal nº 2000.60.02.000631-6. Em apertada síntese, o excipiente alega que foi condenado definitivamente à pena de quatro anos e um mês de reclusão e ao pagamento de 210 dias multa nos autos da ação penal nº 002.96.007364-9, que tramitou na Primeira Vara Criminal da Comarca de Dourados. Aduz que a sentença transitou em julgado e a pena foi integralmente cumprida, tendo sido extinta a punibilidade. No entanto, os mesmos fatos que foram objeto de persecução penal no processo que redundou em sua condenação servem de fundamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público na ação penal nº 2000.60.02.000631-6, o que configura ofensa à coisa julgada. A exceção foi instruída com cópia das principais peças da ação penal nº 002.96.007364-9 e da denúncia oferecida nos autos da ação penal 2000.60.02.000631-6. Com vista, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela rejeição do incidente. Em síntese, a acusação argumenta que as ações imputadas ao excipiente nas duas ações penais são distintas, de modo que a causa de pedir em um e outro feito não é a mesma. Observa que o que poderá eventualmente ser reconhecido em decorrência dessa constatação é a existência de continuidade delitiva (artigo 71 do CPB) entre as condutas que são objeto de cada uma das ações penais. Todavia, esta não é a sede nem o momento oportuno para tal análise, o que deverá ser feito quando da execução, haja vista o disposto no artigo 111 da Lei de Execuções Penais. Vieram os autos conclusos. A exceção de coisa julgada é assim definida por GUILHERME DE SOUZA NUCCI: É a defesa indireta contra o processo, visando a sua extinção, tendo em vista que idêntica causa já foi definitivamente julgada em outro foro. Ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada. Como bem alerta Tornaghi, o fundamento da coisa julgada não é a presunção ou a ficção de acerto do juiz, mas uma razão de pura conveniência (Compêndio de processo penal, t. I, p. 107). Assim, reconhece-se a imutabilidade de uma decisão para que a insegurança na solução de determinado conflito não se perpetue. O mal de uma injustiça imutável pode ser menor do que a busca incessante de uma justiça, no fundo, igualmente impalpável e sempre discutível. É bem verdade que, no processo penal, se abre a possibilidade de revisão da coisa julgada, quando se tratar de erro judiciário, em favor do réu. Isso em virtude dos valores que estão em confronto: segurança do julgado e direito à liberdade, prevalecendo este último. No caso em tela, cotejando a denúncia oferecida no processo nº 002.96.007364-9 com a da ação penal nº 2000.60.02.000631-6, concluo que não há que se falar em coisa julgada. Embora a capitulação seja a mesma nos dois feitos penais (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), os fatos em apuração são distintos. Vejamos. Extraído da denúncia oferecida nos autos da ação penal 002.96.007364-91 trecho que descreve a conduta que redundou na imputação ao réu Irineu do tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Dando continuidade às investigações, verificou-se que os denunciados ARTUR, JOSÉ CARLOS, IRINEU, LÚCIA, JUAREZ e WALTER, através da empresa SEMENTES TROPICAL entre os dias 10.03.95 a 08.05.95 e dos dias 28.02.96 a 06.05.96, nesta cidade, eles emitiram as notas fiscais relacionadas nos documentos de fls. 581/586, e amparadas por DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -DAEMS mod. 27 FALSOS e/ou ADULTERADOS, deixaram de recolher aos cofres da FAZENDA ESTADUAL DE MATO GROSSO

DO SUL, no prazo legal, o valor de R\$ 164.564,10 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) de ICMS, sobre a venda de soja a granel para a empresa BRASWEY S/AS INDÚSTRIA e COMÉRCIO, da cidade de Cambé-PR. Agora transcrevo os fragmentos da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 2000.60.02.000631-6, que igualmente imputa ao réu a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei 8.17/1990: 1. Infere-se dos autos de inquérito policial que a empresa Sementes Tropical Ltda, através dos sócios e ex-sócios VILSON FERNANDES, JOSÉ CARLOS GINÇALVES RIBEIRO, JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ e ARTUR DEVECCHI FILHO, e do seu procurador IRINEU DEVECCHI, omitiram informações de operações comerciais à autoridade fazendária, no período de janeiro de 94 a fevereiro de 96, suprimindo assim valores devidos a título de tributos. 2. Segundo cálculos elaborados no âmbito fiscal, os créditos decorrentes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica totalizaram R\$ 244.178,20, sendo ainda lançados em decorrência do aludido lançamento Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para a Seguridade Social, cujos valores constam das f. 320 do Apenso I. Especificamente em relação a IRINEU (pessoa que não figurava entre os sócios, mas na verdade sempre esteve à frente da administração da empresa em tela), apurou-se débito no montante de 215.458,41 UFIR, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (f. 269-272 do Apenso II). (...) 6. Ante o que restou apurado, é de se concluir que os denunciados suprimiram tributos, mediante omissão de informações à autoridade fazendária, verificando-se a continuidade delitativa entre 01 a 03/1994, 05 a 08/1994; 10/1994 a 03/1995 e 05/1995 a 02/1996, e a existência de concurso material entre referidas séries. Vê-se, portanto, que na ação que tramitou na Justiça Estadual os fatos imputados ao réu enquadrados na descrição do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 estão relacionados à falsificação/adulteração de documentos de arrecadação estadual, conduta direcionada à supressão/redução de ICMS. Já as condutas que deram causa à instauração da ação penal nº 2000.60.02.000631-6 dizem respeito à omissão de operações comerciais à autoridade fazendária federal de janeiro de 1994 a fevereiro de 1996, o que teria causado prejuízo ao fisco federal. Logo, como bem anota o Ministério Público Federal, depreende-se que as causas de pedir de cada uma das ações penais referidas pela defesa do excipiente são distintas, o que afasta a alegação de coisa julgada. Assim, quando muito se poderia falar em conexão entre as ações penais - discussão inútil nesta quadra já que um dos feitos foi julgado - mas não em coisa julgada. Ainda sobre o tema, trago à colação precedente que trata de hipótese bastante similar ao caso concreto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE COISA JULGADA E EXTINGUIU AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Vislumbra-se, na comparação entre as duas denúncias, situação clássica, em princípio, de concurso formal. Nas duas é pedida a condenação do acusado, mas a causa petendi é numa a supressão de tributo estadual (ICMS) e noutra de tributo federal (imposto de renda). É evidente que, na Justiça Estadual, o réu foi absolvido por supressão de ICMS apenas, pois, na Justiça Federal, está sendo processado por supressão de imposto de renda. Em nenhum momento, o juiz do Estado poderia imputar a realização de crime federal, porque para tanto não teria competência (art. 109, inciso IV, CF). De outro lado, não houvesse o trânsito em julgado do fato da competência estadual, o fenômeno da continência (art. 77, II, CP) poderia provocar a reunião dos processos. Da mesma forma, caso fosse processado por supressão de tributo federal e estadual na Justiça do Estado e houvesse trânsito em julgado de sentença absolutória, nada poderia ser feito para reverter a situação. - Provido o recurso para determinar o prosseguimento da ação. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE 199903990013680, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 28/05/2002). Por conseguinte, rejeito a exceção de coisa julgada. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2000.60.02.000631-6.

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Manifeste-se a defesa do acusado Arthur Devecchi Filho acerca da certidão de fls. 1249/1250, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS (MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO (MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO PARA AS COMARCAS DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, FÁTIMA DO SUL/MS, BATAGUASSU/MS E DEODÁPOLIS/MS.

Expediente N° 2728

ACAO PENAL

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREIA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREIA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREIA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUAÇÃO PARA AS COMARCAS DE FÁTIMA DO SUL/MS, BATAGUASSU/MS E DEODÁPOLIS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, cite-se a ANTT, para que conteste a ação, no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal. Ao SEDI para exclusão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do pólo passivo da demanda, e inclusão da ANTT. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, visto se tratar de processo integrante da Meta 2 do e. Conselho Nacional de Justiça, com prioridade na tramitação.

0000104-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000104-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

(...) Assim, mantenho as intimações do IBAMA, nestes autos, através de carta de intimação, devendo os prazos serem contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da correspondência, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Por fim, acredito que tal controvérsia acerca das intimações dos procuradores federais deverá, em futuro próximo, ter termo tendo em vista o início dos trabalhos para a implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, regulamentado pela Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, da Presidência deste Egrégio Tribunal. Intime-se o IBAMA do despacho de fls. 427. Intimem-se.

0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS014410 - NERI TISSOTT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 140 nomeio em substituição o Dr. Néri Tissot, OAB/MS 14.410, com endereço à Rua Possidoneo José de Souza, n. 140, Jardim dos Ipês, nesta cidade. Intime-o de sua nomeação e para que se manifeste em fase recursal, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 138. Intime-se a parte autora acerca do novo defensor. Deixo de arbitrar honorários ao advogado Dr. Flávio Eduardo Anfilo Pascoto ante ao teor da petição de fls. 136/137. Intimem-se.

0000775-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000775-7) - MARIA LUZIA DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000503-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000503-0) - MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000745-47.2007.403.6003 (2007.60.03.000745-2) - CLEUSA MARIA VIANA MARIM(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000789-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000789-0) - KEITY DAIANE DA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando que não há nos autos comprovação da alegada força maior e tendo em vista ser prazo próprio que não admite prorrogação, indefiro o requerimento de fls. 218/219. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.

0001006-12.2007.403.6003 (2007.60.03.001006-2) - SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X SUSELI MARIA RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ANTONIO CELSO RIBEIRO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X EVELY DE FREITAS AMARAL RIBEIRO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DEVANIR PEREIRA SANTOS X NILVANIA FATIMA DE LIMA

Despacho fls. 331: Ante a certidão de fls. 289, republique-se a sentença de fls. 284/286 para a corrê CEF. Tomo os réus Antonio Celso Ribeiro e Evely de Freitas intimados da sentença e recebo o recurso de apelação por eles interposto em seus efeitos legais. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Aguarde-se o prazo para manifestação da Caixa Economica Federal, após, tornem os autos conclusos. Sentença fls. 284/286: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. RECONHEÇO que a alienação do imóvel objeto da matrícula 1.492 no CRI Paranaíba/MS, feita por Suseli Maria Ribeiro a seu irmão, Antônio Celso Ribeiro e sua esposa, deu-se em fraude contra credores. Tendo o imóvel sido subsequentemente alienado a terceiros, subadquirentes de boa-fé, deixo de decretar a nulidade do negócio jurídico realizado. CONDENO Antônio Celso Ribeiro e Evely de Freitas Amaral Ribeiro na obrigação de substituir o bem alienado pelo seu equivalente em dinheiro, devendo repor tal valor ao patrimônio do devedor para que sobre ele possa recair a responsabilidade por dívidas. Tal valor deverá ser colocado à disposição do Juízo em que tramita a execução, processo 018.06.000102-7, que corre na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, na egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, então, eventual penhora sobre ele recair. Não cumprindo tal obrigação, poderá a penhora decorrente da mencionada execução recair sobre os bens livres dos réus, até o limite do valor do bem a eles alienado em fraude à execução. Ante o deferimento parcial do pedido, CONDENO os réus Suseli Maria Ribeiro, Antônio Celso Ribeiro e Evely de Freitas Amaral Ribeiro a pagarem honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, nos termos do art. 20 do CPC, em 5% sobre o valor atualizado da dívida executada, a serem partilhados em cotas iguais. Sendo Suseli Maria Ribeiro beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de sua cota fica condicionada ao implemento do disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas pelos réus sucumbentes, observando-se que Suseli Maria Ribeiro é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS para que seja levantado o bloqueio de alienações que incide sobre o imóvel objeto da matrícula 1.492. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, enviando cópia da presente sentença, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-85.2007.403.6003 (2007.60.03.001027-0) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado em fls. 123, após, devolva-se ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.Desnecessária a intimação das partes.

0000391-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000391-8) - ADEMILSON CRUZ NEVES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a CEF para que informe os valores existentes e as contas vinculadas do FGTS da exequente para a expedição do alvará correspondente.Após a manifestação da CEF, fica a secretaria autorizada a proceder a expedição do documento e a intimar a parte autora para retirá-lo a fim de se levantar os valores devidos.Intimem-se.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os requerimentos formulados pelo INSS e pelo MPF.Intime-se a parte autora para que traga aos autos o termo de separação do casal, notadamente no que tange à fixação de alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação da parte autora, vista ao INSS e ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001541-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001541-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000391-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000391-1) - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0000506-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000506-3) - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0000579-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000579-8) - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0000608-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000608-0) - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1) - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0000725-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000725-4) - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000875-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000875-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUELI EVA SYMBROM DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5) - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000902-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000902-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Vista às partes para manifestação acerca das informações prestadas pela contádoria no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000918-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000918-4) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001020-4) - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, bem como ficam as partes intimadas para, no prazo acima mencionado, se manifestarem sobre o estudo social de fls. 84/87.

0001394-41.2009.403.6003 (2009.60.03.001394-1) - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por VALTER LUIZ DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral em se tratando de trabalhador rural, a fim de se comprovar o efetivo labor no campo, designo audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino

o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Miguel Pereira Alcantara, residente na Rua Cristina Ursoia, n. 285, Bairro Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Inácio Dias Miranda, residente na Rua Cacilda Arantes, n. 1505, Bairro Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Intimem-se.

0001477-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001477-5) - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...) Assim, mantenho as intimações do IBAMA, nestes autos, através de carta de intimação, devendo os prazos serem contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da correspondência, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Por fim, a controvérsia acerca das intimações dos procuradores federais deverá se pacificar, em futuro próximo, tendo em vista o início dos trabalhos para a implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, regulamentado pela Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, da Presidência deste Egrégio Tribunal. Intimem-se.

0001513-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001513-5) - SANDRA DA ROCHA RUBIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado nos autos, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Não sendo necessários outros esclarecimentos, solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito, conforme determinado em fls. 77/78. Intimem-se.

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LIVINO VIEIRA FILHO, residente à Rua Zuleide Peres Tabox, n. 177 no Município de Três Lagoas/MS, em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a certidão de fls. 71 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 71, trazendo o resultado dos exames solicitados pelo perito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação. Salientando, novamente, que os exames deverão ser entregues ao perito para efetivação do laudo pericial.

0001599-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001599-8) - CICERO MARTINS OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do requerimento administrativo protocolizado pela parte autora. Deverá o requerente informar a este juízo a resposta da autarquia ré, tão logo seja lhe seja comunicado.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000174-71.2010.403.6003 (2010.60.03.000174-6) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar da manifestação da parte autora, não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Encerro a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0000271-71.2010.403.6003 - JAIRO QUEIROZ JORGE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000272-56.2010.403.6003 - ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000294-17.2010.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-43.2010.403.6003 - PAULO QUEIROZ(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 18/19, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Outrossim, havendo interesse na produção de outras provas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000422-37.2010.403.6003 - JONAS MARIANO DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 105/106). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000423-22.2010.403.6003 - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 172 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 188 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Traga a parte autora o original do comprovante do recolhimento das custas. Após, façam os autos conclusos.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Traga a parte autora o original do comprovante do recolhimento das custas. Após, façam os autos conclusos.

0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000681-32.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000725-51.2010.403.6003 - JOSE GASQUES GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000750-64.2010.403.6003 - OSMAR LOLLI(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000753-19.2010.403.6003 - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 157). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo

Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-92.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré,

também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem

restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 76 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 72, trazendo aos autos comprovação de que é empregadora rural, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, devendo constar na carta precatória de que se trata de ato a ser cumprido por determinação do Juízo.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991,

com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legisnos termos da fundamentação. PA 0,5 Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-60.2010.403.6003 - JOSE GOMES DE VASCONCELOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO

FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-96.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos

elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0000924-73.2010.403.6003 - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela UNIÃO.

0000925-58.2010.403.6003 - VANDERLEI APARECIDO BORGES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000927-28.2010.403.6003 - JOSE RAMOS DOS SANTOS (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Decorrido o prazo solicitado, façam os autos conclusos para sentença,

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-12.2010.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração, que não poderá ser desentranhada, conforme disposto no art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000978-39.2010.403.6003 - POMPILIO LEONARDO (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a

partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-09.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Da análise dos autos, observo que a autarquia ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 22 de outubro de 2010, conforme se vê em fls. 130. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, no entanto, tendo em vista a contestação apresentada pela co ré CEF, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso I, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no caput do artigo 322 do CPC e determino o prosseguimento do feito independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON PINHEIRO BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Ilha Solteira/SP, no entanto, o INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Trata-se de competência territorial que, por ser relativa, se prorroga quando não alegada no momento oportuno, assim, mantenho a tramitação da presente demanda perante este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de dez (10) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto a sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001049-41.2010.403.6003 - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MASTERCARD

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, informe o endereço onde a corré Mastercard poderá ser encontrada. Fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para citação e intimação da decisão de fls. 56 da requerida acima mencionada, após a manifestação da autora. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0001055-48.2010.403.6003 - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001082-31.2010.403.6003 - FRANCISCO FERREIRA DO CARMO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência de fls. 81/82.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001175-91.2010.403.6003 - CARIVALDO FERREIRA DE MELO -DESPACHANTE(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a decisão de fls. 45/46, citando-se e intimando-se o INSS.Recebo o agravo retido de fls. 49/50, visto que tempestivo.Dou razão a parte autora no que tange à substituição da perita nomeada, porém não pelos motivos elencados no recurso.A perita inicialmente indicada tem toda a qualificação para realização da prova posto ser especialista em medicina do trabalho.Entretanto, para o caso em questão, observo que a nomeação de um oftalmologista para a realização da prova pericial traria maiores elementos para o convencimento do Juízo. Assim, nomeio em substituição a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria.Outrossim, uma vez que não há nos autos informação acerca da existência de relação médico/paciente, faço constar que, caso o requerente seja ou tenha sido paciente de tal médica, fica mantida a nomeação original para a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

0001226-05.2010.403.6003 - BRAS ANTONIO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001279-83.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo do instrumento interposto pela parte autora.Aguarde-se a resposta da União.Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da demanda.Intimem-se.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento.Aguarde-se a resposta da União.

0001449-55.2010.403.6003 - ANDREA HADDAD FERNANDEZ POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Intime-se.

0001517-05.2010.403.6003 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 19, afasto a prevenção indicada no termos de fls. 16.Cite-se.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 36, citando-se a União inclusive com cópia da petição de fls. 37/40.Intimem-se.

0001629-71.2010.403.6003 - MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao INSS que se abstenha de efetivar a cobrança referente à revisão administrativa discutida nestes autos até ulterior deliberação deste Juízo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para decisão acerca do restabelecimento do benefício.Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001716-27.2010.403.6003 - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se.Intimem-se.

0001726-71.2010.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001737-03.2010.403.6003 - OLIVEIRA ALVES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001743-10.2010.403.6003 - RITA MARIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001745-77.2010.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001747-47.2010.403.6003 - LEONICE SOUZA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001749-17.2010.403.6003 - THEREZA APARECIDA LAIZO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001751-84.2010.403.6003 - MOISES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001759-61.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após regularizado o feito, cite-se o INSS.

0001767-38.2010.403.6003 - CLAUDIA DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001769-08.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO](MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001775-15.2010.403.6003 - LUCAS FERREIRA DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001777-82.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA ROVANI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Em que pese o pedido da parte autora, observo que o feito demanda procedimento com maior dilação probatória, mantenho a distribuição pelo rito ordinário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001779-52.2010.403.6003 - ANA DE SOUZA CAIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001781-22.2010.403.6003 - VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001783-89.2010.403.6003 - AURELINO PEREIRA VIEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001786-44.2010.403.6003 - AMAURI ALVES MARIANO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Da análise da peça inicial e dos documentos a ela anexados, entendo recomendável ouvir os argumentos da parte ré antes de decidir o pedido urgente, com o que será possível obter melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado, notadamente em razão do teor do documento de fl. 19, que informa a existência de bloqueio judicial na conta bancária que o autor pretende seja desbloqueada, proveniente de ordem emanada do e. Juízo Estadual da Comarca de Itapoá/SC. Destarte, cite-se a ANS. Com a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000896-5) - LAURA HELENA DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte autora e ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela autora. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001480-75.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-83.2010.403.6003)

UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E

MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Considerando a manifestação de fls. 07 do impugnado, concordando com a impugnação, fixo o valor da causa em R\$ 387.174,24 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia do presente despacho. Após, arquite-se a presente ação de impugnação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001100-57.2007.403.6003 (2007.60.03.001100-5) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000148-2) - EDSON FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-22.2008.403.6003 (2008.60.03.001404-7) - ATILIO APARECIDO DE MORAES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 08:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo

requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0000863-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000863-5) - OLIRIA BORGES CORREIA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 168/172. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001332-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001332-1) - MARIA FROTA DUQUE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado no feito, iniciando-se pela parte autora, no prazo de dez (10) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Não sendo necessários esclarecimentos por parte da perita, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 45/46. Intime-se.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora regularizou seu endereço, sendo possível agora as devidas comunicações. A prova pericial deixou de ser realizada tendo em vista ausência de comunicação entre a autora e seu procurador, a despeito da intimação do advogado ter ocorrido com praticamente um mês de antecedência do ato. Excepcionalmente, determino a realização da prova pericial, mormente para se evitar quaisquer prejuízos à parte autora. Intime-se o perito indicado em fls. 33 para que agende nova data para realização do ato. Intimem-se.

0000042-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000042-0) - MARIA IRENE DOS SANTOS ZAMORA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000076-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000076-6) - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, dos honorários arbitrados em fls. 39. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000189-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000189-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com

resolução do mérito, JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, nos termos do que prevêm os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000235-0) - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, nos termos do que prevêm os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000576-55.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00

(quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000597-31.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000606-90.2010.403.6003 - OLGA VILELA ASSUNCAO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000641-50.2010.403.6003 - JOSE CANDIDO DE SOUZA ARRUY(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de

remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Três Lagoas/MS, em 13 de dezembro de 2010.

0000707-30.2010.403.6003 - SIANO CELSO LORENSEN(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-71.2010.403.6003 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. Passo a decidir.Sem razão o embargante. Não verifico na sentença a ocorrência da apontada contradição. Faço constar que a questão atinente a prescrição foi expressamente analisada na fundamentação da sentença embargada, restando cristalino o entendimento deste Juízo (fls. 473/474).Diante da fundamentação exposta acerca da prescrição, foi expressamente consignada no dispositivo da sentença a ressalva quantos aos valores eventualmente já atingidos por tal instituto.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Registre-se. Intimem-se.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-87.2010.403.6003 - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/02/2011, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido

quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000840-72.2010.403.6003 - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000890-98.2010.403.6003 - APARECIDA FERREIRA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000896-08.2010.403.6003 - SUZANA MARGARIDA BALBI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2011, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-

las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 09:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000935-05.2010.403.6003 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-83.2010.403.6003 - PEDRO NOBRE DE FATIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 09:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001093-60.2010.403.6003 - JOSE MENDES DE MELO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Tendo em vista o teor da decisão do agravo de instrumento e observando que a representação processual foi regularizada, cite-se a autarquia ré. Intime-se.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/02/2011, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 09:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2011, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 82/83 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação judicial, citando-se o réu.

0001516-20.2010.403.6003 - CARMEN VIEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intime-se.

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 26/29 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001712-87.2010.403.6003 - JANDIRA LOPES FARIAS(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à restabelecer o benefício de auxílio doença com posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2,10 Alega que, ante aos males que sofre, decorrentes de acidente de trabalho, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros principalmente para suas despesas médicas. CAT em fls. 17. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício,

sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Jandira Lopes Farias e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Em que pese o pedido da parte autora, observo que o feito demanda procedimento com maior dilação probatória, mantenho a distribuição pelo rito ordinário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001776-97.2010.403.6003 - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Em que pese o pedido da parte autora, observo que o feito demanda procedimento com maior dilação probatória, mantenho a distribuição pelo rito ordinário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001784-74.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BRITTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001793-36.2010.403.6003 - ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001802-95.2010.403.6003 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001804-65.2010.403.6003 - IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento n° 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001806-35.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001808-05.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO RIBEIRO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001810-72.2010.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001812-42.2010.403.6003 - ANTONIA CARDOSO MONGEROTH(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001814-12.2010.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas para realização do novo exame pericial, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Quesitos em fls. 12, 39/41 e 49/50. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001801-13.2010.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X ROMILDA LIMA DA SILVA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 018.10.002224-0, em que são partes ROMILDA LIMA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Observo que os endereços para a intimação das testemunhas estão incompletos, assim, intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, complementar os dados faltantes. Com a manifestação da parte autora, fica a Secretaria autorizada a designar audiência e proceder as devidas intimações, comunicando-se ao Juízo deprecante.

Expediente N° 1951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-80.2003.403.6003 (2003.60.03.000241-2)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para a classe Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o art. 475J, do CPC. Cumpra-se.

Expediente N° 1953

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Anote-se o substabelecimento de fls. 3868/3869. Em atenção à solicitação constante nos ofícios nº 1258/JME e nº 1405/JME (fls. 3660 e 3844) e diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls 3870/3874 DEFIRO o fornecimento de cópia das decisões judiciais que deferiram as interceptações telefônicas nos períodos mencionados no expediente de fls. 3844, as quais encontram-se acostadas às fls.59/60, 157/160, 231/233 e fls.286/287 dos autos 2007.60.03.000457-8; entretanto com relação à solicitação contida no ofício nº 1258/JME (fl.3660), deverá o requerente indicar expressamente as folhas dos autos, diante do grande volume de gravações, ficando autorizado o manuseio destes, em Secretaria, por servidor expressamente indicado pela Auditoria Militar de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja providenciada a extração destas pela Secretaria da Vara. Providencie a Secretaria a extração e envio das cópias requeridas no Ofício nº 1405/JME (fl.3844). Com a indicação das cópias solicitadas através do Ofício nº 1258/JME (fl.3660), providencie a Secretaria a extração e envio das mesmas. Ressalto que incumbirá à Auditoria Militar de Mato Grosso do Sul, em seus respectivos procedimentos, a responsabilidade pela manutenção do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. Com relação ao pedido formulado pela defesa do acusado Carmelito Pereira do Nascimento às fls.3852/3865, por considerar imprescindível as informações exatas dos períodos de início e término das interceptações autorizadas, nos termos da manifestação ministerial de fls. 3870/3874, oficie-se às empresas de telefonia ali relacionadas, solicitando tais informações. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-62.2010.403.6004 (2010.60.04.000155-0) - JOAO LEONIDIO FRANCA RICARDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) VISTOS ETC.JOÃO LEONÍDIO FRANÇA RICARDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de saldo oriundo de expurgos inflacionários de planos econômicos relativos à conta vinculada do FGTS.Narra na inicial que trabalhou como auxiliar técnico de operações na empresa pública Infraero e, por ocasião de sua demissão sem justa causa, levantou o saldo de seu FGTS. Destaca, todavia, que, posteriormente, ao efetuar consulta perante a CEF, notou a existência de um saldo em sua conta vinculada no valor de R\$ 5.413,77 (cinco mil quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), o qual, segundo informações obtidas, corresponderia ao remanescente de expurgos inflacionários. Pleiteia, dessa forma, o levantamento dos mencionados valores (fls. 02/05).Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 21/23), na qual arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Aduziu que a conta, cujos valores busca o autor levantar, é do tipo recursal, ou seja, é decorrente de depósito recursal efetuado quando da interposição de recurso em ação trabalhista manejada pelo autor. Alega, destarte, que o Juízo competente para autorizar o levantamento pretendido é o Juízo Trabalhista que julgou a causa inicial.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, informando seu desinteresse na intervenção no feito (fls. 31/33).Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 38).É o relatório. D E C I D O.Com razão a CEF.Compulsando-se os extratos da conta vinculada do autor (fls. 13 e 24/27), verifico efetivamente se tratar de conta do tipo recursal. Consoante informado pela requerida, o valor existente se refere a depósito efetuado pelo autor visando à interposição de recurso trabalhista perante a Justiça Laboral. Nesse passo, junta a CEF, à fl. 27, dados da reclamação trabalhista ajuizada pelo ora autor em face da ex-empregadora Infraero.Segundo dispõe o artigo 899, 1º da CLT, é exigido prévio depósito recursal correspondente ao valor da condenação, a fim de que sejam admitidos os recursos perante a Justiça Trabalhista. Mencionada exigência visa à garantia da execução pela parte vencedora.Ainda nos termos do mesmo dispositivo, após o trânsito em julgado da decisão combatida, o Juiz ordenará o levantamento do montante depositado mediante simples despacho.Confirma-se o conteúdo do artigo 899, 1º e 4º da CLT, in verbis:Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968) (...) 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968) Conforme se pode inferir dos mencionados dispositivos, visível é que a competência para se ordenar o levantamento de valores atinentes ao depósito recursal é da Justiça do Trabalho, mais especificamente, do Juízo que julgou a reclamação trabalhista da qual o depósito foi originado. Nesse sentido, acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação e DETERMINO sejam remetidos os presentes autos à 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001064-07.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE LADARIO/MS X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA X MARCOS ANTONIO ALVES DE ARRUDA

Vistos etc.Os acusados PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA e MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 c.c o artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da inicial acusatória que, no dia 30.09.2010, policiais militares flagraram dois motociclistas portando substância entorpecente cocaína oriunda da Bolívia, na cidade de Ladário/MS. Ao procederem à revista nos suspeitos, foi encontrada a quantidade de 125 (cento e vinte e cinco) papелotes de pasta base de cocaína ocultos no bolso da jaqueta de MARCOS e a quantia de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) na posse de PAULO.Em entrevista preliminar, afirmaram que são primos e vendiam entorpecente na localidade. Disseram que comercializavam a cocaína pelo valor de R\$ 1,00 (um real) o papелote e adquiriam a droga da Bolívia, utilizando-se da motocicleta que foi apreendida. Aludida motocicleta se encontra em nome do tio de PAULO, mas este afirmou que mensalmente quita suas parcelas e está em sua posse de fato.O Ministério Público Federal requereu a) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal de Corumbá/MS para processar o feito, no que tange à eventual prática do delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, I, da Lei n. 9.613/98) com a consequente remessa de cópia dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; b) o processamento da ação, quanto aos delitos descritos na Lei n. 11.343/06; c) a oitiva

das testemunhas arroladas; d) a vinda das certidões de antecedentes criminais; e) a juntada do Laudo de Exame Definitivo em substância (fls. 70/75).É o relatório. D E C I D O.Vislumbrou o Ministério Público Federal haver indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro de autoria de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA e MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA, pois aquele seria dono de uma boca de fumo no município de Ladário/MS e este, seu sócio. Frisou ainda o Parquet Federal, que PAULO estaria pagando as parcelas da motocicleta que utiliza para adquirir droga na Bolívia com o dinheiro da venda do entorpecente em Corumbá/MS. Nesse sentido, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal e, por fim, considerando a natureza do delito investigado, as circunstâncias e as suspeitas razoáveis da prática infracional descrita, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente do delito de lavagem de dinheiro, nos termos da Súmula n 34 do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, a contrário senso, in verbis:O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98).Isso posto, declaro a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, I, da Lei n. 9.613/98), eis que afetos à Vara Especializada na cidade de Campo Grande. (artigo 1º, I, da Lei n. 9.613/98).Nesse sentido ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e:a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de delito de lavagem de dinheiro, eventualmente praticado pelos acusados. Com efeito, remeta-se cópia dos presentes autos à 3ª Vara Federal Especializada de Campo Grande/MS;b) DETERMINO a requisição do laudo de Exame Definitivo em Substância à Delegacia da Polícia Civil de Ladário/MS;c) NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar, devendo informar ao oficial de justiça se possuem defensor ou desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que ficam nomeados a Drª. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 para patrocinar a defesa do acusado PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA e o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10.283 para a defesa de MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA, devendo os defensores serem intimados da determinação; d) REQUISITEM-SE as certidões de antecedentes de praxe. Cópia deste despacho servirá como: i) Ofício n. 005/2011-SC para a 3ª Vara Federal de Campo Grande, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos;ii) Ofício n. 006/2011-SC para a Delegacia da Polícia Civil de Ladário/MS, solicitando a juntada do Laudo Definitivo em Substância.iii) Ofício n. 007/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca e Ofício n. 008/2011-SC para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA, brasileiro, convivente, sem profissão, filho de Doriedson Alves de Arruda e Denise Auxiliadora de Oliveira, nascido aos 30.06.1988, natural de Corumbá-MS, documento de identidade nº 1579787 SSP/MS e MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Antônio Ramos e Ramona Maria Alves de Arruda, nascido aos 28.04.1990, natural de Corumbá/MS; iv) Mandado nº 003/2011-SC para notificação e intimação do acusado PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA brasileiro, convivente, sem profissão, filho de Doriedson Alves de Arruda e Denise Auxiliadora de Oliveira, nascido aos 30.06.1988, natural de Corumbá-MS, documento de identidade nº 1579787 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimada a defensora dativa Drª. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 (Rua Cabral,724, centro, Corumbá), para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal;v) Mandado n. 004/2011-SC para notificação e intimação do acusado MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Antônio Ramos e Ramona Maria Alves de Arruda, nascido aos 28.04.1990, natural de Corumbá/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado o defensor dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10283, com endereço na Rua Tiradentes, 573, centro, Corumbá, para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal;Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001104-86.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDWIN ROJAS SALCES X THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA

Vistos etc.Os acusados EDWIN ROJAS SALCES e THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da inicial acusatória que, no dia 14.10.2010, policiais federais receberam uma denúncia anônima que noticiava a entrega de entorpecente a uma pessoa de nome THIAGO, proprietário de um veículo VW Brasília amarela.A equipe policial se dirigiu à localidade mencionada na notícia anônima e vislumbrou um indivíduo, que possuía uma Brasília amarela estacionada, sentado em frente a um terreno. Posteriormente, verificaram que outra pessoa, que estava conduzindo uma Nissan de placas bolivianas recebeu um sinal do primeiro indivíduo e entrou na casa em frente. Nesse momento, a equipe policial abordou os suspeitos e logrou localizar juntamente com EDWIN, que conduzia o veículo Nissan, uma quantia de drogas. Após a realização de uma busca na residência de THIAGO, proprietário da Brasília, não encontraram entorpecente, mas sim 10 (dez) cartuchos de munição calibre .40; 6 (seis) cartuchos de calibre 380 e 1 (um) cartucho de calibre 12, todos não deflagrados. O Ministério Público Federal requereu a) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal de Corumbá/MS para processar o feito, no que tange

à eventual prática do delito de posse de munição (artigos 12 e 16, da Lei n. 10.826/03), com a consequente remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual; b) o processamento da ação, quanto aos delitos descritos na Lei n. 11.343/06; c) a oitiva das testemunhas arroladas; d) a vinda das certidões de antecedentes criminais; e) a juntada do Laudo de Exame Definitivo em substância e do Laudo de Exame em Veículo; f) a quebra de sigilo telefônico dos dados e mensagens armazenados no aparelho celular e chips apreendidos em poder de THIAGO (fls. 54/59). É o relatório. D E C I D O. Vislumbrou o Ministério Público Federal haver indícios da prática do delito de posse de munição, pois encontrados 10 (dez) cartuchos de munição calibre .40; 6 (seis) cartuchos de calibre 380 e 1 (um) cartucho de calibre 12, todos não deflagrados, na residência de THIAGO. Este, por sua vez, disse que não se lembrava da procedência do material localizado pela polícia federal, pois já possuía as munições em sua casa havia bastante tempo. Nesse sentido, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal e, por fim, considerando a natureza do delito investigado, as circunstâncias e as suspeitas razoáveis da prática infracional descrita, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente do delito de posse munição, tanto de uso permitido, quanto de uso restrito, nos termos dos artigos, 12 e 16, da Lei n. 10.826/03. Isso posto, declaro a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do crime de posse munição, eis que afetos à Justiça Estadual em Corumbá/MS. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA. I. O fato de se tratar de arma de uso proibido ou restrito, por si só, não evidencia a competência da Justiça Federal. II. Não restou demonstrado qualquer lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. III. A apreensão de armas de uso restrito ou proibido não têm o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, se não evidenciado a prática de delitos que violem bens jurídicos tutelados pelo artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. IV. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, decretando a nulidade dos atos judiciais decisórios e remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Bauru/SP. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 160.547/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Quanto ao pedido de quebra de sigilo dos dados e mensagens apreendidos em poder dos acusados, preliminarmente, necessário reconhecer que o art. 5º, XII da Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações. Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - elencados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados. In casu, analisando o depoimento prestado pelos acusados em sede policial, verifica-se a necessidade do afastamento do sigilo dos dados telefônicos do telefone celular apreendido para a comprovação de uma associação estável para o tráfico de drogas. Nesse compasso, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação dos envolvidos no crime em questão e eventuais participantes na empreitada. Nesse sentido ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e: a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de delito de posse de munição, eventualmente praticado pelos acusados. Com efeito, remeta-se cópia dos presentes autos à Justiça Estadual de Corumbá/MS; b) DETERMINO a requisição tão somente do Laudo de Exame em Veículo Terrestre à Delegacia da Polícia Federal, tendo em vista que o Laudo de Exame Definitivo em Substância foi colacionado às fls. 62/64; c) DEFIRO a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados no telefone celular apreendido em posse do denunciado THIAGO, cuja descrição encontra-se no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 15/16, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 50/51). Decreto o sigilo destes autos, concedendo autorização para manuseá-lo apenas ao membro do Ministério Público Federal, aos servidores do setor criminal, ao Diretor de Secretaria deste Juízo e ao defensor do réu, nomeado nestes autos. d) NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar, devendo informar ao oficial de justiça se possuem defensor ou desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que ficam nomeados a Drª. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 para patrocinar a defesa do acusado EDWIN ROJAS SALCES e o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10.283 para a defesa de THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA, devendo os defensores serem intimados da determinação; d) REQUISITEM-SE as certidões de antecedentes de praxe. Cópia deste despacho servirá como: i) Ofício n. 001/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos; ii) Ofício n. 002/2011-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá informando da presente determinação e solicitando que os dispositivos mencionados sejam encaminhados ao SETEC - Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a fim de que seja efetuado o respectivo laudo. Servirá o mesmo ofício para requisição da juntada do Laudo de Exame em Veículo Terrestre solicitada pelo MPF. iii) Ofício n. 003/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca e Ofício n. 004/2011-SC para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados EDWIN ROJAS SALCES, boliviano, solteiro, motorista, filho de German Rojas Cuchallo e Katty Salces Escalante, nascido aos 03.02.1987, natural de Santa Cruz de la Sierra, documento de identidade nº 7726558-BO e THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA, brasileiro, convivente, pintor, filho de Benedita dos Anjos de Paula Barboza, nascido aos 17.05.1984, natural de Corumbá/MS; iv) Mandado nº 001/2011-SC para notificação e intimação do acusado EDWIN ROJAS SALCES boliviano, solteiro, motorista, filho de German Rojas Cuchallo e Katty Salces Escalante, nascido aos

03.02.1987, natural de Santa Cruz de la Sierra, documento de identidade nº 7726558-BO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimada a defensora dativa Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 (Rua Cabral,724, centro, Corumbá), para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal;iv) Mandado n. 002/2011-SC para notificação e intimação do acusado THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA, brasileiro, convivente, pintor, filho de Benedita dos Anjos de Paula Barboza, nascido aos 17.05.1984, natural de Corumbá/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado o defensor dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10283, com endereço na Rua Tiradentes, 573, centro, Corumbá, para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal;Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0000893-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000893-0) - MARIA NAZARETH BASTOS ALMEIDA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial movido por Maria Nazareth Bastos Almeida, objetivando o levantamento dos valores atinentes ao Plano Collor, retidos na conta da requerente.Houve contestação (fl. 16).O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 26/27, opinando pelo declínio da competência para processamento e julgamento do presente na Justiça Federal.Mediante decisão de fls. 28/30, foi declinada a competência para esta 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Recebidos os autos, foi designada audiência de conciliação (fl. 41), a qual ocorreu em 15/12/2009. Nesse ato, a requerida apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pela requerente. Nos termos do acordo, foi autorizado o pagamento do valor de R\$ 3.797,15 (três mil setecentos e noventa e sete reais e quinze centavos) à requerente, mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria de Maria Nazareth e seus documentos pessoais. A CEF apresentou a memória de cálculos e os extratos da conta vinculada (fls. 46/50), tendo a requerente informado que efetuou o saque do montante descrito no acordo firmado (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. D E C I D O.O montante devido foi levantado, motivo pelo qual deve ser extinto o feito.Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c.c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000703-9) - HERIBERTA RODRIGUES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 88.Redesigne-se a audiência de instrução para a data de 27/01/2011, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Para a adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 10/02/2011 às 15:00 horas.No mais, cumpra-se na integra o despacho de fls. 262.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3232

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000138-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000138-7) - IDENIR CAMIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000809-22.2005.403.6005 (2005.60.05.000809-0) - LIDIO CORREA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001667-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001667-0) - GENI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000200-05.2006.403.6005 (2006.60.05.000200-5) - SIMONE SEVERINO DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001331-6) - MARINALVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000250-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000250-5) - JOSE FARIAS VIEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000693-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000693-6) - LAURA HELENA SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001677-97.2005.403.6005 (2005.60.05.001677-2) - MARIA DANUSA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000294-50.2006.403.6005 (2006.60.05.000294-7) - ROSENILDA DE FATIMA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000295-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000295-9) - VALDINEIA FRANCISCO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000312-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000312-5) - MARIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000317-93.2006.403.6005 (2006.60.05.000317-4) - ELIANE MARLENE FERRAZ KIRCH(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000328-25.2006.403.6005 (2006.60.05.000328-9) - EDINEIA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI

FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000334-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000334-4) - SILVANA DOS SANTOS PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000816-77.2006.403.6005 (2006.60.05.000816-0) - MARGARETE GABRECHE BOEQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000393-83.2007.403.6005 (2007.60.05.000393-2) - ROSE SENTURIAO USSUNA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000612-96.2007.403.6005 (2007.60.05.000612-0) - APARECIDA SILVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000615-51.2007.403.6005 (2007.60.05.000615-5) - EUNICE SOUZA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000978-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000978-8) - JURACI SILVEIRA FERNANDES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001067-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001067-5) - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000710-47.2008.403.6005 (2008.60.05.000710-3) - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001022-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001022-9) - IZAURA MOREIRA BORGES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001711-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001711-0) - NEUZA APARECIDA FERREIRA BUENO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001798-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001798-4) - JOAO ANTONIO FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001855-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001855-1) - LOURDES GOMES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001859-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001859-9) - OLANDA DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0002208-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002208-6) - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000673-83.2009.403.6005 (2009.60.05.000673-5) - JOSE LOPES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001013-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001013-1) - ERICO HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001023-71.2009.403.6005 (2009.60.05.001023-4) - FRANCISCA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001028-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001028-3) - LAUDETT BIAVATI BOMBARDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001991-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001991-2) - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0002227-53.2009.403.6005 (2009.60.05.002227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-68.2009.403.6005 (2009.60.05.002226-1)) IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o ilustre causídico para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0003500-67.2009.403.6005 (2009.60.05.003500-0) - ANTONIO ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0003501-52.2009.403.6005 (2009.60.05.003501-2) - HELENA DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004272-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004272-7) - NEUSA VIEIRA STEIM(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004718-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004718-0) - EMILIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004719-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004719-1) - EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se o advogado da autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004981-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004981-3) - ADIR ANTUNES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 3233

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000003-74.2011.403.6005 - REINALDO MAFORT(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Segue decisão proferida em regime de plantão, em 29/12/2010: Vistos em decisão.Reinaldo Mafort, qualificado nos autos - fls. 02, requer a concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, pois foi autuado e preso em flagrante, em 26/12/2010, por ter infringido, em tese, o disposto no art. 334, caput, do Código Penal e art. 1, inciso I da Lei nº 8716/91.Alega, em seu pedido, que possui residência fixa e que é arrimo de família, aduzindo ainda não ser costumaz em comportamentos reprováveis e que não há razão para sua segregação cautelar.Juntou os documentos de fls. 08/27.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido sem fiança.É o breve relatório. Decido.A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso LXVI que: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.Os artigos 33 e 324 do Código de Processo Penal, por seu turno, estabelecem os casos em que não será concedida a fiança.Ao crime, em tese, praticado pelo requerente, que ensejou o flagrante não foi cominada pena mínima superior a 02 anos de reclusão. De fato, ao art. 334 do Código Penal, em seu preceito secundário, foi cominado pena correspondente a 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, assim como ao delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8176 é prevista uma pena mínima de 01 ano de detenção.Note-se que o requirente não possui registros de maus antecedentes, é réu primário e possui residência fixa. Outrossim, o crime em questão não gera clamor público nem foi cometido com violência contra a pessoa ou mediante grave ameaça.As hipóteses do art. 324 do Código de Processo Penal, por sua vez, também não são vislumbradas nestes autos.O crime que ensejou o flagrante não se insere, ainda, nos casos de inafiançabilidade constante dos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal.Ressalta-se, por fim, que também não estão presentes as hipóteses da prisão preventiva elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.Posto isto, **CONCEDO AO REQUERENTE REINALDO MAFORT LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA**, considerando seus bons antecedentes e ausência dos pressupostos a justificar a segregação cautelar.Expeça-se o alvará de soltura clausulado.O **ACUSADO DEVERÁ COMPARECER AO FÓRUM PARA PRESTAR O TERMO DE COMPROMISSO**.Intimem-se.Dourados/MS, 29 de dezembro de 2010.

Expediente Nº 3234

MANDADO DE SEGURANCA

0003666-65.2010.403.6005 - TRANS COUROS MS LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
TRANS. COUROS MS LTDA, pessoa jurídica, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja liberado o veículo CAR/CAMINHÃO/ C. ABERTA, VW/17.210 MOTOR CUMMINS, aluguel, branco, diesel, ano/modelo 2000, placas CXS-6326, chassi nº9BWY2VRK6YRY09756, RENAVAL N°741594226. Requer ainda, que seja oficiado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para que suspenda a destinação do veículo até final decisão da causa (fls. 11). Postula a procedência do Writ para que se assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 08/10/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro, motorista contratado para vir levar couros do frigorífico (fls. 04) na ocasião da apreensão. Sustenta, que os atos que cominaram a apreensão e a possível aplicação da pena de perdimento são ilegais e arbitrários, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio da legalidade, ampla defesa, isonomia, o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas). Juntou documentos às fls.12/43.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 14 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão - objeto de contrato de Arrendamento mercantil com o BRADESCO LEAS AS-ARR MERCANTIL.Anoto que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/22478/2010 (fls.36/42), por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE, preposto da Impte., conforme a própria inicial. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - **DEFIRO EM PARTE** a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003668-35.2010.403.6005 - TATIANE GOMES COLARES - ME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

TATIANE GOMES COLARES - ME, pessoa jurídica, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja liberado o veículo

PAS/ONIBUS/ NÃO APLIC. SCANIA/SCANIA K112 33, aluguel, branco, diesel, ano/modelo 1990, placas BYF-6212, chassi nº9BSKC4X2BH3455299, RENAVAM nº187347301. Requer ainda, que seja oficiado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para que suspenda a destinação do veículo até final decisão da causa (fls. 11). Postula a procedência do Writ para que se assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 20/08/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não pode ser punida por atos de terceiros (fls. 04). Sustenta, que os atos que cominaram a apreensão e a possível aplicação da pena de perdimento são ilegais e arbitrários, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio da legalidade, ampla defesa, isonomia, o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas). Juntou documentos às fls.13/58.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls.41. Anoto que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/22340/2010 (fls.44/49), por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por LUIZ CARLOS BIZACHI DA SILVA, preposto da Impte., conforme fls. 17. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3235

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.Tudo concluído, os autos deverão ser registrados de imediato para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 15:30 horas.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/07/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0) - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 16:30 horas.2. Intime-se a autora.3. A testemunha EDSON SAMPATTI SILVINO, comparecerá independentemente de intimação, cfr. compromisso prestado às fls. 59.Intime-se o INSS.

0000861-42.2010.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0001157-64.2010.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de

testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0001245-05.2010.403.6005 - ADELIRIO SOUSA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0001767-32.2010.403.6005 - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002154-47.2010.403.6005 - LEONILDO CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002158-84.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002337-18.2010.403.6005 - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002367-53.2010.403.6005 - MARILHA SILVA RIQUIELME DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002580-59.2010.403.6005 - EDINARAH RIQUELME MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

0002987-65.2010.403.6005 - APARECIDA COHENES DE MATTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003345-30.2010.403.6005 - LIGORIA TROCHE SOARES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003361-81.2010.403.6005 - NIFA LOPES ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3236

INQUERITO POLICIAL

0002517-34.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCIANO CANTERO GOMEZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X ELISANGELA CUBA ESQUIVEL

1. Fica a defesa do réu LUCIANO CANTERO GOMEZ intimada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0) - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da anuência da União Federal, defiro ao Autor o depósito do veículo objeto da presente lide, devendo mantê-lo sob sua guarda e conservação até o julgamento final deste processo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo.Publique-se.

0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJOÃO LUIZ DE RESENDE ajuizou a presente ação ordinária de restituição de veículo c/c anulação de auto de infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o AUDITOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS e, posteriormente, contra a UNIÃO (f. 282/283) com vistas ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/000320/08, e da pena de perdimento do veículo Mercedes Benz L1620, cor branca, ano/modelo 2004, placas NFD 5317 - Jussara/GO, chassi 9BM6953014B379581, com a sua consequente e definitiva restituição.Narra, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo apreendido, tendo-o arrendado para seu filho EUDES LUIZ ALVES DE REZENDE mediante contrato de locação. Diz que, todavia, por motivo desconhecido e sem que soubesse, EUDES LUIZ resolveu por sua conta e risco efetuar o transporte de várias caixas de cigarros de procedência estrangeira, o que deu causa à apreensão do referido veículo. Frisa que não tem qualquer elo com o transporte da carga ilícita, já que a empreita foi de responsabilidade única e exclusiva do locatário e motorista do caminhão em questão. Acostou à exordial procuração e documentos. De pronto, determinou-se ao Autor que emendasse a inicial, retificando o polo passivo da presente demanda, para que nele passasse a figurar a UNIÃO, bem assim para que procedesse à correção do valor atribuído à causa, uma vez que deveria corresponder ao proveito econômico pretendido com a ação (f. 282). Sanadas as irregularidades (f. 283/284), foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação apenas da UNIÃO, excluindo-se da lide o INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL mencionado na inicial, haja vista que já se encontra sujeito aos efeitos das decisões eventualmente proferidas em desfavor da pessoa jurídica a que se encontra vinculado. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para

após a vinda da contestação (f. 286 e 294). Devidamente citada, apresentou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contestação (f. 296/300) defendendo a legalidade da pena de perdimento de veículos. Observou que o Requerente, ao locar seu veículo ao Sr. EUDES, deveria verificar o fim para o qual o mesmo estava sendo utilizado, principalmente se atuava na região fronteira, onde é notório o comércio de cigarros provenientes do Paraguai. Ressaltou que embora o Requerente tenha alegado que locou seu veículo a seu filho, não apresentou documentos contundentes como prova dessa alegação. Sustentou que, segundo informações do próprio Requerente, o pagamento da locação do veículo era feito em mãos, visto que seu filho visitava a família uma vez por mês, o que demonstra relação de afinidade com o locatário e a falta de caracterização do contrato de locação de bens móveis, restando de modo claro que o Requerente tinha conhecimento da atuação do filho, sendo responsável pelo veículo transportador. Pediu a impropriedade dos pedidos e a condenação do Autor nos ônus sucumbenciais. Não evidenciada de plano a verossimilhança da alegação, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 301). Vieram então aos autos as manifestações de f. 304 e 313/314. Foi designada audiência de instrução (f. 314), na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e do informante EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Ao final, abriu-se nova vista às partes para alegações finais (f. 325/329). As partes se manifestaram às f. 333/357 e f. 359/360. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais a serem sanadas. Quanto ao mérito propriamente dito, considero que há um único ponto a ser debatido nestes autos: a eventual caracterização do Autor como terceiro de boa-fé. Com efeito, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico pelos documentos de f. 168/218 que não restam dúvidas de que o Autor JOÃO LUIZ DE REZENDE é, de fato, o real proprietário do veículo apreendido. Noutro giro, da análise atenta de todo o conjunto probatório, constatei que nada há que indique com suficiente precisão sua participação e/ou ingerência no ilícito praticado por seu filho EUDES LUIZ ALVES DE REZENDE, então locatário e motorista do caminhão apreendido. Em verdade, ainda que se tenha de ver com cautela contratos de arrendamento de veículos como o que fora firmado pelo Autor (f. 168), fato é que prova alguma existe no sentido de se tratar de avença simulada ou de dissimulação de conluio tendente a salvaguardar direitos sobre veículo utilizado no transporte de mercadoria irregularmente introduzida em território nacional. Ao contrário disso, o que se percebe é que tanto a robusta prova documental quanto os próprios depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito conduzem à inarredável conclusão de que o negócio entabulado entre o Autor e o arrendatário em nada contribuiu para o ilícito imputado a EUDES nos autos do Inquérito Policial n. 0070/2008 - DPF/NVI/MS. A propósito, apenas para corroborar tal assertiva, julgo não ser ocioso destacar pequenos trechos dos depoimentos a que me refiro, verbis: JOÃO LUIZ DE REZENDE: (...) Considerando que eu já estou com idade avançada e portador de diabetes e problemas na coluna, não conseguindo trabalhar com caminhões, arrendei o veículo para meu filho Eudes pelo valor de R\$4.000,00 por mês, considerando que eu necessitava de R\$1.500,00 para pagar as parcelas do caminhão e o restante era para a minha sobrevivência. O contrato foi elaborado em cartório de tabelionato. (...) Meu filho pagava o arrendamento do caminhão de forma parcelada. Às vezes, passava na minha casa e me entregava dinheiro. Outras vezes, depositava valores na conta corrente da minha esposa. Eudes nunca tinha sido preso anteriormente. Eu nunca fui preso ou processado criminalmente. (...) Eu sabia que Eudes estava levando um carregamento de carne para Cascavel/PR, mas não tinha idéia, nem conhecimento que ele iria transportar cigarros. Aliás, eu não sabia de todos os destinos que Eudes percorria com o caminhão que eu lhe arrendei. (...) Arrendei o caminhão para Eudes, mas para que ele transportasse somente cargas lícitas. Nunca fiz fretes, nem conhecia a região do Mato Grosso do Sul (f. 326/327). EUDES LUIS ALVES DE RESENDE: Quando sai de Santa Fé com destino a Cascavel avisei apenas minha esposa. Meu pai, portanto, não sabia do frete, e muito menos do frete realizado entre Cascavel e Nova Andradina. É costume pegar fretes em postos de combustíveis. Fiz o contrato de arrendamento do caminhão com meu pai na cidade de Jussara/GO, no cartório daquela cidade por um rapaz, cujo nome não me recordo. Minha mãe fez exigência do contrato porque tenho uma irmã e era necessário para proteger os direitos dela. Acho que o contrato foi feito em 2007. Minha mãe, eu e meu pai fomos ao cartório formalizar o contrato. (...) Eu fazia os pagamentos do arrendamento do caminhão para o meu pai de forma parcelada e mediante depósito em sua conta corrente e na conta corrente da minha mãe. Quem pagava as prestações do veículo era meu pai (f. 328/329). De outros pontos dos depoimentos do Autor e de seu filho Eudes extraio duas conclusões diametralmente opostas, especialmente quando estes depoimento são confrontados com os demais documentos constantes dos autos: 1ª) Eudes sabia, sim, do transporte ilícito de cigarros; 2ª) o Autor não tinha conhecimento do ato criminoso de seu filho Eudes, ou, pelo menos, não há prova disso nos autos. Realmente, não me convence as alegações de Eudes, no sentido de que não sabia que estava transportando cigarros, pois, ao prestar depoimento pessoal perante a Autoridade Policial (f. 163-165), afirmou fatos que estão totalmente contrários àqueles noticiados em juízo (f. 328-329), se não vejamos: a) ao delegado de polícia disse que iria entregar a mercadoria (supostamente carne congelada) em São Paulo e Santos (f. 164), ao passo que em Juízo atestou que iria entregar essa carga em Nova Andradina (f. 328); b) no inquérito, Eudes afirmou que entregou o caminhão a pessoas desconhecidas numa terça-feira à noite e recebeu esse veículo carregado somente na sexta-feira (três dias após), enquanto que em juízo informou que deixou o caminhão no frigorífico, em Cascavel, às

11:30 horas, apanhando-o às 13:30 horas, já carregado (f. 328); c) perguntado pelo Sr. Delegado se o refrigerador do compartimento de carga estava ligado, Eudes respondeu que o marcador da cabine indicava a temperatura de 10° (dez graus) negativos (f. 165). Isso, todavia, parece-me não ser verdade, pois é fato de todos sabido (notório) que, se o refrigerador estivesse ligado, a carga de cigarros ficaria toda perdida, em razão da umidade. Noto alguns, outrossim, alguns fatos que indicam a ignorância do Autor sobre o ato ilícito de seu filho: a) quando da apreensão do caminhão, Eudes já portava o contrato de arrendamento, que, inclusive foi apreendido juntamente com o veículo e com a carga de cigarros (f. 166 e 168); b) esse contrato de arrendamento está com firma reconhecida em 11/02/2010, no cartório de Jussara/GO, local em que reside o Autor; c) tanto o Autor quanto Eudes confirmaram que o contrato de arrendamento foi lavrado no referido cartório de Jussara/GO (f. 326 e 329); d) o motivo da formalização do contrato noticiado pelo Autor e por Eudes também coincide, isto é, foi para resguardar direitos de outra filha do Autor, irmã de Eudes (f. 326 e 329); e) a segunda via do contrato, que inicialmente não havia sido apresentada à Autoridade Fazendária (Inspetor da Receita Federal) no recurso administrativo, foi devidamente juntada nestes autos (f. 28) e confere com a cópia da outra via que estava na posse de Eudes, quando houve a apreensão (f. 168). Nessas circunstâncias, não havendo provas de que o Autor tenha participado do evento criminoso e existindo, ao contrário, elementos que evidenciam a regularidade do arrendamento entre o Autor e seu filho, é de se concluir, ou quando menos, presumir a boa-fé do Autor quanto ao desconhecimento do transporte ilícito de cigarros. A respeito da matéria vale trazer à baila recente precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO ELIDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do bem, a não ser quando restar consignado de forma diáfana o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. Caso contrário, a pena está a ultrapassar a figura do infrator, em flagrante ilegalidade. 2. Somente há lugar à incidência da pena de perdimento desde que suprimida a presunção de boa-fé, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. (TRF4. AC 200870020054222. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/10/2009) - grifo nosso. Inegável, portanto, por tudo o que consta dos autos, a irresponsabilidade do proprietário do veículo pela prática da infração capitulada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/00320/08. Consoante informação da Receita Federal de Mundo Novo anexa, já houve destinação do veículo que se postula a restituição, sendo alienado em leilão por R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), em 2009. Logo, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela, cabendo ao Autor a indenização do valor correspondente, na forma do 2º, I, e 3º, do art. 4º, da Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, devidamente atualizado pela SELIC, verbis: Art. 4º Finda a lide administrativa, os bens poderão ser destinados pela autoridade competente, de acordo com esta Portaria, ainda que relativos a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive os que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, de iniciativa de autoridade judiciária. 1º Quando se tratar de semoventes, perecíveis, bens que exijam condições especiais de armazenamento, bem assim cigarros e demais derivados do tabaco em consonância com o disposto no art. 2º, V, a, a destinação poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo estabelecido no art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 2º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de bens que houverem sido destinados na forma desta Portaria, será feita a correspondente indenização ao prejudicado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, tendo por base de cálculo o valor: I - constante do procedimento administrativo, quando o respectivo bem houver sido destinado por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual foi leiloado; II - pelo qual o bem foi leiloado. 3º O valor da indenização de que trata o 2º será acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para débitos fiscais. A restituição, todavia, somente ocorrerá por precatório, após o trânsito em julgado, na forma do 3º, do art. 100, da Constituição Federal: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (redação dada pela EC-000.062-2009). Nessa ordem de idéias, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo Mercedes Benz L1620, cor branca, ano/modelo 2004, placas NFD 5317 - Jussara/GO, chassi 9BM6953014B379581, e condenar a Requerida a restituir ao Autor o valor de R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), devidamente atualizado pela SELIC, a partir da data da venda do veículo pela Receita Federal, considerando que a SELIC já comporta juros e correção monetária. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto a eventual requerimento para abertura de inquérito, a fim de apurar delito que, em tese, possa ter sido perpetrado pelo Advogado Jefferson Hespanhol Cavalcante - OAB/PR 35.029, considerando os fatos noticiados no depoimento prestado por EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE (f. 328/329). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-27.2009.403.6006 (2009.60.06.001071-1) - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da complementação do laudo pericial, juntada à f. 67, no prazo de 10 (dez) dias.

0000833-71.2010.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 25-71.

0000860-54.2010.403.6006 - DONATO HOBOLD(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0001394-95.2010.403.6006 - JOANA MAMI FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOANA MAMI FERNANDES RG / CPF: 1.566.616-SSP/MS / 019.562.531-57 FILIAÇÃO: GREGÓRIO MAMI e MARIA DO CARMO ALVES DATA DE NASCIMENTO: 02/03/1948 Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001399-20.2010.403.6006 - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0000001-04.2011.403.6006 - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000721-05.2010.403.6006 - JOSE PAULO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o despacho de f. 114 e o traslado de cópia da sentença proferida nos autos nº. 2005.60.06.001089-4.

0000925-49.2010.403.6006 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DOURALICE ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2010 - f. 32). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se de pronto o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação da Autora e das testemunhas por ela arroladas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da audiência (f. 35). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/45) alegando, em síntese, que não há prova de efetivo trabalho no período de 06/03/1973 a 30/07/1985, com documentos contemporâneos ao período que a parte

autora pretende provar. Salientou que a anotação em CTPS em presunção jûris tantum e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Pediu pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. O INSS não se fez presente à audiência (fls. 46/50). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta de acordo, por considerar não haver prova contemporânea ao período de trabalho alegado - 1973 a 1985 - (f. 51). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando que é nascida em 08/11/1945 e, portanto, atende ao requisito estabelecido no parágrafo 7, II do art. 201 da Constituição Federal. Com efeito, a aposentadoria por idade está prevista no artigo 48, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. A qualidade de segurada, no entanto, foi desconsiderada pelo parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, desde que o segurado conte com o tempo mínimo de contribuição exigido, verbis: 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo em vista que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991 (v. f. 15), data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deve ser considerado, ainda, que não há necessidade de ambos os requisitos (idade e carência) serem preenchidos simultaneamente. O marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade deve ser o momento em que concretiza o requisito etário, mesmo que o requerimento administrativo seja protocolizado em data posterior ou que a própria carência dê-se em período futuro. Essa questão está pacificada pela TNU, conforme notícia no portal da Justiça Federal, site www.cjf.jus.br: A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, na sessão do dia 3 de agosto, decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data. A decisão foi dada no julgamento do pedido de uniformização da segurada Ana Blunk que recorreu à TNU contra o acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que havia negado seu pedido de aposentadoria por idade. O argumento da turma catarinense foi de que ela não teria completado o tempo mínimo para a concessão do benefício, tomando por base a carência prevista na tabela progressiva que consta do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No processo, consta que em 2 de dezembro de 2002, quando a autora completou 60 anos e preencheu o requisito idade, não havia preenchido o requisito carência, pois comprovou apenas 119 meses de atividade urbana (ou seja, 9 anos, 11 meses e 16 dias), enquanto a carência mínima exigida era de 126 meses. O problema é que em 2005 quando apresentou o requerimento administrativo, embora tivesse recolhido mais 7 (sete) contribuições, a carência mínima já havia aumentado para 144 meses. Coube então à TNU decidir se, nos casos em que o requerimento administrativo for protocolizado depois de implementado o requisito idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade deve ser o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolizado. Em seu voto, o relator do processo na TNU, o juiz federal Otávio Port, considerou que levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo seria uma afronta ao princípio da isonomia uma vez que distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tendo a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em momentos distintos. Dessa forma, a TNU reconheceu o direito da parte autora ao benefício, determinando o retorno do processo ao Juízo de 1º grau para apuração do valor devido, incluindo os atrasados calculados a partir do requerimento administrativo. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 22 dão conta que a DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA nasceu em 08/11/1945. Portanto, completou 60 anos em 08/11/2005, estando preenchido o primeiro requisito. Tendo a Autora se vinculado ao Regime de Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/1991, o período de carência para a aposentadoria por idade é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, para o ano de 2005 (quando atingiu a idade de 60 anos), conforme tabela prevista no artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Portanto, é necessário que ela comprove o período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, ou seja, 12 (doze) anos. O INSS reconhece que a Autora possui apenas 44 (quarenta e quatro) contribuições - v. f. 31. Entretanto, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, concluo que a Autora de fato exerceu atividades consideradas urbanas no período de 06/03/1973 a 30/07/1985, conforme declarado na inicial, com o que satisfaz a carência exigida pela legislação de regência. Em verdade, de acordo com as cópias da CTPS juntadas às f. 16/20, a Autora possui a anotação de vínculos empregatícios, apenas durante os seguintes períodos: a) 01/08/1985 a 01/03/1993 - Serviços Gerais b) 01/08/1998 a

01/12/1998 - Cozinheira) 21/01/2004 a 26/04/2005 - CopeiraContudo, apesar da existência desses recolhimentos, deixo de considerá-los exclusivamente para a contagem de carência, eis que, como dito, foram efetuados durante o período em que a Autora apresentava vínculo empregatício, registrado em sua CTPS, que, portanto, serão todos contabilizados. Digo isto porque a Requerente, mesmo antes de ter a sua CTPS anotada, já exercia atividades de cunho urbano (cozinheira, serviços gerais) na mencionada Fazenda Santa Inês (v. observação constante da sua CTPS - f. 20 e testemunhos colhidos ao longo da instrução do feito - f. 47/50), e a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições cabia ao empregador, não podendo ela ser prejudicada por tal descumprimento. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957) E o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL - 272648 - STJ - 5ª Turma - Relator Edson Vidigal - DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394) Somando-se, então, o período de trabalho da Autora devidamente anotado em sua CTPS (9 anos, 8 meses e 8 dias) aos 12 anos e 4 meses comprovadamente trabalhados entre 06/03/1973 e 30/07/1985, ter-se-á mais de 22 anos de efetivo labor até a data do requerimento administrativo (27/04/2010), fazendo, portanto, jus ao benefício, nos termos dos artigos 58 e 142 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2010 - f. 32). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, a implantação do benefício, em 20 dias, a contar da intimação desta sentença, uma vez que verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar. A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo como mandado a parte dispositiva desta decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA/RG/CPF 51.7738 SSP/MT - 006.526.071-60 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA AMARILDO BENATI-ME, AMARILDO BENATI e SELMA MARIA ALVES BENATI opõem os presentes embargos contra a execução n. 0000865-13.2009.403.6006 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a excluir do montante total exequendo valores referentes à cobrança abusiva de juros remuneratórios e de comissão de permanência, além da quantia de R\$667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à sexta parcela do contrato de empréstimo e financiamento firmado entre as partes, com a consequente condenação da Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Ressaltam, em síntese, que há evidente excesso da execução em comento, eis que deixou de considerar o pagamento da sexta parcela do Contrato de Empréstimo e Financiamento n. 07.0787.606.0000166-32, no valor de R\$667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Dizem que da minuciosa leitura dos contratos, verifica-se que a Embargada cumula ilegalmente a taxa de rentabilidade, que em verdade são juros mensais remuneratórios, com a comissão de permanência, o que configura um abuso de tal cobrança. Defendem que a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com

outro tipo de atualização monetária ou taxa de juros remuneratórios. Acostaram à exordial procuração e documentos. De início, determinou-se aos Embargantes a emenda da inicial, a fim de que apresentassem o cálculo do valor que entendem devido, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil (f. 87). Sanadas as irregularidades (f. 89/90), os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo. No mesmo ato, determinou-se a intimação da Embargada para que, querendo, apresentasse resposta no prazo legal (f. 91). A CEF ofereceu contestação (f. 92/105), pugnando pela rejeição liminar dos embargos, uma vez que os Embargantes não declinaram o valor que entendem correto, muito menos trouxeram aos autos memória do cálculo, consoante imperativo contido no 5º do art. 739-A do CPC. Ressaltou que, in casu, conforme se observa do demonstrativo de débito, não se está cobrando juros de mora ou multa contratual, mas apenas comissão de permanência. No que se refere à premissa de excesso de execução, esclareceu que, na verdade, o valor de R\$667,50, referente ao extrato n. 006, foi estornado e creditado na conta corrente da empresa embargante aos 30/04/2009, conforme comprovam os extratos que juntou aos autos. Pediu a reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos, defendendo que não há na hipótese abusividade nos encargos cobrados, nem tampouco foram violadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos, acostando documentos aos autos. Aos Embargantes foi dada vista sobre a impugnação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 129). Em resposta, vieram aos autos as manifestações de f. 130/131 e 133. Na sequência, considerando tratarem os autos de matéria eminentemente de direito, houve-se por bem indeferir as provas requeridas pelos Embargantes e determinar a remessa dos autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, ao que pude vislumbrar, pretendem os Embargantes com a presente demanda seja reconhecido eventual excesso do débito exequendo, seja em razão de não ter decotado valor referente ao pagamento da sexta parcela de um dos contratos de empréstimo e financiamento firmados entre as partes, no valor de R\$667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), seja pela abusividade/ilegalidade dos encargos cobrados sobre o montante total emprestado, em especial no que se refere à cumulação da chamada comissão de permanência com juros mensais remuneratórios. Examinando com a devida atenção as razões dos embargos, tenho que, em parte, merecem acolhimento. Primeiramente, ao contrário do que sustentam os Embargantes, verifico que os extratos de f. 114/116 permitem-nos com clareza perceber que, a rigor, não houve o efetivo pagamento da parcela de n. 006 de um dos contratos de financiamento em questão (o de n. 07.0787.606.0000166-32), no valor nominal de R\$667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), porquanto estornada tal quantia, alguns dias depois, na mesma conta corrente outrora debitada. Improcedente, assim, nesse ponto a sua pretensão. Por outro lado, melhor sorte assiste aos devedores no que se refere à argumentação de ilegalidade dos encargos contratuais incidentes sobre as avenças. Com efeito, diz o caput das cláusulas décimas terceiras (da inadimplência/comissão de permanência) dos contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmados entre a CEF e a empresa embargante que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). E continua no seu parágrafo primeiro: além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida - grifos não originais (f. 31 e 48). Ocorre que, de fato, a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que se constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce.

Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, aqui, a revisão das referidas cláusulas contratuais. A CAIXA alega que não está cobrando juros de mora ou multa contratual. Entretanto, os documentos de f. 38/55 são claros ao indicarem o acréscimo da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, ao índice da comissão de permanência. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade das referidas cláusulas, razão pela qual a parcial procedência dos embargos à execução é o corolário natural. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim de declarar nulas as cláusulas décimas terceiras dos contratos de n. 07.0787.606.0000166-32 e 07.0787.702.0000552-91, firmados entre a embargante AMARILDO BENATI-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da Embargada, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Considerando que os Embargantes obtiveram êxito na maior parte dos seus pedidos iniciais, é possível falar-se em aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 21, do CPC, razão por que condeno a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios que, no caso em apreço, ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção aos critérios objetivos previstos no 3º do Art. 20 do CPC. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA opõe os presentes embargos contra a execução fiscal n. 0001096-11.2007.403.6006 que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas à extinção da referida cobrança, seja pela inexigibilidade da respectiva certidão de dívida ativa ante a ausência de requisitos indispensáveis, seja em face de divergência constatada entre o Auto de Infração e a referida CDA. Alega, em preliminar, a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução, por não ter sido autenticada pela autoridade competente e, ainda, por dela não constar a data da inscrição no registro de dívida ativa, o que causou o cerceamento do seu direito de defesa. Afirma que havendo omissão de quaisquer dos requisitos previstos em lei, ou erro a eles relativo, haverá causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Suscita a prescrição para a cobrança do crédito tributário, eis que com a lavratura do auto de infração, consumou-se o lançamento do crédito tributário, inclusive com a emissão do boleto bancário para pagamento, o que deu início ao decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN. No mérito, defende que há divergência entre as fundamentações utilizadas na autuação original havida em 19/07/2002 e na certidão de dívida ativa acostada à f. 04 da execução ora embargada, uma vez que enquanto naquela consta como conduta autuada a de explorar, dessa se fez constar desmatar 26 hectares de reserva legal, o que torna indispensável a comprovação de que o IBAMA realizou vistoria no imóvel. Ressalta que estava na área em questão há apenas 30 (trinta) dias quando foi multado pelo IBAMA, tendo-a desocupado logo em seguida, o que torna inaceitável a alegação do Requerido quanto a explorar ou desmatar reserva legal ou danificar o meio ambiente. Observa que no local a que se refere a multa não existe qualquer tipo de floresta, mesmo que em formação, sendo a área exclusivamente formada por pastos, sendo que nada faz crer tratar-se de reserva legal. Adverte que a aplicação da presente multa fere o ditame da isonomia tributária, haja vista que a área está ocupada até hoje e nada é exigido dos demais ocupantes que também foram punidos à época. Pede, ao final, a procedência dos embargos. Instruiu a inicial com procuração e vasta documentação. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo. No mesmo ato, determinou-se a intimação da Embargada para que, querendo, apresentasse impugnação (f. 124). O IBAMA ofereceu impugnação (f. 61/64) aduzindo, em síntese, que não há que se falar em vício da CDA, pois é certa a data de inscrição do débito em dívida ativa, assim como certo também é o número de registro deste débito, dados estes constantes da certidão de f. 04 dos autos em apenso. Disse que não há que se falar em prescrição, a uma porque não se aplica ao caso o Código Tributário Nacional, já que não se trata de tributo, mas, sim, de multa, e, a duas, porque o crédito somente restou definitivamente constituído quando o embargante fora notificado do indeferimento de sua defesa administrativa (27/03/2006), fluindo daí o prazo prescricional. Asseverou que não há qualquer mácula na tipificação legal da infração. Afirmou que, em diligência determinada no processo administrativo, constatou que o Embargante continuava explorando a área destinada à reserva legal, fato que motivou a lavratura do auto de infração e impediu a aplicação da redução da multa prevista no art. 60, 3º do Decreto 3.179/99. Postulou pela improcedência dos embargos e acostou documentos aos autos. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 114), tendo o Embargante pugnado pela oitiva de testemunhas (f. 115/117) e o Embargado manifestado pelo julgamento antecipado da lide (f. 118). Foram realizadas audiências de instrução em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Embargante (f. 160/162 e 212/213). Com a apresentação das alegações finais (f. 215/229 e f. 231), vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, anoto tratar-se in casu de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no

art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Destarte, considerando-se o lapso transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu a notificação do indeferimento do recurso administrativo do Embargante (27/03/2006 - f. 92), e a data em que este foi citado, em 14/02/2008 - f. 15 dos autos em apenso - que, conforme orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é o ato capaz de interromper a prescrição (REsp 659.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005) -, observa-se que não restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva, tal como suscitado pelo Embargante em sua inicial. Demais disso, verifica-se que a origem e a natureza da dívida foram à saciedade indicadas na referida CDA e seu respectivo Processo Administrativo (f. 19 e 65/113), sendo certo que estes preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. É possível, ainda, observar da aludida CDA, o enquadramento legal, a descrição e embasamento jurídico do valor principal, da multa aplicada, dos juros de mora e demais encargos incidentes na inscrição de dívida, de maneira que não há que se falar em inexigibilidade do referido título. Nesse contexto, aliás, julgo não ser ocioso recordar que a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída por prova inequívoca do Executado. A esse respeito, colhe-se da recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal. 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). 3. Apelação não provida (TRF3. AC 96030713163. Rel. Juiz André Nekatschalow. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 537) Com tais fundamentos, afasto as preliminares suscitadas na exordial. Quanto ao mérito, ao que pude vislumbrar, pretende o Embargante com a presente demanda desconstituir os fundamentos que deram azo à autuação ora em execução, ao argumento de que não explorou os mencionados 26 (vinte e seis) hectares da Reserva Legal do projeto de Assentamento Boa Sorte sem autorização da autoridade competente, nem tampouco os desmatou, uma vez que quando adquiriu a posse da área em questão, a mesma já era formada por pastagens. Detidamente examinadas as provas dos autos, convenci-me de que razão assiste ao Embargado. Pois bem. Antes de avaliar as razões apresentadas, julgo não ser ocioso recordar que, em regra, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Tal comando, por questões óbvias, estende-se também às autuações realizadas pela Administração quando no exercício de suas competências de proteção ao meio ambiente. No caso autos, o título representativo da Inscrição do Débito em Dívida Ativa (f. 19 destes autos e f. 04 dos autos da execução em apenso) permite-nos inferir que o enquadramento legal do débito refere-se, dentre outras disposições legais, ao disposto nos artigos 38 e 70 da Lei n. 9.605/98, que conferem a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa. Veja-se, por oportuno, o que prescrevem os aventados fundamentos legais, verbis: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. De acordo com o enquadramento legal em questão, constitui infração administrativa ambiental, passível de autuação e multa, destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Ocorre, todavia, que no caso dos autos, pelo que se pode apurar, a área de preservação ambiental em questão havia sido desmatada e até mesmo loteada antes de o Embargante adquirir os direitos da propriedade do local mencionado na autuação, o que inviabiliza seja a ele atribuída a conduta violadora das regras jurídicas de proteção do meio ambiente. A propósito, convém ressaltar o que a esse respeito disseram as testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, verbis: (...) Em 2002, havia outras pessoas morando próximos do local em que o autor residia no assentamento. A área que o autor e outras famílias exploravam era pasto e isso há muito tempo. Essa área de pasto existia desde 2000, aproximadamente - Cassiano Crispim Tavares (f. 161). (...) Conheço o Assentamento Boa Sorte. No entanto, o autor comprou o direito de uma área no referido assentamento e, logo em seguida, devolveu a área porque foi notificado pelo IBAMA. (...) Não sei se o referido local era reserva local. O pasto já existia há algum tempo. (...) Outras pessoas continuam a residir na área de reserva legal, inclusive fazendo a venda dos lotes daquela área. O proprietário anterior ao autor tinha gado no lote em questão - Idemar Alves de Oliveira (f. 162). (...) Quando o autor comprou o lote, ali já havia

pasto. Não sei se o autor colocou algum gado no referido lote. Não sei quem era o proprietário do lote adquirido pelo autor, mas sei que ali era utilizado para pastagem de gado. O local onde foi demarcado o lote que o autor adquiriu os direitos foi formado pasto pelo antigo proprietário da fazenda, antes mesmo de ser criado o assentamento. Esse pasto foi, portanto, formado 10 anos antes de 2002 - Pedro Crispim Tavares (f. 213) Importante registrar que tais assertivas foram efetivamente corroboradas pelas constatações da vistoria técnica realizada pelo órgão ambiental federal no Assentamento Boa Sorte, inclusive no que se referem à existência prévia de pastagens no local por ocasião da implantação do referido assentamento (v. laudo de f. 85/87). Em conclusão, impõe-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo adotado pelo IBAMA e, conseqüentemente, do próprio título executivo que embasa a presente execução, eis que à vista do contexto probatório, não há como imputar ao Embargante o indevido uso de áreas de preservação permanente ou de reserva legal como pasto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a nulidade do processo de execução promovido em face do Embargante e determinar o levantamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0001096-11.2007.403.6006 (f. 41 dos autos apensos). Condene o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os ditames do art. 20, 4º do CPC. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000565-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que proferi à f. 63/63-verso. Após, considerando que foi julgada procedente a ação fiscal em face do requerente (vide f. 198), arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intime-se a parte autora e o MPF.

0000140-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4)) JORGE YASUNAKA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X JUSTIÇA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por JORGE YASUNAKA, onde sustenta ser proprietário do veículo TOYOTA HILUX SW4 D, ano 2000, placa AJP-2350, cor verde, chassi nº. JT811GNJ5Y0067100, Renavam nº. 74827527-4. Alega que o veículo foi em poder de seu filho, e que não possui relação com a prática do delito. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, pugnando por nova vista dos autos (f. 18/19). Após a juntada dos documentos pelo Requerente, foi dada vista dos autos ao Parquet Federal, o qual se manifestou favoravelmente ao presente pedido de restituição. DECIDO. A priori, vislumbro que o requerente comprovou ser o legítimo proprietário do bem em questão (fls. 25/26). O Ministério Público Federal observa que a restituição do bem em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Outrossim, o laudo referente ao exame pericial realizado no veículo já foi juntado aos autos principais, atestando, inclusive, que não há no bem compartimento adrede para transporte de cargas ilícitas, como se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo requerente. Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo TOYOTA HILUX SW4 D, ano 2000, placa AJP-2350, cor verde, chassi nº. JT811GNJ5Y0067100, Renavam nº. 74827527-4, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001125-56.2010.403.6006 - MARCIA CRISTINA ALLEBRANDT EUGELMANN (MS011495 - MILTO SCHULZ) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 34, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3) - JACILDA COSTA DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACILDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3) - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001028-90.2009.403.6006 (2009.60.06.001028-0) - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de f. 75-v.PA 0,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de f. 62 de que não há parcelas em atraso a serem pagas.Certificado o decurso de prazo, ao arquivar.Intime-se.

0000175-47.2010.403.6006 - ANGELINA BRAGHIN SERENARIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA BRAGHIN SERENARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000274-17.2010.403.6006 - HELIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000435-27.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000495-97.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000534-94.2010.403.6006 - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000535-79.2010.403.6006 - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000625-87.2010.403.6006 - LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000069-5) - VARLEY FAVARO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 10/03/2010 (v. certidão de f 191) transitou em julgado a sentença proferida no presente feito (f. 179-182).Convertida classe do processo para cumprimento de sentença, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos à parte autora. Contudo, a parte discorda da memória de cálculos, alegando que o valor do seu benefício não corresponde ao salário mínimo, e, sim, ao valor de R\$ 2.031,94, conforme documento de f. 205. Instado a manifestar, o INSS aduziu que os cálculos encontram-se corretos, eis que a sentença condenou ao pagamento de benefício no valor de 01 (um)

salário mínimo (f. 212-verso). A parte autora, em nova manifestação, alegou que se trata de um erro material da sentença, que pode ser corrigido nos termos do artigo 463, I, do CPF.É o relato do necessário.Decido.Vejo que, ao contrário do que alega a parte autora, a sentença proferida se ateve exatamente ao pedido formulado na inicial: aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. A qualificação apresentada pelo Autor foi de lavrador (v. f. 02), e o pedido formulado foi de aposentadoria com base na atividade rural do Requerente (Em relação a atividade rural, o Requerente traz aos autos início de prova material, ou seja, documentos que consubstanciam a atividade na lavoura, ou no meio rural - v. f. 12)Relevante registrar que tanto a fundamentação (f. 180 verso) quanto a parte dispositiva (f. 182 e verso) da sentença fez constar que o benefício postulado e deferido era a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Deveria o Autor, na ocasião, (caso não concordasse com o decisum), ter oposto embargos de declaração, mas se manteve silente, operando-se a coisa julgada. Portanto, não há falar em erro material, porquanto aquilo que requerido ao Judiciário (benefício previdenciário de trabalhador rural) foi devidamente apreciado, deferido, e, por fim, não houve irresignação de nenhuma das partes. Diante disso, entendo que a fixação da renda mensal do benefício feita pelo INSS obedeceu aos termos da sentença proferida e transitada em julgado. Não havendo falar, portanto, em erro material.In casu, discordando a parte autora, deverá esta ingressar com a competente ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.Intimem-se.

0001268-16.2008.403.6006 (2008.60.06.001268-5) - ROSANGELA PEREIRA LIMA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da petição de f. 98, esclareço ao procurador da parte autora que, conforme consta do extrato de f. 94, valor requisitado já se encontra liberado, podendo ser levantado pela beneficiária na agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará judicial.Outrossim, deve manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias, conforme determinou o despacho de f. 95.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

0000038-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSON MOREIRA ARRAES(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ILSON MOREIRA ARRAES pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 25/11/2004, por volta das 02h40min, no Posto Fiscal Ilha Grande, localizado no Km 06 da BR-163, em Mundo Novo/MS, os denunciados foram surpreendidos portando 70 (setenta) cartelas do medicamento Cytotec e 40 (quarenta) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil, de procedência estrangeira, sem registro no Ministério da Saúde e de comercialização e importação proibidas no Brasil, sendo que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deram entrada em território nacional a tais medicamentos, em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Além disso, também deram entrada em território nacional a diversas mercadorias, em desacordo com a legislação aduaneira vigente e iludindo o pagamento dos tributos devidos. Também foi denunciada MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS denúncia foi recebida em 13/03/2006 (f. 85). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à ré MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS, tendo requerido, todavia, o prosseguimento da ação penal em relação ao réu ILSON MOREIRA ARRAES, pois este não preenchia os requisitos objetivos para fazer jus ao benefício (f. 114-115).Determinou-se a expedição de Carta Precatória para realização de audiência admonitória da ré Maria e citação e interrogatório do réu Ilson (f. 116).ILSON MOREIRA ARRAES foi interrogado sob a égide da antiga lei processual penal (f. 129-130) e apresentou defesa prévia (f. 137), enquanto MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS aceitou as condições que lhe foram impostas na audiência admonitória, tendo sido suspenso o processo em relação a ela, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 (f. 131-132).A ação penal prosseguiu em relação ao réu Ilson, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 143 e 144), as quais foram devidamente ouvidas (f. 164-167).Constatou-se que a defesa prévia juntada à f. 137 estava incompleta, razão pela qual foi oficiado o Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá (f. 171), tendo este remetido a este Juízo cópia integral da referida peça processual, juntada à f. 175-176.Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (f. 178), o que foi cumprido (f. 179).As testemunhas de defesa não foram encontradas (f. 191-195-verso). Devidamente intimada para atualizar o endereço das testemunhas (f. 199-200), a defesa do réu Ilson Moreira Arraes ficou-se inerte (f. 207), razão pela qual foi declarada preclusa a produção da aludida prova (f. 208).Intimadas as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 208), o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes do denunciado (f. 209). Intimada (f. 258-259 e f. 267), a defesa nada requereu, decorrendo in albis o prazo para sua manifestação nessa fase processual (f. 269).Quanto à ré MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS, este Juízo observou à f. 271 que já havia decorrido o período de prova de seus sursis processual e determinou a expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória, o que foi cumprido (f. 274-275). Todavia, até a presente data, não houve devolução da deprecata. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (f. 277-279-verso), requerendo o desmembramento dos autos em relação à ré Maria Antônia Neris dos Santos para que não haja prejuízo ao andamento de eventual recurso em relação ao réu Ilson Moreira Arraes. Por fim, pugnou pela condenação do réu ILSON MOREIRA ARRAES como incurso das penas do artigo 33, caput, e artigo 273, 1º, ambos do Código Penal, em concurso formal imperfeito. A acusação,

portanto, requereu a aplicação do instituto da emendatio libeli, (artigo 383 do Código de Processo Penal), já que, inicialmente, o réu havia sido denunciado apenas pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. A defesa do réu, devidamente intimada para apresentar seus memoriais (f. 280), quedou-se inerte, sendo-lhe nomeado, para tanto, defensor dativo (f. 282). Em sede de alegações finais (f. 283-287), a defesa requereu a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a aplicação do princípio da insignificância. Para tanto, alega que as mercadorias foram apreendidas em poder de duas pessoas, caso em que deveria haver divisão dos valores dos tributos iludidos entre elas, restando ao réu Ilson, conseqüentemente, valor compatível com aquele que enseja a aplicação da benesse pretendida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A priori, afastado a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço. Embora o valor das mercadorias apreendidas tenha alcançado o importe de R\$ 11.195,00 (onze mil cento e noventa e cinco reais), como consta no Laudo de Exame Merceológico de f. 82-84, e, hipoteticamente dividido entre duas pessoas o valor dos tributos iludidos provavelmente seria inferior ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que ensejaria a aplicação do instituto pretendido pela defesa, não há se falar nessa possibilidade. Conforme relatado, foram apreendidos em poder do réu medicamentos cuja importação, comercialização e uso são proibidos no Brasil por determinação da ANVISA (Resoluções nº. 2.997/2006, nº. 1232/2003 e nº. 1050/2006), além de sequer possuírem registro junto a tal órgão. Considerando que essa conduta fere a saúde e a incolumidade pública muito mais do que o erário, o princípio da insignificância é incompatível com a situação, razão pela qual o pleito da defesa não pode prosperar. Superada essa preliminar que é prejudicial aos demais argumentos, passo à análise meritória. Constatou-se da inicial acusatória fatos que, em tese, se amoldam aos tipos dos artigos 334 e 273, 1º, ambos do Código Penal. Contudo, o Ministério Público Federal não deu na exordial a capitulação deste último dispositivo, mas tão-somente a do delito de contrabando ou descaminho. Em suas alegações finais, o Parquet Federal requereu a condenação do réu como incurso em ambos os artigos, pugnando, portanto, pela aplicação do instituto previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libeli). Os delitos pelos quais o Parquet Federal pede a condenação de ILSON MOREIRA ARRAES estão descritos nos artigos 334 e 273, 1º, ambos do Código Penal, verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (alterado pela Lei nº. 9.677/98) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (alterado pela Lei nº. 9.677/98)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada; (...) A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com o Acusado, após importação, diversas mercadorias, inclusive os medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de f. 06-13, Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14-15, Laudo de Exame Merceológico de f. 82-84 e Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos de f. 104-113. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está demonstrada nos autos. O Acusado ILSON foi preso em flagrante no momento em que transportava os medicamentos e as mercadorias e, quando interrogado na ocasião de sua prisão (f. 10-11), admitiu que adquiriu os produtos no Paraguai e que o lucro da revenda das mercadorias e dos medicamentos seria dividido entre ele e a denunciada Maria Antônia. Posteriormente, em Juízo (f. 129-130), afirmou que acompanhou a ré até o Paraguai, ocasião em que os produtos foram adquiridos. Apesar de contradizer seu depoimento na fase policial no sentido de que as mercadorias não pertenciam a ele, é de ressaltar que o Acusado afirma que participou da prática delituosa auxiliando a corré, o que, por si só, já é suficiente para evidenciar sua autoria e participação na empreitada criminoso. Logo, a conduta do Réu estaria, de fato e pela letra da lei, amoldada nos artigos 334, caput, e 273, 1º, ambos do Código Penal. Contudo, entendo que há de se interpretar o artigo 273, 1º-B, mais especificamente a pena prevista neste tipo penal, conforme a Constituição Federal Brasileira, técnica perfeitamente utilizável quando a norma admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que melhor se compatibilize com a Carta Magna. É sabido que a atuação do Poder Público, mais especificadamente do Judiciário, deve se dar conforme a lei formal. No entanto, ela deve ter como parâmetro a proporcionalidade, mormente quando a norma tende a reduzir a esfera de algum direito fundamental, como é o caso. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo 5º, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5º, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente alta, e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. Note-se: a pena mínima deste artigo chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, art. 121). Portanto, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Embora seja sabido que um dos medicamentos apreendidos com o Réu é utilizado para a prática ilegal do aborto, ainda assim entendo que a pena cominada ao dispositivo em apreço é desproporcional. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que a pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº

9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que a criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Assim, em nossa visão, a penalidade prevista no art. 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para a situação em apreço, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão seja impunível. Conquanto não seja sancionável na forma do art. 273, 1º-B, a conduta do Réu se amolda, subsidiariamente, no delito do artigo 334, do Código Penal, na medida em que o agente importa, indevidamente, um produto para fins medicinais, ou seja, sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária e sem o pagamento dos tributos devidos. A conduta do agente, ao importar indevidamente os medicamentos, não configura incidência à Lei de Tóxicos, já que os medicamentos em apreço não constam do rol de substâncias entorpecentes. Ademais, o Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos juntado à f. 104-113 atesta que não foram encontrados nos medicamentos apreendidos e examinados a presença de qualquer substância entorpecente ou psicotrópica dentre as citadas pela ANVISA em suas Resoluções. Pelo exposto, deixo de proceder à emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal) conforme requerido pela acusação, pois hei por bem adequar a conduta do agente ao crime pelo qual ele foi denunciado (contrabando ou descaminho) que, ao nosso entender, restou efetivamente configurado. Essa forma de decidir - é bem de ver - já encontra ressonância em nossas cortes federais, a ver pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS 334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA. - Não tendo a análise da prova revelado circunstância fática estranha à denúncia, cabível o reenquadramento da conduta delituosa em dispositivo legal diverso daquele apontado pela acusação, sendo desnecessária a baixa do feito para colher a manifestação do acusado, a teor do art. 383 do CPP. - A pena prevista no artigo 273 do Código, 1º, B, VI, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei nº. 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitais. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo 200171020046269/RS, SÉTIMA TURMA, DJU:21/09/2005, PÁGINA: 851, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM PEQUENAS PROPORÇÕES. TIPICIDADE. A venda em pequenas proporções de medicamento irregularmente importado, isoladamente ocorrida, atrai a incidência do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e não do artigo 273 do mesmo código, cuja alta pena faz considerar necessário também alto o gravame social do crime. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200672040041952/SC, SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de descaminho, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Como ILSON tem maus antecedentes (ver f. 221-222, 224-226, 236, 238, 240, 242-247 e 250), além de responder a mais duas ações penais neste Juízo, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Outrossim, vale salientar que um dos medicamentos apreendidos com o Réu é abortivo (conforme Laudo já mencionado), sendo que em seu poder havia alta quantidade do referido produto - 70 (setenta) cartelas com 10 (dez) comprimidos cada uma, o que seria suficiente para ceifar muitas vidas intra-uterinas através da prática ilícita do aborto. Ademais, uma das ações penais em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região (2007.60.06.000853-7, a qual se encontra na Superior Instância para processamento e julgamento de recurso - f. 272), originou-se justamente da apreensão do Réu com medicamentos (além de arma) em circunstâncias semelhantes, o que demonstra que sua atividade no ramo é rotineira e que sua personalidade é, de fato, voltada para a prática criminoso dessa natureza. Por todos esses motivos, merece reprimenda mais severa, pelo que fixo a pena base no máximo previsto ao tipo penal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Inaplicáveis agravantes e causas de aumento, vez que a pena base está fixada no máximo legal. Ausentes atenuantes e causas de diminuição. Inaplicável a atenuante da confissão, uma vez que o Denunciado, apesar de ter admitido a prática delituosa quando preso em flagrante, mudou seu depoimento nesse sentido em seu interrogatório em Juízo. Portanto, torno definitiva a pena do Acusado em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida,

inicialmente, em regime fechado. Friso que é perfeitamente possível, ao magistrado, fixar regime diferente daquele determinado em razão da quantidade da pena imposta, desde que isso seja justificado e fundamentado pelas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e pela reprovabilidade da conduta. Os motivos que ensejam a fixação do regime inicial fechado são os mesmos que expus ao dosar a pena base no máximo legal, além do que entendo que este rigor é necessário para a reeducação do Réu, principalmente por este já ter sido condenado em primeira instância pelo mesmo crime que julgo nestes autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ILSON MOREIRA ARRAES para CONDENÁ-LO nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 4 (quatro) anos de reclusão. Condeno-o, também, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o fechado, conforme explanei acima, sendo permitidos, por outro lado, a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável. Com fulcro no inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, consoante ao que demonstrei, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que essa substituição não é suficiente para reprimir o ilícito em questão. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Guia de Recolhimento, proceda-se às comunicações de praxe, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado à f. 282 e subscritor da peça de f. 283-287, em 1/2 (metade) do valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. O Defensor Dativo não se desvincula, entretanto, do seu múnus de apresentar os recursos e/ou contra-razões. Seu encargo no processo somente findará com o arquivamento dos autos (após o trânsito em julgado), quando será requisitado o pagamento de seus honorários. Em alusão ao princípio da economia material, deixo de determinar o desmembramento em relação à Ré MARIA ANTÔNIA NERIS DOS SANTOS, como requereu o Ministério Público Federal, pois seu período de prova já se esgotou e a respectiva Carta Precatória está para ser devolvida a este Juízo. Entendo, por este motivo, que não haverá tumulto processual, como alegou o Parquet Federal em suas alegações finais. Caso haja recurso à instância superior e a precatória não tenha antes da remessa dos autos ao TRF, aí, sim, deverá proceder-se ao desmembramento dos autos. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício expedido à f. 274, solicitando-se urgência na devolução da deprecata em questão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000528-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000528-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEBER FERREIRA MENEZES X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEBER FERREIRA MENEZES pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 (na modalidade descaminho). A denúncia foi regularmente recebida (f. 165). Por ocasião de sua citação, foi noticiado falecimento do Acusado (f. 198), com a juntada aos autos a certidão de óbito (f. 207). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 208-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu CLEBER FERREIRA MENEZES, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para análise da possibilidade de oferecimento de sursis processual ao corréu JOSÉ ORESTE NETO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000929-86.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS JOAQUIM NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS JOAQUIM NETO pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, c/c artigo 3º, do decreto Lei nº. 399/1968, e artigo 183, caput, e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98. Consta dos autos que no dia 22 de agosto de 2010, por volta das 21:30 horas, no Município de Eldorado-MS, o Acusado e indivíduos não identificados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, foram surpreendidos por Policiais Federais introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. Nas condições de tempo e lugar, uma equipe de policiais federais, atendendo uma notícia anônima, identificou um caminhão estacionado, sem motorista e acompanhante, próximo à rodovia e, em vistoria, de plano verificaram que a carga se tratava de grande quantidade de cigarros. Prossequindo nas diligências visando identificar os autores e outros caminhões, os policiais identificaram uma carreta em deslocamento próximo à primeira carreta, tendo acompanhado esta, que parou em local ermo próximo, em frente à terceira carreta. Os policiais abordaram, então, o motorista da segunda carreta, qual seja, CARLOS, e em seguida, verificaram que o motorista da terceira carreta evadiu-se do local. Após realizarem vistoria, identificaram em ambas as carretas grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, além de que as três carretas eram equipadas com rádios amadores, todos sintonizados na frequência 153.220, o que demonstra que estavam em comboio e em unidade de desígnios praticando os crimes. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem

requisitados antecedentes criminais, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constasse. Pediu fossem elaborados os laudos periciais dos veículos, dos cigarros e dos aparelhos de rádio transmissores, bem como Tabela de Tratamento Tributário. Por fim, o desmembramento do feito, haja vista se tratar de Réu preso e porque as investigações não foram concluídas com relação aos demais proprietários dos veículos (f. 53). A denúncia foi recebida em 13/09/2010. Determinou-se a extração de cópias dos presentes autos, bem como encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para continuidade das investigações. Deferidos os requerimentos do MPF (f. 54).O Réu apresentou defesa (f. 57-58), pleiteando, preliminarmente, a absolvição sumária dos crimes, e, no mérito, a improcedência da acusação. Tornou comum as testemunhas arroladas na denúncia.Deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do Réu. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do Réu (f. 70).Em audiência, através de gravação de áudio e vídeo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, bem como realizado o interrogatório. A advogada do Réu formulou pedido de liberdade provisória. Para apreciação do requerimento, determinou-se a juntada de cópia da denúncia, do auto de apreensão de mercadorias e do laudo merceológico, se houver, relativamente aos autos 2008.61.05.012476-6 (f. 106-110).Juntou-se Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 139-149), Laudo de Exame Merceológico (f. 150-163), Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (f. 173-175) e Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 179-191).Em alegações finais (f. 195-197), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do Réu nas penas dos art. 334, 1º, b, do CP, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº. 399/1968, e no artigo 183, caput, e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98.A Defesa do Réu pediu a absolvição dos delitos que lhe foram imputados. Alega inexistir norma ou qualquer medida especial para o artigo 3º, do Decreto-lei nº. 399/1968. Quanto ao artigo 183, da Lei nº. 9.472/97, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, pediu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com fixação da pena mínima, com regime inicial aberto. Por fim, o direito de recorrer em liberdade (f. 204-209). É o relatório.DECIDO.Os delitos a que está sendo denunciado o Réu têm as seguintes redações:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;.Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Considerando diversas condutas imputadas ao Réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 399/68.Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apresentação e apreensão (f. 10-11), o auto de apreensão (f. 12), o laudo de exame merceológico (f. 150-163), e o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 173-175) constantes dos autos confirmam as origens paraguaia e uruguaia dos cigarros (v. resposta ao quesito 3 - f. 161) apreendidos e sua irregular introdução no País. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 196.250,00 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais) - f. 175.Não há controvérsia, também, quanto à autoria, visto que o Réu confessou, no seu interrogatório judicial, a prática do delito de contrabando/descaminho. Admitiu que foi contratado para transportar a carga de cigarros até a divisa com o Estado do Paraná, bem como afirmou ter sido a pessoa de Zé Gordo que o contratou para o transporte, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tanto é verdade que, em suas alegações finais, pede o reconhecimento da confissão espontânea, na aplicação da pena.Portanto, patente a autoria do Réu na importação ilegal das mercadorias apreendidas (cigarros), até porque, além de confesso, os policiais federais que efetuaram sua prisão em flagrante foram uníssomos em dizer que, no momento da apreensão, o Réu conduzia uma das carretas que transportava os cigarros.II - Crime do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97.O conceito de atividade clandestina de telecomunicações encontra-se descrito no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal. Confira-se:Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:(...)Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite..A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusão sonora e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão:Art. 21. Compete à União:(...)XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95):Art. 21. Compete à União:(...). XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da

complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº. 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria não tratada nesta Lei e quando aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal é o artigo 70 da Lei 4117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) O caso dos autos, à toda evidência, não se refere a rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei 4117/62, mas, sim, da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei 9472/97, já transcrito. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá à legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Passo, assim, a apreciar a conduta do Réu sob o enfoque do artigo 183, da Lei 9472/97, consoante narrado na exordial. A materialidade restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10-11) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 139-149). Neste laudo, em resposta ao quesito 4: O aparelho está em plenas condições de uso?, os peritos concluíram que: Os três transceptores se mostram operacionais nos testes de modulação/demodulação. Além disso, esclareceram que Quando recebidos, os Transceptores encontravam-se configurados na frequência nominal de 153,220 MHz. Os peritos constataram que os equipamentos são capazes de operar, transmitindo e recebendo, na faixa de frequência de 136,0 a 174,0 MHz (f. 147). O laudo pericial é, pois, incontestado quanto ao funcionamento do aparelho apreendido no veículo conduzido pelo Acusado. Patente também a autoria delitiva. O RÉU tenta se eximir da responsabilidade da conduta, aduzindo, em juízo, que não sabia da existência do aparelho de rádio transmissor no veículo que conduzia e que não fez uso do referido equipamento. Contudo sua tese não merece consideração. Primeiro porque o laudo realizado no rádio transmissor atesta que o equipamento, localizado no caminhão que o Réu conduzia, estava em plenas condições de uso (v. resposta ao quesito 4 - f. 147), e que os transceptores instalados nos caminhões apreendidos (o conduzido pelo Réu e os outros conduzidos pelas pessoas não identificados) apresentavam a mesma frequência de comunicação (v. itens III. 1, III.2 e III.3 - f. 144-146). Segundo, tal fato, foi corroborado pelos depoimentos dos policiais federais que efetuaram a apreensão de todos os caminhões apreendidos, por ocasião da prisão em flagrante do Réu. Por fim, o ofício da ANATEL informa que o Réu não tinha autorização para executar qualquer Serviço de Telecomunicações (f. 96). Inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos, isso por duas razões:

a) os aparelhos de transmissão eram utilizados para fins ilícitos, sendo um deles o crime de descaminho de enorme quantidade de cigarros; b) como visto em ementa a pouco transcrita O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160), não dependendo, pois, da concretização de lesão a bens ou interesses de terceiros. Diante disso, não merece razão à assertiva da Defesa de que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Passo à aplicação das penas. Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334, do referido diploma, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos e, ainda, por estar o Réu a reiterar a prática do mesmo crime (ver f. 198) O Réu confessou o crime, quando ouvido em juízo. Assim, atenuo a pena base aplicada em 1/6 (um sexto), ou seja, 05 (cinco) meses, totalizando a reprimenda de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção, suficiente para reprimir o delito em questão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, eis que o Réu alegou desconhecimento do rádio transmissor. A pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Nesse sentido têm se pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...)9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Diante do exposto, condeno o Réu CARLOS JOAQUIM NETO nas penas de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 02 (dois) anos de detenção, para o delito previsto artigo 183 da Lei 9.472/97. Deverá, ainda, arcar com as custas processuais. Em razão da reiteração da conduta criminosa (v. extrato processual de f. 198) e da personalidade do Réu ser voltada para o crime, conforme já evidenciado nestes autos, o regime inicial, para o delito do artigo 334 do CP, será o semi aberto, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. O regime inicial, para o crime do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 é o aberto. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos: a aplicação de penas substitutivas e a suspensão condicional da pena (sursis). O Réu poderá recorrer em liberdade, considerando que já restaurada a ordem pública referentemente às suas condutas delitivas. Expeça-se alvará de soltura. Decreto a perda do valor de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais), em espécie, apreendido com o Autor, haja vista ter ele próprio admitido que recebeu dinheiro a título de pagamento para o cometimento dos delitos, ou seja, há prova inequívoca de que foi utilizado para a empreitada criminosa. Decreto, ainda, o perdimento dos veículos cavalo Trator, modelo Mercedes Benz LS 1935, ano 1997, modelo 1998, placas JYQ-2902, de Cascavel/PR, Renavam 69.268644-4, Chassi 9BM388054VB148011; Carreta/S. Reboque/C. Aberta, SR/GUERRA CHARGER GR, ano/modelo 2001, de placa JZJ-4089, de Chassi nº. 9AA07102C1C034846 e Carreta/S. Reboque/C. Aberta, SR/GUERRA CHARGER GR, ano/modelo 2001, de placa JZJ-4209, Chassi 9AA07072C1C034847, pois, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10-11 e Laudo de Exame de Veículo Terrestre de f. 179-191, não tenho dúvida que tais veículos foram utilizados especificamente para o cometimento dos crimes. Aliás, o que mais importa enfatizar, quanto aos veículos apreendidos, são as circunstâncias e a forma como vêm sendo utilizados para o

transporte de cigarros na fronteira do Paraguai com o Mato Grosso do Sul, sendo o caso dos autos uma dessas situações. Se nos atentarmos para o depoimento do Réu em juízo, veremos que os veículos foram totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. Atento a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001199-13.2010.403.6006 - JOSE CALIXTA NUNES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 62, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-85.2010.403.6006 - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇALUIS CARLOS CANDIDO impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo Camioneta S-10 4X4 doble cabine, ano 2008, na cor prata, placas BAR-640 - Paraguai, chassi 9BG138BC08C402824, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que possui residência e domicílio no Paraguai, sendo que vem de duas a três vezes por semana à cidade sul-mato-grossense de Sete Quedas para realizar compras. Diz que seus filhos estudam no Brasil, razão por que deve ter assegurado o livre trânsito pelos territórios paraguaio e brasileiro, protegido de qualquer embaraço que possa vir a ser criado pela apreensão. Defende ser incabível, na espécie, a aplicação da pena de perdimento do veículo, por incompatível com as peculiaridades do caso concreto e tampouco com o princípio da razoabilidade. Requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que prestasse as informações de direito, bem como fosse certificada a pessoa jurídica a que aquela se encontra vinculada, para que, querendo, ingressasse no feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 286). As informações foram regularmente prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 293/300), defendendo a legalidade e a presunção de certeza e veracidade do ato administrativo. Confirmou que o Impetrante afirmou, em depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal, que não possui autorização da Receita Federal para transitar com veículo paraguaio no Brasil. Ressaltou que o Tratado do Mercosul exclui o trânsito livre de veículos conduzidos por residentes nos Estados-Partes que não se enquadrem na condição de turista, como no caso dos autos. Sustentou que o duplo domicílio pode até servir para eximir o Impetrante penalmente, mas não se presta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo, já que é residente no Brasil, sob pena de se estar concedendo benefício tributário em detrimento dos demais cidadãos brasileiros. Pediu a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Também trouxe documentos aos autos. A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação ao veículo em questão até a prolação desta sentença (f. 316). Instada a se manifestar, pugnou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 320). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (f. 323/326). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de mandamus impetrado contra o ato de declaração de perdimento do veículo paraguaio GM-S10, ano 2008, placas BAR 640, de propriedade do Impetrante, apreendido pelo Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, em cumprimento de mandado judicial expedido nos autos n. 2009.60.06.000300-7, em razão da existência de materialidade e indícios da perpetração, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em razão da introdução (circulação) de veículos estrangeiros em território brasileiro em desacordo com as normas aduaneiras (Operação Seis Dígitos). Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, assistir-lhe direito líquido e certo de reaver referido bem, porquanto residente e domiciliado no Paraguai, sendo certo que fazia uso do veículo apreendido apenas para circular dentro do território brasileiro, onde estudam seus filhos e costuma fazer compras. De início, há salientar que a chamada operação Seis Dígitos, encetada pela DPF de Naviraí, foi acompanhada pelo Ministério Público Federal, o fiscal da legalidade, pelo que não há falar, a princípio, em nenhuma irregularidade. Muito ao contrário, os mandados de busca e apreensão foram expedidos com parecer favorável do Parquet Federal. Pois bem, não obstante tenha este Juízo até então comungado do majoritário entendimento de que, caracterizado o duplo domicílio civil, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados (MS n. 2008.60.06.000986-8, entre outros), ao conhecer de perto a realidade da fronteira, revi meu posicionamento por convencer-me de que, em muitos dos casos, tal argumentação tem apenas o

condão de tentar ocultar a ilegalidade que permeia a forma e a finalidade de aquisição dos veículos em comento, sem o pagamento dos impostos devidos na importação. Os fatos que deram ensejo à apreensão deste e de outros veículos, na operação policial chamada Seis Dígitos, bem representam essa situação irregular, mesmo ilícita, de aquisição de veículos no país vizinho (Paraguai) para circularem em cidades da fronteira. Esses fatos estão genericamente relatados pela Autoridade Impetrada no auto de infração n. 0145100/00331/10 (f. 53/63), verbis: Durante a operação realizada por policiais federais no município de Sete Quedas/MS, fronteira com o Paraguai (município de Pindoty Porã) nos dias 04 e 05 de novembro de 2008, obteve-se a informação de que um grande número de brasileiros residentes naquele município possuía veículos estrangeiros de procedência paraguaia e lá circulava com habitualidade. Ocorre que, com a presença ostensiva da polícia, os proprietários daqueles veículos decidiram transpor a fronteira e manter seus veículos no Paraguai para evitar eventual fiscalização. Alguns deles estacionaram seus carros em um posto de combustível localizado às margens da Linha Internacional, já em território paraguaio. Policiais federais encaminharam-se até o local e constataram que, de fato, diversos veículos paraguaios lá permaneceram durante a noite. Conforme Relatório Circunstanciado nº 226/2008 (fls. 11 a 20), poucos veículos paraguaios circulavam na cidade nos referidos dias. Diante da verossimilhança das informações, policiais federais decidiram retornar a Sete Quedas/MS entre os dias 14 e 16 de novembro utilizando-se de uma viatura descaracterizada. Desta vez, o cenário encontrado pelos policiais mudou-se substancialmente. Enquanto no referido posto de combustível nenhum veículo passou a noite estacionado, na cidade de Sete Quedas/MS foram identificados mais de 60 veículos estrangeiros estacionados nas garagens ou em frente às residências daquele município. Ainda segundo o relatório, centenas de motocicletas de procedência estrangeiras foram vistas circulando irregularmente pela cidade. A conduta dos proprietários dos veículos sugere que eles tinham plena consciência de seus veículos encontravam-se em situação irregular no país e sujeitos às penalidades previstas na legislação, sobretudo pela condição de residentes naquela localidade. (não consta o sublinhado do texto original) Pelo cotejo da situação acima relatada com os excertos legais pertinentes à espécie e a corriqueira prática verificada nos municípios deste Estado e que fazem divisa com os países vizinhos, sobretudo com o Paraguai, concluo que a alegação da existência de dois domicílios civis não é apta a autorizar a livre circulação de veículo estrangeiro no Brasil, quando este bem é adquirido por nacional que tenha domicílio fiscal neste país, porque, nessa hipótese, estaria ocorrendo, em realidade, uma espécie de fraude na importação de produto estrangeiro, pela falta de pagamento dos tributos aduaneiros. A pessoa que tem residência nos dois países, mas seu domicílio tributário (ou fiscal) é no Brasil não pode circular com o veículo como se turista fosse, nem ter deferida a admissão temporária do veículo. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: **TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BRASILEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ADMISSÃO TEMPORARIA DE VEICULO ESTRANGEIRO. DUVIDA QUANTO A RESIDENCIA. APREENSÃO DO AUTOMOVEL.** Evidenciado que o brasileiro possui residência fixa no país e que viaja constantemente ao Paraguai, onde mantém negócios, inviável a concessão de segurança para liberar automóvel apreendido, porque a admissão temporária de veículo pressupõe residência permanente no exterior. (AMS 9004138560, Relator SILVIO DOBROWOLSKI, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9531) Na linha desse raciocínio, andou bem a Autoridade Impetrada ao destacar em suas informações que o duplo domicílio pode até servir para eximi-lo penalmente, mas não se presta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo. (f. 298). Existindo domicílio tributário do contribuinte no Brasil, não há como acolher outro domicílio, no estrangeiro, com o fito de exonerar o pagamento de tributos, porque sobre esse ponto há regras claras no CTN (art. 127 do CTN): Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A norma de direito privado sobre domicílio, prevista no art. 71 do Código Civil, somente seria aplicável supletivamente em caso de inexistência de lei tributária disposta sobre domicílio fiscal. Semelhante conclusão se infere das bem lançadas colocações do Ilustre Procurador da República, Dr. Raphael Otávio Bueno Santo, às f. 339-verso dos autos do mandado de segurança nº 0001138-55.2010.403.6006, no sentido de que o critério mais justo a ser seguido e que melhor se coaduna com as leis que tratam do assunto (Decreto-Lei n. 37/66 e art. 79 da Lei n. 9430/66, regulamentados pelo art. 353 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) é tomar como base o domicílio fiscal do proprietário do veículo e não o domicílio civil previsto nos arts. 70 e 71 do Código Civil, máxime por estar em análise a ocorrência de crime tributário (Art. 334, caput, do CP). Impõe reconhecer, entretanto, que no caso dos autos há uma particularidade. Com efeito, como bem salientado pela Douta representante do Parquet Federal, Dra. Joana Barreiro Batista, o Impetrante possui residência habitual no Paraguai, fato comprovado, não apenas pelo extrato do banco de dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 181), mas também por uma série de documentos, devidamente traduzidos, comprobatórios de sua atividade profissional de agricultor no mencionado país vizinho (fls. 166/169 e 175) - f. 325-verso. Aliás, tal circunstância também é relatada no já mencionado auto de infração n. 0145100/00331/10, verbis: Após 93 dias (dia 16/02/2009) policiais federais realizam novo levantamento em Sete Quedas/MS. Conforme Relatório Circunstanciado nº 042/2009 (fls. 21 a 27), verificou-se que o veículo GM/S10, placa BAR 640 encontrava-se novamente na residência localizada na Rua 21 de Abril, nº. 10. (...) Em consulta aos dados cadastrais do Sr. LUIS CARLOS CANDIDO (fls. 43)

verificou-se que este apresenta como domicílio formal o Paraguai. Conforme registrado na base de dados do CPF, o autuado efetuou uma alteração de endereço em 22 de maio de 2007. Consta como endereço antigo a Rua 21 de Abril, nº10, em Sete Quedas/MS e como novo endereço a localidade de Corpus Christi, no Paraguai (fls. 40). (f. 55) Mais que residência no Paraguai, o Impetrante detém, em verdade, o domicílio fiscal no Paraguai, o que está evidente no ofício 0078/2010, de lavra da própria Receita Federal (f. 213). Logo, para efeitos fiscais, o Impetrante ostenta condição de pessoa residente no exterior, o que lhe permite o ingresso com veículo em caráter temporário no Brasil. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MOTOCICLETA ESTRANGEIRA. BRASILEIRO COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR. Prevista a admissão temporária de veículos de brasileiros residentes no exterior que ingressem no País em caráter temporário, desde que comprovado tal domicílio. (REO 9404563676, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, TRF4ª Região, SEGUNDA TURMA, DJ 03/04/1996 PÁGINA: 21352) De fato, os artigos 356 e 362 do Decreto 6759/09 consideram como turista o brasileiro com domicílio fiscal no estrangeiro, podendo, nessa situação, circular com seu veículo paraguaio no Brasil pelo prazo de 90 dias: Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras Art. 362. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 76). 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. 3º Para a prorrogação a que se refere o 1º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Assim, considerando que o Impetrante tem residente habitual e domicílio fiscal no Paraguai, a ele é permitido introduzir e circular com veículo estrangeiro no Brasil, pelo que a pena de perdimento, no caso, é incabível. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar nulos o auto de infração e o procedimento administrativo que culminaram com o perdimento do veículo Camioneta S-10 4X4 doble cabine, ano 2008, na cor prata, placas BAR-640 - Paraguai, chassi 9BG138BC08C402824, determinando à Autoridade Impetrada que proceda à entrega do automóvel ao Impetrante, após assinatura do termo de fiel depositário perante este Juízo, comprometendo-se o Impetrante a zelar do bem, não vendê-lo antes de transitar em julgado a decisão final deste processo e devolvê-lo em caso de determinação desta Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela União, que delas isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelo Impetrante. Defiro a inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide (f. 320). Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001015-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001015-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO FERREIRA DE SOUZA e ALVIDO KINAST pela prática do delito previsto no art. 168, 1º, III, c/c ao art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que entre os anos de 96 e 97, os Acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, aproveitando-se do ofício que exerciam (presidente e fiel depositário, respectivamente, da Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais de Sete Quedas/MS, voltada à armazenagem de grãos) apropriaram-se de coisa alheia móvel (cereais do Governo Federal) de que tinham posse ou detenção. Com o intuito de armazenar os estoques governamentais vinculados à política de preços mínimos de produtos agrícolas (AGF - Aquisição do Governo Federal), a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - celebrou, em 16/05/1992, contrato de depósito com a Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais de Sete Quedas/MS. Em 05/04/1995, o Banco do Brasil, agência de Sete Quedas/MS, celebrou com a referida Associação um Termo de Adesão de Contrato de Depósito para Guarda e Conservação dos Produtos Vinculados a Empréstimo do Governo Federal, através do qual a empresa depositária, mediante remuneração, se responsabiliza pela guarda, conservação e entrega do produto estocado, quando requerido. Ocorre que, visando a fiscalizar as condições de armazenagem de cereais depositados, a CONAB realizou algumas vistorias na Associação depositária, tendo constatado desvio de produtos mantidos sobre a guarda desta. Em 12/04/1996, constatou-se o desvio de 509.244 quilogramas de milho, safra 94/95, cujo depósito estava vinculado ao que se denomina AGF (Aquisição do Governo Federal), e o desvio de 98.089 quilogramas de milho, safra 93/94, cujo depósito estava vinculado ao que se denomina AGF (Aquisição do Governo Federal), conforme Termo de Notificação/Vistoria 2ª Etapa/MS. Em 24/10/1996, constatou-se o desvio de 259.319 quilogramas de milho, safra 94/95, cujo depósito estava vinculado ao que se denomina AGF (Aquisição do Governo Federal), e o desvio de 98.061 quilogramas de milho, safra 94/95, cujo depósito estava vinculado ao que se denomina AGF (Aquisição do Governo Federal). Por fim, em 19/11/1997, constatou-se o desvio de 78.015 quilogramas de milho, safra 94/95, cujo depósito estava vinculado ao que se denomina AGF (Aquisição do Governo Federal). As investigações apuraram que os responsáveis pelo desvio/supressão dos produtos armazenados foram os Acusado ALVIDO e PAULO, que ocupavam, à época, os cargos de presidente da Associação armazenadora e de fiel depositário, respectivamente. A denúncia foi recebida em 30/01/2006, quando foi determinada a citação dos Acusados, requisitando-se os antecedentes criminais (f.

720-721). Os Acusados foram citados (f. 800, verso e 825-verso), interrogados (f. 829-830 e 831-832) e apresentaram defesas prévias (f. 835-836 e 837-838). Arrolaram testemunhas. Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 875, 929-930, 961, 1001, 1024-1025 e 1045) e pela defesa (1107, 1141-1143, 1166, 1187). Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a atualização das certidões de antecedentes criminais dos Réus (f. 1199), o que foi deferido e providenciado (f. 1200). Indeferiu-se o pedido da Defesa do Réu PAULO, para que fosse realizada acareação entre ele e a testemunha Shiro Abe, eis que não observados os requisitos do artigo 229 do CPP (f. 1260-1261). Em alegações finais (f. 1264-1270), o MPF requereu a condenação dos Acusados pela prática do delito descrito no artigo 168, 1º, inciso III, por 03 (três) do Código Penal, em concurso material (CP, artigo 69), com a aplicação da pena-base no mínimo legal. Os Réus alegaram fragilidade de provas com relação à autoria do delito, eis que atribuída apenas com base em suposições. Sustentam que não ocorreu o desvio do produto, mas sim deterioração, apodrecimento, perda de qualidade em decorrência do fator tempo e umidade por causa da infiltração de água da chuva. Houve simples ação do tempo sobre um produto agrícola - milho - extremamente sensível, compreensível por qualquer homem de clareza mediana. Em caso de persistir um prejuízo material, sem qualquer participação dolosa dos Acusados, o caso comportaria somente a via estreita da indenização, o que não seria possível, por inércia do Banco do Brasil. Por fim, pedem a absolvição, nos termos do artigo 386, do CPP (f. 1274-1287). É O RELATÓRIO. DECIDO. O delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal): Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. A materialidade delitativa está satisfatoriamente comprovada pelo Contrato de Depósito e de Prestação de Serviços Correlatos entre a CONAB e a Associação dos Pequenos e Mini Produtores Rurais de Sete Quedas/MS (f. 15-39), pelos Demonstrativos de Estoques (f. 44, 73 e 302-303), Termos de Vistorias (f. 45, 72 e 100), Notas Fiscais e Recibos de Depósito (f. 103-245, 402-415, e 418-499). Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação da defesa. No tocante a autoria, apesar da negativa dos Réus, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, as provas constantes dos autos apontam, claramente, para eles. Primeiramente, os funcionários da CONAB, responsáveis pelas fiscalizações, confirmaram a ocorrência dos desvios narrados na exordial, ressaltando que era grande quantidade de milho que havia sido repassada à Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais de Sete Quedas/MS, de responsabilidade dos Acusados, para depósito e guarda. Shiro Abe, ouvido perante a autoridade policial, relatou as circunstâncias da fiscalização na referida Associação, asseverando que (f. 603-604): (...) referida fiscalização foi realizada no dia 19.11.1997 pelo depoente, juntamente com seu colega Fernando José de Moraes Cardoso, Técnico da CONAB atualmente lotado na Superintendência Regional da CONAB em Campo Grande-MS, e Wanderley P. Cavalcante, Auxiliar de Gerência do Banco do Brasil; que a fiscalização realizada na Associação dos Pequenos e Miniprodutores Rurais de Sete Quedas-MS ocorreu em cumprimento ao cronograma previamente programado (rotineira); (...) a CONAB mantém controle contábil sobre os estoques existentes nos armazéns credenciados vinculados à AGF - Aquisição do Governo Federal através do Banco do Brasil; que o produto que deveria constar da Associação dos Pequenos e Miniprodutores Rurais de Sete Quedas-MS era milho e em quantidade de 78.015kg, porém, não foi encontrada nenhuma quantidade do referido produto no referido depósito; (...) a fiscalização constatou que a falta do produto foi considerada como desvio, em razão de a referida falta ter excedido o percentual de tolerância admitida pela CONAB (...). Flávio Eustáquio Rodrigues, também na fase policial, aduziu que (f. 604-605): (...) referida fiscalização foi realizada no dia 12/4/1996 pelo depoente, juntamente com seu colega Sebastião dos Reis C. Moreira, Técnico da CONAB atualmente lotado na Superintendência Regional da CONAB em Campo Grande-MS, e o Sr. Ivan Barbosa Lopes, Assistente Técnico do Banco do Brasil, lotado à época na cidade de Naviraí-MS; que a fiscalização realizada na Associação dos Pequenos e Miniprodutores Rurais de Sete Quedas-MS ocorreu em cumprimento ao cronograma previamente programado (rotineira); (...) que a CONAB mantém controle contábil sobre os estoques existentes nos armazéns credenciados vinculados à AGF - Aquisição do Governo Federal e EGF - Empréstimo do Governo Federal, através do Banco do Brasil; que o produto que deveria constar na Associação dos Pequenos e Miniprodutores Rurais de Sete Quedas-MS era milho, safra 94/95, num total de 2.799.624kg, no CDA n.º 55.49.092000-7, na modalidade de AGF, e 539.229kg na modalidade de EGF; após a realização da fiscalização foi constatado apenas 2.290.380kg na modalidade de AGF e 441.140kg na modalidade de EGF, constatada uma falta de 509.244kg da AGF e 98.089kg em EGF, num percentual de 18.18% da falta, caracterizando assim o desvio do produto; que ressalta ainda que o Termo de Notificação e Vistoria foi lavrado após verificada a inexistência dos estoques em toda a dependência da empresa; (...) a fiscalização constatou que a falta do produto foi considerada como desvio em razão da referida falta ter excedido o percentual de tolerância admitida pela CONAB (...). Por sua vez, Ivan Barbosa Lopes afirmou (f. 623-624): (...) como o Banco do Brasil é Agente da CONAB, optou-se pela fiscalização conjunta entre o Banco do Brasil e a CONAB; que me dirigi até a Associação dos Pequenos e Miniprodutores Rurais de Sete Quedas-MS, juntamente com fiscais da CONAB, Flávio e Sebastião; que foi feita a cubagem dos estoques, ou seja, a sua medição, e foi constatado o desvio dos produtos; que o Banco do Brasil é de 5%, e com relação ao milho havia uma diferença bem maior que os 5%; que diante da a tolerância aceita pela CONAB constatação de desvio foi elaborado o termo de notificação/vistoria; (...) observando o termo de notificação e vistoria elaborado à época dos fatos, era para ter em estoque 3.338.853kg de milho, mas foi encontrado apenas 2.601.449kg, uma diferença de 22,08%, bem acima do tolerável, que é de 5%; que a fiscalização foi acompanhada por um empregado, cujo nome não me recordo, da Associação dos Pequenos e Miniprodutores Rurais de Sete Quedas-MS, sendo que era o único que estava na unidade armazenadora; que foi constatado o desvio através da cubagem dos estoques, ou seja, a medição realizada nos produtos (...) Em segundo lugar, os próprios Acusados, ao

admitirem a falta dos produtos, nas três oportunidades constatadas pela vistoria, não lograram demonstrar a causa do aludido desaparecimento. O Acusado ALVIDO, ouvido perante a autoridade policial, aduziu, inicialmente, que os grãos estavam ali depositados, tanto é procedeu a sua venda e pagou a CONAB e o Banco do Brasil . Depois, contraditoriamente, disse que o produto faltante apodreceu por motivo de infiltração de água no silo. Confirma-se seu depoimento (f. 638-639):(...) foi presidente desde da fundação da referida associação até o momento que esta encerrou suas atividades, não se recordando se em 1996 ou 1997; (...) sobre os fatos em apuração, afirma que, quanto ao desvio de 509.244 Kg de grãos, constatado pela CONAB na fiscalização de 12/4/96 já foi indenizado pela Associação, pela via administrativa, conforme reconhece a própria CONAB na ação de depósito nº. 2.60.00.005101-8, proposta na 1ª Vara Federal em Campo Grande/MS, cuja cópia apresenta neste momento; QUE, afirma que os fiscais da CONAB faziam medições e estas não batiam com o que a Associação tinha em estoque; QUE, entretanto, afirma que os grãos estavam ali depositados, tanto é procedeu a sua venda e pagou a CONAB e o Banco do Brasil; QUE não sabe dizer onde se encontram os comprovantes de tal pagamento, mas se for necessário pode obtê-los junto ao banco; QUE, em relação aos demais desvios apontados pela CONAB nos termos de notificação e vistoria lavrados em 24/10/96 e em 19/11/97, de 259.319 Kg e 78.015 Kg, respectivamente, de milho safra 94/95, afirma que está em negociação com a CONAB; QUE, tais produtos, que totalizaram 337.334Kg, correspondem a um dívida de R\$ 60.720,12, ora em cobrança pela CONAB; QUE, possui em depósito aproximadamente 154 toneladas de milho em grãos (...); QUE, nunca desvio nada da Associação, que o produto faltante apodreceu por motivo de infiltração de água no silo; (...).Por sua vez, PAULO FERREIRA disse que (f. 681-682): (...) o certo é que houve grande perda da qualidade dos produtos, em razão do tempo de armazenamento e umidade dos depósitos; QUE, pede a juntada cópias de notas fiscais de vendas de produtos que estavam armazenados e que segundo a inspeção da CONAB foram desviados, mas na realidade se encontravam estocados, tanto é verdade que posteriormente foram vendidos (...); Em juízo, ALVIDO atribuiu a causa para a ausência da grande quantidade dos produtos os fatores naturais. Veja (f. 829-830):(...) Que o interrogado era Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Sete Quedas. Nunca houve desvio de grãos. O que ocorreu na verdade foi que uma infiltração ocorrida nos armazéns acarretou perda do produto, quando da retirada da totalidade dos grãos ao final do contrato com a CONAB constatou-se uma infiltração que acarretou a deterioração de parte dos grãos estocados, essa infiltração só foi constatada quando da retirada dos grãos, porque ela estava encoberta, só foi possível constatá-la quando os grãos foram retirados. Que o interrogado, juntamente com Paulo Ferreira de Souza, respondeu a três ações de Depósito movidas pelo Banco do Brasil, em face da Associação da qual era presidente, e que essas ações foram julgadas procedentes, sendo o interrogado condenado a pagar as diferenças existentes, o que cumpriu na íntegra. Que a CONAB já sabia da infiltração existente, que inclusive constatou em laudo da vistoria (...)A Defesa alega, portanto, que o ocorrido teria sido causado em razão da ação do tempo, por questões de umidade e de infiltração de água da chuva, e que tal ausência constatada na quantidade dos produtos seria uma deterioração natural, sem qualquer responsabilidade dos Acusados. Afirma, ainda, ALVIDO, que a infiltração já teria sido constatada pela própria vistoria. A meu ver, contudo, o conjunto probatório carreado aos autos não evidencia a perda natural dos grãos desviados, o que também é opinião do Ministério Público Federal, consoante seus memoriais finais. Os Réus, na tentativa de se eximiriam da responsabilidade dos crimes a eles imputados, alegaram tal assertiva, comprometendo-se a apresentar documentação comprobatória da ocorrência dessa perda natural, entretanto, não lograram demonstrar tal fato, durante toda a instrução processual.Nas três vistorias realizadas, por funcionários da CONAB e do Banco do Brasil devidamente acompanhados de representante da Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais, constatando a ausência dos produtos depositados, ou seja, em 12/04/1996 (f. 45), 19/11/1997 (f. 72) e 24/10/1996 (f. 100), somente nesta última oportunidade foram encontradas goteiras sobre os produtos estocados (v. irregularidades constatadas - f. 100-verso). Assim, é evidente que esta única ocorrência seria insuficiência para causar a perda dos grãos comprovada nos laudos.Diz a Defesa que Vanderley Pinheiro Cavalcanti teria confirmado a infiltração no local do depósito, quando ouvido perante à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS (f. 660-661), contudo trata-se de um depoimento isolado, impreciso e sem maiores detalhes, que não pode ser considerado. Note-se alguns trechos:(...) indagado a respeito das declarações de ALVIDO KINAST e de PAULO FERREIRA DE SOUZA, que disseram à Autoridade Policial que não houve o desvio dos produtos constatados pela CONAB nos TNVs de 24/10/1996 e 19/11/1997, de 259.319 quilos e 108.105 quilos respectivamente, de milho safra 94/95, mas sim a deterioração deste produto em virtude de infiltração nos silos, esclarece que efetivamente presenciou tanto a existência de umidade nos silos quanto à ocorrência de deterioração em produtos que estavam ali armazenados; QUE, isto ocorreu há muito tempo atrás, não sabendo dizer se presenciou tais fatos em uma única ocasião ou em várias visitas realizadas na sede da Associação; QUE, do mesmo modo, não sabe dizer a quantidade dos produtos que teria estragado (...).Como já mencionei, as vistorias na Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais de Sete Quedas/MS foram feitas por profissionais especializados da própria CONAB e do Banco do Brasil, através de sistema próprio de cubagem (medição) de todo o estoque existente. Foi realizada a vistoria nos armazéns acompanhada por representante da própria Entidade, inclusive pelo depositário e Réu PAULO FERREIRA. É mister ressaltar que a quantidade de grãos desviada foi bem superior ao limite máximo de tolerância estipulado pela CONAB, para perda no caso de problemas dessa espécie, ou seja, 5% (cinco por cento). Ademais, as faltas (desvios) dos produtos ocorreram em três oportunidades e em grandes volumes, entre 1996 e 1997, o que descarta o argumento de que os cereais perderam-se por apodrecimento ou infiltração.Alias, ao contrário do que afirma a defesa, as testemunhas, responsáveis pela fiscalização e vistorias do depósito de grãos, não confirmaram a existência das infiltrações e apodrecimentos de grãos: SEBASTIÃO DOS REIS CARDOSO MOREIRA, por exemplo, afirmou, quando perguntado sobre o apodrecimento, que este inexistia, porque quando é assim, só pelo cheiro a gente sente (f. 1047-1049); IVAN BARBOSA LOPES atestou que o denunciado PAULO, durante a vistoria, em nenhum

momento mencionou a existência de infiltração no armazém. Diz que chegou a ir no silo, e que este estava em boas condições para armazenagem (f. 1024-1025); SHIRO ABE também constatou a regularidade do armazém, visto que averbou em seu depoimento que não percebeu nenhuma infiltração no depósito ou qualquer circunstância que justificasse o deslocamento de grãos (f. 1001); JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA MORAIS CARDOSO apresentou idêntica conclusão ao dizer que na data da armazenagem o produto apresentava um bom padrão e que o armazém apresentava condições adequadas para o depósito dos grãos (f. 929-930). Por fim, consoante confirmou a prova testemunhal produzida, nas ocasiões em que se constatou a ausência dos grãos, os Acusados não conseguiram explicar a inexistência de suas responsabilidades. Aliás, no momento em que foram feitas as vistorias, as justificativas apresentadas por eles foram bem diversas das que se valeram quando foram ouvidos no interrogatório judicial. A título de exemplo, veja-se o que diz a testemunha IVAN BARBOSA LOPES: o denunciado PAULO, por ocasião das vistorias, justificou a ausência dos produtos com a alegação de que havia desavenças entre os associados, consistentes nas retiradas indevidas dos produtos (f. 1024-1025). E, como visto, o próprio ALVIDO KNAST deu duas versões ao desaparecimento dos grãos, pois ora diz que foi a infiltração e apodrecimentos, ora afirma que os grãos estavam ali depositados, tanto é procedeu a sua venda e pagou a CONAB e o Banco do Brasil; QUE não sabe dizer onde se encontram os comprovantes de tal pagamento, mas se for necessário pode obtê-los junto ao banco (f. 638-639). Provadas estão, portanto, ao meu juízo, a autoria e a materialidade do delito. De outra banda, estando presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao artigo 59, e ao elevado grau de culpabilidade dos Réus, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 100 dias multa, à razão de 1/10 do salário mínimo o dia-multa. Os Réus tem personalidades voltadas para o crime, pois, como bem expôs o Parquet Federal, ALVIDO KINAST está responde a uma série de crimes em ação penal (Operação Ceres) em seu desfavor em andamento nesta Vara Federal (f. 1.215), e PAULO FERREIRA apresenta o registro de diversas ações penais (f. 1213-1214). Em razão do disposto no 1º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 08 (oito) meses, totalizando a reprimenda de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 133 dias multa. Os crimes perpetrados pelos réus, à minha ótica, caracterizam-se como delitos continuados, na medida e que mediante mais de uma ação, praticaram três crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71). Considerando o grande período de desvio e a enorme quantidade de grãos indevidamente apropriados, aumento a pena em metade (1/2), totalizando a pena final em 4 anos e dois meses, e 199 dias multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados ALVIDO KINAST e PAULO FERREIRA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do Código Penal, fixando-lhes a pena final e definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 199 dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa na época dos fatos, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Condeno-os também no pagamento das custas processuais. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime em relação aos Réus. Fixo as penas restritivas de direito para cada Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à duas entidades privadas de destinação social, a ser designada por este Juízo após o trânsito em julgado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes do Acusados no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.